



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2014 – São Paulo, quarta-feira, 17 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Processe-se em Segredo de Justiça, uma vez que constam dos autos documentos protegidos por sigilo fiscal. Anote-se. Dê-se ciência às partes da juntada da pesquisa de fls. 837/838, efetuada junto ao convênio JUCESP (em resposta à diligência solicitada em audiência pela defesa do réu Paulo Francisco Dourados), bem como, da juntada dos documentos de fls. 840/868, 888/898, 922/968 e 971/1016, encaminhados pela Receita Federal. No mais, cuide a Secretaria de providenciar:1) a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Cuiabá, Estado de Mato Grosso (com cópias de fls. 874/875), solicitando à d. autoridade fazendária que encaminhe a este Juízo, no menor prazo possível, certidões sobre intimações de Paulo Francisco Dourados, CPF n.º 312.485.352-00, efetuadas no processo administrativo n.º 10183.604063/2011-53, daquele órgão;2) a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Cuiabá, Estado de Mato Grosso (com cópias de fls. 415/422), solicitando à d. autoridade fazendária que encaminhe a este Juízo, no menor prazo possível, documentos que comprovem a intimação do réu Welson Antônio Carneiro (CPF n.º 201.840.001-06), oferecendo o necessário e legal prazo para defesa administrativa, relativamente aos processos administrativos e/ou NFLDs 35.442.535-8, 35.442.536-6, 35.442.537-4 e 35.442.538-2, em nome da empresa Frigoan - Frigorífico Alta Noroeste Ltda, CNPJ 70.435.383/0002-97 (atendendo-se à diligência solicitada à fl. 809, item 2), bem como, para que informe a este Juízo quais os valores atualizados dos débitos representados pelas referidas NFLDs, e se mencionados débitos foram parcelados; 3) a reiteração, ao IIRGD, dos ofícios expedidos às fls. 876/879;4) a reiteração, à 2.ª Vara Cível

da Comarca de Araçatuba-SP, do ofício acostado à fl. 873, instruindo-se o ofício a ser expedido com cópia de fl. 839; 5) pesquisas junto ao CNIS em nome dos réus Welson Antônio Carneiro, Edmilson Alves da Cunha, Luiz Antônio Schimidt Travaina e Paulo Francisco Dourados, mormente para verificação da existência de vínculos empregatícios dos referidos réus com a empresa Frigoan - Frigorífico Alta Noroeste Ltda, CNPJ 70.435.383/0002-97, e6) a intimação da defesa do acusado Luiz Antônio Schmidt Travaina para que informe, no prazo legal, se tem interesse na produção de novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Atente-se para a celeridade no andamento da presente Ação Penal, que se encontra incluída na Meta 18/2013-CNJ. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0006965-74.2006.403.6107 (2006.61.07.006965-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X ELAINE PATRICIA DA LUZ (SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)

VISTOS EM SENTENÇA. ROBERTO CARLOS FERREIRA e ELAINE PATRICIA DA LUZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursos na sanção do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Narra a denúncia que os réus Roberto e Elaine adquiriram e receberam as mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal, que pela sua natureza e quantidade indicam claramente o propósito de comercialização, com a utilização de documentos falsos para o seu despacho e a menção também falsa do destinatário (fls. 199/202). Consta na peça acusatória que na data de 08 de maio de 2006, na altura do km 300, da Rodovia SP-425, no município de Penápolis, no interior de um ônibus da empresa Planalto Transportes Ltda, policiais militares encontraram mercadorias de procedência estrangeira (placas-mãe, placas de vídeo e rádios para automóveis), despachadas de Toledo/PR, com uso de notas falsificadas da empresa Golden Axen Informática Ltda, com destino à cidade de São José do Rio Preto, cujo destinatário era Sandro Morette Ferreira Magalhães, em endereço inexistente. Notícia a exordial que, de acordo com o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 52/59, as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e tiveram seu valor comercial avaliado em R\$ 28.493,14 (vinte e oito mil e quatrocentos e noventa e três reais e quatorze centavos). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Portaria (fl. 02); Auto de apresentação e apreensão (fls. 03/12); Termo de declarações (fls. 44, 110 e 158/159); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 52/59); Relatório (fls. 160/163). Manifestação ministerial requerendo arquivamento dos autos sustentando, em síntese, que é aplicável no caso em tela o princípio da insignificância, haja vista que, pelas circunstâncias do fato e/ou pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária e/ou sobre a saúde pública, que justifique ou compense o custo da persecução penal (fls. 168/179). Decisão desse Juízo indeferindo o pedido supracitado, optando pela remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, com fundamento no art. 28 do CPP (fls. 181/184). Em autos apartados foi juntada cópia do ofício n 149/2009, remetendo os autos ao Procurador Geral da República em Brasília - DF em cumprimento à r. decisão de fls. 181/184. Foi determinado o encaminhamento do expediente ao Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual decidiu pela nomeação de outro Membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal (fls. 09/10 do apenso). Manifestação do Ministério Público Federal designado, requerendo o declínio de competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR, sustentando, em síntese, que lá foram despachadas as mercadorias ora apreendidas, não havendo que se falar, portanto, em crime permanente, quando, aí sim, a fixação da competência se daria em função do local da apreensão das mercadorias (fls. 187/188). Seguiu-se decisão deste Juízo que discordou do pedido de arquivamento indireto e determinou que os autos fossem novamente encaminhados à Procuradoria Geral da República (fl. 192/v). Denúncia oferecida às fls. 199/202. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 10 de janeiro de 2011. Nessa mesma ocasião foi determinada a requisição dos antecedentes dos réus. Foi ordenada, também, a citação dos acusados, que deveria ser feita por Carta Precatória a ser expedida para as Subseções Judiciárias de Toledo-PR e Foz do Iguaçu-PR. Informações sobre os antecedentes dos réus (fls. 214/226). Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal para o acusado Roberto Carlos Ferreira, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 230/231). Nomeada defensora dativa para a acusada Elaine (fl. 246). Apresentação de defesa prévia às fls. 248/251. Em audiência realizada na Subseção Judiciária de Toledo - PR (fls. 258/261), o acusado Roberto aceitou a proposta de suspensão condicional. À fl. 262, a proposta foi homologada. A testemunha Sandro Morette Ferreira Magalhães foi inquirida pelo Juízo de Belo Horizonte-MG (fl. 289) e a testemunha Salmo Carvalho na Subseção Judiciária de Toledo-PR (298). Juntado às fls. 302/303 o ofício da Receita Federal, informando o montante de tributo federal devido. Em audiência realizada na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, a ré Elaine foi interrogada (fls. 314/315). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu atualização dos antecedentes. A defesa nada requereu. Certidões criminais e de antecedentes da ré Elaine às fls. 321/333 e 339/340. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo pela comprovação da materialidade e autoria delitiva, pugnou pela condenação da ré Elaine Patrícia da Luz nos termos da denúncia (fls. 344/347) e em relação ao réu Roberto Carlos Ferreira, requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista que deu integral cumprimento as condições que lhe foram impostas para suspensão condicional do processo e que durante esse período, não deu causa à revogação do benefício (fl. 419). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição da ré (fls. 415/417). É o relatório do

necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.a) DO RÉU ROBERTO CARLOS FERREIRA Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.b) DA RÉ ELAINE PATRÍCIA DA LUZ Inobstante este Juízo entender que as provas produzidas no inquérito policial indicassem a possível comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios da autoria (com a comprovação do dolo), que, corroborando com as provas produzidas nestes autos, poderiam ensejar na condenação da Ré Elaine Patrícia da Luz, pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748 - Relator: FELIX FISCHER - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00350) Ocorre que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10.000,00, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684 - Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores do tributo aduaneiro sonogados, a título de contrabando e descaminho, que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. E segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 52/59), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 28.493,14 (vinte e oito mil e quatrocentos e noventa e três reais e quatorze centavos), o que corresponderia ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 14.246,57 (quatorze mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) - fl. 303, devendo ser considerada a conduta da acusada, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais, apesar do meu posicionamento contrário. DISPOSITIVO A) QUANTO AO RÉU ROBERTO CARLOS FERREIRA Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado ROBERTO CARLOS FERREIRA, RG. 4091048-SSP/PR e CPF. 628.210.249-91. B) QUANTO A RÉ ELAINE PATRÍCIA DA LUZ Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada ELAINE PATRÍCIA DA LUZ, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado ROBERTO CARLOS FERREIRA devendo constar extinta a punibilidade. Custas ex

lege.Com o trânsito o julgado, requisite-se a Secretaria o pagamento dos honorários da defensora dativa, Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056, os quais arbitro no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante do Anexo I, da Resolução n.º 553/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0011112-46.2006.403.6107 (2006.61.07.011112-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNA VARGAS DA SILVA RODRIGUEZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X ROGELIO RODRIGUEZ DE ARMAS

Vistos etc.ROGELIO RODRIGUEZ DE ARMAS e EDNA VARGAS DA SILVA RODRIGUEZ, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80.Sustenta a peça acusatória que no dia 10 de julho de 2006, os denunciados ROGELIO e EDNA fizeram declaração falsa em processo para concessão de permanência o Brasil.Segundo apurou-se, ROGELIO, de nacionalidade cubana, em 09/06/2006 simulou casamento com EDNA, de nacionalidade brasileira, mediante pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com objetivo de obter o visto permanente e fixar residência no Brasil.Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público (fls. 163/164), nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Em audiência realizada neste Juízo (fl. 202/v), a ré Edna Vargas aceitou a transação oferecida pelo parquet e foi decretada a prisão preventiva do acusado Rogélio, vez que, conforme noticiado à fl. 66, deixou o país para retornar a Cuba, sem fornecer endereço, o que impossibilita sua localização.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré Edna, uma vez decorrido o prazo do sursis processual e cumpridas todas as condições fixadas em audiência, além da não ocorrência de nenhuma das hipóteses de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo (fl. 251).É o relatório.DECIDO.Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo pela ré Edna Vargas da Silva Rodriguez e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Embora a ré não tenha reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado.Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, à acusada EDNA VARGAS DA SILVA RODRIGUEZ, RG n. 21.957.833-3-SSP/SP.Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada EDNA VARGAS DA SILVA RODRIGUEZ devendo constar extinta a punibilidade.Levando-se em conta que, em relação ao acusado ROGELIO RODRIGUEZ DE ARMAS, os presentes autos se encontram suspensos (art. 366 do CPP), deverão os mesmos permanecer em Secretaria, nos termos do Comunicado COGE n.º 86 (de 26 de setembro de 2008).P.R.I.C.

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. FAUSTO FLÁVIO DE MORAIS AIRTON, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n.º 10.826/03.Consta da denúncia (fls. 115/116) que, no dia 14 de novembro de 2007, o denunciado importou munição para arma de fogo, sem autorização da autoridade competente. O acusado foi abordado durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, no Km 300 da Rodovia Assis Chateaubriand, Município de Penápolis/SP, no momento em que transportava em um veículo Ford Belina II L, placas CHZ 3554/Rio Claro - SP, ocultos em dois compartimentos, adredemente preparados, no tanque de combustível, cartuchos de munição de arma de fogo, a maioria de uso permitido, mas alguns de uso restrito, sem autorização legal, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina. Os laudos periciais atestaram que as munições de uso permitido eram: as de calibre .38 Special, 1.549 do fabricante MFS (Magyar Loszergyarto), Hungria; 825 do fabricante CCI (Cascade Cartridge Inc.), EUA; e 125 do fabricante S&B (Sellier & Bellot), da República Tcheca. As de calibre 9mm Browning Court (.380 Auto), 475 do fabricante tcheco S&B e 468 do fabricante FLB (Fábrica Militar Fray Luis Beltrán), Argentina. As de calibre 6,35 Browning (.25 Auto), 400 do fabricante tcheco S&B. Já as munições de uso restrito eram cem, de calibre 9x19mm, do fabricante argentino FLB (Fábrica Militar Fray Luis Beltrán).Em sede policial, o acusado Fausto confirmou a internacionalidade do delito. Por fim, Fausto alegou que as munições pertenciam apenas a ele, sendo que seus companheiros de viagem nada sabiam das munições acomodadas no veículo.2. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: Depoimento do Condutor e Primeira Testemunha (fls. 02/03); Depoimento da Segunda Testemunha (fl. 4); Interrogatório do Preso (fls. 05/06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/11); Nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 12); Guia de recolhimento dos presos (fl. 13); Nota de culpa (fl. 16); Boletim de Vida Progressiva do Indiciado (fls. 17/18); Termo de Declarações de Dinair Albino da Silva (fls. 34/35); Termo de Declarações de Eliane Divina Rosa (fls. 36/37); Termo de Declarações de Lucineia Ribeiro Zoccoli (fls. 38/39); relatório oferecido às fls. 42/45; Solicitações de novas diligências (fl. 50); Ofício da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP, requerendo o perdimento das munições em favor da União (fls. 56/70); Laudo n.º 5753/2007 (fls. 79/87).Cópia da decisão dos autos n.º 2007.61.07.012525-5, que deferiu o pedido de liberdade provisória em

favor do réu - fls. 103/106. Denúncia oferecida às fls. 115/116. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 12 de maio de 2008 (fl. 117), requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a expedição de carta precatória para citação dos réus. Informações sobre os antecedentes do réu às fls. 141/143, 151/153 e 155. Decisão sobre a destinação da munição foi proferida à fl. 225, com ressalva de decidir-se oportunamente sobre o destino a ser dado ao veículo e ao tanque de combustível apreendido no feito. O acusado citado por edital (fl. 280), diante de várias diligências infrutíferas. Apresentação de defesa prévia pelo acusado às fls. 290/293. Decisão às fls. 295/296 sustentando o não cabimento da absolvição sumária. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de audiência para oitiva das testemunhas Valmir Alcântara e Adilson Pires, bem como foi determinada a expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia - GO, a fim de que fosse o réu citado, além de ouvidas as testemunhas Dinair Albino da Silva e Lucineia Ribeiro Zoccoli, e a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia - GO, a fim de que se procedesse à inquirição das testemunhas Eliane Divina Rosa e Altamiro Ferreira do Nascimento. Em audiência realizada por este Juízo, as testemunhas em comum Valmir Alcântara e Adilson Pires foram ouvidas (fls. 308/311). Em audiência realizada pela Quinta Vara Federal de Goiânia - GO, a testemunha de defesa Philemon Veloso de Rezende foi ouvida (fls. 338/342). Por sua vez, a testemunha de defesa Altamiro Ferreira do Nascimento foi ouvida em audiência realizada na Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia - GO (fls. 358/361). Decisão deste Juízo à fl. 367 determinou a expedição de nova carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia - GO, a fim de que se procedesse à inquirição da testemunha Lucineia Ribeiro Zoccoli, bem como o interrogatório do réu Fausto Flávio de Moraes Airton. Em audiência realizada por meio do sistema de videoconferência, foi interrogado o réu (fls. 402/404), sendo que as partes desistiram da oitiva da testemunha em comum Lucineia Ribeiro Zoccoli. Na mesma oportunidade, foi indagado às partes, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, se teriam interesse na produção de novas provas ao que o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes do réu e a defesa alegou não ter interesse na confecção de novas diligências. Antecedentes dos réus às fls. 439/446, 447 e 448/450. Intimadas as partes a fim de apresentarem alegações finais, o Ministério Público apresentou seus memoriais às fls. 451/453. Da mesma forma, a defesa se manifestou (fls. 455/463). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. 4. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 18 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003), seria necessário que o agente importasse, exportasse ou favorecesse a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição no território nacional, sem autorização da autoridade competente. Consta da inicial que foram encontrados no veículo em que estava o réu 2499 cartuchos de munição de calibre .38 Special, sendo 1549 (mil quinhentos e quarenta e nove) fabricados pela MFS (Magyar Loszergyarto), da Hungria, 825 (oitocentos e vinte e cinco) fabricados pela CCI (Castarde Cartridge Inc), dos Estados Unidos da América, e 125 (cento e vinte e cinco) fabricados pela S&B (Sellier & Bellot), da República Tcheca, bem como foram encontrados com o réu 943 cartuchos de calibre 9mm Browning Court (.380 auto), sendo 475 do fabricante tcheco S&B e 468 do fabricante argentino FLB (Fábrica Militar Fray Luis Beltrán), além de 400 cartuchos de calibre 6,35 Browning (.25 auto), fabricadas pela tcheca S&B. Ainda foram encontradas com o réu munições de uso restrito: cem cartuchos de calibre 9x19m, fabricados pela Argentina FLB. O réu não tinha autorização legal para transportar quaisquer dessas mercadorias. Em perícia técnica realizada, restou comprovado que as munições apreendidas em poder dos réus eram de origem estrangeira. Portanto, confirmada a procedência estrangeira das munições, que as mesmas se encontravam em poder dos réus sem a devida documentação legal e que o réu voltava de uma viagem junto à fronteira do Paraguai, presentes estão indícios de materialidade e autoria. Diante de todas as provas presentes nos autos, resta demonstrado que a conduta de Fausto foi a de comprar - ou pelo menos negociar - munições em território estrangeiro. Portanto, resta confirmado o tipo importar na atitude do réu, praticando, assim, uma conduta típica. DA MATERIALIDADE DELITIVA. 5. No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, conforme os seguintes documentos: (i) o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08); (ii) Laudo pericial n.º 5753/2007 (fls. 79/87). Em perícia técnica realizada, restou comprovado que as munições apreendidas em poder dos réus eram de origem estrangeira. Nesse sentido, cito parte do parecer: 4. É possível especificar se os mesmos são de fabricação estrangeira? Sim, os cartuchos do fabricante MFS são provenientes da Hungria, os do fabricante CCI dos Estados Unidos da América, os do fabricante FLB da Argentina, e do fabricante S&B da República Tcheca como descrito no item III Exames. Corroborando tais provas documentais, o próprio réu admitiu, em seu interrogatório na fase de inquérito policial, que realmente havia

trazido as munições do território paraguaio ao território brasileiro. Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime, bem como do elemento subjetivo do tipo. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO⁶. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa do réu. O réu, em sede administrativa, confirmou a propriedade das munições apreendidas, deixando claro que nenhum dos outros ocupantes do veículo em que se encontrava sabia da existência das munições. Entretanto, em Juízo, o acusado alterou sua versão, afirmando que as munições eram de propriedade de Dinair, que teria pedido para que o denunciado assumisse a autoria do crime, sendo que o fez para proteger sua esposa, que também estava no veículo. Entretanto, não é crível a alegação do acusado, uma vez que todas as provas produzidas, tanto em sede administrativa quanto em sede judicial, indicam ser verdadeira a versão apresentada pelo réu quando de seu interrogatório policial. A testemunha Eliane Divina Rosa, em seu depoimento em Juízo, confirmou que as munições pertenciam a Fausto. Além disso, nenhum dos policiais envolvidos no fato levantou dúvida quanto à assunção, por Fausto, da propriedade das munições apreendidas, inclusive afirmando, diferentemente da declaração do réu, que tal confissão se deu antes de irem para a Delegacia. Não obstante, mesmo que as munições pertencessem a Dinair, o réu Fausto confirmou em Juízo que sabia que elas estavam escondidas no carro, chegando a afirmar que receberia R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) caso chegassem a Goiânia com as munições ao final apreendidas. Por fim, não merece prosperar a alegação da defesa de que, em virtude da deficiência do acusado, ele não poderia ter carregado o veículo com as munições, tendo em vista que, conforme informa o réu na inicial, ele poderia, facilmente, ter deixado o carro com outra pessoa para que preparasse o automóvel para o transporte das mercadorias. Portanto, a autoria está devidamente comprovada, bem como o dolo, consistente na vontade do réu em trazer as munições, do Paraguai para o Brasil, ressaltando-se que não é necessária a configuração de qualquer intenção específica, já que o crime aqui tratado é um dos chamados crimes de perigo abstrato, em que se presume o risco pela simples posse das munições. Semelhantemente, entendendo suficientemente comprovada a intenção do réu em transportar as mercadorias do Paraguai até a cidade de Goiânia - GO, em troca de dinheiro, tendo em vista que, ainda que seja verdadeira a versão apresentada em Juízo (a qual, ressalte-se, não é crível), ainda assim o acusado saberia da existência das munições e seria remunerado caso tudo corresse como esperado. Portanto, diante de todo o exposto, o acusado quis, livre e conscientemente, trazer as munições do Paraguai para o Brasil, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica. Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria do acusado, qual seja, que este realizou as condutas previstas no artigo 18 da lei n.º 10.826/03, cuja dosimetria da pena será discriminada abaixo. DA DOSIMETRIA DA PENA FAUSTO FLÁVIO DE MORAIS AIRTON⁷. A pena-base prevista para a infração do art. 18 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, está compreendida entre 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que as munições foram apreendidas. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecendo, assim, a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição da pena, ao passo que está presente uma das causas de aumento de pena, qual seja, a prevista no artigo 19, da Lei n.º 10.826/2003, tendo em vista que, entre as munições apreendidas com o réu, estavam munições de uso restrito às Forças Armadas. Portanto, como determinado no referido diploma legal, aumento a pena de metade, ficando a mesma fixada em 06 (seis) anos, tornando-a definitiva. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)⁸. O réu FAUSTO FLÁVIO DE MORAIS AIRTON foi preso em flagrante delito em 14 de novembro de 2007 - fl. 12, permanecendo em prisão cautelar até 13/12/2007 (fl. 107-v). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 30 (trinta) dias. A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 2.190 (dois mil cento e noventa) dias ou 06 anos de reclusão. Deduzidos 30 (trinta) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 2.160 (dois mil cento e sessenta) dias de reclusão, equivalentes a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena.⁹ O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a FAUSTO FLÁVIO DE MORAIS AIRTON, será o semiaberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Pena De Multa¹⁰. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em

15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Dos bens apreendidos Permanece apreendido na presente ação o veículo tipo passageiro, marca Ford, Modelo Belina, ano de fabricação: 1980, cor azul, movido a gasolina, placa CHZ-3554, chassi LB4NYK48721; além de um tanque de gasolina modificado. O tanque de combustível em face da inviabilidade da realização de alienação judicial, tendo em vista a sua descaracterização para facilitar a prática do delito, deverá ser destruído. O veículo encontra-se recolhido na Base da Polícia Rodoviária do Município de Penápolis-SP - Certidão à fl. 224, desde a data da ocorrência policial. Não obstante o tempo decorrido desde a apreensão, antes de decidir sobre a destinação a ser dada ao referido veículo, convém ouvir o i. representante do Ministério Público Federal a respeito, inclusive sobre a fiança prestada pelo réu nos autos de Pedido de Liberdade Provisória (fls. 103/108). DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado FAUSTO FLÁVIO DE MORAIS AIRTON, já qualificado nos autos, incurso no artigo 18 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Custas ex lege. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, determino a destruição do tanque de combustível que se encontra no depósito judicial desta Subseção Judiciária, lavrando-se termo a respeito que deverá ser juntado aos autos. Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada ao veículo apreendido (fls. 07 e 224), assim como sobre a fiança prestada pelo acusado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória (fls. 103/108). Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; P.R.I.C.

0010829-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010829-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES SIMOES (SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDMAR SIQUEIRA (SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X DENIS EVERSON ANTONIO (SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA E SP171080 - ERIKA MAFISOLI VOLPE)

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- MARCELO ALVES SIMÕES, DENIS EVERSON ANTÔNIO e EDMAR SIQUEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 153/157) que, no dia 10 de outubro de 2008, na Rodovia Gabriel Melhado (SP-461), altura do km 01, município de Bilac - SP, os réus, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, foram surpreendidos transportando, no veículo MONZA CLASSIC SE/EFI, cor vermelha, ano 1993, placa BNJ-2010, de Birigui - SP, diversas mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação de regular importação. Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 40.561,00 (quarenta mil quinhentos e sessenta e um reais), são de origem estrangeira e que, ao proceder a tal conduta, os réus deixaram de recolher tributos no valor de R\$ 20.295,96 (vinte mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). Os acusados admitiram ter estado no Paraguai para realizar compras. Conforme a inicial, todos confessaram que planejavam vender as mercadorias, para subsistência própria, sendo que vão ao Paraguai com regularidade. 2.- No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: Termo de Depoimento de Edilson Cebinel (fl. 04); Termo de Depoimento de Fernando Mauro Rodrigues (fl. 05); Auto de Qualificação e Interrogatório de Marcelo Alves Simões (fls. 06/07); Auto de Qualificação e Interrogatório de Edmar Siqueira (fls. 08/09); Auto de Qualificação e Interrogatório de Denis Everson Antônio (fls. 10/11); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 33/41); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 53/57); folhas de antecedentes em nome dos réus (fls. 62/65); relatório ofertado pela D. Autoridade Policial (fls. 67/70); pedido, por parte do MPF, de expedição de ofício à Receita Federal (fl. 72); comunicação da Receita Federal (fls. 75/111); Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 118/119); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 144/148). O Ministério Público Federal requereu às fls. 122/131 o arquivamento dos autos, o que foi indeferido por este Juízo - fls. 138/141, sendo ordenada a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Decisão em autos apartados designou novo Procurador da República para oferecimento da denúncia (fls. 06/07 daqueles autos). À fl. 150, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes nos âmbitos federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processos que constarem. Denúncia oferecida contra os réus Marcelo Alves Simões, Edmar Siqueira e Denis Everson Antônio às fls. 153/157. Decisão de Recebimento da Denúncia, à fl. 159, datada de 15 de março de 2010,

requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais. Informações sobre os antecedentes dos réus às fls. 166/167, 168, 169, 170/176, 177/186, 189/190, 191/192 e 194. À fl. 193, decisão deste Juízo determinou a expedição de ofício solicitando certidões em nome dos acusados Marcelo Alves Simões e Denis Everson Antônio, referentes a processos respondidos por estes. À fl. 201, foi juntada Certidão de Objeto e Pé em nome do réu Denis Everson Antônio, referente ao processo nº 032.01.2003.022905-0, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui - SP. À fl. 202, foi juntada Certidão de Objeto e Pé em nome do réu Marcelo Alves Simões, referente ao processo nº 0004128-75.2008.403.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. As fls. 203/208, foram juntadas Certidões de Objeto e Pé em nome do réu Marcelo Alves Simões, referentes aos processos nº 2002.70.02.002746-0, 2004.70.02.000186-8 e 2008.70.02.009245-4, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR. Às fls. 209/210, foi juntada Certidão de Objeto de e Pé em nome do réu Denis Everson Antônio, referente ao processo nº 077.01.2001.009352-2, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui - SP. Proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF para o réu Edmar Siqueira à fl. 212. Decisão deste Juízo às fls. 220/221 deferindo tal proposta e determinando a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui - SP, objetivando a citação dos réus Marcelo Alves Simões e Denis Everson Antônio, oportunidade em que foi determinada, igualmente, a expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Bilac, a fim de que se comunicasse ao réu Edmar Siqueira a proposta feita pelo Ministério Público Federal. Apresentação de defesa prévia pelo acusado Denis às fls. 230/232. Às fls. 242/247, o corréu Marcelo apresentou sua resposta à acusação. Ambos requereram sua absolvição sumária. Em audiência realizada pela Vara Única da Comarca de Bilac - SP (fl. 249), o acusado Edmar Siqueira aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo ofertada pelo Ministério Público Federal. À fl. 252, decisão deste Juízo homologou a proposta de Suspensão Condicional do Processo aceita pelo denunciado Edmar, determinando a expedição de ofício à Vara Única da Comarca de Bilac - SP, noticiando a homologação. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao acusado Marcelo Alves Simões e foi determinado que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito das defesas apresentadas pelos réus. Às fls. 260/262, o Ministério Público Federal se manifestou sobre as defesas ofertadas pelos denunciados, sustentando o não cabimento da absolvição sumária. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 263). Nesta oportunidade foi designada audiência para a inquirição das testemunhas de acusação e determinou-se a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui - SP para que se intimassem os acusados da audiência designada. Em audiência realizada por este Juízo, a testemunha de acusação Edilson Cebinel foi ouvida (fls. 277/280). Na mesma oportunidade, a acusação desistiu da inquirição da testemunha Fernando Mauro Rodrigues, o que foi deferido por este Juízo; além disso, foi determinada a expedição de carta precatória a Uma das Varas de Birigui - SP, para que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Alves Simões. À fl. 290, decisão deste Juízo determinou a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui - SP, para solicitar o aditamento da carta precatória lá distribuída, a fim de que se procedesse à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Denis Everson Antônio e ao interrogatório dos acusados. Em audiência realizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui - SP (fls. 341/344), foram ouvidas as testemunhas André Luis Barbara Eduardo, Jamil Danta e Jesse Tobias da Silva Junior, ao passo que, em audiência subsequente realizada pelo mesmo Juízo (fls. 353/356), foi ouvida a testemunha Paulo Sérgio da Silva, bem como foram interrogados os réus. À fl. 357, decisão deste Juízo determinou que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. À fl. 358, o Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a atualização dos antecedentes criminais dos réus, o que foi deferido por decisão deste Juízo à fl. 360, ao passo que a defesa restou silente (fl. 359). Antecedentes dos réus juntados às fls. 364/366, 367/380, 381/382 e 386/390. À fl. 391, decisão deste Juízo determinou a expedição de ofício à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a fim de que se solicitasse certidão de objeto e pé referente à Ação Penal nº 0004128-75.2008.403.6107, em nome do réu Marcelo Alves Simões. Às fls. 395/454, foram juntadas informações oriundas da Vara Única da Comarca de Bilac - SP, sobre o cumprimento da suspensão condicional do processo por parte do denunciado Edmar Siqueira. À fl. 458, foi juntada Certidão de Objeto e Pé referente ao processo nº 0004128-75.2008.403.6107, em nome do réu Marcelo Alves Simões. À fl. 461, o Ministério Público Federal solicitou a requisição das folhas de antecedentes do denunciado Edmar Siqueira, tendo em vista que o mesmo teria cumprido as condições consignadas na proposta de suspensão condicional do processo. À fl. 462, decisão deste Juízo determinou que fossem requisitadas as folhas de antecedentes em nome do denunciado Edmar Siqueira, bem como oportunizou que as partes apresentassem suas alegações finais. Foram juntadas as folhas de antecedentes do denunciado Edmar Siqueira (fls. 464, 465/467 e 468/469). Às fls. 471/473, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação dos réus Denis Everson Antônio e Marcelo Alves Simões. O réu Denis Everson Antônio apresentou suas alegações finais às fls. 475/477, requerendo a improcedência da ação penal. O réu Marcelo Alves Simões apresentou seus memoriais às fls. 479/482. Por fim, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 483, que seja declarada extinta a punibilidade do réu Edmar Siqueira, tendo em vista que o mesmo teria cumprido todas as condições fixadas em audiência. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência,

imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Sem maiores dilações passo ao exame do mérito.QUANTO AO RÉU EDMAR SIQUEIRA4.- Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade do réu Edmar Siqueira é medida que se impõe.Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, tendo o réu comparecido 24 (vinte e quatro) vezes e tendo procedido ao pagamento de 10 (dez) cestas básicas, como comprovam as fls. 402/403, 406, 408/409, 411/412, 417, 419/420, 422/423, 425/426, 428/429, 431/432, 433, 435/436, 438/439, 442, 443 e 444.Embora o réu não tenha reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado.QUANTO AOS RÉUS MARCELO ALVES SIMÕES E DÊNIS EVERSON ANTÔNIO DA MATERIALIDADE DELITIVA5.- No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 95/98) e os depoimentos dos acusados, que confirmaram terem vindo do Paraguai.Entende-se que o Auto de Infração e os depoimentos já são suficientes para que se comprove a materialidade do delito definido no artigo 334 do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo decisão:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nas os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.ACR 00019083820124036116 - TRF3 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3: 09/09/2013 (grifo nosso) Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime.DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO DOLOPara que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo.Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 334, caput, do Código Penal), seria necessário que o agente, dentre outras condutas, iludisse, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria.O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Consta da peça inicial que foram encontrados, em posse do réu, diversos produtos de procedência estrangeira, conforme relatado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 95/98).Dessa forma, a conduta do réu estaria subsumida no caput do artigo 334 do Código Penal. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de importar, iludindo o pagamento de impostos, mercadoria. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção dos acusados era de ganhar dinheiro revendendo mercadorias trazidas do Paraguai, conforme se pode notar dos depoimentos dos réus às fls. 355/356, caracterizando-se, assim, o dolo.Passa-se, portanto, à análise da autoria do fato.DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPOOs réus, em sede administrativa, confirmaram que as mercadorias eram suas e que foram trazidas do Paraguai, além de confessarem a intenção de vendê-las. Transcrevo parte de seus depoimentos à autoridade policial:MARCELO ALVES SIMÕES:QUE, aproximadamente 1 ano passou a buscar mercadoria no Paraguai para aumentar sua renda ao final do mês; QUE, na maioria das vezes, os produtos internados consistem em eletroeletrônicos, informática, perfumes, brinquedos; QUE, possui uma margem de lucro de aproximadamente 30% em cima do valor de custo (...) QUE, auferia aproximadamente R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais com o contrabando/descaminho (...) QUE, aproximadamente 1 ano, passou a viajar junto com DENIS EVERSON ANTONIO e EDMAR SIQUEIRA para dividir os custos de viagem; QUE, no dia 08.10.2008, deixaram a cidade de Birigui/SP com destino a Foz do Iguaçu/PR e lá chegaram por volta das 06:30h; QUE, efetuaram as compras em Ciudad Del Este - Paraguai, nas lojas MEGA ELETRÔNICA, NAVE INFORMÁTICA e AMADEUS e retornaram ao Hotel MUFATO, em Foz do Iguaçu/PR, para dormir; QUE, adquiriu em Ciudad Del Este, desta vez, vários produtos eletrônicos e de informática, e alguns perfumes, tendo gasto a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) QUE, iniciaram a viagem de retorno por volta das 05:00hs da manhã do dia de hoje, sendo que nas proximidades de Bilac/SP, por volta das 11:30h foram abordados por policiais rodoviários; QUE, por não terem a documentação comprobatória da regular internação de tais bens no país, os policiais os encaminharam até esta Delegacia de Polícia Federal (sic) (fls. 06/07).EDMAR SIQUEIRA:QUE, encontra-se desempregado atualmente, e desde março do corrente ano interna mercadorias oriundas do Paraguai; QUE, nesse ramo, auferia uma renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), porém não possui patrimônio, apenas um veículo MONZA, branco, ano 1989; QUE, na maioria, as mercadorias consistem em roupas íntimas; QUE, é amigo há muitos anos de DENIS

EVERSON ANTONIO e MARCELO ALVES SIMÕES; QUE, na quarta-feira do dia 08.10.2008, partiram da cidade de Birigui/SP por volta das 10:00h para buscarem mercadorias no Paraguai, visando à posterior revenda; QUE, cada qual tinha as suas prioridades e mercadorias específicas; QUE, chegaram em Foz do Iguaçu no dia 09.10.2008, na parte da manhã e de imediato deslocaram-se até Ciudad Del Este, onde cada um adquiriu as suas mercadorias; QUE, a parte do declarante consiste em roupas íntimas, um notebook e dois CDs player para carros; QUE, este notebook e os 2 CDs eram para seus filhos; QUE, pagou cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por suas mercadorias e pretendia auferir um lucro de até 80% na revenda das calcinhas calculados em cima do preço pago; QUE, ao final do dia 09.10.2008, carregaram o veículo MONZA, de propriedade de MARCELO SIMÕES, dormiram no Hotel MUFATO, em Foz do Iguaçu e às 05:00h do dia 10.10.2008, iniciaram retorno para Birigui; QUE, na data de hoje, a Polícia Rodoviária abordou o veículo em que viajava, mais precisamente na Rodovia Gabriel Melhado, próximo à cidade de Bilac/SP; QUE, por não possuir nenhuma documentação comprobatória da regular internação de tais bens no país, a equipe policial de abordagem encaminhou todos a esta Delegacia de Polícia Federal; QUE, viaja ao Paraguai de 20 em 20 dias aproximadamente, porém nas últimas 3 semanas viajou em todas elas, sempre em companhia de MARCELO ALVES SIMÕES (...) QUE, viaja sempre em companhia para poder rachar as despesas gastas com combustíveis e o que for preciso, o que inclui eventualmente, propinas pagas a policiais do Estado do Paraná que variam de R\$ 50,00 a R\$ 100,00; QUE, nessa viagem, no entanto, não houve pagamento de propina (sic) (fls. 08/09).DENIS EVERSON ANTÔNIO:... QUE, também faz bicos trazendo mercadorias do Paraguai para poder aumentar sua renda no final do mês; QUE, não tem uma data certa para suas viagens ao Paraguai sendo certo que quando reúne pedidos suficientes parte para a empreitada; QUE, no dia oito do corrente mês combinou uma viagem ao Paraguai com seus amigos MARCELO ALVES SIMÕES e EDMAR SIQUEIRA, pessoas que também internam mercadorias; QUE, como ia trazer pouca coisa, realizou o trato para que as despesas de viagem fossem divididas; QUE, no dia oito às 22:00hs saiu da cidade de Birigui com destino a Foz do Iguaçu/PR; QUE, chegou nesta cidade por volta das 06:00h desta manhã e partiu para a Ciudad Del Este a fim de realizar as compras pretendidas; QUE, adquiriu alguns produtos eletrônicos e de informática e pagou pelos mesmos aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) QUE, carregou o veículo MONZA, de propriedade de MARCELO SIMÕES, com suas mercadorias e com as mercadorias deste e de EDMAR e partiram em retorno para a cidade de Birigui; QUE, na data de hoje, por volta das 11:30h, foi abordado por policiais rodoviários na Rodovia Gabriel Melhado, SP-461, próximo à cidade de Bilac/SP; QUE, o policial questionou de onde provinham e o que transportavam, tendo lhe confirmado a estória narrada acima; QUE, não possui nenhuma documentação comprobatória da regular internação dos bens no país; QUE, trabalha com a média de 30% de lucro em cima do preço pago pela mercadoria; QUE, de quatro a cinco meses atrás, passou a realizar viagens com MARCELO e EDMAR para a internação de mercadorias; QUE, nessas viagens, cada um possui as próprias mercadorias e as despesas são sempre rachadas, inclusive quando há necessidade de pagamento de propina a policiais rodoviários do Estado do Paraná (sic) (fls. 10/11).Em juízo, os réus mantiveram tal versão, afirmando que compraram os produtos no Paraguai e pretendiam revendê-los na cidade de Birigui. Neste sentido, transcrevo trechos dos depoimentos dos acusados em juízo.DENIS EVERSON ANTÔNIO:No dia dos fatos, o interrogando confirma que estava como passageiro no veículo Monza, de propriedade do réu Marcelo, na companhia deste e do corrêu Edmar. Retornavam de Cidade Del Leste, onde tinham efetuado uma compra de mercadorias, sem as notas fiscais respectivas (...). As mercadorias adquiridas pelo interrogando seriam revendidas a conhecidos seus (sic) (fl. 355).MARCELO ALVES SIMÕES:No dia dos fatos, o interrogando confirma que estava dirigindo o veículo Monza, da esposa do interrogando, na companhia dos corrêus Edmar e Dênis. Retornavam de Foz do Iguaçu, onde tinham efetuado uma compra de mercadorias, sem as notas fiscais respectivas (...). O interrogando tinha uma oficina mecânica e passava por dificuldades, motivo pelo qual resolveu adquirir mercadorias importadas e revende-las nas cidades (sic) (fl. 356).Portanto, entendo devidamente provado que os réus compraram diversos produtos no Paraguai e os traziam para o Brasil, livre e conscientemente, cometendo, assim, a figura típica presente no artigo 344, caput, do Código Penal, qual seja, importar mercadorias sem o devido recolhimento dos tributos aduaneiros.As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa dos réus.Logo, comprovada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, tendo os acusados praticado a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, discriminada abaixo.DA DOSIMETRIA DA PENA a) MARCELO ALVES SIMÕESA pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o mesmo, em sede administrativa, admitiu ir frequentemente ao Paraguai para buscar mercadorias e revendê-las em sua oficina mecânica, auferindo lucro de 30% no preço

pagos. Apesar de o réu ter mudado sua versão em juízo, afirmando ter sido esta a primeira vez que o faz, há nos autos elementos suficientes para crer que a personalidade do réu é voltada para o crime, tendo o acusado sido preso com mercadoria irregularmente importada outras vezes, havendo, inclusive, ação penal corrente na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em que o presente réu foi denunciado, sendo que, naquela ação, a punibilidade do réu foi extinta pelo cumprimento da suspensão condicional do processo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado da sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Portanto, diminuo a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso não estão presentes as causas. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a MARCELO ALVES SIMÕES será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, malgrado a personalidade do réu ser voltada para o cometimento de crime do artigo 334, CP, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e oito meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. b) DENIS EVERSON ANTÔNIO. A pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o mesmo, em sede administrativa, admitiu ir frequentemente ao Paraguai para buscar mercadorias e revendê-las, a fim de complementar sua renda. Além disso, verifico, compulsando os autos, que o réu já foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, em ação penal corrente na 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui - SP. Portanto, há nos autos elementos suficientes para afirmar que o acusado possui uma personalidade voltada à prática criminosa. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado da sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Portanto, diminuo a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso não estão presentes as causas. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a DENIS EVERSON ANTÔNIO será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, malgrado a personalidade do réu ser voltada para o

cometimento de crime, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e oito meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Dos bens apreendidos Permanece apreendido na presente ação o veículo MONZA CLASSIC SE/EFI, cor vermelha, ano 1993, placa BNJ-2010, de Birigui - SP; além de R\$ 2.500,00 (dois e cinquenta reais) e US\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete dólares), que conforme Guia de Depósito Judicial - fl. 42 e Ofício nº 1980/08-CART/DPF/ARU/SP, foram depositados e custodiados na Caixa Econômica Federal. O veículo encontra-se recolhido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP - fl. 143 e seguintes, desde a data da ocorrência policial. Não obstante o tempo decorrido desde a apreensão, antes de decidir sobre a destinação a ser dada ao referido veículo, assim como ao numerário apreendido, convém ouvir o i. representante do Ministério Público Federal a respeito. **DISPOSITIVO**a. QUANTO AO RÉU EDMAR SIQUEIRA Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado EDMAR SIQUEIRA, RG nº 16.492.828 SSP/SP. b. QUANTO AOS ACUSADOS MARCELO ALVES SIMÕES E DENIS EVERSON ANTÔNIO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- **CONDENAR** o acusado MARCELO ALVES SIMÕES, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, e 08 (oito) meses de reclusão. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e oito meses). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva.- **CONDENAR** o acusado DENIS EVERSON ANTÔNIO, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, e 08 (oito) meses de reclusão. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e oito meses). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para regularização do depósito judicial de fl. 42 quanto à identificação do depósito pelo número de distribuição desta ação penal, substituindo-se o número do inquérito policial anotado. O Ofício deverá ser instruído com cópia do documento Guia de Depósito Judicial de fl. 42. Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada ao veículo apreendido, assim como sobre o numerário depositado/custodiado na Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado EDMAR SIQUEIRA, devendo constar extinta a punibilidade. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem-me os autos conclusos para análise de possível ocorrência de prescrição. P.R.I.C.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-43.2013.403.6107 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO X ARISTEU ALVES (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

Republicacao do despacho de fls. 248: Despacho - Carta de Intimação de Audiência Partes: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Com e Empresas de Assessoramento x Caixa Econômica Federal, Aristheu Alves e Valdemar Damião Brito Considerando-se os termos da Resolução nº 288, de 10.05.2012, do TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de setembro de 2014, às 17:30 horas Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA e RÉUS para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP,

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001609-20.2014.403.6107 - ROSELI BRITO CARNEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSELI BRITO CARNEIRO em face da pessoa jurídica EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), por meio da qual objetiva-se a ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO e o consequente RESTABELECIMENTO de relação contratual. Aduz a autora, em breve síntese, ter adquirido, em 25/06/1993, o imóvel residencial situado na Rua Pedro Bernabe, n. 428, Bairro Tereza Maria Barbieri, em Birigui/SP (CEP n. 16.203-220), por meio de contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), dando-o em garantia. Salieta que a CEF, conforme averbação AV.4/27.778 lançada à margem da matrícula do imóvel (Matrícula n. 27.778 - CRI de Birigui/SP), cedeu a totalidade dos créditos garantidos pela hipoteca à pessoa jurídica EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Noutro giro, destaca que, devido a dificuldades financeiras, passou a não dispor de condições que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais (pagamento das prestações mensais - total de 300). Obtempera que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, visando, inclusive, a retomada do pagamento das prestações, mas que não obteve sucesso, tanto que a ré, informando-a de que a propriedade havia sido adjudicada, designou leilão extrajudicial do imóvel, marcado para ocorrer no próximo dia 15/09/2014. Aduz, a par do excesso de cobrança, o qual estaria alicerçada em cláusulas contratuais manifestamente ilegais, que o procedimento tendente à concretização da alienação extrajudicial, fundado no Decreto-Lei n. 70/66, contém irregularidades. Em arremate, pretende o restabelecimento da relação contratual e, a título de tutela de urgência (CPC, art. 273), a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel. Atribuiu a causa o valor de R\$ 34.364,46 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Com a inicial (fls. 02/23) vieram os documentos de fls. 24/52. Distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária, os autos vieram conclusos para decisão (fl. 53). É o relatório.

DECIDO. PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA Inicialmente, antes mesmo de adentrar na análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, entendo que o presente feito insere-se na competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º, caput, conjugado com o seu 3º, da Lei Federal n. 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da inicial se extrai que à causa foi atribuído valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 34.364,46), bem como que a natureza da questão controvertida não se insere entre aquelas que, catalogadas no 1º do artigo 3º da mencionada Lei, determinam o afastamento da competência do Juizado Especial Cível. Art. 3º. Omissis. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Com efeito, a pretensão deduzida na inicial, consistente no restabelecimento de relação jurídico-contratual (de natureza civil) entretida com a Administração Indireta, não guarda vínculo de estreitamento com os temas discriminados no sobredito dispositivo legal, nem com aqueles do seu inciso III. Em lúcida passagem do seu Curso de direito administrativo (20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 356), o administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO diferencia os atos da Administração dos atos administrativos com as seguintes palavras: Antes de

indicar a acepção em que será tomada a expressão ato administrativo, convém, inicialmente, ressaltar que não se devem confundir atos da Administração com atos administrativos, como alerta Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, porque: A) A Administração pratica inúmeros atos que não interessa considerar como atos administrativos, tais: (i) atos regidos pelo Direito Privado, como, por exemplo, a simples locação de uma casa para nela instalar-se uma repartição pública. O Direito Administrativo só lhes regula as condições de emanção, mas não lhes disciplina o conteúdo e correspondentes efeitos. Uma vez que seu conteúdo não é regido pelo Direito Administrativo e que não é acompanhado pela força jurídica inerente aos atos administrativos, reputamos mais adequado excluídos de tal categoria. Trata-se de pura opção sistemática, tão plausível quanto a dos que os incluem entre os atos administrativos; (...) B) De outro lado, há atos que não são praticados pela Administração Pública, mas que devem ser incluídos entre os atos administrativos, porquanto se submetem à mesma disciplina jurídica aplicável aos demais atos da Administração, habitualmente reputados como atos administrativos. Por exemplo, os atos relativos à vida funcional dos servidores do Legislativo e do Judiciário, praticados pelas autoridades destes Poderes, ou as licitações efetuadas nestas esferas. Em face do exposto, verifica-se que a noção de ato administrativo não deve depender, isto é, não deve ser tributária, da noção de Administração Pública (conjunto de órgãos do Poder Executivo, autarquias e demais sujeitos da Administração indireta), porque, de um lado, nem todo ato da Administração é ato administrativo e, de outro, nem todo ato administrativo provém da Administração Pública. Conforme se observa, conquanto a relação de direito material discutida nos presentes autos tenha, em uma das pontas, uma pessoa jurídica integrante da Administração Indireta, esta não comparece no vínculo contratual em posição de superioridade em relação à parte ex adversa, tal como ocorre em uma relação regida pelo Direito Administrativo, no seio da qual são praticados atos administrativos com todos os seus atributos (presunção de legalidade e de legitimidade, coercibilidade, autoexecutoriedade etc.). Nessa senda, a declinação da competência para o Juízo do Juizado Especial Cível Federal é providência imperiosa. DA MEDIDA DE CARÁTER URGENTE Consoante entendimento jurisprudencial, em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. (STJ, RESP 200800517425, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1038199, j. 16/05/2013, SEGUNDA TURMA, Rel. CASTRO MEIRA). Sendo esse o contexto dos autos, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência. E, ao fazê-lo, entendo pela possibilidade de deferimento. Conforme se verifica do documento de fl. 52, o imóvel que compõe o objeto litigioso será levado a leilão extrajudicial no próximo dia 15/09/2014. Por outro lado, a Matrícula imobiliária n. 27.778 (fls. 50/51) contém informações que merecem ser levadas em consideração. Da averbação AV.07/27.778 bem se nota que o registro da hipoteca dada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R.2/27.778) por força do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, datado de 25/06/1993 (data da aquisição do imóvel pela autora), foi cancelado. O mesmo ocorreu com a hipoteca registrada no R.3/27.778, cancelada pela averbação Av.08/27.778. Embora a averbação Av.5/27.778 noticie a cessão, pela CEF à ré (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS), de direitos creditícios constantes de contrato, nada consta sobre a existência de nova hipoteca (já que as duas anteriores foram canceladas) a justificar a sobremencionada alienação extrajudicial. Por isso, até que o Juízo competente (Juizado Especial Federal Cível) delibere acerca dessa questão, entendo por bem suspender o leilão designado. Em face do exposto, e sem prejuízo do reconhecimento da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, DEFIRO, com base no poder geral de cautelar (CPC, artigos 798 e 799), a tutela de urgência para SUSPENDER o leilão designado para ocorrer no dia 15/09/2014 e que tem por objeto o imóvel da matrícula n. 27.778 do CRI de Birigui/SP, até que o Juízo competente delibere sobre a matéria. Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-09.2009.403.6107 (2009.61.07.000276-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Recebo a apelação interposta pela autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em ambos os efeitos. Vista ao réu, Município de Birigui, para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009145-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009145-0) - OSMAR RODRIGUES (SP068651 - REINALDO

CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010581-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010581-2) - APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003904-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003904-1) - JOAO JOSE SIMAO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: observe a parte autora que o réu foi intimado pessoalmente em 21/03/2014, à fl. 254. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001978-53.2010.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. O réu INSS já manifestou que não apresentará contrarrazões. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Publique-se e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002637-62.2010.403.6107 - LUIZ GUILHERME ZANCANER (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002888-80.2010.403.6107 - VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença e da sentença dos embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003501-03.2010.403.6107 - APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 01. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ desde 19/05/2010 (data do indeferimento do pedido de auxílio-doença). Após regular trâmite processual, o pedido inicial foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, concedendo-se o benefício pleiteado a partir de 01/05/2013 (data da constatação da incapacidade pelo médico perito). Inconformada com o r. decisum, a autora opôs embargos de declaração (fls. 98/103), suscitando omissões no tocante à apreciação do pedido de nomeação de curador para administrar seus bens, inclusive dos valores a receber a título de aposentadoria, e do pleito de acréscimo de 25% sobre o valor da sua aposentadoria, eis que encontra-se absolutamente incapacitada, necessitando do auxílio permanente de terceira pessoa. Eis o relatório. DECIDO. A) DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR Inicialmente, cumpre destacar que é da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Não bastasse a incompetência da Justiça Federal para decretar a interdição e nomear

curador ao interdito, é de se observar que, muito embora o laudo pericial de fls. 71/77 tenha atestado a incapacidade laboral da autora, essa incapacidade não guarda relação direta e indissociável com a incapacidade para o exercício dos demais atos da vida civil, a qual é aferida para fins de interdição e nomeação de curador. Tanto que a parte autora fez-se presente nos autos sem representação processual, o que seria impensável uma vez constatada a sua incapacidade para os atos da vida civil. Além disso, o perito afirmou expressamente que a autora não apresenta dificuldade para comunicação. Nesse esteio, não há falar em deferimento de Termo de Curatela. Destaco que, além da alegação contida nos embargos de declaração, não há nos autos nenhuma prova de que a autora esteja impossibilitada de manifestar sua vontade. Ao que tudo indica, a impossibilidade de a autora receber diretamente o benefício decorre unicamente de sua impossibilidade de locomoção, pois após o AVC, de acordo com o perito, apresenta hemiplegia à direita. Diante disso, a hipótese seria de nomeação administrativa de procurador, na forma prevista no art. 109, caput da Lei 8.213/91, e 156 e 157 do Decreto 3.048/99. No entanto, considerando a possibilidade de que tenha se agravado o quadro da autora, evoluindo para uma impossibilidade de manifestação de sua vontade, o que impossibilitaria a outorga de procuração, entendo possível o deferimento de autorização provisória, pelo prazo de 03 (três) meses, para que a filha da autora FABIANA DIAS DE ALMEIDA, realize todos os atos necessários aos saques e administração da renda auferida com o gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pela sua genitora. Entendo que tal prazo mostra-se suficiente para a tomada de providências no tocante a eventual interdição da autora, se for o caso, perante a Justiça Comum Estadual ou nomeação administrativa de procurador perante o INSS. B) DO ACRÉSCIMO DE 25% Muito embora seja certo que, pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de proferir-se julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita, o caso em apreço, no qual apenas por ocasião dos memoriais finais é que o requerimento de acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria veio a tornar-se explícito, não dá ensejo a eventual infringência daquela ideia principiológica. Com efeito, além de a necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa ter sido constatada pela perícia médica (fl. 74 e quesito 14 do réu, fl. 77), sobre isso a autora pronunciou-se explicitamente em sede de memoriais finais antes da manifestação final da autarquia previdenciária, que, conquanto lhe fosse possível impugná-la, silenciou-se a respeito (fl. 84). Nesse sentido, vale a pena transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros. II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos. (TRF 3ª Reg., AC 00211437920124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753380, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes aclaratórios, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para fazer constar do dispositivo o seguinte (em negrito): Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com concessão de tutela antecipada, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, COM ACRÉSCIMO DE 25%, em favor de APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA, a partir de 01/05/2013, com o conseqüente cancelamento do benefício assistencial NB 549.088.274-0. Autorizo, pelo prazo de 03 meses, a contar da publicação da presente sentença, que FABIANA DIAS DE ALMEIDA (RG n. 32.356.822-7 SSP/SP e CPF n. 282.092.418-26), filha da autora, realize todos os atos necessários aos saques e administração dos valores a serem recebidos a título do benefício previdenciário concedido. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença guerreada por seus próprios fundamentos. EXPEÇA-SE OFÍCIO à autoridade gestora do INSS em Araçatuba/SP, com cópia da presente e da sentença ora aclarada, visando a observância e cumprimento do quanto estabelecido na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005141-41.2010.403.6107 - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/105/106: Deixo de acolher os embargos de declaração opostos contra a decisão interlocutória de fl. 103, que recebeu a apelação do réu INSS, uma vez que não ocorreu o decurso do prazo para a interposição do recurso como alegado pela parte, pois o início do prazo deve ser considerado da data de abertura de vista ao procurador (29/11/2013 - fl. 95) e, não da data de expedição de ofício (10/01/2013 - fl. 88) ao órgão para cumprimento da tutela antecipada na sentença. Subam os autos. Int.

0000636-70.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODIO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000777-89.2011.403.6107 - LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001495-86.2011.403.6107 - PEDRINA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001589-34.2011.403.6107 - ELIZETE LIMA DA SILVA MARTINS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002038-89.2011.403.6107 - COSMA RODRIGUES DE MORAES SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002293-47.2011.403.6107 - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002572-33.2011.403.6107 - IRENE GAMA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002839-05.2011.403.6107 - DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ X IRACEMA SARMENTO MARTINS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003613-35.2011.403.6107 - EDSON RAFAEL IZELI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/201: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte ré para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003651-47.2011.403.6107 - SEBASTIAO FERNANDES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004214-41.2011.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos Sentença de fls. 114/115, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000128-90.2012.403.6107 - MARIA LUCIA ZALOCHE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000162-65.2012.403.6107 - INA SILVA FELIX(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001377-76.2012.403.6107 - MARIANA FRANCO DA SILVA - INCAPAZ X MARGARETH FRANCO ALMEIDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003838-21.2012.403.6107 - CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002352-64.2013.403.6107 - ANGELINA CORAZZA MILOCH(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003320-94.2013.403.6107 - SANDRA REGINA ANSELMO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009370-0) - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância.Considerando o erro material alegado pelo INSS às fls. 331 e seguintes, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, à imediata conclusão para decisão, inclusive quanto ao pedido de revogação da tutela antecipada deferida.Publique-se com urgência.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido do INSS e as ocorrências de fls. 123/124, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer sua manifestação de fl. 149, no prazo de cinco dias.Após, à imediata conclusão.

0005439-59.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados pelo patrono às fls. 84/90 e o parecer do Ministério Público de Federal(fl. 90-verso), intime-se pessoalmente ELENICE MORENO DE JESUS, na Rua das Castanheira, n. 3-57, Núcleo Pres. Geisel, nesta cidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer perante esta Secretaria d 1ª Vara Federal de Bauru, munida de documento que a identifique, a fim de assinar termo de compromisso como curadora provisória do autor.No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora comprovar nos autos o ajuizamento da ação de interdição de Antônio Carlos Moreno.Feito isso, voltem-me para sentença de homologação do acordo.Int.CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 2656/2014-SD01 DA PESSOA ACIMA INDICADA, instruído com cópia de fls. 84/85 e 90 (verso).

0005613-68.2012.403.6108 - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os autos em diligência.Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, com presença da Caixa Econômica Federal no polo ativo/passivo.Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0006095-16.2012.403.6108 - AMAURIDES ALBINO PICOLETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoco os autos.Visando readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 22 de setembro de 2014, a fim de ser realizada no dia 12/11/2014, às 16h00min.Intimem-se, pessoalmente, COM URGÊNCIA, o(a) autor(a), o INSS e as testemunhas arroladas às fls. 59/60.Publique-se para ciência do(a) patrono(a) da parte autora.CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 2837/2014-SD01, para fins de intimação das pessoas acima indicadas, devendo ser instruído com cópia das fls. 02, 59/60, 62 e 64.Int.

0007349-24.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoco os autos.Visando readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia

22 de setembro de 2014, a fim de ser realizada no dia 26/11/2014, às 15h00min. Intimem-se, pessoalmente, COM URGÊNCIA, o(a) autor(a), o INSS e as testemunhas eventualmente arroladas. Publique-se para ciência do(a) patrono(a) da parte autora. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 2839/2014-SD01, para fins de intimação das pessoas acima indicadas, devendo ser instruído com cópia das fls. 02 e 78. Int.

0004041-43.2013.403.6108 - LUIZ ALBERTO VENDRAMI (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Avoco os autos. Visando readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 22 de setembro de 2014, a fim de ser realizada no dia 12/11/2014, às 14h30min. Intimem-se, pessoalmente, COM URGÊNCIA, o(a) autor(a) e o INSS. Diante da informação prestada à fl. 412, caberá à patrona do autor providenciar o necessário, com a comunicação das testemunhas arroladas à fl. 405 acerca da nova data de realização do ato, observando-se, neste caso, o que preceitua o artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se para ciência do(a) patrono(a) da parte autora. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 2841/2014-SD01, para fins de intimação das pessoas acima indicadas, devendo ser instruído com cópia das fls. 02 e 410. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011640-43.2007.403.6108 (2007.61.08.011640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR VIDES SIVERI (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X EUCLIDES VIDES SIVERI (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X MOACYR VIDES SIVERI (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X SILVANA RIBEIRO VIDES (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Pedido de fls. 197/206: diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, estou convencido de que os valores bloqueados na conta corrente de EUCLIDES VIDES SIVERI são proventos de aposentadoria e atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da quantia bloqueada e transferida pelo ID 07201400000836677, com estorno à conta corrente de origem (Banco Mercantil do Brasil, Agência 0127, Conta Corrente n. **. **5918-*). Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO n. 2767/2014-SD01, que deverá ser entregue junto ao PAB da CEF Agência 3965, para cumprimento com urgência, instruído com as fls. 182 (verso), e fls. 197/199, 202/203. Dê-se ciência. Após, aguarde-se o cumprimento das demais deliberações de fl. 193. DELIBERAÇÃO DE FL. 193: AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(A)(S): MOACIR VIDES SIVERI - ME, EUCLIDES VIDES SIVERI (Rua Bento Cosci, nº 2-85 e/ou Rua dos Jambeiros, nº 3-36, Bauru), MOACYR VIDES SIVERI (Rua Cyrenio Ferraz de Aguiar, nº 2-70, Bauru) e SILVANA RIBEIRO VIDES Valor do débito - em DEZEMBRO/2007: R\$ 123.984,75 Modalidade - MANDADO Nº 2547/2014-SD0101. Tão logo comunicada a transferência para a agência 3965 da CEF, dos numerários constritos via Bacenjud (fls. 182/183), lavre-se em Secretaria o termo de penhora. Sem prejuízo, expeça-se mandado visando à penhora, avaliação e registro dos veículos indicados às fls. 188 e 190, de propriedade dos executados Euclides Vides Siveri e Moacyr Vides Siveri, gravados com restrição de transferência no sistema Renajud. Deverá o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópia das fls. 188 e 190 servirá(ão) como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO a recair sobre o(s) veículo(s) identificado(s) pelo sistema RENAJUD. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Promova-se à intimação dos executados na pessoa de seu advogado constituído, mediante publicação na imprensa oficial, acerca das penhoras efetivadas, bem como do início do prazo legal para impugnação. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 4500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-72.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE STIPP (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Os interrogatórios de ambos os acusados estão designados para o dia 29 de setembro de 2014, às 15h30min, neste Juízo, conforme decisão de fl. 417. À fl. 430, pede o defensor do acusado MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA que o seu interrogatório seja feito na sede da Justiça Federal de Limeira, SP, pelo sistema de videoconferência. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Limeira, SP, para intimação de MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA para comparecer naquele Juízo no dia e hora acima mencionados, a fim de submeter-se a interrogatório, pelo sistema de videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. O interrogatório do acusado SÉRGIO HENRIQUE STIPP fica mantido para realizar-se neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, na forma presencial, também no dia 29/09/2014, às 15h30min. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9590

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição de cartas precatórias com o fim de oitiva de testemunhas dos réus JOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, RAP APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA, ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO para Justiça Federal de Piracicaba, Justiça Federal de Botucatu, Justiça Federal de São Luiz MA e Brasília DF, cabendo às partes acompanhar nos juízos deprecados as diligências ora deprecadas. Intimem-se os réus Marcos Roberto Fernandes Correa, Cristiano Paccola Jacon, Luiz Peres, Comercial Cirúrgica Rio Clarence e Walter Prochnow Junior para juntarem aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as guias de distribuição das cartas precatórias, bem como as das diligências do oficial de justiça, tendo em vista as deprecadas estarem sujeitas à Justiça Estadual de São Manuel, de Paulistânia, Rio Claro e Araras, respectivamente. Com a apresentação das guias, expeçam-se referidas cartas precatórias, intimando-se as partes da expedição. Ciência às partes da data de audiência na carta precatória n.º 0001364-34.2014.403.6131, dia 09 de outubro de 2014 (quinta -feira) às 14h30min. na 1ª Vara Federal de Botucatu SP.

Expediente Nº 9591

CARTA PRECATORIA

0003273-83.2014.403.6108 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA) X JUIZO DA 2 VARA

FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista a designação do Juiz Federal Substituto, responsável pelos processos ímpares, para responder pela titularidade da 1ª Vara de Assis, no período de 11 de setembro a 1º de outubro de 2014, Ato nº 12.759, de 22/08/14, do Presidente do Conselho da Justiça Federal Da Terceira Região, fica cancelada a audiência designada para o dia 25/09/2014, às 14:40 horas. Oportunamente, nova data será designada. Providencie a Secretaria a intimação das partes pelo meio mais célere, ficando autorizada a intimação via telefone.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CIDIMAR BELONI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Tendo em vista a designação do Juiz Federal Substituto, responsável pelos processos ímpares, para responder pela titularidade da 1ª Vara de Assis, no período de 11 de setembro a 1º de outubro de 2014, Ato nº 12.759, de 22/08/14, do Presidente do Conselho da Justiça Federal Da Terceira Região, fica cancelada a audiência designada para o dia 25/09/2014, às 14:00 horas. Oportunamente, nova data será designada. Providencie a Secretaria a intimação das partes pelo meio mais célere, ficando autorizada a intimação via telefone.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004665-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-96.2012.403.6108) QUALITY SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Quality Serviços Ltda., em face do Conselho Regional de Química - IV Região, a fls. 02/04, insurgindo-se contra a cobrança de multa, aplicada em virtude do fato de não possuir em seu quadro de funcionários profissional da área química. Alega a parte embargante, em resumo, ser empresa dedicada, ao que concerne aos autos, à prestação de serviços de limpeza e conservação predial, razão pela qual adquire produtos saneantes, tais como detergentes, desinfetantes e água sanitária, em grande quantidade (tambores de 50 litros), subdividindo-os, para melhor manuseio durante os trabalhos, em embalagens de 2 litros. Defende, em resumo, que o retratado fracionamento, além de dispensar conhecimentos específicos, não constitui atividade privativa do Químico, impondo-se o afastamento da multa em prisma. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Impugnação aos embargos à fls. 24/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/106, aduzindo, em essência, que a multa em tela colhe embasamento, dentre outras normas, do art. 2º, inciso IV, alínea a, do Decreto n. 85.877/1981, que a definir como privativa do Químico a atividade de mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química (sic.). Neste passo, argumenta que os serviços prestados pela embargante, por envolverem a manipulação, estocagem e mistura de produtos químicos domissanitários, reclamam a intervenção de Químico. Oportunizado o contraditório, a polo embargante ficou silente, fls. 107/108. A parte embargada, a fls. 110, pleiteou o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, desce-se diretamente ao mérito da celeuma. No caso em estudo, pretende o polo embargante seja desconstituída a multa imposta, argumentando que o seu rol de atividades não abrange qualquer atividade privativa do Químico. Com efeito, a atividade básica (também denominada atividade-fim) desempenhada pela empresa é o que define a obrigatoriedade (ou não) de seu registro junto a determinado Conselho de Fiscalização, esta a regra esculpida no art. 1º da Lei n. 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste passo, destina-se o Conselho-réu, ex vi legis, a disciplinar, orientar e fiscalizar o exercício da profissão de Químico, consoante artigos 1º e 13 da Lei n. 2.800/1956, cabendo às empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de Químico o

dever de provar que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (art. 27). Dispõe o Decreto nº 85.877/81, verbis: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; (sic.) e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. No caso, de acordo com seu contrato social (fls. 06-verso, Cláusula Terceira), a empresa embargante tem por objeto a exploração do ramo de Prestação de Serviços; Limpeza e Conservação; Movimentação de Mercadorias; Controle de Estoque; Portaria e Serviços correlatos; Motorista; Gestão de Serviços Especializados na área de Medicina Hospitalar, ambulatorial e empresarial; Escritório em Geral e Mão de Obra Temporária. Deveras, apesar dos esforços jus-argumentativos da parte exequente, cristalinamente o polo embargante não desenvolve atividade básica voltada à Química nem presta serviços nessa seara a terceiros. Neste sentido, atenção particular deve ser dada ao Relatório de Vistoria acostado a fls. 41/47. Tal documento, a um só tempo, dá conta de que o polo embargante: a) não possui laboratório de pesquisa (fls. 42); b) não gera efluentes durante a consecução de seu objeto social (fls. 43); c) não realiza qualquer espécie de conversão química aplicada ao processamento industrial (fls. 43) e d) não emprega qualquer outra operação unitária da Química, senão o enfocado fracionamento e reembalagem de produtos. Saliente-se, por fundamental, que, a teor do Relatório em questão, os produtos utilizados pela executada são adquiridos de terceiros, já industrializados (fls. 45). Como relatado, a necessidade de profissional da área Química, segundo o Conselho-embargado, adviria do fato de a embargante adquirir produtos de limpeza (domissanitários) em larga quantia, repartindo-os em frascos menores, o que a traduzir reembalagem, nos termos do dispositivo retrotranscrito. Todavia, por certo o simples ato de manuseio, com o escopo exclusivo de repartição de produtos de limpeza em frascos menores - tais como detergentes, desinfetantes, água sanitária, ceras líquidas, limpa vidros e lustra-móveis, fls. 45 - não exige a intervenção de profissional da Química. Referidos produtos, como denotado, são adquiridos prontos pela embargante, tanto é que esta não se vale de qualquer conversão química no trato das substâncias (fls. 43). Desta forma, a mera divisão de um todo, adquirido por questões econômicas em tambores de 50 litros, não vindica a contratação de profissional vinculado ao Conselho em tela. Ora, conquanto tenha o Conselho em foco argumentado que os produtos denominados saneantes domissanitários seriam produtos químicos de uso profissional, com formulações e propriedades físico-químicas específicas para atender aos requisitos de limpeza e higienização exigidos, não há qualquer prova nos autos de que estes produtos, de composição diferenciada, sejam manejados pela embargante. É dizer, nada neste feito, nem mesmo o relatório lavrado durante a fiscalização realizada pela embargada, acostado a fls. 41/47, permite concluir que a embargante manipule saneantes domissanitários. Ao contrário, constatou o Sr. Fiscal a aquisição de produtos de limpeza comuns - pois não qualificados de outro modo - em grande quantidade, apenas. Destarte, por não apresentar a atividade-fim desenvolvida pela insurgente, repita-se, manutenção e limpeza predial, qualquer causa justificadora à contratação de químico, não há como prosperar o intento executivo embargado. Neste norte, aliás, a v. jurisprudência infra: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa de prestação de serviços de limpeza e conservação não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Química. (CRQ.) Precedentes desta Corte. 2. Remessa oficial não provida. (REO 200338000361293, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:465.) ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como limpeza e conservação de edifícios (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação

(fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64). - Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade. (...) (AC 200438000003596, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:543.) REMESSA OFICIAL. SERVIÇOS DIVERSOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE ESPECÍFICA DE QUÍMICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade principal serviços gerais de limpeza, manutenção e conservação de imóveis não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 334 e 335 da CLT. Ausência de obrigação, por força de lei, de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química e contratar químico, como responsável técnico. Precedentes desta Corte. 3. Remessa não provida. (REO 200337000029692, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:307.) Por derradeiro, frise-se, nem mesmo protege a embargada a invocada Resolução Normativa n. 122/90, expedida pelo Conselho Federal de Química, mercê da qual a atividade básica descrita como Serviços Auxiliares de Higiene e Limpeza executados em prédios e domicílios exigiria inscrição nos quadros do CRQ. Com efeito, a considerar o teor desta Resolução, estariam sujeitas à inscrição no Conselho-embargado desde as empresas prestadoras de serviço de hotelaria, passando pelo serviço de xerocópias (reprografia), até aquelas que se dedicam à oferta de cursos pré-vestibulares, isso mesmo, itens 55.61, 55.82 e 63.52, o que a escancaradamente demonstrar a absurda abrangência desta Resolução, vênias todas: Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: (...) 51.1 Serviços de Alojamento 51.11 Hotéis e motéis 51.12 Pensões, hospedarias, posadas, dormitórios, camping (...) 55.82 Serviços de microfilmagem e reprografia (fac-símile xerox, etc) (...) 63.5 Cursos Livres 63.52 Pré-vestibular Em suma, impositivo o decreto de procedência ao pedido deduzido nestes embargos, desconstituindo-se a cobrança da multa intentada através da Execução Fiscal n. 0005928-96.2012.4.03.6108, CDA n. 258-030/2012, fls. 03-apenso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 27 da Lei n. 2.800/56, artigo 341 e 351 da CLT, artigos 2º, I e II e 2º, IV, alíneas d e f do Decreto n. 85.877/81, artigo 1º da Lei n. 6.839/80, artigos 39 a 42 do Decreto n. 12.479/78 e artigo 1º da Resolução Normativa n. 122/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de desconstituir o crédito representado pela CDA n. 258-030/2012, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% do débito em execução (R\$ 4.550,40, fls. 10), atualizados desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0005928-96.2012.4.03.6108. Ausente reexame necessário, ante o valor da execução (R\$ 4.550,40, em 2012, fls. 10). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003563-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-37.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 60/62, interpostos por Answer Express Logistic Ltda, em face da Fazenda Nacional, alegando manifesta omissão, na sentença prolatada a fls. 51/56, quanto à análise dos documentos constantes em mídia digital (CD), de fls. 26. Instada a se manifestar, a Fazenda executada reiterou, a fls. 65, os termos da impugnação acostada a fls. 30/40-verso, afirmando exaurir completamente a matéria discutida nestes autos. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, deixou o indigitado sentenciamento, de fls. 51/56, de analisar os documentos contidos na mídia digital (CD) de fls. 26. PROVIDOS, pois, os declaratórios de fls. 60/62, com modificativo efeito, ante a não oposição da Fazenda embargada, fls. 65, mantendo-se tão-somente o Relatório, de fls. 51/53, para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 51/56 passem a ter a seguinte redação: De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva

desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. De fato, na relação sob enfoque afigura-se incontestemente parcialmente desincumbiu-se a parte embargante, conduzindo aos autos elementos comprovadores de suas alegações (C.P.C., artigos 283, 333, inciso I e 396), o que se verificou, minimamente, pelos documentos contidos na mídia digital (CD) de fls. 26, quais sejam : folhas salariais relativas aos meses 06/08 de 2008, 02/13 de 2009 (além de resumo do 13º salário de 2009) e 01/06 de 2010, planilhas (referentes ao 13º salário proporcional -2ª parcela, ao 13º salário indenizado, ao adicional de horas extras, a comissões, férias, resumo mensal de redução de débitos previdenciários, terço constitucional de férias e total de redução dos débitos previdenciários), além de cópias scaneadas do auto de penhora e avaliação, das CDAs n.º 39.492.530-0 e 39.492.538-6, bem como do Contrato Social. Pugna a embargante pela revisão da base de cálculo adotada pela Fazenda embargada, a fim de que sejam apuradas e deduzidas (excluídas) as verbas de cunho indenizatório, ou que não se encaixem no conceito de remuneração : adicional de hora extraordinária, terço (1/3) constitucional de férias, férias gozadas e décimo terceiro salário indenizado e proporcional. Subsidiariamente, propugnou pelo afastamento do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Logo, restou atendida diligência basilar, para demonstração do recolhimento das rubricas aqui debatidas. Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada embargante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado : TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) Ainda no âmbito das vitórias da embargante, com referência à parcela proporcional do décimo terceiro salário, indenizado com o aviso prévio, repousa incontestavelmente o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de tom indenizatório, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência : TRF3 - AI 200903000306047 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383406 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. O E. TRF da 3ª Região já se posicionou, pontualmente, sobre a questão do décimo terceiro salário proporcionalmente indenizado : AI 00348357220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493023 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 15/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O aviso prévio

indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 2. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência.3. Agravo legal não provido. Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às férias gozadas, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra

:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.(...)6. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.7. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000677-28.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)De sua face, na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras, em razão de seu caráter salarial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91.SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.[...]2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)Por decorrência, constatados indêbitos relativos às rubricas terço constitucional de férias e décimo terceiro salário indenizado e proporcional, avulta superior a parcial procedência ao pedido, para determinar reveja a exequente a base de cálculo adotada pela Fazenda embargada, a fim de que sejam apuradas e deduzidas (excluídas) as verbas de cunho indenizatório, ou que não se encaixem no conceito de remuneração : terço (1/3) constitucional de férias e décimo terceiro salário indenizado e proporcional, da exação em questão.Por derradeiro, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria já submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, CPC, através do Resp n. 1143320/RS, deste teor :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.(...)2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(...)4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

12/05/2010, DJe 21/05/2010)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 59, CLT, 20, CPC, 7º, CF, 1º, Lei 4090/1962, 7º, Lei 8620/1993, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar reveja a exequente a base de cálculo adotada pela Fazenda embargada, a fim de que sejam apuradas e deduzidas (excluídas) as verbas de cunho indenizatório, ou que não se encaixem no conceito de remuneração : terço (1/3) constitucional de férias e décimo terceiro salário indenizado e proporcional, da cobrança em tela, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se cada parte ao pagamento dos honorários de seus patronos, face ao presente desfecho.Traslade-se cópia de fls. 51/56 e da presente para a execução fiscal n. 0002567-37.2013.4.03.6108.Sentença adstrita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, CPC . (Execução de R\$ 158.527,77, fls. 27, tanto quanto fls. 02 da execução embargada.)No mais, mantida a sentença, tal qual lavrada (Relatório).P.R.I.

Expediente Nº 8496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada às fls. 1006/1007 da resposta pela concessionária de telefonia Vivo, bem como da juntada às fls. 1011/1012 pela concessionária de telefonia Oi S.A., e da juntada às fls. 1013/1014 pela concessionária de telefonia Tim.Fl. 1015: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - 4º BPMI/I, bem como providencie a Secretaria a extração de cópias das principais peças requerida no ofício 4BPMI-726/13/14.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Requerem as Defesas dos réus Nancy Eiras Silva, Luis Felipe Tammaro Marcondes Silva e Natali Tammaro Silva, respectivamente, às fls. 2209/2217, 2218/2223 e 2224/2231, a reconsideração da decisão de fls. 2200/2205, a fim

de absolvê-los das imputações descritas na inicial e no aditamento à denúncia. Preliminarmente, verifica-se que na cota ministerial de fls. 1589/1597, requereu o Ministério Público Federal às fls. 1596, que o aditamento à denúncia fosse recebido em relação aos réus acima mencionados. Conforme já observado por este Juízo às fls. 2202 verso, todos os argumentos relativos à negativa de autoria necessitam de instrução probatória, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Assim, mantenho, na íntegra, a decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 2200/2205.

Expediente Nº 9510

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011306-76.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X RADIO INICIATIVA FM 96,5 MHZ(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Intime-se a Defesa do investigado Reinaldo Pereira da Silva para que, no prazo de dez dias, apresente declaração na qual conste o pagamento do valor total pactuado na audiência de fls. 79/80, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 118.

Expediente Nº 9511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011846-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-49.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)
Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-80.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)
Dê-se ciência às partes do laudo juntado às fls. 192/199. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 185.

Expediente Nº 9513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013186-69.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZEQUIAS DE SOUZA(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)
Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9142

MONITORIA

0007628-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO SANTA MARIA(SP316560 - RENATO JORGINO GIACOMELLO)

1. Fls: 61/111: Por ora, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/09/2014. 2. Intimem-se.

0009026-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALAIR DOS SANTOS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de outubro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 15, visto tratar-se de reclamação pré-processual.

0009097-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 14, visto tratar-se de reclamação pré-processual.

0009107-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem

como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 23, visto tratar-se de reclamação pré-processual.

0009176-11.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROZELI DOS SANTOS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de outubro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e

honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 15, visto tratar-se de reclamação pre-processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida às ff. 46-47 e 50 para comprovação dos fatos narrados na inicial. 2. Considerando a proximidade do domicílio das testemunhas, e por deferência à celeridade processual, deixo de deprecar o ato e determino que a audiência ocorra diretamente nesta Vara Federal. Expeça-se mandado de intimação. 3. Para tanto, designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14h30 horas, para a realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 2ª Vara. 4. Intime-se o autor através de mandado a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 5. Sem prejuízo, diante dos documentos acostados às ff. 58-61, determino o oficiamento à Delegacia de Polícia de Hortolândia a que informe a este Juízo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventuais providências adotadas no sentido de decodificação e degravação da mídia referente ao inquérito policial nº 422/12. Em caso positivo, deverá encaminhar cópia do documento anexa à resposta a este Juízo. 6. Ainda, determino à Caixa Econômica Federal que informe se possui comprovação da alegação de f. 33, de que o autor entrou em contato com a agência alguns dias antes do ocorrido, indagando um de seus funcionários sobre a necessidade de realizar previsão de saque. Em caso positivo, deverá apresentar o documento. Se o caso, poderá colacionar documento comprobatório de ligação telefônica. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5420

MONITORIA

0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 135/136, torno sem efeito a publicação do Edital de fls. 124, considerando-se, ainda, que não houve a comprovação da publicação do mesmo em jornal de grande circulação, por parte da CEF. Prossiga-se. Assim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria, o acesso aos sistemas SIEL e BACENJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder às consultas, na tentativa de localização de novo endereço do Réu. Ainda, deverá ser feita a pesquisa junto ao CNIS. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 06/08/2014 - despacho de fls. 138: Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 137. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600590-05.1992.403.6105 (92.0600590-1) - JOEL MARCOS DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008276-14.2003.403.6105 (2003.61.05.008276-2) - PAULO AFONSO SORISSE(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA

ALVARES MACHADO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Considerando-se a ausência de informação do Juízo Deprecado(Comarca de Cornélio Procópio), bem como ante ao noticiado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo-ECT, às fls. 287/289, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à baixa da Carta Precatória nº 104/2013, no Livro próprio, certificando-se. Após, expeça-se nova Deprecata, nos termos da já expedida às fls. 276, ficando desde já intimado o procurador da ECT a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.(CARTA PRECATÓRIA expedida, para retirada pela ECT).

0000806-14.2012.403.6105 - JOAO LUIZ VASCONCELOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se o i. advogado para que esclareça ao Juízo acerca das petições de fls. 445/454. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 576/590, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 591/592, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0015857-65.2012.403.6105 - IRINEU FAGA PEREIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0012102-96.2013.403.6105 - NERIZ JOAQUIM DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 235/254, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0015737-85.2013.403.6105 - CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 116/119, interposta pela UNIÃO FEDERAL, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista à autora do noticiado pela UNIÃO às fls. 129/150. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0000296-30.2014.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL, PAPELAO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELAO, EMBALAGENS E

ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELA(SP052646 - HENRIQUE MORAES LOSTORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a petição de fls. 25/26, reconsidero o despacho de fls. 42. Prossiga-se. Trata-se de ação para correção de índices de atualização sobre os depósitos de FGTS, com pedido de tutela antecipada. Outrossim, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.DESPACHO DE FLS. 74: Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 54/73. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 47. Int.

0002989-84.2014.403.6105 - ALVARO PASCOAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 48/55, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007809-49.2014.403.6105 - ADEMAR BERNARDO TOMAS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de Revisão de benefício, com reconhecimento de período especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ADEMAR BERNARDO TOMAS, (E/NB 42.157.289.779-9, DER: 24/05/2011; CPF: 928.660.778-49; DATA NASCIMENTO: 26/09/1955; NOME MÃE: GERCINA ABADIA TOMAS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-87.2007.403.6105 (2007.61.05.009148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600590-05.1992.403.6105 (92.0600590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOEL MARCOS DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Fls. 130: Considerando-se o noticiado e requerido pela CEF, proceda-se a nova tentativa de penhora online, nos termos do despacho de fls. 95, e face aos cálculos apresentados às fls. 122/124. Cumpra-se. CIs. efetuada aos 06/08/2014-despacho de fls. 131: Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 131. Intime-se.

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X

REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 130, dou por citada a empresa Ré, MATOS E FERREIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, na pessoa de JUCELINO SILVA FERREIRA MATOS, considerando-se, ainda, os dados fornecidos às fls. 96/97. Sem prejuízo, proceda-se à citação de REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS, no endereço declinado às fls. 130, e em conformidade com o despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 99, prossiga-se com o presente feito, intimando-se a CEF para que se manifeste, considerando-se o já determinado às fls. 83, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS SILVA(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS prossiga-se a execução. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores. Deverá ainda o Sr. Contador separar o valor referente à verba honorária, conforme contrato de fls. 231/233. Após, com a informação da contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 288/295, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 285. Prossiga-se. Assim, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 289, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 06/08/2014-despacho de fls. 297: Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 296. Intime-se.

0005238-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005238-6) - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que já houve o pagamento dos Alvarás expedidos neste feito, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 212, oficiando-se ao PAB/CEF, para transferência dos valores remanescentes existentes na conta vinculada a este feito, para a própria CEF. Cumprido o ofício, com notícia nos autos acerca da transferência efetuada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 06/08/2014-despacho de fls. 235: Considerando-se a informação prestada no ofício recebido do PAB/CEF, juntado às fls. 227/234, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 223. Intime-se.

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS

Considerando-se tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 266/267, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 274: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 272/273. Nada mais.

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO MARRETO ME

Tendo em vista o certificado às fls. 191, prossiga-se com o presente feito. Assim, considerando-se o requerido pela CEF às fls. 169/180 e, ainda, face ao lapso temporal transcorrido, entendo por bem, que se reitere a tentativa de penhora on line, nos termos do já deferido por este Juízo às fls. 113. Efetuada a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/08/2014-despacho de fls. 194: Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 193. Intime-se.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA

Fls. 129/131: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s). Ainda, face ao requerido, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao banco de dados, para que informe acerca da existência da DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS-DOI, bem como pesquisa junto ao Sistema RENAJUD. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Cls. efetuada aos 06/08/2014-despacho de fls. 135: Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 134. Intime-se.

0008907-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES

Tendo em vista a manifestação de fls. 198/239, reconsidero em parte o despacho de fls. 196, quanto ao prazo adicional requerido. Prossiga-se. Assim, face ao solicitado pela CEF às fls. 198/239, defiro novo pedido de penhora on line, nos termos do já deferido neste feito às fls. 152, considerando-se, ainda, o tempo já transcorrido da tentativa da primeira penhora realizada. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 06/08/2014-despacho de fls. 241: Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 240. Intime-se.

Expediente Nº 5421

MONITORIA

0018181-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Diante da certidão de fls. 93, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005829-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES

E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA MARIA DA SILVA

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0011711-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL MAGALHAES CARCANHOLO

Considerando-se o valor atribuído neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017520-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0005479-50.2012.403.6105 - WALDINES BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 391/398, interposta pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 370/378. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0008987-04.2012.403.6105 - SUELY DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X VITOR HUGO SOUZA FREIRE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0012822-63.2013.403.6105 - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para que esclareça a inclusão do Banco do Brasil no pólo passivo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.54. Publique-se. DESPACHO DE FLS.54: Recebo as petições de fls.45/49 e 53 em aditamento à inicial. Assim sendo, ao SEDI para regularização do feito quanto ao valor atribuído à causa, bem como para altere o polo passivo constando a União Federal no lugar da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, cite-se. Intime-se.

0012952-53.2013.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

0013455-74.2013.403.6105 - JOSE PINTO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se

os períodos de 18.10.1978 a 28.04.1982, 13.12.1982 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 15.07.2004, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (31.08.2004 - fls. 17), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente (NB nº 144.677.079-3) a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 144.677.079-3, DER: 27.02.08), dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Em sendo o caso, fica, desde já, o Autor intimado para regularização da representação processual, em vista do disposto no art. 38, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. DESPACHO DE FLS. 258: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 242/254. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 240. Int.

0002538-59.2014.403.6105 - SUPERMERCADOS FERRARI LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo UNIÃO FEDERAL, juntada às fls. 418/431, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007711-64.2014.403.6105 - INACIO EDGAR LIMA MACHADO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010278-0)) UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 20, dê-se vista à Embargada para as providências cabíveis, pelo prazo legal. Após, com a juntada dos dados necessários, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0000708-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME X KARINA CECILIA CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada do mandado de citação e intimação de fls. 35/39, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à Executada MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA, dando-lhe ciência do ocorrido. Sem prejuízo intime-se a CEF da juntada do mandado de citação. Intime-se.

0000912-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SUMARE - ME X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083125-42.1999.403.0399 (1999.03.99.083125-0) - SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA

ALVARES MACHADO) X SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 431: ante a concordância expressa da União Federal em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 425/430, informação e extratos de fls. 432/434, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar: SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA. Regularizado o feito, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios, nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 439: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 438. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 435. Int.

0046418-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046418-9) - JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 22/05/2014-despacho de fls. 392: Considerando-se a consulta efetuada junto ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, conforme noticiado às fls. retro, ao SEDI para regularização do nome da parte autora, fazendo constar JUNDISCOS-COMÉRCIO DE DISCOS LTDA. -EPP, conforme fls. 390. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 389 e cumpra-se. Intime-se. CLS. efetuada aos 08/08/2014-despacho de fls. 396: Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 395 e verso. Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria. Publiquem-se as pendências. Cumpra-se e intime-se.

0003286-43.2004.403.6105 (2004.61.05.003286-6) - WADIR FLORIDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X WADIR FLORIDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 314: ante a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL (PFN) em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 317: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 316 e verso. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 315. Int.

0011187-52.2010.403.6105 - ARNALDO ANGELO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARNALDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 320 e verso. Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002131-68.2005.403.6105 (2005.61.05.002131-9) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/357: prejudicado pedido de expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a mesma não faz parte da relação processual e conseqüentemente não é possível a expedição em seu nome, posto que a mesma é feita via on-line pelo sistema processual desta Justiça Federal. Por fim intime-se a parte Autora para informar, no prazo legal, o nome do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários, bem como forneça o n.º do RG e CPF do mesmo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora apresente a via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios. Intime-se.

0010682-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas do Infojud e Renajud juntada às fls. 95/107. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 94 Fls. 91/93: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome dos executados. Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham

os autos conclusos.

0017592-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CRISTINA DE ANDRADE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. 434 e verso. Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5425

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015463-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002009-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNA PIMENTA SILVA(SP182071B - TATIANA REZENDE RIBEIRO)

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls.70/71. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o requerido pela Autora, CEF, às fls. 52, DEFIRO a consulta, para fins de localização de endereço do réu, junto aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD, SIEL, CNIS. Sem prejuízo, e tendo em vista as várias diligências negativas na tentativa de localizar o veículo alienado fiduciariamente, DEFIRO, também, em homenagem ao princípio da efetividade da liminar já deferida, às fls. 18 verso, a imediata restrição total do veículo, objeto da presente demanda, pelo sistema RENAJUD. Com as consultas realizadas, dê-se nova vista à CEF, para manifestação, em termos de prosseguimento do feito. CONSULTA FLS.56/60 Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 303/320, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0018049-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X THIAGO ALMEIDA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)
DESPACHO DE FLS. 197: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelos Expropriados (fls. 196 e seu verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico pelos Expropriados, o Sr. Jairo Bergel Cohen. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO do despacho de fls. 185, bem como, para que a co-Expropriante INFRAERO dê integral cumprimento, efetuando o depósito da verba

honorária pericial.Com o depósito, iniciem-se os trabalhos.Int.DESPACHO DE FLS. 204: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 197, para ciência da co-Expropriante INFRAERO, para que dê integral cumprimento ao ali determinado efetuando o depósito da verba honorária do Sr. Perito.Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelos Expropriados às fls. 199/200 e pela UNIÃO às fls. 201/203, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pelos expropriados o Sr. Jairo Bergel Cohen (fls. 199) e pela UNIÃO, a Sra. Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira (fls. 201).Com o depósito dos honorários pela co-Expropriante INFRAERO, dê-se início aos trabalhos.Int.

0007541-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JURANDIR LUIZ X APARECIDA PALIOTA LUIZ X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENEZ X LAERCIO GIMENEZ

Considerando tudo o que consta nos autos, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados indicados às fls.196 para fins de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIRO MANZINI JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 139: Petição de fls. 136: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s) e Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 140: Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente reconsidero, por ora, o despacho de fls. 139 e determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000563-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Defiro o requerido pela CEF às fls. 69.Proceda-se à consulta ao Sistema WEB-SERVICE, SIEL, BACEN-JUD e CNIS para fins de localização do endereço da Ré.Com as informações, dê-se vista à CEF.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÕES BACENJUD E SIEL ÀS FLS. 73/75.

0000794-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Preliminarmente, apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 000157-15.2013.403.6105, certificando-se.Outrossim, dê-se vista à CEF acerca dos Embargos Monitórios de fls. 28/40, para manifestação, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, aguarde-se a instrução probatória em andamento nos autos em apenso, até ulterior manifestação deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-15.2013.403.6105 - IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MARTINES MOREIRA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Vistos, etc.1. Entendo necessária a realização de Audiência de Instrução para produção de prova oral, razão pela qual designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 14:30 horas, facultando às partes o oferecimento de rol de testemunhas, no prazo legal.2. A parte Autora, o(a) Representante da CEF e os demais Réus, deverão ser intimados para depoimento pessoal, sob pena de confissão.3. Oficie-se ao 5º Distrito Policial de Campinas e à Corregedoria Geral de Polícia Civil nesta cidade, tendo em vista a notícia de crime(B.O.) e depoimentos ali realizados e comprovados nos autos(fl. 21/28, 170/180 e 219/223), e que deverão acompanhar o ofício, a fim de ser informado ao Juízo acerca do andamento do Inquérito Policial aberto para investigação dos fatos que se funda a presente ação.4. Eventuais questões pendentes, serão objeto de decisão oportuna pelo Juízo.Intime-se.

0006018-45.2014.403.6105 - LUIZ BADDINI BUENO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com a informação e cálculos às fls. 99/112, prossiga-se.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.Cls. efetuada aos 02/09/2014-despacho de fls. 142: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 117/141, para manifestação, no prazo legal. No mais, aguarde-se em Secretaria, face à determinação de fls. 114. Intime-se.

0007804-27.2014.403.6105 - FRANCISCO MANOEL IBANEZ NETO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/ desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 49.711,44 (quarenta e nove mil, setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.837,26), conforme noticiado na inicial (fls. 16), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.142,62), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 25/26), verifico que a diferença (R\$ 1.305,36) multiplicada por doze (R\$ 15.664,32) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.

0007824-18.2014.403.6105 - JOEL ANTONIO DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.Requeriu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 121.935,35 (cento e vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se

recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.920,70 (fls. 14/15) e a que o autor almeja receber de R\$ 3.792,42 (f. 14/15), chega-se à diferença de R\$ 1.871,72 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 22.460,64 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.460,64 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009733-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON VALENTIN LORENSINI

Fls. 108: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 108/121, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ

DESPACHO DE FLS. 101: Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 91, bem como, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta e anotação da restrição em veículo(s) de propriedade do Executado, até o montante atualizado do débito, conforme planilha de fls. 94/98. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no(s) endereço(s) do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 104: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão e documento de fls. 102/103, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0000930-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Fls. 107/108: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 107/111, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0003912-38.1999.403.6105 (1999.61.05.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-62.1999.403.6105 (1999.61.05.003697-7)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo da União Federal (Fazenda Nacional) os valores depositados na conta 2554.635.00004198-9. Outrossim, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor, dos valores totais depositados nas contas nº 2554.635.00004196 e 2554.635.00004197-0 (extratos de fls. 142/145), conforme dados do advogado informado às fls. 148. Com o cumprimento do ofício e dos alvarás, dê-se vista à União Federal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. OFÍCIO CEF FLS. 160/162 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-87.1999.403.6105 (1999.61.05.008416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-38.1999.403.6105 (1999.61.05.003912-7)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

O requerido pela União Federal às fls. 299 será apreciado na ação cautelar processo nº 1999.6105.003912-7, visto que os depósitos estão vinculados àqueles autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, tendo em vista os serviços prestados pelo perito gemólogo avaliador, o Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO e, tendo vista que às fls. 406 ficou consignado que os honorários periciais seriam arbitrados oportunamente e, por fim, visto que nos presentes autos se tratam de 20 cautelares, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a ser suportado pela Ré, devendo a mesma depositar nos autos o referido valor. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 614/636, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para que separe os valores referentes aos honorários contratuais (fls. 614/636), no importe de 10% (dez por cento),

sem atualização. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 602 e seu verso, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor dos autores e da advogada (depósitos de fls. 609/610). Com o depósito dos honorários periciais, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. perito. Cumpridos os Alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002914-02.2001.403.6105 (2001.61.05.002914-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)
DESPACHO DE FLS. 482: Dê-se vista à parte Autora, ora Executada, acerca da manifestação da UNIÃO de fls. 480/481, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 487: Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca do despacho de fls. 482, pelo prazo ali estipulado. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME
Diante da certidão retro, dê-se vista à CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005624-77.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE CASSIA FRIANO
Tendo em vista os esclarecimentos prestados na petição de fls. 157, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Int.

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS
Chamo o feito à ordem. Considerando que a citação nos presentes autos fora efetivada fictamente, por edital. Considerando ainda que houve a nomeação pelo Juízo da Defensoria Pública da União como curadora especial e a mesma apresentou contestação por negativa geral (fls. 156). Considerando também que houve a prolação de sentença, determinando que não deva incidir nos cálculos tão somente a taxa de rentabilidade. Considerando por fim, os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, entendo acerca da desnecessidade de nova intimação ficta, desta vez para os fins do art. 475-J do CPC, dando-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo legal. Não havendo discordância, proceda-se à penhora eletrônica, via sistema BACENJUD. Int.

0010563-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS
Fls. 90: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 90/95, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCISCO

ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista o certificado às fls. 103, prossiga-se com o presente. Assim, considerando-se o pedido da CEF de fls. 92/96, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 93, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes CERTIDÃO DE FLS. 107: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 106. Nada mais.

Expediente Nº 5483

IMISSAO NA POSSE

0003916-50.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ZELITA DE ARAUJO (SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X EDILAINÉ DA SILVA DE ARAUJO SANCHES (SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALESSANDRO FERREIRA MENDES SANCHES (SP212765 - JOSE DE ARAUJO E SP341122 - WELLINGTON RICARDO DE ARAUJO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de outubro de 2014, às 15h30min, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de reorganização da pauta de audiência desta 4ª Vara Federal, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 24/09/2014 às 14h30. Assim sendo, designo nova audiência a realizar-se no dia 19 de novembro de 2014 às 14h30. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas, com urgência.

Expediente Nº 5486

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009300-62.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL (SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A (SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR (RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ133340 - FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 848: Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo ser necessária, por ora, tão somente a produção de prova oral. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h30min e, não sendo possível o seu encerramento, fica, desde já, designado o dia seguinte, 26 de fevereiro, também com início às 14h30min. Deverão as partes serem intimadas para depoimento pessoal neste Juízo, sob pena de confissão, ficando, ainda, deferido às partes a apresentação de rol de testemunhas, que deverá ser apresentado em Juízo até 20 dias antes da audiência, em tempo hábil para sua intimação. Outrossim, considerando o rol de testemunhas apresentados, às fls. 832 pelo MPF e, às fls. 843 e 844/845 pelos réus, WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A e CARLOS FREDERICO QUEIROZ AGUIAR, intime-se para sua oitiva neste Juízo, ficando, contudo, ressalvado que as testemunhas de fora de terra deverão ser ouvidas por Carta Precatória junto ao D. Juízo Deprecado. Int. DESPACHO DE FLS. 898: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 848 para ciência e cumprimento. Int. COMUNICACAO ELETRONICA da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo de fls. 911/912: J. Intimem-se as partes, com urgência (Referente designação de audiência de instrução para o dia 25 de setembro de

2014 as 15:00 h para oitiva da testemunha Carlos Gustavo Oliveira Ferreira do Amaral, conforme Carta Precatória 221/2014).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Intimem-se as partes, com urgência. (Referente Ofício 2ª Vara de Casa Branca comunicando a designação da data de 25/09/2014 as 14:45 hs para oitiva da testemunha Lúcia Maria de Jesus Maximo).

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, com urgência (Referente Ofício 904/14 da Vara Única do Foro Distrital de Bastos - Comarca de Tupã - redesignando para dia 14/10/2014 as 16:15 a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, tendo em vista o não comparecimento na audiência anteriormente designada)

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4706

EXECUCAO FISCAL

0608180-23.1998.403.6105 (98.0608180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento deferindo o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo.

0002186-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002186-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO)

Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o executado Alberto Liberman teria doado os bens imóveis referentes às matrículas nº 79.032, 112.016, 51.685, 51.686, 51.687, 35.637, 11.343, em 03/04/2008 e 25/04/2008, aos seus herdeiros Marcel Liberman e sua esposa Flavia Salume Liberman; Thaisa Liberman Katz e seu marido Marcelo Katz, em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União (17/01/2000). Requer, a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre os bens imóveis objetos das matrículas nº 79.032, 112.016, 51.685, 51.686, 51.687, 35.637, 11.343 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E seu parágrafo único, com a redação dada pela LC 118/2005 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Percebe-se, então, que o artigo 185 do CTN presume em fraude a alienação desde a inscrição do débito na dívida ativa. Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei). Compulsando os autos, observo que a presente

Execução Fiscal foi ajuizada em 22/02/2000, conforme demonstra o protocolo de fls. 02. Desde esta data figura no polo passivo como executado. Desta forma, a situação supra amolda-se, com perfeição, à hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC. Assim, considerando que o executado, sem ter quitado o débito e nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, alienou bem imóvel de sua propriedade, e comprovada, ainda, a anterioridade da execução em relação a alienação realizada, resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a tentativa do executado de excluir os terrenos cedidos dos encargos decorrentes do débito em execução. Posto isso, declaro a ineficácia da alienação dos imóveis objetos das matrículas nº. 79.032, 112.016, 51.685, 51.686, 51.687, 35.637, 11.343 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, em relação a esta execução e determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda a imediata penhora e registro sobre os bens, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente os adquirentes dos bens alienado e seus respectivos cônjuges. Condeno o executado alienante ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor do débito, defiro, ainda, os requerimentos dos itens c e d de fls. 832 verso, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0004803-25.2000.403.6105 (2000.61.05.004803-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A/BRASCAN IMOB. S/A(MASSA FALIDA)(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Dê-se ciência ao síndico da falência das informações e valores de fls. 86/87. Sem prejuízo, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.0606732-15.1998.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0606732-15.1998.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005077-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO E SP242898 - VITOR MUNHOZ)

Dê-se ciência à executada da manifestação de fls. 906. Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Vistos em apreciação da petição de fls. 1597/1610: A presente execução e as execuções fiscais apensas são movidas contra a empresa AGROWAY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. Sob o argumento de que constituem grupo econômico que praticam abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial, a exequente requer a inclusão, no polo passivo das referidas execuções, das pessoas jurídicas AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. e JP COMÉRCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA. e das pessoas físicas CARLOS ENRIQUE FAVIER, VERA PAULO DA SILVA COSTA e MARIA ERCÍLIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO DA COSTA, que reputa sócias e administradoras de fato das referidas empresas. Destacam-se da narrativa da exequente os seguintes fatos, demonstrados pela documentação anexa: - o representante legal da empresa executada, CARLOS ENRIQUE FAVIER, foi condenado, por sentença de 14/02/2014, pelos crimes descritos no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 c.c. o artigo 71 do Código Penal, com relação aos anos-calendário 2001 e 2003, e do inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, com relação aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, a ser cumprida desde o início em regime semi-aberto (processo n. 0005604-86.2010.403.6105); - a executada encerrou suas atividades de forma irregular e teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta pela administração tributária; - o sócio administrador da executada, em conjunto com sua então mulher, VERA PAULA DA SILVA COSTA, constituíram, no ano de 2004, a empresa

AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA., dedicada a idêntica atividade econômica (comércio atacadista e comércio exterior);- o quadro social desta última empresa inclui MARIA ERCÍLIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO COSTA, que vem a ser a genitora de VERA PAULA DA SILVA COSTA, antes referida;- MARIA ERCÍLIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO COSTA também é sócia de JP COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., que desempenha a mesma atividade econômica (comércio atacadista e comércio exterior);- As três empresas (AGRO WAY, AMERICA SPICES e JP) possuem estabelecimentos em idênticos endereços: R. Comendador Francisco de Assis, 1663, Bairro Estrela, Castanhal, Pará (AGRO WAY e AMERICA SPICES); R. Esperidião Cairo, 79, Centro, Ituberaba, Bahia (AGRO WAY e AMERICA SPICES); e R. Comendador Madureira, n. 156, Centro, Valença, Bahia (AMERICA SPICES e JP);- não obstante o encerramento irregular das atividades da executada, a AMERICA SPICES continua ativa, e declarou na DIPJ/2013 auferir faturamento de R\$ 23.811.803,00, com ativo circulante de R\$ 7.397.600,19;- MARIA ERCÍLIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO DA COSTA, sócia da AMERICA SPICES e da JP (desta última, com 80% das quotas sociais) e genitora de VERA PAULA DA SILVA COSTA, adquiriu imóveis e realizou edificações com recursos que declarou na DIRPF ter recebido a título de empréstimos efetuados pela filha;- o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional revela que CARLOS ENRIQUE FAVIER possui vinculação em contas bancárias da AGRO WAY e da AMERICA SPICES, até a data atual, embora tenha se separado de VERA PAULA DA SILVA COSTA em 2007. Tais fatos, por si só, são suficientes para demonstrar, neste juízo sumário, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que conduz à desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas, ensejando sua responsabilização, juntamente com seus sócios, pelos débitos tributários em execução. Ante o exposto, incluem-se no polo passivo desta execução e das execuções fiscais apenas as pessoas jurídicas AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. e JP COMÉRCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA. e as pessoas naturais CARLOS ENRIQUE FAVIER, VERA PAULA DA SILVA COSTA e MARIA ERCÍLIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO DA COSTA. Após, cite-se-as para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo de 5 dias, nos termos do art. 8º Lei n. 6.830/80. Int.

Expediente Nº 4788

EMBARGOS A EXECUCAO

0004041-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-08.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00005930820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.174,50 a título de multa, por infringência à lei municipal nº 11.455/2002. Alega a embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois não comprova a notificação do lançamento e por inexistência nos autos do processo administrativo. Alega, ainda, erro na indicação do sujeito passivo quando da lavratura do auto de infração. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante e afirma que a mesma foi notificada por carta. Quanto ao erro na identificação do sujeito passivo, ressalta que caberia à embargante promover a alteração da propriedade junto à municipalidade. Junta documentos (fls. 15/19). Em réplica a embargante ressalta que não consta no aviso de recebimento o conteúdo da correspondência e que não há assinatura da autuada no auto de infração e na notificação. Reitera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. Em manifestação, o embargado apresentou cópia do verso do aviso de recebimento direcionado à embargante, com o intuito de comprovar a realização da notificação do lançamento (fl. 30). Intimada a se manifestar sobre a petição e os documentos juntados pelo embargado, a União Federal ficou-se inerte. DECIDO. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Verifica-se às fls. 29/30 que se promoveu a notificação do lançamento por carta, com aviso de recepção. Cabe lembrar que não se exige, na notificação por carta, que seja recebida pessoalmente pelo destinatário. Importante ressaltar, ainda que, compete ao proprietário do imóvel manter os seus dados atualizados perante a municipalidade, não podendo beneficiar-se da não observância de um dever, razão pela qual também não procede a menção a erro na indicação do infrator. E, ao contrário do que alega a embargante, foi declarado o conteúdo da carta na notificação do lançamento (fls. 29/30), onde se lê o número do auto de infração (AIM 52217), que corresponde ao mencionado na Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008574-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA., NEUSA SANTOS e NEUSA DE FÁTIMA PROENÇA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.

200061050173330, pela qual se exige a quantia de R\$ 36.209,73 a título de tributos, multa de mora e acréscimos legais. Alega a embargante que parte do débito em co-brança foi paga no programa de parcelamento Refis. Requer a exibição do processo administrativo. Diz que a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos legais.

Sustenta que não se fazem presentes os pressupostos para redirecionamento da execução fiscal contra as sócias administradoras embargantes. Entende que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic por falta de amparo constitucional. Pugna pela redução da multa de mora, cominada pelo percentual de 30%, para o limite de 20% fixado pela Lei n. 9.430/96. Por fim, insurge-se contra o encargo do Decreto-lei n.

1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada junta extrato que registra o abatimento das parcelas pagas no âmbito do Refis. E refuta os demais argumentos da embargante. Em réplica, a embargante argumenta que a execução fiscal apenas deve ser suspensa por força do julgamento da ADC-18 MC, pelo Supremo Tribunal Federal. E reprisa os demais argumentos da petição inicial. À fls. 129 determinou-se o reforço da garantia de fls. 77. A embargante ofereceu uma gleba de terras situada no município de Cocos, na Bahia, comprovando a propriedade por certidão expedida no ano de 2007 (fls. 142/143). Às fls. 152/163 a embargante juntou arrazoado a título de emenda à petição inicial. DECIDO. Verifica-se que o imóvel oferecido em garantia já fora recusado pela exequente às fls. 137/138 dos autos da execução e a recusa foi acolhida pelo Juízo à fls. 139, por decisão cujos fundamentos são ora adotados para novamente rejeitar o bem como garantia. E, mesmo que fosse aceito como reforço da penhora, tal fato não ensejaria a reabertura de prazo para embargos, já opostos no caso, pois o prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando reabilitado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. (STJ, REsp 123980, 1ª T., rel. min. José Delgado, 22/09/1997). () Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressaltando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato construtivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010). (STJ, 1ª T., REsp 1126307, rel. min. Luiz Fux, 01/03/2011). No caso, não se arguem na petição de fls. 152/163 questões de ordem pública ou inerentes ao reforço ou redução da extensão do ato construtivo, razão pela qual não conheço da referida petição. À fls. 117 a embargada demonstrou que os valores recolhidos em parcelamento foram abatidos da dívida, remanescendo o valor em cobrança, alegação que não foi rebatida pela embargante na réplica apresentada. Considerando que lhe incumbe o ônus da prova a respeito, dada a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida, o argumento não procede. Não se faz necessária a exibição do processo administrativo, dado que a ele tem acesso a embargante na re-partição fiscal, não só para vista como também para extração de cópias. Verifica-se que certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim é hábil para aparelhar a execução fiscal. A extinção irregular da empresa embargante, sem recurso a eventual processo falimentar e baixa nos cadastros dos órgãos fiscais, conforme constatado nos autos da execução fiscal, em se constituindo em ato contrário à lei acarreta a responsabilidade dos sócios na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional: () 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. () (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 312200, rel. min. Campbell Marques, j. 13/08/2013). De fato, foi

reconhecida a repercussão geral da questão pelo Supremo Tribunal Federal (Reconhecida a re-percussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. - RE 574.706, relatora min. Cármen Lúcia, DJe-088 15-05-2008). Todavia o 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.418/06, prevê que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Ou seja: sobrestados ficam os demais recursos (extraordinários), e não os processos. Nesse sentido, o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (41ª ed., 2009, p. 774, na nota 3a ao art. 543-B do Código, registra: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ-1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). A ementa do acórdão proferido no referido REsp n. 950.637 consigna: () 3. Embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra. Tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Questão a ser apreciada no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. A propósito desta questão (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS), o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, para efeito de apuração da COFINS, definem faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS da receita bruta, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, integra o preço da mercadoria, tal como ocorria com o antigo ICM. Com efeito, dispõem o art. 2º, I, e 7º do Decreto-lei nº 406/68 e o art. 13, I, e 1º, I, da Lei Complementar nº 87/96: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; 7º O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Art. 13 - A base de cálculo do imposto é: I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação; 1º Integra a base de cálculo do imposto: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; E se integra o preço da mercadoria, compõe o faturamento ou a receita bruta. Dessarte, não se pode afirmar que a lei tributária esteja a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). A exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS é justificada tendo em vista que, para aquele imposto, o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989). Ou seja, distintamente do caso do ICMS, a lei não estipula que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto. Essa orientação já estava assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da contribuição ao Finsocial, que tinha base de cálculo semelhante à da COFINS (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços - Decreto-Lei nº 1.940/82, art. 1º, I, a), conforme proclama a Súmula nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Com relação à COFINS, a jurisprudência do STJ manteve, coerentemente, o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS). (RESP 150.525 - Segunda Turma - Relator: Min. Hélio Mosi-mann - DJ 31/05/1999). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias e receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso especial não conhecido. (RESP 152.736 - Segunda Turma - Relator: Min. Ari Pargendler - DJ 16/02/1998). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, o verbete nº 68 de sua Súmula, nestes termos: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Antes, o antigo Tribunal Federal de Recursos já havia adotado orientação no mesmo sentido (Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM). E, pelas mesmas razões, continuou legítima a exigência - sobre a base de cálculo integrada pelo ICMS - sob a égide das Leis nº 9.715/98. (faturamento - art. 2º, I) e 9.718/98 (faturamento ou receita bruta - arts. 2º e 3º). O mesmo raciocínio se aplica à contribuição ao PIS. Assim, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as contribuições. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - em contra-amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei nº 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado

financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Não existe objeção da exequente à redução da multa de mora, tendo em vista a legislação superveniente (art. 61 da Lei n. 9.430/96), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009. Quanto ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, cumpre ter em conta que o Decreto-lei n. 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e que o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Por outro lado, com o advento da Lei n. 7.711/88, o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 passou a ser destinado a atender despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos pelos contribuintes, que devem ser recolhidos aos cofres da União. Nesse sentido, determina o parágrafo único daquele dispositivo legal que o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025/69 será destinado a atender a despesa com o programa de trabalho de incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Essa é a razão que constitui o fundamento do voto proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 252668 em 23/10/2002, ratificando a exigibilidade do referido encargo já proclamada pela Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Adoto as razões de decidir do referido julgado para rejeitar o pedido da embargante. A jurisprudência está consolidada nesse sentido: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). O art. 35 da Lei n. 11.941/09, estendeu a cobrança do encargo referido na execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescentar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Dispositivo) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004792-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612413-63.1998.403.6105 (98.0612413-8)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Não existe a alegada omissão apontada pela embargante na fixação da verba honorária devidas por cada parte, pois o dispositivo é expresso a respeito. Consigne-se, a propósito, que a execução fiscal foi proposta antes do advento da MP 449, de 2008, que, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, reduziu a multa de mora a 20%, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.430/96. E na execução fiscal apensa, proposta pelo INSS, não se inclui o encargo do DL n. 1.025/69. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0011786-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-06.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA (SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos por TECHNO PARK EM-PREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO nos autos n. 00057170620114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.978,75 a título de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010 e acréscimos legais. Alega o embargante que a exigência é ilegal, pois não exerce a intermediação da compra e venda de bens imóveis, restringindo-se à venda, compra e

administração de bens imóveis próprios, atividades que constituem seu objeto social e que não a obrigam a se inscrever no conselho em-bargado. Diz que em abril de 2004 pediu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mas o pedido foi inde-ferido. Impugnando o pedido, o CRECI argumenta que a em-bargante não juntou aos autos cópias das alterações do con-trato social anteriores a 2010. Entende que, para autorizar a cobrança de anuidades, basta a inscrição no órgão. Admite que no ano de 2004 indeferiu o requerimento de inscrição porque, ao analisar o requerimento, verificou que a área de autuação da empresa embargada ainda estava sujeita à fiscalização por parte desta autarquia. A embargada juntou cópia das alterações do con-trato social relativas aos exercícios em cobrança. DECIDO. Percebe-se que o conselho embargado lança uma declaração genérica para justificar o indeferimento do pe-dido de cancelamento da inscrição da embargante, efetuado em 2004: porque, ao analisar o requerimento, verificou que a área de autuação da empresa embargada ainda estava sujei-ta à fiscalização por parte desta autarquia. Não esclarece a razão de ter considerado que a embargada estava sujeita à fiscalização por parte da au-tarquia. Certo é que, nos exercícios relativos às anuida-des em cobrança (2007 a 2010), a empresa embargante tinha por objetivo social venda, compra e administração de bens imóveis próprios, conforme se vê de seu contrato social e alterações posteriores juntados por cópia às fls. 63/93. E, à evidência, a compra, venda e administração de imóveis PRÓPRIOS não exige intermediação de corretor de imóveis. Em sendo assim, foi ilegal a recusa do embargan-te em cancelar a inscrição da empresa no respectivo órgão. Como se constatou em vários outros executivos fiscais, não é raro os conselhos profissionais resistirem em cancelar as inscrições dos interessados, condicionando o deferimento a exigências descabidas. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em execução. Julgo insubsistente o depósito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016193-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014583-37.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Cuida-se de embargos opostos pelo MUNI-CÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF-SP nos autos n. 00145833720104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.395,88,90 a título de multas e acréscimos legais. Alega O embargante que a exigência é i-legal porquanto os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde do município não es-tão obrigados por lei a contratar farmacêutico responsável. Impugnando o pedido, o embargada refuta o argumento da embargada. DECIDO. O art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a droga-ria terão, obrigatoriamente, a assistência de téc-nico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsa-bilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Far-mácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farma-cêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a o-brigatoriedade da assistência de técnico responsá-vel, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescri-ção médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em uni-dades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unida-des estão incluídas no conceito de posto de medica-mentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CON-SELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSI-DADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde municipal que pos-sui setor de fornecimento de medicamentos industria-lizados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter as-sistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em uni-dades municipais de saúde não tenha sido expressa-mente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos . 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Porta-ria 1.017/02, bem como outros dispositivos infra-le-gais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter in-fralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no ar-tigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Re-gião, 6ª Turma, Processo

2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Agravo legal a que se nega pro-vimento. (TRF/3ª Região, AC 1582826, relatora Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJ 25/03/2011) O Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTI-CO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁ-SICAS DE SAÚDE. 1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. 2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 512961, relator Ministro HUM-BERTO MARTINS, j. 05/08/2014). Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em execução. O embargado arcará com honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002759-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-84.2011.403.6105) PAULO CESAR DANTAS CARDOSO DE CASTRO (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por PAULO CESAR DANTAS CARDOSO DE CASTRO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015179842011 4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.974,88 a título de imposto de renda, multa de ofício e acréscimos legais. Alega o embargante que o débito em execução decorre de inconsistências constatadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda que apresentou no ano de 2007. Diz que, quando notificado do lançamento, protocolou Solicitação de Retificação de Lançamento, pela qual demonstrou que o lançamento suplementar não era devido. No entanto, conquanto o pedido tenha sido indeferido, os valores informados acabaram sendo aceitos pelo fisco, como se infere do demonstrativo de apuração do imposto devido. Pretende, ainda, seja declarada a nulidade da intimação da decisão do pedido de retificação do lançamento, porque encaminhada para imóvel que já se encontrava locado para terceiro. Impugnando o pedido, a embargada observa que o embargante em nenhum momento diz não ter omitido rendimentos, mas apenas que o lançamento suplementar é indevido porque solicitou a exclusão das dependentes. Quanto à alegada nulidade da intimação da decisão administrativa, nota que ao embargante caberia a atualização do endereço constante do cadastro fiscal. Intimado para réplica e especificação das provas que pretendesse produzir, o embargante reiterou os termos da petição inicial. DECIDO. Não procede a questão preliminar, relativa à nulidade da notificação administrativa, porquanto constitui dever do contribuinte informar ao fisco a alteração de seu domicílio fiscal. Assim, considera-se válida a notificação, no caso, porque expedida para o endereço eleito pelo embargante como domicílio fiscal. No mérito, a razão está com o embargante, pois, conforme se vê à fls. 5, a decisão administrativa que indeferiu a Solicitação de Retificação de Lançamento, é nula por ausência de fundamentação, ao que equivale a fundamentação que não se aplica ao caso. De fato, consta do Resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento (fls. 5) que o pedido foi indeferido com a seguinte fundamentação: Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação. De início, salta aos olhos a contradição: se não foram comprovados os valores que deram origem à autuação, evidentemente a autuação é improcedente. De qualquer forma, vê-se que se trata de fundamentação genérica, que se pretende aplicar a múltiplas e variadas hipóteses. No caso, como se vê da SRL de fls. 9, o embargante pretendeu excluir as dependentes de sua declaração, bem como as respectivas deduções, já que referidas dependentes estavam desobrigadas de apresentar declaração de ajuste anual no ano de 2005. Caberia ao fisco pronunciar-se especificamente sobre a pretensão do contribuinte, seja deferindo o pedido, seja o indeferindo em razão de vedação legal, com indicação dos fundamentos legais da decisão. Mas, ao consignar fundamentação genérica e inadequada ao caso, que equivale a ausência de fundamentação, a decisão administrativa revela-se absolutamente nula, por violação à garantia constitucional da ampla defesa. A propósito, o Decreto n. 70.235/72, norma com força de lei que regula o processo administrativo fiscal, é expresso: Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Por conseguinte, é nulo o débito em execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o

débito em execução. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, considerando que se trata de causa de pequeno valor, fixo em 10% do valor atualizado do débito consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006297-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-40.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(MG128160A - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND. COM. PLÁSTICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00097374020114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 856.905,54 a título de tributos, multa de ofício e acrescidos legais. Às fls. 622/624 foi proferida decisão que determinou a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até final julgamento da Ação Declaratória n. 2001.61.00.030209-5 ou transcorrido o prazo do 5º do art. 265 do CPC. À referida decisão, a Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de fls. 625, alegando que a decisão é obscura porque considerou que as partes nestes embargos não seriam idênticas às partes na aludida Ação Declaratória, não obstante em ambos figure como autora a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 58.088.733, e como ré a Fazenda Nacional. Manifestando-se a respeito (fls. 627), a SABIC sustenta que a decisão embargada não merece reparos, observando que na Ação Declaratória, o objeto da embargante SA-BIC é mais amplo, é a própria certificação quanto à inexistência da relação tributária entre ela e o fisco. Nestes embargos, a proposta é mais limitada, voltada ao cancelamento da certidão da dívida ativa. Na petição inicial, consignou que conforme se verifica da documentação anexada, o mérito dos débitos objeto da presente execução encontra-se em discussão nos autos da referida Ação Anulatória [n. 2001.61.00.030209-5], atualmente em trâmite no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual é evidente a relação de prejudicialidade entre ambas, eis que o deslinde daquela ação inviabiliza a continuidade desta (fls. 5). Esclarece que foi proferida sentença nos autos da referida ação judicial, que julgou procedente o pedido (). Posteriormente, foi interposto Recurso de Apelação pela União Federal, ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se os autos aguardando o processamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Excipiente (fls. 4). Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, se a apelação da sentença de improcedência dos embargos é recebida apenas no efeito devolutivo, não impedindo o prosseguimento da execução (CPC, art. 520, V), da mesma forma a sentença de improcedência na ação conexa não há de se constituir em óbice a tanto. A questão sobre a suspensão, ou não, do processo de execução fiscal, em virtude de eventual garantia hábil a tanto, deve ser suscitada e decidida naqueles autos. E a sentença a ser proferida nestes embargos também não depende do resultado do julgamento da apelação, mas tão-somente da sentença proferida na ação conexa. No caso, como a r. sentença foi reformada pelo eg. TRF/3ª para julgar improcedente o pedido, cumpre adotar os fundamentos do v. acórdão para julgar improcedentes os presentes embargos. Ante o exposto, adoto as razões de decidir do v. acórdão proferido na Ação Declaratória n. 2001.61.00.030209-5 para julgar improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012594-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012593-40.2012.403.6105) EDMILSON VICENTIN(SP176146 - DANTON VAMPRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EDMILSON VICENTIN à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00125934020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 15.076,56 de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário de 2000, além de multa de ofício e acrescidos legais. Alega o embargante que o lançamento que deu origem ao débito em execução diz respeito à importância a que fez jus em acordo celebrado em 26/09/2000 no âmbito da reclamação trabalhista que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Campinas sob o n. 1.541/99. Diz que o advogado que patrocinava a causa, Dr. Alberto Grade, informou-lhe que, do valor de R\$ 32.000,00 fixado no referido acordo (fls. 31/32), deveriam ser descontados R\$ 8.418,85 a título de imposto de renda, R\$ 1.386,00 a título de INSS, R\$ 1.330,00 de honorários periciais e R\$ 8.000,00 de honorários advocatícios, fazendo jus o reclamante apenas ao saldo de R\$ 12.865,15, menor até mesmo que o valor efetivamente, R\$ 17.250,00, conforme demonstra o documento de fls. 30. Sustenta que foi ludibriado pelo referido advogado, pois, de forma diversa, deveria ter recebido o valor líquido de R\$ 32.000,00, pois do termo de acordo constou expressamente que a reclamada junta aos autos documentos comprovando recolhimentos fiscais e previdenciários (fls. 32). Esclarece que, no ano seguinte, o contador que contratou para preencher a declaração de ajuste anual informou como valor recebido a importância de R\$ 32.000,00, a fim de que o fisco soubesse da

percepção da receita e dos recolhimentos efetuados. Entende que o valor auferido, por que se trata de indenização, é isento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Argui a extinção do débito pela decadência. Entende que o débito foi extinto pela remissão prevista pelo art. 14 da Lei n. 11.941/2009, Por fim, diz que penhora recaiu sobre conta de salário e poupança, em violação ao art. 649 do Código de Processo Civil. Impugnando o pedido, em substancioso arrazoado, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. Em se tratando de rendimentos informados na de-claração de ajuste anual apresentada em abril de 2001, o prazo decadencial quinquenal iniciou-se em 01/01/2002 (CTN, art. 173, inc. I), de forma que, quando da notificação do lançamento, em 28/09/2005, ainda não havia se consumado a decadência. Nem se operou a prescrição, considerando que a execução foi ajuizada em 24/07/2007. O débito exequendo também não foi alcançado pela remissão prevista pelo art. 14 da Lei n. 11.941/09, aplicá-vel àqueles que em 31 de dezembro de 2007, estejam venci-dos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolida-do, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois na referida superava tal valor (R\$ 15.757,30). No mais, o razão está com o embargante. Pois, como é cediço, o direito tributário é in-formado pelo princípio da verdade material, de forma que o tributo não é devido se o fato gerador, embora equivocada-mente declarado, efetivamente não ocorreu. E os documentos de fls. 30/32 convencem que, de fato, o embargante recebeu apenas R\$ 17.250,00 por conta da indenização a que fez jus, no valor de R\$ 32.000,00, pois seu advogado, se não recolheu o IR e a contribuição previ-denciária, apropriou-se dos respectivos valores. Cumpre ter em conta que a relação entre cliente e advogado é estabelecida na base da confiança, razão pela qual não é razoável pressupor que o embargante, sem nível de instrução superior, desconfiasse da prestação de contas apresentada pelo causídico. E, se o embargante recebeu apenas R\$ 17.250,00, em vez dos R\$ 32.000,00 que, equivocadamente, seu contador fez constar da declaração do IR, a tributação deve incidir sobre o valor efetivamente recebido, e não sobre o declara-do. Ademais, a certidão de fls. 31/32, emitida pela Justiça do Trabalho, constitui prova de que foram recolhi-dos o IR e a contribuição previdenciária incidentes no pa-gamento da verba acordada, ao mencionar que em 06/11/2000, a reclamada junta aos autos documentos comprovando recolhi-mentos fiscais e previdenciários. Ou seja: 1º) se os tributos não tivessem sido recolhidos, o embargante não seria responsável pelo fato, já que afe-riu apenas R\$ 17.250,00, quase a metade do valor do acordo (R\$ 32.000,00), tendo seu advogado se apropriado do saldo; 2º) há prova de que o valor do acordo, R\$ 32.000,00, constitui o valor líquido pago pela reclamada, que recolheu o IR e a contribuição previdenciária corres-pondentes. Por outro lado, o embargante demonstra que o bloqueio de ativos financeiros recaiu sobre verbas salari-ais e depositadas em caderneta de poupança, impenhoráveis nos termos do art. 649, IV e X, do CPC. Em se tratando de verbas de caráter alimentar, cumpre promover o desbloqueio desde logo, antes mesmo do advento de decisão definitiva nestes autos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. Oficie-se ao MM. Juízo que ordenou o bloqueio pelo Bacen-Jud (fls. 31) dando ciência desta sentença, a fim de que se promova o levantamento da constrição (fls. 33/35). Considerando que o embargante, em virtude de er-ro no preenchimento da declaração de ajuste anual, deu cau-sa ao lançamento indevido do débito em execução, à luz do princípio da causalidade deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004667-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011069-08.2012.403.6105) LEIDIANE DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por LEIDIANE DA SILVA PAIVA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE ME-TROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO nos autos n. 00110690820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 580,93 a título de multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 e acréscimos legais. Alega a embargante que a fiscalização do embar-gado constatou que as peças de vestuário por ela fabricadas encontravam-se à venda sem as devidas etiquetas. Diz que foi instada a regularizar a situação, a que atendeu pron-tamente, fato que não impediu a aplicação da multa ora co-brada. Diz ainda que foi bloqueada em sua conta bancá-ria a quantia de R\$ 580,93, originada de seu salário na em-presa Atento Brasil S/A e da pensão alimentícia de seu fi-lho, conforme demonstram os extratos anexos. Impugnando o pedido, o embargado refuto os argu-mentos da embargante. DECIDO. Conforme admite a própria embargante, as peças de vestuário que fabrica estavam desprovidas das etiquetas exigias pelas normas da metrologia quando da fiscalização. Tal fato é suficiente para ensejar a cominação da penalida-de prevista em lei, não a elidindo a ulterior correção. Por outro lado, os documentos anexos demonstram que a penhora recaiu indevidamente sobre quantias impenho-ráveis, porque originadas do salário da embargante e da pensão de seu filho, razão por que a constrição deve ser levantada. Todavia, esse fato não acarreta a parcial proce-dência dos embargos, nem acarreta a condenação em honorá-rios advocatícios da parte adversa, porquanto se trata de questão suscetível nos próprios autos da execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente a previ-são do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008781-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-85.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140458520124036105, no qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo pas-sivo da execução fiscal. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvi-mento do proces-so. Destarte, restou suficientemente comprovado que a CEF é parte ile-gítima para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, pois o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, qua-dra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. O contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Ademais, o documento de fl. 09 dos autos da execução fiscal em apenso indica que o acordo de parcelamento foi celebrado com o co-executado, Eris-naldo Aparecido Nascimento. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imó-veis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade e-conômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Fe-deral, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a proprie-dade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judi-cial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privi-legiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o pa-trimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidari-edade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimô-nio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegítimi-dade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - I-LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é pos-sível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhe-cer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substitu-ição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: A-gRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimen-tal improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Ademais, em vista da extinção do feito principal, não mais se vis-lumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o arbitramento nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004837-87.2006.403.6105 (2006.61.05.004837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARKET SUL COMERCIAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARKET SUL COMERCIAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito em dívida ativa. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 85), impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015831-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015831-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. DECIDO. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 00006554820124036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016421-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016421-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCTACILIO FREITAS DE ANDRADE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de OCTACILIO FREITAS DE ANDRADE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009737-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls. 187/191: J. Verifica-se que a carta de fiança de fls. 138 não apresenta os seguintes requisitos previstos na Portaria PGFN n. 644, alterada pela Portaria PGFN 1.378, ambas de 2009: Art. 2º: III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. No caso, a carta foi emitida por prazo indeterminado; Art. 2º: IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Sub-seção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; No caso, não se especifica o foro eleito. Art. 2º 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo. No caso, não foi apresentada procuração por certidão a fim de se permitir a conformação de sua atual vigência. Dessarte, a aceitação da garantia depende da substituição ou adendo à carta de fiança de fls. 138, com o cumprimento dos termos acima. Int.

0014045-85.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ERISNALDO APARECIDO NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do CPC. Os documentos de fls. 09 e 09/17, dos embargos à execução em apenso, são suficientes para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte i-legítima para figurar no pólo passivo da execução. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Julgo insubsistente o depósito judicial, que deve ser levantado pela executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009867-59.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010133-46.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010135-16.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010137-83.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010143-90.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010151-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010153-37.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010155-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010157-74.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010159-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010173-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
.PA 1,10 Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010175-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrenda-tário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. O contrato de arrendamento residencial individualiza o imóvel obje-to da cobrança e também comprova tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Ademais, o documento de fls. 06/07 demonstra que o acordo de parcelamento foi celebrado com Silvana Cristina Martins Santos. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª

Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010177-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual

recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. O contrato de arrendamento residencial individualiza o imóvel objeto da cobrança e também comprova tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Ademais, o documento de fls. 06/07 demonstra que o acordo de parcelamento foi celebrado com Fabiana da Silva Montedioca Dutra. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013241-83.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLANETA INFORMATICA LTDA(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANETA INFORMÁTICA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006934-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-12.2008.403.6105 (2008.61.05.002697-5)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informa que o valor disponibilizado quita a dívida em execução, de modo que pode fazer a extinção por pagamento e a emissão de alvará de levantamento.... DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Saliento que para o levantamento dos valores depositados, basta o procurador interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e o número da conta cujos valores estão depositados (3400127255712 - fl. 56). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4819

EXECUCAO FISCAL

0006648-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o executado teria doado bem imóvel referente à matrícula n. 28.067 à suas filhas e posteriormente teria alienado o mesmo bem, juntamente com as filhas, em 02/04/2009, a Nelson Machado Caivano, em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União (21/02/2003).Requer, a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 28.067 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E seu parágrafo único, com a redação dada pela LC 118/2005 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Percebe-se, então, que o artigo 185 do CTN presume em fraude a alienação desde a inscrição do débito na dívida ativa.Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei).Compulsando os autos, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 14/05/2003, conforme demonstra o protocolo de fls. 02. Desde esta data figura no polo passivo como executado. Desta forma, a situação supra amolda-se, com perfeição, à hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC.Em sua defesa, alega o executado que a presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida e que o referido imóvel se tratava de bem de família e, portanto, impenhorável, sendo que nessa condição, sua alienação não poderia ser considerada fraude à execução. Ocorre que com relação à garantia nos autos, não se obteve sucesso com o registro da penhora em Cartório diante de inúmeras complicações, razão pela qual a exequente

desistiu de sua efetivação às fls.138/140.Já com relação à alegação de ser o bem alienado bem de família, o coexecutado não traz aos autos qualquer documento comprobatório do fato, não demonstrando ser o bem, à época da alienação, sua única posse e residência. Assim, não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar sua alegação, e, por certo, para fazê-lo, deverá escolher outro meio que comporte maior dilação probatória.Assim, considerando que o executado, sem ter quitado o débito e nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, alienou bem imóvel de sua propriedade, e comprovada, ainda, a anterioridade da execução em relação a alienação realizada, resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a tentativa do executado de excluir os terrenos cedidos dos encargos decorrentes do débito em execução.Posto isso, declaro a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 28.067 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, em relação a esta execução e determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda a imediata penhora e registro sobre o bem, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se pessoalmente os adquirente do bem alienado e seu respectivo cônjuge.Condeno o executado alienante ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado Julio Filkauskas, dou-o por citado porquanto suprida eventual ausência de citação.Cite-se os demais coexecutados.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4820

EXECUCAO FISCAL

0600374-39.1995.403.6105 (95.0600374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ofs. 223: Compulsndo os autos verifico que não houve determinação para a conversão em renda da união dos valores transferidos às fls. 205/206. Assi, officie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 216/218.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4826

EXECUCAO FISCAL

0005306-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Officie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão dos depósitos judiciais (descrito às fls. 781), em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 779/782.Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4711

DESAPROPRIACAO

0014069-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA JOSE BERTOGNA - ESPOLIO X OSCARINA BERTOGNA
Dê-se vista dos documentos de fls. 105 e 106 à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o alvará de levantamento em nome de Oscarina Bertogna. Expedido o alvará, intime-se a requerente a providenciar a sua retirada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-29.2003.403.6105 (2003.61.05.003328-3) - LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI(SP045360 - JAIRO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 241/245.

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Ação Cautelar sob o nº 0002497-15-2002.403.6105. Manifeste-se a parte ré sobre a informação contida na petição de fl.849, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002417-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002417-5) - FLAVIA PEREIRA AGUIAR(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos e depósitos apresentados pela CEF, às fls. 222/225 para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001198-56.2009.403.6105 (2009.61.05.001198-8) - ANNA ZAGO ZARPELLAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado à fl. 223, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia do v. acórdão de fls. 197/206 solicitando o seu cumprimento, devendo ser apresentado nos autos o comprovante das alterações no benefício da parte autora.Int.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 201/204 à AADJ para ciência e cumprimento, devendo informar este Juízo dos dados da concessão do benefício.Com a vinda da informação, dê-se vista às partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Informe a Nossa Caixa Nosso Banco S/A se procedeu a baixa da hipoteca no imóvel objeto do presente feito, alegada na petição de fl.378, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5) - JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 247/249, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cálculo atualizado do valor que entende serem devidos, bem como

cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho que defere a citação. Após, cite-se a Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X MARCO DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARCO DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Entendo que no caso em que há concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a UNIÃO concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0011618-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011618-6) - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls. 255 E 256, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 482/584, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014279-38.2010.403.6105 - FABIO ADILSON GOMES (MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE) X UNIAO FEDERAL X FABIO ADILSON GOMES X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos necessários para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 229/236, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO BESSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes acerca do ofício Precatório e ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls.314 e 315, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007285-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-49.2013.403.6105) LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 207 - Cumprimento provisório de sentença com a alteração da capa dos autos, bem como retificação do polo passivo da presente ação devendo permanecer somente no polo passivo da presente ação a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007286-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-49.2013.403.6105) LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 207 - Cumprimento provisório de sentença com a alteração da capa dos autos, bem como retificação do polo passivo da presente ação devendo permanecer somente no polo passivo a Caixa Econômica Federal.Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008416-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008416-6) - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENÍ DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP323387 - MARINA JESSICA DEMENCIANO) X ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENÍ DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se novamente alvará de levantamento em favor do exequente ELENÍ DOMINGOS DOS SANTOS, nos termos do solicitado às fls. 324. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X DANIEL SANTANNA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANNA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) Tendo em vista a certidão de fl. retro, concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que os cessionários do imóvel expropriado comprovem a plena propriedade sobre o imóvel.Int.

0015658-43.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X BRUNO PESSOPANE(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X UNIAO FEDERAL X BRUNO PESSOPANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRUNO PESSOPANE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos expropriantes da juntada do documento de fls. 375.Não havendo manifestação em contrário, quanto as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cumpra-se o despacho de fls. 341 expedindo o alvará para levantamento da indenização.Int.

0006187-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIAS RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUCIA RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUCIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte expropriante o terceiro parágrafo do despacho de fl.138, manifestando para requerer o que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis.int.

Expediente Nº 4769

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-78.2014.403.6105 - MARCONE SEVERINO DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X REITOR DA ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante assegurar sua matrícula - na condição de bolsista do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - no 5º semestre do curso de ciências contábeis da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, mantenedora da Organização Paulistana Educacional e Cultural - UNOPEC (Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de São Paulo). No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança de qualquer mensalidade e a proibição de rematrícula condicionada ao pagamento de valores em aberto, reconhecendo o seu direito a ser matriculado e a cursar normalmente até que a impetrada regularize sua situação junto ao FNDE e o impetrante possa contratar pelo FIES.Afirma o impetrante que cursou quatro semestres do curso de Ciências Contábeis na condição de bolsista do FIES, mas sem que sua inscrição fosse regularizada, eis que cabia à impetrada fornecer uma série de documentos. Alega que diante da demora da impetrada em fornecer a documentação completa, somente agora é que pode proceder à regularização junto ao FIES, contudo não logrou êxito em assinar o contrato de financiamento estudantil, pois, de acordo com um documento emitido pelo Banco do Brasil, o FIES realizou a suspensão cautelar e determinou o não recebimento de novas propostas de financiamento de estudantes da instituição de ensino impetrada, sendo assegurada a continuidade apenas daqueles contratos que já haviam sido firmados.Diz que até o momento da impetração estudou na instituição de ensino de ensino superior da impetrada e que está sendo impedido agora de realizar a renovação de sua matrícula por culpa exclusiva da autoridade impetrada, não podendo ser responsabilizado por atos e procedimentos que dependiam exclusivamente da

impetrada, ou seja, de regularizar sua situação junto ao FNDE. Assevera que foi obrigado a assinar um termo de confissão de dívida junto à impetrada, como forma de garantir seus direitos. Cita em seu favor o Código de Defesa do Consumidor, bem como sustenta que houve violação de princípios constitucionais por parte da impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as manifestações de fls. 39/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/72. Intimada, a parte impetrante se manifestou acerca das informações às fls. 74/75. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante à rematrícula na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Fls. 310/313: determino a inclusão no polo passivo do presente feito do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO, devendo a impetrante fornecer cópias da inicial e dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a providência supra, remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão, bem como notifique-se a referida autoridade no endereço informado à fl. 313 para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a liminar de fls. 209/210 (cuja cópia deverá acompanhar a notificação), ou informe justificadamente as razões do não cumprimento.

0004993-94.2014.403.6105 - ABRAO & ABRAO LTDA - EPP(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Dê-se vista à parte impetrante dos ofícios e mandados de intimações, bem como das certidões de fls. 106/107, 108/109 e 116/116v para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005577-64.2014.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Considerando que em ofício juntado às fls. 206/209 a autoridade impetrada informou que requereu à impetrante a entrega de documentos cujo prazo se encerrou em 01/09/2014, bem como que às fls. 211/216 a impetrante informa que tais documentos já se encontram juntados no pedido nº 10830.007234/00-79, determino à autoridade impetrada que conclua referido pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da data de 01/09/2014. Oficie-se e intimem-se.

0006195-09.2014.403.6105 - DIAN & DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, havendo assim desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. A Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 438/445, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 471/474, e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 475/477. DECIDO. Inicialmente anoto que não restou demonstrado que as razões que levaram à criação da referida contribuição não mais subsistem. Por outro lado, como bem observou o Gerente Regional do Trabalho e Emprego, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia prazo para extinção da referida contribuição foi aprovado pelo Poder Legislativo, sendo objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual restou mantido. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redundaria em diminuição da arrecadação de

recursos necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0006222-89.2014.403.6105 - RODRIGO LANERI - ME(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando a expedição de certidão negativa de tributos federais (CND). Sustenta que, na qualidade de representante comercial autônomo e também realizador de negócios com franquias comerciais, enquadra-se no sistema de tributação do lucro presumido e possui o dever legal de cumprimento da obrigação acessória consistente na apresentação mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Informa que desde 2012 a empresa encontra-se inativa e, portanto, desobrigada da entrega da referida declaração. Todavia, por erro formal, foi apresentada a DCTF de janeiro de 2012, bem como a DIPJ na forma inativa, ocasionando incompatibilidade nos sistemas da Receita Federal. Que, em razão de tal fato, protocolou na data de 9.6.2014 pedido de cancelamento da referida DCTF, mas que não há prazo para tal análise, afirmando ainda necessitar com urgência da certidão negativa para efetuar a venda de um imóvel. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 34/39, sobre as quais se manifestou o impetrante às fls. 43/46. Instada a se manifestar sobre as alegações do impetrante, a autoridade impetrante ofertou a petição de fl. 50, em que reitera a inexistência de elementos a modificar o entendimento exarado. DECIDO. Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante. De acordo com as informações prestadas pela autoridade e com o documento de fl. 38, observa-se que o impetrante foi indicado como beneficiário de remuneração de serviços profissionais em janeiro/2012 pela empresa Sitta Gráfica e Editora Ltda., no valor de R\$ 2.410,00, com retenção de imposto no montante de R\$ 36,15. Demais disso, as alegações do impetrante de que a nota fiscal de serviços teria sido cancelada diverge da informação prestada pela referida empresa, uma vez que o valor do imposto retido foi declarado na DIRF retificadora apresentada em 1º.3.2013 (fl. 38), ou seja, após transcorrido mais de um ano do suposto cancelamento da nota fiscal nº 00000008 (em 31.1.2012, cf. fl. 46). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0006899-22.2014.403.6105 - RITA DE CASSIA NORDER(SP303292B - MARIANA ERJAUTZ BORGES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a devolução dos valores pagos referentes a requerimentos anteriores (nºs 1986476148 e 1523959585). Afirma a impetrante que em 4.11.2011, data imediatamente seguinte ao levantamento da segunda parcela do seguro-desemprego, foi admitida pela empresa ICC Hospital e Pronto Socorro do Coração Ltda., em que trabalhou até 3.4.2014. Narra que, em razão da rescisão desse contrato de trabalho, ingressou com a ação trabalhista nº 0010795-44.2014.0095, tendo o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas reconhecido o seu direito ao recebimento de novas parcelas do seguro-desemprego. Nada obstante, tal direito foi-lhe negado pela autoridade impetrada, em razão de alegada ilegalidade do recebimento da segunda parcela do seguro-desemprego em 2011, pois já estaria reintegrada ao mercado de trabalho. Insurge-se contra tal decisão, defendendo a legalidade do recebimento do benefício porquanto se encontrava efetivamente desempregada à época e não mais solicitou o seu levantamento depois de admitida em novo emprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/18. A União requereu o seu ingresso na lide na condição de assistente e ofertou contestação, acompanhada das informações da autoridade impetrada e documentos (fls. 38/45). DECIDO. Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante. De acordo com as informações da autoridade impetrada e os documentos juntados aos autos - especialmente os de fls. 17 e 31 -, denota-se que o levantamento da segunda parcela do benefício teria ocorrido em 7.11.2011, ou seja, três dias após a admissão da impetrante em novo emprego (em 4.11.2011). Por outro lado, a impetrante não apresentou nenhum documento comprobatório de sua alegação de que o valor tenha-lhe sido pago em 3.11.2011 (dia imediatamente anterior à sua admissão), inexistindo elementos nos autos a demonstrar que os fatos tenham se dado na forma tal como narrada na inicial. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo como assistente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007827-70.2014.403.6105 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à impetrante da redistribuição destes autos a esta Vara. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008334-31.2014.403.6105 - LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES X EDUARDO CRIVELARO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X PRESIDENTE COMISSAO APURADORA CEF - AUDITORIA REGIONAL DE CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma cópia da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009125-97.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009251-50.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 39, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente as autoridades ditas coatoras, vez que, em sede de mandado de segurança, estas devem ser aquelas capazes de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original e atualizada da procuração assinada pelo administrador da impetrante, fazendo constar na mesma o seu nome, conforme indicado no contrato social, e assinatura devidamente autenticada. Cumpridas as determinações supra, estando correta(s) a(s) autoridade(s) indicada(s), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003868-79.2014.403.6109 - ANTONIO SANTOS DE MATOS(SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA E SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Ciência à impetrante da redistribuição destes autos a esta Vara. Notifique-se a autoridade impetrada, preferencialmente por meio eletrônico ou fax, para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4786

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006437-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DURVAL MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Despachado em inspeção. Intimem-se pessoalmente os expropriados Durval Marcucci e Leonilda Camargo Marcucci a se manifestarem sobre as alegações de fls. 166/171 e 173/180. Intime-se a requerente Josiane Alves Bello a se manifestar sobre os esclarecimentos pretendidos pela União às fls. 184.

Expediente Nº 4787

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 472/475. Considerando que a perícia foi realizada em 21/03/14 não há mais que se pleitear dilação de prazo para a entrega do laudo pericial, uma vez que já se passaram mais de 05 (cinco) meses. Assim sendo, intime-se via e-mail o Sr. Perito nomeado à fl. 366 para que entregue o laudo pericial em 05 (cinco) dias ou proceda a imediata devolução dos valores recebidos a título de honorários periciais prévios, devidamente corrigidos. Int.

Expediente Nº 4788

MANDADO DE SEGURANCA

0008718-91.2014.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DO AMARAL(SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Fls. 32/35: Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VILSON ROBERTO DEMAZIO devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva reconhecimento de tempo especial, conversão de tempo especial em comum com multiplicador de 1,40, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, alternativamente, desde o momento em que adquiriu o direito, se posterior à DER. Requer ainda o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. No mérito pretende: a) Seja reconhecido a especialidade do labor realizado no período de 05/05/1997 a 06/04/2012, exercido na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda na função de eletricitista com exposição a eletricidade superior a 250 volts; b) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, afim de que a autarquia ré seja condenada a conceder aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,4, desde a DER, alternativamente, desde o momento em que adquiriu o direito, se posterior à DER; c) A condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento e vincendas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/130. Justiça Gratuita deferida (fl. 133). O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 165), contestou o feito no prazo legal (fls. 138/164). Não suscitou questões preliminares. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Deferida prova pericial (fl. 167). Contra esta decisão o réu interpôs agravo retido (fls. 169/176). Documentos juntados pela parte autora às fls. 183/217. Sobre eles o INSS tomou

ciência e nada requereu (fl. 226). Indeferida prova testemunhal (fl. 227). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Realizada perícia técnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 241/263. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, INSS à fl. 266 e autor às fls. 269/272. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria (NB 161.173.083-7), protocolado na data de 04/06/2012, sendo indeferido o benefício por não possuir o autor tempo suficiente de contribuição. Não foi considerada, como especial, a atividade exercida no período de 05/05/1997 a 06/04/2012. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 29 anos, 4 meses e 17 dias (fls. 60/91). Inconformado com tal decisão, assevera o autor ter exercido atividade perigosa, além do período reconhecido pelo réu, também no período de 05/05/1997 a 06/04/2012, insurgindo-se em relação ao não reconhecimento do período especial, inobstante a exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts. Pelo que pretende ver reconhecida judicialmente a insalubridade no período acima referenciado, com a consequente obtenção da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento, alternativamente, por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da parte autora ao argumento de impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela não comprovação da efetiva exposição além de impossibilidade de enquadrar como especial a atividade, por categoria profissional, após a vigência da Lei n. 9.032/95, com possibilidade de reconhecimento até a entrada em vigência do Decreto n. 2.172/97. No mérito assiste razão ao autor. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da lei n. 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ...EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00356 ..DTPB:..) Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no art.70, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999. Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991). Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991). No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto n. 53.831/1964) até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003. No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípuo resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao agente ruído, ficou constatado pela perícia que a exposição do autor se limitou a intensidade abaixo de 85 decibéis, portanto, em níveis de tolerância legalmente permitido. No que se refere ao agente eletricidade, consoante laudo de fls. 242/263, restou atestado que no período de 05/05/1997 a 06/04/2012, na função de eletricitista de manutenção, esteve o autor exposto, de forma habitual, ao risco de acidentes com baixa e alta tensão acima de 250V (fl. 255). O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo, nos

termos da ementa abaixo colacionada. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) No mesmo sentido, recente julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00012766820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:..) Dessa forma, até a data de entrada do requerimento - 04/06/2012 - considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu (01/08/1985 a 31/03/1992 e 18/10/1993 a 05/05/1997), somado ao ora reconhecido (05/05/1997 a 04/06/2012), o autor contava com tempo de 25 anos, 3 meses e 16 dias exposto, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade com tensão acima de 250 volts, portanto, suficiente para garantir-lhe o direito à obtenção da aposentadoria especial almejada. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Campinas Eletrod. 1 Esp 01/08/85 31/03/92 - 2.400,00 Gardner Denver 1 Esp 18/10/93 05/05/97 - 1.277,00 Mabe Brasil Eletrod. 1 Esp 05/05/97 04/06/12 - 5.429,00 Siemens Ltda concomitante 01/01/03 31/08/05 - Correspondente ao número de dias: - 9.106,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 3 16 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 3 meses 16 dias Em face do exposto, julgo procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial exercida no período de 05/05/1997 a 04/06/2012, bem como para condenar o INSS a concedê-lo o benefício de aposentadoria especial n. 161.173.083-7 com data de início do benefício em 04/06/2012 (DER) tendo o autor comprovado o tempo de 25 anos, 3 meses e 16 dias. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Vilson Roberto Demazio Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especial reconhecido: 05/05/1997 a 04/06/2012 Data do início do benefício: 04/06/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 25 anos, 3 meses e 16 dias Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004255-09.2014.403.6105 - LUANA VELLOZO PRASSA X LUCAS VELLOZO PRASSA X IVAN MENDES PRASSA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107, 111/112 e 114: tendo em vista que na época do óbito (13/07/2007 -fl. 41) eram também menores de 21 anos Jean Vellozo Prassa (20 anos), Ana Paula Vellozo Prassa (17 anos) e Paulo Vítor Vellozo Prassa (15 anos), deverão ser intimados da presente ação, da proposta de acordo, bem como do plano de partilha noticiado às fls. 111/112, pelo prazo legal. Antes, porém, tragam os autores endereço para intimação, no prazo de cinco dias. Int.

0005897-17.2014.403.6105 - MARA LUCIA DA SILVA MENDES (SP121576 - LUCIMARA CRISTINA S FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Baixo os autos em diligência para intimação do ex-marido da autora, para ciência da ação e para se manifestar acerca de interesse em compor a lide, no prazo de 10 dias. Neste sentido, intime-se a autora a fornecer o endereço do seu ex-marido. Cumprida a determinação supra, intime-se conforme ora determinado. Devidamente intimado o ex-cônjuge da autora e não havendo interesse ou qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006085-10.2014.403.6105 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado pela parte ré em decorrência de aumento de valores referentes ao cheque especial bem como a condenação da ré ao adimplemento de quantia a título de danos morais. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pede a condenação das rés, in verbis ...reconhecendo a ilegalidade dos atos praticados pelo Banco Réu: a) declarar a inexigibilidade do valor decorrente dos juros de cheque especial excedente s ao limite de RS10.000,00, declarando -se incidentes sobre o restante dos valores apenas e tão somente juros legais e moratórios... condenar o Banco Réu a reparar os danos morais sofridos pelo autor, fixando-se o valor em R\$15.000,00.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 29/154.A CEF trouxe aos autos manifestação referente ao pedido de antecipação de tutela (fls. 163/168).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 170/171).Inconformado, o autor submeteu ao Juízo pedido de reconsideração (fls. 174/184).O pedido de reconsideração foi indeferido pelo Juízo (fl. 185).A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 186/189.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da CEF. Juntou documentos (fls. 190/246).O autor trouxe aos autos um comprovante de depósito de valores, referente ao montante do débito que considera incontroverso (fls. 250/252).O Juízo, diante da petição de fls. 250/252, inicialmente manteve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 253/254), posteriormente, reconsiderando a decisão de fls. 253/254, deferiu cautelarmente o pleito liminar, em específico, para o fim de determinar a supressão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 259/259-verso).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 263/270).A solução consensual da contenda não foi obtida em sede de audiência de conciliação (fl. 279).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330 do CPC. Quanto à matéria fática controvertida alega o autor que no intuito de obter um empréstimo junto a instituição financeira ré teria sido obrigado a manter uma conta corrente junto a CEF, em síntese, a fim de que nela fosse possível debitar mensalmente parcelas do empréstimo contratado bem como a parcelas do financiamento imobiliário.Destaca, em defesa da pretensão ora submetida ao crivo judicial, quanto ao movimento da referida conta, a existência de depósitos e a incidência de descontos realizados pela CEF, referentes a taxa de serviço e parcelas contratadas.Assevera que a parte ré teria aumentado por duas vezes o limite do empréstimo de cheque especial sem qualquer solicitação e mais, alega não ter jamais recebido qualquer correspondência da qual constasse informações a respeito da movimentação da conta corrente referenciada nos auto.Pelo que pretende ver a CEF compelida judicialmente a deixar de cobrar os valores referentes ao cheque especial, nos termos em que referenciados nos autos. Pede ainda que a instituição financeira ré seja condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais.A CEF, por sua vez, pugnou pelo não reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor nos autos, defendendo a total improcedência da demanda.Feitas tais considerações de ordem fática, compulsando os autos e, em virtude da natureza do direito controvertido, a pretensão do autor não merece acolhimento. Na espécie, pretende o autor tanto o reconhecimento da ilegalidade do aumento do limite de cheque especial sem prévia notificação como, em decorrência, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes do referido aumento. Pugna ainda pelo reconhecimento da ilegalidade da prática de venda casada pedindo, ao final, a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de dano moral. Alega o autor, em síntese, que teria sido compelido a abrir conta corrente junto a CEF para a finalidade de ter acesso a financiamentos, que teria sido submetido involuntariamente a um aumento do valor referente ao cheque especial e, ainda, que seu nome veio a ser inscrito, em decorrência de tais fatos, em cadastro de proteção ao crédito. A parte ré, por sua vez, em apertada síntese, fundamenta sua defesa na ausência de comprovação por parte do autor dos fatos elencados na inicial. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura da documentação coligida aos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao financiamento que incide sobre o imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente.No caso em concreto, no que se refere à ausência de autorização às majorações do limite de cheque especial, leia-se a cláusula 2ª. do ajuste firmado com a CEF, a seguir transcrita:Cláusula Segunda - Alteração de limite - O cliente e a Caixa acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de cheque especial....Parágrafo segundo. A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer

aditivo contratual, sendo o novo limite informado no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse novo valor passa a integrar o contrato. Desta forma, quanto a questionada elevação do limite de cheque especial, forçoso o reconhecimento da existência de relação jurídica entre instituição financeira e o autor, mormente diante da utilização do mesmo pelo correntista, inobstante alegue não ter sido notificado a respeito do referido aumento. E mais. Quanto à situação fática evidenciada nos autos, pertinentes as observações levadas a cabo pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 253/254, in verbis:.. a espécie está a indicar a ocorrência de caso de ausência, pelo autor, da adoção de providências de cuidado e de administração de sua conta corrente, como o acompanhamento da evolução do saldo e a provisão mensal suficiente de fundos - omissão aparente de que teria decorrido a evolução da dívida nos termos contratados até o valor ora apontado. Na presente hipótese, da leitura dos autos, não é possível concluir ter havido a mencionada imposição, por parte da CEF, para que o autor abrisse conta corrente junto à instituição financeira. Ademais, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo, não se reconhecendo a existência de ato ilícito quando o devedor realmente se encontra inadimplente. Os documentos juntados aos autos comprovam que a questionada inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito tem relação com a utilização do limite de cheque especial, o que torna legítima a inscrição feita pela CEF. Desta forma, não tendo sido demonstrada a prática de ato ilícito pela CEF, os elementos colacionados aos autos não justificam a imposição à parte ré da pretendida obrigação ao adimplemento de indenização por danos morais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007168-61.2014.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63: Indefiro. Como os próprios autores informam, os autos nº 0002180-31.2013.403.6105 encontram-se arquivados, razão pela qual não cabe a este Juízo solicitar a cópia necessária da inicial dos autos mencionados ou a remessa do feito a esta Vara para análise. Compete aos autores serem diligentes neste sentido. Assim, concedo aos autores um prazo de 30 dias para cumprirem o determinado às fls. 61, sob pena de extinção. Int.

0008215-70.2014.403.6105 - EZEQUIEL MEIER STEINBERG(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de bem justificar o valor atribuído à causa, demonstrando a forma de apuração da renda mensal do benefício a que se refere na final da exordial, bem como a esclarecer as razões que lhe motivaram a propor a ação neste Juízo, uma vez que menciona que renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 04v - item 9). Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fls. 423: mantenho a decisão de fls. 416 por seus próprios fundamentos. O embargante não tem dúvida a respeito do que foi decidido, apenas não concorda com a decisão. Seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso, pois embargos de declaração não os comportam. Assim, não recebo tais embargos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 427: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 268/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Amparo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

Expediente Nº 4292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0014838-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização da ré para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a CEF o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação, diverso daqueles que já constam dos autos (fls. 24; 30; 39; 40; 41; 42; 47; 57/58) ou promova a citação por edital. Não havendo manifestação no prazo acima concedido, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000647-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X DANIELE APARECIDA BARBIERO VIANA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES VIANA(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Recebo as apelações dos RÉUS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012784-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012784-0) - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para que informe ao autor se em decorrência da retomada do imóvel em tela existe algum numerário a ser devolvido ao ex-mutuário, no prazo de 10 dias. Observo que foi decidido pelo E. TRF/3R que consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora e não havendo licitantes interessados no imóvel levado à leilão por duas vezes, inexistente respaldo legal ou contratual ao pleito de restituição de eventuais valores obtidos pelo fiduciante na hipótese de alienação do imóvel, decisão fls. 282/284. Com a manifestação da CEF dê-se vista ao peticionário, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001487-13.2014.403.6105 - ELCIO PIMENTA VILAS BOAS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 126: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 42/088.272.652-8 de fls. 100/125. Nada mais.

0007859-75.2014.403.6105 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 151/163 para manifestação, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008194-94.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o autor conferiu à causa o valor do montante total dos atrasados recebidos pelo INSS e pretende a devolução/ou compensação do montante cobrado à título de imposto de renda, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Cumprida corretamente a determinação supra, cite-se. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008172-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-20.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Em complemento ao r. despacho de fls. 242, declaro nulo o Edital de Citação expedido (fls. 232). Assim sendo, determino o recolhimento da via afixada no átrio deste Fórum (fls. 233) e a anotação na certidão de fls. 237. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 242, citando os executados. Int.

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Reiterem-se os termos do ofício n.º 337/2014. CERTIDÃO FL. 340: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do executado LICÍNIO ANTONIO DA SILVA & CIA. LTDA dos exercícios de 2005 e 2006, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013160-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013160-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005408-48.2012.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005878-31.2002.403.6105 (2002.61.05.005878-0) - LUCILDA CONTIN X ROSELI APARECIDA CATALAN(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA E SP083072 - MARCOS ANTONIO NAZARIO ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA

Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 975 em nome da Infraero e do procurador indicado às fls. 402. Para análise do pedido de penhora de fls. 389vº, necessária se faz a juntada da matrícula atualizada do imóvel 159.901, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Para tanto, concedo à Infraero o prazo de 20 dias. Com a juntada, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

CERTIDÃO FL. 309: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do executado SOARES & SOARES EVENTOS LTDA dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos executados JOÃO SOARES e CECILIA DE

OLIVEIRA SOARES que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, informando endereço atualizado do réu para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a CEF pessoalmente para o prosseguimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009092-66.2012.403.6303 - LUIZ SERGIO CAMARGO DE CASTRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação condenatória ajuizada por LUIZ SERGIO CAMARGO DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de todo o período laborado na empresa Rhodia, até a data de entrada do requerimento administrativo, como exercido em condições especiais e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/31. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 39), contestou o feito no prazo legal (fls. 40/49). Procedimento administrativo juntado às fls. 51/109. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em face do valor apurado pela contadoria (R\$ 75.164,42 - fls. 114/115). Às fls. 118, o autor requereu a reconsideração da decisão e informou a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, no entanto a decisão foi mantida (fl. 120). Decido. Baixo os autos em diligência. Considerando os poderes que foram conferidos pelo autor ao seu patrono (fl. 19) e a renúncia expressa ao recebimento do montante que excede a sessenta salários mínimos, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. ..EMEN:(CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Assim, suscito conflito negativo de competência por entender que o Juízo competente para apreciação e análise dos presentes autos é o Juizado Especial Federal de Campinas. Tendo em vista o conflito ora suscitado, bem como a competência para dirimi-lo ser do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (EDcl no AgRg no CC 104.426, RE 590.409 e Súmula 428/STJ) remetam-se cópias das fls. 02/08, 19, 114/115, 118, 120/121 e da presente decisão, por ofício, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009340-73.2014.403.6105 - REONILDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP303196 - JANAINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar, opostos pelo REONILDA SANTOS DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o levantamento da penhora sobre 50% do bem imóvel de matrícula n. 41.848 (lote 5, quadra 12, do loteamento denominado Jardim Calegari, Sumaré/SP) com suspensão da ação de execução fiscal n. 0022804-67.1998.8.26.0604 em trâmite perante a Justiça Estadual de Sumaré/SP. No mérito pretende in verbis sejam acolhidos e julgados procedentes estes Embargos de Terceiro, tornando definitiva a liminar que desconstituiu a penhora. Informa a embargante que os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual por dependência à ação

de execução fiscal movida pelo INSS em face do Supermercado Viel Ltda., Joel Maria Calegari e Aparecida de Lourdes Oliveira Calegari e remetidos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em razão da competência delegada incluir apenas as ações previdenciárias e executivos fiscais federais, englobando os embargos à execução, mas não os embargos de terceiro (fls. 17/18). Decido. Muito embora tenha decidido anteriormente em embargos de terceiro distribuídos por dependência à ação principal em trâmite perante a Justiça Estadual e posteriormente remetidos à Justiça Federal em razão do polo ativo (autarquia), revejo meu posicionamento. Em se tratando de ação incidental à execução fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual, a competência para processamento e julgamento é do juízo da ação principal em que foi efetivada a penhora, consoante disposição dos art. 1.049 do CPC, c/c 109, 3º, da CF e art. 15 da Lei nº 5.010/1966. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, 3º, DA CF, c.c. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5010/66. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 1049 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. - A Carta Magna, em seu artigo 109, 3º, complementada pela Lei nº 5.010/66 (artigo 15, inciso I), possibilita à Justiça Estadual processar demandas executivas da União e de suas autarquias apresentadas contra devedores domiciliados em comarcas que não dispõem de vara federal. - Ajuizada a ação executiva na Justiça estadual, as ações que tiverem por objeto a discussão dos débitos cobrados deverão tramitar na mesma vara, para evitar decisões conflitantes. É o que ocorre com os embargos de terceiro, inclusive por disposição expressa do artigo 1049 do Código de Processo Civil. - O juízo estadual processou a execução fiscal que originou os embargos de terceiro e é, portanto, o competente para ambos os feitos, conforme conjugação dos artigos 109, 3º, da CF, 15 da Lei nº 5.010/66 e 1049 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte regional. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis - SP para processar e julgar os autos originários, bem como a respectiva execução fiscal. (AI 00005981220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO QUE CONDUZ A EXECUÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú-SP, nos autos dos Embargos de Terceiro, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual da Comarca de Barra Bonita-SP. 2. Os Embargos de Terceiro foram ajuizados visando a afastar a constrição judicial sobre bem imóvel determinada pelo Juízo suscitado nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual objetiva a cobrança de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Não há dúvidas de que o Juízo suscitado conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, 3º, da Constituição da República. 4. Não há razão para se afastar a norma do artigo 1.049 do CPC - Código de Processo Civil, que dispõe que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. 5. Não há por que determinar a remessa dos autos dos Embargos de Terceiro para a Justiça Federal, pois tal solução somente é aplicável nos casos em que a constrição foi determinada em processo no qual o Juiz Estadual age no exercício da competência própria (v.g., uma execução entre particulares), e os embargos são ajuizados pela União, empresa pública ou autarquia federal. 6. O Juízo suscitado, nesta peculiar condição, atua por delegação de competência, como se fosse Juiz Federal, conforme autoriza o artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7. Conflito procedente. (CC 00210005120114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, suscito conflito negativo de competência por entender que o Juízo competente para apreciação e julgamento dos presentes autos é o da Justiça Estadual de Sumaré/Serviço de Anexo Fiscal-SAF. Tendo em vista o conflito ora suscitado, bem como a competência para dirimi-lo ser do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº.122.044, STJ), remetam-se cópias da petição inicial, decisões de fls. 17/18 e da presente, por ofício, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006389-09.2014.403.6105 - NATALIA MARCHIONI MARIOTTO(SPI64525 - ANDERSON DELBUE GIANETTI E SPI75936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO) X NAO CONSTA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de opção de nacionalidade formulado por Natalia Marchioni Mariotto, qualificada na inicial, nascida em 25 de novembro de 1994, em Madri, Espanha, no hospital San José, Calle Cartagena, 111, filha de Flávio Tonioli Mariotto e Valéria Aparecida Marchioni Mariotto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/29. Custas, fls. 30/31. Relata a requerente que os genitores procederam ao seu registro civil em Madrid, no Ministério da Justiça, sob os números 2680 e 1361518/94 (fls. 12/13) e na República Federativa do Brasil, através de tradutor público juramentado e intérprete juramentado, sob o n. 12.821, fls. 05/06, livro 78 (fls. 15/16). Em 03/08/1995, os genitores efetuaram seu registro provisório de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, 1º Subdistrito, Campinas, livro E-2, fls. 269, v. n. 2346 (fls. 17). Ressalta que, em meados de 1995, passou a residir com seus genitores na República Federativa do Brasil, em

Campinas, conforme atesta sua caderneta de vacinação da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 23/24) e vínculo de assistência médica (fl. 25). Além disso, cursou o ensino fundamental (fls. 26) e o médio (fl. 27) nesta cidade. Atualmente, cursa jornalismo na PUC-Campinas (fl. 28). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 35/36). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo. A requerente é filha de brasileiros (fls. 19/22) e atingiu a maioridade, consoante documentos de fls. 06/07 e 12/17. Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos caderneta de vacinação emitida pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 23/24), comprovante de plano de saúde (fl. 25), histórico escolar do ensino fundamental cursado no Instituto Educacional Imaculada em Campinas (fl. 26), histórico escolar de ensino médio cursado no colégio Novo Anglo em Campinas (fls. 27), extrato do curso de jornalismo da faculdade PUC-Campinas, referente ao ano de 2013 (fl. 28) e comprovante de endereço em nome de seu pai, Sr. Flavio Tonioli Mariotto, referente ao mês 12/2013 (fl. 29). Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Natalia Marchioni Mariotto, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas - 1º Subdistrito (fl. 17), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4298

DESAPROPRIACAO

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN (SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN (SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA (SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA (SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA (SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA (SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação dos expropriados quanto à proposta de honorários de fls. 206/207, presume-se sua concordância com os mesmos. 2. Assim, cumpram os expropriados o despacho de fl. 184, depositando os honorários periciais ou dizendo se pretendem que referido valor seja descontado da depósito pela indenização (fl. 115), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará a preclusão da prova pericial. 4. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. 5. Intimem-se.

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

J. Aguarde-se a entrega do laudo para análise de eventual complementação, se necessária. Fixo o valor de fls. 296 como honorários definitivos, ficando claro que não inclui eventual levantamento topográfico. Int. CERTIDAO DE FLS. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do agendamento da Perícia para dia 17/09/14 às 14h, local: Em frente ao prédio administrativo da Infraero no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme e-mail juntado à fl. 332. Nada mais.

0007838-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA GORETI JACOBBER BERTI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER ANDRADE CUNHA X JOSE LUIZ JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X FERNANDO TARCIZO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO JACOBBER X ANTONIO JOSE

JACOBBER FILHO X REGINA HELENA JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X MONICA JACOBBER WAHL X MONICA JACOBBER WAHL X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO

Verifico dos documentos juntados autos que o pólo passivo da demanda deverá ser retificado da seguinte maneira, devendo o SEDI providenciar as alterações:1 - Exclusão dos espólios de Antonio José Jacobber, Emília Amstalden Jacobber e Célia Amstalden Jacobber, devendo passar a constar seus herdeiros abaixo relacionados, conforme documentos de fls. 304/316 e 330/339:a) Fernando Tarcísio Jacobber,b) Antonio José Jacobber Filho,c) Ângelo Armando Jacobber,d) Regina Helena Jacobber,e) Maria Goreti Jacobber Berti,f) Carlos Norberto Jacobber, g) Rosa Maria Jacobber Andrade Cunha,h) José Luiz Jacobber,i) Francisco Eduardo Jacobber ej) Marcos Alexandre Jacobber.2 - Exclusão do espólio de Lena Jacobber, devendo passar a constar seu herdeiro abaixo relacionado, conforme documentos de fls. 317/329:a) Carlos Noreberto Jacobber.3 - Deverão ser mantidos no pólo passivo dos autos:a) espólio de Arthur Jacobber, que será representado por Mônica Jacobber Wahl, conforme documentos fls. 295/303,b) espólio de Sebastião Adam Wahl, que as expropriantes deverão indicar quem representará,c) espólio de Ângelo Sampaulo, que as expropriantes deverão indicar quem representará,e) espólio de Ana Cristina Jacobber Sampaulo, que as expropriantes deverão indicar quem representará,f) Mônica Jacobber WahlIntimem-se as expropriantes para que cumpram o determinado às fls. 283, em relação aos espólios de Sebastião Adam Wahl, Ângelo Sampaulo e Ana Cristina Jacobber Sampaulo, indicando quem são os representantes legais dos espólios, ou comprovando o encerramento dos inventários para que se possa providenciar a citação dos mesmos, no prazo de 10 dias.Citem-se os réus, deprecando-se quando necessário.Aguarde-se a manifestação dos expropriantes para citação dos espólios de Sebastião Adam Wahl, Ângelo Sampaulo e Ana Cristina Jacobber Sampaulo.Verifico que o presente feito foi distribuído por dependência ao processo 00055384320094036105, onde foi determinado que eventual perícia deverá ser efetuada em conjunto com os presentes autos, motivo pelo qual determino o apensamento do presente feito à referida desapropriação para que eventual perícia seja realizada em conjunto.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação dos credores pignoratícios.Traslade-se cópia do presente despacho para a desapropriação 00055384320094036105.Uma vez nomeados peritos naqueles autos, cientifique-os de que eventual proposta de honorários deverá abranger ambos os feitos.Aguarde-se a citação de todos expropriados para eventual início de perícia.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008068-83.2010.403.6105 - ANDRE LUIS DE ABREU X FABIANE APARECIDA SIQUEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se pessoalmente os autores sobre o despacho de fl. 1023.No silêncio, conclusos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Tendo em vista que a carta precatória 181/2014 não foi corretamente cumprida pela Sra. Oficial de Justiça, uma vez que certifica às fls. 195 a citação da Sra. Daiane, quando a carta precatória era de citação para pessoa jurídica de GE Ferrari Prestação de Serviços em Portaria LTDA, na pessoa de sua sócia Daiane, expeça-se nova precatória à Justiça Federal de Jundiá, nos termos da precatória 181/2014.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO FL. 201: J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 215:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado às fls. 203/212 para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela exequente, conforme despacho de fls. 195. Nada mais.

0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Deixo de dar vista à parte AUTORA, visto que as

contrarrazões já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA CERTIDAO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/28, conforme despacho de fls. 116. Nada mais.

0007630-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAC-PLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS E CEREAIS LTDA - ME X WLADIMIR HYPOLITO FERREIRA

Citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000134-35.2014.403.6105 - ELZA LAURENTINO TEIXEIRA DE BRITO(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS - UNIDADE 2(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA)

Tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização da impetrante (fls. 97; 108), para a intimação pessoal, bem como a ausência de manifestação até a presente data, venham os autos conclusos para sentença de extinção, devendo primeiro, ser os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Alerto que é obrigação do(a) procurador(a) constituído(a), informar o endereço correto da parte que representa no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 -

DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 967: J. Defiro, se em termos.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os valores bloqueados às fls. 176 e 213 como penhora. Intime-se a executada por carta (fl. 84) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ofice-se à CEF para que o valor depositado à fl. 213 seja revertido para abatimento do valor do débito neste feito. Após, conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 210. Int.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por KATIA CRISTINA MARQUES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende obter a concessão de benefício previdenciário (Pensão por Morte), em decorrência do falecimento de seu companheiro, o Sr. João Roberto Martins, então segurado da Previdência Social. Consta dos autos que o benefício previdenciário em comento, requerido administrativamente (NB 118.522.570-3), na data de 28/11/2000, foi concedido somente para seu filho menor, destacando não ter conhecimento, na ocasião, que também poderia ser beneficiária do mesmo. Desta forma, relata a autora que somente em 19/10/2005 pleiteou junto ao INSS sua inclusão no referido benefício que, por sua vez, veio a ser indeferido, tendo a autarquia previdenciária se fundado na falta de comprovação da existência de união estável e, assim sendo, da condição de dependência da autora em relação ao segurado falecido. Destaca ter ajuizado demanda junto à 2ª. Vara de Família de Campinas (Processo no. 144.01.2010.0129028-0) ressaltando que ao final foi reconhecida a referida união estável com o segurado falecido. Reiterando o pedido junto ao INSS, informa ao Juízo que a autarquia novamente entendeu não estar comprovada a união estável. Desta forma, inconformada com o ocorrido, a autora propõe a presente demanda. Pediu antecipação de tutela para o fim de perceber pensão por morte. No mérito pretendeu ver o INSS condenado a efetuar o pagamento à autora do referido benefício desde a data do requerimento administrativo datado de 19/10/2005... com a condenação do INSS ao pagamento de danos morais... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/70. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (fl. 73/74-verso). Tendo sido regularmente citado, Instituto réu contestou o feito no prazo legal (fls. 92/95). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito o INSS defendeu a improcedência da demanda. O INSS trouxe aos autos cópia do PA referente ao benefício no. 118.522.570-3 (fls. 100/150). A parte autora manifestou-se com relação aos argumentos constantes da contestação apresentada pelo INSS (fls. 157/160). Em sede de audiência de instrução e

juízo foram colhidos os depoimentos de testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 178 e ss., incluindo mídia digital). Oitiva de testemunha, fl. 257. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 263/264). Em atendimento à determinação judicial o INSS trouxe aos autos cópia do Processo no. 21/046.514.251-6 (fls. 272/290). É o relatório do essencial. DECIDO. Pretende a autora a obtenção do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. Alega na inicial ter convivido em regime de união estável com o segurado, sem interrupção, com o Sr. João Roberto Martins, falecido na data de 28 de março de 1993 (atestado de óbito - f.63). Assevera ter buscado comprovar a situação de convivência marital como falecido, inclusive tendo obtido provimento judicial favorável junto à Vara de Família. Insurge-se, desta forma, com relação ao indeferimento, por parte do INSS, do pedido de pensão por morte, fundado na ausência da comprovação da qualidade de dependente. O INSS, outrossim, destaca ter sido concedido o benefício de pensão por morte a Sra. Meri Jane Costa da Silva, na condição de companheira do segurado falecido, concomitantemente o pagamento ao menor, João Roberto Soares, filho da autora. Defende que o benefício foi pago corretamente a Sra. Mari que, diversamente da autora, teria comprovado junto ao INSS sua condição de companheira. No mérito assiste razão a autora. A Lei Maior consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário denominado pensão por morte, in verbis: Art. 201.....V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes... Em breves palavras, consiste a pensão por morte em benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado. Os artigos 226, parágrafo 3o. da CF, o art. 1o. da Lei no. 9.278/96 e o art. 16, parágrafo 6o. do Decreto no. 3.048/99 reconheceram a união estável entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. Repese-se ademais que o STF firmou precedente reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo ao julgar a ADI nº 4277/DF e a ADPF nº 132/RJ, em pronunciamento com eficácia erga omnes e efeito vinculante que apresentou interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do CC, à luz do art. 226, 6º, da CF A Lei 8.213/91, quando se refere àqueles que fazem jus à percepção do benefício em tela, estabelece que: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado. Como é cediço, da leitura dos documentos normativo retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheira/o, a comprovação da existência de união estável. Este o caso controvertido descrito nos presentes autos. Deve ser anotado na presente hipótese a existência de sentença de reconhecimento de união estável proferida por Juízo Estadual, com trânsito em julgado, acostada aos autos que deve ser tomada em consideração no julgamento do feito. (cf. TRF3, APELREEX 1545814, e-DJF3 16/03/2012, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo). Desta forma, do conjunto da documentação acostada aos presentes autos, corroborada com o teor da prova testemunhal produzida em audiência perante este Juízo Federal, se faz possível constatar que a autora ostentava a qualidade de companheiro, mantendo com o segurado falecido união estável, restando, deste modo, caracterizada a situação de dependência para fins previdenciários capaz de ensejar a concessão da pensão por morte à companheira. E assim sendo, restando demonstrado pela a autora o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1.- A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2.- A sentença trântisa em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Provada a união estável pelos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas, colhidos em Audiência, de acordo com a legislação vigente, faz jus o autor à percepção da pensão por morte, nos termos do pedido constante da inicial. Enfim, no que toca a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais deve se ter presente que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera dano passível de ressarcimento. Quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por

parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, encontram-se presentes na espécie os requisitos para a tutela antecipada à pronta implementação do benefício previdenciário (pensão por morte) Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da privação do aporte pecuniário de caráter alimentar. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo que, afastando o cabimento da pretendida indenização por dano moral, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB NB 118.522.570-3) a partir da data do indeferimento administrativo (19/10/2005), cuja renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Trata-se de ação anulatória ajuizada por Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que seja declarada a nulidade do ato administrativo e da multa aplicada no Auto de Infração nº 275187, por não haver constatação fidedigna e devidamente comprovada de qualquer irregularidade pela Autora, bem como por não ter sido notificada desde o primeiro momento com o tipo infracional correto. Em sede liminar, requer a não aplicação da pena de suspensão de suas atividades por 30 (trinta) dias e a determinação para que o Auto de Infração nº 275187 não seja utilizado para aplicação da sanção de reincidência antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste feito. Caso não sejam acolhidos os referidos pedidos, requer a redução do valor da multa aplicada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/61. Às fls. 70/73, a autora retifica o valor da causa e esclarece que o objeto do presente feito é o Auto de Infração nº 275187, processo administrativo ANP nº 48621.000795/2009-11. A autora esclarece ainda, às fls. 81/83, que, no processo administrativo nº 48621.000795/2009-11, decorrente do Auto de Infração nº 275187, não houve aplicação da penalidade de suspensão de suas atividades e que a ré estaria utilizando o referido processo administrativo para aplicar a sanção de reincidência em outros Autos de Infração. Às fls. 84/85, foi proferida a r. decisão que determinou que a questão relativa à caracterização da reincidência deve ser analisada no processo em que foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades, o que não é o caso destes autos. Referida decisão ainda indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, fl. 91, a parte ré ofereceu contestação, fls. 93/206, em que argumenta que a descrição da falta praticada seria suficiente a ensejar à autora o conhecimento quanto aos termos da acusação. Aduz que, no processo administrativo, teria sido assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa e que o auto de infração teria observado os requisitos previstos no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99. Alega que a ausência de dolo e de prejuízo aos consumidores e ao meio ambiente não teria o condão de obstar a lavratura do auto de infração e se insurge contra o pedido de redução do valor da multa aplicada. À fl. 207, foi proferida decisão que fixou como ponto controvertido a nulidade do Auto de Infração ante a ausência de indicação do dispositivo legal infringido. A autora apresentou réplica às fls. 213/255. É o relatório. Decido. Alega a parte autora que teria sido autuada por ter fornecido óleo diesel interior para revendedor situado em município onde somente poderia ser comercializado óleo diesel metropolitano. A própria autora reconhece, na petição inicial, que praticou tal ato: A Autora cometeu o erro de carregar óleo diesel interior no lugar do óleo diesel metropolitano, sendo que logo que foi informada sobre o equívoco, tratou de reparar o

erro, foi até o posto revendedor e retirou todo o produto, assumindo todo o prejuízo da operação. - fl. 10 Assim, o fato em si é incontroverso e, como já decidido à fl. 207, o objeto da lide restringe-se à nulidade do Auto de Infração ante a ausência de indicação do dispositivo legal infringido e que tal omissão teria dificultado o exercício do direito à ampla defesa. Ora, da leitura do auto de infração de fls. 126/127, verifica-se que o fiscal da ANP relatou: Esta ação de fiscalização atende à OM 307/09 e é complementar ao DF 275176 de 24/07/09. Em ação fiscal realizada em 24/07/09 na Empresa Auto Posto Isa de Itatiba Ltda., CNPJ 54.120.720/0001-10, situado à Av. Pedro Mascagni, 200 - Itatiba-SP, foi verificada a nota fiscal 14.500 de 24/07/09 na qual foi constatada a comercialização de óleo diesel interior S1800 em região onde somente pode ser comercializado óleo diesel metropolitano S500. Na referida ação fiscal realizada em 24/07/2009, conforme DF Nº 275176, cópia em anexo, no Posto Revendedor (PR) abastecido por essa Distribuidora através da Nota Fiscal nº 14.500, de 24/07/2009, foi constatada a comercialização de óleo diesel interior S1800 com Posto Revendedor situado em região onde somente pode ser comercializado óleo diesel metropolitano S500. Tal fato constitui infração ao Inciso III do Art. 20 da Portaria ANP Nº 29/1999 e ao anexo I do Regulamento Técnico ANP 02/06 da Resolução ANP nº 15 de 17/07/06, que vedam e punem a prática de tal conduta na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na forma integrada contida no Art. 3º da Lei Nº 9.847/1999, por expressa previsão legal constante dos Art. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei Nº 9.478/1997. Assim, não procede a alegação de que do Auto de Infração não constaria a indicação do dispositivo legal infringido nem a pena cabível, na medida em que, pela descrição dos fatos, dúvidas não há acerca da irregularidade encontrada no ato da fiscalização, o que permite o enquadramento no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, abaixo transcrito: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); X - sonegar produtos: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em

estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente: Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (NR) Ademais, a autora apresentou defesa administrativa (fls. 137-verso/141, em que consta expressamente, no último parágrafo de fl. 140: Desta forma, conclui-se que o produto entregue deveria ser o Diesel S500, porém o Diesel S1800 só foi apresentado por um mero equívoco. Assim, quando se defendeu na via administrativa, a autora tinha plena ciência da irregularidade apontada no auto de infração, o que afasta a alegação de inobservância ou de obstáculos ao contraditório e à ampla defesa. Consta também do processo administrativo o despacho de fls. 161-verso/162, que determina que, caso a autora fosse condenada pela irregularidade descrita no Auto de Infração, estaria sujeita a multa, nos termos da Lei nº 9.847/99, artigo 3º, inciso II, cujo valor varia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que a autora foi intimada do referido despacho conforme Ofício nº 2015/2010/SAT-SP/SF/ANP, fls. 163-verso e 165. A autora foi ainda intimada a apresentar alegações finais, fls. 170 e 170-verso e, após a decisão administrativa (fls. 171/175), foi intimada a pagar a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fls. 177-verso/178. Interpôs ainda a autora recurso administrativo (fls. 181-verso/188, ao qual foi negado provimento (fl. 199). Desse modo, pelo que dos autos consta, o Auto de Infração nº 275187 não padece de vícios suficientes para que seja anulado, sendo de se considerar que eventuais irregularidades apontadas pela autora, não são suficientes a mitigar ou ameaçar seu direito à ampla defesa. Transcrevo ementas sobre a questão trazida nestes autos: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTA REGULARMENTE PREVISTA NAS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS DAQUELES DA MARCA OSTENTADA. COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DEMONSTRADO. VALOR DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. 1. Auto de infração foi lavrado pela Agência Reguladora pertinente em função da empresa-autora não haver fornecido informações ao consumidor referentes à nocividade, à periculosidade e ao correto uso do combustível, bem como por haver ela comercializado produto distinto da marca ostentada, em violação à legislação de regência. 2. Com relação às atribuições da ANP, tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º, 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região. (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006). 3. É fato incontroverso que a infração foi cometida, daí decorrendo que, inexistindo qualquer irregularidade relevante no auto infracional, deve ser aplicada a sanção correspondente. Mesmo não constando do ato impugnado menção à Lei 9.847/1999, vigente à época, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da empresa, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida, tanto que foram apresentadas as defesas cabíveis. 4. O sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, inexistindo qualquer prejuízo para os litigantes, como na hipótese, não há que se falar em anulação dos atos administrativos que alcançaram o seu objetivo primário. 5. Os demandantes em juízo se defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada, a qual pode ser alterada quando do julgamento da causa. 6. Destarte, estando à conduta violadora do direito (inobservância das regras de informação ao consumidor e comercialização de combustível distinto da marca ostentada) tipificada na legislação de regência da matéria (Portaria ANP 116/2000, art. 10º, V e art. 11, 2º c/c o art. 3º, VIII e XV, da Lei 9.847/1999) - portanto, não apenas em ato normativo secundário -, não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo em análise. 7. Quanto ao valor da multa, levando em consideração a primariedade do agente e a ausência de elementos probatórios que demonstrem (I) o período em que a infração permaneceu sendo cometida, sem o qual não se pode constatar a sua gravidade, (II) a vantagem econômica auferida e (III) os prejuízos causados aos consumidores, coerente a sua fixação no mínimo legal, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com o art. 4º da Lei 9.847/1999. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a sentença, restabelecer o

auto de infração nº 053938/2002, bem como a multa aplicada, nos mesmos termos do julgamento do procedimento administrativo nº 48600.003632/2002-62, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, AC 200934000056890, e-DJF1 13/06/2014, p. 465) ADMINISTRATIVO. ANP. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A OUTRO REVENDEDOR VAREJISTA. NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE MATRIZ E FILIAL DA MESMA EMPRESA. PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 116/2000. LEI Nº 9.847/99. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DA MULTA. 1. Autuação promovida pela ANP, que resultou na aplicação de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por fornecimento de combustível a outro revendedor varejista, infringindo o art. 9º, I, da Portaria ANP nº 116/00 c/c o art. 3º, II, da Lei nº 9.847/1999. 2. Não constitui afronta ao princípio da legalidade a complementação de norma que preveja ilícito administrativo, desde que nela definidos o tipo e a sanção, pois se inserem tais normas no âmbito da reserva legal relativa. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais, se a lei faz a sua indicação. Precedentes do STJ. 3. A alegação de ausência de indicação do tipo legal que serve de fundamento à autuação, bem como da sanção aplicável na espécie, além de infundada, não ensejaria a nulidade do processo administrativo impugnado, uma vez que ao administrado cumpre se defender dos fatos narrados pela fiscalização estatal, e não da sua capitulação. 4. Negócio jurídico de compra e venda entabulado entre a matriz e filial da empresa autora, de modo que é insustentável a alegação da autuada de que não sabia que a operação de venda se destinava a outro revendedor de combustíveis. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, AC 200981000112068, DJE 10/12/2013, p. 63) No que concerne ao valor da multa, também não merece reparo, vez que foi fixada dentro dos limites mínimo e máximo e, ao fixá-la (fls. 174-verso/175), ponderou-se a gravidade da infração e a condição econômica da autora, além da ausência de vantagem econômica e de reincidência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Intimem-se. P.R.I.

0002988-02.2014.403.6105 - SERGIO BERNARDINELLI NITSCH (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação declaratória sob rito ordinário, proposta por Sérgio Bernardinelli Nitsch, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à percepção da gratificação denominada GDAPMP no mesmo patamar pago aos servidores ativos, com o pagamento dos valores devidos a esse título desde março de 2010 (fl. 30), acrescido de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que é servidor público federal aposentado desde o ano de 2010 a partir de quando passou a perceber a gratificação em referência em pontuação menor do que o servidor ativo, procedimento já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 20) por afronta a dispositivo constitucional (8º do art. 40). Representação processual e documentos acostados às fls. 20/47. Custas à fl. 53. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 57/64. É o relatório, no essencial. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo protesto de provas pelo réu, reconheço a presença do pressuposto do art. 330, I do CPC e passo a sentenciar o presente feito. Preliminar: Ante o tempo decorrido entre a data da aposentadoria do autor (11/10/2010 - fl. 24) e o ajuizamento do presente feito (31/03/2014), rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu. Mérito: A Lei n.º 11.907/2009 (art. 38), redação original vigente na data em que o autor se aposentou, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Médica Previdenciária - Pericial - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Por seu turno, o art. 45 dispõe que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha

retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP ficou a cargo de ato a ser emanado do Poder Executivo (art. 46). Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 3º. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Quanto aos inativos, dispôs o art. 50 do referido diploma legal: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Consoante Súmula Vinculante n. 20, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a gratificação de desempenho GDATA, similar à GDAPMP, deve ser estendida aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, por caracterizar vantagem genérica, enquanto inexistente mecanismo de verificação efetiva de desempenho institucional e individual. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. A questão trazida aos autos (recebimento da GDAPMP no mesmo patamar pago aos servidores ativos) já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do RE 736816/PE, entendeu que, em situações análogas, aquela corte tem estendido o entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares citando os julgados de ambas as Turmas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifos meus). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. Eis a ementa da referida decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que estendeu aos servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei 10.876/2004, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Lei 11.907/2009, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 37, caput, 40, 8º, e 97 da mesma Carta, bem como à Súmula 339 do STF e à Súmula Vinculante 10. A pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, constato que não prospera a pretensão do recorrente de afastar a aplicação do direito à paridade previsto no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Constituição. É que, consoante assentado no julgamento do RE 590.260/SP, de minha relatoria, Plenário, a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos

proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu, conforme o art. 7º da referida emenda, aos que estavam na fruição da aposentadoria na data da sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade. No mencionado julgamento, concluiu-se também pela manutenção do direito à paridade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a aludida emenda, desde que observadas as regras dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Melhor sorte não tem o recorrente quanto à alegação de que a gratificação ora em exame não seria extensível aos inativos. Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte, ao apreciar hipótese similar ao caso dos autos, fixou o seguinte entendimento acerca de extensão de vantagem, nos valores em que ela é genérica, aos inativos: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476.279/DF). Ressalte-se que a orientação acima citada foi devidamente sedimentada por meio da edição da Súmula Vinculante 20, com o seguinte teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. No caso dos autos, aplicam-se, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Em situações análogas, esta Corte tem estendido o entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (AI 811.049-Agr/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifos meus). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 591.303-Agr/SE, Rel. Min. Eros Grau - grifos meus). No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 633.630/SE, Rel. Min. Luiz Fux; RE 517.387-Agr/GO, ARE 703.792/CE e RE 661.944/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-Agr/SE e AI 784.339/SE, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-Agr/PE e RE 598.363/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 757.526-Agr/SE, AI 710.350/SE e ARE 666.610/PB, de minha relatoria; AI 717.983/SE e AI 713.969/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Por fim, observo que o Tribunal a quo, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucionais as Leis 10.876/2004 e 11.302/2006 ou afastou sua aplicação por fundamentos extraídos da Constituição, mas apenas interpretou a legislação pertinente à matéria em discussão. Assim, não há que falar em violação ao art. 97 da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 805.430-Agr/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 586.074-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 593.843-Agr/RJ e AI 780.674-Agr/RS, de minha relatoria; RE 436.155-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -(RE 736818, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 07/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09/05/2013 PUBLIC 10/05/2013) No AR 1.688 Agr o Pleno confirmou a citada orientação: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE SERGIPE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. VANTAGEM DE NATUREZA GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. II - A questão objeto dos autos não se enquadra nas hipóteses invocadas pelo autor na ação rescisória, e a decisão rescindenda não ofendeu literal disposição de lei. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 1688 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014) No mesmo sentido, vem decidindo os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE

DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAMPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexisterem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. (...) protesto.(APELREEX 50480929220124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL - GDAMP. LEI 10.876/2004 (CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 166/2004). ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EC 41/2003.1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei n. 11.876/2004, deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 2. A Lei 11.876/2004 atribuiu pontuação aos servidores em atividade conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho. Acontece que essa avaliação ainda não foi implementada, tampouco comprovada nos autos, de sorte que a GDAMP passou a possuir nítido caráter genérico, não justificando critérios diferenciados entre os ativos e inativos, pois tal distinção afrontava o art. 40, 8º, da CF/88, conforme a redação conferida pela EC 20, DE 15/12/1998. 3. A GDAMP, no que se refere ao desempenho institucional, deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado para os servidores em atividade nos termos da legislação em referência, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação.(...)(AC 200434000150023, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/07/2013 PAGINA:740.)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados para condenar o réu a pagar ao autor a gratificação de desempenho em percentual não inferior ao percebido pelo servidor ocupante de cargo equivalente em atividade, com as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data, bem como no reembolso de custas atualizado. P.R.ISentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (3º do art. 472 do CPC).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-12.2014.403.6105 - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO JORGE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO e HABITACIONAL (CDHU) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a cobertura do seguro firmado juntamente com contrato de financiamento de imóvel e a conseqüente quitação da dívida, em virtude do acometimento de doença incapacitante, bem como a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de dano moral, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. A título de antecipação da tutela pretende o autor deixar de ser obrigado ao pagamento das prestações referentes a sua cota parte decorrentes do contrato de financiamento. No mérito, pede o autor a condenação dos réus, in verbis a) declarar a quitação do contrato tendo em vista o seguro contratado de cobertura no caso de aposentadoria por invalidez.. a condenação a repetição do indébito..a condenação das requeridas em indenização por danos morais..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 40/58.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).O pedido de antecipação da tutela (fls. 64/65) foi indeferido. A CEF, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 75/78).Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito defendeu pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Juntou documentos (fl. 79).A CDHU, regularmente citada, contestou o feito, às fls. 81/93.Preliminarmente alegou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do feito e, ainda, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 206 do CC. No mérito defendeu a integral improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 94/149).A parte autora manifestou-se sobre o teor das contestações (fls. 153 e ss).É o relatório do essencial.DECIDO.Quanto as questões preliminares levantadas pelas co-rés, inicialmente, deve se ter presente que a presente demanda transcende temática envolvendo unicamente seguro habitacional adjeto, firmados no âmbito do SFH. Desta forma, postulando o autor a devolução de valores que teriam sido vertidos a CEF indevidamente bem como sua condenação em danos morais, se faz legítima a permanência da referida instituição financeira no

polo passivo do feito. As demais questões preliminares, por sua vez, confundem-se com o mérito da contenda, de forma que serão devidamente analisadas e enfrentadas quando do deslinde do cerne da questão sub judice. Em sequência, quanto à alegada prescrição do direito da parte autora, os Tribunais têm entendido pela inaplicabilidade do prazo de um ano, nos termos em que previsto no inciso II, parágrafo 1º, art. 206 do CPC, em síntese, em virtude da distinção entre o segurado (instituição financeira mutuante) e o beneficiário do contrato (mutuário). Os julgadores pátrios têm se pronunciado no sentido de que, considerando a natureza pessoal do direito do mutuário, o prazo prescricional aplicável é o decenal, nos termos em que estabelecido pelo art. 205 do Código Civil vigente. A título ilustrativo, confira-se o julgado referenciado a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. Ação em que a autora pretende liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). 3. Apelação não provida. (AC, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:755.) Assim sendo, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, tendo sido afastadas a prejudicial/preliminar e mais, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da lide. Quanto à matéria fática assevera o autor ter celebrado contrato de promessa de venda e compra com a CDHU, tendo por objeto o financiamento de um imóvel e, juntamente, a contratação de apólice de seguro habitacional vinculado ao SFH, que garantia a indenização nos casos de danos físicos no imóvel, de morte e de invalidez permanente. Destaca o autor, em sequência, que em 15 de agosto de 2005 foi deferida pelo INSS sua aposentadoria por invalidez ressaltando que somente em 2009 teria procurado o CDHU para a finalidade de comunicar o fato e obter a quitação do financiamento, conforme cláusulas da apólice seguro. Assevera que continuou a efetivar os pagamentos referentes as parcelas tendo mais uma vez, no ano de 2013, procurado a CDHU para a quitação do seu financiamento, sem ter obtido, mais uma vez, o êxito esperado. Pelo que pretende, com a presente demanda, ver reconhecida a quitação do contrato referenciado nos autos, em síntese, em atenção ao seguro contratado com cobertura no caso de aposentadoria por invalidez. Pugna ainda pela repetição dos valores que reputa ter indevidamente vertido às rés e pela condenação das mesmas ao pagamento de quantia a título de danos morais. A CEF e a CDHU, por sua vez, pugnam pelo não reconhecimento do pedido formulado pela parte autora nos autos, em suma, com fundamento no princípio pacta sunt servanda. Feitas tais considerações de ordem fática, compulsando os autos e, em virtude da natureza do direito controvertido, a pretensão formulada pela parte autora merece parcial acolhimento. Trata-se de demanda com a qual parte autora pretende obter a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. Como é cediço, na presente espécie, não pendem controvérsias no sentido de que, nos termos do contrato de seguro, celebrado entre o autor (mutuário) e a CDHU, encontra-se prevista a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. Não pendem controvérsias ainda a respeito da condição do autor, em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Desta forma, nestes autos, tanto a existência do contrato de seguro e a invalidez da parte autora são incontroversos. Todavia, a leitura da documentação coligida aos autos revela que, diante da demonstração da situação de invalidez do autor, tendo em vista a comprovada concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, presumindo-se sua incapacidade total e permanente do mesmo, se faz devida a cobertura do sinistro proporcionalmente à sua participação no contrato de financiamento, nos termos do Comunicado de Seguros acostado a fl. 52/52-verso dos autos, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, em 15 de agosto de 2005. Vale rememorar que o ato de aposentadoria expedido pelo INSS goza da presunção de legalidade e de veracidade, devendo ser admitido como prova do sinistro que ensejou a cobertura securitária. A restituição dos valores pagos a maior pelo mutuário é consequência natural que deve se dar com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário sine causa debendi, sob pena de enriquecimento ilícito (Precedentes: AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). Outrossim, não tem lugar na espécie a aplicação do instituto da restituição em dobro, tal como previsto no art. 42 do CDC, em síntese, em face da ausência comprovada má-fé por parte das instituições rés. Quanto ao pedido de dano moral, da mesma forma, não há prova nos autos da existência de ato ilícito praticado pelas co-rés, capaz de ensejar a obrigação de indenizar a parte autora a título de danos morais. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado referenciado a seguir, exarado pelo E. TRF da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA.

PRINCIPIO DA CAUSALIDADE 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida.(AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar que as rés procedam a cobertura securitária proporcionalmente à participação do autor, aposentado por invalidez, no contrato de financiamento referenciado nos autos a partir da data concessão da aposentadoria por invalidez, a saber, em 15 de agosto de 2005 e ainda promovam a restituição do indébito das prestações pagas indevidamente nos termos do presente julgado após a concessão da aposentadoria por invalidez, com atualização monetária prevista no Provimento 26/01 da E. CJF da 3ª. Região, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação dos réus, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene as rés em custas e honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% do valor da condenação, rateado em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006379-62.2014.403.6105 - ADERCI GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aderci Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão, na contagem de tempo de serviço, o período de 27/06/1977 a 26/11/1977 em que prestou serviço militar obrigatório, o reconhecimento do direito em converter tempo comum em especial, pelo redutor de 0,71, relativo aos períodos de 27/06/1977 a 26/11/1977, 01/02/1978 a 06/02/1978 e 15/02/1978 a 15/01/1980, bem como o reconhecimento de tempo especial das atividades exercidas nos períodos compreendido entre 11/10/2001 a 22/07/2006 e 04/10/2006 a 08/10/2007, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.551.235-7 _ DER - 30/11/2007) para especial, alternativamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum pelo fator de 1,4 e a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida.Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária.Procuração e documentos, fls. 26/168. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 173/174).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 182/196) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 197/338).Réplica fls. 248/282.Sem provas a produzir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pela contagem realizada pelo réu, fls. 289/290, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de serviço de 37 anos, 1 mês e 28 dias, conforme abaixo reproduzida:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAMercantil Sideral Ltda 01/02/78 06/02/78 6,00 - Empr. Jornalística D. Povo 15/02/78 15/01/80 692,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 04/02/80 21/07/81 - 739,20 1,4 Esp 21/06/82 10/10/01 - 9.730,00 11/10/01 30/11/07 2.211,00 - Correspondente ao número de dias: 2.909,00 10.469,20 Tempo comum / Especial : 8 0 29 29 0 29

Tempo total (ano / mês / dia) : 37 ANOS 1 mês 28 dias Portanto, restam controvertidos os períodos apontados na inicial. Mérito: TEMPO PRESTADO COMO RESERVISTA: O art. 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, entre outros, o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Por seu turno, o art. 60, caput, do Decreto 3048/199 c/c o inciso IV, do mesmo artigo, dispõe que até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; e b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar. Portanto, comprovado o tempo de 1 mês e 3 dias de serviço militar através do Certificado de Reservista de 2ª Categoria expedido pelo Ministério do Exército (fl. 215), não impugnado quanto a sua autenticidade, é caso de reconhecimento, parcial, do pedido para fazer constar 33 dias de tempo de serviço militar para fins de aposentadoria junto ao RGPS. TEMPO ESPECIAL É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em

atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 209/213 (formulário), o mesmo fornecido ao réu, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Em relação ao agente ruído, consoante formulário de fl. 210/213, no período compreendido entre 11/10/2001 a 09/10/2007 (data expedição do laudo), o autor esteve exposto à intensidade de 97,2 decibéis. Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 11/10/2001 a 09/10/2007. Quanto aos agentes químicos, deixo de analisar o enquadramento nos anexos e códigos dos Decretos números 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 em virtude de terem sido revogados pelo Decreto 3048/99, vigente a partir de 06/05/1999, data anterior ao período pleiteado. Quanto ao enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.05, 1.0.9, 1.0.10, 1.0.16, 1.0.18 e 1.0.19, do Anexo IV do Decreto 3048/99, na forma como denominados os agentes no formulário PPP de fls. 210/212, apenas o agente Tolueno está especificado de forma a enquadrá-lo no código 1.0.19, entretanto, a concentração deste agente, conforme NR 15, é permitida em 78 ppm ou 290 mg/m³. No PPP este agente está presente na concentração 6,9. Assim, seja 6,9 ppm ou 6,9 mg/m³, está aquém do permissivo legal. Quanto à exposição aos demais agentes, não considero especial referido período ante a inexistência de outras provas para comprovar outro enquadramento na legislação. Não houve a correta indicação de qual ou quais deles estariam acima dos limites previstos no Decreto regulamentar. Outrossim, para todos foi utilizado EPI e EPCs cuja eficiência não foi questionada nos autos. Por fim, trata-se de período concomitante àquele reconhecido como especial pela presença do agente ruído. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, incluindo o tempo de serviço militar ora reconhecido, todos com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 28 anos e 3 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na DER (30/11/2007). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASExército 0,71 Esp 26/06/77 29/07/77 - 23,43 Mercantil Sideral Ltda 0,71 Esp 01/02/78 06/02/78 - 3,55 Empr. Jornalística D. Povo 0,71 Esp 15/02/78 15/01/80 - 489,90 Robert Bosch 1 Esp 04/02/80 21/07/81 - 528,40 Robert Bosch 1 Esp 21/06/82 10/10/01 - 6.950,40 Robert Bosch 1 Esp 11/10/01 22/07/06 - 1.722,40 Robert Bosch 1 Esp 04/10/06 08/10/07 - 365,40 Correspondente ao número de dias: - 10.083,48 Tempo comum / Especial : 0 0 0 28 0 3 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS meses 3 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar, como especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 11/10/2001 a 22/07/2006 e 04/10/2006 a 08/10/2007; b) Declarar o direito do autor de incluir o período de 26/06/1977 a 29/07/1977 em que prestou serviço militar, na qualidade de reservista de 2ª categoria, para fins de contagem de tempo de serviço; c) Declarar o direito do autor de converter os períodos comuns (26/06/1977 a 29/07/1977, 01/02/1978 a 06/02/1978 e 15/02/1978 a 15/01/1980) em especial com o redutor de 0,71; d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.551.235-7) em aposentadoria especial de forma a considerar o tempo de 28 anos e 3 dias em atividade especial, conseqüentemente, o recálculo da renda mensal inicial desde a DER (30/11/2007). e) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 18/06/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; f) Julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo comum relativo ao período de 30/07/1977 a 26/11/1997 e o pagamento dos atrasados relativos ao período de 30/11/2007 (DER) a 17/06/2009 Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o

cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Aderci Gonçalves Revisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 11/10/2001 a 22/07/2006 e 04/10/2006 a 08/10/2007, além dos já reconhecidos pelo réu. Tempo comum reconhecido 26/06/1977 a 29/07/1977 Data de Início da Revisão: 30/11/2007 (DER) Data início pagamento dos atrasados: 18/06/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 10/08/2010: 28 anos e 3 dias Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007173-83.2014.403.6105 - ANGELO GILBERTO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Angelo Gilberto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 077.156.032-0 e lhe seja concedida nova aposentadoria, sem devolução de valores. Subsidiariamente, requer o cômputo das novas contribuições para fins de revisão da RMI. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 11/02/1984 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/44 e 50. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 11 de fevereiro de 1984 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 11/02/1984, por contar com tempo suficiente (30 anos e 07 meses), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 22. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de

28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade,

solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0008733-60.2014.403.6105 - PAULO SERGIO HONORATO DE OLIVEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Procuração e documentos, fls. 13/119. Alega o autor ter exercido atividade em condições especiais no período de 06/03/1997 a 02/12/2011, exposto a ruído de 90 a 95 dba e ter sido reconhecido apenas 28 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição, por ocasião da DER em 02/12/2011. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O processo administrativo do autor, referente ao benefício nº 159.133.558-0, já se encontra juntado às fls. 17/103, razão pela qual torna-se desnecessária sua solicitação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008406-18.2014.403.6105 - MOACIR JOSE DE NICOLAI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Moacir Jose Nicolai, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/103.262.938-7 e concedida nova aposentadoria sem devolução de qualquer prestação previdenciária, com pagamento das diferenças desde 25/04/2014. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 10 de outubro de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/44. É, em síntese, o relatório. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10 de outubro de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao impetrante, em 10/10/1996, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 32. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a

existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios;

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à

desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do impetrante à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. P. R. I.

0008736-15.2014.403.6105 - MICROCON TVT EIRELI - EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Pelos termos da inicial, dos dados constantes do termo de pre-venção referentes ao processo nº 0000476-80.2013.403.6105 (fls. 31) e pelo teor da sentença proferida naqueles autos, juntada às fls. 33/34, verifico que o pleito desta ação já foi aduzido no processo retro citado, distribuído à 6ª Vara (autos nº 0000476-80.2013.403.6105) e que foi extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC. Assim, em virtude da nova redação do artigo 253, II, do CPC remetam-se os autos SEDI para redistribuição destes autos, por prevenção, para o Juízo da 6ª Vara desta Subseção.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Dilson Alves de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos de 05/03/1985 a 10/08/1988 e 18/01/1990 a 23/03/2009 como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/143. Citado, fl. 149, o réu ofereceu contestação, fls. 151/161, em que argui preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, alega que os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos indicados. O autor apresentou réplica, às fls. 164/167. À fl. 172, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e fixou como ponto controvertido o exercício de atividades especiais nos períodos de 05/03/1985 a 10/08/1988 e 18/01/1990 a 23/03/2009. Às fls. 179/224, 227/270 e 271/398, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/150.929.035-1, 42/143.060.440-6 e 42/144.815.336-8. O autor apresentou documentos às fls. 399/404. À fl. 412, foi determinada a realização de

perícia e o laudo foi juntado às fls. 422/441. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 447/448 e o INSS, apesar de intimado, não o fez. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais no que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de

jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 05/03/1985 a 10/08/1988 e 18/01/1990 a 23/03/2009 como exercidos em condições especiais.Para tanto, apresentou o autor cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 400/401 e 402/403, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 05/03/1985 10/08/1988 87,55 400/401 18/01/1990 15/05/2009 87,55 402/403 Assim, são considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 05/03/1985 a 10/08/1988, 18/01/1990 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 23/03/2009. Ainda que haja divergências no preenchimento dos documentos de fls. 241/242, 243/244, 400/401 e 402/403, deve-se aplicar o mais favorável ao segurado, sendo relevante notar que o INSS teve ciência dos referidos documentos e não impugnou a autenticidade das informações ali prestadas. Às fls. 243/244, consta também que o autor esteve exposto a óleo e graxa, no período de 18/01/1990 a 12/03/2007. Realizada perícia, afirmou a Sra. Perita, às fls. 422/441: O agente hidrocarboneto (óleos e graxas) é utilizado para a manutenção de máquinas realizada pelos mecânicos. O Periciando exercia o cargo de mecânico de manutenção. O Periciando esteve exposto a óleos e graxas, que são definidos quimicamente como hidrocarbonetos, no período de 18 de janeiro de 1990 a 12 de março de 2007. O manuseio com óleos minerais e graxas, que são hidrocarbonetos saturados, é considerado como atividade insalubre, pois estes produtos, além de serem responsáveis por frequentes dermatoses profissionais, também possuem a potencialidade de ocasionar câncer cutâneo em número significativo de pessoas expostas. Assim, também se considera especial o período em que o autor esteve exposto a óleos e graxas. Observe-se, à fl. 51, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 15/03/1997 a 14/04/1997, de modo que não esteve exposto aos fatores de risco no referido período. Consideram-se, então, como especiais, pelo fator químico, os períodos de 18/01/1990 a 14/03/1997 e 15/04/1997 a 12/03/2007. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Hiplex S/A Laboratório de Hipodermia 1 Esp 05/07/1977 14/03/1979 52 - 610,00 Carrocerias Metálicas Campinas Ltda. 1 Esp 08/01/1980 25/02/1985 52 - 1.848,00 Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A 1 Esp 05/03/1985 10/08/1988 400/401 - 1.236,00 Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A 1 Esp 18/01/1990 14/03/1997 243/244 - 2.577,00 Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A 1 Esp 15/04/1997 23/03/2009 243/244 - 4.299,00 Correspondente ao número de dias: - 10.570,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 29 4 10 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 4 meses 10 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 05/03/1985 a 10/08/1988, 18/01/1990 a 14/03/1997 e 15/04/1997 a 12/03/2007; b) condenar o INSS a converter o benefício previdenciário do autor em aposentadoria especial, desde 23/06/2009, devendo ser pagas as diferenças vencidas,

devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 15/03/1997 a 14/04/1997 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Dilson Alves de Souza Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 05/03/1985 a 10/08/1988, 18/01/1990 a 14/03/1997 e 15/04/1997 a 23/03/2009, além dos já reconhecidos administrativamente (05/07/1977 a 14/03/1979 e 08/01/1980 a 25/02/1985) Data do início do benefício: 23/06/2009 Tempo especial reconhecido: 29 anos, 04 meses e 10 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015626-04.2013.403.6105 - SEBASTIAO BERTOLETI (PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação condenatória ajuizada por SEBASTIÃO BERTOLETI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 1966, 1969 a 1971, 1973, 1977, 1978 e 1983 a 1988 como exercidos em atividade rural; b) o reconhecimento do período de 09/10/1990 a 06/10/1998 como exercido em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/1998). Com a inicial, vieram juntados os documentos de fls. 24/194. À fl. 207, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e, à fl. 212, determinada a citação do réu. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 234), contestou o feito no prazo legal (fls. 389/419). Aduziu preliminar de carência de ação e, no mérito propriamente dito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Às fls. 235/387, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/108.223.316-9. O autor apresentou réplica, às fls. 432/443. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 457/462). É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho em parte a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, em sua contestação, fls. 389/419. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 1966, 1969 a 1971, 1973, 1977, 1978 e 1983 a 1988, e, à fl. 143, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1976 e 01/01/1982 a 31/12/1982. Assim, prejudicado o pedido em relação aos períodos de 1966 e 1973, pendendo de análise os períodos de 1969 a 1971, 1977, 1978 e 1983 a 1988. Em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, alega o réu que já foram reconhecidos os períodos de 15/01/1979 a 21/08/1981 e 28/06/1988 a 24/04/1989. E, à fl. 355, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu também o período de 09/10/1990 a 05/03/1997. Considerando que requer o autor o reconhecimento do período de 09/10/1990 a 06/10/1998, prejudicado o pedido referente ao período de 09/10/1990 a 05/03/1997, pendendo de análise o período de 06/03/1997 a 06/10/1998. Passo à análise do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.223.316-9), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 25/03/1998, o qual, por sua vez, foi indeferido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 21 anos, 11 meses e 14 dias (fl. 355). Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividade rural nos períodos de 1966, 1969 a 1971, 1973, 1977, 1978 e 1983 a 1988 e atividades insalubres no período de 09/10/1990 a 06/10/1998. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional e de atividade rural. No mérito, assiste, em parte, razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.223.316-9), requerido em 25/03/1998, indeferido pelo INSS. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 1966, 1969 a 1971, 1973, 1977, 1978 e 1983 a 1988 como exercidos em atividade rural, e do período de 09/10/1990 a 06/10/1998 como exercido em condições especiais. Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados,

atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245 Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396 In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se, às fls. 159/160, que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB no período de 09/10/1990 a 30/11/1990 e de 86 dB no período de 01/12/1990 a 06/10/1998. Assim, considerando que o período de 09/10/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial (fl. 355) e que pende de análise o período de 06/03/1997 a 06/10/1998, quando esteve ele exposto a ruído de 86 dB, inferior ao limite previsto na legislação à época, não se reconhece este último período como especial. Quanto ao cômputo de atividade rural, nos termos da legislação previdenciária, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim proclama expressamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador cujo descumprimento não deve jamais ter o condão de prejudicar o empregado. In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade rural, promoveu o autor a juntada dos seguintes documentos: - matrícula do imóvel localizado no Município de Moreira Salles, adquirido pelo pai do autor, qualificado como lavrador, em 21/02/1975 (fls. 47/49); - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Boa, tendo o INSS homologado o período de 01/01/1966 a 31/12/1968 (fls. 57/59); - Certificado de Isenção do Serviço Militar, em que o autor encontra-se qualificado como lavrador, em 1966 (fl. 60); - certidão expedida pelo Cartório da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru/PR, em que consta que o autor, em 14/06/1968, declarou que exercia a profissão de lavrador (fl. 61); - certidão de casamento, realizado em 23/12/1972, em que consta que o autor era lavrador (fl. 74); - certidão de nascimento da filha do autor, com data de 29/01/1974, em que consta que ele era lavrador (fl. 75); - ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, em que consta que ele fora admitido em 09/06/1975 (fl. 78); - homologação feita pelo INSS em relação ao período de 01/01/1972 a 31/12/1976 (fl. 80); - declaração de exercício de atividade rural, em que o INSS homologou o período de 01/01/1982 a 31/12/1982 (fls. 81/82); - certidão de nascimento do filho do autor, com data de 06/10/1982, em que consta que ele, o autor, era lavrador (fl. 83); - ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Salles, com data de admissão em 25/02/1982 (fl. 84); - declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do pai do autor, com data de 05/05/1978 (fls. 102/105); - documento referente ao lote de terras rural, cadastrado no INCRA sob o nº 719137003042, em nome do pai do autor, referente ao exercício de 1983 (fl. 106); - comprovante de recolhimento

do ITR referente ao ano de 1973, do Sítio Santa Alice, em nome do pai do autor (fl. 108);- certidão de nascimento da filha do autor, com data de 02/01/1979, em que consta que ele era lavrador (fl. 109);- declaração anual para cadastro de imóvel rural, referente ao ano de 1982, Sítio Santa Alice, de propriedade do pai do autor (fl. 121).Da análise dos autos, verifica-se que o INSS já reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1976 e 01/01/1982 a 31/12/1982, não havendo motivos para que os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1971, 01/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1983 a 31/12/1983 não fossem incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor, tendo em vista que as testemunhas ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório e com as advertências legais, foram unânimes em afirmar que o autor dedicava-se às lides rurais, juntamente com sua família.Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha permanecido no campo após 1983, cabendo observar que o documento de fls. 111/112 refere-se ao ano de 1994, quando o autor exercia as funções de operador de máquina na empresa Filtros Mann Ltda. (fl. 43).Restando, então, devidamente comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1971, 01/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1983 a 31/12/1983, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 143 e 355), resulta no total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJoão Tressaldi 01/01/1966 31/12/1968 1.081,00 - Atividade rural 01/01/1969 31/12/1978 3.601,00 - Fundituba Ind/ Ltda 1,4 Esp 15/01/1979 21/08/1981 - 1.311,80 Atividade rural 01/01/1982 31/12/1983 721,00 - Cobreq Cia/ Brasileira 1,4 Esp 28/06/1988 24/04/1989 - 415,80 Irmãos Servezão Ltda 01/12/1989 12/01/1990 42,00 - Filtros Mann Ltda 1,4 Esp 09/10/1990 05/03/1997 - 3.229,80 Filtros Mann Ltda 06/03/1997 25/03/1998 380,00 - Correspondente ao número de dias: 5.825,00 4.957,40 Tempo comum / especial: 16 2 5 13 9 7Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 11 meses 12 diasAssim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1971, 01/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1983 a 31/12/1983.Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1984 a 31/12/1988; b) reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/10/1998 como exercido em condições especiais; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 1966 e 1973 e de reconhecimento do período de 09/10/1990 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais.Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, restando, no entanto, suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000706-88.2014.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião Ferreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos de 25/06/1986 a 26/06/1995 e 12/03/1997 a 01/09/2009 como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/126.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 129.Citado, fl. 135, o réu ofereceu contestação, fls. 227/243, em que alega que os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos indicados.Às fls. 136/225, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/161.930.769-0.À fl. 250, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor para juntada dos Certificados de Aprovação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e dos Equipamentos de Proteção Individual referentes ao período que se pretende seja reconhecido como especial, tendo o réu interposto agravo retido em relação à referida decisão, fls. 254/258.É o relatório. Decido.Dos períodos trabalhados em condições especiaisNo que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade,

incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior

Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, desnecessária qualquer prova de que havia a entrega e a utilização de EPI para o agente ruído, vez que se trata de questão de direito a sua inutilidade para caracterização da especialidade do serviço prestado sob tais condições. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 25/06/1986 a 26/06/1995 e 12/03/1997 a 01/09/2009 como exercidos em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/44 e 108/110, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 25/06/1986 26/06/1995 88,9 108/110 12/03/1997 31/12/1997 88,9 108/110 01/01/1998 29/08/2002 88,9 108/110 30/08/2002 05/03/2006 93,2 42/44 06/03/2006 26/04/2010 91,8 42/44 Assim, são considerados como exercidos em condições especiais os períodos de 25/06/1986 a 26/06/1995 e 30/08/2002 a 01/09/2009. Ainda que haja divergências no preenchimento dos documentos de fls. 42/44 e 108/110, deve-se aplicar o mais favorável ao segurado, sendo relevante notar que o INSS teve ciência dos referidos documentos e não impugnou a autenticidade das informações ali prestadas. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS União Brasileira de Vidros S/A 1 Esp 01/07/1979 19/01/1981 102 - 559,00 Bicletas Monark S/A 1 Esp 02/06/1981 26/03/1982 102 - 295,00 Fundalloy Com/ de Metais Ltda 1 Esp 25/06/1986 26/06/1995 101 - 3.242,00 Fundalloy Com/ de Metais Ltda 1 Esp 30/08/2002 01/09/2009 101 - 2.522,00 Correspondente ao número de dias: - 6.618,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 18 4 18 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 4 meses 18 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, na data do requerimento administrativo (12/10/2012): Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS União Brasileira de Vidros S/A 23/09/1977 30/06/1979 101 638,00 - União Brasileira de Vidros S/A 1,4 Esp 01/07/1979 19/01/1981 102 - 782,60 Bicletas Monark S/A 1,4 Esp 02/06/1981 26/03/1982 102 - 413,00 Ceralit S/A Ind/ Com/ 20/12/1982 04/11/1983 101 315,00 - Tecnolux Ltda ME 02/04/1984 11/02/1985 101 310,00 - Fundalloy Com/ de Metais Ltda 1,4 Esp 25/06/1986 26/06/1995 42/44 e 108/110 - 4.538,80 Fundalloy Com/ de Metais Ltda 12/03/1997 29/08/2002 42/44 e 108/110 1.968,00 - Fundalloy Com/ de Metais Ltda 1,4 Esp 30/08/2002 01/09/2009 42/44 e 108/110 - 3.530,80 DAB Metal Ind/ Com/ Ltda 02/09/2009 30/04/2012 101 959,00 - Correspondente ao número de dias: 4.190,00 9.265,20 Tempo comum / especial: 11 7 20 25 8 25 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 4 meses 15 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 25/06/1986 a 26/06/1995 e 30/08/2002 a 01/09/2009; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo (12/10/2012), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 12/03/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 30/08/2002 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$

50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião Ferreira da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 25/06/1986 a 26/06/1995 e 30/08/2002 a 01/09/2009, além dos já reconhecidos administrativamente (01/07/1979 a 19/01/1981 e 02/06/1981 a 26/03/1982) Data do início do benefício: 12/10/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 37 anos, 04 meses e 15 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-33.2013.403.6105 - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valdir Marigo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício nº 31/505.619.813-3, em 31/12/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/31. Citado, fls. 40/41, o INSS apresentou contestação, fls. 55/81, em que alega a prescrição do fundo do direito e discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Às fls. 82/101, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/505.619.813-3. O laudo pericial foi juntado às fls. 110/113, e complementado às fls. 133 e 159. Às fls. 129/131, foi informado o óbito do autor e, à fl. 144, foi requerida a habilitação de Ester Neto Marigo. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 153/155 e 162/163. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 170/171, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de prescrição, em face do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, a Perita concluiu, às fls. 110/113, 133 e 159, que o autor apresentava quadro de retardo mental moderado e que não estava incapacitado para o trabalho. Ressalte-se que, na petição inicial, afirmou o autor que teria sido acometido por doença mental e em nenhum momento foi sequer mencionado que ele apresentava outras patologias, tendo falecido em decorrência de infarto agudo do miocárdio e de cardiopatia hipertrófica. Ademais, o laudo apresentado pela Perita psiquiatra nomeada pelo Juízo mostra-se conclusivo acerca da aptidão do autor para o trabalho, de modo que ele não preenche requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014348-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS

MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GILBERTO AMARO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurada a percepção de benefício previdenciário (auxílio doença) e, fundado no argumento na permanência da incapacidade laborativa total e permanente, obter a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de enfermidade incapacitante (CA de Próstata, metastática em osso, metástase em coluna cervical). Assevera o autor que, em decorrência de suas atividades profissionais, que exigem enormes esforços físicos, tendo em vista a moléstia que o acometeu, procurou o INSS a fim de obter benefício previdenciário (auxílio doença - NB no. 5507420960, requerido em 29 de março de 2012), insurgindo-se com relação ao indeferimento do mesmo, sob o fundamento da ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Argumentando não mais possuir capacidade para o labor habitual, vez que portador de moléstias irreversíveis e, sustentando permanecer incapacitado para o trabalho, ajuíza a presente demanda no intuito de ver o INSS compelido a conceder auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação de tutela. No mérito pede a procedência da ação para que ... após comprovada a incapacidade do autor, requer a conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez..... Com a exordial foram juntados os documentos de ff. 15/95. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ff. 103/104-verso) e, ato contínuo, foi determinada pelo Juízo a produção de prova pericial médica. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ff. 126/133). Com a contestação foram apresentados os documentos de ff. 134/140. O laudo médico pericial foi acostado aos autos (ff. 146/150 e 233). Em atenção ao teor do laudo médico pericial, o MM. Juiz a quo manteve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 151). A parte autora se manifestou a respeito do laudo médico pericial (ff. 160/162). O INSS trouxe aos autos proposta de transação judicial (ff. 164/172). Devidamente intimada, a parte autora não aquiesceu com os termos da proposta formulada pelo INSS (ff. 193/196). O INSS, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos copiado PA no. 31/550.742.096-0 (ff. 205/214 e 217/230). Expedida solicitação de pagamento ao perito (fl. 233). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, traduz matéria incontroversa a que a parte autora formulou pedido junto (NB no. 5507420960) que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia previdenciária, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa. Advém da leitura dos autos, em especial os laudos acostados pelo expert nomeado pelo Juízo, que a moléstia incapacitante referida na exordial acometia o autor desde a data em que apresentado pedido de concessão de benefício junto ao INSS, a saber, 29 de março de 2012. Na presente hipótese, atendendo aos ditames legais, combinados com os elementos fáticos carreados aos autos, se faz possível conceder a parte autora o pretendido benefício, isto porque, nos termos da legislação pátria, é devido auxílio doença quando se extrai da perícia judicial que o postulante ao benefício apresenta uma incapacidade total permanente e multiprofissional para as atividades laborativas. Outrossim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, a pretendida conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez merece acolhimento, em síntese, em face da constatada incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Assim, julgo procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB no. 5507420960) a partir da data o requerimento administrativo (29 de março de 2012), mantendo integralmente a decisão de fls. 103/104-verso, para depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da

confeção do laudo elaborado pelo perito judicial, cuja renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% da condenação. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003992-74.2014.403.6105 - CLODOALDO DE PAULA BREDA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Designo sessão de conciliação para o dia 06 de outubro de 2014, às 15:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. PA 1,10 Intimem-se as partes.

0007874-44.2014.403.6105 - SONIA REGINA CASSIANO (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ordinária ajuizada por SÔNIA REGINA CASSIANO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho junto à UNICAMP, qual seja, de 27/07/1988 a 31/10/2103. Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: seja determinado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora de todo o período relativo ao contrato de trabalho da mesma junto a UNICAMP, qual seja, de 27/07/1988 a 31/10/2103, mediante a expedição do competente alvará judicial, devendo o cumprimento da ordem ocorrer em até 3 (três) dias, após a intimação da decisão.... No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente a liberação do FGTS referente ao período de trabalho da autora como CLT junto a UNICAMP, qual seja, 27/07/1988 a 31/10/2103.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/69. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 72/73). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 79/82. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autora, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90. Juntou documentos (fls. 83/97). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 27/07/1988, tendo sido contratada à época, em decorrência da aprovação em concurso público, pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual ficou determinado que os servidores admitidos entre o período de 01/01/1982 a 05/10/1988, poderiam optar pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 01/11/2013 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que exposto no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol do impetrante. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta

vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (27/07/1988 a 31/10/2103) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009150-13.2014.403.6105 - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa e juntar planilha de cálculos, no prazo legal. Esclareço que na data em que a parte autora pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (17/05/2013), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007082-90.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Robert Bosch Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigência tributária da contribuição prevista no art. 22, IV, da lei n. 8.212/1991. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, por inconstitucionalidade incidental do art. 22, inciso IV, da lei n. 8.212/1991, conforme redação dada pela lei n. 9.876/1999 e a possibilidade de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela Selic. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, IV, da lei n. 8.212/1991, quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não encontra respaldo no artigo 195, I, da Constituição Federal. Cita decisão proferida em repercussão geral reconhecendo a inexigibilidade de referida contribuição (fl. 16). Procuração e documentos, fls. 20/311. Custas, fl. 312. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 316). Informações da autoridade impetrada às fls. 327/335. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 339). É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da lei n. 8.212/1991, consoante notícia disponibilizada em seu sítio eletrônico: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (23) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação. A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Relator Segundo o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade da cooperativa. A relação não é de mera intermediária, a cooperativa existe para superar a relação isolada entre prestador de serviço e empresa. Trata-se de um agrupamento em regime de

solidariedade, afirmou o ministro. Além disso, a fórmula teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração. Para o ministro, a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar. Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (AC 199983000181956, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 237.) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (APELREEX 20088500001562602, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/07/2014 - Página: 59.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte adequou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Apelação provida. (TRF4, AC 5040261-90.2012.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 17/07/2014) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e conceder a segurança pleiteada, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da lei n. 8.212/1991, com redação dada pela lei n. 9.786/1999 e desobrigar a impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho. Em relação à compensação, declaro o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos a este título, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Não há condenação em honorários (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

Expediente Nº 4346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E

SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA
Tendo em vista o teor da manifestação do MPF (fls. 3.529), oficie-se à CETESB, com urgência e com cópia de fls. 3.508/3.524 e fls. 3.529, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca adequação técnica da proposta de recuperação da área degradada para integral compensação ambiental, em face das considerações técnicas de fls. 3.492. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4348

MANDADO DE SEGURANCA

0009354-57.2014.403.6105 - SABBA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando o disposto nas cláusulas 6.1, 6.2 e 6.8 do contrato social (fls. 84/85), intime-se a impetrante a regularizar a representação processual (fl. 74), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos de fls. 75/94, trazer aos autos cópias dos documentos que acompanharam a inicial para cientificar a autoridade impetrada e a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Em caso de novo valor, deverá recolher as custas processuais complementares. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente Nº 4349

MANDADO DE SEGURANCA

0009484-47.2014.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE HERMINI(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP
DECIDO. Sustenta o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, que o disposto no art. 20 da lei n. 8.036/1990 e art. 4º, 1º da Lei Complementar n. 26/75 não encerram numerus clausus, sendo passível de alargamento concernente às possibilidades de liberação do saldo vinculado à conta do FGTS em única parcela. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 1.533/51, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reitera-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa em síntese à liberação de saldo da conta do FGTS em única parcela em virtude da mudança de regime celetista para estatutário. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, movimentar o saldo da conta vinculada ao FGTS somente nas situações legalmente previstas. Ademais, tendo a liminar pretendida cunho satisfativo, o provimento pretendido só tem cabimento por ocasião da sentença. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, qual seja: o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014384-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014384-0) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP139777 - EDUARDO DA SILVA)

SENTENÇA1. RelatórioNo Processo nº 0014384-88.2005.403.6105, ÁLVARO MIGUEL RESTAINO e Virgílio César Braz (punibilidade extinta), qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que:Os DENUNCIADOS na condição de sócios-gerente da empresa GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 64.149.149/0001-10, sita à Rua Antonio Jorge José, 450, Serra Negra/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa, no período de 05/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 07/2003 (fls. 24/26).O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária, através da análise das informações prestadas através de folhas de pagamento e declarações prestadas pelo contribuinte em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, e no sistema de arquivos de dados do INSS, processadas a partir das informações declaradas pela empresa através da GFIP).Em consequência, foram emitidas as LDCs DEBCAD nº 35.543.212-9 e 35.543.211-0, nos termos da tabela abaixo, atualizados em junho de 2005.Nº Valor PeríodoLDC 35.543.212-9 22.880,94 05/98 a 12/98 (fl.25)LDC 35.543.211-0 69.017,85 01/1999 a 07/2003 (fl.44 - autos em apenso)Da análise do estatuto social e respectivas alterações societárias, verifica-se que VIRGÍLIO integra a sociedade desde o ano de 1991 (fls. 37/48), sendo apontado pela fiscalização como sócio-gerente, durante o período de 2001 a 2003 (fl. 25), pelas alterações contratuais (fls. 46; 55-autos nº 9-1205/05, fls.98, 101 autos nº 9-0498/05) bem como pelos depoimentos testemunhais (fls. 43/44, 51/52). Em relação ao DENUNCIADO ÁLVARO, ficou evidente que o mesmo, durante o período de 1994 a 2001, atuava também como sócio-gerente, conforme os depoimentos testemunhais de fls. 35/36, 43/44, 51/52, responsabilizando-se, pelos pagamentos dos tributos devidos pela empresa. (fls. 02/03)A denúncia foi recebida em 20/07/2007, conforme decisão de fls. 81 e o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Campinas (fl. 83).No Processo nº 0004959-66.2007.403.6105, às fls. 02/04, Virgílio César Braz, na qualidade de sócio-gerente da empresa GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, com relação às competências de 08/2003 a 09/2004 e 11/2004 a 01/2006, inclusive 13/2013, 13/2004 e 13/2005 (NFLD/DEBCAB 35.835.235-3). Foi arrolada como testemunha de acusação: Maria Angélica de A. G. Vido, Auditora Fiscal da Previdência Social.Referida inicial foi recebida, em 14/08/2007, como aditamento à denúncia apresentada nos autos 0014384-88.2005.403.6105, conforme decisão proferida às fls. 128/129 do Processo nº 0004959-66.2007.403.6105, que também determinou o apensamento do feito nº 0004959-66.2007.403.6105 a este feito principal (de nº 0014384-88.2005.403.6105), o aditamento da Carta Precatória para citação do réu Virgílio e a ocorrência dos atos processuais apenas nos autos principais.O acusado Virgílio foi citado em 27/08/2007, 14/09/2007 e 02/10/2007 (fls. 155vº, 158vº e 205) e interrogado em 12/11/2007 pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Federal em Guarulhos/SP (fls. 206/208). Apresentou defesa (Resposta à Acusação) às fls. 214/215. Em suas alegações afirmou que em momento algum manteve conduta antijurídica e arrolou cinco testemunhas: Wadih Jorge Mutran, Albino Pereira de Matos, Maria Alice Chastre, Ana Maria Dias e José Carlos Valente Sanches.À fl. 217 foi juntado Ofício da Presidente da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a denegação da ordem no Habeas Corpus nº 29978 (2007.03.00.0099076-4), impetrado em favor do paciente Virgílio César Braz. A íntegra do julgado foi juntada às fls. 232/246.O acusado Álvaro foi citado em 01/08/2008 (fl. 255vº) e o Juízo deprecado da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo deixou de realizar o seu interrogatório na audiência de 13/10/2008, a fim de evitar inversão processual, à vista da Lei nº 11.719/2008, bem como deu por intimados defensor e réu para responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 265).Álvaro ofertou Defesa Prévia às fls. 268/277. Alegou a defesa que o acusado era sócio minoritário, que outorgou procuração ao Sr. Antonio José de Almeida Castilho e não exercia qualquer função de gerência, que a decisão de deixar de recolher as contribuições foi tomada pelo acusado Virgílio César Bras, razão pela qual requereu a absolvição, nos termos do artigo 397, II,

do Código de Processo Penal. Suscitou, também, a inépcia da denúncia, sustentando que o fato do réu figurar no contrato social como sócio-gerente não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade criminal sobre os ilícitos descritos da exordial. No mérito, sustentou a ausência de dolo e de prova. Arrolou três testemunhas: Paulo Sérgio Oliveira, João Luiz Augusto da Silveira e Isaura Aparecida Conti de Castilho. À fls. 286, foi determinada citação do acusado Virgílio nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Virgílio apresentou a defesa preliminar de fls. 290/299. Aduziu que a gestão administrativa e financeira da empresa era única e exclusiva do Dr. Castilho, procurador do sócio fundador Álvaro, ora corréu. Que, após a saída de Álvaro da empresa, juntamente com o procurador Castilho em 03/07/2001, passou a tomar as decisões relativas a mesmas, quando contatou o contador e este lhe informou sobre a dívida com o INSS, por dificuldades financeiras. Requereu a rejeição da denúncia e dilação de prazo para comprovação das dificuldades financeiras. Arrolou três testemunhas: Maísa San Martin de Moraes, Jair Rodrigues da Silva e Silvana Galina Fedel. À fl. 301, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, considerando que os réus não fizeram prova de quaisquer causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade. À fl. 307, o Juízo afastou a alegada inépcia da inicial, bem como deferiu o prazo de dez dias para a defesa de Virgílio providenciar a juntada de documentos. Às fls. 314/329, a defesa de Virgílio requereu dilação de prazo para juntada dos documentos solicitados à Receita Federal. Foi deferido o prazo de trinta dias improrrogáveis (fl. 314) e a defesa apresentou a petição e documentos de fls. 338/418. O Ministério Público Federal exarou sua ciência (fl. 419). O Juízo entendeu que não restou cabalmente demonstrada a alegada dificuldade financeira e determinou o prosseguimento do feito, com expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas (fl. 420). Às fls. 441/445, foram juntadas a decisão de indeferimento de liminar no Habeas Corpus nº 2009.03.00.033835-8 (impetrado em favor de Virgílio Cesa Braz) e as informações prestadas pelo Juízo ao Relator, Desembargador Federal André Nekatschalow. À fl. 491 foi juntado o ofício da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a denegação da ordem no Habeas Corpus nº 2009.03.00.033835-8. Em 19/10/2009 foram ouvidas as testemunhas Isaura Aparecida Conti de Castilho, Maísa San Martin de Moraes, Jair Rodrigues da Silva e Silvana Galina Fedel pelo Juízo deprecado da Comarca de Serra Negra (fls. 473/485). Na audiência designada para 13/04/2010, o Juízo deprecado da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo realizou a oitiva da testemunha João Luiz Augusto da Silveira (mídia de fl. 525), tendo a defesa manifestado a desistência da oitiva da testemunha Paulo Sérgio Oliveira. Às fls. 540/555, foram juntados documentos por parte de Grande Hotel Serra Negra Ltda., representado pelo sócio diretor Virgílio Cesar Braz, requerendo-se a liberação dos bens penhorados. Instado a se manifestar (fl. 556), o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, para verificação da situação da dívida inscrita sob nº LDC 35.543.212-9 e 35.543.211-0 (fl. 558), o que foi deferido (fl. 559). Em 08/03/2010 e 03/11/2010, foi ouvida pelo Juízo deprecado da Comarca de Amparo a testemunha de acusação Maria Angélica de Arruda Guerra Vido (fls. 569 e 586). Em 04/03/2011, estes autos principais e apensos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 590). A Delegacia da Receita Federal em Jundiá informou a impossibilidade de informar dados dos débitos, à vista de estarem inscritos em dívida ativa e sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. (fl. 591). À fl. 592, foi determinada a requisição de informações sobre o pagamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá, que informou estar o débito sob DEBCAD nº 35.835.235-5 com exigibilidade suspensa (fl. 594). Às fls. 601/602 foi juntada a cópia das informações prestadas ao Superior Tribunal de Justiça, relativas ao Habeas Corpus nº 105363, impetrado em favor de Virgílio César Braz. À fl. 622 foi deferido o pedido Ministerial de fl. 621, de requisição de informações quanto aos débitos consubstanciados pelas NFLD nºs 35.543.211-0 e 35.543.212-9, à Delegacia da Receita Federal em Amparo, que informou às fls. 624, no sentido de que os débitos foram inscritos em dívida em 03/12/2003, que as opções de parcelamento foram rejeitadas na consolidação, não estando, portanto, parcelados. O Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito (fl. 626). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Paulo Sérgio Oliveira, designada data para o interrogatório do réu Álvaro, determinada a intimação da defesa do corréu Virgílio para manifestar seu interesse no reinterrogatório, bem como determinada a requisição de folhas de antecedentes atualizadas e certidões respectivas (fl. 627). Em 31/01/2013 foi realizado o interrogatório do réu Álvaro (mídia à fl. 660). Ausente o réu Virgílio, requereu sua defesa nova data para interrogatório, justificando que o motivo foi ter sofrido um acidente em Portugal, impossibilitando seu retorno ao Brasil. Pelo Juízo foi concedido o prazo de dez dias para comprovação das alegações. A defesa de Virgílio ratificou o pedido de novo interrogatório e requereu a juntada de documentos (fls. 670/680). O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 681). Em 25/07/2013, foi o réu Virgílio interrogado (mídia de fl. 698). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que a Receita Federal fosse oficiada para demonstrar os valores atualizados dos débitos. Pela defesa do acusado Virgílio foi requerida a expedição de ofício o mesmo órgão, para informar da existência de procuração outorgada pelo acusado Álvaro, referente aos DEBCAD números 35.543.211-0, 35.543.212-9 e 35.835.235-5, bem como o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que o acusado conta com mais de 70 anos de idade. Pela defesa do acusado Álvaro nada foi requerido. Pelo Juízo foi deferida a expedição dos ofícios. Em 20/08/2013, a Agência da Receita Federal do Brasil em Amparo/SP informou os valores atualizados até agosto/2013 e que não consta procuração outorgada pelo acusado Álvaro Miguel

Restaino no processo relativo à NFLD 35.835.235-5; esclareceu que não foi possível verificar os processos relativos aos LDC números 35.543.211-0 e 35.543.212-9, os quais se encontram junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, à qual foi encaminhada cópia do ofício recebido para atendimento da solicitação (fl. 713). Às fls. 701/705, em 26/08/2013, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que os valores atuais são: a) DEBCAD 35.543.211-0 - R\$122.751,81; b) DEBCAD 35.543.212-9 - R\$37.374,21; c) DEBCAD 35.835.235-5 - R\$40.093,56. Encaminhou também a única procuração, datada de 30/07/2003, constante dos processos em referência (fl. 702). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Virgílio, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, c/c artigo 109, III e 115 do mesmo diploma legal (fl. 716). Acolhendo-se o parecer Ministerial, foi declarada extinta a punibilidade de Virgílio César Braz e determinada a intimação das partes para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal (fl. 717). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 719/724, pugnando pela condenação do réu Álvaro. À fl. 734, certificou a Secretaria que a sentença de fl. 717 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16/12/2013 e para a defesa em 13/01/2014. A defesa de Álvaro apresentou memoriais às fls. 739/749. Em síntese, sustentou que as provas dos autos demonstram que o responsável pelo gerenciamento do hotel, pela tomada de decisões e pela ordem de não pagamento das contribuições ao INSS era tão somente Virgílio; que Virgílio era sócio majoritário, com 60% das ações e tomava sozinho todas as decisões; que tinha somente uma pequena participação de 20%; que não se verifica nos autos o dolo, seja o específico, seja o genérico; que não há sequer indício de prova no sentido de que tenha praticado o ato ilícito que lhe é atribuído. Requereu a absolvição, com base no artigo 386 e incisos do Código de Processo Penal. À fls. 757/759, foi juntada a consulta processual do Habeas Corpus 105363, constando que foi indeferido liminarmente em 17/04/2012 e arquivado em 17/05/2012. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se juntadas às fls. 333/335, 423/437 e em autos apartados. É o relatório. 2. Fundamentação O réu ÁLVARO MIGUEL RESTAINO responde pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A conduta constante do art. 168 -A, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: a (...) b (...) c (...) d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; ... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro - Artigos 168 - A e 337 -A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada aos acusados na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipo subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime, que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de

apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) A Lei nº 9.983/2000 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 12, inc. III, alínea b da Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, vejamos: Art. 12 - A alteração da lei será feita: I - (...) II - (...) III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: a - (...) b - é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (...) Ante o exame da legislação, depreende-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados tem sido definido sucessivamente como crime ao longo dos anos por vários institutos legais, vejamos: - Decreto-Lei nº 65, de 14/12/37. Art. 5º; - Lei nº 3.807, de 26/8/1960, arts. 86 e 155, II; - Lei nº 8.137, de 27/12/1990, art. 2º, inciso II; - Lei nº 8.212, de 24/7/1991, art. 95, d; - Lei nº 9.983, de 14/07/2000, art. 1º. Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada, não havendo que se falar na hipótese da ocorrência da abolitio criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. O ilustre doutrinador Julio Fabrini Mirabete afirma que, Não se configura a abolitio criminis se a conduta praticada pelo acusado e prevista na lei revogada é ainda subsumível a outra lei penal em vigor. (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - 1999 - p. 102). A confirmar este entendimento colaciona o ilustre doutrinador à sua obra a página 103, o seguinte julgado: A conduta típica de um réu prevista em lei revogada pode ainda ser punível se existir outra lei que estabeleça conduta semelhante como infração penal, podendo a denúncia ser aditada para correção ou suprimento, antes da sentença final, e sendo facultado ao Juiz dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, evitando assim o trancamento da ação penal (RJDTACRIM 14/179-80) Em razão de todo exposto, verifica-se que subsiste a corrente jurisprudencial que sufragou o entendimento de tratar-se o delito em análise, de crime omissivo próprio,

distinto da apropriação indébita. Pode-se concluir que a nova redação do dispositivo não teve o condão de reavivar a tese jurídica já afastada pelo Judiciário, tese esta que exigia a presença do animus rem sibi habendi para a configuração desse delito. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Confirma-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...)3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. ((TRF 3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial DATA:19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Passemos à análise das demais alegações da defesa. Quanto as dificuldades financeiras alegadas, sabe-se que as mesmas quando não são suficientemente demonstradas, não afastam a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à previdência social e descontadas dos empregados. Tal afirmação na doutrina penal consubstancia em uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, no entanto, em processo penal, a alegação de fato extintivo do jus puniende, pelo acusado, acarreta para si o ônus da prova. É imprescindível para a comprovação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, que a partes tragam aos autos, documentos que efetivamente aponte a crise econômica nas finanças da sociedade, isto porque, a prova dessa situação da empresa é eminentemente documental. Não comprovou o réu de forma hábil, as dificuldades financeiras da empresa, e que estas dificuldades tinham a característica de imprescindibilidade, a levar ao não recolhimento das contribuições e, por consequência, a incidência da causa supralegal de excludente de culpabilidade. Assim, incumbia ao réu provar a má situação financeira da empresa mediante a apresentação de documentos relativos à contabilidade da empresa, balanços, declaração de imposto de renda, títulos protestados, dos quais constasse a real impossibilidade de se recolherem as contribuições devidas e que não havia outra alternativa, a não ser a inadimplência para com a Autarquia Previdenciária. Encontra-se no processo às fls. 346/350, uma análise da situação financeira da empresa Grande Hotel Serra Negra Ltda, em que o contador Ricardo Martins de Souza conclui: ...foi constatado nos livros contábeis da empresa Grande Hotel Serra Negra Ltda., que as contribuições ao INSS não têm sido recolhidas em razão da situação de iliquidez da empresa e que a prioridade tem sido o pagamento da folha de salários e o pagamento dos fornecedores. Referidas conclusões, desprovidas de provas documentais, não são suficientes a comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Ademais, em razão dos fundamentos supramencionados, não se pode admitir, como verdade patente, a mera alegação de crise generalizada, desacompanhada de prova ligada ao caso concreto que justifique a aplicação da causa supralegal de excludente da culpabilidade, mesmo porque, quem deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados está aproveitando-se de recursos públicos para finalidades particulares, nesta linha de entendimentos temos o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declara ... toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamenta em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se aproveitar da receita pública para auferir vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados. (Ap. Crim. Nº 93.04.10430-0RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF 4ª Região, 18/230)Sendo assim, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a origem, as razões, a extensão e as conseqüências das dificuldades financeiras, não há como se considerar sequer razoável, a tese da existência desta excludente, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, devendo o réu responder pelo delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada. O só fato de ter o réu passado por dificuldades financeiras, na empresa em razão de diversas conjecturas financeiras alegadas, mas não comprovadas, o que comprometeria a própria continuidade do funcionamento da empresa, não é capaz de afastar a punibilidade das condutas praticadas. Logo, conclui-se que as contribuições sociais não deixaram de ser pagas em razão de dificuldades financeiras, e sim por razões outras. Nesta mesma linha de entendimento, temos as decisões a seguir transcritas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - ACR: 4166 SP 0004166-48.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de

Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Afastadas as preliminares alegadas pela defesa. 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pelas peças informativas n. 1.34.011.000166/2007-48. 3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. Não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 7. A pena fixada na sentença não merece reparos. 8. Negado provimento aos recursos da defesa e da acusação.(TRF-3 - ACR: 6350 SP 0006350-29.2007.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA)Sabemos que é imprescindível que o indivíduo não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz, o dever imposto por lei de sacrificar o próprio interesse jurídico. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio administrador, comprovando-se assim, a responsabilidade penal. No presente caso é notório que há um dever jurídico de pagar as contribuições previdenciárias, dever este sancionado pela norma jurídica prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que incrimina a omissão, pura e simples, do recolhimento das contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados. Sabemos ainda, que há um sistema previdenciário, um tanto quanto, precário para se manter, sendo os recursos originados das imprescindíveis contribuições previdenciárias, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social. (HC 76.978-1-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., un., DJU 19.02.99, p.27)Não se pode olvidar, que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias dos empregados, cujos valores consolidados das LDCs ns.35.543.211-0 e 35.543.212-9 alcançam R\$ 122.751,81 (cento e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) e R\$ 37.374,21 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte um centavos) respectivamente, nos termos da representação fiscal para fins penais acostada aos autos às fls. 2/91 e do ofício nº 345/2013 GAB/PSFN/CPS, acostado aos autos às fls. 701/705. O tipo penal do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não permite ao empregador ou à empresa pagar a remuneração dos empregados sem que recolha o valor da contribuição social destinada à Seguridade Social.Cabe ao acusado, como dito anteriormente, comprovar que não tinha disponibilidade para realizar o pagamento das contribuições, isto porque, os arts. 30, I e 33, 5, da Lei n 8.212/91 não permitem, em hipótese alguma, pagamento da remuneração aos empregados e trabalhadores avulsos sem que seja feito o desconto e o respectivo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados. Essa obrigatoriedade afasta qualquer possibilidade de discricionariedade do empregador para determinar ou não que o desconto seja realizado. Ademais, se fosse possível essa defesa, o tipo penal objeto da presente sentença, seria infirmado por meio de uma simples manobra documental. Isso porque, seria suficiente que o empregado após o pagamento, entregasse à empresa uma prova documental da quitação do salário pelo seu valor líquido. O objetivo da lei, porém, é diverso. A empresa, em nenhuma hipótese, pode realizar o pagamento de salários sem que haja o desconto dos valores das contribuições previdenciárias. Assim, caso a empresa não possa pagar os salários pelo seu valor total, deverá pagá-los apenas em parte, utilizando-se esta parte como base de cálculo do desconto das contribuições previdenciárias. As empresas não costumam fazer a quitação parcial dos salários, por tratar-se de processo oneroso, por isso, optam por realizar o pagamento, em sacrifício da Previdência Social, visto que os empregados recebem o valor na totalidade.Melhor dizendo, ainda que o réu tivesse pago, os valores correspondentes às contribuições sociais a seus empregados, quando do pagamento da remuneração, o crime estaria aperfeiçoado em todos os seus elementos, já que se trata de crime omissivo puro, de simples atividade, prescindindo do animus rem sibi habendi. Sendo assim, é determinado ao gestor da empresa - proprietário, gerente - o dever de entregar à Previdência as contribuições por ele contabilizadas, num determinado prazo, findo o qual caracteriza-se infração ao dever de agir, perfazendo-se o tipo penal, independentemente do dolo de apropriar-se daqueles valores, porque, como foi dito anteriormente, trata-se a apropriação previdenciária de crime omissivo puro. Eis a orientação do seguinte acórdão:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.1- O delito capitulado no art. 95, letra d, da lei n 8.212/91, muito longe está de ser apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, que depende de prova da fraude, do dolo específico e do prejuízo efetivo. A conduta descrita naquele dispositivo é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear deixar de recolher. O dolo é o genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários

dos empregados os valores correspondentes a contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social.2- É irrelevante, para fins penais, o procedimento contábil da empresa por não se tratar de sonegação fiscal. A inexistência de fraude na contabilização não implica, necessariamente, ausência de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.(TRF da 4ª R, HC 95.04.12122-5/SC, rel. Juíza Tania Escobar, DJU de 24.5.95, pág. 31.548).As dificuldades financeiras alegadas pela defesa não afastam o dolo, entendido este como a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição descontada. Verifica-se que a materialidade do delito omissivo encontra-se sobejamente comprovada pelos documentos acostados aos autos: representação fiscal para fins penais acostada aos autos às fls. 2/91 e do ofício nº 345/2013 GAB/PSFN/CPS, acostado aos autos às fls. 701/705, os respectivos discriminativos dos débitos apurados, documentos que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados; pelas alterações do contrato social que indica quais são os sócios da empresa (fl.57/60); pela Representação Criminal anexada aos autos. Referidos débitos não foram parcelados e nem tão pouco quitados, sendo, inclusive, objeto de cobrança judicial conforme comprovam os ofícios juntados aos autos, mencionados acima. A autoria do crime inscrito na denúncia restou demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Apesar da defesa buscar afastar a responsabilização do réu pelos fatos descritos na inicial, o conjunto probatório demonstra que o acusado, ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, exercia a gerência da empresa através de seu procurador conforme contrato social juntado aos autos, depoimentos testemunhais, era o acusado responsável também, pela gestão da empresa e deixou de recolher as contribuições previdenciárias.Declarou o sócio VIRGÍLIO CESAR BRAZ às fls. 39/40 que: que desde o ano de 1991, o declarante é sócio da empresa denominada GRANDE HOTEL SERRA NEGRA; que até o ano de 2001 ou 2002, a pessoa que gerenciava o hotel era um procurador do sócio ALVARO RESTAINO; que conhecia o denominado procurador como Dr. Castilho, sendo este que tomava as decisões quanto ao pagamento de tributos em geral, inclusive contribuições previdenciárias, e demais decisões relativas a condução dos negócios do hotel; que quando o declarante passou a ser sócio da empresa, em 1991, o quadro social era composto também pelos sócios JOAQUIM JUSTO DOS SANTOS, ALVARO RESTAINO, fundador do hotel, IZIDORO JACO e CARLOS DUQUE; que JOAQUIM JUSTO DOS SANTOS, JACO e CARLOS DUQUE deixaram a empresa antes do ano de 2000, que IZIDORO deixou a empresa em 2000/2001 e ALVARO entre 2001/2002; que indagado responde que desde a sua entrada como sócio da empresa, a gestão administrativa e financeira era única e exclusiva do Dr. CASTILHO, procurador do sócio fundador ALVARO RESTAINO; que tendo acesso a informação do INSS, concorda que ALVARO MIGUEL RESTAINO deixou a empresa, juntamente com o procurador CASTILHO em 03/07/2001...(fls. 39/40)Declarou o sócio ANTONIO ISIDORO FERNANDES às fls. 47/48 ...que indagado pela autoridade, responde que os sócios responsáveis pelo gerenciamento administrativo e financeiro da empresa eram os sócios ALVARO MIGUEL RESTAINO, na pessoa de seu procurador de nome CASTILHO, e VIRGÍLIO CESAR BRAZ; que sobre os fatos tratados neste autos, informa enfaticamente que só tomou conhecimento dos mesmos quando intimado por esta Polícia Federal;...(fls. 47/48)O acusado ALVARO MIGUEL RESTAINO declarou às fls. 55/56 declara que foi sócio quotista da empresa investigada desde a constituição até o ano de 2001, conforme alteração contratual que apresenta e pede juntada que demonstra o momento de sua retirada da sociedade; que o declarante nunca administrou a empresa, a qual era administrada pelo sócio majoritário, senhor VIRGÍLIO CESAR BRAZ, o qual era o único responsável pelo recolhimento de tributos; que o senhor VIRGÍLIO seria a pessoa mais indicada para esclarecer os motivos que levaram a empresa a não recolher os tributos, que o senhor VIRGÍLIO ainda continua na sociedade da empresa; que discorda dos termos da declaração do sr. VIRGÍLIO às fls. 17/18, quando este informou ser o doutor CASTILHO o responsável pela administração financeira da empresa, vez que o documento que apresenta e acima foi mencionado em sua cláusula terceira dá conta de que a administração da sociedade era exercida com exclusividade pelo sócio majoritário, senhor VIRGÍLIO, que o doutor CASTILHO era procurador do declarante e também do senhor ANTONIO ISIDRO, e sua contratação se deu em razão de que os cheques e outros documentos exigiam a assinatura de dois sócios, como o declarante e o sócio ISIDRO permaneciam em São Paulo, passaram procuração ao doutor CASTILHO para que este pudesse firmar os documentos; que o doutor CASTILHO também auxiliava na administração do hotel, mas não era ele o responsável pelo recolhimento de tributos, encargo que, repita, pertencia ao senhor VIRGÍLIO... (fls. 55/56)Em relação à autoria, apesar da defesa tentar afastar a responsabilização do réu ALVARO MIGUEL RESTAINO, o mesmo admite, assim, como os srs. VIRGÍLIO CESAR BRAZ e ANTONIO ISIDRO, que o sr. Castilho cuidava da administração da empresa, que os cheques eram assinados pelo sr. Castilho, visto que acusado residia em localidade diversa do local da empresa, tendo repassado procuração ao sr. Castilho, para que este pudesse administrar a empresa e realizar os pagamentos necessários; tais informações encontram-se claras no depoimento do acusado quando ouvido na fase policial. Também o sócio ANTONIO ISIDRO, quando ouvido às fls. 47/48 informa que os sócios responsáveis pelo gerenciamento administrativo e financeiro da empresa eram os sócios ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, na pessoa de seu procurador Castilho e VIRGÍLIO CESAR BRAZ. O sócio VIRGÍLIO CESAR BRAZ quando ouvido às fls. 39/40, também é categórico ao afirmar que o acusado ÁLVARO RESTAINO foi sócio fundador, e que a gestão administrativa e financeira cabia única e exclusivamente ao sr. Castilho, procurador do sócio fundador ÁLVARO RESTAINO. A testemunha de defesa Paulo Sérgio de Oliveira, contador do acusado em sua

outras empresas, como a Le Postiche, também declarou que o sr. Castilho era funcionário de confiança na empresa Le Postiche, e que passou a ser procurador do acusado na empresa Grande Hotel Serra Negra, desde a sua constituição. Declarou ainda, que o procurador assinava cheques e demais documentos com o sr. Virgílio, porque todas as operações exigiam a assinatura dos sócios da empresa (mídia digital juntada às fls. 524/526). É importante verificar que o acusado e a testemunha de defesa Paulo Sérgio alegaram que tomaram conhecimento dos débitos previdenciários, apenas, no momento da fiscalização. Tal afirmação destoa do conjunto de fatos narrados nos autos, na medida em que o sr. Castilho, gerenciava a empresa, como bem afirmaram as testemunhas, os sócios e o próprio acusado. Desse modo, não tem como afastar o conhecimento do gerenciamento da empresa e dos débitos previdenciários pelo acusado, como quer fazer crer o contador do acusado sr. Paulo Sérgio de Oliveira e o próprio acusado ALVARO RESTAINO. O sr. Castilho era procurador do acusado ÁLVARO e assinava todos os documentos em nome deste, desde o início da empresa em 1990, quando do ingresso do sr. Virgílio, continuou a administrar a empresa e assinar os cheques e pagamentos realizados pela empresa, como comprova depoimento da esposa do sr. Castilho, a sra. Isaura Aparecida Conti de Castilho às fls. 474/477 ...o meu esposo era diretor financeiro da empresa... na época meu marido trabalhava lá e o conhecimento é que ele assinava as coisas para serem pagas e eu não sei porque não foram pagas, ele assinava cheques.... Também a testemunha Jair Rodrigues da Silva afirmou às fls. 481/482 declara que ...O Alvaro era só sócio? Era, mas tinha o responsável pela parte dele que era o sr. Castilho; até quando teve esse responsável lá? 98 a 2003, provavelmente ele estava ainda; os cheques do recolhimento quem fazia? O financeiro do hotel...o Dr. Castilho tinha poder de decisão? Da parte que sim, ele fazia pagamento...ele recebia ordem do Virgílio? Era assim dois donos, ele representava, respondia da parte do outro e do Virgílio era o Virgílio.... O conjunto dos depoimentos confirma que a gestão da empresa era realizada pelos dois sócios ALVARO MIGUEL RESTAINO e VIRGÍLIO AFONSO BRAZ. O sr. Castilho era diretor financeiro da empresa, agia como procurador do acusado ALVARO MIGUEL RESTAINO, e era responsável pelos pagamentos das contribuições previdenciárias. Tais fatos, demonstram, que era de total conhecimento do acusado o não pagamento das contribuições previdenciárias e a situação financeira da empresa. Assim, os elementos probatórios acima delineados autorizam este Juízo a concluir que todos os acusados participavam da gestão administrativa da empresa. A punibilidade do acusado VIRGÍLIO CESAR BRA, conforme decisão de fls. 717 fora extinta. Diante desses fatos, Inexiste justificativa para afastar a responsabilização de ALVARO MIGUEL RESTAINO pela ausência de recolhimento das contribuições, nos períodos traçados na inicial e na presente sentença. Afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Assim, provadas autoria e materialidade do crime descrito na inicial, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrito no art. 168-A, 1º, do Código Penal consistente em o acusado haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, ÁLVARO MIGUEL RESTAINO como gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar as contribuições destinadas à Previdência Social. Em suma, não trouxe o acusado provas das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP. Assim, provadas autoria e materialidade do crimes descrito na inicial, passo a fixar as penas, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. Em razão destes fatos, passo à fixação das penas do acusado ÁLVARO MIGUEL RESTAINO. 3. Dosimetria. O acusado não ostenta antecedentes criminais. A conduta social do réu em nada lhe desabona. Os motivos dos crimes não apresentam justificativas, não se pode desconsiderar também, que cabe ao empresário os riscos do seu negócio. O acusado com a sua conduta trouxe prejuízos para todo o sistema previdenciário, que deixou de contar com as suas contribuições para fazer frente a um número cada vez mais elevado de benefícios. As circunstâncias do crime não foram as comuns a esta espécie delitiva, visto que valores altos não foram arrecadados pelos cofres públicos, receitas necessárias ao custeio da Previdência Social, prevista na Lei 8.212/91 e na Constituição Federal, através do não recolhimento de contribuição. Não se pode olvidar que o acusado tornou a prática da conduta uma habitualidade. As consequências do crime são de todo graves, porque demonstra que

causou perda de receitas a época, destinadas a toda uma gama de beneficiários da Previdência por um longo período; prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo a pena-base do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Inexistem agravantes ou atenuantes, a pena do acusado deve ser mantida no mesmo patamar acima delineado. Nesse ponto, observo que a confissão deveria ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Considerando que o réu, nem sequer, compareceu ao interrogatório, mostra-se impossível a análise de referida atenuante. Não se vislumbram causas de diminuição da pena para o réu. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois foram as condutas praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, a soma do número de parcelas não recolhidas pelo réu ÁLVARO MIGUEL RESTAINO ultrapassou 36 (trinta e seis) vezes. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 03 (três anos), 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu ÁLVARO MIGUEL RESTAINO passa a ser definitiva no montante de 03 (três anos), 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais acima estabelecidas, fixo o regime ABERTO como inicial para o cumprimento da reprimenda, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Quanto às penas de multa, diante das informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, proprietário de diversas empresas, bem como da rede de lojas Le Postiche, arbitro cada dia-multa em 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta superior a um 1 (um) ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, a serem pagos em 25 (vinte e cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, no montante de 4 (quatro) salários mínimos cada uma; 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer seu descumprimento (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 (três anos), 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente em 2 (dois) salários-mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido pelo ofendido. O debate acerca da reparação é necessário: enquanto a vítima tem o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1185542/RS. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Assunto relacionado a este feito, cadastrando-se como assunto 7044 - Apropriação Indébita Previdenciária. Finalmente, ressalto que, quanto aos autos de nº 0004959-66.2007.403.6105 (apensados definitivamente a este feito), a inicial acusatória lá ofertada fora recebida como aditamento à denúncia apresentada nesta Ação Penal (decisão de fls. 128/129 daqueles autos), passando aqueles autos a consubstanciar a presente acusação. P.R.I.C. Campinas, 28 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2347

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CESAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Fls. 644: Ante as plausíveis justificativas, concedo o prazo de 10 dias para que os réus tragam documento firmado por profissional habilitado.Se cumprido, forme-se carta de sentença e dê-se vista aos demandantes para que se manifestem no prazo, cada qual de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO LATORRACA LIMA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público Estadual e após o Ministério Público Federal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, dê-se vista aos réus, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.(observação: PRAZO PARA OS RÉUS)

MANDADO DE SEGURANCA

0001673-12.2014.403.6113 - ZILDA LUZIA DOS SANTOS BARBOSA(SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 23/24, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002317-52.2014.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido nesta demanda, notadamente conforme o art. 260, do Código de Processo Civil, para o qual a planilha acostada às fls. 35/36 poderá ser utilizada como parâmetro.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contraféis.Considerando a urgência que o caso requer, autorizo a intimação do causídico por telefone, fax ou e-mail.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001337-71.2006.403.6118 (2006.61.18.001337-6) - ANA CELIA PESSOA DE SOUSA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CELIA PESSOA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Parte Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, José Alfredo de Souza. Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028164-50.2009.403.6301 - EDIVALDO DONIZETI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Posto isso, entendo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para alterar a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, ficam mantidas as decisões nos exatos termos em que prolatadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-40.2010.403.6118 - ONDINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, IV) e condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001193-58.2010.403.6118 - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000431-08.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000631-15.2011.403.6118 - LUIZ ORSI NETO(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, IV) e condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001136-06.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 109/112.P.R.I.

0001254-79.2011.403.6118 - ROQUE ROSARIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida em (B), posto carecer ao Autor interesse de agir quanto a este pedido.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROQUE ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Prefeitura Municipal de Lorena, de 01.03.1983 a 30.09.1993, bem como o período laborado para Cia Fluminense de Refrigerantes, de 04.10.1993 a 28.04.1995. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 157/160.P.R.I.

0000737-40.2012.403.6118 - FRANCISCA GONCALVES DINIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCA GONÇALVES DINIZ em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000753-91.2012.403.6118 - INDALECIO RAMOS DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, IV) e condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000787-66.2012.403.6118 - DOLORES RODRIGUES DANIEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOLORES RODRIGUES DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000809-27.2012.403.6118 - LACI SERAPIAO BATISTA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, I) para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir do ajuizamento da ação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000811-94.2012.403.6118 - AELCIO VICENTINI(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, I) para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir do requerimento administrativo (15/03/2012), dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000819-71.2012.403.6118 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, IV) e condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Renumere-se a folha 42, tendo em vista a duplicidade desse número. P.R.I.

0000881-14.2012.403.6118 - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DA ROCHA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposestação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/140.507.035-5, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de 22.05.2007 a 09.11.2011. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-36.2012.403.6118 - CRYSANTHO FERREIRA FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, I) para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir do ajuizamento da ação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001917-91.2012.403.6118 - EDSON AUGUSTO LEMES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-28.2013.403.6118 - ELENY APARECIDA NERY RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000408-91.2013.403.6118 - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO RENATO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º., da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-53.2013.403.6118 - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000555-20.2013.403.6118 - JOSE MARTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, I) para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir do ajuizamento da ação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-34.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 161/163: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001197-95.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DE PALMA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 238/242 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000258-81.2011.403.6118 - JOSE ARMANDO ELEUTERIO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ARMANDO ELEUTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse

último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Cia de Fiação e Tecidos Guaratinguetá, de a) 14.12.1998 a 18.11.2003 e b) 19.11.2003 a 02.02.2009. DETERMINO ao Réu, no mesmo prazo acima, que proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir de 02.02.2009 (DER). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-11.2011.403.6118 - LAURA GOMES DE ALMEIDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Considerando a renúncia da patrona (fls. 78), regularize sua representação processual, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, servindo cópia do presente como Mandado de Intimação. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000415-20.2012.403.6118 - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 109/111: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000869-97.2012.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia __/__/__, às __:__ horas.2. Considerando que as testemunhas indicadas pela parte autora (fls. 279) e pela ré (fls. 283) são servidoras da Receita Federal do Brasil, expeça-se ofício ao órgão supramencionado, requisitando o comparecimento de tais testemunhas a este Juízo na data e hora aprazadas para realização da audiência.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-59.2013.403.6118 - ANDREIA APARECIDA CORREIA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 226/228: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RACHEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 116/118: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001057-56.2013.403.6118 - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 519/521: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 122/124: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001263-70.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 122/124: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001323-43.2013.403.6118 - SERGIO HENRIQUE CIRINO DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Considerando a manifestação da patrona (fls. 18), intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a este Juízo a fim de se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001594-52.2013.403.6118 - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 91/93: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000108-95.2014.403.6118 - MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 63/65: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 102/104: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000943-83.2014.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 758/2014/403.6118/1ª Vara/SEC.1. Fl. 109: Defiro a prova requerida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando cópia das gravações das câmeras de filmagem da Agência nº 1550-4 de Goiânia, relativas ao dia 27/01/2014, na qual ocorreu o saque do seguro-desemprego do autor FLÁVIO AUGUSTO DE CASTRO, CPF 316.076.158-43, RG 44.137.497-9, PIS/PASEP nº 1.275.631.923-8, instruindo-se o Ofício com cópia da petição de fls. 91/92, servindo cópia deste como OFÍCIO Nº 758/2014/403.6118/1ª Vara/SEC.2. Intimem-se.

0001492-93.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte), inclusive do comprovante de indeferimento administrativo, uma vez que o documento juntado à fl. 49 refere-se a outra pessoa.5. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.6. Emende a autora a petição inicial com a inclusão da filha do instituidor (fl. 17) no pólo ativo, devendo informar se há outras pessoas habilitadas ao recebimento da pensão requerida.7. Intime-se.

0001625-38.2014.403.6118 - CELIA DE OLIVEIRA(SP280433 - EUTÁLIA RIBEIRO COSTA E SP040980 - ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 31, recolha a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, a diferença das custas iniciais, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 314.559,00, sendo no caso a diferença de R\$ 1.904,74 (valor máximo das custas 1.800 UFIR = R\$ 1.915,38). 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001813-31.2014.403.6118 - FILOMENA DAS GRACAS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de outubro de 2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar

assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-16.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Esclareça a autora a propositura da presente ação, uma vez que no processo preventivo no. 0001669-57.2014.403.6118, cuja anexação da cópia da petição inicial ora determino, também foi pleiteado benefício de aposentadoria, sob pena de aplicação do art. 17, I, do CPC. 3. No mais, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.4. Intime-se.

0001815-98.2014.403.6118 - JOSE LUIZ MARCILIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No mais, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Diante das manifestações das partes, designo o dia ____/____/2014, às ____h____, para a realização de Audiência de Conciliação, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.3. Expeça-se o necessário. A cópia do presente despacho possui força de mandado.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004790-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004790-2) - ANTONIO DOMINGUES(SP133985 - JOSE CARLOS DI

SISTO ALMEIDA E SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 187/193 a exequente informa que a sua restituição de imposto de renda referente ao exercício de 2008/2009 encontra-se retida devido a eventuais pendências junto à Receita Federal. Intimada a se manifestar sobre referida alegação, a União, às fls. 206/208, alega que tal restituição se encontraria retida devido a sete débitos em nome do exequente cujo montante totalizaria o valor de R\$ 578.764,95. Entretanto, uma simples leitura do extrato acostado pela própria União à fl. 210 se verifica que apenas um débito pertence ao exequente ANTONIO DOMINGUES, CPF 577.878.088-53, uma vez que os outros 6 (seis) débitos se referem a CPFs distintos. Neste sentido, intime-se pessoalmente por mandado a União Federal, através de seu Procurador Chefe, a fim de proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao necessário para liberar os valores retidos em nome do autor, bem como anular o único débito existente em nome do autor que foi objeto da presente ação e, por força da sentença proferida às fls. 169/172 e transitada em julgado, sua cobrança foi afastada. Quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, verifico que regularmente citada para opor embargos (fl. 203), a União apenas se manifesta através de petição (fls. 199) discordando do cálculo apresentado pelo autor à fl. 184. Neste sentido, tendo decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, expeça-se o RPV do valor constante à fl. 184 em nome do advogado Rodrigo Salvador de Souza. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Int. Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-39.2002.403.6119 (2002.61.19.000087-7) - ROSANGELA COSTA BARROS DROGARIA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003353-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003353-6) - WANDERLEY KHOURY X BENEDITO SILVESTRE TABACHI X JOSE VALDIR DOS SANTOS X EDSON BENEDITO CARNEIRO DA SILVA X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARCIA CRISTINA CERQUEIRA e WANDERSON POMARES DO PRADO em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Pretendem, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/54). À fl. 63 foi determinada a emenda à inicial, com manifestação da parte autora às fls. 66/67. Às fls. 70/72, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida a emenda à inicial e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e autorizar o depósito diretamente à CEF os valores das prestações vencidas e vincendas, até decisão final do processo. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, por estar a dívida contratual antecipadamente vencida, em razão do inadimplemento. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 81/131). Juntou documentos (fls. 132/142). Réplica às fls. 150/171. Instadas as partes à especificação de provas, os autores pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fls. 175/176); a CEF ficou-se inerte (fl. 177). À fl. 178 foi determinada a regularização do pólo ativo, incluindo-se o cônjuge da mutuária, com providências atendidas às fls. 183/185 e 190/191. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 207 e 256). Determinada a realização da prova requerida pelos autores, com laudo pericial às fls. 266/290. Cientificadas as partes, houve manifestação acerca do laudo apenas pela CEF (fls. 258/262), mantendo-se silentes os autores (fl. 263). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação. Os autores buscam nesta demanda a revisão contratual e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (relativo ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF), razão pela qual o argumento de que a dívida encontra-se antecipadamente vencida não em o condão de prejudicar o exame meritório. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. De plano, é de se destacar a legítima adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a amortização do saldo devedor após a prévia atualização do débito, com incidência de juros e correção monetária. A utilização da Tabela Price não institui obrigação abusiva, pois se trata de mero mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o saldo devedor, observada a taxa de juros do contrato. Em outras palavras, é uma fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ademais, a tabela foi expressamente pactuada e, como mencionado, ao aderir aos termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste, a parte contratante não pode pretender a sua substituição, unilateralmente, pois isso feriria o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*). Assim, deve ser rejeitada a pretensão ligada à reforma do procedimento de amortização do saldo devedor do contrato. Sustenta a parte autora que a amortização do saldo devedor deveria preceder a sua correção. Contudo, a forma de amortização pretendida, a despeito de contrariar expressa cláusula contratual, é antieconômica e certamente acarretaria a indevida oneração do sistema financeiro. Um exemplo será bastante esclarecedor: considere-se um empréstimo de R\$ 100,00 por um mês apenas, com pacto de juros de 0,5%. Nessa situação, ninguém discutiria obrigação de devedor de restituir ao credor, ao final de um mês, R\$ 100,50. Observe-se, porém, a solução absurda que resultaria da aplicação da forma de amortização nestes autos sugerida pelo autor. É que, a vingar o procedimento sugerido, transcorrido o período contratado (um mês), bastaria ao devedor restituir ao credor o valor de R\$ 100,00, sem qualquer encargo, pois antes da atualização do saldo devedor pela aplicação do juro pactuado, seria promovida a sua amortização. Ora, é evidente que tal procedimento fulmina o direito do credor de remunerar-se pelo capital emprestado e cria sérios embaraços à atividade de concessão de crédito. Por isso, deve prevalecer a sistemática implementada pela ré. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, segundo decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). No esteio deste entendimento: SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Não há que se falar, ainda, em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, na qual o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. De fato, no caso não há capitalização de juros, pois limitado o juro anual efetivo a 6,1677%, sendo que a sua operacionalização mensal fracionada não implica em anatocismo. A operação matemática é simples, não deixa margem a dúvidas: a índice mensal fracionado (0,5%), quanto elevado a 12 (meses que compõem o ano), resulta a taxa anual de 6,1677%.No que toca à discussão acerca da taxa de juros nominal e da efetiva, a irrisignação da autora também não encontra respaldo, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, por simples cálculo matemático, é a de 6,00%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros estipulada no instrumento contratual, com o devido destaque para a taxa efetiva (fl. 31). Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (omissis)3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. (omissis). (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). No mais, no tocante à exclusão das taxa de risco de crédito e da taxa de administração do

cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foram expressamente previstas no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que essas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Por isso, sem que se prove qualquer vício no consentimento ou evidente abusividade das disposições do contrato, nos termos da lei civil, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da forma obrigatória das convenções. O contrato prevê prazo razoável para o pagamento do financiamento concedido, não sendo correto supor que a parte despenderia, em termos nominais, algo semelhante com o valor financiado. Obviamente que durante este período as prestações do contrato e seu saldo devedor devem sofrer a devida atualização monetária, a fim de recompor o valor da moeda, sendo de rigor, outrossim, a incidência de juros, o que indeniza a antecipada utilização do capital pela parte autora. Estes encargos (correção e juros), conhecidos quando da assinatura do contrato, porque expressamente destacados no respectivo instrumento, implicam, por óbvio, na elevação em termos nominais do valor inicialmente financiado, não se podendo afirmar a existência de enriquecimento sem causa do agente financeiro pela sua cobrança, especialmente porque não demonstrada, na espécie, a cobrança de encargos superiores aos pactuados. Resta a análise, ainda, da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Iguamente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se

transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, é de se ressaltar que a prova pericial produzida nos autos concluiu ter a CEF observado os termos contratuais fixados, não havendo manifestação da parte autora após a entrega da referida prova. Fixadas tais premissas, tem-se por regular a aplicação das cláusulas contratuais ora atacadas, não prosperando as alegações de abusividade ou ilegalidade ventiladas na peça exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa por que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO (SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por LUIZ MARCELINO COUTINHO e SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/78). O despacho de fl. 117 determinou a apensamento da presente ação ao processo nº 2007.61.19.009945-4, por conexão, e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda contestação (fl. 117). Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento de preliminares e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 122/160). Juntou documentos (fls. 161/202 e 204/239). A decisão de fl. 240 considerou prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, ante a notícia de adjudicação do imóvel. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 242); os autores pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fl. 243). Realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 248 e 259). Determinada a realização da prova requerida pelos autores, com laudo pericial às fls. 286/328. Cientificadas as partes, manifestaram-se às fls. 353/354 e 355/356. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que também restou infrutífera (fl. 367). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o exposto requerimento constante da exordial (fl. 03). A pretensão veiculada nesta ação consiste na revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que foi noticiada a arrematação do imóvel, comprovada por meio do registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel, conforme fls. 213/214 dos autos em apenso. A alienação do imóvel, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato em questão, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito à revisão de suas cláusulas. De fato, é inútil pleitear a revisão de um contrato que deixou de existir. Desse modo, é inarredável concluir que a presente demanda perdeu o objeto, tornado o autor carecedor de ação em razão da falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, relativamente ao saldo remanescente discriminado à fl. 167. Havendo notícia da liquidação do alvará e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CLEUZA RIBEIRO, DALCY DA SILVA, FRANCISCO ROCHA DA SILVA, GERALDO PONTES, ELISABETH ALVES FRANCO, JOSE DE ASSIS MARQUES, MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA, PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO e SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à aplicação da sistemática de juros progressivos nas contas do FGTS. Juntaram documentos (fls. 13/69). Foi deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito aos autores, sendo afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 70/71 (fl. 92). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de formalização de termo de adesão e saque dos valores, bem como a prescrição do direito em relação ao pleito de aplicação de juros progressivos. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, por se referirem ao pleito de incidência de expurgos inflacionários, são estranhas ao pedido. Dessa forma, prejudicada sua análise. Passo ao exame do mérito, atinente à aplicação da sistemática de juros progressivos. No ponto, não há se falar em prescrição do fundo do direito. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, no que concerne à aplicação de juros progressivos (Lei nº 5.107/66) sobre os saldos da conta vinculada do FGTS desta, revela uma obrigação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, de modo que a cada parcela não cumprida renova-se o prazo prescricional, sem atingir o fundo do direito (REsp 883.114/PE). Destarte, considerando que as ações relativas ao FGTS submetem-se à prescrição trintenária (Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça), é de se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao período de trinta anos que precedeu ao ajuizamento desta demanda, as quais ficam, por este motivo, excluídas da análise que a seguir passo a realizar. A Lei nº 5.107, de 1966, criou o FGTS, espécie de conta do trabalhador de resguardo do tempo de serviço, formada por depósitos dos empregadores sujeitos à incidência de juros progressivos da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo ano; e 6% do décimo - primeiro ano em diante. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a sistemática de aplicação de juros da conta vinculada, pondo fim à progressividade, de modo que os juros passaram a ser fixos no percentual de 3% ano, assegurado o direito dos trabalhadores optantes existentes até 22/09/1971, data da publicação da lei. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 1973, permitiu aos empregados, que não haviam optado pelo regime da Lei nº 5.107/66, extinto com a edição da Lei nº 5.705/71, a opção de fazê-lo com efeitos retroativos a 01/01/67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador. A referência ao dia 01/01/67 prende-se ao início de vigência da Lei nº 5.107/66 que, nos termos de seu art. 30, deu-se nesta data, primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966. Esta constatação somada ao fato de que a oportunidade para o exercício da opção retroativa não contou com qualquer ressalva no que se refere à sujeição ao regime da progressividade de juros, resulta, de forma inexorável, na aplicação desta sistemática aos novos optantes. Este entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. Nota-se, portanto, que a Lei nº 5.958/73 tem como destinatários os empregados admitidos ao trabalho no período de vigência da sistemática de juros progressivos (01/01/1967 a 21/09/1971), que não fizeram a opção na forma da Lei nº 5.107/66 e se viram surpreendidos com o regime instituído pela Lei nº 5.705/71. Nestes termos, fazem jus à sistemática dos juros progressivos as pessoas admitidas a trabalho no período de 01/01/67 a 21/06/71: i) que aderiram ao sistema do FGTS ao abrigo da Lei nº 5.107/66; ii) que optaram retroativamente na forma da Lei nº 5.958/73, com a

aquiescência do empregador. Por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 5.958/73, em ambos os casos a opção opera efeito retroativo a 01/01/67 ou à data da admissão no emprego, se posterior. Observe-se, porém, que em virtude das disposições da Lei nº 5.705/71, no caso de mudança de emprego, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Assim, a partir de 22/09/71, a sistemática de juros progressivos extinguiu-se para aqueles que perderam seus vínculos de emprego. No caso vertente, os autores juntaram cópia de suas CTPS, demonstrando a existência de vínculo empregatício no período apontado (fls. 19, 28, 35, 42, 50, 57 e 67) e a opção pelo FGTS efetuada na data de admissão ao emprego. Destarte, eles fazem jus ao regime da progressividade. Com relação aos demais vínculos de emprego, verifica-se que foram inaugurados após 21/06/71, já ao abrigo do regime instituído pela Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade, determinando a aplicação da taxa única de 3% (art. 1º). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada dos autores ou, se não houver conta ativa, a depositar em juízo as diferenças resultantes da aplicação da sistemática de juros progressivos aos depósitos promovidos em suas contas vinculadas, referentes aos vínculos de emprego firmados até 21/06/1971 (fls. 19, 28, 35, 42, 50, 57 e 67), observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento. Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de correção previstas para o regime jurídico do FGTS (JAM - juros e atualização monetária) até a data da citação e, a partir desta, pela taxa Selic, sem prejuízo da incidência, em todo o período, dos juros remuneratórios de 3% ao ano. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006890-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006890-9) - MIRTA MIRMA FRIES(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X UNIAO FEDERAL

MIRTA MIRMA FRIES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, ao desembargar de voo procedente do exterior, teve a sua bagagem apreendida pela autoridade aduaneira. Pretendendo regularizar eventual irregularidade, requereu a condenação da ré a apresentar os cálculos relativos à multa a ser recolhida para efeito de liberação dos bens. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 3/8). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/46), pugnando pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido. Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens adquiridos pela autora no exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da

Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas: 1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 3) os bens integrante de bagagem procedente do exterior não alcançadas pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas; 5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966). O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156 (...) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para presentear; e bens de destinação comercial. Os primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repise-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliativa, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se

literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante. Os bens para presentear são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação. Ambos - bens de uso pessoal e para presentear -, submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2º, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em exame, a autora pleiteia a liberação das mercadorias retidas, porém não restou demonstrado, até porque prova alguma foi produzida pela parte nesse sentido, que se trata de bens voltados ao uso próprio ou para presentear. Na realidade, conclusão diversa se impõe quando examinado o termo de retenção dos bens da autora (fl. 52), que aponta a constrição de peças para motos com peso aproximado de 140 kg. Além disso, a autora é titular de empresa voltada à importação de bens dessa natureza (fl. 55), a revelar, de forma veemente, que eles tinham destinação comercial. Desse modo, a pretensão a que se confira tratamento de bagagem a esses bens não encontra amparo na legislação de regência e na prova dos autos. Registre-se que a retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia à autora trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Por derradeiro, consigne-se que a autora optou, quando da passagem pela alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, a revelar a tentativa de introduzir clandestinamente as mercadorias adquiridas no exterior. De fato, ainda que de bens para uso próprio ou para presentear se tratasse, a declaração à alfândega era obrigatória, uma vez que o valor dos itens que se pretendia internalizar evidentemente superava o limite de isenção previsto em ato normativo do Ministério da Fazenda, de conhecimento notório. Nessas condições, não apenas se afigura escorreita a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), impondo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Ministério Público Federal, para apurações cabíveis. P.R.I.

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA ROSA MARCELINO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças ortopédicas e oftalmológicas descritas na inicial. Ocorre que a autarquia ré cessou o benefício que a autora vinha recebendo, e não mais o concedeu, ao argumento de falta de incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do dia 1/12/2008. Juntou documentos (fls. 11/37). A decisão de fls. 42/44 concedeu o benefício da justiça gratuita, negou a tutela de urgência e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo pericial elaborado por médico ortopedista foi juntado às fls. 63/67. O réu apresentou contestação (fls. 69/78), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 85/87. Determinada perícia em oftalmologia (fl. 90), o laudo respectivo foi juntado às fls. 186/192, seguido de manifestação das partes (fls. 196 e 200). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles

previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas, com especialistas em ortopedia e oftalmologia.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta, sob a óptica ortopédica, lombalgia e artralgia de mão, punho e joelhos, e sob a óptica oftalmológica, cegueira do olho esquerdo. Contudo, ambos os peritos atestaram que essas enfermidades não acarretam incapacidade para o exercício de atividade laborativa.A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Outrossim, as conclusões expostas nos laudos guardam coerência com os documentos médicos existentes nos autos e estão assentadas em dados objetivos expressamente mencionados.Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Consigne-se que a cegueira de um olho não implica necessariamente incapacidade, pois são inúmeros os casos de pessoas que continuam a exercer o seu mister com esse quadro. No particular, a questão a ser resolvida é saber se a atividade habitual da autora demanda a visão binocular, pois sendo afirmativa a resposta, é possível a concessão de auxílio-doença até a sua reabilitação para outra profissão que prescindia da visão de ambos os olhos.A visão binocular constitui requisito para o exercício de algumas atividades profissionais (piloto de avião, motorista, p. ex.), mas certamente não para a atividade da autora, que afirmou, na inicial, que era doméstica e babá. Para essa função, a visão de um dos olhos é suficiente, mormente porque, segundo o perito, a autora apresenta visão satisfatória do outro olho.Assim, ausente prova da incapacidade, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0007737-59.2010.403.6119 - WAGNER MARQUES SCHLOSSER(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011272-93.2010.403.6119 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LETTICYA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LINDA LYVIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUANA APARECIDA DOS SANTOS VIANA, LETTICYA APARECIDA DOS SANTOS VIANA e LINDA LYVIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que são titulares de pensão por morte de sua genitora, falecida no dia 6/7/2006, e que, a partir de abril de 2010, o réu passou a promover descontos em seu benefício, por débito originado da habilitação de novo dependente, com efeito retroativo à data do óbito da instituidora. Sustentam que o art. 76 da Lei nº 8.213/91 veda o desconto em razão da habilitação posterior de dependente, razão pela qual requerem a suspensão dos descontos, a declaração da inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS e a restituição dos valores já descontados.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/24).Decisão de fl. 41 deferiu às autoras o benefício da justiça gratuita.A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão de fls. 47/48.O INSS apresentou contestação (fls. 57/64), pugnando pelo decreto de improcedência. Aduziu que por ser menor o

dependente posteriormente habilitado, os efeitos da habilitação retroagiram à data do óbito, razão pela qual inaplicável a disposição do art. 76 da Lei nº 8.213/91. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 90/91). Às fls. 94/99, o réu informou o valor descontado do benefício das autoras no período de 06/2010 a 05/2011. É o relatório. Decido. As autoras são titulares de pensão por morte por força de sentença homologatória de acordo, proferida no dia 8/11/2007 (fls. 38/40), e, a partir de junho de 2010, passaram a sofrer descontos em seu benefício em razão da habilitação posterior de outro dependente, com efeitos retroativos, o que acarretou a diminuição proporcional de suas quotas. O art. 76, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ao estabelecer que qualquer habilitação posterior de importe inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação, a norma está a disciplinar o efeito que a nova habilitação acarreta na situação jurídica dos dependentes já habilitados e titulares do benefício. Nesse sentido, ela visa a proteger o direito adquirido desses às prestações já recebidas, vedando o procedimento consistente na redução de sua renda mensal com eficácia ex tunc, mas tão somente a partir da nova habilitação, ainda que a habilitação do novo dependente tenha eficácia retroativa. Portanto, o INSS cometeu ilegalidade ao atribuir um efeito não previsto na lei ao fato da habilitação posterior com eficácia retroativa. De fato, a lei não distinguiu as situações, razão pela qual, independentemente da eficácia retroativa ou não da nova habilitação, fica assegurado o direito adquirido às parcelas já pagas. Ressalte-se, outrossim, a absoluta boa-fé das autoras, o valor das quotas que elas recebem, inferior ao salário mínimo, e o caráter alimentar da prestação previdenciária, circunstâncias que militam em favor da tese da irrepetibilidade dos valores recebidos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar a inexigibilidade do débito discutido nesta ação e indicado no documento de fl. 22, bem como condenar o INSS a restituir os valores que a esse título foram descontados do benefício das autoras, conforme planilha de fl. 99, com atualização monetária a partir das respectivas datas de desconto e acréscimo de juros de mora, a partir da citação, conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SERGIO TADEU NUNES e REGINA MALDONADO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/72). A decisão de fls. 77/78 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 83/100, os autores noticiam a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento de preliminares e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 107/143). Juntou documentos (fls. 144/200). Às fls. 216/221, o E. TRF da 3ª Região comunica ter negado provimento ao recurso de agravo de instrumento. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 237). É o relatório. Decido. A pretensão veiculada nesta ação consiste na revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que foi noticiada a arrematação do imóvel, comprovada por meio do registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel, conforme fls. 250/252, do feito em apenso - Processo nº 0011879-95.2012.403.6100. A alienação do imóvel, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato em questão, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito à revisão de suas cláusulas. De fato, é inútil pleitear a revisão de um contrato que deixou de existir. Desse modo, é inarredável concluir que a presente demanda perdeu o objeto, tornado o autor carecedor de ação em razão da falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no

Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005824-08.2011.403.6119 - ABNER ROMERO CAMPELO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ABNER ROMERO CAMPELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/55). Às fls. 60/61, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e autorizar o depósito diretamente à CEF os valores das prestações vincendas, até decisão final do processo. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, por estar o imóvel em nome da CEF desde 05/01/2011, sendo alienado a terceiros em 07/06/2011, pugnando, ainda, pela integração à lide do terceiro adquirente, em litisconsórcio necessário. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 76/93). Juntou documentos (fls. 94/118). Às fls. 125/148, a CEF noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória da tutela, recurso ao qual foi dado provimento (fls. 149/153). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 154); o autor pleiteia a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de execução (fls. 155/157). Réplica às fls. 158/165. Intimada (fl. 179), a CEF apresenta documentos relativos ao procedimento executório (fls. 180/188), com manifestação do autor às fls. 190/191. Às fls. 198/201, a CEF apresenta certidão atualizada do imóvel. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação. O autor busca nesta demanda a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, nos moldes da Lei nº 9.514/97, procedimento este que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF. No tocante à formação do litisconsórcio necessário com o adquirente do imóvel (aquisição esta que teria ocorrido após a consolidação da propriedade, em leilão realizado pela CEF), de todas as certidões de matrícula do imóvel apresentadas, não há qualquer registro deste ato, não sendo sequer apresentado qualquer documento comprobatório da aludida alienação, restando prejudicada assim tal arguição. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação do procedimento de execução extrajudicial, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, sob fundamento de sua inconstitucionalidade e de sua ilegalidade intrínseca. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória em tela tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação (ou, in casu, a consolidação da propriedade) e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação (ou consolidação da propriedade) e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do credor. A ampliação da esfera de direitos do credor justifica que as causas que possibilitem a anulação deste ato sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do credor neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria execução extrajudicial, restando prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não das disposições da Lei nº 9.514/97, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido

e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Muito embora o decisum em comento trate de diploma legal diverso do suscitado nesta demanda (já que o procedimento executivo foi regido pela Lei 9.514/97), valho-me do quanto decidido em sede de agravo de instrumento (fl. 149), no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através de execução extrajudicial. No mais, mister a verificação acerca de ter sido respeitados ou não, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Verifico, neste ponto, que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes, em especial, na emissão de notificação ao devedor (fl. 182), por ele recebida pessoalmente, com posterior emissão de certidão, pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de decurso de prazo para quitação do débito (fl. 183), perfazendo-se, por conseguinte, a consolidação da propriedade aos 05/01/2011 (fl. 186). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SERGIO TADEU NUNES e REGINA MALDONADO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/73). À fl. 81 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinados o apensamento à ação nº 0001192-36.2011.403.6119 e a emenda à inicial, com providências atendidas às fls. 83/86. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 88). Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de litispendência, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, ainda, pelo reconhecimento de ilegitimidade da CEF. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 91/112). Juntou documentos (fls. 113/153). Réplica às fls. 156/160. Às fls. 171/252, a CEF apresenta cópias do processo de execução extrajudicial, com manifestação da parte autora às fls. 260/268. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência, pois o processo nº 0001192-36.2011.403.6119, em apenso, tem por objeto a revisão das cláusulas contratuais, sendo que a presente demanda, como relatado, diz com a anulação do procedimento executório. A preliminar de inépcia da inicial também deve ser afastada, tendo em vista que a exordial preenche os requisitos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil, é de fácil compreensão e, portanto, permitiu à parte ré deduzir defesa em toda a plenitude. Afasto, ainda, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o inadimplemento contratual não gera qualquer óbice para o conhecimento do pleito em comento. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação do procedimento de execução extrajudicial, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, sob fundamento de sua inconstitucionalidade e de sua ilegalidade intrínseca. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória em tela tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do credor. A ampliação da esfera de direitos do credor justifica que as causas que possibilitem a anulação deste ato sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do credor neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria execução extrajudicial, restando prejudicadas as demais alegações que se referem à ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não das disposições do Decreto-lei 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às

garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. No mais, mister a verificação acerca de ter sido respeitados ou não, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Verifico, neste ponto, que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes, em especial, na emissão de notificação aos devedores (fls. 173/175 e 190/203), expedição de edital de leilão (fls. 210/214) e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls. 240/243). Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-50.2012.403.6119 - MARIA JERONIMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JERONIMA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que encontra-se incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/22). A decisão de fls. 45/47 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 71/74. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/80). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 95. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes,

circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia e traumatologia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de algumas doenças (cf. resposta ao primeiro quesito do juízo: bursite ombro direito, tendiopatía glúteo médio esquerdo e bursite trocântica esquerda; artralgia joelhos), porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006951-44.2012.403.6119 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EDNA DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 350/351, que julgou procedente o pedido de reversão da quota de pensão por morte a seu favor. Afirma a embargante haver omissão no decurso, que não teria reapreciado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Assiste razão à autora no tocante à omissão quanto à análise de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ora passo a examinar. A lei exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, dois requisitos, que podem ser sintetizados nas conhecidas expressões latinas (a) *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e (b) *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Nesse contexto, impõe-se reconhecer, de um lado, que, julgado procedente o pedido da demandante, há mais que plausibilidade do direito afirmado, declaração judicial de efetiva existência desse direito. De outra parte, o risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício. Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios de fls. 354/356 para suprir a omissão apontada nos termos acima. Nesse passo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que promova a reversão da quota, em favor da autora, da pensão por morte cessada em decorrência da morte da dependente Maria de Lourdes da Fonseca Ramos, no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. Mantidos inalterados os demais termos da sentença. Procedam-se às anotações necessárias perante o registro originário. P.R.I.

0008540-71.2012.403.6119 - AHMED CASTRO ABDO SATER (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AHMED CASTRO ABDO SATER ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/45). A decisão de fls. 48/50 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 68/70. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/78). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora apresentou réplica à fl. 86 e impugnação ao laudo (fls. 75/77), requerendo esclarecimentos do perito, o que foi atendido às fls. 94/95. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao requerimento de fl. 97 da parte autora, indefiro a prova testemunhal, com base no art. 400, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o ponto controvertido de fato - existência de doença incapacitante - não constitui matéria que se prova por meio de depoimentos, sendo absolutamente imprópria a prova testemunhal. Passo ao mérito. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de insuficiência hepática crônica devido à hepatite C, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008868-98.2012.403.6119 - KELVENS CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KELVENS CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/43). A decisão de fls. 48/50 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 59/62. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/73). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 75/77. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da

prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de bloqueio atrioventricular, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade (cardiologia) permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000642-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA LOPES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BARBOSA LOPES opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 53/54, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma o embargante haver omissão no decisum, que não teria computado todos os períodos de contribuição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 57/59 permanecendo inalterada a sentença de fls. 53/54. P.R.I.

0006521-58.2013.403.6119 - EDISON GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON GARCIA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 106/107, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Afirma o embargante haver omissão no decisum, que não teria apreciado todos os pontos aventados na peça vestibular, em especial no tocante à observância do Regime de Repartição, previsto nos arts. 3º e 195 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão. Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g., TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010). Eventual irresignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 109/113, permanecendo inalterada a sentença de fls. 106/107. P.R.I.

0007960-07.2013.403.6119 - DIVINO TOLENTINO DE PAULA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação em que DIVINO TOLENTINO DE PAULA pleiteia o levantamento de saldo existente em conta vinculada do FGTS, fruto de depósitos efetuados por sua ex-empregadora Cristaleira Kennedy Ltda. Alega o

requerente que está desempregado há mais de três anos, razão pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar os valores existentes em sua conta fundiária. Juntou documentos (fls. 06/16). Após a parte autora emendar a inicial (fls. 25/26), decidiu-se converter o rito da ação em ordinário (fl. 27). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 40/42), aduzindo que a conta relativa ao vínculo do autor com a empresa Cristaleira Kennedy Ltda encontra-se ativa, uma vez que não foi promovida a baixa do registro do empregado pela ex-empregadora. Sustentou, ainda, que o autor não demonstrou uma das hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90. Pugnou pelo decreto de improcedência. Instadas as partes à produção de provas (fl. 46), nada requereram (fls. 47 e 48) É o relatório. Decido. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, dentre as quais se destaca, por pertinente à espécie, a situação descrita no inciso VIII, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta Infere-se da CTPS do autor, com cópia à fl. 11, e do comunicado de concessão de benefício previdenciário (fl. 15/16) que ele não exerce atividade laborativa formal desde 02/05/2006. Consta, inclusive, declaração da ex-empregadora (fl. 12) no sentido de que o autor trabalhou até o dia 2/5/2006. Assim, por estar fora do regime do FGTS há mais de três anos, faz jus ao levantamento do saldo existente em conta fundiária, nos termos da disposição legal transcrita. A alegação da ré de que está ativa a conta relativa ao vínculo que o autor manteve com a empresa não se sustenta, sendo que a falta de baixa do registro do empregado, por omissão do empregador, não pode ser invocada em desfavor do titular da conta fundiária. Registre-se, ademais, que a ré não trouxe prova de fato impeditivo do direito do autor. Poderia, por exemplo, ter juntado extrato de conta ativa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a liberar em favor do autor o saldo da conta vinculada do FGTS relativa ao vínculo deste com a empresa Cristaleira Kennedy Ltda (fl. 13). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008694-55.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FELIX (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANTONIA FELIX ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que não possui renda, tem idade avançada e vive com o esposo, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 7/25). Foi deferida a justiça gratuita à autora e determinada a antecipação da perícia social (fls. 30/31). Laudo socioeconômico juntado a fls. 39/46. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/58), pugnando pelo decreto de improcedência. A autora manifestou-se sobre o laudo à fls. 67/68. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 72/76). É o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei n.º 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O

Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97. Passo ao exame do caso concreto. A parte autora nasceu no dia 1/2/1948 (fl. 18), de modo que contava com mais de 65 anos de idade na data do requerimento administrativo. Preenche, destarte, o requisito subjetivo. No que se refere à condição socioeconômica da parte autora, denota-se das provas dos autos, em especial do laudo elaborado por assistente social, que ela não trabalha e tampouco possui fonte de renda própria, vivendo com o esposo, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (fl. 61), uma filha, que trabalha e recebe salário de R\$ 978,47, e uma menor agregada, sem renda. Na apuração da renda per capita do grupo familiar em questão não será levado em consideração o benefício de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora. Isso porque o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. Embora a norma admita a exclusão do valor de um salário mínimo correspondente ao benefício assistencial concedido ao idoso, nada impede, por imposição da isonomia, a extensão do favor aos casos em que o idoso perceba idêntica renda em razão de prestação de natureza previdenciária. Com efeito, seria odiosa discriminação circunscrever a benesse aos beneficiários da assistência social, excluindo aqueles que, a despeito do longo esforço no sentido de indenizar a seguridade social para a obtenção do benefício, não obtiveram prestação superior a um salário mínimo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, da norma em questão do Estatuto do Idoso. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)Excluído do cálculo o cônjuge da autora, a renda per capita do grupo familiar fica reduzida a R\$ 326,16 (R\$ 978,47/3).Portanto, com renda inferior a do salário mínimo, a autora satisfaz os critérios financeiros fixados pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97, que também versam sobre assistência social. De fato, considerado que o critério da LOAS não é absoluto, a utilização, por analogia, dos parâmetros dessas normas é medida de equidade.Portanto, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir da data de entrada no requerimento administrativo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) no dia 23/8/2013;ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, pois o valor controvertido evidentemente não supera sessenta salários mínimos.P.R.I.

0008844-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 88/89, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.Afirma o embargante haver omissão no decurso, que não teria apreciado todos os pontos aventados na peça vestibular, em especial no tocante à observância do Regime de Repartição, previsto nos arts. 3º e 195 da Constituição Federal.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão.Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g., TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010).Eventual irrisignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 91/95, permanecendo inalterada a sentença de fls. 88/89.P.R.I.

0009649-86.2013.403.6119 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ TEIXEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não considerou os reais salários de contribuição correspondentes ao período de junho de 2004 a dezembro de 2005, relativos ao vínculo com a empresa Sew Eurodrive Brasil Ltda. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 10/31).A tutela de urgência foi negada, porém restou deferida a justiça gratuita (fl. 36).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/47). Defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora.É o relatório. Decido.O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, utilizados no cálculo de seu benefício, não retratam os salários de contribuição correspondentes ao período de junho de 2004 a dezembro de 2005, relativos ao vínculo com a empresa Sew Eurodrive Brasil Ltda., o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.Nesse período, verifica-se não haver no CNIS informação de recolhimento, embora exista a indicação do vínculo de emprego. Por isso, o INSS utilizou como salário de contribuição no intervalo o valor do salário mínimo.A fim de provar as suas alegações, a autora juntou as relações de salários de contribuição emitidas por seu ex-empregador (fls. 23/25), a

qual não foi impugnada pela autarquia ré. Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência. Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar, a partir dos salários de contribuição demonstrados nos autos (fls. 23/25) em relação ao período de junho de 2004 a dezembro de 2005, a RMI do benefício NB 157.830.583-4 e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde o dia 17/8/2011 até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009866-32.2013.403.6119 - MARINA FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA FERREIRA DE LIMA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 72/73, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Afirmo a embargante haver omissão no decisorio, que não teria apreciado todos os pontos aventados na peça vestibular, em especial no tocante à observância do Regime de Repartição, previsto nos arts. 3º e 195 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão. Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g., TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010). Eventual irrisignação da autora, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 75/79, permanecendo inalterada a sentença de fls. 72/73. P.R.I.

0010074-16.2013.403.6119 - ALCIDES FELIX DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES FELIX DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requeru, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/41). A decisão de fl. 46 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 59/77. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/97). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora se manifestou à fl. 100, requerendo esclarecimentos complementares do perito, o que lhe foi negado em decisão de fl. 101. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no

estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de lesão cônica do aparelho extensor do 3º quirodáctilo da mão direita, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade (ortopedia) permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010122-72.2013.403.6119 - CONDIO LUCAS DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONDIO LUCAS DE LIMA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 138/139, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Afirmo o embargante haver omissão no decisor, que não teria apreciado todos os pontos aventados na peça vestibular, em especial no tocante à observância do Regime de Repartição, previsto nos arts. 3º e 195 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão. Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g., TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010). Eventual irrisignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 141/145, permanecendo inalterada a sentença de fls. 138/139. P.R.I.

0005017-80.2014.403.6119 - JOAO MANDU DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/35). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, tendo em vista que o pedido formulado na inicial compreende apenas prestações vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma de doze prestações mensais, nos termos do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considere-se, ainda, que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, de modo que o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL

APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)O autor informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 3.215,69, sendo que pretende passar a receber R\$ 4.390,24, conforme demonstrativo de fls. 33/35. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 14.094,60 [12 x (R\$ 4.390,24 - R\$ 3.215,69)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 14.094,06 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0006366-21.2014.403.6119 - TEREZA DE JESUS MAIA WURLITZER (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/68). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, tendo em vista que o pedido formulado na inicial compreende apenas prestações vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma de doze prestações mensais, nos termos do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considere-se, ainda, que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, de modo que o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 976,42, sendo que pretende passar a receber R\$ 2.154,26, conforme demonstrativo de fls. 60/63. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 14.134,08 [12 x (R\$ 2.154,26 - R\$ 976,42)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a

1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 14.134,08 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006698-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000127-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA MARIA SLONZON (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MERCIA MARIA SLONZON, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Decido. Considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 05/08 destes autos, no valor total de R\$ 99.240,54, atualizado para novembro de 2012, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeat. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 99.240,54, atualizado para novembro de 2012. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05/08 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0) - MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARCIA CRISTINA CERQUEIRA e WANDERSON POMARES DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeitos nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal a ser proposta. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/40). Às fls. 43/45, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar, para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 70/81). Juntou documentos (fls. 82/91). Instados (fls. 93/94), os autores não ofertaram réplica (fl. 95). À fl. 105 foi determinada a regularização do pólo ativo, incluindo-se o cônjuge da mutuária, com providências atendidas às fls. 107/111. É o relatório. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que o mérito da ação cautelar não se confunde com o mérito da eventual ação tomada por principal, predisposta a resolver, com definitividade (i.é., com a força imutável da coisa julgada material), a situação do direito afirmado pelos autores na demanda cautelar, nesta sede ainda - e apenas - suposto. A cognição sumária desenvolvida no âmbito da tutela cautelar tem por objeto as alegações e provas pertinentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum damnum irreparabile*, cumprindo ao juiz, no exame sumário das razões debatidas por autor e réu da ação cautelar, verificar se o interesse dito periclitante (a) reveste-se da aparência de direito e (b) encontra-se, realmente, em estado de periclitância. Assim, provada suficientemente a aparência do direito invocado pelo autor e demonstrado o risco de dano iminente a esse direito apenas provável, há de ser concedida a tutela cautelar. Posta a questão nestes termos, vê-se que, por sentença lançada nos autos do processo principal n.º 0001014-63.2006.403.6119, concluiu-se ter havido observância, pela CEF, dos termos contratuais aventados, havendo decreto de improcedência da referida demanda. Por conseguinte, não se vislumbra no caso em tela a plausibilidade das alegações dos autores. Acresça-se, por relevante, que muito embora tenha sido autorizado o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor incontroverso, não há notícia da realização de qualquer pagamento neste sentido, o que reforça a argumentação ora expedida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA (SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO HSBC BAMERINDUS S/A objetivando a declaração da quitação total do financiamento do imóvel, com a consequente liberação da hipoteca. Assevera que, ao requerer o termo de quitação para baixa da hipoteca do imóvel, o agente financeiro negou o fornecimento da declaração sob a alegação de que o autor teria adquirido outro imóvel pela mesma modalidade de financiamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/113). A decisão de fls. 115/118, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a abstenção da ré na promoção da execução extrajudicial e inclusão do nome do autor em cadastros restritivos. Citada, a CEF contestou, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 135/148). Juntou documentos (fls. 149/155). Às fls. 159/160, o autor opôs embargos, sendo acolhidos pela decisão de fls. 162/163, determinando que a ré não procedesse à cobrança de valores do mutuário. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 182 e 183). A sentença prolatada às fls. 185/187, que havia julgado procedente a demanda, foi anulada pela decisão de fl. 306, após a constatação de que não houve a regular citação do corréu Banco Bamerindus S/A. Às fls. 316/324, o autor noticia a interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ofertou resposta, aduzindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, tece argumento pela improcedência da demanda (fls. 335/340). Instadas as partes à especificação de provas, os réus nada requereram (fls. 352/353 e 354). Réplica às fls. 355/361, oportunidade em que também informou não ter provas a produzir. Às fls. 383/388, o Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial informa que o contrato sub iudice foi cedido à Caixa Econômica Federal, aos 01/04/1977, informação esta ratificada pela própria CEF (fls. 384). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico ser hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva do litisconsorte HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. As informações prestadas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial, no sentido de que o contrato de financiamento foi cedido à CEF foi demonstrada documentalmente, sendo, inclusive, objeto de ratificação pela própria CEF. Não subsiste, portanto, legitimidade para o Banco HSBC figurar na demanda. De outro norte, não há excluir-se a CEF do polo passivo da ação. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se pode ignorar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Porque responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que aqui se discute deverá a CEF permanecer como parte ré do presente feito. No caso em apreço, evidenciada a inclusão da EMGEA, é admitida sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial, nos moldes dos 1 e 2 do art. 42 do Código de Processo Civil. Refuto, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Com efeito, a jurisprudência sufragou a linha de entendimento no sentido de que, ao suceder o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal assumiu os direitos e obrigações relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, inexistindo razão para que a União Federal figure no pólo passivo de demanda em que se pleiteia a revisão das prestações. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito; Pretende o autor, como relatado, a declaração da quitação total do financiamento do imóvel, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente liberação da hipoteca, quitação negada pela instituição financeira, ao argumento de ter sido verificada a existência de mais um financiamento desta modalidade para o mesmo mutuário. Verifico que a obrigação contratual em questão formalizou-se aos 10/07/1981, sendo aplicáveis, portanto, as disposições constantes da Lei 4.380/64, que, por sua vez, ainda que determinasse a vedação de mais de um imóvel, não impunha, como penalidade por descumprimento, a perda da quitação através do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No caso, a lei supramencionada apenas determinava, como penalidade, o vencimento antecipado do financiamento. Somente com o advento das Leis 8.004/90 e 8.100/90 foi criada a restrição para quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade e com a mesma titularidade. Ocorre, pois, que, como dito, o contrato de financiamento foi firmado antes da vigência dos diplomas legais acima mencionados, devendo ser observado, portanto, o princípio da irretroatividade das leis, não devendo a penalidade então instituída atingir negócios jurídicos formalizados antes mesmo de sua vigência. Ademais, com a edição da Lei

10.150/2000, restaram superados tais questionamento, já que, objetivando solucionar tais hipóteses, expressamente previu a possibilidade de quitação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de saldos devedores nesta situação, referentes a financiamentos adquiridos anteriormente a 05 de dezembro de 1990. Assim está redigido seu art. 4º: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Corroborando o explanado, segue ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI N. 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Sobre a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 2. Quanto à aludida violação aos artigos 9º, 1º, da Lei n. 4.380/1964, 5º da Lei n. 8.004/1990, 3º da Lei n. 8.100/1990 e 4º da Lei n. 10.150/2000, nota-se, conforme premissa de fato fixada pela origem e insuperável por esta corte, que, no caso dos autos, o contrato de financiamento foi contraído em 1983, bem como possui cobertura do FCVS. 3. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ. 4. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei n. 8.100/90, ou seja, 5 de dezembro de 1990. 5. No caso em exame, o contrato do agravado, reitera-se, foi firmado antes de 1990. 6. Considera-se que a Lei n. 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, embora vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não impunha penalidade de perda da cobertura do FCVS por seu descumprimento. 7. Impossível fazer retroagir lei a fim de se alcançar efeitos pretéritos, pois, somente a partir de 5 de dezembro de 1990, após as alterações introduzidas pela Lei n. 8.100/90, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000, pôde o mutuário ser apenado com o perdimento da cobertura do FCVS, nas hipóteses de duplo financiamento. 8. Ademais, verifica-se que a agravante se insurge contra entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC, demonstrando o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso. 9. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº 198327, Rel. Min. Campbell Marques, DJE 08/10/2012) Nestes termos, e considerando que o contrato objeto desta demanda foi firmado, repise-se, aos 10/07/1981 (ou seja, antes de 05/12/1990), tem-se por consubstanciada hipótese, sim, de quitação do saldo devedor residual (saldo devedor existente após o término do regular pagamento das prestações de amortização) pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por conseguinte, forçoso reconhecer que quaisquer valores dispendidos pelo mutuário, relativo ao pagamento de prestações do contrato vencidas posteriormente a 15/08/2001 (data de vencimento da 240ª prestação - última prestação, de acordo com o prazo de amortização previsto - fl. 44), é indevido, já que a quitação do saldo residual do contrato estava, a partir de então, sob responsabilidade do aludido FCVS. Anoto, por oportuno, que os valores objeto de devolução deverão ser apurados em oportuna liquidação de sentença. Diante do exposto: I - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais deste réu, bem como de honorários advocatícios a seu favor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. II - julgo procedente o pedido em relação à ré Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo residual do contrato de financiamento nº 56.938-9 (ref. Imóvel situado na Avenida Paul Percy Harris, 294, Vila Maria de Maggi, Suzano/SP), apurado aos 15/08/2001, seja integralmente quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, procedendo-se, ato contínuo, ao levantamento da hipoteca. Condene a CEF, ainda, à devolução dos valores pagos pelo autor, a título de prestações mensais, cujos vencimentos sejam posteriores a 15/08/2001, com atualização desde a data do desembolso e juros de mora contados da citação, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais do autor, bem como de honorários advocatícios a seu favor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004428-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de MESSASTAMP

INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 30/04/2007, o segurado Claudionor Arruda e Silva sofreu acidente de trabalho ocasionado por prensa mecânica, culminando com a amputação de seu membro superior direito. Argumentou, ainda, que, em razão do acidente, foi concedido auxílio-doença, motivo pelo qual, requer o ressarcimento ao erário público por atribuir a culpa pelo evento à requerida. Pugna, ainda, pelo ressarcimento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado, em razão deste acidente. Juntou documentos (fls. 22/148). A decisão de fl. 152 afastou a possibilidade de prevenção aponta no termo de fl. 149. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 158/174, aduzindo preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, em razão da alegada ausência de culpa. À fl. 183 foi certificada a intempestividade da contestação ofertada. Réplica às fls. 185/207, com juntada de documentos de fls. 208/220. Instados sobre provas a produzir (fl. 222), o INSS pugnou pelo desentranhamento da contestação e adoção dos documentos já acostados como prova emprestada; a ré manteve-se silente. Às fls. 227/234, o INSS noticia a concessão do benefício de auxílio-acidente, requerendo sejam tais valores objeto da condenação ao ressarcimento almejada, sendo cientificada a ré (fl. 235), que se manifestou às fls. 240/241. Às fls. 245/246 foi comunicada a revogação da outorga de mandato dos patronos e, instada pessoalmente a ré para regularização de sua representação processual (fls. 254/255), não se manifestou (fl. 256). É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da intempestividade da peça de defesa ofertada, conforme certificado nos autos, deixo de conhecê-la em seu mérito, anotando-se, nada obstante, a necessidade de apreciação das preliminares nela aventadas, haja vista serem cognoscíveis de ofício. Todas as preliminares suscitadas, concernentes à falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa, têm como fundo a alegação de que a ré é contribuinte da exação SAT, não lhe sendo exigíveis, portanto, quaisquer outros valores a título de acidente de trabalho. Contudo, tais debates encontram-se superados, pois se firmou a jurisprudência no sentido de que a contribuição ao SAT apenas deve ser utilizada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima (nesse sentido, confira-se AC nº 1421430, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Jose Lunardelli, DJE 04/07/2013), não podendo o empregador eximir-se do ressarcimento nos casos em que for provada sua culpa, possuindo o INSS legitimidade para tal cobrança (REsp nº 506.811, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003 e AGARESP nº 294.560, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 22/04/2014) Resolvidas tais questões, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício decorrente de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à empresa ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. Afirmada, pois, a constitucionalidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se a conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou seu empregado. Com efeito, se a resposta para as duas questões for positiva, terá ré agravado o risco que naturalmente decorre da atividade que desenvolve, restando configurada, pois, a sua responsabilidade civil. Nessa hipótese, a empresa não se exime do dever de indenizar pelo fato de recolher contribuição específica para o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois essa obrigação tributária pressupõe uma situação em que as normas de segurança do trabalho são observadas, não tendo efeito liberatório do dever de observância dessas normas. Passo ao exame do caso concreto. Claudionor Arruda e Silva foi admitido na empresa ré aos 10/02/2006, para a função de ajudante geral, sendo que, em 01/05/2006, teria passado a exercer a função de prensista. Na data do acidente, ele operava uma máquina prensa-mecânica quando teria sido surpreendido por falha do equipamento, que teria descido sem ser acionado, ocasionando a amputação do membro superior direito. Com o ajuizamento de ação trabalhista (processo nº 01546-2007-311-02-00-0), o fato foi objeto de prova pericial, realizada pela Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos, através de seu Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, anotando-se que referida prova foi produzida menos de 30 (trinta) após o acidente. O laudo pericial,

com cópia às fls. fls. 62/74, narra que as condições de trabalho eram, de fato, insatisfatórias, com grau de risco elevado. Laudo do Instituto de Criminalística, com cópia às fls. 111/124, elaborado dois dias após o acidente, atesta a ausência de dispositivo de segurança na máquina operada pelo trabalhador, o que teria sido a provável causa do acidente. Outrossim, colhe-se dos depoimentos de fls. 130/132, prestados por trabalhadores da empresa, que a máquina apresentou falha mecânica, pois teria funcionado sem ser acionada e que a máquina não recebia manutenção. Desse modo, entendo que restou caracterizada a culpa da empresa ré, dada a falta de observância de normas básicas de segurança do trabalho, especialmente no que diz respeito à manutenção do equipamento operado por seus empregados, o que, segundo o laudo pericial, foi uma das causas do acidente. Caracterizada, pois, a culpa da empresa ré, entendo que esta deve responder pelos valores despendidos pelo Instituto autor com os benefícios por incapacidade originados do fato. Sendo assim, faz-se necessário fixar o limite temporal do dever de indenizar da ré, a fim de evitar que ocorra enriquecimento ilícito do INSS. Com efeito, deve ser considerado que o segurado, em algum momento, passaria a receber aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser esse o termo limite da obrigação da ré, pois, independentemente do acidente, o segurado passaria a receber prestação da previdência social. Consideradas, para fins de determinação desse momento, as condições vigentes ao tempo do acidente e a manutenção destas no tempo, tem-se que o empregado alcançaria, após 35 anos de atividade, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, conclui-se que o dever de indenizar da ré cessará no dia em que o segurado completaria 35 anos de tempo de contribuição, contados a partir da data do acidente em adição ao tempo trabalhado até então, devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, afastado a pretensão da autarquia previdenciária no sentido compeli-la a ré a constituir capital para efeito de garantir o cumprimento da obrigação, pois essa possibilidade circunscreve-se, nos termos da lei (art. 475-Q do Código de Processo Civil), aos casos de obrigação ao pagamento de alimentos, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Embora seja alimentar a obrigação do INSS em relação aos beneficiários da previdência, não se pode dizer que a responsabilidade ora atribuída à ré, em regresso, assumo o mesmo caráter. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a indenizar o INSS pelos valores pagos e a pagar em decorrência da concessão dos benefícios de auxílio-doença (NB 570.515.489-1), auxílio-acidente (NB 543.020.470-2) ou outra prestação por incapacidade originada do mesmo fato, até a data da cessação do benefício ou àquela em que o segurado completaria 35 anos de tempo de contribuição, o que ocorrer primeiro. O débito consolidado até a data em que se iniciar o pagamento mensal, a ser executado oportunamente na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora desde a data de cada desembolso, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Quanto às parcelas vincendas, a ré deverá efetuar pagamentos mensais a partir da apresentação, pelo INSS, do repasse do valor do auxílio-acidente ao segurado. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I.

0003154-31.2010.403.6119 - JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que sempre trabalhou como vigilante, de modo que requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do seu tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/11. A justiça gratuita foi deferida nos termos da decisão de fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/27). Arguiu preliminares de inépcia e prescrição. No mais, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 29/30). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 43/75. Em seguida, manifestou-se a parte autora. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não foram especificamente indicados os vínculos de emprego em relação aos quais se pede a contagem especial do tempo de serviço. De fato, a inicial é por demais genérica, o que inviabiliza, de um lado, o conhecimento da real pretensão do autor por este juízo, e, por outro, o exercício do direito de defesa pelo INSS. Nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. Além disso, constitui requisito da inicial a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ocorre que o autor não só deixou de apresentar pedido certo, como não indicou o fundamento da sua pretensão, pois não apontou o equívoco praticado pela autarquia previdenciária e tampouco indicou o enquadramento jurídico dos fatos nos quais se sustenta a pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo a execução dessas verbas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO (SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

LUCIANA DINIZ SALGADO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade da Notificação de Lançamento de Débito n 2007/608450841534111, ao argumento de que os valores nela estampados não são devidos, quer porque decorrentes de erro de terceiro, quer porque já foram regularmente quitados. Juntou documentos (fls. 24/98).A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 103).Citada, a União apresentou contestação (fls. 114/127), sustentando a improcedência do pleito, mas noticiando a possibilidade de revisão administrativa do lançamento (fls. 124/125). Juntou documentos (fls. 128/258).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 265/266).À fl. 272, foi a União instada a informar sobre a situação do processamento de revisão do lançamento, manifestando-se às fls. 274/275 no sentido de que houve cancelamento da exigência fiscal ora combatida. Juntou documentos (fls. 277/279).Manifestação da autora às fls. 282/292.É o relatório. Decido.Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa.Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco:As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318).No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior:As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314).No caso vertente, a ré demonstrou que os valores exigidos através da Notificação de Lançamento de Débito n 2007/608450841534111 foram considerados indevidos, sendo esta cancelada.Esse fato é apto a eliminar o interesse processual da autora tal como desenhado na petição inicial. De fato, o direito postulado nesta ação veio a ser concedido administrativamente.O interesse de agir, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (op.cit., p. 56).Na espécie, o cancelamento da exigência fiscal resulta na perda de objeto da demanda, não se vislumbrando, destarte, qualquer utilidade na atribuição de tutela jurisdicional.A autora requereu, em caso de extinção do processo sem exame do mérito, a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência.Com razão a autora, na medida em que a União deu causa ao ajuizamento da ação, pois inicialmente não reconhecia o direito buscado pela autora, retratando-se tão somente no curso desta demanda. Nesse sentido:Processual civil - Extinção do processo - Falta de interesse processual - Carencia de ação - Art. 267, VI, CPC.- Se quando ajuizada a demanda havia o interesse de agir, sendo fundada a pretensão, desaparecendo o objeto em razão da ocorrência de fato superveniente, arcará com as custas e honorários aquele que deu causa, de modo objetivamente injurídico, a instauração do processo.- Recurso não conhecido.(REsp 80028/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04/12/1995, DJ 06/05/1996, p. 14406)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa.A União está isenta de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.P.R.I.

0012681-70.2011.403.6119 - IVANETE DA SILVA RODRIGUES(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANETRE DA SILVA RODRIGUES ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/31).A decisão de fls. 36/37, concedeu o benefício da justiça gratuita.O laudo pericial foi juntado às fls. 44/49.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/57). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora apresentou réplica às fls. 62/63, bem como apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo esclarecimento do perito (fl. 64/65), o que foi atendido à fl. 73. É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);-

cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista psiquiátrica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fl. 47).A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0002946-76.2012.403.6119 - FLORISVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORISVALDO QUINTINO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou como vigia nos períodos de 1/7/1980 a 14/9/1984, 11/2/1985 a 24/4/1985, 23/4/1985 a 12/12/1986, 14/3/1987 a 21/8/1987, 1/4/1995 a 16/5/1995 e 6/9/1996 a 3/9/1997, bem como exerceu atividade rural de 1962 a 1978. Requereu o reconhecimento e a averbação desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/36.Pela decisão de fls. 41/44, foi negada a tutela de urgência, porém concedida a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/56). Arguiu a ocorrência da prescrição e defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.As partes não especificaram provas.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois o pedido não compreende parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 15 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fls. 26), distribuídos nos termos da planilha de fls. 30/31.Portanto, existe efetiva a controvérsia em relação aos períodos apontados na inicial.- Do tempo ruralNos termos da lei, é necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91).Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rural; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rural.Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. O contrário também não se admite. De fato, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo.A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98).Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas.No caso em exame, o autor

trouxe início de prova material da atividade rural (fls. 33/36), porém informou não possuir outras provas que corroborem os documentos e ampliem a sua eficácia. A prova testemunhal, nesse particular, seria imprescindível, mas a parte expressamente consignou não haver testemunhas dos fatos controversos. Desse modo, não é possível reconhecer o tempo rural alegado. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, pleiteia-se o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviços pelo exercício da atividade de vigia, nos seguintes períodos: 1/7/1980 a 14/9/1984, 11/2/1985 a 24/4/1985, 23/4/1985 a 12/12/1986, 14/3/1987 a 21/8/1987, 1/4/1995 a 16/5/1995 e 6/9/1996 a 3/9/1997. Como prova de suas alegações, juntou cópia de sua CTPS

(fls. 20/25) e, de fato, consta a contratação do autor, nos períodos indicados, para a função de vigia ou guarda. A atividade encontra previsão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual é devida, pelo simples enquadramento, a averbação dos dias trabalhados até o advento da Lei nº 9.032/95, pois a partir desta passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 1/7/1980 a 14/9/1984, 11/2/1985 a 24/4/1985, 23/4/1985 a 12/12/1986, 14/3/1987 a 21/8/1987, 1/4/1995 a 16/5/1995.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 1/7/1980 a 14/9/1984, 11/2/1985 a 24/4/1985, 23/4/1985 a 12/12/1986, 14/3/1987 a 21/8/1987, 1/4/1995 a 16/5/1995, convertendo-o em comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados, observando-se que o INSS é isento de custas e a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003690-71.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LEPE IND/ E COM/ LTDA (SP075391 - GILMAR NOVELINI)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 06/06/2008, o segurado Carlos José dos Santos sofreu acidente de trabalho ocasionado ao operar máquina do tipo esmeril, resultando na amputação traumática do dedo indicador esquerdo. Argumentou, ainda, que, em razão do acidente, foram concedidos benefícios de auxílio-doença e que, após a alta, ocorrida aos 14/08/2011, o segurado ajuizou ação previdenciária (processo nº 224.01.2010.038091-9)

almejando a concessão do benefício de auxílio-acidente, motivo pelo qual, requer o ressarcimento ao erário público pelo que despendeu e despenderá em razão da incapacidade, total ou parcial, decorrente do acidente, por atribuir a culpa pelo evento à requerida. Juntou documentos (fls. 28/262). Informa, ainda, que o segurado também ajuizou ação trabalhista, tendo obtido decreto de procedência quanto à reparação dos danos causados que lhe foram causados. Juntou documentos (fls. 11/93) Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/110, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 111/164). Instadas as partes à especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 167); a ré ficou inerte (fl. 168). É o relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos e a despendido com benefício decorrente de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à empresa ré, consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuiu para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. Afirmada, pois, a constitucionalidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se a conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou seu empregado. Com efeito, se a resposta para as duas questões for positiva, terá ré agravado o risco que naturalmente decorre da atividade que desenvolve, restando configurada, pois, a sua responsabilidade civil. Nessa hipótese, a empresa não se exime do dever de indenizar pelo fato de recolher contribuição específica para o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois essa obrigação tributária pressupõe uma situação em que as normas de segurança do trabalho são observadas, não tendo efeito liberatório do dever de observância dessas normas. Passo ao exame do caso concreto. Do exame dos documentos constantes dos autos, conclui-se não haver suporte probatório para a condenação da ré. Registre-se, de início, que não consta dos autos que Carlos José dos Santos exercia, na data do acidente, função diversa daquela para a qual foi contratado. Outrossim, o laudo pericial produzido nos autos da ação previdenciária de concessão de auxílio-acidente (cujas cópias foram acostadas às fls. 50/63) limitou-se a aferir as condições de saúde/físicas do segurado, não aventando a apuração das condições de trabalho existente à data do acidente e, principalmente, de eventual desrespeito das normas de segurança do trabalho pela ré. Por outro lado, o laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista, no bojo da qual buscou o segurado reparação civil, não foi juntado pela parte autora, sendo acostado apenas o depoimento de uma testemunha ouvida naquele feito (fls. 69/83). É certo que do referido depoimento extrai-se a afirmação de que a máquina envolvida no acidente não possuía proteção de disco apta a evitar o corte das mãos, tendo, por tal razão, ocasionado o acidente que culminou com a amputação de parte do dedo indicador esquerdo do empregado. No entanto, é de se registrar que da leitura da cópia da sentença trabalhista não se pode concluir que o laudo pericial produzido tenha, de fato, concluído pela culpa da empresa, já que das argumentações ali expandidas apenas mencionou-se a constatação do dano físico sofrido pelo autor. A constatação do dano ao trabalhador, ocasionado no ambiente de trabalho, pode ter sido suficiente para a condenação da empregadora na ação trabalhista, porém não tem o mesmo efeito para a presente demanda, na qual são investigadas as condições de trabalho no momento do acidente. Nesse passo, entendo que o empréstimo do depoimento de uma única testemunha, ouvida na ação trabalhista, é insuficiente para a conclusão de que houve culpa da ré, no sentido de, com sua conduta, ter agravado o risco inerente à atividade desenvolvida no âmbito empresarial. Nesse sentido, a procedência do pedido dependia da constatação das condições de trabalho e do funcionamento da máquina onde o segurado se acidentou, por meio da necessária perícia técnica. Porém, a parte autora deixou de juntar justamente o laudo pericial que, realizado na ação trabalhista, poderia elucidar essas questões. Saliente-se, por oportuno, que o INSS foi instado a especificar provas, mas nada requereu. Neste panorama fático-probatório ora delineado, tomo por insuficientes os elementos trazidos pela autarquia para caracterização da responsabilidade da empresa, já que aludida pretensão pautou-se tão-somente, repise-se, no depoimento de uma única testemunha, sem qualquer prova técnica hábil a corroborá-lo. Não prospera, assim, o almejado ressarcimento do erário quanto aos gastos havidos com os benefícios de natureza acidentária afetos ao

referido acidente de trabalho. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. Quanto às custas, o INSS é isento por força de lei. P.R.I.

0004806-15.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA COSTA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINA MARIA DA COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem no Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no período de 10/9/1981 a 3/5/2010. Informou que o réu reconheceu o tempo especial apenas no período de 10/9/1981 a 5/3/1997. Requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço relativo à totalidade do aludido vínculo de emprego e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/101. A justiça gratuita foi deferida pela decisão de fls. 105. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/115). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 124/128. A parte requereu a produção de prova pericial (fls. 132), a qual restou indeferida pela decisão de fls. 136, da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 141 e seguintes). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. As partes são legítimas e o interesse de agir é presente, pois o prévio requerimento administrativo apresentado pela autora não foi inteiramente deferido pela parte ré. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos (fls. 86), verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação ao período de 6/3/1997 a 3/5/2010. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do

documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Deve-se pontuar, ainda, que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, a controvérsia gira em torno do período de 6/3/1997 a 3/5/2010, tendo a parte autora apresentado como prova de suas alegações os PPPs de fls. 35/36 e 38/39, ambos datados de 13/8/2009. Os documentos contêm a descrição das atividades desenvolvidas pela autora no período (atendente e auxiliar de enfermagem) e informam o exercício do trabalho em unidade hospitalar, com sujeição a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Portanto, deve ser reconhecido o direito ao cômputo do período como tempo especial, por enquadramento no item 3.0.1.a, do anexo IV ao Decreto n.º 2.172/1997 e no item 3.0.1.a, do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99 - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls. 182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00049008920094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A data de entrada no requerimento (DER: 18/9/2009) será o termo final do cômputo do período ora reconhecido, pois o ato administrativo atacado nesta ação reporta-se a esse momento. Assim, considerado o período de tempo especial reconhecido nesta sentença, bem como aquele já averbado na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 6/3/1997 a 18/9/2009; ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.073.761-5 em aposentadoria especial, com DIB em 18/9/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as diferenças devidas a contar da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE SOUZA GALVINO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir do reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço prestado como cobrador de ônibus, nos períodos indicados. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/102. Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela, porém deferida a justiça gratuita (fls. 107/108). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/124). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a defesa apresentada pelo INSS quanto ao mérito do pedido caracteriza resistência à pretensão deduzida pela parte autora, o que supre a falta do requerimento administrativo e caracteriza o interesse processual. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, pleiteia-se o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço prestado como cobrador de ônibus nos períodos de 1/9/1987 a 20/12/1993, 12/12/1993 a 31/12/1999, 3/1/2000 a 5/4/2003 e 14/7/2003 a 2/2/2013. De fato, consta da CTPS do autor a contratação para o cargo de cobrador de ônibus nos períodos de 1/9/1987 a 20/12/1993 (fl. 34), 17/12/1993 a 31/12/1999 (fl. 26) e 3/1/2000 a 5/4/2003 (fl.

26). A atividade de cobrador de ônibus estava prevista no rol de serviços insalubre, perigosos ou penoso do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, conforme item 2.4.4: Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, a prova do seu exercício é suficiente para o reconhecimento do direito até o advento da Lei n.º 9.032/95, conforme acima exposto, razão pela qual reconheço o direito à averbação, como tempo especial, dos períodos de 1/9/1987 a 20/12/1993 e 12/12/1993 a 28/4/1995. Em relação ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei n.º 9.032/1995, é necessária a prova da efetiva exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999. Ocorre que os documentos trazidos pelo autor não fazem prova dessa exposição. O PPP de fls. 70/71, relativo ao período de 12/12/1993 a 31/12/1999, informa o seguinte fator de risco: movimentação contínua dos membros superiores e inferiores, calor e pó. Quanto ao agente calor, não foi indicada a temperatura a que o autor ficava exposto; os demais fatores não constam da legislação de regência como qualificadoras do tempo de serviço como especial. O PPP de fls. 72/73, relativo ao período de 14/7/2003 a 2/2/2013, informa exposição a ruído de 80,73 dB, inferior, portanto, ao limite de tolerância previsto na norma de regência (Decreto n.º 3.048/1999, anexo IV, item 2.0.1). Em relação ao mesmo período, o laudo de fls. 74/76 conclui (item 12) sobre a ausência de exposição a fatores de risco. Os demais laudos juntados pelo autor (fls. 77/82 e 84/97) apontam que a atividade do autor sujeita-se a vibrações. Esse agente nocivo está previsto no item 2.0.2, do anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, com a seguinte especificação: trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos. Portanto, inaplicável ao autor, que não trabalhou com esses instrumentos. Sendo assim, reconheço o direito à contagem especial do tempo de serviço tão somente nos períodos 1/9/1987 a 20/12/1993 e 12/12/1993 a 28/4/1995, razão pela qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 1/9/1987 a 20/12/1993 e de 12/12/1993 a 28/4/1995. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa e com a verba honorária de seus respectivos patronos, observado, quanto à autora, a justiça gratuita e, quanto ao réu, a isenção legal de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001566-81.2013.403.6119 - EDSON ROBERTO BESSA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON ROBERTO BESSA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 1/6/1976 a 30/4/1992. Requereu o reconhecimento desse período com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/88. Foi deferida a justiça gratuita. (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/109). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 122/128. As partes não especificaram provas. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. De fato, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da edição da aludida MP (fl. 111 - data do deferimento do benefício em 12/6/1997), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado recente, relatado pelo Min. Roberto Barroso, divulgado no Informativo n.º 725 da Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse

em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002505-61.2013.403.6119 - CRISTINA APARECIDA CAMARA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA APARECIDA CAMARA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/128). A decisão de fls. 131/133 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 144/150. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 152/172). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 176/179, requerendo esclarecimentos do perito, o que foi atendido às fls. 190/191. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002583-55.2013.403.6119 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que foi companheira, durante vinte anos, de Emitério Pereira de Souza, falecido no dia 8/9/2007, razão pela qual requereu a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 9/32).Pela decisão de fls. 38, a antecipação dos efeitos da tutela foi negada, mas a justiça gratuita deferida.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/53), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, defendeu a negativa do benefício à autora, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido e da falta de prova da condição de dependente da autora.Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, oralmente.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição para, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, excluir as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Passo a examinar o mérito.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 14.O falecido recebia auxílio-acidente (fls. 61), de modo que deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícioO réu defende que o auxílio-acidente não tem o efeito de manter a qualidade de segurado, porém a norma transcrita não traz essa limitação, concedendo o efeito da extensão do período de graça ao segurado em gozo de qualquer benefício pago pela previdência social. Desse modo, resta examinar se a autora era dependente do segurado. No ponto, o art. 16, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora alega que foi companheira do segurado e, para prova de suas alegações, juntou cópias dos seguintes documentos: documentos pessoais do segurado; contrato particular de cessão de direitos datado de 17/12/2002, figurando a autora como mulher do segurado; termo pelo qual o neto do falecido é entregue sob guarda da autora.Os documentos constituem prova robusta da existência de união estável entre a autora e o falecido segurado, porém não indicam a manutenção dessa condição até a data do fato gerador do benefício - morte do segurado.Essa prova foi produzida pelos depoimentos colhidos em audiência, todos convergentes no sentido de que a autora viveu muitos anos ao lado do segurado, até a morte deste, bem como que ela, ao lado do companheiro, criou o neto deste e assumiu a sua guarda após a morte do segurado.Portanto, foi demonstrada a existência de união pública, contínua e duradoura com a intenção de constituir família, dissolvida pela morte do segurado, de modo que é inegável a qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, Nessas condições, a dependência econômica é presumida, pelo que a autora faz jus à pensão por morte vindicada.A data de início do benefício (DIB) é fixada na data do óbito para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.Os atrasados são devidos a partir da data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 143.681.501-8, com DIB em 11/10/2007, devendo a RMI ser calculada segundo a legislação de regência na data fixada;ii) pagar as prestações devidas a contar da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde a data de vencimento de cada parcela mensal e acrescidas de juros de mora a contar da data da citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003329-20.2013.403.6119 - FABIANA RAVAGNANI TOMAZ DE AQUINO(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANA RAVAGNANI TOMAZ DE AQUINO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls.12/43).A decisão de fls. 48/50 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita.O laudo pericial foi juntado às fls. 59/64.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/76). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora apresentou réplica à fl. 80/81 e impugnação ao laudo às fls. 82/85, requerendo nova perícia médica especializada na área de psiquiatria, que foi deferida às fl. 88/89.O laudo na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 99/102. Às fls. 107/109, a autora impugnou o laudo pericial, e requereu audiência para oitiva de testemunhas, bem como a realização de nova perícia, pedidos esses que foram indeferidos à fl. 110. É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialistas em otorrinolaringologia e psiquiatria.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de perda auditiva bilateral, sob a óptica do médico otorrinolaringologista, e de transtorno depressivo recorrente com episódio leve atual, sob a óptica psiquiátrica, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Com relação à perda auditiva, note-se que, segundo o perito, ela existe desde 2008. Assim, considerando que a autora trabalhou ininterruptamente no período de 05/2005 a 12/2012 (fl. 75), tem-se que a aludida condição - surdez bilateral - não acarreta, por si só, incapacidade (total) para o exercício da atividade que a autora habitualmente exerce.Portanto, conclui-se que a premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão dos peritos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0003540-56.2013.403.6119 - DANIEL PAULINO DA SILVA(SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DANIEL PAULINO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, tendo obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu parcelas em atraso, na esfera administrativa, perfazendo o total de R\$ 58.720,47, sendo na ocasião retido o imposto sobre a renda, no valor de R\$ 14.851,47. Aduziu que o imposto de renda deve ser calculado como se as prestações mensais tivessem sido pagas nas épocas próprias. Requereu,

assim, a restituição do imposto retido na fonte. Juntou documentos (fls. 06/10). Decisão de fl. 14 concedeu a justiça gratuita ao autor. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/27). Preliminarmente, argumentou que o feito deve ser extinto sem exame do mérito em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. À fl. 30, foi o autor instado a apresentar documentação hábil a demonstrar a percepção dos valores que teriam gerado a incidência do imposto sobre a renda e eventuais comprovantes de recolhimento da exação, manifestando-se às fls. 31/47, com a juntada das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2007 a 2009. Novamente intimado a cumprir integralmente a diligência (fl. 48), juntou documentos de fls. 50/52, consistentes nos comprovantes de rendimentos do benefício de aposentadoria, dos anos de 2007 a 2009. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar processual suscitada pela ré, por considerar insuficientes os documentos apresentados pelo autor para análise e julgamento do pedido. Com efeito, não consta dos autos documento algum que demonstre as alegações vertidas na inicial. Vale dizer, não há qualquer elemento que comprove os valores alegadamente recebidos a título de benefício previdenciário e tampouco a prova da retenção a título de imposto de renda. É certo que em casos versando sobre a mesma matéria acolhi o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No entanto, tal proceder não pode suplantar a total ausência de documentos, que ao menos indiquem a existência do direito buscado pela parte. Registre-se, ainda, que o autor foi instado, em duas oportunidades, a apresentar a documentação necessária, nada trazendo nesse sentido, já que os documentos ofertados não lograram demonstrar a retenção do imposto sobre a renda. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004428-25.2013.403.6119 - SEBASTIANA SOUZA PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIANA SOUZA PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, tendo obtido o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por invalidez, recebeu parcelas em atraso, no valor de R\$ 158.894,20, sendo na ocasião retido R\$ 4.766,83, a título de imposto sobre a renda. Esclareceu, ainda, que foi surpreendida por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, por suposta omissão de rendimentos, sendo-lhe então exigido o recolhimento suplementar de R\$ 17.648,46, a título da exação e da multa de ofício. Requereu, assim, a restituição do imposto retido na fonte no valor de R\$ 4.766,83 e a declaração de inexigibilidade dos valores apontados na referida NFLD. Juntou documentos (fls. 18/65). Decisão de fl. 70 concedeu a justiça gratuita ao autor, porém negou a tutela de urgência. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/99), pugnano pelo decreto de improcedência. Instadas à especificação de provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 102 e 104/105). É o relatório. Decido. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Discute-se a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. O tributo em questão está previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, e tem seus traços gerais fixados pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 43 prescreve o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em relação à incidência do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12, da Lei nº 7.713/1988, estabelece o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Outrossim, a Lei nº 12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu na Lei nº 7.713/1988 a seguinte disposição: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de

advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No entanto, afastando a possibilidade de aplicação, ao presente caso, da nova disciplina constante do art. 12-A, pois não se admite a aplicação da lei tributária a fatos pretéritos, salvo nas excepcionais hipóteses previstas pelo Código Tributário Nacional, conforme disposições que transcrevo: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De fato, considerando que se questiona a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos antes do advento da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, a controvérsia deve ser examinada à luz do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988. Nesse passo, considero que deve ser afastada a aplicação dessa disposição ao presente caso, na medida em que ela prevê sistemática de apuração do imposto de renda que ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, donde se conclui tratar-se de norma inconstitucional. Com efeito, ao determinar que o imposto incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o total dos rendimentos, a norma penaliza sobremaneira o contribuinte, ao sujeitá-lo às faixas de rendimentos com alíquotas maiores, diferentemente do que ocorreria se as parcelas tivessem sido pagas nas competências próprias. Portanto, de modo a conferir tratamento isonômico aos contribuintes, impõe-se que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente seja realizada como se as parcelas do rendimento tivessem sido recebidas mês a mês. Do contrário, o contribuinte seria duplamente prejudicado, pois, além de ter de ingressar em juízo, e aguardar anos, para obter o reconhecimento do direito ao rendimento, ainda sofreria incidência tributária maior do que a que seria devida se tivesse recebido os rendimentos nas épocas próprias. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema, destacando-se o seguinte julgado, representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) De rigor, portanto, o acolhimento do pedido deduzido na inicial, a fim de que seja recalculado o valor do imposto de renda devido pela parte autora, restituindo-lhe, em consequência, o indébito tributário, a ser apurado em liquidação de sentença. Ademais, pelos mesmos motivos deve ser declarada a inexigibilidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito afeta à percepção destes valores (NFLD nº 2010/306556495971738), já que emitida em desacordo com a adequada interpretação da lei tributária. No entanto, não é aferível de plano se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas, restariam elas isentas da exação em questão, sendo certo que no ano-base em questão podem ter sido auferidos outros rendimentos pela parte autora (que não os oriundos do pagamento acumulado). Sendo assim, não vinga o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à incidência do IR sobre os valores recebidos acumuladamente, cabendo apenas que se determine à União que, em eventual reanálise do caso, seja aplicada a tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas, para que então se reconheça ser o caso de isenção ou se efetue novo lançamento do IR pelo valor correto. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para, afastando incidenter tantum a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.718/1988, anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 2010/306556495971738 e determinar o recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos

recebidos acumuladamente pela parte autora, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, restituindo-lhe, em consequência, o valor recolhido a maior, com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A União é isenta de custas nos termos da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004470-74.2013.403.6119 - JOSE CASSIANO DA SILVA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... JOSE CASSIANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 11/3/1992 a 13/1/1999. Requereu o reconhecimento desse período com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/52. Foi deferida a justiça gratuita. (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/72). Arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mais, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. De fato, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi deferido no dia 1/6/1998, conforme informado à fl. 75 - DDB. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta mais de 10 anos após a DDB, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004812-85.2013.403.6119 - FRANCISCO MELO DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0004812-85.2013.4.03.6119 AUTOR: FRANCISCO MELO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A FRANCISCO MELO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 2/9/1974 a 12/7/1990. Requereu o reconhecimento desse período, convertendo-se o tempo especial em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/66. Pela decisão de fls. 72, foi negada a tutela de urgência, porém deferida a justiça gratuita. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu parcial provimento (fls. 83/84). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/102). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A parte requereu a produção de prova testemunhal (fls. 119), a qual restou indeferida pela decisão de fls. 121. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no

ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei n 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória n 1.523, posteriormente convertida na Lei n 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei n 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n 2.172/97, da MP n 1523/96, convertida em Lei n 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a parte autora trouxe como prova de suas alegações o PPP de fls. 25/27, que informa que a parte autora trabalhou, no período controvertido, com sujeição a ruído de 88/97 dB. Ocorre que o documento não indica, no campo Responsável pelos Registros Ambientais, o período de apuração do ruído e a perfeita qualificação do profissional que teria efetuado o registro ambiental. Desse modo, a informação a respeito do índice de ruído carece de valor probatório, por não ser possível saber em que condições ocorreu a sua apuração. Registre-se que o INSS conferiu ao autor, no processo administrativo, a oportunidade de complementar a documentação (fls. 37/38), porém ele ficou inerte, sendo certo, outrossim, que nada inovou em juízo. Assim, por falta de provas (art. 333, I, do CPC), a pretensão não pode ser acolhida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução dessas verbas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005682-33.2013.403.6119 - CARLA DOS SANTOS BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLA DOS SANTOS BARBOSA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou como técnica de enfermagem nos hospitais Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris e Amico Saúde Ltda., requerendo o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 16/10/1987 a 29/3/1991, 15/4/1991 a 19/3/2013. Alegou, ainda, que trabalhou para a empresa Demeo Ferramentas no período de 2/5/1974 a 27/3/1975, requerendo a sua averbação. Ao final, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial

veio acompanhada dos documentos de fls. 14/82. A justiça gratuita foi deferida pela decisão de fls. 86. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/96). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 26 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 81). Considerou-se o tempo especial no período de 12/7/1995 a 5/3/1997 (fl. 68). Tendo em vista que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia situa-se nos períodos de 2/5/1974 a 27/3/1975 (tempo comum) e 16/10/1987 a 29/3/1991, 15/4/1991 a 11/7/1995 e 6/3/1997 a 19/3/2013 (tempo especial). - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor juntou declaração do ex-empregador (fl. 54), ficha de registro de empregado (fl. 75) e recibo de quitação de verbas rescisórias (fl. 56). Considero, assim, suficientemente demonstrado o exercício de atividade laborativa remunerada no período alegado. A ausência de registro do vínculo em CTPS e a falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, considero que os documentos trazidos fazem prova do direito, sendo devida a averbação, como tempo de atividade urbana, do período de 2/5/1974 a 27/3/1975. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo

regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, a controvérsia situa-se nos períodos de 16/10/1987 a 29/3/1991, 15/4/1991 a 11/7/1995 e 6/3/1997 a 19/3/2013, em relação aos quais se pede o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço. A parte autora trouxe como prova de suas alegações os PPPs de fls. 57/58, 59 e 61/62. Os documentos contêm a descrição das atividades desenvolvidas pela autora no período (atendente, auxiliar e técnica de enfermagem) e informam o exercício do trabalho em unidade hospitalar, com sujeição a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Portanto, deve ser reconhecido o direito ao cômputo dos períodos como tempo especial, por enquadramento no item 1.3.2, do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, no item 3.0.1.a, do anexo IV ao Decreto nº 2.172/1997 e no item 3.0.1.a, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls. 182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o

princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00049008920094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo urbano comum, o período de 2/5/1974 a 27/3/1975;ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 16/10/1987 a 29/3/1991, 15/4/1991 a 11/7/1995 e 6/3/1997 a 19/3/2013, convertendo-os em comum, com exclusão de eventual concomitância;iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 19/3/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;iiii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0007244-77.2013.403.6119 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva desde 27/11/1987 e recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, insuficiente para o seu sustento, de maneira que dependia economicamente de seu filho Aparecido Severo da Silva, falecido no dia 5/2/2012. Requereu a concessão do benefício de pensão por morte na condição de dependente de seu filho. Juntou documentos (fls. 11/66).Pela decisão de fls. 71/72, a antecipação dos efeitos da tutela foi negada, mas a justiça gratuita deferida.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/86). Defendeu a negativa do benefício à autora, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido e da falta de prova da condição de dependente da autora.A autora juntou cópia de sentença em processo de retificação do assento de óbito de seu filho (fls. 102/107).Em audiência de instrução, a autora juntou certidão de óbito retificada de seu filho. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, oralmente.É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 22. O falecido era empregado do Serviço Autônomo de Água e Esgoto na data do óbito, conforme demonstra o item 7, do extrato do CNIS de fls. 38, sendo inequívoca a sua qualidade de segurado.Resta examinar se a autora era dependente do segurado. No ponto, o art. art. 16, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora é mãe do segurado falecido, devendo provar que dele dependia economicamente. A fim de provar essa dependência, juntou cópias dos seguintes documentos: CTPS do falecido; ficha de prontuário na qual o segurado indicou os pais como dependentes; comprovantes de endereço; fotos, documentos médicos da autora.Os documentos demonstram que a autora vivia com seu filho solteiro, e que ambos tinham fontes de renda próprias: aquela recebe pensão por morte do cônjuge; este exercia trabalho remunerado.Esses elementos não ensejam, isoladamente, o reconhecimento da relação de dependência econômica entre autora e seu filho. De fato, a coabitação não é condição suficiente, sequer necessária, para a configuração da dependência econômica.O mesmo pode-se dizer a respeito da anotação dos pais como dependentes em ficha de registro de empregados. Trata-se de procedimento comumente adotado por filhos solteiros, mas que não tem o condão de provar a efetiva dependência econômica, relação que impõe prova firme a cargo da parte autora (art. 333, I, do CPC), encargo que se agrava no caso vertente, em que se postula a correção de ato administrativo, presumidamente legítimo.Por outro lado, a prova colhida em audiência não contribuiu para reforçar a versão exposta na inicial. As testemunhas mal conhecem a autora e sua família, e nunca estiveram em sua residência, de modo que não tiveram condições de atestar a situação econômica da autora antes e após o falecimento de seu filho. A segunda testemunha relatou que o falecido filho da autora mencionou que ajudava a sustentar a mãe, ora autora.Concluo, pois, que a prova oral não foi suficientemente específica em relação à situação financeira da autora e à forma como o segurado contribuía para as despesas do lar.Entendo, assim, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu afirmado direito.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, a execução dessas verbas fica suspensa pelo fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008429-53.2013.403.6119 - PASQUAL RICCE JUNIOR(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PASQUAL RICCE JUNIOR ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o Requerido que proceda a revisão do benefício, respeitando o direito adquirido promovendo todos os atos administrativos

omitidos imprescindíveis e garantidores conforme determina a lei, ou fundamentar os motivos de fato e de direito que obstam o adimplemento na consecução de tais atos. Ao final, requer seja determinado ao Requerido que promova todos os atos administrativos inerentes do implemento desse direito, ou seja, conceda, calcule e implante a revisão do benefício, liberando-se de todas as verbas vencidas desde 05.05.2004 (data da DER) em prazo breve a ser estipulado por esse r. juízo. A justiça gratuita foi concedida pela decisão de fls. 19 e a tutela de urgência negada a fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de inépcia. No mérito, defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. De acordo com o disposto no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. No caso em exame, o autor informa que a renda mensal de seu benefício começou a decair conforme o passar dos anos, razão pela qual requereu, em 17 de julho de 2013, a revisão administrativa do seu benefício. Informa, ainda, que o INSS não apreciou seu pedido de revisão, sendo esta a razão do ajuizamento da demanda. Ocorre que, ao formular o pedido, o autor não se limita a pleitear a condenação do réu a examinar o seu pedido de revisão, na medida em que pede a própria revisão, porém sem indicar os fatos e fundamentos jurídicos da pretendida revisão, uma vez que não apontou as ilegalidades eventualmente praticadas pelo réu e quais seriam, no seu entendimento, os índices de reajuste que deveriam ser aplicados ao benefício. Portanto, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e, mais, em relação ao pedido formulado, não foi indicada a necessária causa de pedir. Nesses termos, de um lado, não é possível a este Juízo conhecer a real pretensão do autor; de outro, inviabiliza-se o exercício do direito de defesa pela parte ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008431-23.2013.403.6119 - APPARECIDO JORONYMO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APPARECIDO JORONYMO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, com a aplicação dos índices legais, pois a parte Ré, em alguns períodos, deixou de aplicar reajustes equivalentes nos benefícios. Pela decisão de fls. 16, foi negada a tutela de urgência, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação privilegiada. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares de inépcia e decadência. No mérito, defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. De acordo com o disposto no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. No caso em exame, verifico que o autor não expôs os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de revisão de seu benefício, uma vez que se limitou a afirmar, genericamente, que o INSS praticou atos contrários à Constituição Federal, pois deixou de aplicar os índices legais, sendo patente o seu direito à revisão do benefício, porém não apontou quais índices legais deixaram de ser aplicados e quais seriam, no seu entendimento, os índices que deveriam ter sido aplicados. Portanto, a pretensão carece da causa de pedir, a impor a extinção do feito por inépcia da inicial. De fato, a falta de causa de pedir e o consequente pedido genérico impedem, de um lado, o conhecimento da real pretensão do autor por este Juízo e, de outro, inviabilizam o exercício do direito de defesa pela parte ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009670-62.2013.403.6119 - UILSON VICENTE CORREIA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UILSON VICENTE CORREIA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 6/3/1997 a 30/9/2011. Requereu a averbação desse período para efeito de contagem especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/99. A justiça gratuita foi deferida à fl. 103. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/111). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A parte autora requereu prova pericial à fl. 121, que foi negada pela decisão de fl. 122. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 6/3/1997 a 30/9/2011, laborado junto à Soluções em Aço Usiminas S/A. Trouxe como prova de suas alegações o PPP de fls. 63/64, que informa que a parte autora trabalhou na empresa e período indicado com sujeição a ruído de 88,1 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 18/11/2003 a 30/9/2011. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo,

bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 30/9/2011. Desse modo, o autor faz jus tão somente à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 18/11/2003 a 30/9/2011, convertendo-o em comum; ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora; iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a data de início do benefício (DIB) até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010897-87.2013.403.6119 - SEBASTIAO MARUCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MARUCA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 11/42). A justiça gratuita foi deferida à fl. 46. Pela decisão de fls. 64/65, foi negada a tutela de urgência. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/82). Arguiu preliminar de decadência e defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de decadência, porque não pede o autor a revisão do ato de concessão do benefício, e sim a aplicação dos índices de reajuste da renda mensal que especifica. Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das

Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZITO PACHECO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por invalidez precedida de dois benefícios de auxílio-doença, mas que o réu incorreu em erro no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos três benefícios, uma vez que não considerou os reais salários de contribuição correspondentes ao período básico de cálculos. Requereu a revisão da RMI dos benefícios, com o pagamento das diferenças devidas, bem como reparação por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 19/49). Foi concedida a justiça gratuita, porém negada a tutela de urgência (fl. 70). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 73/76). Defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. Réplica às fls. 81/82. As partes informaram que não possuem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora recebeu os auxílios-doença NB 570.414.313-6 e NB 570.895.050-8 e, atualmente, é titular da aposentadoria por invalidez NB 544.111.151-4, por conversão do primeiro auxílio-doença, mas alega que os salários de contribuição considerados nos cálculos das rendas mensais iniciais dos auxílios-doença não correspondem aos valores que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal. A fim de provar as suas alegações, a autora juntou as cartas de concessão dos benefícios por incapacidade (fls. 23/27 e 24/32) e a relação de salários de contribuição constante do CNIS (fls. 42/48). Assim, é possível verificar das cartas de concessão que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles constantes do CNIS, não havendo motivo justificável para a discrepância, pois, nos termos do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91, o INSS deverá utilizar, para fins de cálculo dos salários de benefício, as informações constantes do CNIS. Nesse sentido, aliás, é a defesa apresentada pelo réu. Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios em questão, a fim de que reflitam o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência. A parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, sem a incidência de prescrição. Com efeito, embora a data de início do benefício seja o dia 8/10/2007, o deferimento ocorreu no dia 22/12/2010 (fls. 78), sendo este, portanto, o termo inicial do lapso prescricional, que não decorreu até a propositura da ação. Não são devidas diferenças a título de auxílio-doença. As diferenças decorrentes do NB 570.414.313-6 foram alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Quanto ao NB 570.895.050-8, não há se falar em revisão ou em diferenças, porque o seu período de concessão confunde-se com o da aposentadoria por invalidez, haja vista que esta foi concedida com eficácia retroativa. Desse modo, o pagamento das diferenças em relação à aposentadoria acarretará a completa satisfação da pretensão do autor. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. Quanto ao pleito de indenização por dano material e moral, entendo que não é devida a condenação do réu, porque o autor não demonstrou a existência de prejuízo material além daquele representado pelo pagamento a menor de benefício, e tampouco produziu prova do abalo que alega ter sofrido, não sendo possível depreender a ocorrência de dano moral do simples fato do pagamento a menor do benefício, sem que sequer se demonstre o quantum sonogado e a repercussão do fato no sustento do segurado. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular, a partir dos salários de contribuição demonstrados nos autos (fls. 42/48),

a RMI dos benefícios NB 570.414.313-6 e NB 544.111.151-4 e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde o dia 8/10/2007 até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados, observando-se, quando ao INSS, o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e quanto à autora, a justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004820-28.2014.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO MOTA VASCONCELOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB 105.714.301-1 por meio da correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Intimado a juntar cópia das principais peças do processo indicado no quadro indicativo de prevenção, o autor quedou-se inerte (fls. 40 e 40v). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida na inicial. Tendo em vista que a parte autora não juntou documento indispensável no prazo assinalado, indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008469-45.2007.403.6119 (2007.61.19.008469-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS. Fls. 110/111, 122/123, 124, 125 e 127v: Apresentado pedido de cumprimento de sentença (fls. 93/ss.), a CEF limitou-se a efetuar o pagamento requerido, deixando de oferecer impugnação aos valores pretendidos pelo autor-exequente (fls. 99/101). Nesse passo, operou-se de pleno direito a preclusão na espécie, em nada interferindo a conclusão da Contadoria Judicial de fl. 124. Destarte, do valor depositado pela CEF em cumprimento ao julgado, nada há que lhe ser restituído. Contudo, com relação ao pedido de complementação do depósito formulado pelo autor-exequente (fls. 110/111), a manifestação da Contadoria Judicial deixa clara a inexistência de diferenças a receber, à vista do teor da sentença transitada em julgado. Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006260-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006260-5) - JOSE DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/280: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/263. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007177-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007177-1) - JOSELA GONCALVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/189: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/184. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004813-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004813-3) - LUIZ CINTRA PEREIRA GOMES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/206: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/197. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000864-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000864-2) - ZILDA DE SOUZA CARVALHO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da minuta do precatório/RPV às fls. retro, fica a parte autora intimada acerca do teor do despacho de fls. 327 à seguir transcrito: Fl. 326: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/324. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005698-89.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da minuta do precatório/RPV às fls. retro, fica a parte autora intimada acerca do teor do despacho de fls. 188 à seguir transcrito: Fl. 184/187: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/181. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de

concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ e remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da presente demanda o Laércio Sandes, Advogados Associados.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010160-21.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/128. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. SEM PREJUÍZO, INTIME-SE O INSS A COMPROVAR NOS AUTOS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012397-28.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NERES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127verso: ante o decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/126. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012530-70.2012.403.6119 - JOEL FLORIANO DE LIMA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/140. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007326-7) - LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAZ - ESPOLIO X VALDOMIRO MARIANO DA PAZ X TIAGO FERREIRA DA PAZ X DIEGO FERREIRA DA PAZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para

apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011345-94.2012.403.6119 - ATILIO DE JESUS FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000734-48.2013.403.6119 - WILSON GINESI DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001856-96.2013.403.6119 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-80.2003.403.6119 (2003.61.19.000276-3) - NEI SILVA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 180/182:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Nei Silva de Souza (CPF/MF n.º 994.941.838-00), devidamente citado(a) à fl. 178, do valor da dívida exequenda apurada às fls. 181/182, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 185 - Dê-se ciência ao autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos precisos termos exarados à fl. 111, in fine.No mesmo prazo, esclareça o autor quais contas, dentre as diversas citadas na inicial (itens III.1, IV.1 e IV.24), são de titularidade de João Mozarovsky, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.

0008126-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E

DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado às fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 4042, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se ofício de conversão conforme requerido pela exequente. Após, conclusos. Int.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações - Bacenjud às fls. 166/167 dou cumprimento ao 1º e 2º paragrafo do despacho de fl. 165, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 155 e 161: Defiro a pesquisa em nome da ré e de seus respectivos sócios. Sobrevindo as informações, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Convento o julgamento em diligência. Anote-se, para oportuna apreciação, que a certidão lavrada pelo sr. Oficial de justiça (fl. 297v) dá conta de estar o imóvel desocupado, ao menos desde agosto de 2012. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato (matrícula nº 58.171, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Poá), haja vista a notícia de adjudicação do referido bem. Após, tornem os autos conclusos.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o prazo de 20 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) VISTOS. Convento o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato (matrícula nº 69.749, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos), haja vista a notícia de adjudicação do referido bem. Após, tornem os autos conclusos.

0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada das consultas ao sistema SIEL e WebService de fls. 122/123, dou cumprimento ao 1º paragrafo do despacho de fl. 121, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Defiro a pesquisa de endereço com relação à réu Joana Darc Felix de Menezes Lordão, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. .

0009624-10.2012.403.6119 - JOSE SATURNINO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Intime-se a ré a dar cumprimento à obrigação de fazer fixada na sentença, remunerando a conta vinculada da autora pelo índices nela estabelecidos ou, caso encerrada a conta, depositando o montante devido à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a ré depositar o valor da verba honorária, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado às fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 4042, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, providencie a exequente a apropriação do montante depositado. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Tendo em vista que os atos executórios empreendidos não alcançaram o resultado desejado, intime-se o exequente acerca do detalhamento juntado às fls. 546/548. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

Tendo em vista que os atos executórios empreendidos não alcançaram o resultado desejado, intime-se o exequente acerca do detalhamento juntado às fls. 161/162. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0010356-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010356-5) - FRANCIELE DOS SANTOS CORREIA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Defiro. Anote-se o nome do advogado no sistema processual informatizado. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 151/154 dou cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fl. 144, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Junte a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os extratos bancários atinentes à conta vinculada ao FGTS da parte autora. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos. Int. .

0003656-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º e ao 3º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 206, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 218/219: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 206: 1. Intime-se a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos apontados pelo INSS às fls. 204/205. 2. Com a resposta, dê-se vista à autarquia federal. 3. Após, abra-se vista à parte autora para tomar ciência do laudo de fls. 201/202, bem como dos esclarecimentos a serem prestados pela perita nomeada. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0010288-12.2010.403.6119 - SERGIO RODRIGUES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a declaração à fl. 151, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a sua ausência à perícia médica designada, apresentando documentação que comprove o alegado, no prazo de 05 (cinco)

dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005848-02.2012.403.6119 - DIVA SOARES DO NASCIMENTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 44:Ciência ao autor acerca do desarquivamento.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0000140-34.2013.403.6119 - MARIO ROZA DE MELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 101, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 111: DESPACHO/DECISÃO DE FLS.101: ...Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001057-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KYODAI COSMETICOS PERFUMARIA LTDA ME
Tendo em vista que o réu é pessoa jurídica e a consulta ao sistema SIEL refere-se ao sistema de informações eleitorais, dê-se vista à autora acerca do detalhamento de consulta ao sistema Webservice de fls. 58/59, nos termos do despacho de fls. 57.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0002371-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
Fls. 64/65: Intime-se a CEF acerca da consulta ao sistema Webservice, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0004514-93.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O réu não consentiu com a desistência da ação, condicionando a sua anuência à renúncia expressa do autor ao direito em que se funda a ação. A postura do réu é legítima, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012.Portanto, manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o interesse em renunciar ao direito em que se funda a ação. Em caso afirmativo, deverá firmar declaração nesse sentido ou, se o fizer por intermédio do advogado, juntar procuração com poderes específicos para o ato; em caso negativo, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.Intimem-se.

0005826-07.2013.403.6119 - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 81/93, bem como sobre o laudo pericial juntado às fls. 50/57.Intime-se, ainda, a autora acerca da implantação do benefício e da disponibilização de valores para saque, conforme informado às fls. 78/79.Após, tornem os autos conclusos.

0006561-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-18.2013.403.6119) J MATHEUS COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP321061 - FRANCISCO CALIANI CAMPOS GRANADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 124: Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008746-51.2013.403.6119 - JOSE ALVES CORDEIRO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário em que se discute a legitimidade de descontos promovidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado.Alega o autor que o INSS não poderia ter promovido os descontos para efeito de se ressarcir de suposta irregularidade na concessão do benefício, pois esta questão foi objeto de demanda judicial anterior, tendo as partes entabulado acordo por meio do qual restou reconhecido o direito da autora à prestação que, anteriormente, a autarquia lhe negara.Citado, o INSS arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Sustentou

que os descontos não guardam qualquer relação com suposta irregularidade, uma vez que decorrem de contrato de empréstimo consignado que o autor teria firmado com uma instituição financeira. Passo a sanear o feito. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação, pois o autor demonstrou a existência de consignações em seu benefício (fls. 24), razão pela qual tem interesse em discutir a legitimidade dos descontos e pleitear a sua devolução. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os descontos foram promovidos pelo INSS, advindo desse fato, ainda que o tenha praticado por orientação de terceiro, a pertinência subjetiva da lide. Quanto ao mérito, verifico existir dúvida fundada quanto à origem e motivação dos descontos promovidos no benefício do autor, bem como em relação ao destino conferido aos valores que foram efetivamente descontados. A irrisignação do autor está motivada no desconto promovido em seu benefício a título de consignação (fls. 24), que teria origem em suposto débito com o I.N.S.S., conforme detalhado no histórico de consignações de fls. 21. O réu, de sua parte, informa o encerramento da consignação, comprovando suas alegações com o extrato de fls. 74. Considerados esses pontos controvertidos, bem como a existência de pleito de reparação civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o INSS a comprovar, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a natureza do débito que teria motivado a consignação mencionada a fls. 74 e a razão do encerramento dos descontos, bem como, diante da noticiada cessação das consignações, se houve devolução dos valores descontados. Int.

0009536-35.2013.403.6119 - SILVANIA DE ALMEIDA LEAL(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 53/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0001443-49.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-11.2002.403.6119 (2002.61.19.000839-6) - EVA MARIA DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 187/189: Anote-se. Intime-se o novo patrono da autora, acerca do valor disponível em favor da requerente (extrato acostado às fls. 197/198) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004642-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004642-9) - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da nova minuta do precatório/RPV às fls. 282, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 269 à seguir transcrito: Fl. 268: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/267. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006456-29.2014.403.6119 - AILSO BISPO BESERRA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X JURACY JOSE DE SOUZA X NATAN GUEDES DO NASCIMENTO X JOAQUIM FREIRE DE LIMA X EDILSON SANTOS NUNES X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X JAIR ELESBAO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA RITA DE SOUZA X JURACI MARTINS ALVES(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AILSON BISPO BESERRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/215. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0006462-36.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/53. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança

jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2144

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001543-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-24.2011.403.6119) PAM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4592

MONITORIA

0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Classe: Monitória Autora: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Réu: Herick Antoniassi Stiebler S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Herick Antoniassi Stiebler, objetivando o recebimento da importância de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), para quitação do pagamento de serviço de estacionamento prestado pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Inicial com procuração,

substabelecimento e documentos de fls. 13/29. O réu não foi citado, conforme certidões de fls. 40, 58 e 66. À fl. 70, a parte autora requereu a realização de pesquisa do nome do réu no sistema INFOJUD, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 80). À fl. 82, a INFRAERO noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF-3, em face da r. decisão de fl. 80. O Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0050498-49.2010.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 97/102. À fl. 104, a autora requereu a expedição de edital para citação do réu, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 109). Às fls. 110/111, a parte autora efetuou pedido de reconsideração, o qual foi rejeitado (fl. 116). À fl. 120, a INFRAERO requereu a desistência do pedido em razão do valor e a extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A INFRAERO requereu a desistência do pedido e a extinção do presente feito. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e ainda não houve citação. Além disso, a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 11/11v, que a advogada subscritora da petição de fls. 120 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010269-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILTON NASCIMENTO PEREIRA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Ademilton Nascimento Pereira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.300,12, atualizado até 4/9/2009, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com procuração e documentos de fls. 8/53. O réu não foi citado, conforme certidão de fl. 74. À fl. 91, a autora informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, III, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a própria autora noticiou que as partes transigiram, o que pressupõe que os honorários advocatícios também foram acordados. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: José Renilson dos Anjos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/23. Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação do réu com diligências negativas (fls. 51 e 79). À fl. 82, despacho determinando que a CEF se manifestasse sobre a certidão negativa do oficial de justiça, assim como apresentasse novos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. À fl. 89, CEF requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 90. Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 90v), foi determinada a intimação pessoal da CEF para cumprimento do despacho de fl. 90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, 1º do CPC. Devidamente intimada (fl. 94/94v), a CEF apenas requereu nova dilação de prazo para juntada de informações pertinentes (fl. 96). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 92v) e pessoalmente (fl. 94), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo e não se manifestou acerca do endereço do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido

artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012085-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012085-3) - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: José Custódio dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ATrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 119/122 e 147/148.Às fls. 153/156, o INSS apresentou seus cálculos em sede de execução invertida, em relação aos quais o exequente manifestou sua concordância (fl. 170). Às fls. 175/176, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 177/178, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de

fls. 177/178, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003221-59.2011.403.6119 - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0007082-53.2011.403.6119 AUTOR: LEVI APARECIDO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Levi Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde 25/07/2008, inclusive abono anual, correção monetária, juros moratórios, determinação de instauração de inquérito para apuração de crime previsto no artigo 342 do Código Penal, expedição de ofício ao Conselho de Medicina para instauração de processo de representação nos termos do Código de Ética Médica, indenização por danos morais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 49/891. Às fls. 894/895 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a realização de perícias. Houve notícia de oposição de agravo de instrumento (fls. 898/932) cujo provimento foi concedido (fls. 937/939 e 986/993) e a tutela recursal antecipada. Às fls. 949/951 e 977, o INSS informou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.565.465-7. O INSS apresentou contestação às fls. 952/958, acompanhada dos documentos de fls. 959/963, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Às fls. 968/976, a parte autora acostou documentos. Laudo médico pericial com especialidade em neurologia juntado às fls. 980/985. Réplica às fls. 1.015/1.023. Às fls. 1.032/1.065, 1.070/1.073 e 1.107/1.352, a parte autora acostou documentos. Foi determinada a realização de nova perícia (fl. 1.070), tendo o laudo sido juntado às fls. 1.088/1.104. A decisão de fl. 1.354 deferiu os esclarecimentos periciais e indeferiu a realização de nova perícia médica. Houve notícia de oposição de novo agravo de instrumento, registrado sob nº. 2014.03.00.005517-4/SP, cuja tutela recursal foi provida em parte, determinando a realização de audiência para complementação da prova pericial (fls. 1.356/1.357). Às fls. 1.368/1.370 houve a realização de audiência para colheita dos esclarecimentos médico-periciais. As partes tiveram oportunidades para manifestarem-se sobre as provas produzidas (fls. 1.371 e 1.372). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 1.375). É o relatório. Decido. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será

considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em contestação, o INSS reconheceu que já concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/1/2005 a 31/5/2005 (NB 31/502.393.679-8), de 20/10/2005 a 13/5/2007 (NB 31/502.643.861-6) e de 14/6/2007 a 25/7/2008 (NB 31/570.565.465-7), sendo que a tutela antecipada foi concedida em grau de recurso para restabelecer este último benefício a partir de setembro de 2011 (fls. 949/950). Tomando esses dados como premissa, analiso primeiro o requisito da incapacidade laborativa. O primeiro laudo pericial, cujo exame clínico ocorreu em 3/10/2011, concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa (fls. 980/985). Já o segundo exame médico pericial (fls. 1.088/1.104) constatou a presença da moléstia de diabetes mellitus tipo 1, cujo início da doença, com base na documentação médica apresentada, fixou-se em 2002, concluindo-se pela incapacidade laborativa total e temporária para as atividades laborais em virtude do quadro endocrinológico demonstrado, tendo sido apontado o início da incapacidade laborativa em 14/7/2011. Na audiência para oitiva dos esclarecimentos do perito médico, ratificou-se a presença da incapacidade laborativa, com início de incapacidade laborativa em 14/7/2011, sendo que o perito afirmou ter analisado toda a documentação apresentada pelo autor e que não constatou elementos suficientes para comprovar a incapacidade laborativa em período anterior à data indicada. Demonstrada a incapacidade, deve-se verificar se o autor, à época da incapacidade, mantinha a qualidade de segurado. Com efeito, o último vínculo do autor data de 25/2/2009. Logo, a princípio, na data apontada pelo perito como de início da incapacidade (14/7/2011), o autor já teria perdido a qualidade de segurado. Contudo, o próprio perito fixou em seu laudo a conclusão de que a incapacidade do autor resulta de agravamento, de progressão de doença que teve seu início em 2002 e que resultou na concessão de benefícios por incapacidade de 14/1/2005 a 31/5/2005, de 20/10/2005 a 13/5/2007 e finalmente de 14/6/2007 a 25/7/2008. Além disso, a robusta documentação acostada ao feito demonstra diversas internações médicas, tratamento ambulatorial, exames laboratoriais, entre outros, que fazem nexos no conjunto probatório que foi analisado pelo senhor perito e por este juízo conforme o livre convencimento. Dessa forma, considerando o agravamento da doença do autor e sua condição atual, não há que se falar em desatendimento do requisito da carência, uma vez que a jurisprudência é pacífica quando estabelece que a qualidade de segurado não se perde nas hipóteses em que a pessoa deixa de contribuir para a Previdência em virtude de incapacidade para o trabalho. Assim, impõe-se a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Embora a fundamentação a respeito da progressão da doença tenha servido para justificar a manutenção da qualidade de segurado pelo autor, entendo que a data de início do benefício deve ser fixada nos termos do segundo laudo pericial, ou seja, em 14/7/2011, até mesmo porque o autor trabalhou durante alguns períodos posteriores à cessação do último benefício deferido administrativamente, sendo cediço que o exercício do trabalho é incompatível com o recebimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao pedido de

expedição de ofícios ao CRM para apuração de eventual infração do Código de Ética Médica e instauração de inquérito policial para apuração de delito na esfera criminal, impõe-se a sua improcedência, eis que inexistem elementos que justifiquem tais medidas por parte deste juízo, ressaltando-se que as teses da parte autora foram contrariadas totalmente por um perito judicial e em parte pelo segundo perito médico. Além disso, os peritos do INSS apenas exerceram seus encargos, não podendo ser penalizados quando entendem que inexistente incapacidade. Por fim, passo ao pedido de indenização por danos morais. O dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação. Logo, a configuração do dano moral tem a ver com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o primeiro pedido formulado nesta ação para determinar que a autarquia ré conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, com data de início em 14/7/2011. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Diante deste exame exauriente, impõe-se a manutenção da tutela jurisdicional já antecipada em sede recursal. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o segundo pedido formulado pelo autor, qual seja o de indenização por danos morais, o que faço nos termos da fundamentação. Assim, resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO**: Levi Aparecido de Jesus, brasileiro, casado, ajudante geral, RG nº 25.771.107-7 e CPF nº 268.143.788-17, residente na Rua Barão de Cotegipe, nº 59, Jardim Caiuby, Itaquaquecetuba/SP. **BENEFÍCIO**: Auxílio-doença **RENDA MENSAL**: prejudicado **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 14/7/2011. **DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**: prejudicado **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0012309-24.2011.403.6119 AUTORA: BENEDITA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITA APARECIDA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o deferimento do auxílio suplementar de 25% da aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/18. A decisão de fls. 22/24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito antecipatório e determinou a realização de perícia. O INSS apresentou contestação às fls. 31/34 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 45/54. Laudo médico pericial na especialidade oftalmologia juntado às fls. 66/67 e complementado às fls. 77/80. Após manifestação das partes, foi exarada decisão à fl. 105 dos autos nomeando novo perito na especialidade oftalmologia, o qual apresentou laudo às fls. 110/119, complementado às fls. 130/134. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. A autora atualmente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, no entanto, que faz jus ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 em razão da necessidade de assistência permanente de terceiro. Eis o teor do citado artigo: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Para a verificação das alegações autorais foram realizadas perícias nas especialidades ortopedia e oftalmologia. O perito oftalmologista concluiu que a incapacidade da autora é total e temporária, e em resposta ao quesito 5 deste juízo respondeu que a examinada não necessita da assistência de outras pessoas para as atividades diárias do ponto de vista ortopédico (fl. 50). No que se refere à perícia oftalmológica, o primeiro perito nomeado por este juízo apresentou conclusões contraditórias. Em seu primeiro laudo (fls. 66/67v) disse que a autora necessitava da assistência de terceiros. Em seguida, instado a complementar seu laudo, afirmou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 77v). Em razão disso, outro perito foi nomeado,

sendo que em seu laudo de fls. 110/119, complementado às fls. 130/134, asseverou que não foi constatada incapacidade para as atividades da vida diária. Em resumo, o perito foi enfático ao dizer que a examinada não necessita de terceiros, nem é incapaz para as suas atividades habituais (fl. 133). Portanto, o pleito autoral deve ser julgado improcedente. Ressalvo que o indeferimento do pedido autoral não tem o condão de influir no benefício de aposentadoria por invalidez já concedido, o que, obviamente, não impede a sua revisão administrativa nas hipóteses previstas em lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Fica suspensa a cobrança de tais valores em decorrência do deferimento do benefício da assistência judiciária em favor da demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-51.2012.403.6119 - ORIDIA ALVES MOREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Oridia Alves Moreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **E N T E N Ç A** Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 143/146v e 171/173v. Às fls. 178/180, o INSS apresentou seus cálculos em sede de execução invertida, em relação aos quais a exequirente manifestou sua concordância (fls. 191/192). Às fls. 204/205, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 206/207, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 206/207, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007296-10.2012.403.6119 - IVANILDE DE GODOY PASSIO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ivanilde de Godoy Passio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ivanilde de Godoy Passio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação sem alta programada ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício em 16/09/2011. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, assim como custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/88. Às fls. 91/94, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a prevenção com o feito nº 0006120-69.2007.403.6119 e determinou a juntada, pela parte autora, de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como, comprovante de residência atualizado e em seu nome. O INSS apresentou contestação (fls. 107/111), acompanhada dos documentos de fls. 112/118, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. À fl. 119, decisão que designou nova data para exame pericial. Réplica à fl. 124. Laudo médico pericial às fls. 128/141. Instadas a se manifestarem acerca do laudo, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 147) e a parte autora impugnou o laudo, requerendo a realização de perícia na especialidade cardiologia (fls. 148/151). À fl. 152, decisão que indeferiu a realização de nova perícia, uma vez que da análise dos documentos juntados aos autos não se verifica qualquer documento capaz de justificar a realização de perícia na especialidade Cardiologia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade

por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que a pericianda: (...) está acometido de lombalgia, cervicalgia e artroalgia de joelhos e ombros, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág.

413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012601-72.2012.403.6119 - JOSE NETO DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Neto da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ NETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/67.Decisão às fls. 72/74v indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a realização de exame pericial e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria juntado às fls. 83/86.O INSS apresentou contestação às fls. 90/99 requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada e pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa.Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico, a parte autora afirmou sua não concordância com as conclusões do perito (fls. 101/104).Em manifestação às fls. 131/133 o MPF requereu que o autor fosse periciado por neurologista.Laudo médico pericial na especialidade neurologia juntado às fls. 141/147.Manifestação do MPF à fl. 156 opinando pela improcedência do pedido autoral.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o INSS tem razão ao postular o reconhecimento da coisa julgada em relação à parte do pedido deduzido nesta demanda.Com efeito, o pleito autoral engloba as parcelas vencidas a partir de maio de 2009, ou seja, três meses após a cessação de benefício que lhe foi pago até 2/2/2009. Nota-se, portanto, que o pedido deduzido neste processo compreende parcelas anteriores à data de prolação de sentença de improcedência com o mesmo objeto nos autos do processo nº. 0005092-10.2009.403.6309. A referida sentença foi prolatada em 28/10/2009.Considerando que o citado processo já foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado, entendo que a data de prolação da sentença de primeiro grau naqueles autos deve servir de parâmetro para fixação do marco da declaração da coisa julgada. Isso porque a situação do autor pode ter sido modificada desde então, razão pela qual não pode ser declarado como abrangido pela coisa julgada período posterior à prolação da sentença naqueles autos, ainda que tal período seja anterior à data do trânsito em julgado. Sendo assim, julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação às parcelas compreendidas entre 1/5/2009 e 28/10/2009, data de prolação da sentença de primeiro grau no processo nº. 0005092-10.2009.403.6309 que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes.Esclarecido isso, passo à resolução do mérito da causa em relação aos períodos restantes.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por

invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias, a primeira na especialidade psiquiátrica e a segunda neurológica. Ambos os peritos concluíram que não foi constatada a incapacidade do autor para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às parcelas compreendidas entre 1/5/2009 e 28/10/2009. Faço isso com fulcro no art. 267, V do CPC, nos termos da fundamentação. Além disso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Mesaque do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Mesaque do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 6/37. À fl. 41 foram deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 43/48 pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 61/64. Laudo médico pericial às fls. 72/81, complementado à fl. 90. Após manifestação das partes, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2013 concluiu que o periciando apresenta quadro sequelar de fratura do úmero esquerdo, estando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o exercício de sua função habitual. De acordo com o perito, o demandante pode ser readaptado à função que não exija a mobilização de peso. Importante asseverar que além do requisito da incapacidade, os outros dois requisitos necessários para o recebimento do benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência, foram preenchidos. Além disso, a perícia

médica fixou em outubro de 2004 a data de início da incapacidade, porém o pedido deve ser limitado às parcelas posteriores a 30/9/2012, conforme pretensão deduzida na inicial. Conclui-se, com base no laudo pericial, que à época da realização da perícia não era possível que o autor desempenhasse sua função habitual, razão pela qual fazia jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença até a reabilitação profissional. Ocorre que a perícia foi realizada em 21/9/2013, sendo que em 28/2/2014 o autor passou a laborar na Consult Service Recursos Humanos Ltda., onde ficou até 28/5/2014. O CNIS aponta ainda vínculo junto à empresa ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda. a partir de 2/6/2014. O benefício de auxílio-doença é incompatível com o exercício do trabalho. Considerando que o autor conseguiu voltar ao mercado de trabalho após seu acidente, deve ser considerado reabilitado, razão pela qual apenas são devidos valores atrasados. Com base nos dados citados, o autor faz jus aos atrasados do benefício de auxílio-doença em relação ao período que vai de 1/10/2012, data posterior à cessação indevida, até 27/2/2014, data em que voltou a trabalhar. Devem ser descontados desse montante os valores pagos entre 23/5/2013 e 10/6/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 1/10/2012 e data de cessação do benefício (DCB) em 27/2/2014, pagando-se os valores atrasados e observando o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional, mormente no que se refere ao período de 23/5/2013 a 10/6/2013. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Mesaque do Nascimento, RG 32129827-5-SSP/SPBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 1/10/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 27/2/2014 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-66.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0001373-66.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ MARCELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Marcelo dos Santos do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o deferimento de aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/43. À fl. 47, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 49/53 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 73/86. Laudo médico pericial na especialidade neurologia juntado às fls. 92/99. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 105/106, tendo o acordo sido negado pelo autor (fl. 108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-

recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. O autor atualmente recebe o benefício de auxílio-doença. Conforme informações do CNIS, o demandante recebe o citado benefício desde 20/4/2006. Alega, no entanto, que faz jus à aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade seria total e permanente. Para a verificação das alegações autorais foram realizadas duas perícias nas especialidades ortopedia e neurologia, sendo que ambos os laudos foram conclusivos no sentido de que a incapacidade do autor é total e temporária. Importante asseverar que o primeiro laudo (fls. 73/86), realizado na especialidade ortopedia, fez menção a uma incapacidade total e permanente à fl. 82. Ocorre que pela análise global do documento é possível concluir que se trata de mero erro de digitação, haja vista a conclusão de fl. 81 e a resposta aos quesitos 4.5, 6.1 e 6.2 do juízo. Portanto, o primeiro laudo não é contraditório e chegou à mesma conclusão do segundo laudo, realizado na especialidade neurologia, qual seja, a incapacidade total e temporária do autor. Dito isso, e considerando que o autor já faz jus ao benefício de auxílio-doença, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, objeto deste processo, deve ser julgada improcedente, já que a incapacidade do autor foi considerada temporária pelos peritos judiciais. Ressalvo que o indeferimento do pedido autoral não tem o condão de influir no benefício de auxílio-doença atualmente concedido ao demandante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Fica suspensa a cobrança de tais valores em decorrência do deferimento do benefício da assistência judiciária em favor do demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-02.2013.403.6119 - DORACY DE JESUS RIBEIRO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002205-02.2013.403.6119 AUTORA: DORACY DE JESUS RIBEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTE N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Doracy de Jesus Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e os documentos de fls. 12/19. Às fls. 24/26, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fls. 42/51, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos para concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 53/59, com manifestação da parte autora às fls. 62/63 e do INSS à fl. 64. Às fls. 65/66,

decisão que determinou a realização de nova perícia, tendo em vista a necessidade indicada pelo perito judicial em seu laudo de fls. 53/59. Às fls. 71/74, decisão que revogou a nomeação da perita médica, ante o teor da informação de fl. 70, e designou nova data para a realização do exame pericial. À fl. 79, o patrono da parte autora noticiou que a autora não compareceu a perícia designada, uma vez que está residindo na cidade de Cotia/SP, encontrando dificuldades para se locomover até este Juízo. Assim, requereu expedição de ofício ao Fórum da Comarca de Cotia/SP para realização de perícia naquela cidade. À fl. 80, decisão que indeferiu a expedição de ofício à Cotia/SP, uma vez que mudança de domicílio da parte autora não é causa de alteração do local da prática de atos probatórios. À fl. 81, a parte autora noticiou que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/605.704.992-0), no âmbito administrativo consoante carta de concessão anexada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava no pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido este administrativamente, fez desaparecer o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-16.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Francisco de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 8/20. Após emendas à inicial foi proferida decisão às fls. 52/54v que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 57/67. O INSS apresentou contestação às fls. 69/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/97, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico, a parte autora afirmou sua não concordância com as conclusões do perito (fls. 101/104). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 107/110, tendo a parte autora impugnado novamente o laudo e requerido a realização de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, rejeito o pedido de realização de nova perícia. O fato de a parte autora não concordar com o laudo pericial não justifica o prolongamento do processo e a realização de nova perícia, eis que o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, que inclusive foi complementado, é suficiente para o julgamento da lide. Dito isso, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que

lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Corroboram essa conclusão as respostas aos quesitos 9, 11, 17, 18 e 19 (fls. 65/66). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-19.2013.403.6119 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X RENATA XAVIER DE BRITO

1. Fls. 147/150: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas

contrarrazões no prazo legal.4. Dê-se vista ao MPF.5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004063-68.2013.403.6119 - JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAS Fls. 82/84: trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 78/80, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega a embargante que há omissão no julgado quanto ao previsto na Lei que regula a concessão de benefício da justiça gratuita (Lei nº 1.060/1950). Os autos vieram conclusos (fl. 85). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, este Juízo não se manifestou expressamente quanto ao disposto na Lei nº 1.060/50, o que, então, passo a analisar. Assiste razão à embargante, uma vez que a Lei nº 1.060/50 estabelece que: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, retifico a parte dispositiva para sanar a omissão nos seguintes termos: onde se lê Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; leia-se: Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 78/80 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004462-97.2013.403.6119 - DAIANE DE SOUZA LUCIANO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daiane de Souza Luciano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Daiane de Souza Luciano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária, juros de mora e reflexos no décimo terceiro salário, pagas em uma única vez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/46. Às fls. 50/52, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de hipossuficiência. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 58/61. O INSS apresentou contestação (fls. 65/66), acompanhada dos documentos de fls. 67/70, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Em sua manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora requereu realização de nova perícia e resposta a quesitos suplementares, assim como inspeção judicial e realização de audiência com a intimação do perito para esclarecimentos. Réplica às fls. 76/77. Às fls. 79/80, decisão que indeferiu os pedidos formulados pela parte autora e determinou a realização de nova perícia na especialidade neurologia. Laudo médico pericial na especialidade neurologia às fls. 84/89. Instadas a se manifestarem acerca do laudo, o INSS pugnou pela improcedência do feito (fl. 94) e a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 96/97), o que foi indeferido pela decisão de fl. 105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado

a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade psiquiatria diagnosticou que a parte autora está acometida de Epilepsia não especificada e Episódio depressivo moderado, porém concluiu pela existência de capacidade laborativa psiquiátrica. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 6 e 7 do Juízo. Já a perícia judicial realizada na especialidade neurologia foi conclusiva no sentido de que: o estado clínico neurológico atual da periciada não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa do ponto de vista neurológico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com

osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista o requerimento de fl. 3. Anote-se.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-79.2013.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Graciliano de Amorim Filho e outroS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação reivindicatória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Graciliano de Amorim Filho e de Miriam Silva de Santana por meio da qual pretende a desocupação do imóvel situado na Rua Flor da Montanha, 231, Bloco N, casa 22, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP 07178-350.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que o imóvel indicado está na posse dos réus em razão de ocupação irregular, haja vista que o contrato de arrendamento residencial foi celebrado com Elisângela de Oliveira Pimentel e ela não poderia ter cedido o imóvel a terceiros. Além disso, o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, que é representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR que constatou, ainda, a inadimplência das parcelas do arrendamento e do condomínio.Inicial com os documentos de fls. 9/67.A decisão de fls. 71/72 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificar quem estaria na posse do imóvel, inclusive com sua qualificação completa.A certidão de fl. 76, verso, especificou os possuidores do imóvel.A decisão de fls. 80 determinou a citação dos réus, o que foi cumprido, conforme citação pessoal dos réus (fls. 84 e 86).Apenas o réu Graciliano Amorim Filho apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, porque seria possuidor de boa-fé; pois, teria acontecido inadimplência por um período, mas que teria procurado a CEF e a Administradora para regularizar a situação, inclusive com a transferência do imóvel para o seu nome, mas teria sido informado da impossibilidade dessa conduta e os boletos não foram emitidos por responsabilidade do credor.Réplica às fls. 96/100.A decisão de fl. 102 indeferiu a produção de prova testemunhal.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 103).É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito.A reivindicatória é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé, bastando à legitimidade ativa que o autor se diga proprietário do bem.O fundamento legal da ação reivindicatória é o art. 5º, inciso XII da Constituição, ao assegurar a todos o direito de propriedade, e o art. 1228 do Código Civil, além do art. 923 do Código de Processo Civil, por raciocínio inverso.A ação reivindicatória depende do preenchimento de alguns pressupostos: a) prova da titularidade do domínio; b) a individualização do imóvel e; c) comprovação da posse injusta da ré. A CEF comprovou a titularidade do domínio, conforme certidão de fl. 33, que aponta o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, como proprietário do bem.A individualização do bem também foi feita na inicial e nos documentos que a acompanham: o imóvel consistente em casa residencial, nº. 22 N, localizada no pavimento superior do Renque N, no Condomínio Residencial Carmela, situado na Rua Flor da Montanha, 231, bloco N, casa 22, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP 07178-350.Por fim, a posse injusta decorre da impossibilidade de os beneficiários do PAR cederem a qualquer título o imóvel arrendado sem anuência da CEF. Conforme se verifica do contrato de arrendamento residencial, é a Sra. Elisângela de Oliveira Pimentel quem figura como arrendatária (fls. 26/32).Pois bem. A ré Miriam permaneceu silente, mas o réu Graciliano apresentou contestação, embora não tenha demonstrado justo título para estar na posse do imóvel. Na

verdade, o réu sequer informou como adentrou na posse do imóvel. Conforme adiantado, o contrato de instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com recursos do PAR (fls. 26/32) demonstrou que o imóvel foi arrendado para Elisângela de Oliveira Pimentel, constando na cláusula décima nona que o contrato seria rescindido na hipótese de transferência ou cessão (III) dos direitos decorrentes do acordo. Ademais, na cláusula vigésima primeira (Das Declarações), a arrendatária Elisângela declarou no item E que tinha ciência de que o bem imóvel não poderia ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Neste ponto é importante ressaltar que a Lei 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra com o objetivo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º) e atribuiu à CEF a análise para habilitação dos interessados que atendessem aos requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades (art. 6º, parágrafo único). Assim, o pedido do possuidor do imóvel de obter provimento jurisdicional que determine a transferência do contrato de arrendamento para si deve ser julgado improcedente, porque feriria o princípio constitucional da igualdade, uma vez que há outros interessados na habilitação para celebração do contrato de arrendamento com a CEF, sendo que a parte ré deverá se submeter aos trâmites administrativos ordinários da CEF para pleitear o seu ingresso no Programa de Arrendamento Residencial, inexistindo direito de preferência ao imóvel em decorrência da sua ocupação irregular. Dessa forma, conclui-se que a ocupação do imóvel descrito na inicial é irregular, implicando devendo a CEF ser imitada na posse. No que se refere ao pagamento de taxa de ocupação irregular do imóvel objeto desta lide, entendo ser esta devida pela parte ré, fixando-a no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês a partir de sua citação, momento em que os réus tiveram ciência da ocupação irregular do imóvel. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV e 134 da CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. (...) III - A taxa de ocupação de que trata o art. 38 do DL 70/66 deve ser exigida de quem efetivamente ocupa irregularmente o imóvel. No caso de tratar-se de terceiro ocupante, este deve arcar com o ônus a partir da citação da ação de imissão na posse, quando tomou conhecimento da ocupação indevida. Precedentes. (...) (TRF1, T6, AC 200738000366129, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000366129, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:10/01/2011 PAGINA:37) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO INDEVIDA. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO OCUPANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A Arrematação de imóvel em regular processo de execução extrajudicial, conforme o Decreto-Lei nº 70/66, autoriza a CEF a lançar mão dos instrumentos processuais para o exercício e defesa dos seus direitos, seja em face do mutuário originário seja em face do atual ocupante, sendo cabível deferir-lhe a imissão de posse. 2. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao do aluguel relativo ao período em que o réu, terceiro ocupante, gozava do bem que não lhe pertencia. Portanto, a CEF, como legítima proprietária do imóvel, faz jus à percepção de tais valores ainda que em montante módico (R\$ 100,00 por mês) justificando a redução da quantia relativa à taxa de ocupação. 3. Apelação do ocupante parcialmente provida. (TRF5, T3, AC 200781000013306, AC - Apelação Cível - 471619, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima DJE - Data: 11/05/2010 - Página: 125) Por fim, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC conforme fundamentação supra, deve a tutela ser antecipada para que a CEF seja imitada na posse do imóvel objeto deste processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Assim, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC para determinação a imissão da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Flor da Montanha, 231, bloco N, casa 22, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP 07178-350, bem como para condenar os réus (Graciliano de Amorim Filho e Miriam Silva Santana) ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, desde a citação (22/11/2013) até a efetiva desocupação, incidindo juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos por cada um dos réus, valores que fixo com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007663-97.2013.403.6119 - SANDRA VALERIA DA SILVA DALLOCCO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Sandra Valeria da Silva Dallocco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sandra Valeria da Silva Dallocco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 9/23. Às fls. 27/31, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de exame pericial. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 34/42, complementado às fls. 67/68. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 44/46 pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso dos autos, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo

médico pericial realizado na especialidade ortopedia foi conclusivo ao constatar situação de incapacidade temporária e total da autora. Considerando que o perito fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2010, foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à DIB (data do início do benefício), verifico que a autora recebeu auxílio-doença de 22/8/2010 a 22/5/2013, data em que o benefício foi indevidamente cessado. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 23/5/2013, dia seguinte à data de cessação indevida, devendo ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária após 2 (dois) anos da elaboração do laudo médico pericial realizado (resposta ao quesito 6.2 do juízo - fl. 40). Ressalvo que tal prazo não impede a cassação administrativa do benefício em data anterior, desde que verificada a recuperação da capacidade laborativa pela autora. Por fim, após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora com data de início do benefício em 23/5/2013. A autora deverá ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária após 2 (dois) anos da elaboração do laudo médico pericial para fins de manutenção ou não do benefício. Condene o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde a data de início do benefício, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/GUARULHOS/SP, notadamente para fins de implementação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a autarquia previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO**: Sandra Valéria da Silva Dallocco **BENEFÍCIO**: Auxílio-doença. **RENDA MENSAL**: prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 23/5/2013. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007749-68.2013.403.6119 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0007749-68.2013.403.6119 **AUTOR**: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA **ARÉU**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/131. Benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 133. O INSS apresentou contestação às fls. 135/136 pugnando pela improcedência do pedido. Após designação de perícia foi juntado laudo pericial às fls. 163/169. Após tentativa frustrada de acordo os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento)

do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o pedido diz respeito à concessão de benefícios de índole previdenciária. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que o periciando apresenta quadro de miocardiopatia isquêmica, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado aos autos. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, ao responder aos quesitos 4 e 5 do INSS o perito afirmou a impossibilidade de determinar a data de início da incapacidade, tendo afirmado que a doença é degenerativa e que houve agravamento. Diante da impossibilidade de determinar a exata data de início da incapacidade e de seu agravamento, e considerando que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 17/6/2013, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início em 18/6/2013, ou seja, um dia após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº. 550.116.404-0. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito

Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.Por fim, julgo improcedente o pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, haja vista a desnecessidade de assistência permanente de terceiro, conforme resposta do perito ao item 9 da quesitação feita por este juízo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 18/6/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 101, na redação da Lei 9.032/95), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da citada lei.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Manoel Nogueira da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/6/2013DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008279-72.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº. 0008279-72.2013.403.6119AUTOR: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N ÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data de requerimento administrativo do benefício NB 31/545.009.353-1..Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/34.Decisão às fls. 38/40 indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia e deferindo os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Ludo médico pericial juntado às fls. 55/60. O INSS apresentou contestação às fls. 62/66 pugnando pela improcedência do pedido. Após reiteração do pedido de antecipação de tutela os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial de fls. 55/60 foi conclusivo no sentido de que o periciando apresenta quadro de insuficiência coronariana crônica, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente. Além disso, esclareceu o perito que o autor é totalmente incapaz em razão do risco de eventual síncope. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado aos autos. Assim, por

preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, ao responder ao quesito 4.2 do juízo o perito afirmou a impossibilidade de determinar a data de início da incapacidade. Diante da impossibilidade de determinar a exata data de início da incapacidade e considerando o caráter progressivo da doença, fixo a data de início do benefício em 14/3/2013, um dia após a data de cessação do auxílio-doença. Contudo, tem-se que a concessão de aposentadoria por invalidez é incompatível com o trabalho. Considerando que o autor atualmente trabalha na empresa SW Roxo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., deverá o INSS descontar do benefício ora concedido os meses nos quais o autor trabalhou. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 13/3/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 101, na redação da Lei 9.032/95), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da citada lei. Ademais, deverá o INSS proceder ao desconto dos meses nos quais o autor trabalhou, haja vista a impossibilidade de cumular aposentadoria por invalidez e salário. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do

teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Pereira da Silva Filho BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/3/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-53.2013.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008466-80.2013.403.6119 - MARILZA CONCEICAO LUCIANO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marilza Conceição Luciano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marilza Conceição Luciano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir de 24/03/2009 ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora, bem como, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/46. À fl. 50, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço em seu nome e atualizado. O INSS apresentou contestação (fls. 54/55v), acompanhada dos documentos de fls. 56/69, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 73/75. À fl. 76, foi requerida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia e traumatologia. As fls. 77/80, decisão que determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 84/98. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo e especificarem eventuais outras provas (fl. 99), sendo que o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 101) e a parte autora noticiou não ter outras provas a produzir e, às fls. 103/105, apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A

empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que a pericianda: (...) está acometida de quadro pós-fratura de tornozelo esquerdo, corrigido cirurgicamente, consolidada e sem sinais clínicos de agudização, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.3 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença, nem aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pag.

413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Edson de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edson de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de certo vínculo laboral, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores acumulados, desde o requerimento administrativo (11/07/2013), acrescido de abono anual, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 15% da condenação.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/54).À fl. 58, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 61/69), com os documentos de fls. 70/87, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 93/98.A decisão de fl. 99 indeferiu a produção de certas provas. Houve oposição de agravo na forma retida (fls. 100/112).Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 115).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da

NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário,

Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões

consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 26/09/1984 a 24/03/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda..O laudo PPP (fls. 10) e laudo técnico (fls. 11/18) revelaram que o autor trabalhou exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 83,1 e 87,3 db(A), de forma habitual e permanente, bem como ao agente químico beline - solvente derivado do petróleo - hidrocarboneto, desta forma, impõe-se o enquadramento da atividade como especial. Todavia, o CNIS revelou que a parte autora foi beneficiária de diversos auxílios-doença intercalados durante o vínculo laboral. Logo, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição, mas não podem ser considerados como atividade especial, já que o trabalhador estava afastado dos agentes vulnerantes. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do

Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido.(AC 0000072020134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..)Dessa forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (11/07/2013):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CRTS Construtora Redes Telef Sorocabana cnis 05/09/1983 22/11/1983 - 2 18 - - - 2 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis Esp 26/09/1984 12/05/1997 - - - 12 7 17 3 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis 13/05/1997 17/03/1998 - 10 5 - - - 4 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis Esp 18/03/1998 18/08/1998 - - - - 5 1 5 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis 19/08/1998 02/09/1998 - - 14 - - - 6 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis Esp 03/09/1998 17/12/1998 - - - - 3 15 7 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis 18/12/1998 20/01/1999 - 1 3 - - - 8 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis Esp 21/01/1999 22/03/1999 - - - - 2 2 9 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis 23/03/1999 10/04/2000 1 - 18 - - - 10 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis Esp 11/04/2000 26/04/2000 - - - - 16 11 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis 27/04/2000 08/01/2001 - 8 12 - - - 12 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis Esp 09/01/2001 14/06/2001 - - - - 5 6 13 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis 15/06/2001 29/08/2001 - 2 15 - - - 14 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis Esp 30/08/2001 28/03/2002 - - - - 6 29 15 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis 29/03/2002 20/04/2008 6 - 22 - - - 16 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha cnis Esp 21/04/2008 24/03/2009 - - - - 11 4 17 ci cnis 01/03/2013 31/07/2013 - 5 1 - - - Soma: 7 28 108 12 39 90 Correspondente ao número de dias: 3.468 5.580 Tempo total : 9 7 18 15 6 0 Conversão: 1,40 21 8 12 7.812,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 30 Já o pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 9 10 7.120 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 3 22 5152 dias Soma: 33 12 32 12.272 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 1 2 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 31 anos 3 meses e 30 dias, sendo que o pedágio exigido é de 34 anos, 1 mês e 2 dias. Portanto, o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré enquadre e averbe como atividades especiais os períodos de 26/09/1984 a 12/05/1997, de 18/03/1998 a 18/08/1998, de 3/9/98 a 17/12/98, de 21/01/1999 a 22/03/1999, de 11/04/2000 a 26/04/2000, de 09/01/2001 a 14/06/2001, de 30/08/2001 a 28/03/2002 e de 21/04/2008 a 24/03/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., para todos os fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010540-10.2013.403.6119 - DEUSDETE DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86/90: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010592-06.2013.403.6119 - MARCELO REHDER(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010592-06.2013.403.6119AUTOR: MARCELO REHDERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO REHDER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início do benefício em 17/06/2013 e a conversão do tempo especial em comum, com a utilização do fator de conversão de 1,17, relativamente aos períodos que laborou como jornalista profissional, aplicando-se juros moratórios e correção monetária.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/77).À fl. 81 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 87/90, instruída com documentos de fls. 91/92, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Réplica às fls. 95/106.Autos conclusos para sentença (fl. 107).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A Lei 3.529/59, com algumas alterações, dispunha sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais, determinando condições especiais para a aposentação desta categoria profissional. Em linhas gerais, previa tempo de 30 anos de serviço, carência de 24 meses de contribuição e renda mensal de 95% do salário-de-benefício. Além disso, a citada Lei

descrevia as atividades que poderiam ser exercidas para o enquadramento como jornalista profissional para os fins da Lei. Todavia, a Lei 3.529/59 foi expressamente revogada pela Lei nº 9.528/97, o que extinguiu a aposentadoria especial dos jornalistas profissionais. Por outro lado, não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, para contagem total e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. Conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, observada a carência, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado insalubre, o que não ocorre no caso concreto. Com isso, as atividades que ensejariam a possibilidade de concessão de aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos não podem ter seus períodos convertidos em comum. Por fim e não menos importante, cabe ressaltar que o autor não demonstrou que exerceu a atividade de jornalista profissional nos vínculos laborais inscritos no CNIS. Apenas comprovou a sua inscrição no Ministério do trabalho, mas não acostou as suas carteiras de trabalhos, nem juntou documentos que comprovassem a alegada atividade laboral. Considerando os vínculos registrados no CNIS, apura-se o seguinte tempo de contribuição:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	m
d1	Sociedade Diário de Notícias	-	ME	cnis	01/11/1978
31/12/1978	-	2	1	-	-
2	Agência Folha de Notícias Ltda	cnis	04/02/1980	14/09/1981	1
7	11	-	-	-	-
3	FYI Assessoria de Comunicações s/c	cnis	01/10/1982	30/12/1982	-
2	30	-	-	-	-
4	Sinopress - Sistemas de Informação e Notícias	cnis	03/01/1983	29/02/1984	1
1	27	-	-	-	-
5	DCI - Indústria Editora	cnis	09/05/1983	07/05/1993	9
11	29	-	-	-	-
6	Infoglobo	Comunicações s/a	cnis	09/06/1993	04/07/2001
8	-	26	-	-	-
7	S/a O Estado de São Paulo	cnis	25/09/2001	08/04/2013	11
6	14	-	-	-	-
Soma:	30	29	138	0	0
Correspondente ao número de dias:	11.808	0	Tempo total :	32	9
18	0	0	0	0	0
Conversão:	1,40	0	0	0,00	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
32	9	18	O documento de folhas	23	revela que o pedágio é de 34 anos, 10 meses e 26 dias; logo o seu tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 18 dias é insuficiente para sua aposentadoria proporcional. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda.

C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005918-48.2014.403.6119 - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO SENTENÇAS fls. 38/41: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO, em face da sentença de fls. 36/36v, alegando contradição no julgado. Os autos vieram conclusos (fl. 51). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que a r. sentença prolatada no processo nº 2004.61.84.0699621-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, fora proferida de forma genérica, tratando de (14) temas que sequer foram objeto do pedido inicial naquele feito. Todavia, não assiste razão ao embargante. Vejamos. A coisa julgada consiste na imutabilidade do decidido, não havendo que se falar em necessidade de sua comparação em relação à petição inicial daquele feito (2004.61.84.069621-3). Essa análise só seria viável em sede de ação rescisória, na qual o competente Tribunal avaliaria o atendimento ao princípio da correlação entre o pedido e o decidido. Desse modo, tenho que não há omissão, contradição ou obscuridade, nem erro material na sentença embargada. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se irrisória a oposição do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo certo que o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível nesta sede. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 36/36v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006453-74.2014.403.6119 - DEUSDEDTH GONSALVES DE ALMEIDA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006453-74.2014.403.6119 AUTOR: DEUSDEDTH GONSALVES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A 1.
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEUSDEDTH GONSALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.562.866-0 com DIB em 30/09/1996, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 16/100. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do

Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispensei a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

2. MÉRITO - Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 . FONTE REPUBLICAÇÃO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos

com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de

injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposeição é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 14, corroborado pela declaração de fl. 16. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006519-54.2014.403.6119 - AELTON GOMES PINTO X AGNALDO VIEIRA MENEZES X ALEXANDRE ALEIXO ALBUQUERQUE X ANDERSON SANTOS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO X CARLOS ROBERTO TEODORO X CELMA SILVA MANGUEIRA X CLENIO DIRCEU ISOPPO X DANIELY PAMPLONA DOS SANTOS X EDER CLEITON DA SILVA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora deverá regularizar a petição inicial e sua documentação adotando as seguintes providências: a) promover o recolhimento das custas processuais ou requerer a gratuidade processual, se for o caso. b) justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo, discriminada e fundamentadamente, o seu valor, para cada autor, corrigindo-o, se o caso. c) apresentar comprovantes de endereços em nome próprio e atualizado dos autores Alexandre, Anderson, Antonio Moreira, Antonio Francisco, Carlos, Celma, Clenio, Daniely e Eder. Observe que os documentos de fls. 75, 122, 154 e 163 estão desatualizados; que o documento de fl. 108 não possui data; que o documento de fl. 163 informa numeração diferente da que consta da inicial; que o documento de fl. 178 não corresponde ao endereço que consta da inicial, bem como está em nome alheio, e, por fim, que os autores Anderson, Carlos e Daniely não apresentaram nenhum comprovante de endereço. d) regularizar a sua representação processual, acostando novas procurações e declarações de hipossuficiência, porque as procurações de fls. 27 e 44 estão rasuradas; as procurações de fls. 56, 123, 141, 155 e 164, estão desatualizadas; a procuração de fl. 76 não menciona a data (dia e ano); as procurações de fls. 98 e 171 estão incompletas em sua parte final; as declarações de hipossuficiência de fls. 28 e 45 estão rasuradas; as declarações de hipossuficiência de fls. 57, 124, 142, 156 e 165 estão desatualizadas e, por fim, a declaração de fl. 77 está sem a data. e) promover a autenticação dos documentos acostados com a inicial ou declarar a sua autenticidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0006522-09.2014.403.6119 - NIVALDO DOS SANTOS SOUZA X PAULO LUIZ DE FRANCA X RAFLEY PIRES X RONALDO JOSE ANTUNES X ROSANA DA SILVA CADETE X SANDRA DE ARAUJO FERREIRA X SEBASTIAO ROSA DO NASCIMENTO X SERGIO FELICIANO X VIDAL MENEZES BARBOSA X VALDENIR SILVA CARVALHO (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora deverá regularizar a petição inicial e sua documentação adotando as seguintes providências: a) promover o recolhimento das custas processuais ou requerer a gratuidade processual, se for o caso. b) justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo discriminada e fundamentadamente, o seu valor, corrigindo-o, se o caso. c) apresentar comprovantes de endereços em nome próprio de cada autor e atualizado. Observe que os documentos de fls. 39, 55, 124, 131, e 141 estão desatualizados e que o documento de fl. 71 está em nome alheio do autor Rafley, além disso, os autores Ronaldo, Rosana, Sandra e Valdenir não apresentaram nenhum comprovante de endereço. d) regularizar a sua representação processual, acostando novas procurações e declarações de hipossuficiência, porque as procurações de fls. 28, 40, 106, 133 e 142 estão rasuradas e as procurações de fls. 56, 81, 95 e 125 estão desatualizadas, as declarações de hipossuficiência de fls. 29, 41, 107, 134, 143 estão rasuradas e as declarações de hipossuficiência de fls. 57, 82, 96 e 126 estão desatualizadas. e) promover a autenticação dos documentos acostados com a inicial ou declarar a sua autenticidade. f) esclarecer o termo de prevenção global (fl. 156), trazendo cópias da petição inicial e eventual decisão que tenha sido acobertada pela coisa julgada dos autos nº 0001434-09.1998.403.6100 que Sebastião Rosa do Nascimento promoveu em face da Caixa Econômica Federal e que tramitou pela 17ª Vara Cível de São Paulo/SP. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006208-63.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-

27.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005343-40.2014.403.6119 - DANIEL LUZ DUARTE X RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA DUARTE(SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Cautelar Inominada Requerentes: Daniel Luiz Duarte e Outro Requerida: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de medida cautelar inominada proposta por DANIEL LUZ DUARTE e RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede liminar, a sustação da concorrência pública designada em primeira data para 25/07/2014 e, em segunda, para o dia 15/08/2014, ou sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada. Requerem, ainda, a concessão de liminar determinando a sua permanência na posse do imóvel até final decisão de mérito. Alegam os Requerentes que firmaram com a Requerida um contrato de mútuo, cujo objeto é o imóvel situado na Rua Petronila nº 120, ap. 21, 2º andar do BL E, Conjunto Residencial Parque São Jorge I, Bairro do Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, bem como que atrasaram algumas prestações, sendo que procuraram a Requerida para uma composição, a qual restou infrutífera tendo em vista que a política de renegociação da CEF para com os mutuários é totalmente coercitiva e intransigente. Asseveram, ainda, que o procedimento adotado pela requerida (Decreto-lei 70/66), que pode culminar em arrematação, efetuado extrajudicialmente, é claramente incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e a ampla defesa. A petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada dos documentos de fls. 21/41. Às fls. 45/46v, decisão que indeferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A CEF foi citada em 28/7/2014, consoante demonstra o comprovante de AR juntado aos autos em 7/8/2014 (fl. 48). Às fls. 49/50, os autores apresentaram requerimento de desistência do presente feito. Às fls. 57/72, a CEF apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 73/136, alegando preliminarmente falta de interesse processual e inépcia da inicial. Assevera, ainda, que somente poderá concordar com o pedido de desistência da ação se os requerentes renunciarem expressamente ao direito que se funda a ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e consequente condenação dos requerentes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação e que foi corroborado pela declaração apresentada pelos requerentes à fl. 50. De outra parte, a CEF foi citada em 28/7/2014 e apresentou contestação em 12/8/2014 discordando, preliminarmente, do pedido de desistência dos requerentes ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, verifico que o pedido de desistência foi formulado em 1/8/2014, ou seja, antes do decurso do prazo para resposta, sendo desnecessário o consentimento da parte ré. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO ANTES DO EXAURIMENTO DO PRAZO PARA RESPOSTA. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE ÔNUS À PARTE CONTRÁRIA EM RAZÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ART. 267, 4º DO CPC. INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É prescindível o consentimento do réu para homologação do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor antes do exaurimento do prazo para resposta. 2. No caso, a citação da ré CEF foi realizada em 09.03.2001 e o mandado citatório restou juntado aos autos em 13.03.2001. O pedido de desistência da ação foi protocolado em 14.03.2001. 3. Diante deste quadro (disciplinado pelo art. 267, 4º do CPC) e da inexistência de contestação nos autos a justificar, em face do princípio da causalidade, eventual reparação da parte contrária pelo ônus do processo, é indevida a condenação do autor em verba sucumbencial, ainda que o montante seja pequeno. 4. Apelo do requerente provido para desonerá-lo da verba honorária fixada. (AC 00049746420004036110, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 767 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º, DO CPC. - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao exaurimento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300032745, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00348 ..DTPB:.) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS REQUERENTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com base no princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência dos requerentes. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007727-59.2003.403.6119 (2003.61.19.007727-1) - F A C FRATERN O AUXILIO CRISTAO N S DA CONCEICAO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E SP119893E - PAULA CAROLINE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X F A C FRATERN O AUXILIO CRISTAO N S DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: F.A.C Fraternal Auxílio Cristão Nossa Senhora da Conceição Executado: União Federal S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta pela empresa F.A.C Fraternal Auxílio Cristão Nossa Senhora da Conceição em face da União Federal, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 241/248 e 263/265. Às fls. 372/374, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a expedição de RPV. À fl. 381, a União não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente. À fl. 425, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 426, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 324 e 426, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-59.2012.403.6119 - IVANA GONZALEZ BERNARDINO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA GONZALEZ BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Ivana Gonzalez Bernardino Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 100/103v. Às fls. 113/115v, o INSS apresentou seus cálculos em sede de execução invertida, em relação aos quais o exequente manifestou sua concordância (fl. 124). Às fls. 151/152, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 153/154, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 153/154, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-98.2013.403.6119 - ALEXSANDRA DA NOBREGA ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRA DA NOBREGA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Alexsandra da Nóbrega Alves Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 93/97. Às fls. 108/111, o INSS apresentou seus cálculos em sede de execução invertida, dos quais a parte autora concordou (fl. 125). À fl. 130, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 131, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fl. 131, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008815-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X JOELMA PAULA AULETTA

Primeiramente, deverá a parte ré regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que ainda não retornou aos autos a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, deixo por ora de analisar o pedido de fls. 96/97. Pulique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104423-36.1998.403.6119 (98.0104423-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIMAR MANOEL DA SILVA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

Fls. 420/v: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fernando Mendonça da Silva. Considerando que as testemunhas NELY ALVES DA CRUZ e GIRLENE ALMEIDA NOGUEIRA foram arroladas como testemunhas de antecedentes, manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 48 horas, acerca de interesse em suas declarações serem prestadas por escrito.

0004964-02.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH AYOUBI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Diante das petições de fls. 157 e 158, reconsidero o despacho de fl. 156, uma vez que o réu constituiu advogado nos autos. Publique-se a decisão de fls. 169/171. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 169/171: AUDIÊNCIA DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16h00 APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ABDULLAH AYOUBI, sírio, solteiro, passaporte nº 00211L001499/SIRIA, filho de Ayoub Abdullah Ayoubi e Aamal Adnan, nascido em 03/01/1989, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, matrícula nº 88.576-6.2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ABDULLAH AYOUBI, denunciado em 03 de julho de 2014 como incurso nas sanções dos artigos 304 e 297 do Código Penal, por duas vezes. Às fls. 119/121 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, oportunidade na qual foi ainda recebida a denúncia, determinada a citação do acusado, concedido prazo para regularização de sua representação processual e intimada a defesa a indicar o endereço da Casa do Albergue que poderia servir de residência ao réu. A defesa manifestou-se às fls. 130/132, informou o endereço da Casa do Albergue e requereu a revogação da prisão preventiva, com reiteração à fl. 157. O réu foi citado (fl. 154) e a resposta à acusação foi apresentada à fl. 158, não sendo arroladas testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão (fls. 166/167). DECIDO. A prisão preventiva deve ser mantida. Para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos laudos anexados a fl. 41/50), sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal. O denunciado ABDULLAH AYOUBI está desempregado, segundo declarações prestadas no auto de prisão em flagrante delito e, ainda assim, teria adquirido o passaporte falso e as passagens aéreas pelo valor de catorze mil dólares. (fls. 06/08). É estrangeiro e não tem vínculos ou residência fixa no Brasil. Assim sendo, há risco concreto de que o acusado em questão possa fugir ou ocultar-se, caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal. Nessa mesma linha, tem-se que o requerente sequer foi ouvido em Juízo e, em liberdade, pode fugir e dificultar a aplicação da Lei Penal em caso de condenação. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado, especificamente a prevista no inciso V, dado que o

requerente declarou no auto de prisão em flagrante que estava desempregado, razão pela qual a prisão preventiva se afigura necessária e adequada ao caso concreto. Além disso, não vieram aos autos provas de bons antecedentes, valendo salientar, conforme noticiado à fl. 168, que ainda pendem informações atinentes aos antecedentes criminais no exterior. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado ABDULLAH AYOUBI. 3. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ABDULLAH AYOUBI prevista no artigo 397 do CPP. 4. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16h00, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Nomeie o Sr. Rafael Pierine Garcia Nascimento para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h30. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 8. Expeça-se mandado de intimação da testemunha JEFFERSON LEONEL SALES arrolada em comum pelas partes, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada em comum pelas partes, abaixo qualificada, em data anterior a 06 de novembro de 2014, data esta marcada para o interrogatório do acusado. - ROBERTO BASTOS JÚNIOR, brasileiro, nascido em 03/12/1967, Escrivão de Polícia Federal, com endereço comercial na Delegacia de Polícia Federal de Bauru - SP, fone: (14) 3312-3100. Ficam as partes cientificadas nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 11. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado.

Expediente Nº 3373

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006782-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006782-9) - ELIAS BARBOSA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001748-8) - DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003309-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003309-4) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004206-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004206-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HAMILTON HASEGAWA PEREIRA(SP134354 - CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS E SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006819-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006819-2) - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001965-23.2007.403.6119 (2007.61.19.001965-3) - RENATO MENDES DE CARVALHO(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002168-82.2007.403.6119 (2007.61.19.002168-4) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA E SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003053-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003053-3) - RICARDO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007737-64.2007.403.6119 (2007.61.19.007737-9) - SEBASTIAO CORREA DE ANDRADE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003624-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003624-2) - OSMAR CARVALHO DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001956-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001956-6) - ALCEBIADES OLIVEIRA ROCHA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003303-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003303-4) - MILTON DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006337-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006337-3) - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006714-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006714-7) - GILBERTO JACINTO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X YOLANDA DE ANDRADE FARIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009046-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009046-7) - EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009732-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009732-2) - HELENA MARIA PAULA PINTO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004528-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004528-4) - DOMINGA SANTANA TOBIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007211-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007211-1) - CICERO TAVARES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007996-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007996-8) - JORGE MOTA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010002-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010002-7) - EDUARDO JOSE FLORES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9) - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0012146-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012146-8) - SIVALDO AGUIAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003260-90.2010.403.6119 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004645-73.2010.403.6119 - EZILDA ASPASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004728-89.2010.403.6119 - DANIEL DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008617-51.2010.403.6119 - ELIZABETH MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010341-90.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000950-77.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001077-15.2011.403.6119 - MARTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001349-09.2011.403.6119 - ELAINE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA SILVA ROCHA X ELISABETE DA SILVA ROCHA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003331-58.2011.403.6119 - IZAIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007907-94.2011.403.6119 - PEDRO ORCELINO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009719-74.2011.403.6119 - MARIA VITORIA DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010547-70.2011.403.6119 - CARLOS GOMES DIAS(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0012682-55.2011.403.6119 - NEUZA GOMES RODRIGUES PEREIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0013025-51.2011.403.6119 - EVANDA DOS SANTOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004571-48.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004805-30.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008833-41.2012.403.6119 - MARINALVA PEREIRA RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009199-80.2012.403.6119 - JOSE ROQUE DE ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010717-08.2012.403.6119 - ELISEU ALVES DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0012432-85.2012.403.6119 - MAXWELL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001112-04.2013.403.6119 - EVANDRO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0036103-15.2003.403.6100 (2003.61.00.036103-5) - IND/ DE FILTROS SANTA FE S/A(RS041656 - EDUARDO BROCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000720-45.2005.403.6119 (2005.61.19.000720-4) - EDVAL GOMES REGO(SP133082 - WILSON RESENDE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002113-68.2006.403.6119 (2006.61.19.002113-8) - RICH DO BRASIL LTDA(SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002447-05.2006.403.6119 (2006.61.19.002447-4) - VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008480-74.2007.403.6119 (2007.61.19.008480-3) - SAUNA E LANCHES PAINEIRAS LTDA - EPP(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007173-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007173-4) - FRANCISCA VICENCA DE ARAUJO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004425-75.2010.403.6119 - NSK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CAUTELAR INOMINADA

0002687-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002687-6) - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5475

INQUERITO POLICIAL

0008046-12.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5476

INQUERITO POLICIAL

0001805-51.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN PABLO GUZMAN CASTRO(SP077344 - RUI AUGUSTO MARTINS E SP275000 - MARCOS PAULO ROSARIO)
Intime-se a defesa constituída, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-22.2009.403.6117 (2009.61.17.001172-4) - HELENICE ARSOLA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a perita judicial realizou nestes autos 6(seis) perícias, juntando os respectivos laudos técnicos, e considerando-se que já foi expedido honorários periciais no valor de R\$ 640,00 (fl.203), bem como o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558, que permite ao juiz aumentar em até 3(três) vezes o teto de R\$ 352,20, fixo o valor total dos honorários periciais em R\$ 416,60, resultante da diferença entre o máximo permitido (R\$1.056,60) e o valor já expedido (R\$640,00).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009608-86.2012.403.6109 - SILVIO FINI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das custas processuais, bem como das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES X LUIZ ANTONIO ORLANDO X LAIS FERNANDES ORLANDO X CAROLINA FERNANDES CRUZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000118-06.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000431-40.2013.403.6117 - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001023-84.2013.403.6117 - VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001027-24.2013.403.6117 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001146-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001147-67.2013.403.6117 - POMPILIO APARECIDO DA SILVA NETO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001275-87.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001395-33.2013.403.6117 - RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001513-09.2013.403.6117 - CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001526-08.2013.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001546-96.2013.403.6117 - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001550-36.2013.403.6117 - EDISON DOMINGOS DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001566-87.2013.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001619-68.2013.403.6117 - LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001641-29.2013.403.6117 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001686-33.2013.403.6117 - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001687-18.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001710-61.2013.403.6117 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001712-31.2013.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001731-37.2013.403.6117 - JOAO ALEXANDRE FUSINELLI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001979-03.2013.403.6117 - MARCOS ROBERTO DE ABREU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001999-91.2013.403.6117 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002006-83.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora à fl.57.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0002029-29.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA ABILE LOURENZETTI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Autos n.º 0002029-29.2013.403.6117 Decisão Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial e as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, considero pertinentes os esclarecimentos solicitados pela parte autora a fls. 62. Intime-se o perito vinculado ao presente feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos suplementares (fl. 62). Após a complementação, dê-se vista às partes.

0002044-95.2013.403.6117 - CLAUDICE FATIMA MIRANDA PEIXOTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl.83.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0002122-89.2013.403.6117 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl.100.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0002219-89.2013.403.6117 - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002424-21.2013.403.6117 - RUY GOMES GONCALVES X NIVALDA GOMES SANTANA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002554-11.2013.403.6117 - SUELI DE LOURDES FURLEN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002560-18.2013.403.6117 - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.
Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002592-23.2013.403.6117 - WANDERCY RODRIGUES GASPARINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.
Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002729-05.2013.403.6117 - MARIA JOSE ALVES DORETTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.
Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002856-40.2013.403.6117 - MAICON DE OLIVEIRA CRUZ X MARCO ANTONIO DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000437-13.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NATALIA SPARTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000485-69.2014.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002008-53.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)
Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002009-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELZA MARIANA SEGANTIM X OLIVIO APARECIDO SEGANTIM(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-17.2001.403.6117 (2001.61.17.001184-1) - ORLANDO FAZZANI X CLOVIS PULTRINI X FLAVIO RAMOS DA SILVA X BRUNO GALAZZI X JOAO CALCIOLARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0001282-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001282-0) - EUNICE WIECK GUERREIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.301/312. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da parte autora constante às fls.764/765. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0000576-96.2013.403.6117 - MARIO BORGIO X PLAUTILDE CIAMARICONI BORGIO X CLARICE APARECIDA BORGIO BENETELLI X CLAUDIO BORGIO X CLARILDE BORGIO X ANTONIO BORGIO X SERGIO PAULO BORGIO X CLAUDETE BORGIO X JOSE CARLOS BORGIO X MARIA REGINA BORGIO ALONSO X TEREZINHA BORGIO CARNIZELLI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da parte autora constante às fls.263/265. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001528-75.2013.403.6117 - ANA LUIZA GALAZINI GOIS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da parte autora constante às fls.212/215. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001699-32.2013.403.6117 - MARCIO VALERIO FEDERICE X APARECIDA IVANI ALVES DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.57/58. Após, venham os autos conclusos.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.115/116. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002158-34.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.105/106. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002433-80.2013.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.103/104.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-38.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-22.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003518-0) - SUPERMERCADOS J. ACACIO LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X SUPERMERCADOS J. ACACIO LTDA ME X INSS/FAZENDA Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000385-61.2007.403.6117 (2007.61.17.000385-8) - JANDIRA MARTINI PEIXOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JANDIRA MARTINI PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000375-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000375-9) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. Aceito o encargo, lavre-se certidão.Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, no prazo de 5(cinco) dias, bem como juntar novo contrato de honorários advocatícios, estabelecido entre a representante (curadora) e o causídico, e não diretamente entre este e o incapaz, autor da ação. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF, remetendo-se os autos, em segundia, ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial e, após, deverá ser cumprida a ordem de pagamento antes determinada pelo juízo.Intimem-se.

0003277-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003277-6) - SANTO PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X NARCISO DEMETRO SOBRINHO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ALCEBIADES DE LIMA X DIRCEU MANOEL PEREIRA X FERNANDO MARCHETTI X MARCOS EDUARDO SAUDINO X JUAREZ ANSELMO X ANTONIO AGOSTINHO - INCAPAZ X MARIA JOSE BUENO AGOSTINHO X MARIA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTO PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro.Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da manifestação do INSS de fl.340.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001933-19.2010.403.6117 - MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000953-04.2012.403.6117 - DAVI ALFREDO RODRIGUES X MARIA GORETI NICOLLETTI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAVI ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-43.2010.403.6117 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO X JOSE AUGUSTO BARBOSA GAVA X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GIOVANI BARBAN(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DONIZETI LUIZ PESSOTTO

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 3.796,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 9068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO HENRIQUE

MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

Vistos. Primeiramente, verifico que, em relação ao réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 469 dos autos. Por outro lado, em relação ao réu MARCIO HENRIQUE MENDES, o Ministério Público Federal ofertou suas Alegações Finais escritas, consoante fl. 470/474 dos autos. Constante, portanto, inviável a manutenção de ambos os réus no bojo do mesmo processo, visto que diferentes andamentos, cujo impulso processual será diferentemente processado. Assim, a fim de dar maior agilidade ao andamento processual, determino o DESMEMBRAMENTOS destes autos em relação ao réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, excluindo-o do pólo passivo, mantendo-se apenas o réu MARCIO HENRIQUE MENDES no bojo desta ação penal. Distribua-se a nova ação penal por dependência destes autos, certificando-se sua distribuição e venham os novos autos conclusos. Após, MANIFESTE-SE A DEFESA do réu MARCIO HENRIQUE MENDES em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(SP315012 - GABRIEL MARSON MANTOVANELLI E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SC006545 - ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH)

Vistos em decisão. Diante das apresentações das defesas preliminares de todos os corréus, passo a analisar a presença dos requisitos para o prosseguimento da marcha procedimental, notadamente a possibilidade de absolvição sumária dos réus, a teor do que dispõe o artigo 397 do Estatuto Processual Penal. Houve apresentação de todas as defesas preliminares dos requeridos, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sendo: 1) - JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO, citado por edital (f.1353), apresentou sua defesa preliminar, em duas oportunidades, às f. 2035/2041 por seu defensor dativo às f. 1871, Dr. Gabriel Marson Mantovanelli, OAB/SP 315.012 e às f. 2028/2032, por sua defesa constituída, Dr. André Stuart Santos, OAB/MS 10.637, que juntou instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes às f. 2032 para patrocinar os interesses de seu constituinte. As alegações do mencionado José Luiz Bogado Quevedo consistem basicamente na tentativa de provar sua inocência, alegando em preliminar a inépcia da denúncia, por não preencher a peça acusatória os requisitos básicos exigidos no art. 41 do CP, tendo deixado de indicar a forma como o réu colaborou para a consecução do crime. Asseverou também que o acusado não agiu com dolo, e não praticou crime em testilha; que há insuficiência de provas sequer para ser o réu denunciado. Ao final, arrola como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação. 2) - ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sendo citado f. 1402, apresentou Defesa Preliminar f. 1507/1511, por sua defensora constituída, Dra. Sandra M. Freitas, OAB/SP 127.529, com procuração juntada às f. 1359/1360. Argumenta, em síntese, ser inocente quanto aos crimes que lhe são imputados, não havendo provas de sua participação delituosa, alegando não haver nexo de causalidade entre o acusado e os demais corréus. Requer a rejeição da denúncia ofertada, em deferência ao princípio da inocência. Ao final requer a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como outras diligências. 3) - VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, sendo citado f. 1402, apresentou sua Defesa Preliminar às f. 1512/1516, por sua defensora constituída, Dra. Sandra M. Freitas, OAB/SP 127.529, com procuração juntada às f. 1359/1360. Em síntese, alega ser inocente quanto aos crimes que lhe são imputados. Sustenta não haver provas de sua participação delituosa, alegando não haver nexo de causalidade entre o acusado e os demais corréus. Requereu a rejeição da denúncia ofertada, em deferência ao princípio da inocência. Ao final, requereu a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como outras diligências. 4) - EVANDRO DOS SANTOS, sendo citado f. 1402, seu prazo quanto à apresentação de Defesa Preliminar decorreu in albis (certidão de f. 1865/1866), tendo lhe sido nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa às f. 1871/verso, Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.543 que, devidamente intimado (f. 1876), apresentou defesa às f. 1945/1950 dos autos. Alega, sinteticamente, serem inaplicáveis os fatos que lhe são imputados, por não ter relação com a atividade criminosa objeto da ação penal.

Sustenta não haver prova nos autos de o réu Evandro tenha concorrido para a prática dos crimes ora apurados, não tendo cometido nenhum dos crimes. Requer sua absolvição, e como produção de provas, a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. 5) - GILMAR FLORES, sendo citado f. 1555 dos autos, apresentando sua Defesa Preliminar às f. 1748/1783, por seu defensor constituído, Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000, com procuração às f. 1661/1663. Alega primeiramente, a nulidade existente havida nos feitos introitos, os quais que deram causa à presente ação penal, com deflagração da operação Paiva Luz da Polícia Federal; também menciona nulidade das interceptações telefônica havidas durante algum período; afirma ser inocente dos crimes que lhe são imputados, não sendo ele integrante de organização criminosa. Pleiteia sua inocência, ao final requerendo a revogação de sua prisão preventiva, bem como pugnando pela expedição de ofícios, além da oitiva das testemunhas arroladas às f. 1783. Anoto que, quanto ao pedido revogação de sua prisão preventiva, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à sua concessão (f. 1805/1809), sendo ele indeferido pelo juízo, conforme decisão de f. 1810/1814 e verso, restando superada sua apreciação neste momento. 6) - ALEX CHERVENHAK, foi citado por meio editalício (f. 1353), cuja publicação ocorreu na data de 27/05/2014, no Diário de Justiça Eletrônico. O réu Alex Chervenhak teve sua prisão preventiva decretada por meio da decisão de f. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, com a consequente expedição de mandado de prisão, ainda pendente de cumprimento. Citado e intimado por edital nos termos do art. 363, 1º, do Código de Processo Penal, referido réu manteve a contumácia, não constituindo defensor nos autos, sendo-lhe nomeado defensor dativo para seu patrocínio (f. 1871), o qual pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, diante dos ditames do art. 366, do Código de Processo Penal. Neste contexto, foram os autos desmembrados em relação ao réu Alex Chervenhak, tendo sido distribuída a ação penal sob nº 0001189-82.2014.403.6117, que ficará suspensa nos termos do mencionado dispositivo. 7) - FELIPE ARAQUEM BARBOSA, foi citado às f. 1412, não constituindo defensor para sua defesa. Consoante certidão de f. 1865/1866, tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo às f. 1871/verso e f. 1956 dos autos, sendo sua defesa preliminar apresentada pelo Dr. Denilson Romão, OAB/SP 255.108 às f. 2044, não se manifestando o patrono sobre as questões defensivas, que serão objeto de suas alegações finais. Requereu a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. 8) - JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, teve sua citação feita por edital às f. 1353, tendo constituído defensor às f. 1898 dos autos o Dr. Paulo Henrique de Moraes Sarmento, OAB/SP 154.958, que apresentou a defesa preliminar às f. 1892/18/97 do autos. Alega, sucintamente, não ser autor de nenhum dos crimes correlatos ao homicídio do policial federal, tampouco haver provas da participação do réu Jorge Augusto nos crimes de organização criminosa ora apurados. Requer sua absolvição, bem como a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. 9) - PAULO SOUZA DE OLIVEIRA teve sua citação feita por meio de edital (f. 1353), e constituiu defensor, nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, o Dr. Juvenal Evaristo Correia Junior, OAB/SP 229.554, que apresentou sua defesa preliminar às f. 2000/2012 destes autos. Sustenta, em síntese, já estar o réu sendo processado no bojo dos autos nº 0005794-49.2012.4.08.0201, junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, alegando tratarem-se os fatos ora apurados de bis in idem; alega não haver vínculo criminoso na presente ação penal com os demais réus; alega a ilegitimidade do uso de prova emprestada; assegura não haver indícios de que participou das empreitadas criminosas descritas nos autos. Requer, ao final, a conversão de sua prisão preventiva em medida cautelar, bem como sua sumária absolvição, também apresentando o seu rol de testemunhas (f. 2012). 10) - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR foi regularmente citado (f. 1362), apresentando sua defesa preliminar às f. 1824/1851 por seu defensor constituído às f. 1740/1741, Dr. Renato Simões de Arruda, OAB/SP 197.917. Sustenta a incompetência territorial deste juízo federal da Subseção Judiciária de Jaú para apuração dos fatos, visto haverem os autos se iniciado junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru; ilegalidade das interceptações telefônicas havidas como instrução dos autos; inépcia da denúncia ofertada; não haver materialidade delitiva, por não ter sido apreendida a droga em questão; não haver prova de sua participação nos fatos criminosos. Requer a revogação de sua prisão preventiva, bem como oitiva de testemunha. 11) - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, teve sua citação regular (f. 1790), tendo apresentado defesa preliminar às f. 1622/1641, por seu defensor constituído, Dr. José Pedro Said Junior, OAB/SP 125.337, com procuração às f. 1328/1329 dos autos. Alega serem ilícitas as interceptações telefônicas; ausência de indícios de sua participação nos delitos ora apurados; ausência de justa causa para a ação penal e incompetência da Justiça Federal para apuração dos delitos. Requer a revogação de sua prisão preventiva, com a consequente concessão de liberdade provisória, bem como a oitiva de testemunhas arroladas (f. 1639). Cumpre ressaltar que o réu Anderson cumpre prisão domiciliar deferida por decisão proferida por este juízo federal, cujo acompanhamento é feito nos autos nº 0000490-91.2014.403.6117, e vem sendo cumprida na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. 12) - MÁRCIO DOS SANTOS, foi regularmente citado (f. 1724) e apresentou sua defesa preliminar às f. 1642/1658, por seu defensor constituído, Dr. José Pedro Said Júnior, OAB/SP 125.337, com procuração às f. 1658. Argumenta não estar envolvido criminalmente com os demais corréus; não haver prova da materialidade delitiva do referente aos crimes pelos quais foi denunciado, não sendo possível vinculá-lo à prática de crime de tráfico; não cometeu o crime de posse irregular de arma de fogo; ausência de transnacionalidade do delito e incompetência da Justiça Federal. Requer a revogação de sua prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória, bem como, para produção de provas, a oitiva das testemunhas indicadas às f. 1657.13) -

MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, fora citado por meio de edital (f. 1353), tendo constituído defensor, Dr. Lisvaldo Amancio Junior, OAB/SP 128.842, o qual juntou procuração às f. 692 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117 e apresentou defesa preliminar às f. 1561/1570. Alega, em síntese, não ter vínculos com as demais pessoas da suposta organização criminosa; não haver indícios de sua participação na autoria dos delitos; ilegitimidade das provas emprestadas e falta de justa causa para a ação penal. Requer ao final, como produção de provas a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, bem como as arroladas às f. 1570. Ressalto que houve requerimento de revogação de prisão preventiva às f. 1571/1583, cujo pedido já foi apreciado às f. 1446/1451 verso, por ocasião de sua juntada via fac-símile, aos 11/16/2014, às f. 1422/1434 dos autos. 14) - MARCOS DA SILVA SOARES, regularmente citado (f. 1501), tendo constituído por sua defensora a Dra. Eliane Stefani, OAB/SP 255.119, que juntou procuração às f. 458/459 e apresentou defesa preliminar às f. 1595/1607. Sinteticamente, alega a inépcia da denúncia por não individualizar sua conduta delitativa; não ter o réu praticado os crimes que ora lhe são imputados; inexistirem provas em relação ao réu de ser ele o autor dos fatos criminosos. Ao final, requer diligências diversas e oitiva do rol de testemunhas de f. 1607, dentre elas, algumas comuns às apresentadas na denúncia. 15) - ADRIANO MARTINS DE CASTRO, regularmente citado (f. 1906), constituiu defensor às f. 1452/1453, Dr. Rodolpho Pettená Filho, OAB/SP 115.004, esse apresentando a defesa preliminar às f. 1477/1479. Alega, genericamente, não haver conduta delituosa individualizada em relação a ele; não haver prova da materialidade delitativa; não haver provas de sua associação com as demais ora corréus dos autos; afirma ser de competência da Justiça Estadual o processamento da ação penal, por não haver prova do tráfico internacional de entorpecentes. Requer ao final sua absolvição, bem como, para produção de provas, a oitiva das testemunhas arroladas (f. 1479). 16) - NATALIN DE FREITAS JUNIOR, teve sua citação efetuada (f. 1666), apresentando sua defesa preliminar às f. 1696 (via fac-símile) e às f. 1725/1737 (via original), por seu defensor constituído, Dr. Thiago Quintas Gomes, OAB/SP 178.938, com procuração às f. 1591/1592 dos autos. Argumenta, basicamente, a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas; incompetência do juízo da Justiça Federal de Jaú/SP; não ter vínculo com os fatos criminosos ora apurados, tampouco com as demais pessoas ora corréus denunciados nos autos; ausência de justa causa para ação penal. Requer ao final sua absolvição, bem como a produção de provas consistente na oitiva das testemunhas arroladas às f. 1737 dos autos. É o relatório do essencial. Inicialmente, consigno que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em relação aos corréus supra descritos às f. 989/1020, tendo sido ela recebida às f. 1047/1054 dos autos, com determinação de várias diligências, bem como a citação e intimação de todos os réus, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Os réus JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, ALEX CHERVENHAK, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA tiveram suas respectivas citações e intimações efetivadas por meio de citação editalícia. Observo que foram mantidas as prisões preventivas decretadas em relação a todos os réus, ainda restando pendentes de cumprimento os mandados expedidos em relação aos réus cujas citações se deram por edital, quais sejam, JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO, ALEX CHERVENHAK, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, uma vez que se encontram em lugar incerto e não sabido. Em relação aos demais corréus denunciados, foram cumpridos seus respectivos mandados de prisão, estando eles recolhidos em distintos estabelecimentos prisionais, tanto no Estado de São Paulo como em outras unidades da federação. No tocante ao réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como não foi ele localizado no território brasileiro, registro que seu Mandado de Prisão foi incluído na Difusão Vermelha da Polícia Federal do Brasil - INTERPOL, para que a ele seja dado cumprimento, conforme se depreende dos documentos juntados às f. 961, 1619/1621, 1673/1674 e 1852 dos autos. Em relação ao réu ALEX CHERVENHAK, foram os presentes autos desmembrados e distribuído novo processo criminal sob nº 0001189-82.2014.403.6117, tendo em vista haver sido citado e intimado por edital e não haver constituído defensor nos autos, obedecendo-se assim aos ditames do art. 366 do CPP. No que concerne ao crime de homicídio do agente de polícia federal Fábio Ricardo Paiva Luciano, foi a presente ação penal também cindida, sendo distribuídos os autos sob nº 0000954-18.2014.403.6117, justificada a medida por se tratar de matéria afeta ao Tribunal do Júri, dentre outros aspectos. Feitas as considerações iniciais, passo a analisar o prosseguimento dos autos, diante das defesas apresentadas, e a consequente possibilidade de absolver os réus sumariamente, a teor do que dispõe o artigo 397 do Estatuto Processual Penal. Absolvição Sumária - Art. 397 do CPPA tipificação penal do que se considera organização criminosa é dada pela Lei nº 12.850/2013, que prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (g.n.) Como se pode denotar, objetiva e claramente, a organização criminosa não necessita da divisão de tarefas, e consequentemente da individualização pormenorizada da conduta de cada um dos seus integrantes, bastando, para sua caracterização, apenas o objetivo comum de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza. A jurisprudência também compactua de tal entendimento no tocante à configuração do crime de organização criminosa, conforme se vê da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO

DO ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI 9.613/98: INOCORRÊNCIA. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALTA DE JUSTA CAUSA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO VII, DA LEI 9.613/98: INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal que recebeu a denúncia oferecida em desfavor dos pacientes e mantém o processamento da ação penal nº 001908-37.2012.403.6181. 2. Alegação de inépcia da denúncia que se rejeita. No tocante ao crime de lavagem e ocultação de ativos, a denúncia descreve claramente os crimes antecedentes praticados pelo corrêu José Geraldo, aduzindo haver fortes provas substanciadas em gravações de áudio, vídeos, emails, depoimentos de empresários, documentos fiscais e bancários da materialidade e autoria dos crimes de quadrilha ou bando, corrupção passiva e advocacia administrativa, os dois últimos objetos de ação penal diversa, bem como a forma de atuação dos auditores fiscais, inclusive de José Geraldo. 3. A denúncia ainda descreve, dentre outras condutas, a forma de dissimulação da origem criminosa dos valores oriundos dos crimes dos artigos 288, 317 e 321 do CP, mantendo diversas empresas em nome de parentes, ora pacientes, sendo o acusado José Geraldo o verdadeiro proprietário e administrador das sociedades, entre outras condutas. 4. Quanto à alegação de falta de justa causa quanto à imputação do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/1998, não há plausibilidade jurídica na tese exposta na impetração. 5. Embora não exista, no ordenamento jurídico brasileiro, a definição de crime de organização criminosa, o inciso VII da Lei nº 9.613/1998 (em sua redação original, aplicável ao caso dos autos, antes de sua alteração pela Lei nº 12.683/2012), faz referência a crime praticado por organização criminosa. 6. A Lei de Lavagem tipifica como crime a conduta de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de qualquer crime, desde que praticado por organização criminosa. Para ser válida, não há necessidade de que exista a tipificação, como crime, da conduta de constituir organização criminosa, ou organizar-se criminosamente. É necessário apenas que haja a definição do que se entende por organização criminosa, termo já empregado pela legislação brasileira desde a Lei nº 9.034/1995. 7. A jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que a definição de organização criminosa, para fins do entendimento do inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/9198, foi veiculada pela Convenção Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004. 8. Não se verifica de plano inépcia da denúncia ou atipicidade dos comportamentos delituosos atribuídos aos pacientes. A denúncia faz menção a apensos e houve, ao que consta de todo o relato da denúncia, inúmeras interceptações telefônicas que a embasam, delimitando a compreensão da acusação. 9. A impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que se detém apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente. Contudo, a peça é uma só e a acusação que pesa contra os pacientes somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, uma vez que os comportamentos estão intrinsecamente relacionados. 10. Considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos corrêus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais corrêus. 11. O réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados, e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença de mérito. 12. Apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 13. Alegações referentes à inocência dos pacientes devem ser debatidas de forma exaustiva no curso da ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, porque esta via não se presta à dilação probatória. 14. Ordem denegada. (g.n.)(TRF-3 - HC: 10376 SP 0010376-69.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 13/08/2013, PRIMEIRA TURMA) Assim, primeiramente, mostra-se imperioso o afastamento das alegações de INÉPCIA DA DENÚNCIA, tendo em vista a alegada ausência, na inicial acusatória, de individualização das condutas criminosas especificadamente em relação a cada um dos agentes, pois, como afirmado, não se faz necessária a presença de tal requisito para a delinear o crime que é imputado aos réus, neste átimo da ação penal. Verifico que a denúncia não é inepta porque atende aos requisitos exigidos no art. 41 do Código Penal, e apresenta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, contendo ainda a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, nos permissivos elencados no Código de Processo Penal. O armamento pesado e de uso restrito, usado no dia 25 de setembro de 2013, data dos fatos havidos, e que se mostram relacionados aos fatos ora apurados, corroboram tal elemento de convicção, como afirmado, e sustenta a imperiosa continuidade da instrução criminal. Da mesma forma, os indícios até então existentes acenam para a possibilidade de orquestramento de condutas, visando à prática de crimes, o que deve dar ensejo à apuração cabal no decurso da marcha procedimental, a qual desvelará todas as circunstâncias acerca dos fatos ora apurados, com observância dos inafastáveis ditames constitucionais do réus. Os diversos laudos periciais apresentados até o momento, os relatórios de inteligência havidos das interceptações telefônicas havidas nos processos nº 0002919-65.2013.403.6117, 0000202.46.2014.403.6117, bem como diante das investigações realizadas no bojo dos autos nºs. 0002220-74.2013.403.6117, 0000243-13.2014.403.6117, 0000351-87.2014.403.6117 e 0000373-03.2014.403.6117 (todas com autorização judicial),

cujo compartilhamento foi judicialmente autorizado (f. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117), apontam a existência de indícios de participação de todos os ora denunciados. As interceptações telefônicas, todas realizadas com autorização judicial, foram levadas a termo de forma prevista na legislação, nos termos da Lei 9.296/96, todas fundamentadas em seus respectivos processos, às quais tiveram as defesas amplo acesso. Igualmente, referendando o atendimento ao princípio da ampla defesa, todos os defensores dos réus tiveram irrestrito acesso a todos os demais processos distribuídos neste juízo federal, correlatos a esta ação penal, não prosperando qualquer afirmação quanto à eventual cerceamento de defesa. Da Competência Observo que, a despeito das argumentações ventiladas pelas defesas de alguns dos réus, não podem ser acolhidas as alegações de incompetência deste juízo federal para o processamento da presente ação penal. A remessa a este juízo federal do feito criminal original sob nº 3002982-63.2013.826.0071, oriundo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, aqui cadastrado sob nº 0000202-46.2014.403.6117, foi objeto de decisão às f. 769/779, a qual corroborou toda a investigação iniciada perante o juízo estadual e determinou a continuidade das interceptações até então colhidas, cujos argumentos foram exaurientemente fundamentados, e redundaram na continuidade das medidas nesta seara. Com efeito, no bojo da investigação iniciada perante o citado juízo estadual, ventilou-se o fato ocorrido no multicitado dia 25 de setembro de 2013, que, reitero-se, culminou com a morte do policial federal, mostrando tratar-se de fatos, no mínimo, conexos, tudo a justificar o trâmite inicial naquele juízo e posterior remessa, como dito. Ademais, antes mesmo da vinda desses autos (0000202-46.2014.403.6117) a este juízo federal, outra interceptação já se encontrava aqui em curso, distribuída no bojo do processo nº 0002919-65.2013.403.6117, pleitada que foi a medida pela Autoridade Policial, com a concordância do Ministério Público Federal e integralmente deferida na decisão de f. 31/36 dos autos, contra a qual não prosperam argumentos de ilicitude ou eventual ilegalidade. Reputo ausentes quaisquer máculas que poderiam redundar em nulidade das interceptações havidas, uma vez que foram elas, reitero-se, devidamente havidas sob crivo judiciário, e em obediência à legislação de suporte. O interesse da União na causa, que justifica a tramitação da causa nesta instância, é decorrente das supervenientes acusações a que respondem os réus, todos os crimes elencados sendo de competência desta justiça federal. Das prisões Passo à análise das segregações cautelares decretadas, objeto de novos pleitos de reconsideração pelas defesas. Vejamos. Quanto aos pedidos de revogações de suas respectivas prisões preventivas, todos eles já foram objeto de deliberações judiciais, por essas restando reconhecida a necessidade de suas manutenções. Remanescem ainda pendentes de apreciação apenas os requerimentos feitos pelas defesas dos réus PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, de f. 2010 dos autos, e pelo defensor dativo do nomeado ao réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO às f. 2042/2043, os quais ora analiso. Às f. 2047/2051 dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou relativamente aos pedidos de revogação da prisão preventiva dos réus Paulo e José Luiz, opinando contrariamente ao deferimento do requerido, mantendo-se as prisões decretadas. Com o contexto fático que se apresenta nos autos, tenho que não se modificou a consequência jurídica a ser adotada, ao menos por ora, importando a manutenção das prisões preventivas também decretadas em relação a tais réus. As prisões preventivas foram decretadas e autorizadas pelos elementos cognitivos colhidos durante as investigações, consoante os ditames previstos no art. 311 e art. 312, caput, do Código de Processo Penal, como forma de assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houve prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Nada foi descortinado, em sede processual ou demonstrado pelo defensor, que infirme os decretos de prisões já bastante analisado em átimos processuais pretéritos. O réu PAULO SOUZA DE OLIVIERA já pleiteou idêntica revogação no bojo dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, às f. 398/412, com base nos mesmos fundamentos jurídicos ora esposados, e cuja decisão proferida às f. 476/481 ainda lastreia o édito, como dito. Nesse mesmo contexto e valendo-me dos exaustivos argumentos lançados naquela decisão, acrescidos pela manifestação do Ministério Público Federal de f. 2047/2051, MANTENHO a prisão preventiva do réu PAULO SOUZA DE OLIVIERA, uma vez que não há nos autos, inovadora situação que permita alteração das decisões anteriormente já lançadas. No que diz com o réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, verifico haver sido seu pedido de revogação da prisão preventiva elaborado por defensor dativo, nomeado às f. 1871 dos autos, diante do decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar (f. 1865/1866). Entretanto, seguidamente, sua defesa constituída se manifestou nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, juntando aos autos a defesa preliminar de f. 2028/2031, com a apresentação de novo instrumento de mandato às f. 2032 (substabelecimento sem reserva de poderes). Igualmente aos demais réus que pleitearam seus respectivos pedidos de revogação da prisão preventiva, não houve alteração do cenário fático dos autos em relação ao réu José Luis Bogado Quevedo, cuja prisão se mostra ainda mais adequada, tendo em vista que, citado e intimado por edital, até o presente momento encontra-se em lugar incerto e não sabido, restando pendente de cumprimento o mandato de prisão expedido em relação a ele. Agrega-se a tal fundamento, o fato de ser cidadão paraguaio e, diante da inviabilidade de sua prisão em território brasileiro, seu mandato de prisão fora inserido na Difusão Vermelha da Polícia Federal - INTERPOL, para auxílio e colaboração de outro país (Paraguai) para o efetivo cumprimento da prisão. Dessa forma, e sob os argumentos ora lançados, acrescidos dos argumentos do Ministério Público Federal de f. 2047/2051, MANTENHO a prisão preventiva decretada em relação ao réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, uma vez que não há nos autos, inovadora situação que permita alteração das decisões anteriormente já lançadas. Mantenho, outrossim, as prisões preventivas dos réus JOSÉ

LUIS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, EVANDRO DOS SANTOS, GILMAR FLORES, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, pelos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos que ainda permanecem hígidos e dão suporte à suas manutenções, conforme explanado. Quanto ao denunciado Alex Chervenhak, cujo processo ora desmembrado foi distribuído sob nº 0001189-82.2014.403.6117, eventual revogação ou manutenção de sua prisão preventiva decretada será, naqueles autos, adequada e oportunamente apreciada. Por todo o exposto, não vislumbro, ao menos por ora, motivos para obstar a presente ação penal ou absolver sumariamente qualquer dos acusados, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, EVANDRO DOS SANTOS, GILMAR FLORES, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Do prazo de instrução Conquanto não exaurido o prazo processual previsto para a conclusão da instrução, em perspectiva considerado que tal fato ocorrerá, dadas as medidas que serão objeto de continuidade para o desate da causa, imperiosa a abordagem judicial sobre relevante tema nesta sede. Prevê a Lei nº 12.850/2013:(...)Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.(...)Da intelecção do dispositivo decorre que houve preocupação do legislador para que, em que feitos deste jaez, houvesse célere resposta estatal, notadamente pelo impacto social que tal modalidade delitiva causa ao tecido social. Ainda que não se vislumbre tal intuito na origem legal, pode-se ter em mente que, aos próprios requeridos em procedimentos que tais, estipulou-se uma garantia em receber uma manifestação judicial em tempo reputado razoável, seguramente também pelo estigma inerente e expectativa sobre as penas decorrentes, além de possível pronunciamento que restituía liberdade pessoal. Ao que é pertinente ao caso vertente, em que há réus presos e mandados de prisão pendentes de cumprimento, não se afigura presente a hipótese prevista no dispositivo mencionado, consistente em fato procrastinatório atribuível ao réu. (prevista no 2º fine mencionado). Ao revés, afigura-se existente o outro permissivo contido na retrocitada Lei, consistente na complexidade da causa (também prevista no 2º fine mencionado). Claro está que, de antemão, não é possível excogitar que em todas as causas em que existente litisconsórcio passivo serão reputadas complexas. Pode-se imaginar ação penal deflagrada com menor complexidade probatória e mesmo reduzido número de testemunhos, v.g. Mas, não se trata da hipótese dos autos, cujo debate envolve perscrutar além da própria organização criminosa, supostos delitos de tráfico de drogas, de armas, dentre outros, com 16 dezesseis réus, portanto com quatro vezes o número mínimo para configuração. Então, intui-se de forma palmar que a instrução transcenderá a limitação temporal imposta pela legislação, contudo havendo previsão no mesmo diploma legal para afastar-se o rigor, que cede ante a possível complexidade (evidente que tal fato projeta efeitos precipuamente no tocante à dilargação do iter procedimental), tudo a justificar também as custódias cautelares decretadas e cujos fundamentos ainda projetam seus efeitos no caso vertente. Expostas as razões, reconheço a presença de situação processual contemplada no permissivo legal mencionado e declaro justificado o avanço temporal na instrução deste feito, bem a manutenção das custódias decretadas. Em consonância com o exposto, e a fim de se concentrar e abreviar na medida do possível a instrução probatória, reputo razoável a oitiva de todas as testemunhas de acusação pelo julgador que atua perante este Juízo Federal. Da requisição dos réus presos para a audiência de oitiva de testemunhas Importante tópico a ser objeto de enfrentamento judicial é o atinente a presença física dos réus nas audiências de oitivas de testemunhas, conforme se fará. No presente caso, tenho que não há meios de se promover a locomoção dos réus, alguns deles recolhidos em estabelecimentos situados em outros estados da federação. Há patente risco à incolumidade de todos os envolvidos, em relação à segurança, visto que os QUINZE réus implicariam aparatoso esquema policial e penitenciário, para se fazerem presentes aos atos. Gizem-se as possíveis implicações decorrentes de tentativas de libertação ilegal dos increpados, durante os deslocamentos, visto que são eles acusados de graves delitos e com poder financeiro para assim, hipoteticamente, agir. Nem se olvidem os custos envolvidos para permitir a presença dos denunciados nos atos a serem levados a efeito neste e em outros fóruns federais, tudo militando em favor da opção de realizá-los apenas com a presença de seus patronos, e assim resguardadas todas as garantias a que fazem jus. Não se desconhecem as construções doutrinárias e jurisprudenciais que prestigiam e adotam a presença do réu nas audiências de instrução das causas em que implicados; entretanto, adotando-se como critério a razoabilidade, o fato de os correqueridos ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR e GILMAR FLORES estarem presos na Penitenciária de Piraquara (Curitiba/PR) e Penitenciária de Florianópolis/SC, respectivamente, o corrêu FELIPE

ARAQUÉM BARBOSA, estar recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP, o corréu MÁRCIO DOS SANTOS, junto ao Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP, MARCOS DA SILVA SOARES, recolhido na Penitenciária de Getulina/SP, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, atualmente na Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP, NATALIN DE FREITAS JUNIOR, recolhido junto à Penitenciária de Avanhandava/SP, e ao final, os corréus ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVERIA e EVANDRO DOS SANTOS, estarem recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, faria necessária uma autentica tour de force para permitir a presença de todos, nas subseções de Jaú/SP, Bauru/SP, João Pessoa/PB, Araraquara/SP, Paracaima/RR, e Jiparaná/RO o que não se compadece com a realidade orçamentária e fática do sistema penal brasileiro, que não detém estrutura policial (federal e estadual, vinculadas aos Poderes Executivos) para patrocinar, com eficácia, a realização de atos processuais dessa envergadura. Poder-se-ia objetar com a possibilidade de que as mencionadas audiências poderiam ser realizadas pelo sistema de videoconferencia, contudo não havendo, no âmbito desta justiça federal de São Paulo, meios para conectar links de todos os estabelecimentos prisionais e judiciários para o fim de, ao mesmo tempo, permitir a participação on-line dos réus nos atos a serem realizados. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e não admitir a nulidade em casos que tais: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RÉU PRESO. AUSÊNCIA E M AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - Não procede a alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência do paciente em audiência de oitiva de testemunhas. Isso porque o juízo processante solicitou sua remoção, o que não ocorreu devido a recusa do próprio réu em permanecer em trânsito na Penitenciária de Ribeirão Preto/SP. II - Além disso, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo. Destaco, nessa esteira, que o Plenário do Tribunal, ao apreciar o RE 602.543-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, ratificou tal entendimento, ou seja, de que não constitui nulidade a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - O aumento da pena-base foi devidamente justificado por elementos concretos, quais sejam, os maus antecedentes ostentados pelo réu e sua personalidade voltada à prática delitiva. V - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o paciente. Precedentes. VI - Ordem denegada (HC 109672, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 28.02.2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. PACIENTE SOB CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 68.436, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; HC 95.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15.10.10; HC 84.442, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 25.02.05; HC 75.225, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.97; RHC 110.056, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 09.05.12. 2. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 3. In casu, o paciente encontra-se sob custódia e o Juízo deprecante deixou de requisitá-lo para participar de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, em razão de dificuldades enfrentadas pelo Estado de São Paulo em promover o transporte e a devida escolta de presos, assegurando, todavia, a presença de seu defensor no ato. 4. O defensor do paciente compareceu ao ato processual, tendo, inclusive, formulado reperguntas, comprovando a inexistência de prejuízo para a defesa (pas de nullités sans grief). 5. A possibilidade de o réu não comparecer à audiência é uma expressão do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88), pois nemo tenetur se deterege. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (STF, RHC 109978, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a) LUIZ FUX, 1ª Turma, 18.6.2013) Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de homicídio qualificado (CP, art. 121, 2º). Pretensão ao reconhecimento de nulidade absoluta dos feitos diante da ausência do réu à inquirição de testemunhas. Não conhecimento do writ pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ele substitutivo do recurso ordinário cabível. Não ocorrência de nulidade absoluta. Recurso não provido. 1. Não discrepa do entendimento dominante na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator. 2. A Suprema Corte firmou o entendimento de que a ausência

do réu, preso em outra localidade, à audiência de inquirição de testemunha, não implica a nulidade absoluta dessa (RE nº 602.543 QO-RG/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/2/10). 3. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento (HC 120661, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 6.5.2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO PRESO. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre a admissibilidade do recurso especial. 2. Não cabe habeas corpus, como regra, para rever decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade do recurso especial. 3. A essência do processo penal consiste em permitir ao acusado o direito de defesa. A presença do acusado na audiência judicial está compreendida no direito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5.º, LV, da Constituição Federal). 4. Como consectário da ampla defesa, de rigor a requisição do acusado preso para participar de audiência de instrução perante o Juízo processante, sob pena de nulidade do ato. 5. Circunstâncias especiais do caso, especialmente a regular intimação do defensor da data designada para a realização do ato, a nomeação de advogado dativo e a ausência de prejuízo efetivo, que não autorizam, como exceção, o reconhecimento da nulidade. 6. Inviável a análise da irresignação relativa à dosimetria da pena, contra versão não debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. Precedentes. 7. Ordem denegada. Determinada a imediata reautuação do feito com a inserção do nome completo do paciente (STF, HC 113837, Relator(a) ROSA WEBER, 1ª Turma, 19.3.2013). Habeas corpus. 2. Receptação e extorsão mediante sequestro. 3. Audiência de instrução. Ausência do réu preso. 4. Inobservância da regra sobre inquirição de testemunhas prevista no art. 212 do CPP. 5. Complexidade da causa, escolha do advogado de não participar da audiência, nomeação de defensor ad hoc e consentimento dos advogados dos demais corréus com a realização do ato. Pretensão da defesa de invalidar a instrução criminal rejeitada. 6. Ordem denegada (HC 112217, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) GILMAR MENDES, 2ª Turma, 13.11.2012). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I - O fundamento relativo ao excesso de prazo não pode ser conhecido, pois não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria a indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo, havendo o Plenário do Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no RE 602.543/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, reafirmado tal entendimento. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (STF, HC 111522, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 2ª Turma, 29.05.2012). Assim, DEPREQUEM-SE às seguintes Subseções Judiciárias, respectivamente onde se encontram lotadas as testemunhas arroladas, quais sejam: 1) à Subseção Judiciária de Bauru/SP, as oitivas das seguintes testemunhas: a) ENIO BIANOSPINO, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 16.523, lotado na Polícia Federal em Bauru; b) DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA, policial federal, matrícula nº 10543, lotado na Polícia Federal em Bauru/SP; c) EUDES BARBOSA DOS SANTOS, agente de Polícia Federal, matrícula nº 3502, lotado na Polícia Federal em Bauru/SP; d) GILBERTO GOMES DA SILVA, agente de Polícia Federal, matrícula nº 7392, lotado na Polícia Federal em Bauru/SP. e) PAULO ROBERTO SALES, agente de Polícia Federal, matrícula nº 2589, lotado na Polícia Federal em Bauru/SP; f) NOEL BATISTA ROSA, agente de Polícia Federal, matrícula nº 8999, lotado na Polícia Federal em Bauru/SP. 2) à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB a oitiva da testemunha ELSON DE OLIVEIRA DA SILVA, agente de Polícia Federal, matrícula nº 6685, lotado na SR/DPF da Paraíba acerca dos fatos narrados na denúncia. 3) à Subseção Judiciária de Araraquara/SP as oitivas das testemunhas: a) ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO, delegado de Polícia Federal, matrícula sob nº 10.325, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP; e, b) DOMINGOS TACIANO LEPRI GOMES, agente de Polícia Federal, matrícula sob nº 16.889, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP. 4) à Subseção Judiciária de Jiparaná/RO, a oitiva da testemunha EDSON FERNANDO ROSSI, agente de Polícia Federal, matrícula nº 8012, lotado na CGPRE/DICOR/DPF, na Delegacia de Polícia Federal em João Pessoa/PB acerca dos fatos narrados na denúncia. 5) à Comarca de Paracaima/RR a oitiva da testemunha TIAGO MANICA DO NASCIMENTO, agente de Polícia Federal, matrícula nº 18.456, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Paracaima/RR acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicitem-se a todos os juízos deprecados supra citados que, em cumprimento ao ato deprecado, o façam no prazo de 30 (trinta) dias, em sendo possível, de forma a permitir o

cumprimento mais ágil e prudente às oitivas, dispensando o sistema de videoconferência, que certamente, atrasaria sobremaneira a celeridade processual, haja vista as pautas já tão oneradas. Por fim, para ouvir a única testemunha residente nesta cidade DESIGNO audiência de instrução a ser realizada no dia 13/10/2014, às 14h30mins, REQUISITANDO-SE a presença da testemunha LUÍS ANTONIO MOREIRA, policial militar rodoviário, RE nº 105225-0, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP, para que compareça na audiência supra a fim de prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Ao defensor nomeado dativo nos autos para a defesa do réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, Dr. Gabriel Marson Mantovanelli, OAB/SP 315.012, arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que deixará de atuar nos autos em virtude da constituição de novo defensor, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento e excluindo-o, na sequência, do sistema processual. Diante da petição de f. 2052 do Ministério Público Federal e do requerimento ali pleiteado, DEFIRO o compartilhamento das provas até então obtidas de todo o já processado, tocantemente às mídias eletrônicas correspondentes aos RIPs em questão, uma vez que necessária para a investigação criminal, cabendo ao requerente a providência, bem como a manutenção do sigilo necessário. Para fim de instrução dos autos, efetuem-se as pesquisas pertinentes relativas aos antecedentes criminais junto ao Sistema INFOSEG, juntando-se a presente ação penal todos os registros nele constantes relativamente a cada um dos corréus. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6200

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003399-61.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

De acordo com a inicial, por meio das Sindicâncias nº 2.559/2013 e nº 3.467/2013, instauradas pela Prefeitura Municipal de Marília, foi possível verificar que houve o desvio de verbas do Fundo Municipal de Saúde e de contas específicas da Educação, as quais foram depositadas em contas correntes comuns da Prefeitura de Marília e utilizadas supostamente para o custeio de gastos da máquina municipal não relacionados aos serviços de saúde e de educação. Assim, indefiro o requerido pelo réu Nelson Virgílio Grancieri às fls. 673/678, pois o valor consta na inicial e deve ser ressarcido à União Federal, não à Prefeitura. Manifeste-se o autor quanto à impugnação apresentada pelos réus, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0002113-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X WALTER DUARTE
Fls. 50/52 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47. Retornem os autos ao arquivo.

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a CEF da publicação do Edital de Intimação do réu NILCEU DE SOUZA em 16/09/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do CPC.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002608-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002236-3)) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fl. 339 - Indefiro, tendo em vista que a diligência já foi realizada por este Juízo (fls. 320/324 e 329/330).Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da parte exequente, a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000264-07.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-75.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ)

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de PAULO HENRIQUE FERNANDES, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0002603-75.2010.403.6111. O INSS alega que excesso de execução de R\$ 19.256,11, pois o benefício já foi totalmente pago. Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação. A Contadoria Judicial apresentou informação. É o relatório. D E C I D O . Em 20/04/2010, PAULO HENRIQUE FERNANDES ajuizou contra o INSS e Maria Aparecida Alexandre Fernandes, sua mãe, a ação ordinária previdenciária nº 0002603-76.2010.403.6111, objetivando o rateio da pensão por morte de Francisco Fernandes, seu pai. Em 20/06/2010 este juízo deferiu o pedido de tutela antecipada. Em 05/07/2013 foi proferida sentença confirmando a tutela antecipada e julgando procedente o pedido do autor, condenando o INSS a ratear o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE NB 145.638.891-3 entre o autor e a corré Maria Aparecida Alexandre Fernandes a partir do óbito (25/06/2008 - fls. 24). Com o trânsito em julgado da sentença, o INSS informou sobre a impossibilidade de remessa de cálculos, vez que o benefício de pensão por morte foi inteiramente pago em favor de Maria Aparecia Alexandre Fernandes - esposa do segurado falecido, através do benefício 145.638.891-3 e que o benefício de pensão foi desdobrado em favor da parte autora sob o nº 149.025.198-4 a partir de 23/07/2010. No tocante à informação do INSS, o autor se manifestou concordância, esclarecendo que sempre residiu e reside com sua mãe, a Senhora Maria Aparecida Alexandre Fernandes, quem passou a perceber o valor do benefício objeto da presente ação, após a morte do segurado/genitor, Sr. Francisco Fernandes, benefício este que passou a ser rateado para o requerente e sua genitora, a partir de julho de 2010. Portanto, desde o óbito de Francisco Fernandes em 25/06/2008, a Autarquia Previdenciária pagou 100% do benefício previdenciário pensão por morte NB 145.025.198-4 à Maria Aparecida Alexandre Fernandes, esposa do falecido e mãe do autor, sendo que, após o ajuizamento da ação ordinária previdenciária nº 0002603-75.2010.403.6111 e com o deferimento da tutela antecipada, o benefício passou a ser rateado entre o autor e sua mãe. Surpreendentemente, o autor apresentou contas de liquidação no valor R\$ 19.256,11 a título de atrasados do benefício previdenciário pensão por morte a contar da data do óbito. Ora, nada é devido ao autor, ora embargado. Conforme bem observou a Contadoria Judicial, não há nenhuma diferença devida a favor do autor, posto que houve o pagamento integral do benefício para sua genitora até 22/07/2010 e a partir dessa data o benefício foi desdobrado. Por outro lado, o INSS não impugnou a conta de liquidação em relação aos honorários advocatícios. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução do julgado apenas e tão somente em relação ao valor dos honorários advocatícios, sendo que a título de benefício previdenciário pensão por morte nada é devido ao autor, ora embargado, PAULO HENRIQUE FERNANDES e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão

jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002029-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-82.2013.403.6111) RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante (TRF da 3ª Região - AI 200703000813842 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - D.J.F3 de 30/03/2010). À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003526-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-49.2014.403.6111) EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003132-55.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-91.2013.403.6111) KAZUKO TAKAKU(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Kazuko Takaku em face da Fazenda Nacional, referentes à execução fiscal nº 0004949-91.2013.403.6111. Nos autos principais proferi sentença, nesta data, extinguindo a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O . Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SANCARLO ENGENHARIA LTDA., JOSÉ CARLOS OLÉA, LÉA MARIA PEREIRA OLÉA, WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e GLÁUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA, no valor de R\$ 2.021.977,58 (atualizado até 01/03/1995). Foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 26.548 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, consistente em 1 (um) terreno onde foi construído pela empresa devedora um conjunto habitacional denominado Parque Residencial Marcelo Mesquita Serva constituído de 10 (dez) blocos de 3 (três) andares, contendo 12 (doze) apartamentos por bloco. Os embargos à execução ajuizados pelos executados, feito nº 1003720-12.1995.403.6111, foram julgados improcedentes (fls. 169/193). O recurso de apelação apresentado pelos executados foi recebido no efeito devolutivo (fl. 194). A CEF requereu, na forma do artigo 685-C do CPC, bem como da Resolução nº 160/2011 do CJF, a alienação por iniciativa particular dos bens garantidores nos autos da execução no estado em que se encontram dos imóveis vinculados ao contrato 0023838 -

Residencial Marcelo Mesquita Serva (fls. 1212 e 1213/1275). É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 685-C do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. 1o - O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. 2o - A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. 3o - Os Tribunais poderão expedir providimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondendo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. Verifica-se que não prevê a lei expressamente a oitiva do executado, o que a primeira vista poderia significar a inexistência da necessidade de intimá-lo para manifestar-se sobre a alienação por iniciativa particular. Nesse sentido é a lição de Danilo Knijnik: Embora não haja previsão específica, do requerimento deverá ser ouvido o devedor, garantindo-lhe o direito de participar na formação da resolução autorizativa a ser emitida pelo juiz, que se exteriorizará mediante uma decisão interlocutória (in A NOVA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS: COMENTÁRIOS À LEI N 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006/Coordenador Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 247). E o momento para a oitiva do executado deve ser anterior ao deferimento da medida. ISSO POSTO, intímem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF às fls. 1212 e 1213/1275. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002049-04.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Intime-se a exequente para juntar aos autos a cópia do acordo de parcelamento da dívida firmado pelas partes.

0003882-57.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO, RENATA APARECIDA DE SOUZA e MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO, objetivando o recebimento de R\$ 15.538,52 oriundo de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial firmado em 23/06/1999 - Contrato nº 8.0313.6077496-6. Instada a se manifestar, a exequente requereu a redistribuição deste feito à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, já que a distribuição nesta Subseção Judiciária de Marília decorreu de equívoco administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o contrato de foi firmado em Jaboticabal/SP, além de contar com cláusula de eleição de foro (Cláusula 36 - fl. 24), que estabelece a competência da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato. A autora, em 25/09/2013, disse que houve equívoco na escolha da Subseção Judiciária para o ajuizamento e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, pois o município de Jaboticabal, domicílio dos executados, local do contrato e onde se encontra o imóvel, objeto do contrato que instruiu a inicial, pertence à 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RÉUS DOMICILIADOS FORA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. AUTORA QUE, EM ATENÇÃO A DESPACHO DO JUÍZO, REQUER A REMESSA DOS AUTOS A OUTRA SUBSEÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Os réus são domiciliados em Santa Cruz da Conceição e em Leme, e o contrato de crédito firmado entre as partes foi assinado neste último Município, além de contar com cláusula de eleição de foro, que estabelece a competência do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da base territorial da agência onde o contrato foi realizado. 2. Nenhum dos municípios em questão é abrangido pela jurisdição territorial do Juízo suscitado, posto que o município de Santa Cruz da Conceição encontra-se na jurisdição da Subseção Judiciária de São Carlos, e o município de Leme na jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba. 3. Não procede a tese do Juízo suscitante de que se trata, no caso, de declinação de ofício de competência relativa. O Juízo suscitado determinou à autora que explicitasse a razão do ajuizamento perante a Subseção em Ribeirão Preto. A autora apenas reconheceu o equívoco no ajuizamento da ação perante o Juízo suscitado e requereu a remessa dos autos à Subseção de Piracicaba. 4. Trata-se, portanto, não de declinação de ofício de competência territorial e relativa, mas sim de medida de economia processual determinada pelo Juízo suscitado, para que os autos fossem redistribuídos

ao Juízo pertinente.5. Conflito improcedente.(CC 00198301020124030000 - Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita - DJF 3: 29/04/2013)Pois bem. Resta claro que a exequente pretendia o ajuizamento perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e que os autos devem ser remetidos para aquela Subseção por medida de economia processual.Ademais, dispõe a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal que é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato.Com efeito, o artigo 111 do Código de Processo Civil, estabelece que as partes podem modificar a competência em razão (...) do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, ou seja, deve prevalecer a vontade dos litigantes de demandar no foro eleito.Assim, considerando que as partes, no contrato acostado às fls. 06/26, elegeram o foro de Ribeirão Preto/SP para o ajuizamento deste feito e que o domicílio dos executados e o local onde o imóvel, objeto do contrato, se encontra está compreendido na circunscrição da 2ª Subseção Judiciária, a petição da exequente deve ser entendida como manifestação inequívoca de que pretendia o ajuizamento perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, não havendo o que se falar em declinação de competência.Ante tudo o que se expôs determino a remessa destes autos para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para conhecer e julgar a causa.CUMPRASE. INTIMESE.

0004018-54.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CARRERO & PERACCINI LTDA ME, BERNARDO CARRERO FILHO e LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO, no valor de R\$ 47.312,17, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183.Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece, na cláusula primeira o seguinte:OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 13391-9, mantida pela CREDITADA na Agência MARÍLIA/SP da Superintendência Regional de BAURU/SP, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS);(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).Verifica-se que a Cláusula Primeira do contrato estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente.Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora.No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo.Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada.III - Embargos de Declaração não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar

que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 0003407-38.2013.403.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - j. em 01/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador FederalJohansom Di Salvo - j. em 18/09/2012).Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004949-91.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KAZUKO TAKAKU(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de KAZUKO TAKAKU.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003239-02.2014.403.6111 - ANA MARQUES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC).À Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2) - JOSE MANUEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001197-58.2006.403.6111 (2006.61.11.001197-4) - ERNESTO TONETO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERNESTO TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0006002-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006002-0) - MARIA FELICIANO DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001689-16.2007.403.6111 (2007.61.11.001689-7) - GUTENBERG MARQUES MOTTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUTENBERG MARQUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos.

0002014-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002014-1) - GERALDA VICENTE NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDA VICENTE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos

referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos.

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos.

0001903-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001903-2) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o exequente intimado de que os autos encontram-se em Secretaria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença do requerente, retornem os autos ao arquivo.

0005547-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005547-4) - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE e DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 91. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 94 e 95, sendo o crédito do autor convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 100/102). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SOELI DE OLIVEIRA e FABIANA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 181. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 184 e 185, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 204/206). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEVINO SILVA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEVINO SILVA FLOR e CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 175. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 178 e 179. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA X MARIA SIQUEIRA PRAXEDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 126 e determino o desentranhamento do contrato de fls. 127/128 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que o contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 121, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 0014220-87.2013.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 90) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003759-30.2012.403.6111 - MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA e CRISTHIANO

SEELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 149. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 152 e 153. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004595-03.2012.403.6111 - MICHELE APARECIDA REIS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHELE APARECIDA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001071-61.2013.403.6111 - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FUSSAE MATUGUMA TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001323-64.2013.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002366-36.2013.403.6111 - LOURDES MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002586-34.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 245/254 - Nada a decidir, pois o pedido deve ser dirigido ao relator do agravo de instrumento nº 0026741-38.2012.4.03.0000, que determinou a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 154.662,61, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 207/212. Cumpra-se o despacho de fl. 243. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4) - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004997-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X ANGELA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ALVES

Em face da certidão de fl. 80, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 77.

Expediente Nº 6208

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Fls. 121: Tendo em vista que em 10/09/2014 o Edital de Leilão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão de fls. 120, bem como considerando que este Juízo, nos exatos termos do Art. 692 do Código de Processo Civil, já estipulou previamente o preço vil em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, prossiga-se com o leilão designado para 06/10/2014 (primeira hasta) e 20/10/2014 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001687-02.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a recusa do réu quanto à proposta de transação penal (art. 76 da lei n.º 9.099/95), apresentada em audiência realizada em 06/05/2014, deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95) e ofereceu denúncia, em 20/05/2014,

contra JOÃO GILBERTO ANTICO JUNIOR, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 331 do Código Penal. Narra a denúncia que Consta dos inclusos autos que o denunciado, no dia 18 de outubro de 2013, desacatou funcionário público federal da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, o qual encontrava-se no exercício da função. Segundo restou apurado, o denunciado dirigiu-se de forma exasperada e desrespeitosa ao funcionário público federal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Anderson Ricardo dos Santos, o qual encontrava-se no exercício da função, bem como tomou das mãos do ofendido uma carta endereçada à cidadã Thais César Ântico, filha do denunciado, recusando-se a devolvê-la até a chegada da Polícia Militar. Em seu depoimento, o ofendido afirmou que (...) em data de 18/10/2013, JOÃO GILBERTO ANTICO JUNIOR efetivamente teria se dirigido ao DEPOENTE de forma exasperada e desrespeitosa, inclusive tirando de suas mãos um objeto (correspondência) que era endereçada à sua filha, só o devolvendo quando da chegada no local da Polícia Militar (...) (fl. 16). Ouvido, o denunciado confirmou o desacato ao ofendido ao afirmar que (...) pegou a correspondência de sua mão colocando-a no teto de um carro em que fazia serviço; QUE como o carteiro ANDERSON já se encontrava exaltado, acionou guarnição da Polícia Militar o que culminou na lavratura do BO de fl. 05/06; Que com a chegada da PM no local o DECLARANTE assinou que estava recusando em receber a correspondência em questão a qual foi então devolvida ao carteiro ANDERSON (...) (fl. 17). Assim agindo, o denunciado, de forma consciente, desacatou servidor público. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou uma testemunha. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0369-2013 da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP. A denúncia foi recebida no dia 22/05/2014 (fls. 43/44), oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 24/06/2014. Na mencionada audiência, o réu apresentou defesa, mas não arrolou testemunhas. Assim, somente uma testemunha de acusação foi ouvida e posteriormente o réu interrogado (fls. 48/52). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 66/69). Por seu turno, o réu apresentou o memorial final (fls. 71/85), requerendo a absolvição, sustentando que não restou configurado o delito de desacato, pois a conduta do réu teria se limitado a se negar receber a carta que sequer lhe era endereçada, não havendo dolo específico na conduta, no sentido de ultrajar ou desprestigiar o servidor público. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado JOÃO GILBERTO ANTICO JUNIOR foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 331 do Código Penal, cuja redação é a seguinte: DESACATO Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. A conduta delitiva em tela atinge o Estado, e, secundariamente, o funcionário ofendido. Cuida-se de delito, cujo núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscar. Na definição de Hungria, desacato é a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc., ou seja, qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. (...) É indispensável que o desacato seja contra funcionário público. a. No exercício da função, ou seja, estando o funcionário praticando ato relativo ao ofício, dentro ou fora da sede de sua repartição. b. Ou em razão dela (função) - (Delmanto, Celso - Código Penal Comentado, 2000, p. 590). Por fim, a consumação do delito capitulado no art. 331 do Diploma Penal dá-se com o ato ou palavra de que o ofendido tomou conhecimento. Especificamente, a conduta denunciada consistiu em ato que redundou em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário público federal da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no exercício da função de carteiro. A materialidade e a autoria estão bem estampadas nas declarações do funcionário ofendido e do réu. As declarações demonstram, de forma indene de dúvidas, que o réu agiu de forma desrespeitosa e afrontosa com o servidor público, ao retirar a correspondência de suas mãos. Também, as declarações de ambos não deixam dúvidas de que a conduta delitiva foi praticada pelo réu. O funcionário ofendido assim declarou (fls. 51- transcrito às fls. 90/93): TESTEMUNHA - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS (FLS. 51): Voz 1: Anderson Ricardo dos Santos? Voz 2: Sou eu. Voz 1: Senhor Anderson, o senhor foi arrolado como testemunha em um processo que o Ministério Público Federal está movendo contra João Gilberto Ântico Júnior e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá ok? Voz 2: Certo. Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: Doutor Anderson o senhor foi entregar uma carta na residência ou no local de trabalho do senhor João Gilberto? Voz 2: Sim. Voz 3: Como que os fato se sucederam? Voz 2: Foi assim... Voz 3: A carta era pra ele? Voz 2: Não, não era pra ele. Se eu não me engano a carta era pra Ana, era uma carta registrada e ele precisava assinar na lista de objetos qualificados, aí eu mostrei o objeto pra ele e ele falou assim: eu preciso ver. Só que como eu trabalho com a prancheta e carta embaixo eu ia destacar, só que aí ele puxou, aí eu falei assim: óh, o senhor tem que me devolver as debaixo que as debaixo não são do senhor. Aí ele foi falou: então eu não quero. E eu falei as debaixo não é do senhor, aí ele falou: Então eu não quero, não vou assinar. Aí eu falei que tudo bem, fala o seu nome pra mim que eu vou colocar como recusado e vou devolver ao remetente, aí eu tava saindo do local e ele pegou e tirou o objeto da minha mão, daí eu falei o senhor precisa me devolver que o objeto não é do senhor, aí ele falou assim: eu não vou devolver. Aí eu falei assim: óh, se o senhor não devolver eu vou ser obrigado a chamar a polícia, aí ele falou: então chama a polícia. Aí eu chamei a polícia, aí mediante isso ele me devolveu o objeto. Voz 3: Então em um primeiro momento ele tinha se recusado a assinar e a receber. Voz 2: Isso. Voz 3: Aí o senhor já tinha até desistido de entregar... Voz 2: Isso, que eu teria que colocar

como recusado e colocar o nome dele né, como ele recusou o objeto. Voz 3: Isso o senhor procedeu. Voz 2: Isso. Voz 3: Só que aí quando o senhor tava saindo... Voz 2: Ele pegou e tirou o objeto da minha mão. Aí eu falei assim: óh, o senhor precisa me devolver porque se o senhor não me devolver eu vou chamar a polícia, porque o objeto, só é possível após o senhor assinar, antes disso o objeto é do remetente ainda, aí ele pegou e falou: olha eu não vou assinar nada e não vou devolver. Ai eu falei que então tudo bem, então eu ia chamar a polícia, ai eu chamei a polícia e ele devolveu o objeto. Voz 3: Quando a polícia chegou ele ainda esboçou resistência ou... Voz 2: Não, não, não, ai ele pegou e devolveu o objeto, aí a policia entregou e aí ele nem me entregou, ele entregou pra polícia e a polícia me entregou o objeto. Voz 3: Ele entregou pra polícia? Voz 2: É. Voz 3: A polícia solicitou que ele devolvesse o objeto? Ela chegou solicitando que devolvesse? Voz 2: Sim. Voz 3: Ele deu alguma justificativa pra essa postura? Voz 2: Não, ele não falou nada ele pegou só, tirou só o objeto da minha mão e falou que não ia assinar. Voz 3: Chegou a danificar alguma coisa? Voz 2: Não, não chegou a danificar nada. Voz 3: Muito obrigado. Voz 1: Eu dou a palavra ao defensor. Voz 4: Sem perguntas excelência. Voz 1: Esse objeto... João né? Voz 2: Anderson. Voz 1: Como que era esse pacote? Voz 2: Era uma carta. Voz 1: Só uma carta? Voz 2: Só uma carta, só que ela tem um registro e esse registro a pessoa que recebe ela tem que assinar, porque não é uma carta simples é um objeto qualificado ela tem um código de rastreamento e esse código de rastreamento o remetente paga esse serviço pros correios, ele tem que saber quem que recebeu, então a gente tem uma lista de objetos qualificados onde tem vários objetos e a pessoa assina no local correspondente do objeto. Voz 1: Entendi. Voz 2: Mas era uma cartinha, uma carta simples. Voz 1: O senhor acha que o endereçado era pra Ana? Voz 2: Ana. Voz 1: Que trabalha nessa empresa? Voz 2: Eu não sei dizer pro senhor, tava no endereço e nome de Ana. Voz 1: Ele xingou o senhor? Ele falou algum palavrão contra o senhor? Voz 2: Não, quando eu falei que ia chamar a polícia ele falou assim: ó você não vai ficar a vida inteira debaixo da asa da polícia. Ai não falei nada. Mas eu acredito que isso foi coisa do momento, porque posteriormente, outros dias, eu passei lá, ele assinava os objetos ele nunca mais me faltou com educação ou com respeito. Voz 1: Depois disso ele já recebeu outras correspondências? Voz 2: Já, ele já recebeu outras correspondências, acredito foi só no calor do momento que ele tenha feito isso, porque outros dias eu passei e não tive mais problema nenhum. Voz 1: Essa correspondência foi devolvida pro remetente? Voz 2: Foi devolvida pro remetente. Voz 1: Pode encerrar. Voz 1: MM. Juiz Voz 2: Testemunha Voz 3: Ministério Público Voz 4: Advogado de Defesa Em seu interrogatório às fls. 49/50 (transcrito às fls. 94/97), o réu afirmou o seguinte: RÉU - JOÃO GILBERTO ANTICO JÚNIOR (fls. 49/50): Voz 1: João Gilberto Antico Junior? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: Senhor João, o senhor está sendo processado pelo crime de desacato e hoje o senhor vai ser interrogado, o senhor tem o direito constitucional de permanecer calado e informando o senhor que o silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa tá certo? Voz 2: Tá certo. Voz 1: Então algumas perguntas que são obrigatórias, a primeira é sobre a sua residência, o senhor mora aonde? Voz 2: Coronel Gaudino de Almeida, 866, 3 A. Voz 1: Essa casa é sua mesmo? Voz 2: Não, não... é alugada. Voz 1: O senhor faz o quê? Qual a sua profissão? Voz 2: Eletricista de autos. Voz 1: Empregado? Voz 2: Empregado, empregado da minha filha no caso que é a Thais César Antico, que é o destinatária da carta. Voz 1: A destinatária da carta? Em relação a sua vida pregressa, o senhor já foi preso anteriormente? Voz 2: Já, infelizmente, já mas já foi pago, graças a Deus. Voz 1: O que o senhor cometeu? Voz 2: Eu cometi... O certo mesmo era vício o senhor entendeu? Mas como o promotor, juiz entendeu que fosse tráfico e assim fui condenado, o senhor me entendeu? Mas a princípio era vício, mas infelizmente a situação no processo... Voz 1: Que ano foi isso mais ou menos? Voz 2: Foi em 1991, 10 de outubro. Voz 1: O senhor foi condenado a quanto tempo? Voz 2: 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias multa. Fiquei 2 (dois) anos, 7 (sete) meses, 2 (duas) horas e 15 (quinze) minutos preso. Voz 1: Só isso? Voz 2: Mais nada. Voz 1: Não teve mais nada? Voz 2: É faz 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias que eu sai da prisão. Voz 1: A outra pergunta que eu faço que é obrigatória, se é verdadeira a acusação que está lhe sendo feita. Voz 2: Na minha interpretação viu Excelência, porque no dia o rapaz, o Anderson, esqueceu de frisar, tava chovendo muito no dia sabe, ele chegou com a bolsa cheia, molhado sabe, tava um pouco alterado, o senhor tá me entendendo, e minha filha tinha pedido pra mim pra não receber nenhuma carta relacionada a banco ou esse tipo de coisa, e ele me exigiu no momento pra mim assinar a prancheta lá, mas sem eu ver a carta, tanto é que eu falei assim com licença, conforme eu tirei a carta da mão dele, mas a minha intenção não era constranger ele e nem faltar com respeito com ele, que eu tava com a oficina cheia, eu tava trabalhando bastante, eu quando vi que era relacionado a banco, a financeiro, eu falei olha muito obrigado, ai ele falou eu não vou receber mais já chamei a polícia e como eu tava trabalhando eu deixei a carta em cima do capô do carro, do teto, e voltei pro meu trabalho, de repente me chega três viaturas e mais seis ou sete policiais, ai pegou e falou: Cadê a carta? tá aqui, aí conversou e tudo aí peguei e assinei que eu não queria receber né, como a minha filha me pediu, depois disso ele passou várias vezes lá, já encontramos várias vezes na rua, eu pedi desculpa pra ele, se ele se achou ofendido na situação né, que pra mim não, mas se ele se achou ofendido na situação eu pedi desculpa pra ele e ele pediu pra mim, disse que tava nervoso, porque aquele dia tava muito ruim pra ele trabalhar, tá me entendendo? A partir disso ele até falou pra mim e disse: não seu João aquilo lá não vai dar nada não, foi só uma coisa de momento e tudo. E por aí afora. Hoje mesmo chegamos aqui, pegamos na mão nos cumprimentamos, acho que foi um dia ruim pra ele e eu agi errado em decorrência do erro dele, mas na minha opinião eu não desacatei ele não, não foi a minha intenção, como se fosse ele, um bombeiro, um policial militar. Voz 1: O senhor disse que pegou a carta da

mão dele? Voz 2: Peguei da mão dele, disse com licença aí eu peguei, não sei o que tava acontecendo com ele no dia, eu falei assim: eu não vou receber, e ele falou não vou pegar mais por que já tinha chamado a polícia, no mesmo tempo que eu peguei a carta e olhei o remetente ele já tinha avisado a polícia e eu coloquei no capô do carro. Voz 1: Que carro era esse que o senhor colocou no capô? Voz 2: Um gol branco que eu tava arrumando. Voz 1: Dentro da... Voz 2: Dentro da empresa, no meu serviço. Voz 1: A segunda aqui é, não sendo verdadeira a acusação se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela. Ele já tinha entregue cartas lá no seu endereço? Voz 2: Várias vezes. Voz 1: Antes e depois do fato? Voz 2: Antes, depois, depois nos encontramos na rua ainda, que eu trabalho com socorro de automóvel. Voz 1: O senhor só o conhece como entregador de correspondência? Voz 2: Nada mais, nada contra ele, nem contra o carteiro também. Voz 1: Porque o senhor já conhece as provas apuradas, as provas são simples, você conhece as vítimas e testemunhas que são as mesmas, que é o carteiro, se o senhor tem algo mais pra alegar em sua defesa? Voz 2: Não, pra mim eu pedi com licença, se eu tivesse tomado da mão dele eu ia tá faltando com respeito, com a função pública federal, no caso o carteiro. Pedi com licença, eu não posso receber uma correspondência ou assinar alguma coisa sem ver o que é relacionado a isso né, ele exigia que eu assinasse primeiro e pegasse a carta depois, aí não tem como, aí eu pedi com licença eu vou ver, porque minha filha já abriu essa empresa pra mim trabalhar, porque eu, por erro econômico, já fechei uma empresa antes, então eu não tinha lugar pra trabalhar, tanto é que se eu fosse empregado de outra pessoa desconhecida eu tinha sido mandado por justa causa, apareceu três viaturas lá dentro da firma, seis ou sete policiais, até me constrangeu também, mas isso não vem ao caso, então acho que no momento ali, ele tava em momento ruim, péssimo porque é ruim trabalhar debaixo de chuva, carregar peso, passar frio pra cumprir seu horário de trabalho, cumprir a sua missão com a sociedade, e com o erro dele eu acabei errando também, mas eu só agi com educação, não fui agressivo, não faltei com respeito com ele em momento nenhum. Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Nada Vossa Excelência. Voz 1: Dou a palavra ao defensor. Voz 4: Sem perguntas Vossa Excelência. Voz 1: Quanto tempo demorou pra polícia chegar lá? Voz 2: Coisa de minutos, porque aonde eu trabalho na Pedro Toledo, na rua de cima uns 150 metros tem uma divisão da polícia militar ali, tem um bombeiro na Nelson Spielman, a divisão é em frente, coisa de 150 metros, coisa de três a quatro minutos. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: MM. Juiz Federal Voz 2: Réu Voz 3: Ministério Público Federal Voz 4: Advogado de Defesa Vê-se, diante de seu depoimento, que em nenhum momento o réu negou ter retirado a carta das mãos do carteiro, e que suas declarações não destoam das declarações prestadas pelo funcionário ofendido. As alegações da defesa quanto ao fato de ambos, o carteiro e o réu estarem exaltados, não afastam o elemento subjetivo do tipo, uma vez que tal estado psicológico é comum quando da prática dessa modalidade delitiva, não afastando a intenção de menosprezar, desrespeitar, não importando, ainda, o fato de não ter sido proferidas, pelo réu, expressões de baixo calão. Isto porque, as ofensas concretizaram-se pelas atitudes de menosprezo, desrespeito ao servidor no exercício de sua função, traduzidas na recusa do réu, de forma exasperada, em receber a correspondência, e, posteriormente, na subtração de tal correspondência, das mãos desse servidor, a quem foi restituída a encomenda tão-somente após a chegada da Polícia Militar. In casu, restou comprovado que, conscientemente, o réu desacatou funcionário público federal, no exercício de sua função. Como se vê, nenhum dos fatos alegados pelo acusado foram provados, não logrando descaracterizar a sua vontade de desacatar o funcionário. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado JOÃO GILBERTO ANTICO JUNIOR, como incurso nas penas previstas no artigo 331 do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), os antecedentes (fls. 03/05) demonstram que o réu é tecnicamente primário, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção; -B) não reconheço quaisquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 61 a 67 do Código Penal); -C) não reconheço quaisquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO; -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal; -E) é cediço que a substituição da reprimenda por sanções restritivas precede à hipótese de sursis, mostrando-se mais favorável ao acusado, assim, cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: -E-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; -F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada; e -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3694

EXECUCAO DA PENA

0011878-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na proibição de frequentar bares, boates e inferninhos depois das 22:00 horas, pelo prazo da condenação, bem como pela prestação pecuniária de 05 salários mínimos, vigentes na época dos fatos, com valores atualizados a serem revertidos em favor do Lar Betel em Piracicaba/SP. Na audiência admonitória realizada em 14 de março de 2012 (fl. 57), constatou-se que a ré efetuou o cumprimento da pena de prestação pecuniária fl. 42 e adimpliu parte da pena de multa no valor de R\$ 69,63 (sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), razão pela qual foi intimada a complementar o valor referente à pena de multa, o que foi cumprido conforme comprovante de fl. 58, apresentado em audiência. Assim, restou fixada apenas a interdição temporária de direitos de não frequentar bares e boates depois das 22 horas, ficando a sentenciada advertida de que seu descumprimento poderá acarretar a conversão da pena em privativa de liberdade. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária fls. 42, das custas fl. 41, bem como da pena de interdição de direitos, que foi cumprida em 14/07/2014. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 104). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta à sentenciada MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0011879-05.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na proibição de frequentar bares, boates e inferninhos depois das 22:00 horas, pelo prazo da condenação, bem como pela prestação pecuniária de 05 salários mínimos, vigentes na época dos fatos, com valores atualizados a serem revertidos em favor do Lar Betel em Piracicaba/SP. Na audiência admonitória realizada em 14 de março de 2012 (fl. 64), constatou-se que a ré efetuou o cumprimento da pena de prestação pecuniária fl. 43 e adimpliu parte da pena de multa no valor de R\$ 69,63 (sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), razão pela qual foi intimada a complementar o valor referente à pena de multa, o que foi cumprido conforme comprovante de fl. 65, apresentado em audiência. Assim, restou fixada apenas a interdição temporária de direitos de não frequentar bares e boates depois das 22 horas, ficando a sentenciada advertida de que seu descumprimento poderá acarretar a conversão da pena em privativa de liberdade. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária fls. 43, das custas fl. 40, bem como da pena de interdição de direitos, que foi cumprida em 14/07/2014. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 127). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta à sentenciada MÁRCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0011880-87.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02

anos e 04 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na proibição de frequentar bares, boates e inferninhos depois das 22:00 horas, pelo prazo da condenação, bem como pela prestação pecuniária de 05 salários mínimos, vigentes na época dos fatos, com valores atualizados a serem revertidos em favor do Lar Betel em Piracicaba/SP. Na audiência admonitória realizada em 14 de março de 2012 (fl. 56), constatou-se que a ré efetuou o cumprimento da pena de prestação pecuniária e adimpliu parte da pena de multa no valor de R\$ 69,63 (sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), razão pela qual foi intimada a complementar o valor referente à pena de multa, o que foi cumprido conforme comprovante de fl. 57, apresentado em audiência. Assim, restou fixada apenas a interdição temporária de direitos de não frequentar bares e boates depois das 22 horas, ficando a sentenciada advertida de que seu descumprimento poderá acarretar a conversão da pena em privativa de liberdade. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária fls. 41, das custas fl. 40, bem como da pena de interdição de direitos, que foi cumprida em 14/07/2014. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 102). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta à sentenciada IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003135-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)
Ciência às partes do laudo médico complementar juntado às fls. 84/86. Após, apense-se aos autos principais para novas deliberações. Piracicaba, d.s.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA

Considerando-se que a testemunha Cristiene Mirele dos Santos, arrolada pela acusação tem endereço em Campinas e a viabilidade de se utilizar a videoconferência, com os recursos tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ, determino que a oitiva da referida testemunha seja realizada por videoconferência, na mesma data da audiência designada às fls. 864, qual seja: 07 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 15 HORAS. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, abrindo-se o call center, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a realização da videoconferência. Intimem-se as partes.

0010059-48.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Considerando-se o requerido na petição de fls. 272/273, redesigno a audiência para o dia 09 de DEZEMBRO de 2014 ÀS 16.00horas. Retire de pauta a audiência prevista para o próximo dia 25/11/2014. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0003767-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 316/318, determino expedição de nova carta precatória à Comarca de Araras/SP para a oitiva da testemunha Benedita dos Santos Candido, solicitando-se que a carta precatória seja cumprida o mais breve possível, de acordo com a pauta daquele juízo. Instrua a precatória com a petição de fls. 219; certidão do oficial de Justiça de fls. 245 verso e da manifestação ministerial de fls. 316/318, esclarecendo que o bairro da testemunha é Jardim Europa, e não Centro, como constou no mandado expedido por aquele juízo. Inclua-se na deprecata o outro endereço informado pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 22 DO CPP, QUE EM 02/09/2014 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 170/2014 A COMARCA DE ARARAS/SP, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

0006557-67.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

VISTO EM SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA nos autos n. 0006557-67.2012.403.6109, como incurso no tipo penal do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, eis que na qualidade de procuradora de Benedita Sabina da Silva, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/531.877.303-2, em favor desta segurada, em prejuízo do Instituto do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, mediante declaração falsa sobre composição do grupo e renda familiar, tendo sido o benefício concedido indevidamente entre 17/09/2008 a 28/07/2010. A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fl. 112 v). Citada, a ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza apresentou sua resposta à acusação às fls. 135/148. Pugnou pela redistribuição do feito à 3ª Vara de Piracicaba para ser apensado aos autos n. 0011269-37.2011.403.6109. No mais, sustentou que foi induzida em erro pelos seus clientes. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que nenhuma das teses veiculadas enquadra-se nas situações do artigo 397 do Código de Processo Penal às fls. 150/152. Determinou o prosseguimento do feito por não ser caso de absolvição sumária fl. 160. Durante audiência, foi realizada a oitiva das testemunhas Benedita Sabina da Silva, Luiz Aparecido Dias e Nelson da Silva fls. 198/201. O interrogatório da ré foi realizado em conjunto com os autos n. 0005730-56.2012.403.6109, conforme fls. 212/214. Memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal fls. 215/222. Memoriais finais pela defesa às fls. 230/234. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do pedido de redistribuição Inicialmente verifico que a defesa sustenta que o feito deveria ser redistribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba, considerando que recebeu a primeira denúncia e assim, firmou-se a competência por prevenção. Não merece acolhimento o requerimento para reunião dos processos, pois os crimes, apesar de guardarem a princípio entre o modus operandi o e circunstâncias similares de execução, referem-se a benefícios pleiteados de forma autônoma, não havendo nenhuma medida acautelatória ou constrictiva decretada em desfavor da acusada, a justificar a prevenção, razão pela qual a distribuição livre das ações é de rigor. Anoto que eventual existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pela acusada poderá ser reconhecida em sede de execução das penas, a teor da súmula 611 do STF. Mérito No caso em apreço, foi imputada à ré a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Materialidade No procedimento administrativo referente ao benefício assistencial NB 88/531.877.303-2, a ré Glaucejane, na qualidade de procuradora de Benedita Sabina da Silva, apresentou declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência na qual foi omitido o estado civil da requerente, posto que foi formulada declaração pela acusada contendo informações inverídicas no sentido de que se encontrava separada de fato de seu marido e que não recebia ajuda financeira de qualquer natureza. No caso em análise, o INSS revendo o ato de concessão, realizou pesquisa externa com intuito de averiguar a composição do grupo familiar da beneficiária Benedita Sabina da Silva, tendo constatado que sempre viveu maritalmente com senhor Nelson da Silva, aposentado por tempo de contribuição, percebendo proventos de R\$ 2.045,54 (dois mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) fl. 31. Nesse contexto, o benefício assistencial foi concedido indevidamente à Benedita Sabina da Silva no período de 17/09/2008 a 28/07/2010, causando um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 10.816,00 (dez mil oitocentos e dezesseis reais). Diante do acervo probatório constante nos autos, verifica-se que a segurada Benedita Sabina da Silva é pessoa simples, com baixa instrução e foi orientada pela acusada Glaucejane a assinar declarações que não correspondiam com a verdade, induzindo-a a acreditar na regularidade de sua conduta. Autoria A testemunha Luiz Aparecido Dias afirmou que foi gerente da agência INSS de Araras e a acusada Glaucejane atuava como Procuradora. Esclareceu que para a concessão desse benefício realizava-se o requerimento administrativo e costumava-se aceitar declaração sobre separação de fato para sua instrução. Destacou que o requerimento era realizado diretamente pelo Procurador. Afirmou que os funcionários costumam realizar consulta para verificar dados cadastrais, inclusive do cônjuge, nos casos em que a pessoa apresentava certidão de casamento e declaração de separação de fato. Ressaltou que era essa a orientação, contudo não pode garantir que em todos os casos eram realizados estes procedimentos. Mencionou que depois, mais recentemente, em razão dessas irregularidades, começaram a realizar a pesquisa no local para averiguar se realmente havia a separação de fato. A testemunha Benedita Sabina da Silva afirmou que foi ao escritório de Glaucejane. Na ocasião pediu os documentos e assinou alguns papéis, mas não tinha conhecimento do conteúdo, pois não sabe ler. Disse que chegou a ir com ela no INSS. Afirmou que recebeu o benefício por um tempo, mas depois teve seu benefício bloqueado. Mencionou que

em nenhum momento esclareceu o conteúdo do documento que assinou. Alegou que nunca foi separada de seu marido, o qual é aposentado pelo INSS. Destacou que naquela época morava com seu esposo na Fazenda Morro Grande, não residindo na cidade. Ressaltou que Glaucejane tinha conhecimento de que era casada. A testemunha Nelson da Silva mencionou que é marido de Benedita, tendo-a acompanhado no escritório de Glaucejane. Afirmou que a advogada tinha conhecimento de que era marido dela. Ressaltou que ficou aguardando na sala ao lado. Destacou que foi solicitada a apresentação de certidão de casamento. Disse que a Benedita realmente não sabe ler. Ressaltou que na época do requerimento já era aposentado. Na oportunidade não chegou a ter acesso aos documentos que foram assinados pela senhora Benedita. Durante interrogatório, Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza afirmou que ingressou com os procedimentos administrativos com base nas informações apresentadas pelos clientes. Afirmou que nunca fez propaganda, nem mesmo permanecia no INSS para captação de clientes, sendo que em regra apareciam em seu escritório por indicação. Questionada sobre o benefício de Benedita Sabina da Silva, alegou que o marido a acompanhou no escritório e na oportunidade, afirmaram que viviam separados, esclarecendo que ele residia numa fazenda e ela morava na cidade. Alegou que realmente acreditava que eles não residiam juntos. Destacou que os requerimentos eram preenchidos na frente da Assistente Social, que inclusive lhe recomendou a apresentação de declaração de separação de fato. Por fim, disse que não teve a intenção de obter os benefícios indevidamente. Ressaltou que seu erro foi não ter colhido a assinatura das testemunhas na declaração. Afirmou que a procuração e a declaração eram feitas no escritório, ao passo que o requerimento e a composição de renda familiar eram preenchidos com a assistente social. Por fim, informou que permanecia com os três primeiros salários e apresentava-se aos seus clientes como bacharel em Direito.

3.3 Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que a acusada Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza tinha pleno conhecimento da conduta delituosa praticada, restando configurado o ânimo de fraudar da acusada, voltado à percepção de vantagem pecuniária indevida em favor de Benedita Sabina da Silva, consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício previdenciário.

4) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva articulada na denúncia para **CONDENAR** a acusada **GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA** como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Ré **GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA** No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais, não podendo ser consideradas as ações em andamento nos termos da Súmula 444, STJ. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. A conduta praticada pela ré ocasionou significativa lesão aos cofres públicos, no montante de R\$ 10.816,00 (dez mil, oitocentos e dezesseis reais), razão pela qual fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Estão ausentes causas de diminuição. No entanto, praticado o crime contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, verifico presente causa de aumento estabelecida pelo 3º do artigo 171, do Código Penal (Súmula 24, STJ). De sorte que, a pena passa a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Outrossim, considerando o recebimento reiterado de parcelas previdenciárias indevidas no período de 17/09/2008 a 28/07/2010, decorrentes da realização de uma única conduta, que produziu vários resultados jurídicos, deve ser aplicado o concurso formal de crimes, que por força do número de infrações deve incidir aumento de 1/2. Assim, a pena definitiva passa a ser de 02 anos e 03 meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o **ABERTO**, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a necessidade de se observar a proporcionalidade com relação a pena privativa de liberdade e os seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 21 dias multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

5) Substituição da Pena Privativa de Liberdade Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução pelo período fixado para a pena privativa de liberdade.

6) Direito de recorrer em liberdade Concedo à ré a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312).

7) Reparação Mínima Fixa a reparação mínima em R\$ 10.816,00 (dez mil, oitocentos e dezesseis reais). Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol de culpados; 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à

Seção de Execuções para fins de direito; 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (VÍDEOCONFERÊNCIA)_ Autos nº : 00006228520084036109Partes : JUSTIÇA PÚBLICA x Robert Lee Fergusson e outrosNatureza : Ação Penal Aos 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, no auditório de videoconferência deste Juízo, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Doutora ROSANA CAMPOS PAGANO, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução por meio de videoconferência com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceu a sede da Justiça Federal em Piracicaba (Juízo deprecante) a ilustre representante do Ministério Público Federal a Doutora Camila Ghantous, o defensor das corrés Heloisa Helena e Maria Helena Dr. André Luis Di Piero, OAB/SP 155.629; presente a sede da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (Juízo Deprecante) o acusado Valdinei Rodrigues Pereira, bem como o advogado constituído Dr. Roberto Martins Guimaraes OAB/PR 57.028. Pela Magistrada foi interrogado o acusado por meio de videoconferência. Na sequência, a MMª Juíza indagou sobre os requerimentos finais das partes e determinou abertura de prazo a fim de que se manifestem a respeito (artigo 402 do CPP), os defensores ausentes neste ato. Nada mais.

0009189-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009189-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON LELES DOS SANTOS(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 892/2014 Folha(s) : 229S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON LELES DOS SANTOS (brasileiro, casado, Inspetor de Qualidade, inscrito no R.G. sob o n. 9.248.479 SSP/SP e CPF nº 774.657.688-53, filho de AGENOR JOAQUIM DOS SANTOS e AURICE LELES DOS SANTOS, nascido no dia 04/04/1951, domiciliado na Rua Augusto Ruiger, nº 460, Bairro Santa Cândida, Araras/SP) pela prática, em tese, do delito abstratamente previsto no artigo 171, 3º, cc artigo 171 do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no período de 2000 a 2005, na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras e Leme, localizado na Avenida Zurita, nº 525, Belverde, em Araras/SP, EDSON LELES DOS SANTOS, na qualidade de presidente da organização sindical, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido das contribuições sindicais das empresas Federal Mogul do Brasil Ltda., Berg - Steel S/A- Fábrica Brasileira de Ferramentas e Duraferro Indústria e Comércio Ltda., mantendo-as em erro ao emitir guias de recolhimento anotando nas mesmas que o pagamento das contribuições sindicais deveria ser efetuado no próprio sindicato, causando, com tal conduta, prejuízo à confederação, à federação e à Conta Especial Emprego e Salário, que não obtiveram o respectivo percentual previsto no art. 589 da CLT.A apuração dos fatos teve início em razão de uma denúncia anônima feita ao Ministério Público do Trabalho em Campinas/SP, relatando que EDSON LELES DOS SANTOS recebia as contribuições sindicais das referidas empresas na boca do caixa do sindicato, deixando de repassar a parte devida à Federação, à Confederação e ao FAT, para usufruir de tais valores em

benefício próprio. Tal notícia foi instruída com cópia de três guias de recolhimento anual, contendo orientação para que o recolhimento das contribuições sindicais, em seus valores integrais, fosse efetuado na própria sede do sindicato, bem como carimbos deste, demonstrando o efetivo pagamento diretamente ao sindicato (fls. 14/17). Diante disso, foi expedido ofício às empresas para que apresentassem cópias das guias de recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores, referente aos anos de 2000 a 2005 (fls. 41/43), e ao sindicato para que providenciasse os comprovantes de recolhimento das contribuições sindicais feita pelas empresas, bem como os comprovantes dos repasses realizados para o FAT neste mesmo período (fls. 44). As empresas trouxeram aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições (fls. 48/53, 62/67 e 83/112), estando todos eles carimbados pelo sindicato e com as orientações para pagamento diretamente à entidade sindical no canto esquerdo inferior. O sindicato, representado pelo presidente EDSON LELES DOS SANTOS, em resposta ao ofício de fls. 44, afirmou que as guias requeridas haviam sido extraviadas. Acrescentou, ainda, que já havia sido solicitado à Caixa Econômica Federal cópias dessas guias (fls. 80). A Caixa Econômica Federal, por seu turno, informou que não recebeu estes valores, ressaltando que as guias não possuem autenticação mecânica da CEF e sim orientação do próprio sindicato indicando ser a entidade competente para receber o respectivo pagamento (fls. 81). Ocorre, todavia, que o recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos deve ser efetuado por meio de guias emitidas de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, no âmbito da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A ou estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais devem fazer o repasse da quantia arrecadada à Caixa Econômica Federal, devendo ser remetido ao Sindicato apenas o comprovante do depósito da contribuição (arts. 583 e 586, caput, da CLT). Note-se que a inserção de instrução nas guias indicando que as contribuições sindicais deveriam ser recolhidas no próprio sindicato fez com que as empresas fossem induzidas e mantidas em erro quanto a competência da entidade para receber tais valores. Esse recebimento indevido realizado diretamente na boca do caixa do sindicato resultou em prejuízos à federação, à confederação e à Conta Especial Emprego e Salário, uma vez que a Caixa Econômica Federal seria responsável pelo repasse de parte do valor arrecadado a essas entidades, nos termos do art. 589 da CLT. Ressalte-se que o valor arrecadado indevidamente pelo sindicato totaliza o valor de R\$ 70.127,54 (setenta mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). A materialidade do delito restou comprovada pelas guias de recolhimento das contribuições sindicais, nas quais se verificam as orientações do sindicato no sentido de que os pagamentos deveriam ser realizados diretamente na entidade sindical, bem como a aposição de carimbo do sindicato, atestando que foram ali efetuados os respectivos recolhimentos (fls. 48/53, 62/67 e 83/112), o que ainda é corroborado pela informação da Caixa Econômica Federal de que não recebeu os valores referentes a tais contribuições sindicais (fls. 81). No que tange a autoria, há veementes indícios de que Edson foi o responsável por determinar a inserção de tais instruções nas guias, induzindo as empresas em erro, com o fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da federação, confederação e conta especial emprego e salário, uma vez que permaneceu durante o período de 2000 a 2005 na condição de presidente do sindicato, respondendo, portanto, pela administração dessa entidade. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDSON LELES DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por 26 (vinte e seis vezes), em continuidade delitiva, requerendo, após recebida e autuada esta, seja o mesmo citado e intimado, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. A denúncia, que arrolou 3 (três) testemunhas, foi recebida em 05/11/2010 (fl. 175), cuja decisão, que não foi desafiada por recurso, indeferiu o pleito de requisição de folhas de antecedentes. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (fl. 187, verso), na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o denunciado apresentou Defesa Preliminar (f. 189) por negativa geral, arrolando 5 (cinco) testemunhas. As testemunhas DORACI VICENTIN MEGGIATO, FRANCISCO CASAGRANDE e JOSÉ LUIS CORREA, arroladas na denúncia, foram ouvidas às fls. 208, 209 e 210, com mídia audiovisual juntada à fl. 211. As testemunhas arroladas pela defesa também foram ouvidas (ROVILSON PINTO, f. 246; ANA MARIA MOREIRA, fl. 290; e AIRTON NASCIMENTO CANDINHOTO, fl. 308). Por inércia da defesa, foi declarado precluso o direito à oitiva das testemunhas KÁTIA REGINA FERRACIOLI e MILTON RODRIGUES, conforme decisões de fl. 313 e 315, as quais não foram desafiadas por recurso. O réu foi interrogado à fl. 319. Em sede de memoriais finais, o órgão acusatório, entendendo pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia (f. 324/330). O réu EDSON LELES DOS SANTOS, por sua vez, apresentou alegações finais (f. 339/348) suscitando, preliminarmente, a) a incompetência da Justiça Federal porque o prejuízo advindo da conduta atribuída na denúncia foi suportado pelas empresas recolhedoras, não calhando aplicabilidade o artigo 109 da Constituição Federal por inexistir dano à União; e b) prescrição da pretensão punitiva por tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, e não de crime continuado, devendo o curso prescricional iniciar-se da data em que foi auferida a primeira vantagem ilícita. No mérito, negou a obtenção de vantagem ilícita esclarecendo que a decisão de recolher as contribuições diretamente no sindicato deu-se em virtude de desentendimento com a Caixa Econômica Federal na elaboração das guias de recolhimento; que os pagamentos eram feitos mediante cheques nominiais ao Sindicato em função do elevado valor; que os valores recolhidos foram depositados na conta corrente mantida pelo Sindicato, não chegando a serem usados exclusivamente por ele. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações finais, nenhum prejuízo suscitaram.

2.1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Sem razão a defesa ao suscitar a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito em apreço. A Contribuição Sindical Anual, prevista nos artigos 578 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), tem natureza tributária e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores e trabalhadores participantes de determinada categoria econômica ou profissional em favor de sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Consoante o artigo 589 da CLT, 20% dos recursos angariados com a Contribuição em referência são destinados à Conta Especial Emprego e Salário, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujos valores integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. O FAT foi instituído pela Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A natureza federal da parcela da Contribuição Sindical Anual é extraída justamente de sua destinação - FAT, cuja administração está a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante estabelecido pelo artigo 10 da Lei acima mencionada. Como o Ministério suscitado é órgão da União, calha aplicação, por subordinação direta e imediata, do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, sendo a competência, pois, da Justiça Federal porque a ausência de repasse de tais contribuições gerou efeito negativo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em indubitável prejuízo ao erário público federal, motivo pelo qual rechaço a preliminar analisada.

2.2 DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A tese prescricional é fundada na alegação de configuração de crime instantâneo de efeitos permanentes, e não de crime continuado. Logo, o prazo prescricional deveria fluir da data da primeira conduta. Ledo engano. A defesa confunde-se na diferenciação entre crime continuado e crime instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo de efeitos permanentes é uma espécie ímpar de delito e está relacionado com a reprodução dos danos por período posterior à consumação delitiva. A consumação é imediata, porém, os efeitos protraem-se no tempo. Já o crime continuado ocorre quanto são praticadas várias condutas implicadoras na concretização de vários resultados, terminando o agente por cometer infrações penais da mesma espécie, em circunstâncias parecidas de tempo, lugar e modo de execução, aparentando que umas são meras continuações de outras. No caso em testilha, só seria possível cogitar a configuração de crime instantâneo de efeitos permanentes se o artifício - orientação às empresas para recolhimento da Contribuição Sindical diretamente na sede do Sindicato - fosse utilizado uma única vez, quando, então, todos os recolhimentos posteriores, consequentes daquela orientação, consubstanciar-se-iam em meros efeitos. No entanto, como o mencionado artifício era repetido em todas as oportunidades de recolhimento, mediante inclusão, nas respectivas guias, do dizer o pagamento desta guia de recolhimento deverá ser efetuado na sede do sindicato em Araras à Avenida Zurita, 525, ou na Sub-sede em Leme, à Rua Mal. Castelo Branco, 303, forçoso concluir que havia uma renovação constante do meio de cometimento do crime. Logo, eram praticadas várias condutas criminosas, cada qual acompanhada do artifício referido, cometendo o agente várias infrações penais. Assim, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de configuração de crime continuado.

2.3 DO MÉRITO

2.3.1 MATERIALIDADE DELITIVA A prova da existência material do crime é inconteste. A denúncia anônima (f. 08 IP), acompanhada das guias de recolhimento emitidas em nome das empresas Federal-Mogul do Brasil Ltda. (fl. 09 IP), Bers Steel S/A Fábrica Brasil (fl. 10 IP) e Duraferro Indústria e Comércio Ltda. (fl. 11 IP); acrescidas das guias de folhas 48/53, 62/67, 83/112, todas do Inquérito Policial, demonstram que, no período compreendido entre 10/04/2000 a 30/05/2005, as pessoas jurídicas mencionadas recolheram a Contribuição Sindical Anual diretamente na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras, situado na Avenida Zuritba, 525, Belvedere, Araras/SP, e isso mediante guias emitidas pelo próprio Sindicato e com expressa informação de que o pagamento deveria ser feito nesse endereço ou no da sub-sede da entidade representativa. O documento de fl. 81 esclarece que a Caixa Econômica Federal não recebeu os valores referentes aos pagamentos das guias, embora ostente a qualidade de instituição financeira oficial para o pagamento e recolhimento de tais contribuições, conforme previsto no artigo 588 da CLTA, e a quem cabe, posteriormente, proceder à distribuição aos beneficiados. As guias de recolhimento de fls. 09/11, 48/53, 62/67 e 83/112 revelam que a aludida instituição financeira não recebeu tais contribuições justamente porque todas elas traziam a informação de que o respectivo pagamento deveria ser feito na sede do Sindicato.

2.2. AUTORIA DELITIVA A autoria inevitavelmente recai sobre o acusado. Com efeito, o réu EDSON LELES DOS SANTOS afirmou, em juízo, ter exercido, no período constante da denúncia (2000 a 2005), o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Araras e Leme, sediado no Município de Araras/SP, bem como ainda continua dedicando-se à atividade sindical, mantendo-se no referido cargo até, pelo menos, o momento de seu interrogatório (05/12/2013). Embora o réu tenha, em seu interrogatório, tentado atribuir a autoria delitiva ao então tesoureiro, Francisco Casagrande, as provas produzidas no processo convergem em direção oposta. A testemunha DORACI VIZENTIN MEGGIATO, quando ouvida na fase inquisitorial (f. 143 IP), confirmou que o acusado, na qualidade de Presidente, foi quem determinou a inclusão de informação, nas respectivas guias de recolhimento, orientando as empresas a recolherem a Contribuição Sindical diretamente na sede do Sindicato. Esse testemunho foi corroborado em juízo (f. 208). A testemunha FRANCISCO CASAGRANDE afirmou (f. 146) que ocupava o

cargo de tesoureiro do Sindicato à época dos fatos e as guias de recolhimento sindical eram emitidas pela Caixa Econômica Federal. No entanto, por ordem do réu, começaram a ser emitidas no próprio Sindicato e com o timbre dessa entidade associativa, incluindo, ainda, a informação de que os respectivos recolhimentos deveriam ocorrer diretamente na sede sindical. Em juízo, essas informações foram confirmadas (f. 209). JOSÉ LUIS CORREA, então vice-presidente, confirmou que todas as decisões alusivas ao recolhimento sindical eram baixadas pelo réu, que exercia o maior cargo na entidade representativa e, conseqüentemente, detinha e ostentava superioridade hierárquica, inclusive nos períodos de suas férias e nos de exercício do cargo eletivo de Vereador. Veio desse superior a ordem para passar a receber o recolhimento das contribuições vertidas pelas empresas diretamente na sede do Sindicato. A aludida testemunha ainda fez constar que o réu era centralizador e autoritário como Presidente do ente representativo (f. 150). Em juízo, JOSÉ LUIS CORREA confirmou todas as informações (f. 210). Resta evidente que o réu, na qualidade de Presidente do Sindicato em referência, valeu-se da autoridade do cargo para determinar a seus subordinados a emissão das guias de pagamento da Contribuição Sindical e, principalmente, o recebimento, na sede da entidade sindical, dos pagamentos feitos pelas empresas vinculadas. Logo, inafastável a conclusão de que, assim agindo, atraiu a autoria dos delitos narrados na peça denunciante.

2.3 DA TIPICIDADE

O delito de estelionato consiste na obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento. A mera leitura do tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal já permite aferir a exigência de comportamento doloso à configuração criminal como elemento subjetivo. As provas carreadas aos autos revelam a presença de todos os elementos do tipo por demonstrem que o réu EDSON LELES DOS SANTOS, aproveitando-se do poder do cargo de Presidente de Sindicato, criou verdadeira estrutura criminosa voltada a conferir à entidade sindical de que presidente a atribuição, então reservada à Caixa Econômica Federal como instituição financeira oficial preconizada pelo artigo 588 da CLT, de receber diretamente os valores pagos pelas empresas, representativamente vinculadas, a título de Contribuição Sindical no período compreendido entre 10/04/2000 a 30/05/2005. A posição hierárquica ocupada no Sindicato foi indispensável ao êxito criminoso, pois, dela valia-se para baixar ordens a outros funcionários ou sindicalistas ocupantes de cargos inferiores para incluírem, nas guias de recolhimento que seriam enviadas às empresas, a orientação de que o pagamento fosse feito somente nas sedes do escritório da aludida entidade representativa, como demonstram os documentos de fls. 09/11, 48/53, 62/67 e 83/112 e as provas testemunhais extraídas de DORACI VIZENTIN MEGGIATO (f. 142/143 e 208), FRANCISCO CASAGRANDE (f. 146/147 e 209) e JOSÉ LUIS CORREA (f. 149/150 e 210). Mediante o artifício de incluir referida orientação às empresas nas guias de recolhimento, o réu induziu e manteve as contribuintes em erro, que passavam a acreditar na capacidade arrecadatória do Sindicato a que vinculadas, situação que permita a canalização dos recebimentos daquelas contribuições sindicais. Canalizando os pagamentos da referida Contribuição Sindical diretamente à sede do Sindicato, o agente conseguia utilizar a estrutura e funcionários do Sindicato para consumir o delito, pois, determinava à secretaria DORACI VIZENTIN MEGGIATO que recebesse os pagamentos oriundos dos recolhimentos vertidos pelas empresas mediante fornecimento de recibo consubstanciado em aposição de carimbo com o timbre do Sindicato. O dolo no comportamento do acusado é evidente, pois, tanto em juízo quanto em sede inquisitorial a testemunha DORACI VEIZENTIN MEGGIATO esclareceu que, por mais de uma vez, alertou EDSON acerca da necessidade do repasse para a conta na Caixa Econômica Federal (fl. 143). De igual modo, a testemunha FRANCISCO CASAGRANDE também orientou o réu acerca do comportamento inadequado, como se vê do documento de fls. 147. Apesar de devidamente orientado da irregularidade procedimental, o réu insistiu em exigir de seus subordinados sindicais a canalização dos pagamentos contributivos no Sindicato, sempre suscitando a posição hierárquica superior para frear as tentativas dos funcionários de dissuadi-lo da prática da atividade criminosa. O dolo ainda é densificado pelo fato de o acusado já ter respondido criminalmente por conduta similar à constante na denúncia, tanto que fora denunciado por apropriação indébita, gerando o processo penal nº 0002544-35.2006.403.6109, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, culminando na suspensão condicionada do processo. Ainda amparado naquelas provas subjetivas, denota-se que os valores recolhidos pela empresa tinham destinação de acordo com a espécie de pagamento, pois, se em cheques, eram depositados diretamente na conta do Sindicato, se em dinheiro, eram entregues diretamente nas mãos do réu, que não mais prestava contas das importâncias recebidas. Inexitosa a tese defendida pela defesa de que o recebimento de tais contribuições na sede do Sindicato ocorreu em virtude de desentendimento com o método estabelecido pela Caixa Econômica Federal, pois, o próprio réu, em seu interrogatório, deixou claro que essa circunstância (desentendimento) somente ocorreu em um único ano, quando referida instituição financeira negou-se, segundo o acusado, a gerar as guias de recolhimento. Disso conclui-se que o motivo da ausência de repasse dos valores recolhidos a título de Contribuição Sindical foi unicamente a ambição do réu em apropriar-se de tais quantias para si ou para os cofres da entidade sindical que representava. Assim, não bastasse abusivamente atribuir ao aludido Sindicato a competência arrecadatória, o réu, como autoridade sindical maior, também criou toda uma estrutura para obstar o repasse dos percentuais devidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pois, retinha, em proveito próprio ao do Sindicato, os valores que as empresas persuasivamente recolhiam a título de Contribuição Sindical. O documento encartado à fl. 81 revela que não houve repasse à Caixa Econômica Federal dos valores vertidos pelas empresas Federal-Mogul do Brasil Ltda., Bers Steel S/A Fábrica Brasil e

Duraferro Indústria e Comércio Ltda., no período compreendido entre 10/04/2000 a 30/05/2005, a despeito de as guias encartadas às fls. folhas 48/53, 62/67 e 83/112 comprovarem os respectivos recolhimentos. Ressalta a evidência que a estratégia engendrada pelo réu, mediante o ardil de incluir nas guias de recolhimento orientação às empresas para pagamento de tais contribuições diretamente na sede do Sindicato, teve como objetivo principal evitar a repartição de receitas e apropriar-se dos valores recolhidos pelas empresas, tudo em franco prejuízo não apenas aos órgãos sindicais (Federação e Confederação), mas também ao montante de 20% (vinte por cento) assegurado, pelo artigo 589 da CLT, à Conta Especial Emprego e Salário, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujos valores integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Tanto o objetivo foi o de apropriar-se de tais valores, para si ou para o Sindicato, que o réu confessou, em seu interrogatório, que ainda não procedeu aos repasses aos demais beneficiados, embora continua exercendo o cargo de Presidente daquele Sindicato. Cumpre aqui esvaziar a vã tentativa de atribuir ao então tesoureiro tal responsabilidade porque as provas demonstraram que, pelo menos, parte dos valores oriundos dos recolhimentos contributivos iam diretamente às mãos do réu, o qual, por dar destinação particular ao dinheiro recebido, impossibilitava os referidos repasses. A outra parte era depositada na conta do Sindicato, quando também deixava de haver o repasse legalmente imposto. Ainda que não houvesse a indevida apropriação do dinheiro oriundo de tais recolhimentos, mesmo assim a responsabilidade pela fiscalização de tais repasses recairia sobre o réu, pois, se usou a autoridade do cargo para alterar o local e forma de arrecadação, atraiu para si a responsabilidade por manter os repasses aos demais órgãos sindicais beneficiados e ao aludido fundo público. O esquema criminoso obteve êxito por considerável período de tempo porque as ordens - tanto para incluir a orientação nas guias, quanto para aceitar o recebimento dos pagamentos na sede do Sindicato - eram baixadas informalmente, ou seja, sem constar nas Atas de reunião dos Sindicatos, tudo de modo a dificultar a descoberta ou fiscalização por parte dos demais diretores e membros da entidade sindical. Tanto foi assim que o esquema só veio ao conhecimento das autoridades públicas em virtude de desentendimentos políticos e brigas pelo cargo de Presidente do Sindicato. O elemento objetivo, consubstanciado na vantagem indevida, remonta a importância de R\$ 90.183,98 (noventa mil, cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), sem o devido acréscimo de juros e correção monetária, conforme demonstram as guias de recolhimento de fls. 48/53, 62/67, 83/98. O comportamento mantido pelo réu entre 10/04/2000 (data do recebimento da primeira guia de recolhimento) a 30/05/2005 (data de recebimento da última guia de recolhimento), amolda-se, com absoluta perfeição e com subordinação típica direta e imediata, ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, e, agora por subordinação típica indireta, ao tipo penal previsto no artigo 71, ambos do Código Penal.

2.4 DA DOSIMETRIA DA PENA Das circunstâncias judiciais

A culpabilidade merece exacerbação, porquanto os crimes foram praticados contra 3 (três) vítimas (Federação Sindical, Confederação Sindical e Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). Embora o réu tenha reiterado a conduta, conforme constou na fundamentação, é tecnicamente primário, daí porque seus antecedentes criminais não podem desfavorecê-lo. Não há elementos para aferir a conduta social ou a personalidade do acusado. Os motivos não vão além do lucro fácil típico dessa espécie delitiva. As circunstâncias do crime merecem maior reprimenda porque os delitos foram praticados mediante utilização de toda uma estrutura funcional, objetiva e subjetiva, pertencente ao Sindicato de que Presidente o réu, e, ainda, mediante o ocultamento das ordens baixadas pela omissão delas nas Atas de reunião, tudo a dificultar a fiscalização pelos demais Diretores sindicais. As consequências do crime também lhe pesam em desfavor, porquanto os prejuízos foram consideráveis (R\$ R\$ 90.183,98 - noventa mil, cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) e a prática delitiva protrau-se no tempo ao longo de aproximadamente 6 (seis) anos. Não há falar-se em comportamento da vítima. Considerando 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, esclarecendo que cada circunstância judicial desfavorável fora fixada em 6 (seis) meses mediante o método aritmético consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se eventuais frações. A pena de multa será fixada ao final. Das causas agravantes e atenuantes Faz-se presente a causa agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, porquanto o réu cometeu os crimes abusando do poder inerente ao cargo de Presidente de entidade Sindical. Não há causas atenuantes a serem consideradas. Assim, agravo a pena-base em 6 (seis) meses, utilizando-se do mesmo método matemático já referido, para fazê-la, por ora, em 3 (três) anos de reclusão. Das causas especiais de aumento e de diminuição Como os delitos foram praticados em prejuízo de Fundo pertencente à União, imperiosa a aplicação da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço) remontando-a, por ora, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há causas específicas de diminuição. Das causas genéricas de aumento e de diminuição Os delitos apreciados foram praticados mediante duas ou mais ações que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Logo, aplicável ao caso o instituto do crime continuado. Como as condutas típicas foram praticadas por 31 (trinta e uma) vezes, conforme se infere das guias de recolhimento de fls. 48/53, 62/67, 83/98, e ao longo de aproximadamente 6 (seis) anos, a exasperação deve dar-se no patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços), razão pela qual aumento a pena base em 32 (trinta e dois) meses, totalizando a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Da pena definitiva Fica a pena definitiva estabelecida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 479 (quatrocentos e setenta e nove) dias-multa, unitariamente fixado em 1/10 do salário mínimo, tendo em

vista que o condenado ainda é Presidente de entidade sindical e, assim, acumulou por longos anos a remuneração oriunda da atividade profissional com a de líder de entidade representativa, e, ainda, ocupava o cargo de Vereador do Município de Araras, circunstâncias reveladoras de que dispunha de considerável condição financeira.

Esclareço que pena pecuniária fora fixada no mesmo patamar da pena privativa de liberdade. Logo, como a pena de reclusão sobejou 33,33% o máximo previsto, a de multa também deve ser calculada em 33,33% além dos 360.

2.5 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO Com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, fixo o montante de R\$ 90.183,98 (noventa mil, cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) como valor mínimo à reparação dos danos, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde as datas de pagamento constantes nas guias de recolhimento de fls. fls. 48/53, 62/67, 83/98, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quando da liquidação de sentença, deverão ser abatidos do cálculo os valores que o réu comprovar ter vertido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Araras. A legitimação à execução do valor da indenização será rateada entre os beneficiários da Contribuição Sindical no exato percentual previsto no artigo 589 da CLT. **2.6**

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da sanção (CP, art. 33, 2º, b).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos à luz da quantificação estabelecida. Asseguro ao réu o direito de apelar em liberdade porque assim mantivera-se durante todo o processo e, ademais, não estão presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. **3.**

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão penal punitiva deduzida na inicial para **CONDENAR EDSON LELES DOS SANTOS** (brasileiro, casado, Inspetor de Qualidade, inscrito no R.G. sob o n. 9.248.479 SSP/SP e CPF nº 774.657.688-53, filho de **AGENOR JOAQUIM DOS SANTOS** e **AURICE LELES DOS SANTOS**, nascido no dia 04/04/1951, domiciliado na Rua Augusto Ruiger, nº 460, Bairro Santa Cândida, Araras/SP), à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 479 (quatrocentos e setenta e nove) dias-multa, unitariamente fixado em 1/10 do salário mínimo, pelo cometimento do delito de estelionato contra a União.

4. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. **5.** Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se o nome do réu no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guias de recolhimento para o processamento da execução da pena. **7.** Oficiem-se a Confederação e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Piracicaba/SP, com cópia desta sentença, dando-lhes ciência do direito de crédito ora reconhecido. **8.** Tendo em vista o indiscutível impedimento do atual Presidente, Oficie-se ao Vice Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Araras, com cópia desta sentença, dando-lhe ciência do direito de crédito ora reconhecido, bem como para que faça constar, na Ata da próxima reunião da cúpula diretiva da entidade representativa, o direito de crédito referido, dando ciência dele a todos os demais integrantes do ente sindical, sob pena de cometimento do crime de desobediência, devendo comprovar o cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do ofício. **9.** Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado. **10.** Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fábio José dos Santos e Luís Paulo Machado Lopes, qualificados às fls. 13 e 556, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II e artigo 180, caput, todos do Código Penal, posto que por volta das 16h20minutos do dia 11 de fevereiro de 2009, de forma livre e consciente e previamente ajustados, invadiram a agência dos Correios de Charqueada-SP e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo (garrucha calibre 36) e uma pistola de chumbinho, tentaram subtrair para si a quantia de R\$ 2.484, 50 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias às suas vontades. Narra ainda a peça acusatória que entre os dias 10 e 11 de fevereiro de 2009, de forma livre e consciente e previamente ajustados, adquiriram e conduziram em proveito próprio, a motocicleta Honda/NX-4, ano 2007, placa DWW-2740, que sabiam tratar-se de produto de crime, utilizando-a na execução do roubo referido. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2010 (fl. 352), o réu Luís Paulo foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 352, 355/358 e 406), porém o acusado Fábio José dos Santos não foi localizado para citação pessoal, sendo determinada a revogação da liberdade provisória e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, assim como a expedição de edital de citação, para possibilitar a apresentação de resposta escrita (fls. 376). Transcorrido o prazo fixado no edital, foi decretada a revelia do referido réu, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 398). Durante a instrução houve a inquirição das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, assim como de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 429, 436, 461, 464, 471, 476, 492, 506/510, 531/532) e realizado o interrogatório do réu Luís Paulo (fl. 558),

ocasião em que foi determinada a suspensão do processo com relação ao acusado Fábio, o desmembramento do feito, bem como a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. Nada foi requerido com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja o pedido de condenação julgado procedente (fls. 560/573) e a defesa, mesma oportunidade processual, preliminarmente alegou cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição do acusado (fls. 581/583). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inexistente cerceamento e conseqüente nulidade em razão da inversão na oitiva das testemunhas de acusação e defesa quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Trata-se de salvaguardar o princípio da celeridade processual, ressaltando-se, inclusive, que a presente ação penal apura fatos ocorridos em fevereiro de 2009, iniciou-se perante juízo constitucionalmente incompetente e apenas em setembro daquele ano os autos foram distribuídos a este juízo. Releve-se, ainda, que a oitiva da testemunha de defesa, abonatória apenas, ocorreu em 18 de setembro de 2012, tendo a expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação em questão ocorrido em 13 de agosto de 2012, conquanto a audiência tenha se realizado em julho de 2013, com a presença do defensor constituído. Inexistindo qualquer demonstração de prejuízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em vício apto a macular a instrução processual. Passo à análise do mérito. Não obstante em seu interrogatório tenha o acusado negado a prática dos fatos que lhe são imputados, afirmando que se encontrava no local apenas para postar uma carta para uma namorada residente no Rio de Janeiro, infere-se que sua tese restou isolada no contexto probatório trazido aos autos, restando confirmada toda a dinâmica criminoso descrita na peça acusatória. Ao serem inquiridos, Luiz Antônio Cassaroti e Cristian de Campos Freire, ambos policiais militares, relataram que se encontravam no destacamento situado nas proximidades do Correio quando foram informados por pessoa não identificada da ocorrência do assalto. Informam, na seqüência, que ao chegarem, visualizaram moto ligada pronta para ser utilizada, em local de fácil acesso para saída rápida e notaram que os acusados, encapuzados e usando capacetes, estavam tentando se evadir do local com armas em punho, momento em que tentaram prendê-los sem êxito, tendo então o policial Luiz Antônio Cassaroti efetuado um disparo que atingiu o cliente Arênio Gonçalves Guimarães, que se encontrava no interior da agência e o acusado Luís Paulo utilizou como refém. Esclarecem, outrossim, que já na parte externa da agência, os réus admitiram que havia outro veículo, de cor branca, os aguardando, razão pela qual foram rapidamente retirados do local. A par do exposto, o acusado Luís Paulo, pessoa conhecida na pequena cidade de Charqueada-SP, foi reconhecido em sede policial e em juízo pelos referidos policiais militares, tendo Cristian, em juízo, afirmado com certeza que tal réu, presente naquela data em audiência, foi uma das pessoas responsáveis pelo roubo à agência dos correios em questão. Ouvidas também durante a instrução, Ana Lúcia Giuliatti e Maria Henrique da Cruz Silva, funcionárias do Correio, embora não tenham visualizado os acusados em função do uso de capacete, capuz e óculos, relataram com clareza como se deu a abordagem, informando que adentraram no local duas pessoas armadas e encapuzadas que anunciaram o assalto e esvaziaram os caixas, não havendo naquele momento nenhuma pessoa adquirindo selos. Ambas se referem ao trauma decorrente da situação que vivenciaram, revelando ser ainda atual o abalo, pavor, que sentem quanto recebem alguém com capacete no local. Informou inclusive Ana Lúcia que conhece o Luís Paulo da cidade de Charqueada, tem amizade com seus pais, e o réu Fábio apenas de vista, bem como que quando houve a revelação da identidade dos acusados na delegacia, se recordou que dias antes dos fatos ambos estiveram na referida agência do Correio, mencionando (...) acho que para verificar (...). Além disso, Arênio Gonçalves Guimarães, único cliente que se encontrava no local e foi vítima do disparo informou (...) no dia dos fatos eu entrei na agência dos Correios para comprar um cartão. A moça do caixa me pediu uma moeda para facilitar o troco. Eu fui buscar no carro e quando voltei, um dos assaltantes encostou uma arma em minha costela, anunciando o assalto. Vi que havia dois assaltantes na agência (...). Acrescentou que em decorrência do tiro passou por várias cirurgias e ficou afastado do trabalho por dez meses. No que concerne ao delito de receptação, o que se extrai da prova coligida é que a responsabilidade do réu restou da mesma maneira inquestionável, posto que foi preso em flagrante em situação em que o veículo em questão encontrava-se propositalmente estacionado em local de fácil acesso à saída da agência dos correios, com o intuito de possibilitar fuga rápida. Ainda a ser considerado, há a retirada da placa e outras alterações procedidas na moto, obviamente para inviabilizar a sua identificação como produto de roubo. Também a evidenciar a responsabilidade do acusado pela prática do crime em tela, consta o depoimento de José Mario Rodrigues dos Santos, em sede policial e em juízo, revelando que na oportunidade em que houve o roubo, dia anterior aos fatos descritos na peça acusatória, dois indivíduos conduzindo um VW/Gol, de cor branca, após impedirem o tráfego da motocicleta em que se encontrava, um deles com capacete preto e capuz, desceu do veículo, apontou uma arma em sua direção e, sob ameaça, ordenou que lhe entregasse a moto, saindo logo em seguida com esse veículo do local. Ressalte-se, ainda, que ao verificar a pistola de chumbinho apreendida, a testemunha José Mario atestou que tal arma guardava semelhança com àquela utilizada no roubo da moto. A propósito, conforme já mencionado, tal veículo VW Gol, de cor branca, foi mencionado pelos acusados quando da prisão em flagrante, conforme declarou o policial Cristian de Campos Freire em juízo que ao questionar a existência de outros envolvidos, obteve do réu Fábio a confirmação (...) tem um carro branco dando cobertura (...). Ainda a respeito do crime de receptação, referida testemunha relata que (...)

na delegacia confirmaram que a moto era deles (...), bem como o fato de que apenas lá retiraram os capacetes e foram identificados e reconhecidos inclusive pelo policial Luíz Antônio Cassaroti, que reside na cidade (fl. 463). Acrescente-se, por oportuno, que as testemunhas de defesa apenas apresentaram depoimentos abonatórios da conduta do réu, mencionando o fato de que à época dos fatos era usuário de drogas, nada relatando acerca dos fatos. A propósito, cumpre anotar que em decorrência de incidente de insanidade mental instaurado a requerimento da defesa, laudo médico-legal concluiu pela imputabilidade do acusado Luís Paulo, inexistindo, pois, dúvida a respeito do discernimento da reprovabilidade da conduta, ou que evidenciasse vício de vontade a mover a respectiva ação. Relativamente à materialidade dos crimes igualmente dúvidas não pairam, posto que evidenciada através do boletim de ocorrência, de prova da tentativa de subtração do valor de R\$ 2.484,50 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos) em cédulas de valores variados apreendidos em uma sacola de nylon de cor preta e rosa (fl. 19), conforme se extrai de Auto de Exibição e Apreensão, assim como Auto de Exibição e Apreensão da Moto Honda, Chassi 9C2ND07007R01580, sem placas (fl. 21), Cópia do Certificado de Registro da Moto Honda e da Carteira de Habilitação do condutor José Mario Rodrigues dos Santos, de quem a moto foi roubada (fls. 77/78), pesquisa de cadastro de veículos atestando o roubo da moto suprarreferida (fl. 23) e Laudos Periciais (fls. 122/138). Destarte, suficientemente comprovadas autoria e materialidade, outra não é a conclusão no que se refere ao dolo específico, eis que indiscutível que o acusado e o corréu Fábio, de forma livre e consciente, e previamente ajustados, adentraram a agência do Correio de Charqueada e mediante grave ameaça realizada com armas de fogo, renderam as duas funcionárias e um cliente que estava no local, e tentaram subtrair o valor disponível em dinheiro, bem como conduziram, em proveito próprio a motocicleta Honda/NX-4, antes descrita, que sabiam tratar-se de produto de crime. Diante do exposto, passo à dosagem da pena através do sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, relativamente às circunstâncias judiciais elencadas, considerando sobretudo que o acusado não registra antecedentes e depoimentos sobre sua atual conduta social, tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção dos delitos a fixação da pena-base no mínimo, 4 (quatro) anos e de reclusão e 10 (dez) dias multa, no que tange ao roubo e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, no que concerne à receptação. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, uma vez presentes causas de aumento estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço) e totalizará 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, que em face da presença da causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, e tendo em vista o iter criminis percorrido, será reduzida de 1/3, tornando-se definitiva, assim, para tal delito, a pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ainda na terceira fase da dosimetria há que se considerar os elementos caracterizadores do concurso material posto que o agente mediante ações diversas praticou dois delitos com resultados puníveis e autônomos, devendo as penas atribuídas a cada infração penal serem aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Considerada a situação econômica do réu, cada dia multa corresponderá a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva, para considerar Luís Paulo Machado Lopes (qualificado à fl. 556), incurso nas figuras típicas estabelecidas no artigo 157, 2º, incisos I e II e 180, caput, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto e a adimplir pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo da data em que se deu a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)
Fls. 689/693: ante as informações sobre a testemunha de defesa Willian Cesar Braga, REDESIGNO audiência do dia 30/09/2014 para o dia 03/11/2014, às 13:00h, para instrução e julgamento. Intime-se a testemunha residente nesta Subseção. Adite-se a deprecata endereçada à Comarca de São Pedro solicitando o a intimação das testemunhas para prestarem depoimento perante este Juízo Federal, bem como a intimação da ré para seu interrogatório. Depreque-se a oitiva da testemunha residente na 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba a fim de que o

Juízo deprecado promova a reserva de sala para a videoconferência, considerando que este Juízo já promoveu a abertura do Callcenter 374993. Promova-se a atualização dos antecedentes e das certidões decorrentes. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Int.

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

1. Cuida-se de pedido de reconsideração, formulado pelos Defensores da ré RENATA FERNANDA BOARETTO, da decisão de fls. 1081/1083 que aceitou, apenas como meramente abonatórias, as testemunhas Elias Rodrigues da Silva, Fabio Fernando de Oliveira, Débora Negri Jacinto, José Luis Santo Sturion, Irani Tadeu Rodrigues e Paulo Romano da Costa, e o fazem ao pálio de nulidade por ofensa à ampla defesa. Manifestaram perplexidade e indignação com a decisão acusando-a de tecer generalizações ofensivas à defesa técnica, argumentando que as considerações nela constantes são inverídicas, lamentáveis e desairosas, porquanto não se utilizaram de expedientes caracterizadores de abuso do direito de defesa ou manobra protelatória ao andamento do processo. Averba, ainda, que a aludida decisão subliminarmente os coloca na situação de chicaneiros, contrariando o respeito e a urbanidade esperada deste Magistrado. 2. Cumpre observar, inicialmente, que este Julgador nunca ofendeu ou pretendeu ofender quaisquer dos Defensores das pessoas figurantes como réus neste processo penal, tanto porque respeita a militância da advocacia que um dia também exerceu, quanto porque sempre zelou pela lúdima relação profissional com partes, Advogados e Procuradores em geral. Essa preocupação no trato cortês e urbano com as partes processuais não elide, no entanto, sua obrigação de, na qualidade de Magistrado presidente do processo, afastar as provas que pareçam inúteis ou meramente protelatórias, com lhe assegura o artigo 130 do Código de Processo Civil, também aplicável, e com maior rigor, ao Processo Penal, ainda mais em casos que, como tal, já decorreu enorme prazo entre prazo a partir do recebimento da denúncia. Foi pautado nesse viés, e não no de externar qualquer ofensa às partes ou Defensores, que a decisão de fl. 1081/1083 apenas fez referência aos fatos ocorridos no processo, todos lastreados em certidões especificamente apontadas, não tendo, portanto, qualquer indício de inveracidade. Destaco que nenhum comportamento processual desleal foi apontado como referência à Defesa de RENATA FERNANDA BOARETTO, só o fazendo com relação aos demais réus quando extremamente necessário para demonstrar efetivamente o atraso indevido que tais atos estão causando ao andamento do processo. Quando a decisão em tablado concluiu, ainda que genericamente, pelos motivos que a fundamentaram, o fez pautado na especificação de cada comportamento que entendeu indevido. Logo, como não teceu qualquer referência comportamental irregular em relação à defesa da mencionada ré, obviamente aquelas razões de decidir não têm porque causar perplexidade ou indignação aos nobres Defensores. Tanto é assim que a aceitação das testemunhas arroladas como meramente abonatórias deu-se porque a Defesa da ré RENATA FERNANDA BOARETTO não cumpriu satisfatoriamente a decisão de fl. 996 e verso que, pautada mais uma vez na pretensão de afastar as provas cuja produção pareça inútil ou meramente protelatória, incitou a apresentação de argumentos suficientes a demonstrar a real necessidade da realização da prova testemunhal e sua ligação direta com o fato punível ou as circunstâncias a ele vinculadas, inclusive com a observação expressa de que a inércia ou a apresentação de argumentos insuficientes implicaria na adoção delas como meramente abonatórias. Como os Defensores subscreventes limitaram-se a informar genericamente que as testemunhas não são meramente abonatórias e que deveriam ser ouvidas em caráter de imprescindibilidade (f. 1032), nada esclarecendo a demonstrar o aproveitamento direto delas com os fatos narrados na denúncia, a consequência levada a efeito pela decisão de fls. 1081/1083 foi aquela cominada na decisão de fl. 996, ou seja, a aceitação delas como meramente abonatórias. Para afastar qualquer dúvida, ressalto que a generalização das conclusões da decisão em comento (f. 1081/1083) está amparada unicamente nos comportamentos indevidos individualmente nela destacados e especificados. Os nobres Defensores confundem a tomada de decisões fitadas à normal conclusão da instrução e célere solução da crise de direito penal em apreço - com dispêndio de atos processuais tão apenas às provas efetivamente úteis ou necessárias ao julgamento do mérito - com pré-julgamento da causa, o que é um engodo e fruto apenas da insatisfação com a decisão cuja reconsideração se pretende. Este Magistrado nunca descuidou, e nem nunca descuidará, do dever que tem de impedir toda e qualquer produção probatória cuja necessidade não esteja efetivamente demonstrada nos autos. Também não há falar-se em nulidade processual porque à ré RENATA FERNANDA BOARETTO foi concedida a oportunidade de especificar a real pretensão com cada uma das testemunhas arroladas, ou seja, assegurou-se, sim, o contraditório e a prévia e ampla defesa, preferindo não aproveitar adequadamente a ocasião. Destaco que o direito à ampla defesa carece, como todo e qualquer outro também de índole fundamental, da veste da absolutividade, devendo sempre ser utilizado com razoabilidade e em interpretação sistemática com os demais pilares de sustentação do arcabouço constitucional, aí incluindo o princípio da duração razoável do processo. Nessa linha intelectual, não soa razoável, portanto, a oitiva de testemunhas que não tenham ligação direta com os fatos criminais narrados na denúncia, máxime se foi oportunizada à parte interessada a demonstração desse requisito. E isso porque as informações meramente abonatórias podem e devem ser apresentadas mediante simples declaração. 3. Como a defesa da ré

mencionada não demonstrou, satisfatória e especificamente, a ligação direta de cada testemunha arrolada com os fatos puníveis, mantenho a decisão de fls. 1081/1083, com os esclarecimentos ora expressados. 4. Tendo em vista a notícia de falecimento do réu FERNANDO BOARETTO JÚNIOR, oficie-se o Cartório de Registro de Pessoas requisitando o envio do respectivo Atestado de Óbito. 5. Sobre vindo aludido documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001650-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Esclareça a defesa a petição e documentos juntados às fls. 793/795, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que na presente fase o réu deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, em cumprimento ao despacho de fl. 783, enquanto que a comprovação do pagamento das sanções pecuniárias deverá ser efetuada junto ao juízo da execução penal, após ser expedida e distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a respectiva guia de recolhimento (ou carta de guia). Não comprovado pelo acusado o pagamento das custas processuais no indigitado prazo, proceda a Secretaria à respectiva intimação pessoal, nos termos do disposto no item 2 da decisão supra referida. Por derradeiro, cumpram-se as demais determinações do mencionado despacho. I.C.

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Manfeste-se a defesa do acusado Edenilson acerca da não localização da testemunha Osmar Rosalino de Castro certificada na fl. 584. Declaro precluso o direito da defesa de Edenilson ouvir testemunha em substituição a Edson Ricci, pro quanto decorreu o prazo fixado na audiência de 12/03/2014 (fls. 468/469). Retifico o quanto deliberado às fls. 468, verso, em relação aos honorários do Dr. Carlos Henrique Gomes de Camargo, para arbitrar seus honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cujo pagamento deverá ser suportado pelo acusado Julio Bento dos Santos, nos termos do parágrafo único do art. 266 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Julio Bento dos Santos, inicialmente através de seu advogado ou pessoalmente, no silêncio deste, para efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Indaiatuba, cujo ato foi designado para o dia 02 de dezembro de 2014 (fl. 576). Int.

0000717-76.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RUBENS KALIL(SP072157 - HONOFRE PINTO)

Sentença Tipo E _____/2014 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000717-76.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: RUBENS KALIL E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Rubens Kalil das condições necessárias para sua manutenção. O réu cumpriu integralmente as condições impostas no ato da suspensão do processo, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, à fl. 98, a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rubens Kalil, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 04 de setembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002116-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO)

SENTENÇA TIPO D _____/2014Autos do processo n.: 0002116.43.2012.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JURANDIR MENDES CRUZSENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa ao SR. JURANDIR MENDES CRUZ a conduta descrita no art. 296, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal. Em breve síntese, alega que o investigado comprou de uma pessoa chamada CARLOS selos do INMETRO falsificados que teriam sido utilizados em extintores de incêndio. Ante tal constatação, imputou ao Acusado a prática da conduta descrita no art. 296, 1º, I, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal. A acusação arrolou os SRS. ALESSANDRO e FREDERICO como testemunhas. A denúncia foi recebida em 07-12-12 (fls. 187/188-v.). Foi ofertada resposta à acusação (fls. 214/217) e arroladas as testemunhas: EZEQUIEL, LUIZ FERNANDO, DANIELA e MONIQUE. Houve decisão que refutou os argumentos da defesa escrita e designou dia para realização de audiência (f. 219). A defesa requereu a desistência da oitiva das SRAS. DANIELA e MONIQUE, o que foi deferido (fls. 234/235), mas a acusação insistiu na oitiva do SR. ALESSANDRO. O SR. ALESSANDRO e o Acusado foram ouvidos (fls. 263/265), momento em que ambas as partes afirmaram que não teriam outras diligências a serem cumpridas. O MPF ofereceu alegações finais pugnando pela condenação do Acusado e, em direção oposta, foi o conteúdo da defesa ofertada. Este o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva O laudo juntado aos autos (fls. 15/21) constatou que o extintor de incêndio periciado ostentava a identificação da pessoa jurídica de nome J. FAVRI LTDA. Os peritos concluíram que o AIEM (anel de identificação externa de manutenção) foi confeccionado em material flexível, fato que permitiria sua retirada sem a desmontagem do equipamento (f. 18). Ademais, concluíram que o selo do INMETRO é falso (f. 20). Além disso, concluíram que, desde 2009, a referida pessoa jurídica não é mais certificada pelo INOR, ente creditado pelo INMETRO para a referida certificação. Das conclusões a que chegaram os Srs. Peritos, é fato que o selo que constava do extintor era falso e que houve inobservância dos parâmetros para a colocação da AIEM. Culminaram à mesma conclusão com relação aos outros 52 selos que foram apreendidos em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da pessoa jurídica. Com efeito, os peritos também constataram sua falsidade (f. 133). De toda a sorte, há comprovação da materialidade delitiva acerca da conduta imputada ao Acusado. Da autoria e do dolo O SR. EZEQUIEL apenas atestou a boa conduta social do Acusado, assim como o fez a testemunha LUIZ. Ambos, contudo, confirmaram que o Réu trabalha com extintores. O SR. FREDERICO recordou-se que havia a expedição de mandado de busca e apreensão e foram até o local. Não se recorda se a pessoa que franqueou a entrada era o Acusado. Afirmou que foram localizados diversos selos quando do cumprimento da diligência que não estavam compatíveis com as normas de segurança. Foi o técnico do IPEM que atestou isso por meio de uma caneta que verificava os itens de segurança dos selos, mas havia outros critérios que indicavam a falsidade dos selos. O SR. ALESSANDRO disse que participou de operação policial para cumprimento de mandado de busca na sede da empresa. Disse que foram encontrados selos e alguns extintores no fundo do balcão. Não se recorda se o Réu estava presente. O Acusado, por sua vez, disse que os selos foram encontrados, mas não sabia que eram falsos (f. 269). Contudo, afirmou que, por não ter mais inscrição perante o INMETRO, comprou os selos de uma pessoa chamada CARLOS. A interrupção da licença concedida pelo INMETRO ocorreu porque um de seus extintores não funcionou. Depois desses fatos não obteve mais a permissão para certificar os aparelhos. Afirmou que trabalhava neste ramo há vinte anos e que foi a primeira vez que alguém lhe ofereceu selos para comprar. Confirmou que os selos colacionados aos autos eram os que foram apreendidos. Também informou que ninguém jamais teria lhe oferecido os selos para compra. Diante de tal conteúdo, obtido pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório, é inexorável a constatação da autoria e do dolo de utilização dos selos falsos. Com efeito, o próprio Acusado reconheceu que adquiriu os selos, logo após seu descredenciamento junto ao INMETRO, de uma pessoa chamada CARLOS. Ora, para um empresário que já estava no ramo há vinte anos essa era uma situação extraordinária. Ele mesmo reconheceu que nunca havia passado por isso. Somente daquela vez em que CARLOS compareceu ao seu estabelecimento soube que os selos poderiam ser vendidos. Na verdade, essa foi a versão do Réu. Contudo, é patente que, diante da interrupção do fornecimento dos selos pelo INMETRO teve de buscar outra forma de certificar os extintores que manuseava. É improvável (para não se dizer impossível) que um empresário que atua neste ramo há décadas confie em uma pessoa sem qualquer referência e sem nunca ter passado por situação análoga. Não há qualquer explicação lógica para tal confiança em CARLOS que não a de que o Demandado sabia da falsidade e pretendeu obter lucro com ela. Também pelos motivos expostos, há de se refutar, com as vênias devidas, a tese da defesa no sentido de crime impossível, haja vista que o d. advogado parte da premissa (por mim já afastada) de que o Réu não teria condições de identificar a falsificação. Como dito acima, a experiência do Demandado no ramo somado ao fato de a situação nunca ter ocorrido em vinte anos de atividade levam à conclusão inexorável e inarredável de que o agente sabia da inautenticidade dos selos. Por outro lado, o fato de na etiqueta do equipamento constar o nome de outra empresa não afasta a conclusão tomada. Com efeito, a conduta em análise diz respeito à ação do SR. JURANDIR em adquirir e, posteriormente, utilizar selos que sabia serem falsos. Se o consumidor final iria (ou não) reparar a

disparidade entre os nomes do vendedor e do nome constante do selo não afasta, com o devido respeito, a responsabilidade penal do Demandado. Ademais, com o simples manuseio dos selos é possível percebermos a qualidade da falsidade, falsidade esta que não foi constatada pelo Réu no momento em que utilizou os selos, mas sim no momento de sua aquisição. Dos indícios apontados, é fora de dúvida que o SR. JURANDIR sabia, no exato momento da aquisição dos selos, que eram falsos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua denúncia para CONDENAR JURANDIR MENDES CRUZ, brasileiro, casado, comerciante, filho de Francisco Mendes Cruz e Maria de Lourdes Bueno Cruz, nascido em 16-01-64, portador do RG n. 17.670.268 e CPF n. 055.327.278-05, como incurso nas penas cominadas pelo art. 296, 1º, I, do CP. Passo à individualização da pena. É verdade que o Condenado ostenta bons antecedentes e conduta social digna. Contudo, a personalidade do agente não lhe confere a fixação da reprimenda em seu patamar mínimo. Com efeito, a utilização de selos pelos órgãos públicos é corriqueira como ocorre, por exemplo, no caso de venda de cigarros (para a comprovação do pagamento do IPI). Contudo, a utilização de tais selos para atestar a idoneidade de equipamento de segurança indica que o Condenado não se importava com a vida alheia, pois a venda de extintores sem a garantia de qualidade colocou em risco inúmeras vidas que, no caso de um infortúnio, poderiam deles necessitar. É dizer: a falta de preocupação com o próximo foi tamanha que podemos dizer que a personalidade (e conduta) do agente foram completamente desidiosas com relação à quantidade de pessoas que poderiam ter vindo a sofrer graves lesões em decorrência do mau funcionamento dos extintores (se é que isso efetivamente não ocorreu). Penso, com as vênias devidas ao d. patrono do apenado, que a pena-base deve ser majorada, motivo pelo qual fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, pois não há qualquer prova de que o agente tenha elevada condição financeira. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Não há atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena. Por outro lado, afasto o pedido do MPF de incidência da continuidade delitiva. Explico-me: A conduta que estava sub judice era a de utilização de 52 selos falsos (f. 185-v), conforme consta da denúncia. Ora, todo esse material foi apreendido em uma única diligência policial e, portanto, há apenas uma conduta. Não consta dos autos, com as vênias devidas ao d. Procurador da República, imputação de que o Condenado vinha atuando dessa forma há tempos ou qualquer outro elemento que demonstre que a conduta perdurou por determinado período (reiteração da prática criminosa). A acusação cinge-se a mencionar a apreensão e a quantidade específica dos selos objeto da constrição (52), de forma que seria incongruente a incidência da majorante requerida. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 10 (dez) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, 3º, do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 04 de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 695

EXECUCAO FISCAL

1101469-69.1994.403.6109 (94.1101469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO TORQUATO) X

TERRA FERTIL COML/ E IMP/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 165/166, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1101490-45.1994.403.6109 (94.1101490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REDE BRASILEIRA CONSTRUCOES E EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X JOSE FAGANELLO(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO) X PAULO VIEIRA DE FARO PASSOS X LUIZ ROBERTO VESSANI(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI) X DOMINGOS MAJESTADE DE ARAUJO(SP027018 - FRANCISCO WLANDMIR BERALDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1102585-76.1995.403.6109 (95.1102585-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SOCIEDADE BENEFICIENTE TREZE DE MAIO DE PIRACICABA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 130), a exequente requereu a extinção do feito (fl. 135), em virtude do pagamento integral de todos os débitos ora cobrados. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1104234-76.1995.403.6109 (95.1104234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 72/73). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1104797-70.1995.403.6109 (95.1104797-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ALESSANDRA TERESA ARIOZO GOZZER X ANDRE PEDRO ARIOZO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1102113-41.1996.403.6109 (96.1102113-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X SOARES METALURGICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E Proc. ADV. RICARDO MARCELO CAMARGO) X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES X ERPHIDES SOARES

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos executados às fls. 153/162, pois contrário ao princípio da singularidade, segundo o qual para cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso. A decisão proferida às fls. 151/152 indeferiu os requerimentos formulados nas exceções de pré-executividades interpostas pelos co-executados Soares Metalúrgica Ltda, Erfides Bortolazzo Soares e Erphides Soares (fls. 95/113 e 114/132). Em nenhum momento, pôs termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Pelo contrário, determinou o prosseguimento da execução, com a expedição do competente Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação dos bens penhorados, como lá se observa. Dessa forma, não se trata de sentença e, por consequência, não pode ser guerreada por meio de apelação, nos termos do art. 513, do CPC. Da mesma forma, o entendimento dos Tribunais neste sentido, a contrário sensu: RESP. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CABÍVEL. 1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo executório e, como ato extintivo, desafia recurso de apelação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 613702; Processo nº 200302244729; UF: PA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 08/06/2004; Relator: FERNANDO GONÇALVES; Publicação em 28/06/2004). Diante do exposto, cumpra-se o quanto determinado ao final da decisão de fls. 151/152 Intime-se.

1103705-23.1996.403.6109 (96.1103705-8) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA X ABEL PEREIRA X JAIME PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA X ELIANA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM X ARMANDO REINALDO PEREIRA X FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP045368 - SERGIO LUIZ PEREIRA LEITE)

Reconsidero a providência deferida no último parágrafo da decisão de fl. 233-verso, pois não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes. Fls. 240: Digam as interessadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos. No silêncio, encaminhem-se os autos para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Int.

1103229-48.1997.403.6109 (97.1103229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X JOSUE SABINO DE SOUZA X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 340/341). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1101568-97.1998.403.6109 (98.1101568-6) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CRMA COML/ CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X CLEIDE MARIA BRUNELLI ROMANO X GELIETER DIAS ARANTES(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)

Recebidos em redistribuição. Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024628-8/SP (fls. 224/226), proceda-se ao cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 193 verso, expedindo-se mandado de levantamento de penhora, devendo a Secretaria intimar o interessado para que providencie a retirada do mandado e efetue o protocolo e o recolhimento dos respectivos emolumentos e demais despesas junto ao C.R.I. Sem prejuízo, proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação de bens dos executados, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do

CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o)(s) executada(o)(s), advertindo-o(s) que não será reaberto o prazo para oposição de embargos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001607-69.1999.403.6109 (1999.61.09.001607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

Decisão fls. 126 Chamo o feito a ordem. Verifico nos autos que já há penhora válida nos autos do imóvel incidindo sobre os imóveis com matrícula nº 32.979 e 32.980 do 1º CRI local e que a exequente já requerera a sua alienação forçada (fls. 102/103). Logo, por economia processual, verifico que antes de apreciar eventual redirecionamento da execução, mister se faz primeiro proceder a expropriação do bem já constricto antes de analisar se é hipótese ou não de redirecionamento do feito contra a pessoa dos sócios, até mesmo porque, na hipótese de se deferi-lo, uma série de expedientes processuais deverão ser procedidos, em prejuízo do efetivo escopo deste processo, que é o adimplemento forçado da obrigação de pagar. Portanto, proceda a secretaria no sistema ARISP, a fim de se verificar se existe algum impedimento ao leilão dos referidos imóveis. Se não houver, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 24), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Por outro lado, se o bem em questão não puder ser objeto de venda judicial forçada, tornem os autos novamente conclusos para deliberar acerca do pedido de fls. 117/118. Int. Decisão fls. 137 Tendo em vista o resultado da pesquisa no sistema ARISP, prossiga-se o feito exclusivamente acerca do imóvel de matrícula nº 32.980 do 1º CRI desta cidade, mantendo, no mais, os termos da decisão de fls. 126, primeira parte.

0004045-34.2000.403.6109 (2000.61.09.004045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 91 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.09.004245-2, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial juntado à fl. 121 destes autos. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004245-41.2000.403.6109 (2000.61.09.004245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA X PEDRO ROBERTO MARCHINI X MARISA PAVAN RAZERA X MARCHINI EXPLOSAO DEMOLICAO E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 91 a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º,

do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0024646-85.2001.403.0399 (2001.03.99.024646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE DANELON X ANTONIO DANELON(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP062392 - THAIS CANTO FONSECA E SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA)

Recebidos em redistribuição. Fls. 344/345: Diante da notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos em leilão realizado na Justiça Estadual desta Comarca e, considerando não existir oposição da exequente, determino a expedição de mandado de cancelamento de registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4532 do 2º CRI local, intimando-se o peticionário de fls. 292/293 para retirada do mandado em Secretaria e pagamento dos emolumentos devidos junto ao cartório extrajudicial. Em prosseguimento, defiro o requerimento de tentativa de penhora on line, via Bacenjud, em nome dos executados, conforme requerido à fl. 338. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003648-04.2002.403.6109 (2002.61.09.003648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA X CARLOS DEDINI LACKNER X JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER(SP034244 - DORIVAL DE TOLEDO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 63/65 não foi apreciada, muito embora a própria exequente tenha concordado às fls. 156 com o quanto lá requerido. Dessa forma, diante da comprovação da arrematação do bem aqui penhorado em feito da Justiça do Trabalho e demonstrada a inexistência de remanescente para a garantia da dívida aqui cobrada, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 22 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 358 (R. 16 e Av. 17 - fls. 12) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado (fls. 226), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 222. Intime-se.

0006743-42.2002.403.6109 (2002.61.09.006743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA LTDA. EPP.(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente interpôs exceção de pré executividade com a alegação de prescrição intercorrente, ao argumento de que os autos foram arquivados em 15/08/2006, tendo sido movimentado novamente apenas em 02/07/2014. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição a certidão de fl. 23 demonstra que, de fato, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 15/08/2006. Ocorre que a excipiente omitiu-se em informar que o débito foi desmembrado em 21/04/2007 em razão da MP nº 303/06 (fl. 41) verso, o qual originou a CDA nº 80.4.02.0.069.182-78, que tramitou administrativamente até 27/10/2012, quando então foi extinta por pagamento. Face ao exposto, rejeito a exceção

de pré-executividade de fls. 31/32. Conclui-se assim, que o débito encontra-se extinto por pagamento, conforme demonstra a consulta feita junto ao sistema E-CAC juntada à fl. 41/41-verso. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004362-27.2003.403.6109 (2003.61.09.004362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COIMBRA E FILHOS LTDA ME X MARIA JULIA COIMBRA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X JOSE FRANCISCO COIMBRA X GILBERTO MARCOS COIMBRA

DESPACHO DE FL. 84/V.: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COIMBRA E FILHOS LTDA. ME. e outros, visando a cobrança de créditos relativos ao FGTS. A coexecutada Maria Júlia Coimbra Vendemiatti interpôs exceção de pré-executividade (fls. 66/71), por meio da qual defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não exercia cargo de gerência. Instada a se manifestar, a exequente defendeu a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo, aplicando-se o disposto no artigo 136 do CTN. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta acolhimento. O documento de fl. 76-verso indica que a excipiente não exercia cargo de gerência, razão pela qual não se aplica ao caso em tela às disposições contidas no artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco o artigo 136 do mesmo diploma legal, invocado pela exequente, já que aplicável aos agentes e responsáveis pelo ato, o que não é o caso da excipiente. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 66/71, para reconhecer a ilegitimidade da sócia MARIA JÚLIA COIMBRA

VENDEMIATTI, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a esta, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Em prosseguimento, determino o levantamento da penhora de fls. 55/59, em razão do descumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 77. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se. / DESPACHO DE FL. 86: Defiro o requerimento formulado pela exequente, pelo que determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651, publicada em 10/07/2014.

0008025-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008025-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SPI70587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X YEDA MARIA BUENO

Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora via BACENJUD, realizada em junho de 2012, que resultou no bloqueio parcial dos valores executados, determino a realização de nova tentativa de constrição pelo mencionado sistema, deduzindo-se do valor total o montante já transferido para conta a disposição do Juízo (fl. 55). Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

0008322-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008322-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA LTDA. EPP. (SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Fls. 110/120: Regularize a excipiente sua representação processual, em razão do que consta na Cláusula 2ª. - Da Alteração do Quadro Societário, bem como o disposto no artigo 1033, inciso IV, do Código Civil. Outrossim, considerando que nos tributos declarados o termo inicial do prazo prescricional é a data do seu vencimento ou da declaração, adotando-se aquela que ocorrer por último, esclareça a excipiente quais as datas em que declarados os débitos, observando que, em regra, a declaração da empresa inscrita no SIMPLES é apresentada somente no mês de maio do ano subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.317/96. Prazo para o cumprimento das providências: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002492-10.2004.403.6109 (2004.61.09.002492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente no processo piloto (autos nº 200461090026350 - fls. 207/209), postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002635-96.2004.403.6109 (2004.61.09.002635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 207/208). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005975-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Retifico a decisão de fl. 235 e defiro o pedido de fls. 260, a fim de que seja expedido mandado de averbação para o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis com matrícula nº 80.165 e 68.582, ambos do 1º CRI desta cidade (fls. 221/222, R.5 - fls. 225/226, R.5), consignando que a prática deste ato depende de emolumentos a serem adimplidos pelo respectivo requerente. Intime-se o peticionário de fls. 260, por diário oficial para que providencie a retirada do mandado, estando condicionada sua entrega a regularização processual, com a vinda do respectivo instrumento de mandato. No mais, considerando a notícia de arrematação dos imóveis com matrícula nº 41123 e 41168, determino, desde já, o levantamento da penhora realizada sobre eles. Sem prejuízo, providencie a secretaria, com urgência, a pesquisa no sistema ARISP acerca da situação do imóvel nº 32.981 do 1º CRI desta cidade. Cumprido isto, tirem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0002181-82.2005.403.6109 (2005.61.09.002181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Defiro o pedido de fls. 204, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000621-71.2006.403.6109 (2006.61.09.000621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCIANO CLAUDIO MONTEIRO ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X LUCIANO CLAUDIO MONTEIRO

Tendo em vista a comprovação de que o imóvel penhorado às fls. 147, registrado no 2º C.R.I de Piracicaba com a matrícula nº 51.492, é bem de família, hipótese confirmada inclusive pela exequente às fls 156 verso, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o mencionado bem, com a expedição do respectivo mandado, intimando-se o interessado para que proceda a retirada e efetue o pagamento dos respectivos emolumentos. Sem prejuízo, defiro o requerimento da exequente de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012 (fl. 156 verso). Int.

0007665-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007665-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACI X JOSE CORAL X ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO X ARMANDO LUIZ DEGASPARI X AMANCIO JOSE GERALDI X ESTANISLAU GADOTTI X ROMANO FORNARO X JOSE BENEDITO MASSARUTO X ODAIR NOVELLO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 116/117). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009508-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009508-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ENOC FUENTES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região para a cobrança de anuidades e multa devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 35/36). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0000542-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000542-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO ANTONIO SILVA DROGARIA ME(SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 36). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007677-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007677-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVANDRO MALOSSO ME(SP258841 - ROGERIO ROMERO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 26 informando a divergência cadastral do nome e número do CNPJ da empresa executada com os dados cadastrados na Receita Federal e na JUCESP, intime-se o exequente para que esclareça o ocorrido e efetue as retificações necessárias tanto na CDA quanto na petição inicial, indicando quem de fato é o executado. Cumprido, retornem os autos conclusos.

0007847-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X WANDO MONFRIN RIBEIRO ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Fls. 149/161: Mantenho a decisão proferida à fl. 147 por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos e documentos trazidos pela parte executada não foram capazes de modificar a convicção deste julgador. Assim, considerando a ausência do recolhimento das custas judiciais (fls. 132/141), concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o executado efetue o recolhimento, sob pena de não conhecimento do seu recurso. Recolhidas as custas devidas, em atenção ao princípio da celeridade processual, recebo o recurso por ele interposto. Em seguida, abra-se vista para que a exequente, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem o devido recolhimento, não conheço, desde já, do recurso de Apelação interposto pelo executado, ante sua deserção (art. 511, 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

0012759-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012759-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO PREV EST CANCER D PALMIRA D GOBBIN

Fls. 57/58: Recolha-se o mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento. Determino a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados pertinentes para conversão em pagamento definitivo do valor de R\$ 2.766,61, depositado judicialmente, devendo informar também o valor de eventual remanescente. Com a informação, oficie-se à CEF para que providencie a conversão do valor em questão em favor da exequente. Realizada a operação, se suficiente o valor para quitação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Caso exista débito remanescente, intime-se o interessado para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012847-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME

Citado, o executado nomeou à penhora veículos. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Além disso, o veículo placas BJO 2293 está gravado com alienação fiduciária e já se encontra penhorado nos autos nº 00099778020124036109, em trâmite perante este Juízo. O outro veículo oferecido perfaz valor de não mais do que 10% (dez por cento) do total da dívida em cobrança. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido nos autos, observada a ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Comunique-se incontinentemente a presente decisão à Central de Mandados, encaminhando-se cópia da nomeação de fls. 29/39 para que o Sr. Oficial de Justiça, verificada a inexistência de bens melhor classificados na ordem legal, proceda a penhora dos veículos oferecidos. Cumpra-se e após, intime-se.

0003162-38.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEY TEREZINHA LOPES RIBEIRO

Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora via BACENJUD, realizada em dezembro de 2001, que resultou no bloqueio parcial dos valores executados, defiro o requerimento da exequente de fls. 45 no tocante a realização de nova tentativa de constrição pelo mencionado sistema, deduzindo-se do valor apresentado à fl. 46 o montante já transferido para conta a disposição do Juízo (fl. 43). Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

0006529-70.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA DE OLIVEIRA JOSE

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 27). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010458-14.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELSON GONCALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Despacho de fls. 40/42 verso: Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de

NELSON GONÇALVES, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 32/38), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a matéria. No mérito, aponta nulidade da CDA por ausência de processo administrativo e por consequência, cerceamento do direito de defesa. Defendeu ainda a redução da multa moratória do patamar de 20% (vinte por cento), para 2% (dois por cento). Ao final, pugnou pelo desbloqueio do numerário bloqueado por meio do sistema BACENDJUD, ao argumento de que os valores advêm de recebimento de benefício previdenciário, revestido de caráter alimentar, do que se conclui que não podem ser penhorados. Instada a apresentar cópias de extrato bancário a fim de comprovar a natureza dos valores (fls. 39), o executado ficou-se inerte (fl. 39-verso). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF.

DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RFP VOL.:00061 PG:00350). Do percentual de 20% de multa moratória Por fim, da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da natureza alimentícia dos valores bloqueados Não merece acolhida a alegação do executado de que os valores bloqueados correspondem a verba de caráter alimentar, pois mesmo tendo a oportunidade de fazer tal comprovação de suas alegações juntando cópia de seus extratos bancários (fl. 39), não o fez (fl. 39-verso). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/38. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. . Despacho de fl. 46 Embora de forma intempestiva, verifico que o executado logrou comprovar que o numerário atingido em 27/09/2011 pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud (fls. 25/30 - cumprida nos autos nº 0000263-33.2011.403.6109, cujos valores posteriormente foram transferidos para estes autos por força da sentença trasladada para às fls. 30 verso), que se encontrava depositado em sua(s) conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 526,49, era oriundo do recebimento de benefício previdenciário, conforme fls. 44, ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 40/42 e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda a transferência do referido valor, devidamente corrigido desde a data da transferência (fls. 26 verso - 09/03/2012), para a conta de origem nº 48.903-44, agência 0056-6, BANCO DO BRASIL. Sem prejuízo, intimem-se as partes e cumpra-se a presente decisão juntamente com a de fls. 40/42. Int.

0010464-21.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

MACHADO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Recebidos em redistribuição. Ao contrário do alegado pela executada na petição de fls. 49/50, a concessão do benefício da recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução fiscal, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, o que não ocorreria nem mesmo no caso de decretação da falência. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 49/50 e determino expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação. Frustrada a diligência, promova-se tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Int.

0011096-47.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002299-48.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA FABIANE MORAES LEOPOLDINO

Considerando as frustradas tentativas de penhora via oficial de justiça, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 dias. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0005288-27.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS D ELBOUX

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008888-56.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, visando a cobrança de créditos relativos ao FGTS. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 48/61), defendendo inicialmente a admissibilidade da sua apresentação como medida processual adequada e, meritoriamente, alega ocorrência de prescrição do crédito e nulidade da CDA, em virtude de não estar nela informações essenciais descritas na normal legal, pugnando, ao final, pela extinção parcial da execução. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Os débitos cobrados referem-se ao período de 01/07/1994 a 30/05/2011. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 01/07/1994, data do débito mais antigo. O despacho inicial no caso em tela foi proferido em 30.09.2011. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a contribuição para o FGTS não tem natureza jurídica tributária. Com tal fundamento, tem-se entendido que o prazo prescricional para sua cobrança é trintenário, não se aplicando à espécie o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que débitos relativos ao FGTS prescrevem somente

após o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos. Neste sentido: A AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS PRODUZIDOS PELO FGTS PRESCREVE EM 30 ANOS. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 49959, RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/1995 PG:04320) Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 46/61. Prosseguindo no feito, chamo-o a ordem. Recolha-se o mandado expedido à fl. 34, independentemente do seu cumprimento. Com o seu retorno e juntada nos autos, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651, publicada em 10/07/2014. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Int.

0001684-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FORTI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 16). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006005-05.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO ENOC FUENTES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região para a cobrança de anuidades e multa devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 25/26). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0000949-54.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HELUIZA FIORAVANTI LOVATTO FAVARO

Considerando as frustradas tentativas de penhora via oficial de justiça, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 dias. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0001282-06.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO SORRENTINO

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE: ...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em

prosseguimento.

0001336-69.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA CRISTINA GARBIN MEDINA
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE:...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0001344-46.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELINA DE FATIMA CARNEIRO DE BARROS
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE:...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0001346-16.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDA TORREZAN
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE:...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0001356-60.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANA DE FATIMA COSTA
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE:...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0001363-52.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA BASAGLIA BERTOLI
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE:...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0001383-43.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS FRANCISCO
Considerando o teor da certidão de fl. 30, quanto ao decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal por parte da executada, manifeste-se o exequente sobre a penhora efetivada à fl. 27 que recaiu sobre o bloqueio de valores realizado pelo BACENJUD, informando os dados pertinentes para a conversão. Com a informação, expeça-se ofício à CEF, agência 3969, deste Juízo, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores em questão. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente a respeito do prosseguimento do feito. Intime-se.

0001385-13.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE:...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0001386-95.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA CLARICE BENEDITO
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE:...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0001393-87.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DARLECI DE ANDRADE SANTANA SILVA Considerando as frustradas tentativas de penhora via oficial de justiça, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 dias. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0001396-42.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOANA D ARC LEITE
DESPACHO DE FLS. 24: ...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001711-70.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO MEIRA DE SOUZA
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE: ...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0002305-84.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JAIME LAERTE MARTINE GRAZIANO - ME(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)
DESPACHO DE FL.55: Publique-se a decisão de fls. 32/33. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 34, pelo que determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651, publicada em 10/07/2014. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Int. - DECISÃO DE FLS. 32/33: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de JAIME LAERTE MARTINI GRAZIANO, visando a cobrança de créditos relativos ao FGTS. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/21), defendendo inicialmente a exceção de pré-executividade como medida processual adequada para discussão da matéria. No mais, alega ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, já que não poderia representar a Fazenda Nacional em juízo. Por fim, defende que o crédito estaria extinto em razão da prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da ilegitimidade de parte Inicialmente observo que não merece qualquer guarida a alegação de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, haja vista entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS. 2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97. 3. Execução fiscal promovida em 11.05.98. 4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS. (STJ, EREsp 537559 / RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05/12/2005 p. 209) Da prescrição Os débitos cobrados referem-se ao período de 01/07/1994 a 25/10/2012. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 01/07/1994, data do débito mais antigo. O despacho inicial no caso em tela foi proferido em 16/07/2013. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a contribuição para o FGTS não tem natureza jurídica tributária. Com tal fundamento, tem-se entendido que o prazo prescricional para sua cobrança é trintenário, não se aplicando à espécie o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que débitos relativos ao FGTS prescrevem somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS PRODUZIDOS PELO FGTS PRESCREVE EM 30 ANOS. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 49959,

RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/1995 PG:04320)Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/21.Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003597-07.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL COM/ IND/ E ASSISTENCIA TECNIC(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de EXAL PROJETOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, visando a cobrança de créditos tributários. Em 21/07/2014 (fls. 47/63), a executada interpôs exceção de pré-executividade, por meio da qual, inicialmente, defende a possibilidade da exceção de pré-executividade para o caso em tela, por tratar-se de matéria de ordem pública. No mérito, aponta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como a ilegalidade da taxa SELIC. Decido. Consta à fl. 35 que a executada foi intimada da penhora em 04/02/2014, deixando correr integralmente o prazo de 30 dias para a interposição de embargos, o que o fez apenas em 11/03/2014, o qual foi rejeitado liminarmente em razão da intempestividade, conforme cópia da sentença proferida naqueles autos e juntada às fls. 81/81-verso. Não bastasse, em 21/07/2014, a executada ofereceu exceção de pré-executividade. Pois bem, em que pese a relativa amplitude da exceção de pré-executividade, tenho que as matérias de defesa não podem mais ser suscitadas por esta via, como ocorre nos casos de preclusão do direito de interposição dos embargos à execução. De fato, entender de forma diversa seria deixar aberta, indefinidamente, a possibilidade de ampla impugnação do crédito em execução, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 47/63.Em prosseguimento, considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001279-17.2014.403.6109 foi publicada em 15/07/2014, e que até o momento não houve interposição de recurso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Cumpra-se. Intimem-se.

0005241-82.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Diante do depósito efetuado em garantia da presente execução fiscal, solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora e aguarde-se o prazo para interposição de embargos.

0005450-51.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COML/ DE COMBUSTIVEIS US LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005802-09.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por

profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 15). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006048-05.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Diante dos esclarecimentos prestados pelo sr. Oficial de Justiça, prossiga-se o feito. Logo, considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que eventual recurso interposto terá efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006530-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)

Considerando as frustradas tentativas de penhora via oficial de justiça, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 dias. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0001599-67.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANE CRISTINA GIMENEZ

Fls. 27/29: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0003629-75.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDENICE DA SILVA APRIJO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 12). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

0004050-65.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CAMILA PADOVEZE

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0004051-50.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELLEN CAROLINE RODRIGUES ARTUSO

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0004052-35.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LILIAN SOARES BARBOSA

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0004200-46.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5873

MONITORIA

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 102, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0002224-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

Folha 52: Defiro. Ante a conversão do mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102, c, do CPC), conforme fl. 51, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Para tanto, expeça-se carta precatória. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0002574-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE CHITERO

Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada acerca dos documentos de folhas 183/184, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 250/265, 273/275 e 283/284:- Considerando que, relativamente ao sucessor Wellington Ferreira dos Santos (fls. 260/261) não se aplica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 9º do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de nomeação de curador especial. Desta forma, providencie a parte autora a regularização da representação processual do referido sucessor, no prazo de 10 (dez) dias. Face à alegação de não localização da sucessora Erika, conforme certidão de óbito de fl. 254, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa da referida sucessora. Oportunamente, fornecidos os dados, promova a Secretaria as diligências necessárias junto aos órgãos competentes, de modo a obter eventuais informações acerca do endereço da sucessora indicada. Em havendo diligência positiva, intime-se a respectiva herdeira para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a sua habilitação nestes autos ao recebimento de eventual crédito devido a sua antecessora, por falecimento (art. 1055 e seguintes do CPC). Sem prejuízo, anoto que a patrona da parte autora deverá, igualmente, promover, comprovando nos autos, as diligências necessárias a fim de que a herdeira ausente indicada seja habilitada ao recebimento de eventual crédito nestes autos. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo, referente a Edson Ferreira dos Santos, consorte da autora falecida (fl. 254), bem como sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em compor a relação processual, na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de (10) dez dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores, notadamente no tocante à pessoa de Hermelindo Costa, na qualidade de companheiro da autora falecida. Int.

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, providencie a Secretaria a correta intimação da corrê CIA/REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL- CRHIS, pela imprensa oficial, acerca do despacho de fl. 957 e da decisão de fls. 1059/1061, bem como a intimação das partes do despacho de fl. 1141. Int. DESPACHO DE FL. 957: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1059/1061: Trata-se de ação ordinária de ressarcimento de danos proposta por SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empreiteira de empreendimento habitacional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agente financeira, e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAÇATUBA, ao fundamento, em apertadíssima síntese, de ocorrência de prejuízos em virtude de atraso de liberação de recursos contratados para a consecução das obras do Conjunto Habitacional Vila Bordon, em Presidente Epitácio/SP. Distribuída inicialmente à e. 1ª Vara Federal de Araçatuba, declinou aquele MM. Juízo de sua competência em favor de uma das Varas desta Subseção de Presidente Prudente, conforme r. decisão de fl. 951, à vista de exceção de incompetência interposta pela CEF ao argumento, segundo o relatório dessa r. decisão, de eleição de foro em Presidente Prudente, com o que teria concordado a Excepta. Análise as preliminares levantadas nas contestações. 2. Inépcia da exordial Não é inepta a petição inicial, porquanto permite estabelecer a causa de pedir próxima e remota e sua vinculação com o pedido, certo e determinado. Permite ainda, com segurança, a defesa das Rés. Rejeito. 3. Ilegitimidade passiva A legitimidade passiva deve ser analisada à vista da fundamentação e do pedido formulado. Ainda que não tenha havido formalmente um contrato entre a construtora, ora Autora, e a CEF, é fato que na exordial são atribuídas ações e omissões por parte desta - a par de outras atribuídas à CRHIS -, que teriam causado prejuízos, donde, segundo o entendimento nela expostos, decorre o dever da instituição financeira em proceder à indenização devida. Portanto, há plausível atribuição de responsabilidade por atos próprios, sendo desimportante perquirir nesta primeira análise sob qual qualidade a instituição interveio no empreendimento, já que não se nega a intervenção, até por que manifesta. Uma vez atribuídos a ela os atos danosos, se procede ou não, se deve a Caixa indenizar a Autora por algum ato que tenha cometido, isto é matéria de mérito, não de legitimidade. Rejeito. 4.

Denúncias da lide atribuindo a responsabilidade de eventuais atrasos ou contingenciamentos de verbas, se existiram, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, a CEF denuncia a lide à União. De sua parte, a Ré CRHIS denuncia a lide à CEF, igualmente atribuindo a responsabilidade por atrasos a esta. Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilidade pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento). Cabe, portanto, quando o denunciado tiver como obrigação ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença. O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, se trata em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos. Mas no nosso sistema a denúncia é obrigatória em alguns casos, pena de o denunciante perder o direito de regresso. Exatamente pelos efeitos indesejáveis ao andamento do processo envolvendo terceiro sem qualquer interesse na discussão entre denunciado e denunciante - a quem, de resto, fica garantido o direito de regresso não se tratando de hipótese prevista na lei processual como obrigatória -, a denúncia é regida por uma curiosa dicotomia: é obrigatória quando cabível (porque senão o denunciante perde o direito de regresso) e só é cabível quando obrigatória (porque senão tumultua desnecessariamente o processo). Ou seja, em que pese respeitáveis posicionamentos doutrinários que a admitem como aceitável mesmo não sendo obrigatória ou que negam o efeito de perda do direito de regresso pela não providência, o cabimento está diretamente atrelado à obrigatoriedade. Em suma, denúncia da lide só é cabível nas hipóteses do art. 70 do CPC, onde declarada como obrigatória. Seja como for, ainda que seja admitida não estando entre as hipóteses do art. 70 ou que não se perca o direito de regresso por não promovê-la, pela própria natureza do instituto o objeto da ação entre denunciante e denunciado haverá, necessariamente, de ser o mesmo da ação onde incidentalmente instaurada. Embora admitida pela jurisprudência, dada a possibilidade de necessidade de especificação de obrigações em relação a cada um, entendo desnecessária a denúncia entre litisconsortes. É que o objetivo maior e principal é o de que o terceiro responsável (litisdenunciado) possa também defender a improcedência do pedido, auxiliando o denunciante nessa tarefa e isso já tem ensejo de fazer pelo fato de integrar a lide. O outro objetivo, que é fixar a responsabilidade de cada um, pode e deve perfeitamente ser feito na sentença, tornando igualmente desnecessária a providência. Nestes termos, cabe a rejeição da denúncia da CHRIS à corrê CEF. Já a denúncia à União pela CEF é cabível, porquanto o FGTS não se confunde com ela própria. Vários são os entes envolvidos na administração do FGTS: o Conselho Curador, órgão da administração direta vinculado ao Ministério do Trabalho (MP nº 1.549/96, art. 16, XVI) que, em analogia a uma pessoa jurídica, constituiria sua diretoria; o Ministério do Planejamento e Orçamento, como seu gestor; a própria CEF, como sua agente operadora; o Ministério do Trabalho, como encarregado da fiscalização; e a Procuradoria da Fazenda, como encarregada da cobrança. Resta claro que não se confunde o FGTS com o patrimônio da CEF; esta não se apropria de seus recursos na sua qualidade de instituição financeira. Por suas funções de agente operadora recebe remuneração por tarifas estipuladas pelo Conselho Curador (art. 5º, VIII). Quanto muito, poder-se-ia dizer que o patrimônio do Fundo pertence à União, já que é um fundo público criado por lei federal e não é incorporado ao patrimônio de qualquer pessoa jurídica, e que tem orçamentos e contas próprios, à parte dos orçamentos e contas do gestor e da agente operadora. Quem deveria responder à ação seria o próprio FGTS, mas não tem personalidade jurídica; fosse uma pessoa jurídica, não hesitaria em declarar que sua representação caberia ao presidente de seu órgão máximo, o Conselho Curador. Mas este, o Conselho Curador, também não tem personalidade jurídica própria, apresentando-se como órgão da administração direta da União, vinculado ao Ministério do Trabalho, que é quem mantém sua Secretaria Executiva (art. 3º, 8º, da Lei nº 8.036/90). Assim, se, como agente operadora, defende a CEF direito de repassar ao Fundo resultado negativo na presente causa, ainda que tenha ela própria a representação judicial deste em inúmeras hipóteses, deve ser chamada a União para integrar a lide para eventual atribuição de responsabilidade. Nestes termos, defiro a denúncia formulada pela CEF à União.

5. Prescrição Não incide prescrição no caso presente. Conforme admite a CRHIS em sua contestação, o caso veicula uma pretensão indenizatória que, à luz do antigo Código Civil, não tinha previsão específica de prazo, aplicando-se então o geral para as ações pessoais, de 20 anos (art. 177). Com o advento do atual Código Civil, estipulou-se um prazo reduzido para a hipótese, de 3 anos (art. 206, 3º, V - a pretensão de reparação civil). Considerando que houve redução, aplica-se o disposto no art. 2.028 do novo Código, tendo em vista inclusive que entre os fatos alegados na exordial e seu advento não havia decorrido a metade do prazo prescricional então vigente. Assim, na forma do entendimento da Corte Superior, o prazo trienal teria iniciado com a sua entrada em vigor. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL/1916. PRAZO VINTENÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1.- O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, 3º, do novo Código Civil. 2.- De acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo

Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, IX, do Código Civil de 2002.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 282.184/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)Assim, contando-se o novo prazo a partir de sua estipulação, este venceria em 11.1.2006.Ocorre que em 10.1.2006 a Autora ajuizou ação voltada à interrupção desse prazo, conforme fls. 168/224, recebendo decisão deferitória apenas em julho/2009, publicada em DOU 31.7.2009, e antes de decorridos novos três anos desse ato ajuizou a presente (30.7.2009), razão pela qual não ocorre a prescrição alegada.6. Ao Sedi para inclusão da União como litisdenunciada. Após, cite-se.7. Fls. 1.001/1055 - Vistas às Rés (art. 398, CPC).Intimem-se.DESPACHO DE FL. 1141: Sobre os Agravos Retidos de folhas 1064/1090, interposto pela Caixa Econômica Federal, e de folhas 1093/1103, interposto pela parte autora, manifestem-se as partes Agravadas no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora intimada para, em igual prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(e)s arguida(s) pela União em sua contestação de folhas 1107/1130. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001846-10.2012.403.6112 - JOAO KAZUO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca dos documentos de folhas 62/88.

0002345-91.2012.403.6112 - GERSON CONCEICAO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 82/85: Por ora, aguarde-se a complementação do trabalho técnico conforme determinação de fl. 57/verso parte final.Expeça-se Carta Precatória para localização e intimação pessoal do representante da empresa HBC Brasil Construções e Transportes Ltda para cumprimento de determinação de fl. 57 em 10 dias, sob pena de desobediência.Oportunamente, vista ao senhor perito para que complemente o trabalho técnico, ratificando, ou, se for o caso, retificando as conclusões ali lançadas.Publique-se.

0003175-57.2012.403.6112 - ANA DA CONCEICAO MESSIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 165, apresentando cópias completas dos documentos de fls. 21/27, 29/30, 33, 36/38, 40 e 44/46.

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Folhas 134/142:- No caso dos autos, a decisão de fls. 37/38 determinou a realização de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 55/59, acompanhado dos documentos de fls. 60/67.Às fls. 70/84, a Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica por médico especialista, sendo o pedido indeferido (fls. 89/90).Convertido o julgamento em diligência, ante a apresentação de novos documentos médicos, foi determinada a produção de nova prova técnica (fl. 112), sobrevindo o laudo de fls. 115/130.Intimada, a Autora novamente impugnou o trabalho técnico e postulou a realização de nova prova pericial.Indefiro o pedido formulado. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização.Intimem-se.

0007544-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 41: Fica a parte autora intimada para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do determinado à folha 39. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Int.

0009824-38.2012.403.6112 - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os documentos de fls. 24/29 encontram-se ilegíveis, bem assim que não constam no CNIS os recolhimentos, determino à parte autora a apresentação das guias originais da Previdência Social - GPS e de cópia da CTPS completa, no prazo de 10 dias, juntamente com quaisquer outros documentos comprobatórios de recolhimento e da qualidade de segurada.Com a apresentação dos documentos em juízo, vista ao INSS para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal, revogando a r. decisão de fls. 38. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau-SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 40. Intimem-se.

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o lapso temporal decorrido, a contar da data do requerimento de fls. 102/103, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, conforme despacho de fl. 100.

0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a colheita do depoimento das testemunhas arroladas (fl. 42) no Juízo Deprecado, por ocasião da oitiva da autora (fls. 70/74), revogo parcialmente o r. despacho de fl. 48, no tocante à expedição de carta precatória à Comarca de Santo Anastácio. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 57/76). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

0011344-33.2012.403.6112 - RICARDO FRANCISCO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Agravo retido de fls. 73/80: Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o sr. Perito, conforme determinado à fl. 71.Int.

0000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 323/330:- Considerando a notícia do falecimento do Autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC.Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização da representação processual, trazendo o original do instrumento de procuração.Documentos de fls. 325/330:- Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000345-84.2013.403.6112 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Pretende o demandante o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais de trabalho, dentre outros, nos períodos de 05.07.1993 a 27.09.1997, como ajudante geral no setor de descarnadeira do empregador VACCHI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CURTUME) e de 01.04.1998 a 06.09.2000, na condição de operador de empilhadeira, este laborado para o empregador INDUSTRIAL AGRÍCOLA VACCHI S/A.Na via administrativa, o demandante requereu a justificação dos períodos para comprovação da atividade especial, mas o pedido restou indeferido tendo em vista que a empregadora se encontra em atividade, conforme se verifica às fls. 61 e 67/68 dos autos. Ao tempo da especificação de provas, a parte autora nada requereu (manifestação de fls. 437/441).Por fim, leio no Laudo Técnico juntado às fls. 339/401, referente à perícia realizada em 24.04.1997 em ação perante a Justiça do

Trabalho, que o demandante já exercia a atividade de operador de empilhadeira em abril de 1997 (fl. 388). Por fim, verifco em consulta à página da Receita Federal do Brasil na internet que a empresa VACCHI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ainda se encontra em atividade. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao empregador VACCHI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO para que apresente cópia de Laudo Técnico das Condições Ambientas de Trabalho e formulário (PPP) acerca do trabalho exercido pelo segurado Luiz Rodrigues dos Santos (RG 11.943.234-1, CPF 021.646.368-80, CTPS nº37992, Série 00090-SP) nos períodos de 05.07.1993 a 27.09.1997 e 01.04.1998 a 06.09.2000. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante e da consulta realizada nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br). Intimem-se.

0000865-44.2013.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002784-68.2013.403.6112 - IZILDO BERTO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício por incapacidade desde 03.01.2013(NB 600.163.019-8), indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que, no início da incapacidade, o demandante não ostentava qualidade de segurado (fl. 17). Em consulta ao HISMED, verifco que a autarquia previdenciária reconheceu a existência de incapacidade laborativa do autor, fixando o início da incapacidade em 26.12.2012 em decorrência de patologia CID10 S52.8: Fratura de outras partes do antebraço. A patologia, a incapacidade e a data de seu início foram ratificadas pelo perito nomeado em Juízo, consoante laudo de fls. 57/62. Logo, no caso em comento, resta apenas verificar se o demandante ostentava qualidade de segurado ou não ao tempo do início da incapacidade, uma vez que, não ostentando vínculo formal de emprego ou mesmo recolhimentos ininterruptos, verteu a última contribuição previdenciária na competência 02/2012. A autarquia alega que o demandante é contribuinte individual facultativo, que possui período de graça de seis meses (nos termos do art. 15, VI, da LBPS), enquanto o demandante sustenta que era trabalhador empregado (fl. 07), tendo direito ao período de graça de 12 meses, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo. Vale dizer, a controvérsia desta demanda não se encerra na singela análise da validade dos recolhimentos previdenciários, devendo ser definido a que título foram vertidas tais contribuições. Conforme extrato do CNIS de fls. 52/53, verifco que o demandante ostentou vários vínculos de emprego formal com registro em CTPS que e verteu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual empresário (01.03.1988 a 21.12.2008) e com contribuinte facultativo (a partir de 01.10.2010). Lado outro, compulsando os autos, verifco que o demandante não apresentou cópias das guias da previdência social relativas aos recolhimentos controvertidos. Nesse contexto, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que: a) a parte autora apresente cópias de todas as guias de recolhimentos previdenciários vertidos pelo demandante. Deverá o autor apresentar ainda início de prova material da atividade declinada na inicial (pedreiro) tendo em vista que, pelo caderno probatório, nunca exerceu tal atividade; b) a parte ré informe se há registro de alteração perante a autarquia previdenciária da atividade declarada pelo autor para fins de recolhimento por GPS, vale dizer, se houve alteração formal da natureza dos recolhimentos previdenciários por parte do demandante a partir de 01.10.2010 ou se tal alteração ocorreu pelo código indicado na GPS; Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte adversa para manifestação, em homenagem ao devido processo legal. Junte-se aos autos o extrato do HISMED referente ao demandante. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003515-64.2013.403.6112 - JOAQUIM ALVES GUIMARAES(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 87/89, em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerimento do INSS, bem como o fato de que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER - 18.01.2013), não havendo documentos indicativos acerca da gênese e da evolução das enfermidades por ele sofridas, determino a expedição de ofício ao IMED - Diagnósticos por imagem (fl. 32), Clínica Santa Catarina

(fls. 33/35), Unidade Básica de Saúde II de Tarabai (fls. 51/53), Ginegastro (fl. 51) e Hospital Regional de Presidente Prudente (fls. 53/54), para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS (RG 15.563.395 SSP/SP, CPF 033.891.848-56, data de nascimento 20.05.1950), indicando todos os tratamentos por ele realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

0005085-85.2013.403.6112 - ELIAS RODRIGUES LUZIANO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sapezal/MT a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 162/163). Intimem-se.

0005166-34.2013.403.6112 - GUILHERME ALMEIDA PASONI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, regularizando sua representação processual, conforme determinado à fl. 59.

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Os Autores postulam na presente demanda a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Sustentam na exordial a manutenção da qualidade de segurado ante a condição de desempregado do segurado ao tempo da prisão. O documento de fl. 15 indica que o pleito formulado na esfera administrativa foi indeferido sob o fundamento de Perda da qualidade de segurado (fl. 15). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os Demandantes informem, comprovando documentalmente, se o recluso Rubens Rodrigues dos Santos percebeu seguro-desemprego após a cessação do vínculo com o empregador Luiz Fernando Zanin Heitzmann, findo em 14.05.2010 (fl. 38). Sem prejuízo, considerando que a questão controvertida diz respeito à condição de segurado do recluso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam quais aspectos da lide pretendem abordar com a produção das provas oral e documental (estudo socioeconômico) requeridas. Intimem-se.

0005946-71.2013.403.6112 - PAULO CESAR PEREIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 55/63:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de

indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Defiro, todavia, a intimação do senhor Perito para que complemente o laudo médico, esclarecendo os questionamentos do autor, notadamente os de folhas 61/62 - itens 30 a 32. Quanto ao pleito de realização de prova oral (folha 62 - item 33), resta indeferido, tendo em vista não ser adequado ao caso. O processo encontra-se instruído com laudo técnico pericial e demais documentos atinentes à questão. Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos já provados por meio de documentos ou exames periciais (artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com a apresentação do laudo pericial complementar, de-se vista às partes. Intimem-se.

0006450-77.2013.403.6112 - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 69/72, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 56, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Int.

0006695-88.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007034-47.2013.403.6112 - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício ao demandante. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 162.426.712-0, requerido pelo demandante José Lindomar de Souza em 22.01.2013. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007335-91.2013.403.6112 - ROSEMEIRE NUNES MALAQUIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 14/15, conforme determinado à fl. 37.

0007425-02.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício ao demandante. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 149.187.839-5, requerido pelo demandante José Roberto da Silva em 15.06.2009. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007426-84.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARRILHO DE MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício ao demandante. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente

cópia integral do PA referente ao benefício nº 144.229.659-0, requerido pelo demandante Sebastião Carrilho de Moraes em 17.08.2007. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 47/52.

0000624-36.2014.403.6112 - CLAUDIOMIRO GENEROSO SILVA COSTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, nos termos do posicionamento do e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006).2. Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/11/2012).3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1040622/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.I. O agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura.II. É inadmissível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro.III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.(REsp 1041037/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. CORRETORA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. O Tribunal local analisou a questão sub examine - vínculo econômico entre seguradora e corretora de seguro de vida - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. Incidência da Súmula nº 07/STJ.3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, assentado que o estipulante pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora, portanto não pode eximir-se da obrigação de arcar com o pagamento da obrigação de indenizar, porque é parte passiva legítima para a causa. (REsp 648.233/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 268).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171484/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)Considerando o comparecimento espontâneo da Caixa Seguradora S.A., resta prejudicado o pedido de sua citação, restando acolhida na qualidade de litisdenunciada. Ao Sedi para inclusão no polo passivo. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, desde logo especificando seu cabimento, necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Em caso de prova oral, devem desde logo arrolar e qualificar as testemunhas, sob a mesma pena. Intimem-se.

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Fica, ainda, a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, impugnar a contestação apresentada pela União

Expediente Nº 5881

MONITORIA

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 153: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Mirante do Paranapanema-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Int.

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Fls. 188/189 e 194 verso: Por ora, ante a inércia da parte autora, determino a intimação de Jair Claro da Fonseca para informar quanto a seu interesse na presente demanda no prazo de cinco dias. Expeça-se carta precatória, observando-se o endereço informado à fl. 189. Sem prejuízo, considerando a certidão de óbito apresentada à fl. 190, determino que a parte autora promova a regularização do polo ativo quanto a co-autora Maria dos Santos Claro. Int.

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o teor da petição de fl. 188 e a ausência das partes a este ato, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique sua ausência, bem como para que informe se permanece o interesse na produção da prova.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Indefiro a exclusão do nome do advogado (Gilmar Bernardino de Souza) do sistema processual, porquanto também foi constituído à fl. 11. Sem prejuízo, proceda a parte autora, por um dos seus advogados, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 154, a fim de retirar os documentos que se encontram na contracapa dos autos no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9) - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, proceda a secretaria a juntada dos documentos que se encontram na contracapa deste feito, ficando as partes científicas. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0006737-45.2010.403.6112 - HOMERO NOBUO OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ante a certidão retro, depreque-se ao Juízo de Presidente Venceslau a penhora e avaliação de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X DANIEL CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 164/279. Fica ainda o INSS científicoado acerca do termo de intimação de fl. 159, bem como da petição apresentada pela parte autora às fls. 162/163.

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos encaminhados pela empresa Vitapelli às fls. 112/120, bem como de que os autos serão encaminhados ao MPF para vista.

0002129-33.2012.403.6112 - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Folhas 121/133: Ante a existência nos autos de litisconsortes com diferentes procuradores, impõe-se a observância da regra contida no artigo 191 do CPC, que prevê a contagem em dobro do prazo para falar nos autos. Manifestem-se os autores e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 121/133. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o litisdenunciado Banco Bradesco S/A requeira as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006777-56.2012.403.6112 - NEIVA BATISTA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a inércia da parte autora, declaro preclusa a produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício por incapacidade desde 15.08.2012 (NB 552.785.613-5). Leio no trabalho técnico de fls. 66/71, referente à perícia realizada em 02.10.2013, que o perito reconheceu a existência de incapacidade, de caráter temporário, devendo o demandante ser reavaliado 90 dias após a realização da cirurgia que já aguardava. Lado outro, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante voltou a ostentar regular vínculo de emprego com registro em CTPS no período de 03.03.2014 a 31.05.2014 para o empregador JORGE PÁDUA MINCA. Conforme código CBO constante do CNIS (8485), o demandante foi contratado para a atividade de Magarefes e afins. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante informe se realizou a cirurgia noticiada no laudo pericial, bem como para que apresente cópia integral de sua CTPS. Com a juntada a manifestação do autor, vista ao INSS para manifestação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001978-33.2013.403.6112 - MARIA PEDRINA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas da devolução da Carta Precatória de folhas 43/73, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003089-52.2013.403.6112 - JUCELINO SANTANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício aposentadoria especial (espécie 46) desde a entrada do requerimento administrativo nº 158.519.780-4 (DER em 17.02.2012), mediante o reconhecimento das condições especiais de trabalho pela exposição ao agente nocivo eletricidade no período de 12 de julho de 1985 a 07 de novembro de 2011. Para comprovação do alegado labor em condições especiais, o demandante apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39, emitido pelo empregador Elektro Eletricidade e Serviços S/A., que informa que o demandante exerceu atividades como leiturista, auxiliar comercial e eletricista no período de 12/07/1985 a 01/03/2011 (data da emissão do PPP). Por fim, afirma o demandante que conta, até a DER (17/02/2012) com 26 anos, 07 meses e 07 dias de exercício em atividade especial (conforme tabela de fls. 04/05), fazendo jus ao benefício pleiteado. Contudo, o PPP apresentado não especifica, de forma clara, como se dava a efetiva exposição do demandante ao agente nocivo eletricidade nas atividades de leiturista e auxiliar comercial, limitando-se a informar que as atividades consistiam em fazer leitura em cabine com tensão acima de 250 volts (fl. 37). Ao descrever a atividade de eletricista, por sua vez, o perfil é claro ao indicar que o demandante fazia inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização, com ingresso, em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts. Ensaio elétrico em equipamentos com tensão maior de 250 volts e inspeção aérea em linhas de transmissão maior que 250 volts. Lado outro, verifiquei em consulta ao CNIS que o vínculo do demandante com o empregador Elektro Eletricidade e Serviços S/A. se encerrou em 07/11/2011, não havendo outro vínculo de emprego em aberto na data do requerimento administrativo (17/02/2012). Por fim, anoto que não foram apresentadas cópias da CTPS do demandante, impossibilitando a verificação de eventual alteração de função junto ao empregador, notadamente após a expedição do Perfil Profissiográfico apresentado (a partir de 02/03/2011). Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Elektro Eletricidade e Serviços S/A. para que apresente cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que fundamentou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39. Fixo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua(s) CTPS(s). Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Intimem-se.

0003487-96.2013.403.6112 - CELIO NUNES DE MOURA(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Baixo em diligência. Considerando que no atestado de óbito de fl. 7 há indicação de que a de cujus deixou filhos, esclareça o Autor se se trata de menores impúberes, juntando cópias das certidões de nascimento ou outros documentos de identificação, bem assim, para o caso de serem menores, desde logo promova sua integração ao polo ativo. Esclareça também a natureza da doença que levou ao óbito, quando iniciou, onde e com quem fez tratamento. Por fim, esclareça ainda sob qual qualidade a de cujus efetuou os recolhimentos de fls. 22/32, dado que, a par de não constar do CNIS, foram efetuados aparentemente por valores menores do que o mínimo regular, comprovando o enquadramento na qualidade (autônomo, empresário, segurado facultativo, microempreendedor, segurado de baixa renda etc.). Prazo: 10 dias. Pena: extinção sem julgamento (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, vista ao Réu. Intimem-se.

0004478-72.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PELICEO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 96/100: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e

intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbete-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que

tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoaria: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, LTCAT, etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

0005249-50.2013.403.6112 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca dos documentos de folhas 128/133, apresentados pela parte autora.

0005559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Fls. 43/44: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Após, conclusos. Int.

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 24/36, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica ainda cientificado o Ministério Público Federal.

0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP a oitiva das testemunhas (fl. 18), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Mirante do Paranapanema-SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito de Pirapozinho a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 59. Fls. 33/39: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Int.

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

0008199-32.2013.403.6112 - ANTONIA HENRIQUE DE LIMA X EUTEMIO LIMA CELESTINO X FERNANDO ALENCAR FIGUEIREDO X JUSSARA DE FATIMA OZORIO X MARIA INES ROCHA DOMINGUES X MARIA PEREIRA DE MORAIS FERRER X MARIA JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X RITA DIOCINA DOS SANTOS X ROSILEI APARECIDA COELHO(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal (CEF) e União para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, desde logo esclarecendo em que qualidade. Após, conclusos. Int.

0000397-46.2014.403.6112 - GILSON GOMES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 94/114 verso.

0000507-45.2014.403.6112 - BERNADETE PEREIRA DE SOUZA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X SANDRA REGINA PIMENTEL PORTO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ALESANDRO MILHORANCA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X JOSE ELEUTERIO RESTANI(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ANA MARIA FERREIRA MATURANO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X LUCIMARA DA SILVA LOPES REIS(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ELIANE MOREIRA DE FRANCA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a União se há interesse em ingressar na lide. Após, conclusos.

0001857-68.2014.403.6112 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 79/161, apresentados pela Caixa Seguradora S/A, bem como da contestação e documentos de fls. 162/252, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003038-07.2014.403.6112 - LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS MARLENE SPIR SC LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 608: Fl. 592: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 570/572 verso por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 591. Int. DESPACHO DE FL. 591: Ante o

comparecimento espontâneo da ré (União) às fls. 576/589 verso, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003498-28.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 5904

MONITORIA

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Defiro ao requerido (embargante) os benefícios da justiça gratuita, conforme postulado às fls. 57/62. Fls. 113/114: Por ora, apresente o embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de evolução da dívida. Int.

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Folhas 41 e 66/67:- Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, a citação do requerido, nos termos da decisão de folha 19, no endereço constante na consulta Webservice da Receita Federal à folha 46. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

0009813-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 40/58, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento de forma a dar efetivo andamento ao presente processo.

0001593-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KEILA CRISTINA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 36/42, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento de forma a dar efetivo andamento ao presente processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3) - MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, e, considerando-se os documentos de folhas 391/526, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento ao presente processo.

0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 220, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00033412120144036112. Intimem-se.

0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 155, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6) - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Banco Bamerindus do Brasil S/A intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora à fl. 337.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000343-51.2012.403.6112 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002203-24.2011.403.6112 - SILVIA REGINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 146, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001692-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 32/35, elaborados pela Contadoria Judicial.

0003341-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de

15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007893-97.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 198, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 190/193, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000391-44.2011.403.6112 - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 366, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 262/263, elaborados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1208125-36.1997.403.6112 (97.1208125-7) - DIVA SGRIGNOLI PAZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se este feito dos autos de embargos nº 2005.61.12.010762-3. Int.

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 218/221:- No caso dos autos, a sentença de fls. 118/120 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento do benefício aposentadoria por invalidez e concedendo a tutela antecipada, no sentido de ser implantado o benefício em favor da Autora no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).A Autarquia, intimada da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em 15.12.2010, via eletrônica, conforme certidão lançada à fl. 125, bem como da sentença em 29.04.2011, consoante termo de vista de fl. 127, interpôs recurso de apelação (fls. 128/131), sendo os autos remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região (fl. 143).Consoante decisão de fl. 155 (fls. 144/146), transitada em julgado (fl. 159), foi negado seguimento ao recurso interposto pelo INSS.Naquela Corte, a Autora postulou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (fls. 157/158 e 173), sendo os pleitos apreciados (fls. 160 e 174).Intimada, a Autarquia comunicou a implantação do benefício previdenciário NB 550.730.308-4 em 01.12.2011 (fls. 179/190).Baixados os autos, a Autora propôs a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação (verba principal e honorários advocatícios), inclusive da multa arbitrada em sentença (fls. 202/208).Citado (art. 730 do CPC), o INSS manifestou concordância com os valores relativos à verba principal e aos honorários advocatícios, ficando, todavia, silente no tocante ao valor inerente à multa (fls. 212/215).Ante o exposto, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome da Autora, conforme documentos de fls. 15 e 220.Int.

0008264-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008264-7) - NELSON MANUEL DOS SANTOS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E SP245226 - MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 36) no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 167.Int.

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 130: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros.Venham os autos conclusos.Int.

0004684-86.2013.403.6112 - DAVID CASTILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 130:- Resta prejudicada a apreciação do pedido em face do despacho de fl. 129.Folha 138: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 129.Int.

0006205-66.2013.403.6112 - LOURDES CASSU(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros.Venham os autos conclusos.Int.

0007284-80.2013.403.6112 - CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS MALACRIDA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Desnecessária a providência ante o restabelecimento do benefício em favor da Autora, conforme extratos colhidos pelo Juiz nesta data.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN e HISCREWB.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM

ONODERA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o Autor intimado acerca dos documentos de folhas 156/165, apresentados pela União. Ficam, ainda, as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-48.2006.403.6112 (2006.61.12.000124-2) - MOISES GARCIA X MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa manifestada pela União (folha 242) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 236/239), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Folha 757:- Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado, conforme documento de folha 736, em favor da Exequente Caixa Econômica Federal, observando-se as formalidades legais. Providencie o procurador da parte Exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002845-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X BERNARDO INFANTE GUTIERREZ X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 44, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual, adequando-se com a exordial.

EXECUCAO FISCAL

1200206-93.1997.403.6112 (97.1200206-3) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Folha 78:- Por ora, promovam os executados a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Folhas 80/83:- Oportunamente, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação judicial de fl. 77. Int.

0002924-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NICOMEDES SANCHEZ JUNIOR - ESPOLIO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X ANA MARIA TIEZZI SANCHEZ(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Fl. 182 - Defiro a juntada do instrumento de mandato. Anote-se. Fls. 184/193 - Diga a Exequente. Intimem-se.

0008136-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008136-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FRIGORIFICO AGROESTE LTDA X FERNANDO COSTA JUNIOR(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Intime-se o coexecutado Fernando Costa Júnior, por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 91, a fim de comparecer a esta Vara, no prazo de (05) cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, promova a Secretaria o registro da penhora, via RENAJUD. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos em apenso nº 0008049-

22.2011.403.6112 (cópias - fls. 194/195 verso), informe o exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao credor e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se os autos supramencionados, os quais serão encaminhados ao arquivo findo. Int.

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos do INSS de fls. 155/159: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado à fl. 153. Int.

0002354-87.2011.403.6112 - WILSON CONCEICAO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 154/158) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 141/148), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 93/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, ante os cálculos apresentados às fls. 83/87, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado à fl. 92. Int.

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-20.2011.403.6112 - DOUGLAS CESAR DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 145/146,

informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se

0004652-81.2013.403.6112 - ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 15/10/2014, às 16:45 horas.

EXECUCAO FISCAL

0000551-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000551-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MONICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA ME X MONICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA

Folhas 177/180:- Ante a concordância expressa da União, manifestada à folha 182, defiro o pleito da parte executada, e determino a liberação da constrição relativamente ao valor informado (R\$ 6.069,23), porquanto absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Destarte, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, notificando-a acerca do desbloqueio, bem ainda, requisitando seja referido valor transferido para as contas originárias (Caixa Econômica Federal - Agência 0788 OPE 013 Conta nº 00017056-6 - valor R\$ 5.971,87; e Agência 2000 OPE 013 Conta nº 00005399-3 - valor R\$ 97,36 - consoante documento de folha 181). Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, conforme requerido (folha 182). Intimem-se.

0002873-62.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOTT E OUTROS (SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP053078 - EDWIGES LOPES SIMONSEN)

Ante a concordância da Exequente, defiro a penhora em substituição (art. 15 da LEF). Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 49, a fim de, na pessoa do representante legal (fl. 25), comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, promova a Secretaria o registro da penhora, via RENAJUD. Levante-se a penhora de fl. 88, comunicando-se ao órgão de registro. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinação judicial de fl. 136. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9) - GENI DE OLIVEIRA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 199, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003028-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003028-1) - MUNICIPIO DE IEPE (SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl(s). 593: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo(a) Município de Iepê-SP. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a certidão de folha 147, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na

pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença em favor da Autora, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00015675-6, conforme fls. 138/141. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 143/144, em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intemem-se.

0003527-78.2013.403.6112 - CLAUDINES SERAFIM DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 88/89 (protocolo nº 2014.61120027136-1), juntando-a no feito pertinente nº 0006203-96.2013.403.6112, conforme certidão de fl. 77. Atente-se o advogado subscritor do petitório acima mencionado para o correto direcionamento de suas peças processuais. Fl. 84: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004047-04.2014.403.6112 - VANDERLEI ROJAS SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o demandante o restabelecimento de benefício auxílio-doença nº 505.382.346-0, concedido no período de 09.11.2004 a 10.04.2005, bem como sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, junta aos autos apenas documentos médicos datados nos anos de 2005/2006 (fls. 49/57) e outros produzidos recentemente (fls. 26/48). Logo, o autor não apresentou documentos médicos que informem o estado clínico em todo o período postulado (notadamente no período de 2007 a 2013). Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante verteu contribuições previdenciárias, em períodos descontínuos, após a cessação do benefício que pretende restabelecer, bem como que percebeu outro benefício da mesma espécie (por incapacidade) no período de 28.11.2006 a 30.06.2007 (auxílio-doença nº 518.756.908-9) e que conquistou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.08.2013 (NB 164.873.312-0). Por fim, verifico que o demandante não informou claramente a sua atividade laborativa, indicando somente se tratar de trabalhador urbano. Nesse contexto, e dada a precariedade dos benefícios buscados nesta demanda, com amparo no art. 284, caput, do CPC, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a peça inicial: a) apresentando outros documentos médicos que demonstrem o quadro clínico durante todo o período que pretende restabelecer/conceder os benefícios por incapacidade; b) indicando a profissão/ramo de atividade durante todo o período postulado, bem como atualmente. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da peça inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004319-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP129080 - REGINALDO MONTI E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X VICENTE JOSE VICENTE (SP061908 - JOSE TIOSSI E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Folhas 241/317:- Por ora, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor da peça de fls. 241/253 (exceção de pré-executividade) possui poderes para representá-lo em juízo, sob pena de não conhecimento do pedido. Int.

0004855-43.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP129080 - REGINALDO MONTI) X VICENTE JOSE VICENTE (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Petição e documentos de fl. 167/209: Anoto que o Executado deverá atentar para o fato de que os atos processuais estão sendo praticados no feito em apenso número 0004319-32.2013.403.6112, de primeira distribuição, conforme despacho de fl. 143. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201159-91.1996.403.6112 (96.1201159-1) - INSS/FAZENDA (Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA ME (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA (SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

Fl. 206: Defiro. Requisite-se à CEF a conversão de parte do(s) depósito(s) de fl(s). 181, 184, 185, 187, 188, 192, 194, 196, 198, 200 e 202, limitado ao valor apresentado à fl. 207, mais acréscimos legais, em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN), como requerido. Certifique-se ainda o valor das custas processuais finais e, no mesmo expediente, solicite-se o recolhimento, à conta do mesmo depósito por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, abra-se vista à exequente para dizer acerca da satisfação de seu crédito,

bem como sobre o direcionamento do saldo remanescente para eventuais execuções existentes em face do mesmo devedor. Int.

0008097-25.2004.403.6112 (2004.61.12.008097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes-SP), em data de 08/10/2014, às 14:40 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA

Defiro a realização de leilão acerca dos direitos que possui a coexecutada Lucilene Kiyomi Hieda sobre o veículo penhorado à folha 95. Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao credor-fiduciário Banco Itaucard S/A, requisitando seja este Juízo atualizado acerca da situação do contrato de financiamento. Intime(m).

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA & BAREIA LTDA - ME X MARIA CRISTINA BONGIOVANI TERRIN(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003100-72.1999.403.6112 (1999.61.12.003100-8) - DARCI FERNANDO PASSONE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5) - JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2) - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0) - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003178-46.2011.403.6112 - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006661-84.2011.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009018-37.2011.403.6112 - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004507-59.2012.403.6112 - ODILA FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000937-31.2013.403.6112 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006054-03.2013.403.6112 - MARIA LUCIMAR DA SILVA FERREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007309-93.2013.403.6112 - MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007572-28.2013.403.6112 - JULIANA DE JESUS SANTIAGO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005534-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006867-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006867-8) - ANTONIO BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013026-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013026-5) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008750-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008750-9) - COSME ALEXANDRE DA SILVA X ADRIANA DE GOES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4) - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ANTONIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001512-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001512-6) - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELZA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008745-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008745-9) - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JUSCELEI VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X REGINALDO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009305-63.2012.403.6112 - ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 574

EMBARGOS A EXECUCAO

0004093-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006028-8)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006028-93.1999.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, tendo em vista que o valor penhorado garante integralmente o crédito em cobrança. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do processo, passando a constar a classe 74.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201517-56.1996.403.6112 (96.1201517-1) - MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIZ TONETTO X PAULO JURACI TONETTO X JOAO NORBERTO TONETTO X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o certificado, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho do Recurso Especial. Int.

0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Diante da certidão de fl. 202-verso, retornem os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem até o julgamento definitivo da ação ordinária de n. 0011852-65.2005.401.3400, conforme decisão já proferida neste feito.

0005221-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005221-0) - JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia das peças de fls. 178/179 e 183. Int.

0000233-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000233-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Fl. 185: Defiro. Expeça-se nova carta precatória, nos moldes da expedida à fl. 168, instruindo-a com as guias de fls. 187/190. Autorizo a retirada pelo procurador da embargante para posterior distribuição no Juízo deprecado, mediante recibo nos autos. Cumpra-se com urgência. Int.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.

0000727-48.2011.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002796-53.2011.403.6112 - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a

definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a Fazenda para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003661-76.2011.403.6112 - AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista que o advogado peticionante não é advogado constituído pela parte, esclareça o que pretende no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004731-31.2011.403.6112 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidiendia se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer memória discriminada e atualizada do quanto entende devido pelo embargado. Após, intime-se o embargado para se manifestar sobre o cálculo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado correto, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

0006944-10.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

A União é credora do valor indicado na petição de fl. 60, correspondente aos honorários sucumbenciais desta ação. No entanto, é devedora, no processo principal (nº 1202220-55.1994.403.6112), do valor indicado na sentença de fls. 54/55 (posicionado para 11/2006), devido também a título de honorários sucumbenciais. Constatado, assim, que as partes são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, impondo-se a extinção das obrigações, até onde se compensarem, nos termos do art. 368 do Código Civil. Caso não haja oposição das partes à referida compensação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do crédito remanescente para a embargada. Int.

0004257-26.2012.403.6112 - DANIELA LICA UTSUNOMIYA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Considerando que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, mas não do pagamento de porte e remessa, promova a embargante seu recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso. Comprovado o pagamento, tornem conclusos. Intime-se.

0010426-29.2012.403.6112 - WERNER LIEMERT (SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 67. Havendo concordância com o valor, autorizo seu levantamento. Para tanto, expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001722-90.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 400/410: Indefero o pedido da embargante de desentranhamento dos documentos de fls. 253/388 e da própria impugnação, que considerou intempestiva. A impugnação foi apresentada neste feito em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal da Fazenda. Por isso, é tempestiva, ao contrário do que alega a embargante. A juntada de documentos posteriores, na fase própria para a instrução probatória e com pertinência temática ao já colocado em discussão por meio da impugnação (sucessão de empresas), é adequada. Por isso, improcede o pedido feito pela embargante para sua descon sideração. A questão atinente à ilicitude das provas obtidas pela Fazenda será apreciada por ocasião da sentença. Fls. 390/392: Defiro a utilização da prova emprestada produzida nos embargos à execução fiscal de n. 0004638-68.2011.403.6112, como requerido pela embargante. Dê-se vista à exequente dos documentos juntados pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0007990-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-73.2012.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro o pedido de fls. 167/170 para reconsiderar a decisão de fl. 163 na parte em que determinou a regularização da representação processual, acolhendo a argumentação da embargante. Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009262-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-10.2012.403.6112) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Petição de fl. 83/84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação trazida e sobre os documentos juntados pela embargada no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. Int.

0001356-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-22.2010.403.6112) CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir. Int.

0002651-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-89.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003176-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-36.2013.403.6112) AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a embargante sobre a impugnação, bem como indique e justifique as provas que pretende produzir. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003568-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-20.1999.403.6112 (1999.61.12.002030-8)) ILZA MARIA DEMARCHI VERAS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ILZA MARIA DEMARCHI VERAS opõe embargos à execução fiscal nº 0002030-20.1999.4.03.6112, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que os valores bloqueados são impenhoráveis e ao argumento de que o débito fiscal estaria com sua exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento fiscal. A decisão de fl. 16 remeteu as duas questões para análise no feito principal e, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual, houve decisão nos autos da execução fiscal nº 0002030-20.1999.4.03.6112, publicada em 19/08/2014, determinando o levantamento da constrição do valor apontado neste

feito e abrindo vista daquele feito para que a União Federal se manifeste sobre a alegada suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência de parcelamento fiscal.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos principais, que determinou o levantamento da constrição do valor apontado neste feito e determinou fosse a União Federal intimada para se manifestar sobre a alegada suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência de parcelamento fiscal, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0002030-20.1999.4.03.6112).Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003602-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5)) TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) Providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da CDA e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, considerando que o curador foi nomeado para defender os interesses de PATRICIO AXEL MELO FAJARDO, deverá regularizar a inicial a fim de contemplar o coexecutado revel. Sem prejuízo, considerando ainda que o defensor foi constituído apenas para defender os interesses do executado revel, ao SEDI para exclusão da pessoa jurídica do pólo ativo da demanda, bem como para exclusão de PABLO ANDRES MELO FAJARDO do pólo ativo, fazendo constar em seu lugar PATRICIO AXEL MELO FAJARDO, CPF 138.185.828-74 Com a regularização, tornem conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.Apensem-se aos autos executivos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Citem-se os embargados INSS, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, e Antônio Marques Correia, por si e como representante de Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda., para contestação no prazo legal. Quanto à coembargada Aldria Cristiane de Souza Rosa e Silva, comprov em os embargantes que esgotaram as diligências em busca de seu atual endereço.Int.

0003593-24.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7)) BENEDITO LOPES DA SILVA(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE BENEDITO LOPES DA SILVA opõe estes embargos de terceiro, com pedido de liminar, à execução fiscal registrada sob o n. 0000951-30.2004.403.6112, por meio dos quais requer a manutenção da posse de parte ideal do imóvel que descreve.A decisão de fl. 49 terminou fosse o embargante intimado para esclarecer seu interesse no manejo destes embargos de terceiro, uma vez que já consta na matrícula do imóvel em questão (fl. 16) a averbação do levantamento da penhora sobre a parte ideal do imóvel, em razão de sentença transitada em julgado nos autos de n.º 0007985-80.2009.403.6112.Em sua manifestação, o embargante sustenta seu interesse processual no fato de o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio-SP não ter reconhecido que a parte ideal do imóvel está disponível para regularização. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a petição inicial quando o autor carecer de interesse processual.No caso, as hipóteses descritas pelo embargante em sua peça inicial e na petição de fl. 50/51, não se amoldam em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro, em especial aquelas descritas no artigo 1.046, do Código de Processo Civil.O embargante não demonstrou estar sofrendo turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, sendo relevante destacar que, conforme se constada do documento de fl. 16, o Imóvel matriculado sob o nº 1.221, no livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, não apresenta qualquer constrição judicial e a última averbação lançada efetuou o levantamento da penhora que recaia sobre a parte ideal do mesmo, em atenção ao determinado pela sentença transitada em julgado nos autos dos embargos de terceiro nº 0007985-80.2009.403.6112. A regularização perante o Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Teodoro Sampaio-SP dos negócios apontados pelos documentos particulares de venda e compra que instruíram a inicial, envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 1.221, no livro nº 2, deverá ser objeto de ação própria, perante o juízo competente.Ante o exposto, diante da falta de seu interesse de agir do embargante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, combinado com o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008246-60.2012.403.6112. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o Embargado para contestá-lo, no prazo legal, nos termos do artigo 1.053 do CPC. Suspendo o andamento da execução, nos termos do art. 1.052, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201756-31.1994.403.6112 (94.1201756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETR E TELEF LTDA(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS) X ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X ERICH HEINZ BREDOW

Indefiro o pedido de fl. 319. Após consulta ao andamento processual da execução fiscal de n. 1995.1203269-4 e dos embargos à execução fiscal de n. 2002.61.12.002685-3, verifiquei que o bem penhorado naqueles autos, coincidente com aquele que foi objeto da penhora nestes autos à fl. 113 (imóvel registrado sob matrícula 16.679 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente), foi considerado impenhorável por se tratar de bem de família. Assim, por esse fundamento e de ofício, desconstituo a penhora realizada nestes autos sobre bem impenhorável. Expeça-se ofício ao cartório de imóveis competente para que a penhora de fl. 113 seja levantada. Tendo em vista a busca infrutífera por bens penhoráveis de propriedade dos executados, assim como em consideração ao valor atualizado do débito (fl. 320), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Int.

1203304-91.1994.403.6112 (94.1203304-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP110673 - CESAR MORAES BARRETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP014268 - THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E Proc. CLEONICE C DE PAIVA OABSP 70581-E)

Petição de fl. 67: inclua-se o nome do advogado peticionante nos registros processuais. Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a executada por meio de seu advogado a recolher as custas finais do processo no prazo de 5 (cinco) dias ou a se manifestar sobre a possibilidade de o valor ser debitado do montante depositado em juízo à fl. 30. Justifique a parte, no mesmo prazo, seu pedido de levantamento do valor depositado à fl. 30 nos termos requeridos, tendo em vista a prolação da sentença de extinção do processo por pagamento do débito.

1204158-51.1995.403.6112 (95.1204158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN Tendo em vista que o mandado de citação de fl. 298 já foi cumprido, prejudicado o pedido de fls. 300/301 de reconsideração da determinação de fl. 297. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação de fl. 316 de parcelamento do débito exequendo. Int.

1204674-71.1995.403.6112 (95.1204674-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BEATRIZ CANTO PRIETO(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ R DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1200345-79.1996.403.6112 (96.1200345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Fl. 269: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

1200428-95.1996.403.6112 (96.1200428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO
Petição de fl. 317: Intime-se o espólio, na pessoa do inventariante indicado, dos termos desta execução, bem assim acerca da penhora de fl. 243, sem reabrir o prazo para embargos.Em seguida, depreque-se a realização de leilão do bem penhorado à fl. 243.Int.

1200484-31.1996.403.6112 (96.1200484-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

1201487-21.1996.403.6112 (96.1201487-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)
Fl. 462: Aguarde-se a realização do leilão designado (fl. 459).Imediatamente após o fim do certame, oficie-se à e. 1ª Vara Federal local, solicitando informações quanto ao resultado.Com a resposta, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento.Int.

1202463-28.1996.403.6112 (96.1202463-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA X SILVIO PULLIG X IRACY ROCHA PULLIG(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)
Fl. 216: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

1203917-43.1996.403.6112 (96.1203917-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Fl. 356: O requerimento deverá ser formulado no Juízo por onde tramita a execução fiscal n. 1201743-90.1998.403.6112, conforme já decidido à fl. 354.Levante-se a penhora de fl. 113, oficiando-se ao CRI em seguida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40, da LEF, uma vez que não houve impulso eficaz para andamento da execução.Int.

1201096-32.1997.403.6112 (97.1201096-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
Diante da notícia de parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1204556-27.1997.403.6112 (97.1204556-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL INDOCOSA LTDA X HILDA OTUZI SATO X KASUHICO SATO(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)
Instada a se manifestar quanto à utilidade da penhora das ações bloqueadas às fls. 217/219, insistiu a União na efetivação da medida.Verifica-se que foram bloqueadas 645 ações, avaliadas na época em R\$ 1.070,70 (fl. 217). Conforme consulta de cotação anexa, o valor unitário da ação está avaliado atualmente em R\$ 0,79 e, portanto, o

valor de todas as pertencentes ao executado resultaria em R\$ 509,55. O valor do débito exequendo em julho de 2013 (fl. 165) alcançava a cifra de R\$ 83.488,59. Ora, ainda que se argumente que não haverá custas, no sentido legal do termo, inclusive pelo fato de que a Fazenda Pública é isenta, o que afastaria, em princípio, a disposição do art. 659, 2º, do CPC, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que de antemão já se apresenta ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, além de não proporcionar qualquer efetividade no processamento do executivo fiscal, ofendendo-se, a um só tempo, o princípio da utilidade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 228. Considerando que após a medida extrema da indisponibilidade de bens, nada foi encontrado que pudesse garantir eficazmente a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X NAZARI CIA LTDA X MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI X GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Compulsando a exceção de pré-executividade oposta, noto que a excipiente menciona a data do fato gerador da obrigação em 01/09/1991. Tendo em vista que a CDA descreve a competência da dívida como 04/95, justifique a excipiente sua afirmação e sua pertinência a esta execução fiscal. Vinda a manifestação, abra-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção oposta, trazendo os documentos que entender pertinentes para o deslinde das questões postas.

1205997-43.1997.403.6112 (97.1205997-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA COUTINHO DE CARVALHO X MARIA CELIA COUTINHO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP189642 - NYDIA MARIA BARJAS RAMOS)

Fl. 126: Considerando tratar-se de débito para com o FGTS, defiro o pedido de suspensão do andamento da execução, todavia fundamentado nos termos da MP n. 651/2014. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

1206297-05.1997.403.6112 (97.1206297-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Cientifiquem-se as partes quanto à designação de leilão na e. 1ª Vara Federal local. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 455/457, 472/473, 484/489, 502, 504/505 e 509: Conforme ponderado na r. decisão de fls. 528/529, parte final, caso houvesse recurso por parte da União, seria necessário o enfrentamento da questão acerca da indisponibilidade lançada sobre a fração ideal de imóvel, reivindicada pelo terceiro interessado, Condomínio Edifício Sylvio Pontalti. Em suma, a União se opõe ao pedido do terceiro, lançando dúvida sobre o fato alegado - tanto pelos executados quanto pelo terceiro - de que os executados não detêm unidade autônoma no edifício, mas tão-somente detinham fração do terreno. Segundo argumentam, os executados teriam perdido o direito à unidade autônoma, tendo em vista a inadimplência das parcelas, o que, juntamente com a inadimplência de outros condôminos, forçou inclusive a redução de quatro pavimentos, conforme documentos de fls. 490/493, e a execução das unidades inadimplentes, de acordo com a cópia da ata de fls. 494/497, cuja autenticidade documental não foi contestada pela União. A União se mantém renitente, ora por entender que o valor depositado pelo terceiro deveria corresponder ao valor de mercado ora porque entende não demonstrada a perda da unidade autônoma. A questão se arrasta há mais de dois anos e, em face do substrato documental anexado ao pedido do terceiro e sem perder de vista o fato de que o magistrado deve privilegiar a boa-fé objetiva, entendo que aquele se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar as alegações que fez. Repita-se, sem o risco de ser tautológico, que a União não lançou dúvida sobre a autenticidade dos documentos juntados pelo terceiro. Por fim, por se tratar de diminuta fração de terreno pertencente aos executados, aliado ao fato de que não é lógico avaliar a fração ideal (1,2712%) nas condições atuais, considerando benfeitorias antes inexistentes, entendo suficiente o depósito de fl. 469. Dessarte, DEFIRO o pedido do terceiro interessado. Decorrido o prazo para eventual recurso em face da presente decisão, oficie-se, com urgência ao 1º CRIPP, a fim de que averbe a revogação da indisponibilidade decretada em face da fração ideal do imóvel matrícula 3.933, que pertencia aos executados Mauricio Bergamaschi Gava e Maria Isabel de Azevedo Mendes Gava, desde que por ordem emanada deste Juízo e nestes autos. Quanto

ao telegrama de fl. 534, nada a deferir, uma vez que já foi atendida a solicitação (fls. 531 e 540). Para prosseguimento, requeira a União o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento. Fls. 541/543: Ciência às partes. Int.

1208386-98.1997.403.6112 (97.1208386-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/ PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 332 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de assinatura, ratifico os termos do r. provimento de fl. 756. Fls. 739/740 e 758: Solicite-se ao SEDI a inclusão do arrematante JOÃO DOS SANTOS SILVA FILHO como interessado, a fim de que lhe possa chegar ao conhecimento o teor da presente decisão. Conforme esclarecimentos prestados pela União à fl. 758, bastará ao arrematante, Sr. JOÃO DOS SANTOS SILVA FILHO, comparecer ao 1º CRI desta Comarca e apresentar o termo de anuência e levantamento da hipoteca, a fim de levantar o ônus que recai sobre os imóveis arrematados (frações ideais). Cientifique-o na pessoa de seu advogado e por publicação. Após a publicação, aguarde-se por cinco dias eventual consulta dos autos por parte do terceiro. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do terceiro interessado dos registros processuais. Após, abra-se vista à União para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias. Int.

1205957-27.1998.403.6112 (98.1205957-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 605/606 e 613/620 e 626/627: Pleiteia a devedora a liberação do veículo placas CPF 4797, cuja transferência de propriedade foi bloqueada por força do decreto de indisponibilidade lançado nos autos, sob o argumento de que o débito cobrado foi quitado. Por seu turno, assevera a União que apenas a execução fiscal n. 1205957-27.1998.403.6112 foi quitada, ao passo que as demais, ora apensadas, encontram-se ativas. À vista da informação de alienação do veículo, requer a declaração de ineficácia da alienação, eis que realizada em fraude à execução. Quanto ao pedido da devedora, não lhe assiste razão. Conforme consta dos documentos juntados pela exequente (fls. 616/620), apenas a execução fiscal piloto (n. 1205957-27.1998.403.6112) foi quitada, sendo certo que as demais foram negociadas. Assim sendo, considerando a disposição do art. 28, da LEF, no que toca à reunião dos feitos para conveniência e unidade da garantia, chega-se à inarredável conclusão de que a garantia representada pela indisponibilidade lançada no feito principal serve à todas as execuções apensadas e o pagamento de uma delas, a principal, não faz desaparecer essa garantia, que continuará vigendo até o pagamento do conjunto das execuções reunidas e remanescentes. Assim, INDEFIRO o pedido da devedora. Quanto ao pleito da União, consubstanciado no pedido de declaração de ineficácia, necessário, para sua análise, que se demonstre cabalmente e por meio de documentos a insolvência da empresa executada, bem como que o veículo alienado era o último de que dispunha para garantia de seus débitos. Não realizada essa prova, não há como analisar, ao menos por ora, o pedido. Some-se a isso o fato de que a dívida se acha parcelada, não sendo oportuno enfrentar a questão neste momento da marcha executiva, máxime se bloqueada a transferência do veículo. Assim, INDEFIRO o pedido da União. Para prosseguimento, considerando a informação de quitação da execução fiscal n. 1205957-27.1998.403.6112 determino à Serventia que promova o desapensamento das demais, tornando conclusa a execução, cujo débito foi quitado, para sentença. Os atos processuais prosseguirão no feito n. 1205963-34.1998.403.6112, para onde deverão ser trasladadas, após a prolação da sentença, cópia das fls. 326 e 344/353, bem como desbloqueados os veículos e imediatamente bloqueados tendo como parâmetro o feito 1205963-34.1998.403.6112. Cumpram-se os autos com urgência. Int.

0002008-59.1999.403.6112 (1999.61.12.002008-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X CEREALISTA GRAO DA TERRA LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Defiro o pedido de fl. 755 de transformação do valor penhorado à fl. 690 em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF para cumprimento. Após, abra-se vista à exequente para que traga demonstrativo atualizado do débito e para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante o certificado, aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução dos embargos à execução n. 0002807-68.2000.403.6112 e 0002432-62.2003.403.6112.Int.

0006660-22.1999.403.6112 (1999.61.12.006660-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO -

A exequente requer a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Para evitar que o processo permaneça em Secretaria sem movimentação processual, determino que seja remetido ao arquivo sobrestado até que a exequente volte a se manifestar, imprimindo efetivo andamento ao feito. Int.

0010184-27.1999.403.6112 (1999.61.12.010184-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de prazo de fl. 368.Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de penhora de bens dos executados, com decretação de indisponibilidade dos seus bens, inclusive, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002489-85.2000.403.6112 (2000.61.12.002489-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Visto etc.Considerando que ainda pende de solução o agravo de instrumento, lançado em face da anulação da arrematação do mesmo imóvel penhorado nestes autos, aguarde-se em arquivo-sobrestado o definitivo julgamento da questão.Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Caberá à exequente requerer o que de direito quando da definitiva solução do agravo, informando nestes autos.Int.

0004196-88.2000.403.6112 (2000.61.12.004196-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderam de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, como determinado em sentença.

0004234-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004234-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

Fl. 309: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução do agravo de instrumento noticiado às fls. 284/286.Int.

0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Defiro o pedido de fl. 797. Para tanto, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção de São Paulo para que transforme em pagamento definitivo o depósito do sinal da arrematação do bem levado a leilão (fl. 763), remetendo cópia do documento de fl. 798. Após, dê-se vista à exequente para que comprove a imputação do valor do bem arrematado na dívida exequenda e para que imprima efetivo andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advirto que eventual pedido de sobrestamento do feito não será deferido, sendo que, em tal hipótese, serve a presente de intimação de seu arquivamento. Int. Cumpra-se.

0002018-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002018-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Defiro o pedido de fl. 390. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos de n. 0009772-42.2012.403.6112. Int.

0002039-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002039-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 239/240: Vista à União para manifestação no prazo de cinco dias. Quanto ao pedido de desistência do recurso nos embargos à execução, deverá ser deduzido naqueles autos diretamente no Tribunal. Intimem-se com urgência, a começar pela credora.

0003908-09.2001.403.6112 (2001.61.12.003908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista o caráter excepcional da medida deferida (penhora sobre o faturamento da empresa), reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - que possibilita seu deferimento somente nos casos em que o devedor não possua outros bens ou quando possua bens insuficientes ou de difícil execução (AgRg no AREsp 158.436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014), assim como a indicação pela executada de bem imóvel passível de penhora (fl. 583), RECONSIDERO a decisão de fl. 564. Proceda-se à penhora do bem indicado (fl. 583). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0006477-80.2001.403.6112 (2001.61.12.006477-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SPARTA(Proc. VALTER FOLETO SANTIN)

Ciências às partes do trânsito em julgado. Não havendo requerimento, ao arquivo com baixa-findo.

0006578-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO FERRAZ X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X LOURDES DELATIM(Proc. VALERIA DAMMOUS OAB/SP202195) X VALDECIR LOURENCO DA SILVA(Proc. VALERIA DAMMOUS OAB/SP202195)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008554-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMELIA TAKAYAMA X AMELIA TAKAYAMA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Dê-se ciência às partes do documento juntado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010036-11.2002.403.6112 (2002.61.12.010036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND COM IMP E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA - X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Petição de fls. 163/164: prejudicada. Petição de fls. 171/173: anote-se. Petição de fl. 181: Diante da notícia de parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

Diante da concordância de fl. 188, homologo os cálculos de fls. 178/181. Requisite-se o pagamento do crédito indicado à fl. 181 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003396-55.2003.403.6112 (2003.61.12.003396-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE

O valor depositado corresponde ao pagamento da multa e da indenização impostas pela decisão de fls. 171/175 e já foi convertido em renda da União, diante da informação da exequente de fl. 228 de que não foram incluídos no valor exequendo. Desnecessário, portanto, aguardar prazo para imputação da dívida no pagamento. Diante da petição de fl. 227, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0006620-98.2003.403.6112 (2003.61.12.006620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRO PECUARIA E PROD AGRIC FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito. Petição de fl. 220: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0004120-25.2004.403.6112 (2004.61.12.004120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICI X APARECIDA MAURI RICI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI)

Tendo em vista expressa concordância da exequente à fl. 507, defiro o pedido de fl. 467. Expeça-se ofício à JUCESP nos termos em que requerido. Petição de fls. 508/510: intime-se a exequente para que se manifeste sobre o assunto com urgência, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição da exequente ao requerido, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade, para que cancele os registros de n. 5 e 11 (fl. 512) da matrícula do imóvel 43.354. Nada sendo requerido pela exequente também em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos nos termos do já determinado à fl. 420. Int.

0003219-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JAVALI VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA. X LAURA MARANGONI FERREIRA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ALMIR AMARO DOS SANTOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Apesar do desbloqueio de fls. 346/347, tendo em vista o informado, defiro o pedido de fl. 371. Expeça-se ofício. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005837-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 516: Aguarde-se em arquivo-sobrestado o desfecho da arrematação, cabendo à exequente promover o andamento do feito tão logo ocorra. Int.

0004957-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WALDEMAR CALVO X MARIO MURAKAMI X ANTONIO EISHI SUGYAMA FUKUDA - ESPOLIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fl. 148: Aguarde-se sobrestado nos termos do art. 40, da LEF, ulterior manifestação da credora para indicação de bens penhoráveis.Int.

0002833-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICCI X APARECIDA MAURI RICCI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 371: Ante a expressa concordância da credora, oficie-se à JUCESP a fim de que promova a liberação das 27.200 cotas de capital social que Máximo Ricci possui junto à empresa 5R Participação e Administração de Bens Ltda., bloqueadas por força de decreto de indisponibilidade lançado nestes autos. Cumpra-se com urgência. Após, considerando que nada foi requerido que importe no efetivo andamento da execução, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

0005225-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 110/111: Vista à União para manifestação no prazo de cinco dias.Quanto ao pedido de desistência do recurso nos embargos à execução, deverá ser deduzido naqueles autos diretamente no Tribunal.Intimem-se com urgência, a começar pela credora.

0009113-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 510/511: Concedo à executada o prazo de quinze dias para juntada dos comprovantes de depósitos referente ao período de 01/2000 à 09/2002.Com a juntada abra-se vista à credora para ciência, inclusive do ofício e documentos de fls. 515/516, e manifestação conclusiva no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0009916-21.2009.403.6112 (2009.61.12.009916-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO UNTEN LTDA ME X GILSON VIEIRA VENERIO X SUELI DE SOUZA MORENO VENERIO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010385-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)

Intime-se o executado, por meio da imprensa, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 90 (R\$ 326,18).Prazo: 5 dias.

0012463-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012463-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

0000724-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000724-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ALVES BARBOSA PALMIRO
Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP noticiado nos autos que a executada SILVIA ALVES BARBOSA PALMIRO efetuou o pagamento integral do débito (fl. 71), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522/2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Desconstituo a penhora de fl. 66. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Na mesma oportunidade, intime-se a executada para fornecer os dados bancários necessários para que o numerário de fl. 64 lhe seja transferido (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta). Vindo a informação, oficie-se a CEF.

0000757-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000757-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE RODRIGUES ALVES
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000848-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Melhor avaliando o processo, constato que são várias as execuções fiscais que tramitam nesta Vara em desfavor da executada. Neste caso, um dos bens penhorados não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 124, o que motivou a determinação de fl. 129, não cumprida, tendo em vista que o bem já havia sido levado à leilão, que resultou, ressaltado, negativo (fls. 138/139). O outro bem, reavaliado à fl. 125, foi levado à leilão neste processo e em outro (de n. 0010430-71.2009.403.6112), tendo as praças resultado negativas, pelo que constato sua baixa liquidez. Posto isso e considerando que é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, em desatendimento ao princípio da utilidade da execução e ao princípio constitucional da duração razoável do processo, reconsidero a determinação de fl. 144, indeferindo o pedido de fl. 142 de designação de novas datas para leilão dos bens penhorados. O veículo de placa CHF 8113, inclusive, foi objeto de penhora nos autos de outra execução fiscal promovida em desfavor da executada (de n. 0006454-56.2009.403.6112), tendo sido, porém, levantado, dada sua impenhorabilidade. Tendo em vista a identidade de partes, determino a reunião desta execução fiscal com a de n. 0006454-56.2009.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais e em homenagem ao princípio da economia processual, decorrente do processamento dos atos apenas em um dos processos. Apensem-se estes autos àqueles. Os atos processuais deverão prosseguir nos autos de data de distribuição mais remota. Int.

0006248-08.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAILDES DOS SANTOS
Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP noticiado nos autos que a executada IRAILDES DOS SANTOS efetuou o pagamento integral do débito (fl. 74), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522/2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Desconstituo a penhora de fl. 45 e a restrição de fl. 68. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Na mesma oportunidade, intime-se a executada para fornecer os dados bancários necessários para que o numerário de fl. 43 lhe seja transferido (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta). Vindo a informação, oficie-se a CEF.

0000132-49.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002676-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIUSCIA NEGRAO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Considerando-se que compete ao Juiz a qualquer tempo tentar conciliar as partes, com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, assim como a clara intenção da executada em pagar o valor exequendo e a falta de justificativa plausível do exequente em recusar a proposta feita pela executada, determino, por analogia ao art. 745-A do Código de Processo Civil, que a executada deposite em juízo 30% do valor indicado no demonstrativo de fl. 46 (equivalente a R\$ 579,00) no prazo de 5 (cinco) dias, e parcele o pagamento do saldo em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Cada parcela deverá ser depositada em conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova ordem do Juízo. Não honrando o pagamento referido, a execução prosseguirá independentemente de intimação para regularização das parcelas. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado a quitação do parcelamento. Int.

0003433-04.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Tendo em vista a identidade de partes, determino a reunião deste feito ao de n. 0005214-03.2007.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais e em homenagem ao princípio da economia processual, decorrente do processamento dos atos apenas em um dos processos. Os atos processuais prosseguirão naqueles autos, porque tem data de distribuição mais remota. Indefiro o pedido de fl. 108, porque dois dos imóveis indicados serão penhorados nos autos principais. Oportunamente, caso entenda necessário para o reforço da penhora, requeira a exequente a penhora dos imóveis remanescentes do pedido. Int.

0001130-80.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Entendo o pedido de fl. 69 como de aceite aos bens ofertados pela executada. Tendo em vista a identidade de partes, determino a reunião deste feito ao de n. 0005214-03.2007.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais e em homenagem ao princípio da economia processual, decorrente do processamento dos atos apenas em um dos processos. Os atos processuais prosseguirão naqueles autos, porque tem data de distribuição mais remota. Lavre-se termo de penhora dos bens indicados na constatação e avaliação de fls. 65/67. Intime-se a executada, por meio de seus procuradores constituídos, a fim de comparecer a esta Vara na pessoa do representante legal, no prazo de 5 (cinco) dias, para a lavratura do termo de penhora e respectiva intimação a seu respeito assim como do prazo para embargar. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Cumpra-se nos autos principais, para onde deverá ser trasladada cópia desta decisão.

0001136-87.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Diante da notícia de parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0005069-68.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO)

Tendo em vista a identidade de partes, determino a reunião desta execução fiscal com a de n. 0006454-56.2009.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais e em homenagem ao princípio da economia processual, decorrente do processamento dos atos apenas em um dos processos. Apensem-se estes autos àqueles. Os atos processuais deverão prosseguir nos autos de data de distribuição mais remota. Analisarei nos autos principais os pedidos de fls. 258 e 261 de designação de datas para leilão do bem penhorado (imóvel de matrícula 1833 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente) e de penhora de aluguéis.Int.

0008309-31.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fl. 34: Aguarde-se a solução dos embargos à execução n. 0008309-31.2013.403.6112.Int.

0000770-77.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

Determino a reunião deste feito ao de n. 0005214-03.2007.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais e em homenagem ao princípio da economia processual, decorrente do processamento dos atos apenas em um dos processos. Apensem-se os autos, devendo os atos processuais prosseguir naqueles autos, de data de distribuição mais remota. Tendo em vista que os imóveis indicados pela executada neste feito serão penhorados nos autos principais, tendo a exequente concordado com a constrição deles em uma das execuções fiscais em trâmite perante esta Vara em face da executada, indefiro a petição de fls. 39/42. Se entender pertinente, requeira a União no processo principal o reforço da penhora. Int.

0000871-17.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENCARNITA SALAS MARTIN(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Fls. 14/15 e 22: Considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, buscar a conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro o pedido de fl. 14, devendo o valor remanescente do débito (com os acréscimos previstos no art. 745-A do CPC) ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas (a vencer no dia 15 de cada mês subsequente). Cada parcela deverá ser depositada em conta à disposição do Juízo, independentemente de nova ordem do Juízo. Não honrando o pagamento referido, a execução prosseguirá independentemente de intimação para regularização das parcelas.Aguarde-se em Secretaria a quitação do parcelamento.Int.

0000944-86.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RONALDO PINHEIRO GROTO(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado.Considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, buscar a conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro o pedido de fls. 16/17, devendo o valor remanescente do débito (com os acréscimos previstos no art. 745-A do CPC) ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas (a vencer no dia 2 de cada mês subsequente). Cada parcela deverá ser depositada em conta à disposição do Juízo, independentemente de nova ordem do Juízo. Não honrando o pagamento referido, a execução prosseguirá independentemente de intimação para regularização das parcelas.Aguarde-se em Secretaria a quitação do parcelamento.Int.

0001276-53.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVET REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Tendo em vista o informado tanto pela executada quanto pela exequente à fl. 112, julgo extinta a execução das CDAs 80.6.11.118996-94 e 80.7.13.022822-06, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir apenas quanto às demais CDAs. Levando-se em conta o parcelamento dos débitos remanescentes, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002639-75.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 -

RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Fl. 09: O prazo para oposição de embargos à execução já decorreu, tendo em vista o art. 16, I, da LEF: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; Em complemento o aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE PARA DECLARAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. O prazo para o oferecimento dos embargos à execução, ou impugnação ao cumprimento de sentença, começa a fluir a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia, objeto da execução, pois a constituição da penhora, nesse caso, é, por óbvio, de pleno conhecimento do devedor, e, portanto, automática, revelando-se despicie da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1009935/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, abra-se vista à credora a fim de que requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 14 no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007262-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007262-0) - DIRCE FATIMA PADETI DA SIVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FATIMA PADETI DA SIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000455-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000455-8) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Dr. WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Fl. 356: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0007601-88.2007.403.6112 (2007.61.12.007601-5) - CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Fl. 198: Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0012815-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012815-5) - PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013004-15.2000.403.6102 (2000.61.02.013004-2) - ZELIA CAVALINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno físico dos autos da Superior Instância. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es).Int.

0003476-15.2004.403.6102 (2004.61.02.003476-9) - APARECIDA DO CARMO ROSA DE MORAES(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0001335-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001335-7) - NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

DESPACHO DA F. 635. PUBLICAÇÃO PARA INÍCIO DE PRAZO PARA A PARTE AUTORA(...).2. Após, vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito.

0006054-09.2008.403.6102 (2008.61.02.006054-3) - CREUSA APARECIDA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002164-28.2009.403.6102 (2009.61.02.002164-5) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS CLEMENCIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0012744-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012744-7) - LUIZ SIMAO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0002313-53.2011.403.6102 - FERNANDO GALLETI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno físico dos autos da Superior Instância. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is)

Superior(es).Int.

0003756-05.2012.403.6102 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000762-67.2013.403.6102 - PAULO JOSE MARIANO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Considerando que no formulário DSS-8030 de fl. 60 consta a informação de que a empresa Coimbra-Frutesp S.A. não possuía laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído, sendo que há um laudo da referida empresa juntado às fls. 78 e seguintes, determino seja oficiada a ex-empregadora do autor para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos, formulários), hábil a comprovar que o período de 11.9.1976 a 27.6.1997, foi efetivamente exercido em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Intime-se.

0000724-21.2014.403.6102 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000921-73.2014.403.6102 - CAMILA APARECIDA DE SOUZA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001199-74.2014.403.6102 - ROZELIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0) - ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7) - EMILIA GAFFO PERISSIN(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE) X EMILIA GAFFO PERISSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP188677 - ANA LÚCIA DA SILVA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004784-57.2002.403.6102 (2002.61.02.004784-6) - GERALDO CARLOS LANCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO CARLOS LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001430-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001430-1) - ALBERTO SALLES PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALBERTO SALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004802-63.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ CERANTOLA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO LUIZ CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003691-10.2012.403.6102 - NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-74.1999.403.6102 (1999.61.02.002397-0) - JOSE CLAUDIO NORI(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CLAUDIO NORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora. Int.

Expediente Nº 3610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008978-32.2004.403.6102 (2004.61.02.008978-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL AUGUSTO GONCALVES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5.^a Vara Federal. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento do Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309744-03.1990.403.6102 (90.0309744-5) - APARECIDO ALVES PEREIRA X DINAURA ALVES PEREIRA E SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X NELSON MILTON CASTAGINI X APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0300023-17.1996.403.6102 (96.0300023-0) - FERNANDO FERNANDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 12/09/2014, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0306463-92.1997.403.6102 (97.0306463-9) - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. 1- Tendo em vista a informação de fls. 312/313, expeça-se ofício endereçado à agência depositária para que proceda a transformação em pagamento definitivo:a) de 91,6333% do saldo existente na conta de depósito judicial nº 2014.635.186-7 (anterior nº 2014.005.13495-6);b) do saldo total existente nas contas nº 2014.635.418-1 (anterior 2014.005.13496-4) e nº 2014.635.13496-4.Deixo consignado que, após a transformação acima determinada, este Juízo deverá ser informado do saldo remanescente. 2- Comprovado nos autos o adimplemento da determinação supra, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do saldo remanescente na conta nº 2014.635.186-7, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.3- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em relação ao presente feito e à ação ordinária nº 03170664019914036102 em apenso. Prazo de dez dias.Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 12/09/2014, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição).

0037356-74.2000.403.0399 (2000.03.99.037356-1) - ANTONIO RICARDO FALCHETI X AURICELIA PENGO TOBIAS DA SILVA X EDNA FERREIRA COSTA DO SIM X MARCUS VINICIUS MARQUES BORGES(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X MARTA MARIA BERTASSO DE ARAUJO X VLADIMIR BARBOSA DA SILVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido

0003359-63.2000.403.6102 (2000.61.02.003359-0) - CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0008897-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008897-9) - FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante a extinção da presente execução através da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011802-56.2007.403.6102 (traslado às fls. 285/285v), remetam-se os autos ao arquivo, tão logo transitada em julgada sentença extintiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução supracitados, tendo em vista a renúncia à execução dos honorários pela União Federal (Fazenda Nacional).

0015639-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015639-0) - LUIZ ANTONIO ROSSI X ANA MARIA FONTOURA BOPP X ANTONIO CARLOS JODAS X OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos:Fls. 269/570: manifeste-se a CEF, em cinco dias. Intime-se.

0008478-68.2001.403.6102 (2001.61.02.008478-4) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Maria José de Melo Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando assegurar o pagamento de prestações vencidas do benefício de auxílio-doença (NB 31/106.319.624-5). Instruindo a inicial, vieram documentos (fls. 5-26).A demanda foi distribuída ao juízo da 3ª vara da subseção judiciária de Ribeirão Preto - SP.Remeteu-se o feito ao juízo da 8ª vara federal local para apreciação de eventual prevenção com o processo nº 1999.61.02.009202-4 - Mandado de Segurança -, cujo objeto era a cassação do benefício de auxílio-doença da autora. Não constatada, retornaram os autos à vara de origem (fls. 27 e 29).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS, que apresentou a contestação acompanhada de documentos. Sobre estes, manifestou-se a autora (35,40-41,42-44 e 47).Declarou-se a revelia do ente autárquico (fl. 45).Intimado para tanto, o INSS juntou cópias do procedimento administrativo e demonstrativo de pagamentos efetuados à autora (fls. 53-79,139-143 e 145-148).Remetidos à contadoria do juízo, retornaram os autos com os cálculos solicitados. Sobre os mesmos, manifestaram-se as partes (83,84-85,88 e 89).Decidiu-se pela suspensão do processo, com o objetivo de aguardar o trânsito em julgado de recurso em trâmite pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª vara federal dessa subseção judiciária - mandado de segurança -, processo nº 1999.61.02.009202-4 (fls. 90,93-97).Redistribuído o feito da 3ª Vara Federal para a 6ª Vara Federal, ambas da subseção judiciária de Ribeirão Preto - SP, foi dada ciência às partes (fl. 123).Devidamente intimadas, as partes tomaram ciência do julgamento definitivo do Mandado de Segurança - processo nº 0009202-43.1999.403.6102 e manifestaram-se (fls. 156-160,161, 165 e 166-v).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, esclareço que a controvérsia da demanda cinge-se ao direito da autora de receber valores - não pagos ou pagos à menor -, referentes ao benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido pelo INSS administrativamente (NB 31/106.319.624-5 - DIB: 12.12.1995).Sustenta, em síntese, que no período de dezembro de 1995 a abril de 1999 recebeu valores sem a incidência das devidas correções e, no período de maio de 1999 a abril de 2001, nada lhe foi pago. Em relação ao primeiro período - 12.1995 a 04.1999 -, constato que o pagamento foi efetuado conforme extrato juntado aos autos. Contudo, de acordo com o apurado pela contadoria do juízo, há diferença a ser paga à autora no valor de R\$ 3.398,09 em 10.08.2001 (fls. 15, 84-85).Portanto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria e reconheço que o INSS deve à autora a diferença apurada.No tocante ao período de 05.1999 a 04.2001, observo que o histórico de créditos do benefício NB 31/106.319.624-5 juntado pelo INSS, revela que foram efetuados pagamentos nos meses: de 05.1999; 02.2001 a 04.2001. Portanto, não houve pagamento no período de 06.1999 a 01.2001(fl. 145-148).Tendo em vista que as partes reconhecem que a ausência de pagamento circunscreveu-se ao período de 06.1999 a 01.2001, tomo o fato como incontroverso (fls. 41, 89 e 146).Passo a analisar se o pagamento é devido.Examinando as cópias da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, no Mandado de Segurança nº 1999.61.02.009202-4, constato que foi concedida segurança para decretar a nulidade do ato que cassou o benefício recebido pela autora - NB 31/106.319.624-5 e determinar seu restabelecimento (fls. 30-34).Há informação nos autos de que o E. Tribunal Federal da 3ª Região, em sede de remessa oficial e apelação em mandado de segurança, manteve a decisão proferida (fls. 156-160).Portanto, encontra-se exaurida a questão se a autora faria ou não jus ao benefício de auxílio-doença. Consequentemente, a declaração de nulidade do ato de cassação do benefício restabeleceu em sua integralidade o ato anterior de concessão, conferindo à autora o direito de perceber valores que não foram pagos durante o período de supressão indevida do benefício. Acrescento, que muito embora o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cidadão -, em nome da autora, não registre interrupção dos pagamentos de 12.12.1995 a 08.2014, considero que de fato, não houve o devido crédito durante o período de junho de 1999 a janeiro de 2001 (relatório CNIS anexo).Em razão dos argumentos apresentados, considero que a autora faz jus à quantia apurada pela contadoria do juízo referente ao período de 12.1995 a

04.1999, e pagamento integral do benefício no período de 06.1999 a 01.2001. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar: (1) os atrasados devidos nos períodos de 12.1995 a 04.1999 e 06.1999 a 01.2001, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009,(2) bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).P. R. I.

000032-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000032-5) - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

2. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, prossiga-se nos termos determinados à fl. 229, 4º parágrafo.

0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0) - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 297: Consoante manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. grifos nossos(TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001). Indefiro, pois, o pedido e determino o prosseguimento de acordo com o determinado à fl. 296. No silêncio, conclusos.

0003743-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003743-6) - VANESSA RITA DE TOLEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar omissão na decisão de fl. 243. Alega-se, em resumo, que não restaram suficientemente esclarecidos os motivos pelos quais se determinou a restituição do valor levantado por alvará (R\$ 9.804,75, fls. 235/238). É o relatório. Decido. Embora não exista efeito suspensivo no agravo interposto pela União em face da decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, é adequado e prudente aguardar o trânsito em julgado, para ultimar os efeitos financeiros da demanda. Ademais, existe vedação legal para levantamento de depósitos judiciais antes da solução definitiva (Lei nº 9.703/98, art. 1º, 3º). Neste quadro, reconheço que o Juízo se precipitou ao determinar a expedição de alvará (fl. 215). O despacho de fl. 243, embora lacônico, pretende recompor as coisas nos seus devidos lugares, já que não há notícia de julgamento do recurso noticiado, até a presente data. Acrescento que os valores retornarão à conta judicial para a salvaguarda da lide e não haverá prejuízo para as partes. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento. Concedo ao embargante novo prazo de quinze dias para efetivação do depósito. Após, vista à Fazenda Nacional. P. Intimem-se.

0011102-85.2004.403.6102 (2004.61.02.011102-8) - MARIO AUGUSTO VOLPINI(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da CEF a respeito do levantamento, independentemente de alvará, do saldo remanescente da conta mencionada no despacho de fl. 229. Intime-se a CEF no silêncio a juntar aos autos documento comprobatório de levantamento em cinco dias. Após, conclusos para extinção conforme fl. 229.

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 39 dos Embargos à Execução nº 0004191-08.2014.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fls. 400, e aguarda-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

0003201-56.2010.403.6102 - ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO E SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.1. É incabível desistência do pedido após a prolação de sentença de mérito.2. Não obstante, tendo em vista

a ocorrência de acordo nos autos da ação monitoria que tramitou em outro juízo (não noticiado nestes autos antes do julgamento de mérito), esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC).Após, conclusos.Intime-se.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 274/279: manifeste-se o autor. Com a aquiescência, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção. Fls. 270/273: vistos.

0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4, DESP. DE FLS. 181: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. VISTA AO AUTOR).

0003128-50.2011.403.6102 - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 205/206, 2010/2011 e 2016:Neste momento processual, somente é possível a desistência do recurso, razão por que homologo o pedido deduzido pelo autor no 4º parágrafo de fls. 205/206.De outro lado, indefiro o requerido à fl. 2016 e restituo o prazo do INSS para eventual apelo.Intimem-se.

0003608-91.2012.403.6102 - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 355:1. Recebo as apelações de fls. 322/339 e 341/354 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.DESPACHO DE FL. 357:1. Fl. 356: Observo que a implantação do benefício (fl. 313 - NB 42/167.502.612-0) se deu por força da tutela antecipada na sentença de parcial procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na decisão que apreciou o pedido, da forma como deduzido.De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso.2. Publique-se este e o r. despacho de fl. 355.

0000376-37.2013.403.6102 - JOSE CARLOS PINHA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275/277 e 289/291:Observo que a implantação do benefício (fl. 272 - NB 42/167.115.641-0) se deu por força da tutela antecipada na sentença de procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na r. sentença que apreciou o pedido, da forma como deduzido.De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso.2. Recebo a apelação de fls. 278/288 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista aos Apelados - autor para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.

0001257-14.2013.403.6102 - ROBERTO PULICANO LEONCIO ALVES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, juntar aos autos comprovante de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5).2. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, fica desde já recebida a apelação da parte autora em ambos os efeitos e determinada a abertura oportuna de vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.4. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, fica desde já declarada a deserção (art. 511 do CPC) e ordenado o prosseguimento do feito, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 153/157-v. 5. Materializada a hipótese do item anterior, fica determinada a intimação do INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, nada sendo requerido,

aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.6. Int.

0005571-03.2013.403.6102 - CONCEICAO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz da informação supra, e tendo em vista a comprovação do cumprimento do acordo homologado às fls. 56 (depósitos de fls. 60 e 61), nos termos nele previstos (R\$ 2.800,00 em conta poupança da Autora e R\$ 1.200,00 à ordem do Juízo), reconsidero, respeitosamente, o r. despacho de fls. 63. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 61 (conta judicial nº 2014.005.33475-0), à título de honorários advocatícios, em favor da patrona da autora, Dr^a Fernanda Paula de Pina, OAB/SP nº 252.132, cientificando a i. procuradora de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, remetam-se ao autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 12/09/2014, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição).

0002982-04.2014.403.6102 - JORGE MANOEL DA SILVA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorge Manoel da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-104. Na manifestação de fl. 120-121, o autor postulou a extinção do presente feito, reconhecendo a existência de demanda anterior com idêntico teor, que tramita no Juizado Especial Federal local. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X TEREZINHA ANTONIA VELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 13/15 e 68/70. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargado (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EMBARGADO)

0004191-08.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0001571-96.2009.403..6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0004431-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) ...3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003858-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012749-6)) AELTON DA COSTA LIMA X ANA PAULA DA SILVA CAMARGO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Embargos de Terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto aos bens aqui discutidos. Cite-se a Embargada nos termos do art. 1.053 do CPC. Apensem-se estes, aos autos da ação principal nº 0012749-

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311681-48.1990.403.6102 (90.0311681-4) - JOSE MAXIMO SANT ANNA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOSE MAXIMO SANT ANNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte autora às fls. 270 (R\$ 3.221,56), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int. 9INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 12/09/2014, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001186-12.2013.403.6102 - HELENA MARIA EMILIANO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X HELENA MARIA EMILIANO X CAIXA SEGUROS S/A

R. DESPACHO DE FL. 534:2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. O envio do termo de quitação de imóvel para o Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra é providência competente à Caixa Econômica Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003187-04.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-83.2010.403.6102) JUDITE ALVES FRANCISCO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à embargante, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 15. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0014710-18.2009.403.6102 (2009.61.02.014710-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA ELAINE COSTA DE PAULA Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 33), bem como expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF (fl. 34), em favor da executada, reservando-se cópia recebada nos

autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011325-72.2003.403.6102 (2003.61.02.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-19.2003.403.6102 (2003.61.02.000956-4)) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 20066102006951-3, em trâmite nesta Vara Federal, até o limite do valor do débito informado às fls. 144, intimando-se a executada na pessoa e seu advogado constituído, ciente de que não terá reaberto o prazo para impugnação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda. Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-27.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X TIJOTEMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo o dia 22/10/2014, às 15h30min para realização da audiência de instrução e julgamento perante este Juízo.Intime-se a testemunha arrolada às fls.293, bem como os representantes legais da ré qualificados às fls.307.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

EXECUCAO FISCAL

0000682-17.2002.403.6126 (2002.61.26.000682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES ANDRE LTDA X ANTONIO CRUZ(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X NAMAM JOSE DA SILVA X DENIS DE OLIVEIRA MUNIZ X GERMANO DOS SANTOS(SP192569 - EDEN TEIXEIRA PAULO) X JULIANA DE OLIVEIRA MUNIZ(SP192569 - EDEN TEIXEIRA PAULO)

Diante da comprovada natureza salarial dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, na conta do Autor Antonio Cruz, detemino o desbloqueio.Abra-se vista ao Exequente para requer o que de direito, no silêncio

determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5894

USUCAPIAO

0003072-74.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS BRASIL BRUNO X NUZIVAN GONCALVES FLORES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER JOSE VIEIRA(SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CELMA FRAGA VIEIRA

FRANCISCO CARLOS BRASIL BRUNO e NUZIVAM GONÇALVES FLORES, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião especial urbano para ver reconhecida a propriedade de metade do terreno e da construção nele erigida situados no Município de São Vicente, na Rua Professor Paulo de Arruda Penteado, nº 194, Jockey Club, melhor descritos na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alegam a posse mansa e pacífica, sem qualquer turbação ou oposição, desde agosto de 2004, quando adquiriram de Adriana Gonçalves dos Anjos e de Américo Reis o imóvel em questão. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais conta de energia elétrica, comprovantes de residência, Certidão atualizada de matrícula do imóvel referente ao lote nº 16 da Quadra 04-A do Loteamento denominado Vila Jockey Club e o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de metade daquele (fls. 12/24). A ação foi distribuída originalmente a 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente e proposta em face dos réus José Felix de Andrade Irmão e sua esposa Josefina Santana de Andrade, de quem o Sr. Jorge de Souza teria adquirido o lote. Por sua vez, alega que este último teria deixado como herança o bem a sua sobrinha, Adriana G. dos Anjos, segundo informações prestadas por esta. O Ministério Público Estadual requereu sua desvinculação ao feito, por não vislumbrar a necessidade de sua atuação (fl. 26). Aos autores foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Em atenção a determinação daquele Juízo, foi promovida a emenda à inicial para inclusão de Luiz Aristides Ghini e de Edna Galafassi Ghini no polo passivo, além de se juntar memorial descritivo do imóvel, certidões atualizadas do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atesta a inexistência de outras ações possessórias em nome da parte autora, informação da existência de débitos de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e outras taxas municipais e Certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 27/34, 48, 50, 55/57, 61, 62, 68 e 73/76). À vista da propriedade da Caixa Econômica Federal constar no registro imobiliário, os autos foram remetidos a Justiça Federal, que manteve o deferimento da assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 77, 84 e 107). Pelas decisões de fls. 107, 108, 111 foi determinada a inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal no polo passivo, bem como a solicitação de informações pelo Cartório de Registro de Imóveis e esclarecimentos pelos autores, prestadas às fls. 110, 112 e 187. Foi noticiada a existência de ação de imissão na posse movida por Valter José Vieira e Celma Fraga Vieira em face do autor varão e de Alessandro de Oliveira Reis, ocupante do imóvel geminado ao do autor e situado no mesmo terreno, sendo indeferido o requerimento de manutenção do autor na posse (fls. 115/173). Oficiadas, as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de São Vicente afirmaram que não têm interesse no feito (fls. 188 e 212/215). Já a União manifestou interesse às fls. 192/198, oportunidade em que juntou documentos que comprovam a situação de parte do imóvel usucapiendo em terreno de marinha, o seu registro em regime de ocupação e a existência de dívidas referentes às taxas devidas a esse título perante a Fazenda Federal. A CEF, citada, apresentou a contestação de fls. 201/208, na qual, em preliminares, suscitou a inadequação do rito processual, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio passivo necessário de Valter J. Vieira e de Celma F. Vieira. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião. À fl. 210 foram incluídos no polo passivo a União Federal, Valter José Vieira e Celma Fraga Vieira e determinada a citação destes. Citados, Valter J. Vieira e Celma F. Vieira

contestaram o pedido, sustentando, em preliminares, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a imprestabilidade dos documentos juntados e a ausência de prova dos requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião (fls. 225/268). Não houve réplica (fls. 210, 270 e 275). A União, instada pelo Juízo, apresentou documento sobre a situação cadastral do imóvel na SPU - Secretaria de Patrimônio da União (fls. 270, 273 e 274). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, em relação à pertinência subjetiva da lide, a inclusão na lide de Valter J. Vieira e Celma F. Vieira já foi deferida pela decisão de fl. 210. Afasto a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a alienação do imóvel objeto desta ação aos Srs. Valter José e Celma ocorreu após seu ajuizamento na Justiça Estadual e mesmo após sua remessa a este Juízo. Assim, conforme dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil, uma vez que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, que no caso não ocorreu, mantenho a CEF no polo passivo. De outro lado, é conveniente a manutenção dos adquirentes do imóvel não somente em razão dos efeitos de eventual procedência da demanda, mas também porque estes e os autores litigam em outro processo na Justiça Estadual (fls. 115/173). A legitimidade da CEF, por sua vez, impõe, a contrario sensu, a exclusão do polo passivo de José Félix de Andrade Irmão, Josefina Santana de Andrade e ainda de Luiz Aristides Ghini e de Edna Galafassi Ghini (fls. 28/31), já que estes já haviam sido sucedidos pela CEF na condição de proprietária do imóvel em data anterior ao próprio início de posse alegado na inicial (fls. 74/76). Não merece acolhida a alegação de indeferimento da petição inicial por inadequação do rito, uma vez que a utilização de procedimento distinto do previsto no artigo 14 da Lei nº 10.257/2001 não trouxe prejuízo a qualquer das partes. Na hipótese, deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, tal como se infere dos artigos 5º, caput, in fine, da Lei nº 6.969/81 e 295, IV, in fine, do Código de Processo Civil, ambos invocados pela própria CEF. Rejeito a inépcia da petição inicial, uma vez que da narração dos fatos e da dedução do pedido decorre inequívoca a pretensão de usucapir metade do terreno, cuja metragem não se confunde com aquela de área construída (casa). Outrossim, a ausência de documentos que não digam respeito diretamente à posse e à identificação precisa do imóvel não justificam a inépcia da inicial nem induzem à impossibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a situação em que a lei proíbe expressamente o ajuizamento de ação. Por iguais razões não prospera a impossibilidade jurídica do pedido tal qual alegada pelos réus Valter José e Celma, pois o pedido não é da parte indivisível do terreno, mas da parte efetivamente possuída. Ocorre, contudo, que há impossibilidade jurídica do pedido por motivo diverso. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Neste caso, verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, nenhuma das partes se insurgiu contra o fato, trazido à luz pela União (fls. 192/198, 200/208, 210, 220, 225/270 e 273/276). O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Pretendem os autores usucapirem imóvel que tem parte de sua área abrangida por Terreno de Marinha. Nesse sentido, as informações da SPU (fls. 193/198 e 274) são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, inscrito sob o RIP nº 7121.06571.000-0, em terreno de marinha conforme a linha de preamar média de 1831 - LPM demarcada pela SPU e delas se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel:

OCUPAÇÃO. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteútico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo:

50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Não bastassem tais considerações, afigura-se nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que os autores, mesmo decorridos quatro anos de trâmite desta ação, não providenciaram sequer a intimação dos confrontantes e nem a citação por edital dos demais réus ausentes, incertos ou desconhecidos e de eventuais terceiros interessados para a completa formação da relação jurídica processual. Neste aspecto, cumpre ressaltar que os autores olvidaram-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) Note-se que os advogados dos autores não peticionam nos autos desde 08/01/2013 (fl. 115), deixando, inclusive, de se manifestar sobre as contestações e documentos juntados desde então, demonstrando falta de interesse no prosseguimento da demanda. Dentre as informações trazidas aos autos nesse interregno, destacam-se, inclusive, a efetiva desocupação do imóvel em decorrência da ação de reintegração de posse e o estado de destruição da construção após o cumprimento da medida determinada pelo Juízo Estadual. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à vista da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que exclua do polo passivo os Srs. José Felix de Andrade Irmão e Josefina Santana de Andrade.

MONITORIA

0001648-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FABIANO SIMOES FRANCO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0009957-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PAFUME FERREIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Indefiro por ora o pedido de fl.82. Providencie a secretaria, consulta no sistema processual, o andamento do processo mencionado às fls.53/54, bem como, junte a parte autora os contratos referidos à fl.47. Int. Cumpra-se.

0003139-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA

Fls.58/63.Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009280-84.2006.403.6104 (2006.61.04.009280-2) - ARALY VIANA NEVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0010274-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-49.2011.403.6104) ANA REGINA SILVESTRE SOUTO X ROBINSON SILVESTRE SOUTO X RAQUEL SILVESTRE SOUTO X REGINALDO SILVESTRE SOUTO(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO e REGINALDO SILVESTRE SOUTO propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inexistência de impossibilidade jurídica do pedido em face da quitação da dívida.Sustentam, em síntese, que o falecimento do mutuário original, Osvaldo do Souto, acarretou a quitação da dívida contraída, uma vez que o financiamento continha seguro para esse evento. Outrossim, requerem a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil.A CEF impugnou os embargos às fls. 64/67 para requerer sua rejeição liminar ou, em caráter alternativo, o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida.Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento da lide (fls. 68/70).É o relatório. Decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC (Código de Processo Civil), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, considerado inclusive o silêncio das partes quanto à especificação de provas.Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739, III, do CPC, uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pela parte embargante, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas.No mais, os embargos à execução não merecem provimento.Cumpra salientar inicialmente ser incontroversa a inadimplência da parte embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.A alegação de carência da ação executiva, por sua pretensa impossibilidade jurídica do pedido, não se sustenta ante a análise do contrato de empréstimo consignado firmado, no qual não se identifica a contratação de seguro para o caso de morte ou invalidez do mutuário (fls. 28/34). Ao contrário, a cláusula décima primeira, parágrafos segundo, quarto e sexto, prevê que, em caso de impossibilidade de desconto da prestação diretamente do provento pago pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), seja qual fora a causa, compete à parte devedora providenciar o pagamento por outros meios.Frise-se que não se trata de financiamento imobiliário, notoriamente realizado pela embargada e no qual há obrigatoriedade de estipulação de seguro. Destarte, no caso de morte do contratante e diante do que dispõe o artigo 1.997, caput, do Código Civil, cabe aos herdeiros a quitação do valor avençado, limitado apenas pelo montante da herança recebida.Note-se ainda que o extrato de fl. 23 demonstra que o empréstimo em questão, consignado a partir de 04/2010, ainda está ativo. Contudo, o extrato de fl. 22 confirma a cessação do benefício previdenciário do Sr. Osvaldo do Souto, o que implica a impossibilidade de descontos por consignação de empréstimo.Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a mais em dobro.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Determino o prosseguimento da execução nº 0004906-49.2011.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento, considerando lá citados todos os executados, embargantes neste incidente, por inequívoca.Deixo de condenar a parte embargante em custas e honorários advocatícios, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 03, 06 e 18/21.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos

de embargos ao arquivo com baixa-findo. Oportunamente, encaminhem-se os autos principais ao Setor de Distribuição (SEDI) a fim de alterar o polo passivo, de modo que nele conste apenas os ora embargantes, ou seja, Ana R. S. Souto, Robinson S. Souto, Raquel S. Souto e Reginaldo S. Souto, e não o espólio de Osvaldo do Souto. P. R. I.

0011022-03.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos autos da execução em apenso (0008644-74.2013.403.6104) não houve citação da empresa executada DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME e dos co-executados JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES, GISELE PIMENTEL GUIMARÃES E HENRIQUE LUCAS GUIMARÃES RIBEIRO CUNHA. Compareceu nos autos a co-executada ILDA DAMASCENO GUIMARÃES, impugnando bloqueio judicial de conta bancária, o qual foi deferido o levantamento em decisão de fl. 264, dando-a por citada. Portanto, cite-se a empresa executada DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME e os demais co-executados JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES, GISELE PIMENTEL GUIMARÃES E HENRIQUE LUCAS GUIMARÃES RIBEIRO CUNHA, nos endereços constantes à fls. 02/03 da execução em apenso (0008644-74.2013.403.6104). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0011202-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-89.2013.403.6104) ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ORLANDO MILAN à ação de Execução de Título Extrajudicial (autos n. 0003696-89.2013.403.6104) que lhe move a UNIÃO FEDERAL, por força de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, o qual julgou irregular a contas apresentadas pelo embargante, no período de 1998, enquanto prefeito do Município de Pariqueira-Açu. Alega em apertada síntese que, a execução de título extrajudicial ora embargada é decorrente de julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União em processo de Tomada de Contas Especial nº 003.070/2009-2, no qual foi lavrado o Acórdão de nº 2903/2010, por suposta omissão na prestação de contas de recursos federais transferidos pela União, através do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao Município de Pariqueira-Açu. Aduz, segundo a inicial, que teria sido notificado pelo TCU para efetuar o pagamento administrativo, contudo, quedou-se inerte, sendo ainda, negado pedido de reconsideração da decisão condenatória, nos termos do Acórdão nº 3026/2011. Sustenta a inexistência do título executivo, uma vez que o Tribunal de Contas da União, em novo julgamento, teria declarado insubsistente o título que embasa a execução, nos termos do Acórdão de nº 488/2013. Requer a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja declarada indevida a cobrança executiva, pois ausente a liquidez e exigibilidade do título que a sustenta. Com a inicial, vieram os documentos de fls., 06/26. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 29/35). Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao embargante a concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de embargos opostos à ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela União contra o ex-prefeito do Município de Pariqueira-Açu/SP, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), fixados no Acórdão nº 2903/2010, lavrado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, decorrentes do repasse de recursos federais, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela União através do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao Município de Pariqueira-Açu/SP, durante o ano de 1998, consubstanciado no Termo de Responsabilidade nº 634/MPAS/SAS/1998, o qual teve por objeto a execução local do Programa de Apoio à Criança em Creche. Inconformado, o embargante interpôs recurso contra a decisão condenatória, sendo que o Tribunal de Contas da União deu parcial provimento ao apelo, em Acórdão lavrado sob o nº 488/2013. Pretende o embargante que a cobrança seja declarada indevida. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, a improcedência é de rigor. Da simples leitura do Acórdão nº 488/2013, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual segundo alega o embargante, declarou insubsistente o Acórdão nº 2903/2010, tornando a cobrança indevida, observo que não lhe assiste razão, senão vejamos. Assim se pronunciou o plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 488/2013: Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 35, da Lei nº 8.443/1992, e 88, do Regimento Interno deste Tribunal, em: 9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; 9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 2903/2010 - TCU - 2ª Câmara, em relação ao ex-prefeito Orlando Milan; 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Milan e condená-lo, com fundamento nas alíneas a e c do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir da data do efetivo repasse dos recursos até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso

III, alínea a, da Lei nº 8.443/1992;Data Valor (R\$)05/11/1998 9.974,8821/12/1998 10.800,009.4. aplicar ao Sr. Orlando Milan a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo pagamento, caso quitada após vencimento, na forma da legislação em vigor;9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;O embargante equivoca-se na interpretação do Acórdão nº 488/2013, explico:Nos termos do voto do Sr. Relator do Acórdão em questão, a condenação imposta ao embargante encontra guarida por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo Município de Pariquerá-Açu, no exercício de 1998, quando então era prefeito.O apelo foi provido de forma parcial, elidindo parcialmente o débito imputado, porém, matendo a irregularidade das contas, fl. 13).Segue o relator: não tendo sido afastada a totalidade do débito nem consideradas regulares as contas, matenho O JULGAMENTO INICIAL, mas ante a exclusão de parte do débito, reduzo o valor da multa (fl. 13, grifei).Compulsando os autos da execução em apenso (nº 0003696-89.2013.403.6104), às fls. 56/91, a União juntou ofício que informa a lavratura do Acórdão nº 488/2013, que tornou insubsistente o Acórdão nº 2903/2010, mantendo irregulares as contas do Sr. Orlando Milan, imputando, contudo, novos valores de débitos, inferiores aos anteriormente apurados.Portanto, não há falar em cobrança indevida e, por conseguinte, ausência de liquidez e inexigibilidade do título que embasou a execução objeto dos presentes embargos.Insta registrar que a insubsistência do Acórdão nº 2903/2011, declarada pelo Acórdão nº 488/2013, não tornou a cobrança indevida, mas sim reduziu o valor do débito e da multa anteriormente aplicada, matendo a condenação quanto às irregularidades das contas apresentadas pelo embargante ao TCU.No mais, observo que o Processo Administrativo foi pautado na estrita legalidade e dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa.A vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e prossiga-se com a execução.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0000941-58.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-63.2013.403.6104) SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.A empresa executada, ora embargante, foi citada nos autos do processo nº 0000251-63.2013.6104 na pessoa de seu representante legal, ADALBERTO DE JESUS VIEIRA (fl. 109) em 20/02/2014.Os co-executados no aludido processos em apenso, ADALBERTO DE JESUS VIEIRA E MANUEL DE JESUS VIEIRA foram citados às fls. 112 e 115, ambos em 20/02/2014.Contudo, dos documentos acostados aos autos, verifico que em sessão arquivada em 31/08/2008, os co-executados ADALBERTO DE JESUS VIEIRA E MANUEL DE JESUS VIEIRA se retiraram da sociedade empresarial SMA COM E IND DE ALIMENTOS, transferindo suas cotas para BRUNA GIRALDEZ MOLAS e MARCELO ALBUQUERQUE DE MELO (contrato social, fl. 28 da execução nº 0000251-63.2013.6104 e fl. 24 dos presentes embargos)Na mesma sessão, arquivada em 31/08/2008, o sócio MARCELO ALBUQUERQUE DE MELO retirou-se da sociedade, remanescendo somente a sócia proprietária BRUNA GIRALDEZ MOLAS.Portanto, quando ocorreu a citação a única responsável legal pela empresa executada era a sócia proprietária BRUNA GIRALDEZ MOLAS.Ressalto, porém, que os sócios que deixaram a sociedade (ADALBERTO DE JESUS VIEIRA E MANUEL DE JESUS VIEIRA), figuram como avalistas da empresa executada, conforme documentos de fl. 16 dos autos em apenso.Diante disso, determino as seguintes providências:1. Intime-se a exequente, ora embargada Caixa Econômica Federal para no prazo de 10 dias promover a citação da empresa executada, ora embargante, nos autos da execução nº 0000251-63.2013.6104, na pessoa de seu (a) sócia proprietária BRUNA GIRALDEZ MOLAS e MARCELO ALBUQUERQUE DE MELO, com endereço na Rua Teixeira de Freitas, nº 96, apartamento 75, bairro Campo Grande, Cep. 11075-720, Santos/SP (fl. 29 dos embargos);2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso nº 0000251-63.2013.6104, na qual os atos processuais acima elencados serão praticados.Transcorrido o prazo acima assinalado com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008608-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-30.2012.403.6104) OSMAR HILDEBRANDO DA SILVA(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Terceiros propostos por OSMAR HILDEBRANDO DA SILVA com o objetivo de obter prestação jurisdicional que torne insubsistente constrição judicial (arresto), advinda de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que tornou indisponível o automóvel marca Peugeot, modelo 307 16PRES PK, ano e modelo

2004/2005, Placa DQA 1826/SP, cor prata, registrado como propriedade de Marcelo Giovany Schatzmann, que figura como executado na referida ação (autos nº 0009173-30.2012.403.6104). Alega que adquiriu o veículo de Marcelo Giovany Schatzmann, em dezembro de 2012, tendo agido de boa-fé, pois não constava qualquer restrição ou bloqueio que pudesse impedir a compra. Com a inicial vieram documentos. Este feito foi distribuído por dependência aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0009173-30.2012.403.6104. Às fls. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Diante da informação de fls. 18, contendo a data da comunicação da venda, foi determinado o desbloqueio do veículo no sistema Renajud (fls. 19). A embargada se manifestou às fls. 22/26, pugnando pela manutenção do bloqueio do bem. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Segundo Nelson Nery: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico ou canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219). No caso, insurge-se o embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre bem de sua propriedade, sustentando que, à época de sua aquisição, não pesavam quaisquer restrições referentes ao veículo que adquiriu. Configurada, pois, está a turbação ao alegado direito de propriedade do embargante, pois a medida constritiva decretada nos autos da execução de título extrajudicial tem como escopo não só evitar a alienação do automóvel, mas garantir o pagamento da dívida contraída pelo executado, o que resultaria em perda da titularidade dominial se o embargante permanecesse inerte. Com efeito, a comunicação da venda ao Detran ocorreu em 22/12/2012 (fls. 18), sendo que a restrição por ordem judicial se deu em 25/07/2013 (fls. 20), do que se extrai que, de fato, agiu o embargante de boa-fé. Outrossim, não há olvidar que a jurisprudência é consentânea, ao afastar, em embargos de terceiro, a ocorrência da fraude à execução quanto ao terceiro adquirente de boa-fé, ante a inexistência de publicidade da restrição sobre o bem. Nesta linha, destaco o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. (...). (EDAGA 200900081531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2010 ..DTPB:.) (grifo nosso) Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a indisponibilidade efetivada sobre veículo marca Peugeot, modelo 307 16PRES PK, ano e modelo 2004/2005, Placa DQA 1826/SP, cor prata, confirmando a decisão de fls. 19. Sem restituição de custas, ante a concessão da justiça gratuita. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ela não deu causa ao ajuizamento da presente ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0007452-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MANOEL F DE SOUZA FILHO GUARUJA - ME X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0007603-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F J DA SILVA PINTO CONFECÇÕES - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA PINTO
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0005449-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE LUIZ GOMES LUME
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)
Suspendo, por ora a penhora pelo sistema BACENJUD. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição das fls.55/60.

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELBER MEDEIROS SANTOS
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005575-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009244-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELEINE MAGINA CHING
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006427-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-82.2008.403.6104 (2008.61.04.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003589-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PEREIRA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BENEDITO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BENEDITO VOLPE
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0005023-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA(SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0010238-26.2013.403.6104 - GUILHERME JORGE SARGO - INCAPAZ X THAISE CARVALHO JORGE(SP293898 - VALERIA BARRETO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS. O requerente afirma possuir saldo sem movimentação em conta vinculada do FGTS. Sustenta, em apertada síntese, que requereu o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS da qual detém a titularidade, sendo que a requerida negou-lhe o saque, uma vez que a liberação dos valores depende de ordem judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Concedida a gratuidade à fl. 18. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação ao pedido (fls. 21 e verso), sustentando transferiu os valores depositados na conta vinculada para uma conta poupança por força de determinação judicial, a qual aguarda expedição de alvará pelo juízo estadual da Vara de Família para sua liberação. Informa, or derradeiro, que não há óbice à liberação. Réplica às fls. 30/31. Opinou o Ministério Público Federal pela liberação dos valores às fls. 34 e verso. É o relatório. Decido. Apesar do silêncio da requerida a respeito, a hipótese é de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil - CPC. A hipótese é de aplicação da Súmula nº 161 do STJ: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP E FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Insta salientar que a competência da Justiça Federal deve ser reconhecida quando houver resistência, ou seja, conflito de interesses entre as partes, o que não se vê nos autos, nesse sentido: PROCESSO: AG 00081596720114050000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116320. RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO. TRF5. ÓRGÃO JULGADOR SEGUNDA TURMA. DJE - DATA: 10/08/2011 - PÁGINA: 465. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. RETENÇÃO DE 25% DO SALDO FUNDIÁRIO PARA ADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando, ato contínuo, a remessa do feito ao Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE. 2. Consoante a Súmula nº 82 do STJ, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS se verifica apenas quando há pretensão resistida por parte da CEF (grifei) o que não se verificou na espécie, pois a aludida instituição financeira não se negou a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter 25% do saldo da conta visando a resguardar suposto direito dos filhos do requerente, aos quais foi garantida pensão alimentícia naquele percentual incidente sobre os vencimentos brutos do alimentante. 3. No momento do levantamento dos valores, a CEF atuará como mera destinatária - jurisdição voluntária - da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual. 4. Competência do Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE, que, na condição de prolator da sentença fixadora dos alimentos, decidirá em definitivo se deve ser liberado o saldo residual postulado pelo ora recorrente. 5. Agravo de instrumento improvido. Não havendo resistência à pretensão ora deduzida, o reconhecimento da incompetência é de rigor. Assim, por tratar-se de requerimento de alvará de levantamento de quantias depositadas no FGTS e PIS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto nos artigos 113 e 267, 3º do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Santos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006926-08.2014.403.6104 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO COELHO(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Ciência a parte requerente da redistribuição do presente feito. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Esclareça a parte autora objetivamente seu pedido. 4- Regularize o pólo passivo tendo em vista que os requeridos apontados na petição inicial não possuem personalidade jurídica. 5- Comprove no feito a negativa dos órgãos para a obtenção dos documentos, diretamente nas instituições. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5903

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008031-54.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA)

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Município de Jacupiranga contra João Batista de Andrade. O Ministério Público Federal e a União requereram o declínio da competência para a 1.ª Vara Federal de Registro (fls. 204 /206 e 209).Decido.O art. 2.º da Lei 7347/85 define que a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Por ser funcional, a competência é absoluta, motivo pelo qual não se aplica a regra da perpetuação da competência.Nesse sentido, decisão do STJ:Processo REsp 1068539 / BA RECURSO ESPECIAL 2008/0138098-7 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 03/09/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2013Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2o. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.No caso dos autos, o suposto dano teria ocorrido em Jacupiranga.Conforme o Provimento 387 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a 1.ª Vara Federal de Registro tem jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.Assim, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal em Santos, com a remessa dos autos à Justiça Federal de Registro. Declaro, portanto, a incompetência da Justiça Federal em Santos e determino a remessa dos autos à 1.ª Vara Federal de Registro.

USUCAPIAO

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifestem-se as partes acerca da Proposta de Honorários Profissionais de fls. 245/251, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, venham os autos conclusos.

0003148-64.2013.403.6104 - ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X NIVALDO PARANHOS DE LIMA

Intime-se o autor para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 94, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0008735-67.2013.403.6104 - JOSE DIAS DOS SANTOS X EMILIA DIAS DOS SANTOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X AMERICO SAMAMEDE X DIVA FERREIRA SAMAMEDE

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se para responder(em) os termos da ação o(s) titular(es) do domínio, ainda que ausente titularidade do imóvel usucapiendo, advertindo-o(s) dos efeitos da revelia; igualmente, cite(m) o(s) confrontante(s). Expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para a citação dos réus incertos e de eventuais terceiros interessados, tendo em vista a incerteza dos endereços. Intimem-se, para, querendo, manifestar interesse na causa, os dignos representantes da Fazenda Pública Estadual e da Municipal de Santos. Ao Sedi para inclusão da União no pólo passivo da ação. Proceda-se à juntada da(s) pesquisa(s) do(s) endereço(s) dos réus que constam nos sítios disponíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008982-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008982-3) - SOUZA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X SOUZA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 500/502), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000975-38.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Fls. 205/212: Indique a parte ré, em 10 (dez) dias, se tem interesse e por que meios pretende fazer a retirada da estrutura de fibra ainda existente no local da reintegração. Decorrido o prazo, havendo manifestação genérica, ou nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença às fls. 175v, destruindo a demandante a construção por conta própria, ressalvado o direito de regresso das despesas por via autônoma. Int. e cumpra-se.

0001507-75.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JOSE DA SILVA

Fls. 168/169: Defiro: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204289-96.1997.403.6104 (97.0204289-5) - MARLENE LAMELA Y LAMELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X YVONE LAMELA ALVARES X DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES X JULIANA SANTOS DE MORAES X CLAYTON SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Compulsando detidamente os autos, verifico que o senhor Julio Cesar Oliveira de Moraes foi irmão da autora original. Tendo em vista que seu óbito ocorreu em momento ulterior ao da autora, conclui-se que os valores decorrentes da condenação do INSS nestes autos foram, efetivamente, transferidos para a esfera jurídica do de cujus (Julio Cesar). Dessa feita, reconsidero a decisão de fl. 274 e, diante dos documentos trazidos aos autos, e o silêncio da autarquia diante do despacho de fls. 277/278, defiro a habilitação de Dalva Garcia Santos de Moraes, Juliana Santos de Moraes e Clayton Santos de Moraes. Saliento que os três ora habilitados (Dalva, Juliana e Clayton) concorrerão a apenas um terço do valor de eventual liquidação apurado em favor do sucessor Julio Cesar (ou seja, um nono do valor total cada um). Ao SEDI para inclusão de Dalva Garcia Santos de Moraes, Juliana Santos de Moraes e Clayton Santos de Moraes no pólo ativo. Com o retorno, publique-se esta decisão a fim de que os autores se manifestem sobre a exceção de fls. 286/290. Após, venham conclusos.

0006837-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006837-5) - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

F. 177: Sobresto, por ora, a determinação de f. 172, no tocante à expedição de ofício ao INSS. Preliminarmente, dê-se ciência do ofício de f. 177 à parte autora, que deverá providenciar os dados solicitados pela Autarquia - tais como: nome da empresa e CNPJ dos períodos que deverão ser averbados e ocupação do segurado (empregado, avulso, etc). Atendido, cumpra-se a determinação de f. 172, enviando-se cópia, inclusive, das informações prestadas pela parte autora. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, dos cálculos de f. 173/6. Intime-se. Cumpra-se.

0015819-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015819-8) - CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

F. 203/4: Inobstante o trânsito em julgado tenha ocorrido em 2007 (f. 126), é certo que os autos somente foram recebidos na primeira instância em 27/05/2009 (f. 126vº) e a ciência da parte autora para dar início à execução foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/09/2009 (f. 127vº), restando inequívoca, portanto, a inoccorrência da prescrição, no caso concreto. F. 221/2: As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, que não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. Esse raciocínio se destaca quando o INSS, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, já asseverou a inexistência de valores a executar (conforme se verifica nestes autos). Some-se isso ao fato de que o demandante não apontou qualquer fato ou fundamento jurídico que desqualifique a sustentação da autarquia. Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. A hipótese, reitero, é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0016343-68.2003.403.6104 (2003.61.04.016343-1) - GILBERTO COSTA FRANCO(SP066102 - DALVA OLIVEIRA TEDESCO E SP213201 - GILBERTO COSTA FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário (fls. 110), bem como da informação de fls. 111/112, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016694-41.2003.403.6104 (2003.61.04.016694-8) - LUZIA BURGUEZ SILVA X IRACEMA ROMERO DE ANDRADE X NADYR REIS DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Iniciada a execução, o INSS, citado para o pagamento, opôs embargos à execução (processo nº 0009867-72.2007.403.6104), os quais foram julgados procedentes para declarar a ausência de valores a executar nos autos principais (fls. 76/88). Outrossim, o INSS ajuizou a ação rescisória nº 2008.03.00.005262-8 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região objetivando rescindir o V. Acórdão proferido na Apelação Cível n 2003.6104.016694-8, a qual foi dada provimento (fl. 221/238) É o relatório. Decido. Em virtude da procedência integral dos embargos à execução em apenso, nada há a executar nestes autos. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

A fim de que não parem dúvidas, acerca da expedição dos ofícios requisitórios, em questão, esclareça o patrono das autoras VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ e RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ qual o valor, exato, cabível a cada uma das partes, correspondente ao total indicado f. 145, destacando-se que a importância ser paga à coautora JUSTA COSTA CIRINO, corresponde a R\$ 15.854,28, conforme apontamento de f. 145. Após, os esclarecimentos, voltem para expedição dos requisitórios.

0011739-30.2004.403.6104 (2004.61.04.011739-5) - MANOEL MOTTA X MIGUEL ELIAS GALATRO X

NEIDE DE DEUS TEIXEIRA X NELSON DE CASTRO MARTINS X NEREU SIMOES DE CARVALHO X NEWTON DE ALMEIDA X NIVIO ALVES X NIVIO LOPES CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NOZOR NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Petição de fls. 249: Defiro. Concedo ao requerente o prazo 05 (cinco) dias. Decorridos, resquiem-se os autos.

0011892-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011892-3) - MARCIA TEIXEIRA X CRISTINA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X PAULO SERGIO TEIXEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDERES ALONSO(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a restabelecer o pagamento de seu benefício de pensão na forma integral, ou seja, sem o desconto de 50% decorrente do desdobramento da pensão. Requer, ainda, a declaração de que a corré Valderes não tem direito ao benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso, referente ao montante descontado desde o desdobro. Requer a concessão de tutela antecipada. Inicialmente, a ação foi proposta por Nadir Moraes da Silva, viúva de Aderbal Santos da Silva, instituidor da pensão, falecido em 12 de maio de 2007 (fls. 10). Após o falecimento de seu marido, obteve a autora pensão previdenciária, concedida pelo INSS em 18/06/2007 (fls. 12). Cerca de dois meses depois, sem regular processo administrativo, Nadir teve a notícia de que seu benefício seria dividido com outra pessoa, reconhecida como dependente pelo INSS. Tratava-se de Valderes Alonso, com quem Aderbal fora casado antes de conhecer a autora. Aduz a parte autora que a inclusão de Valderes como dependente seria equivocada, uma vez que não haveria necessidade do recebimento de pensão por ela, que teria excelente situação financeira e apartamento próprio. Além disso, três filhos ajudariam no sustento da primeira esposa. A demandante, por sua vez, mora de aluguel e não tem filhos para ajudá-la, denotando a necessidade do recebimento integral do benefício. Pede, portanto, a exclusão da corré como beneficiária da pensão e a devolução de todos os atrasados. Às fls. 32, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Às fls. 50, determinou-se a devolução do feito à 6ª Vara Federal de Santos, para onde os autos tinham sido inicialmente distribuídos. O benefício da justiça gratuita foi concedido à autora às fls. 51. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 57/60. Réplica às fls. 83/87. Às fls. 92/94, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 99/109). Citada, a corré Valderes apresentou a contestação de fls. 115/134. Réplica às fls. 246/250. Solicitado cópia dos processos administrativos concessórios (fls. 251). A corré Valderes manifestou-se sobre os documentos apresentados e noticiou o falecimento da autora (fls. 345/349). Intimada a parte autora, esta requereu a habilitação dos herdeiros da Sra. Nadir, o que restou deferido às fls. 377, passando a figurar no polo ativo Márcia Teixeira, Cristina Teixeira, Paulo Roberto Teixeira e Paulo Sérgio Teixeira. Diante da habilitação dos filhos da autora, a corré Valderes interpôs agravo de instrumento (fls. 381/394). Não tendo sido noticiado o julgamento do referido agravo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Insurge-se a parte autora contra o desdobramento de sua pensão por morte com a ex-esposa do falecido instituidor do benefício. No que tange ao argumento de que houve violação a direito adquirido, por falta de processo administrativo, tal não merece prosperar. Conforme já decidido às fls. 92/94, não houve suspensão do benefício de pensão, mas apenas a inclusão de um dependente, que preencheu os requisitos para tanto, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia. Por outro lado, não obstante tenha o falecido se divorciado de Valderes, verifica-se pelos documentos das fls. 18/24 que havia o pagamento de pensão alimentícia. Outrossim, conforme consulta ao sistema Plenus, cuja juntada ora determino, a corré Valderes recebeu sua pensão alimentícia descontada diretamente da aposentadoria do Sr. Aderbal até o falecimento deste. Dessa forma, a dependência da corré em relação ao segurado falecido é inconteste, restando preenchido o requisito para a concessão de pensão por morte. Vale destacar, ainda, o disposto no art. 76, 2.º, da Lei 8.213/91: Art. 76.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Logo, depreende-se dos autos que não há dúvida de que agiu com acerto o INSS ao proceder ao desdobro da pensão por morte da Sra. Nadir, que passou a dividi-la com a ex-cônjuge de seu falecido esposo, a qual, dele, já vinha recebendo pensão alimentícia. Por consequência, não há que se falar em pagamento de atrasados aos herdeiros da autora, então habilitados nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junte-se o extrato de consulta ao Plenus aludido na fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 283: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez, desde 31/12/2007, data em que cessou seu último benefício de auxílio doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Sustenta que, em razão de sequelas de intervenção cirúrgica, perdeu parte da visão. Além disso, é portador de diabetes insipidus, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que recebeu auxílio doença de 18/10/2006 a 31/12/2007, tendo o benefício sido cessado devido ao parecer contrário da perícia médica. Informa, ainda, que ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal de Registro, a qual foi extinta sem resolução do mérito. Contudo, no bojo daquele feito, foi realizada perícia médica judicial, que concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor (fls. 10/14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Às fls. 32/34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a tutela antecipada para determinar que o réu implantasse, no prazo de 15 dias, aposentadoria por invalidez em favor do autor. Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 42). Intimadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de nova perícia médica, caso se entendesse necessário (fls. 44). O INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 70). Contudo, considerando que não houve manifestação expressa da autarquia sobre a utilização da prova emprestada, foi determinada a intimação do INSS para se manifestar a respeito (fls. 74). Desta vez, a autarquia ré requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido às fls. 78/79. Realizada a perícia médica, o laudo foi apresentado e encontra-se às fls. 84/89. Manifestação das partes às fls. 92/94. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (fls. 84/89), a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. De fato, o perito constatou que o autor padece de visão subnormal bilateral, diabetes insipidus e hipercolesterolemia, concluindo que está incapacitado total e definitivamente para qualquer atividade laborativa. O laudo ainda afirma que o início da incapacidade ocorreu em 2006, quando o autor se submeteu a uma cirurgia para retirada de um tumor de hipófise. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos, já que o

autor esteve em gozo de auxílio doença de 18/10/2006 até 31/12/2007, e o início da incapacidade foi fixado como sendo no ano de 2006. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia seguinte em que cessou o último benefício de auxílio doença (01/01/2008), conforme requerido na inicial. Posto isso, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de VALTER SAKAMOTO, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/2008. Condene o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB até a data da implantação do benefício por força de tutela antecipada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009299-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 193: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001109-26.2011.403.6311 - MARIA ESTELA MORAES BARBOSA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 108: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0003919-71.2011.403.6311 - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 125: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorridos, venham conclusos.

0004637-73.2012.403.6104 - MARINA JOSE ATHIE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se o prazo pela parte autora, em seguida pelo réu. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0008479-61.2012.403.6104 - REINALDO LISBOA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às f. 177/188. Na hipótese de não concordância

com o alegado, apresente memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000228-20.2013.403.6104 - MARIA RILZA PACHECO NUNES(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Rilza Pacheco Nunes contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte. Segundo a inicial, a autora teria convivido em união estável com Vicente Gomes da Silva de 1993 a 1994. Posteriormente, no ano de 2004, teriam restabelecido a relação de companheirismo, que durou até o falecimento de Vicente, ocorrido em 20 de março de 2009. Após o falecimento do Sr. Vicente, a demandante requereu a pensão à autarquia, mas o benefício foi indeferido com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente (companheira) - cf. requerimento de 08/04/2010 (fl. 28). Tal decisão, todavia, seria ilegal, visto que a união estável teria sido devidamente comprovada. Assim, pediu a condenação do INSS à concessão da pensão. Por decisão de 15 de janeiro de 2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 104/106). Em contestação, o INSS suscitou ser necessariamente litisconsorte passiva Gabriela Nunes da Silva, filha da autora e de Vicente nascida em 15/07/1994, e que vinha recebendo a pensão por morte; no mérito, alegou que a prova documental não seria suficiente para comprovar a qualidade de dependente da autora (fls. 122/127). O TRF da 3.^a Região, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo réu, cassou a tutela de urgência (fls. 128/130). O tribunal, posteriormente, reconsiderou sua decisão e determinou o restabelecimento da pensão (fls. 144/145). Por decisão de 05/02/2014, a tutela antecipada foi novamente revogada (fl. 161). Gabriela Nunes da Silva foi citada, mas não ofereceu contestação (fls. 194, 197 e 198). Na audiência realizada na data de hoje, foram ouvidas a autora e uma testemunha. A demandante desistiu da oitiva das demais. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da pensão por morte, exigem-se os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com os arts. 74 e 16 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do falecido, visto que foi concedida pensão à corré Gabriela. Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito. O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Por outro lado, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do Art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento) não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra do art. 332 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110681 Processo: 200603990178500 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300156167 Fonte DJF3 DATA: 07/05/2008 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº

8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III- A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV- Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V- Agravo improvido. Após análise de todas as provas produzidas, a melhor conclusão é que não ficou devidamente comprovado que a autora manteve uma verdadeira união estável com Vicente. Com efeito, os elementos colhidos ao longo do processo fornecem indícios da existência de uma relação, mas que não foi contínua, duradoura nem com o objetivo de constituição de família. Além disso, o teor do depoimento pessoal da autora fez com que sua tese perdesse toda a credibilidade. Foram juntados os seguintes documentos aos autos: - contrato de locação do imóvel da Rua Raposo de Almeida, núm. 85, Santos, em que consta como locatário o Sr. Vicente. A locação, conforme o documento, teria vigência de março de 2004 a setembro de 2007 (fls. 26/28); - comprovante de endereço em nome de Vicente Gomes da Silva na Rua Raposo de Almeida, 85, Santos, SP (fls. 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38); - comprovante de endereço em nome de Maria Rilza Pacheco Nunes na Rua Raposo de Almeida, 85, Santos, SP (fls. 30, 31). No entanto, a prova oral infirmou a possível ilação decorrente dos documentos mencionados acima, visto que não ficou evidenciada a relação de companheirismo. Na petição inicial, consta que a autora teria vivido em união estável com Vicente entre 1993 e 1994. Em 2004, a relação teria sido retomada e durado até 2004. Contudo, no início do depoimento pessoal a autora disse que começou a morar com Vicente aproximadamente em 1994 (tinham se conhecido na antiga Mesbla, localizada no Shopping Miramar, pois trabalhavam naquela loja), sendo que a união somente teria cessado com o óbito dele. Disse também que nunca tinham se separado. No entanto, ao lhe ser indagada do porquê de ter tido uma filha com outro homem no ano de 1998 (Ana Carolina, de atualmente 16 anos), ela acabou admitindo que houve uma separação de mais ou menos um ano e meio, época em que ela teria tido um relacionamento com outra pessoa. No entanto, essa versão de que a separação durou apenas um ano e meio é contrária à tese deduzida na inicial, segundo a qual o período seria de 10 anos. Essas divergências e contradições já infirmam toda a plausibilidade de suas alegações, o que impede que seja acolhida sua história. Ademais, a demandante não conseguiu se explicar direito acerca de que destino sua relação teria tido, pois disse que ele era mulhengo, fazia coisas bagunçadas na rua, que no fim já não mantinha uma relação. Estranho também é o fato de a autora não se lembrar do dia nem do ano do óbito de Vicente. Não é crível que uma pessoa não se recorde de uma data tão marcante, a morte do companheiro. A irmã do falecido, Iranilda Gomes da Silva, ao declarar o óbito (fl. 22), afirmou que o endereço dele era na casa da mãe, e não o local em que ele supostamente moraria com a autora. Assim, essas circunstâncias impedem que se conclua pela existência de uma verdadeira união estável na data do óbito. A testemunha ouvida em audiência, por sua vez, tinha conhecimento superficial dos fatos, razão pela qual em nada ajudou no esclarecimento. Quando lhe foi perguntado se eles ficaram juntos o tempo todo, ela titubeou, não foi convicta em sua resposta, limitando-se a dizer que também trabalhava, não ficava prestando atenção o tempo inteiro. Não soube dizer se houve separação entre Maria e Vicente. Nunca foi à casa dela. Via o Sr. Vicente às vezes, mas nunca conversou com ele. Não sabe do que ele trabalhava. Não demonstrada, portanto, a relação de companheirismo, não tem direito a autora à pensão por morte. Não prejudica a conclusão desta sentença o fato de já haver sentença proferida pela Justiça Estadual que declarou a união estável. Por se tratar de uma decisão judicial, com eficácia de coisa julgada, que é elemento integrante do Estado Democrático de Direito, a princípio, deve ser considerada importante elemento de prova. No entanto, a coisa julgada não pode fazer efeito contra terceiros (art. 472 do CPC - o INSS, na hipótese dos autos, não foi parte na ação declaratória). Assim, a sentença da Justiça Estadual, por si só, não deve ser considerada prova plena da união estável, mas apenas início de prova documental, por ser corroborada por outros meios; o interessado deve trazer à Justiça Federal outros elementos de comprovação (documentos e testemunhas), a fim de que seja observado o contraditório para o INSS. E, nestes autos, como mencionado antes, as provas produzidas deixaram muitas dúvidas sobre a existência da união estável, razão pela qual não é possível considerar, em relação ao INSS, as conclusões da sentença. Outro

fato que chama atenção na ação de declaração de união estável, e que prejudica a tese deduzida na inicial, é a defesa de Gabriela Nunes da Silva, filha da autora, que afirma que a relação teria sido um simples namoro (fls. 85/87). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

0005871-56.2013.403.6104 - ANA ALVES DE ALMEIDA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. ANA ALVES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a conversão de tempo comum em especial, o cômputo de período que esteve em gozo de auxílio-doença e a revisão de salários de contribuição. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 16/10/1984 a 01/09/2003 como tempo de serviço trabalhado em condições especiais, a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 02/05/1972 a 24/07/1975; 01/09/1975 a 30/06/1977; 01/09/1977 a 07/10/1977 e de 24/05/1980 a 30/08/1982. Requer ainda, a inclusão do período de 10/12/1994 a 13/01/1995, no qual recebeu auxílio-doença previdenciário, no cálculo da aposentadoria e a correção dos salários de contribuição relativos às competências de 04/1996, 01/1997 e 06/1999. Alega que, em 01/09/2003, requereu administrativamente a aposentadoria especial (NB 129.319.399-0), sustentando que preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, pois trabalhou por mais de 25 anos exposta a agentes físicos, químicos e biológicos, porém, INSS não enquadrou nenhum de seus períodos de trabalho como tempo especial (fl. 29). Efetuou novo requerimento administrativo (NB 131.790.968-0), sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, com DER/DIB em 26/04/2004. Contudo, o período de 10/12/1994 a 13/01/1995, no qual recebeu auxílio-doença previdenciário não foi incluído no PBC, bem como houve incorreção quanto aos salários computados para os períodos de 04/1996, 01/1997 e 06/1999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/96. Concedia a justiça gratuita à fl. 99. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 106/118, alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/147. A parte autora requereu a realização de perícia, o que restou indeferido às fls. 149. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar. Deve ser acolhida a prescrição quanto ao direito de percepção das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, posto que entre a data do primeiro requerimento administrativo e o ajuizamento da ação (26/06/2013), decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Esclareço que não há que se falar na realização de perícia, tal como já decidido à fl. 149, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 16/10/1984 a 01/09/2003 como tempo de serviço trabalhado em condições especiais, conversão de tempo comum para especial os períodos de 02/05/1972 a 24/07/1975; 01/09/1975 a 30/06/1977; 01/09/1977 a 07/10/1977 e de 24/05/1980 a 30/08/1982, sendo-lhe concedida a aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Requer ainda, que o período de 10/12/1994 a 13/01/1995, no qual recebeu auxílio-doença previdenciário, seja incluído no PBC, bem como a correção dos salários de contribuição relativos às competências de 04/1996, 01/1997 e 06/1999. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições

nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a

vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu

empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que a requerente não tem direito à aposentadoria especial, pois não exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde por período superior a 25 anos. Com efeito, a autora trabalhou no período de 16/10/1984 a 01/09/2003 no Hospital São José (Santa Casa de São Vicente), na qual exercia a função de Instrumentadora Cirúrgica (fl. 17 e 19), conforme formulário e laudo de fls. 20/22, vínculo que foi reconhecido pelo INSS, no entanto como tempo comum.É mister ressaltar que, de 1982 a abril de 1995, a comprovação do trabalho especial é feita ou pela categoria profissional, ou pela demonstração da exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos que regulavam a matéria à época. Após abril de 1995, é necessário comprovar a exposição ao agente nocivo, não sendo mais aceito o enquadramento por categoria profissional.O formulário juntado à fl. 20 descreve a atividade da autora: auxiliar as tarefas do centro cirúrgico, posicionando os instrumentos sobre a mesma apropriada, colocando em ordem de utilização cortantes, pinças, afastadores e outros para passá-los para o médico em ato operatório.No caso em apreço, o laudo acostado pela parte autora às fls. 21/22, descreve: Registro de agentes nocivos - devido ao contato direto e permanente com pacientes os mais variados, muitos deles submetidos a tratamentos cirúrgicos, com drenagem de material infectado (abscessos, infecções, etc), cuja insalubridade e caracterizado pela avaliação qualitativa no período integral e de modo habitual e permanente não ocasional, nem intermitente (...). Pelo contato permanente com instrumental cirúrgico, expõe-se a lesão corporal e infecção por material perfurante (agulhas) e cortante (lâmina de bisturi) que poderão estar ou não contaminado por secreções provenientes de paciente, pela presença de agentes

biológicos como bactérias, fungos, vírus etc. Conclui o laudo que de acordo com os dados obtidos na identificação da paciente e das suas condições de trabalho, concluímos, para fins de aposentadoria especial que o trabalho exercido está caracterizado por atividades e operações insalubre, conforme NR 15.2.2, de grau médio, no período de 16.10.1984 até a presente data, exercendo a função de Instrumentadora. Com exposição a agentes biológicos, conforme descrito no item 2 deste laudo Resta claro que as atividades e os agentes nocivos a que esteve exposta a autora enquadram-se no item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79, e no item 3.0.1, anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo de rigor o reconhecimento do período de trabalho de 16/10/1984 até a data requerimento administrativo (01/09/2003). Portanto, conclui-se que no período de 16/10/1984 a 01/09/2003 a parte autora exerceu atividade sob condições especiais. Superada a análise da especialidade, resta o pedido de conversão de tempo comum em especial. Com efeito, a autora possui diversos períodos de trabalho comum (02/05/1972 a 24/07/1975, 01/09/1975 a 30/06/1977, 01/09/1977 a 07/10/1977, 24/05/1980 a 30/08/1982), os quais requer a conversão em tempo de serviço especial. A conversão é perfeitamente possível. A vedação da sistemática de conversão de tempo comum em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial, somente ocorreu com o advento da Lei nº. 9.032/95. Considerando que o período requerido pela parte autora antecede a vedação, a conversão é devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...). 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 57, 3º da Lei 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00088164120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) (grifo nosso). Nos termos do pedido, efetuando-se um cálculo aritmético, a autora conta com 2.677 dias (06 anos, 15 meses e sessenta e sete dias) de serviço trabalhados em condições comuns, que submetidos ao redutor de 0,71, perfazem 1.900,67 dias, que convertidos, resultam em 05 anos, 02 meses e 05 dias, os quais somados ao tempo trabalhado efetivamente em condições especiais (18 anos, 10 meses e 16 dias) totalizam 23 anos, 12 meses e 21 dias. Portanto, a somatória se mostra insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Requer a autora a retificação do período básico de cálculo da aposentadoria especial (NB B46/129.319.399-0), a fim de ver incluído no cálculo o período de 10/12/1994 a 13/01/1995, no qual auferiu auxílio-doença previdenciário, não tendo havido, portanto, em relação a esse período, efetivo labor com exposição a agentes nocivos. O tempo especial não poderia, de todo modo, ser considerado por descaracterizar a habitualidade e a permanência no trabalho sob condições especiais (Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, 5ª Turma, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, AC 220590, Processo: 94030989548 UF: SP, j. em 05/10/1999, fonte: DJ, data 07/12/1999, p. 324; TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, AC - 60195, j. em 08/08/2006, fonte: DJU de 13/09/2006, p. 356). Ainda, requereu a parte autora a retificação dos salários de contribuição inscritos no CNIS a serem usados no PBC da concessão de sua aposentadoria especial, sob a alegação de que os salários de contribuição constantes

no CNIS, relativos às competências de 04/1996, 01/1997 e 06/1999, estariam em desacordo com os documentos apresentados no processo administrativo e reproduzidos nestes autos, bem como a inclusão dos salários de contribuição relativos às competências de 05 e 12/2002, 01, 08 e 09/2003 para que façam parte do cálculo da RMI. O pedido de retificação de salário de contribuição, (item III da petição inicial), versa sobre o cálculo da aposentadoria especial (NB 46/129.319.399-0). Portanto, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial nestes autos, face à ausência de tempo exigido, reputo prejudicado o pedido de revisão de salários de contribuição. Diante das provas coligidas aos autos e com escora na planilha de cálculo de tempo de serviço ora anexada, considerando estritamente o pedido da parte autora quanto à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 16/10/1984 a 01/09/2003, como tempo de trabalho em condições especiais e a conversão dos períodos comuns de 02/05/1972 a 24/07/1975; 01/09/1975 a 30/06/1977; 01/09/1977 a 07/10/1977 e de 24/05/1980 a 30/08/1982 para especial, a improcedência do pedido nessa parte é medida que se impõe. Entretanto, reconheço o período de 16/10/1984 a 01/09/2003, que deverá ser averbado pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS somente a averbar como tempo laborado em condições especiais os períodos de 16/10/1984 a 01/09/2003). Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso decorrentes da nova RMI, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006195-46.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA SARTORI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição no que tange à análise do período de trabalho de 01/10/1975 a 31/12/1984, bem como quanto à fixação dos honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Com efeito, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0006512-44.2013.403.6104 - PAULO FRANCISCO MEDEIROS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 131/139 foram opostos os embargos de fls. 143/144, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão, pois não analisou a prova de que o autor trabalhou portando arma de fogo no período posterior de 1995 a 2004, o que lhe garante o reconhecimento de tempo especial. Aduz ainda que houve contradição, pois a sentença julgou improcedente o pedido por falta de prova, a qual foi requerida pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). No caso em apreço, os embargos não devem ser providos. No que tange à alegação de contradição, a respeito da produção de provas, tal não merece prosperar. Isso porque a matéria foi decidida, de forma fundamentada, às fls. 115, e tal decisão já foi objeto de agravo de retido. Tampouco assiste razão à parte autora ao sustentar que a sentença foi omissa em razão de não ter analisado o período de 29/04/1995 a 02/04/2004 sob o prisma do trabalho exercido com arma de fogo. Verifica-se da inicial

que o pedido e a causa de pedir consistiram no reconhecimento do período de 29/04/1995 a 02/04/2004 em razão da exposição a amianto e magnesita. Em nenhum momento se fez referência ao trabalho de vigia com a arma de fogo, e tal circunstância não poderia ser analisada de ofício, conforme o art. 293 do Código de Processo Civil. Logo, por não haver omissão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0007806-34.2013.403.6104 - MARCELO SANTOS PANCHORRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor acerca do cumprimento da determinação de f. 69, indicando quais as providências tomadas, neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0009321-07.2013.403.6104 - FRANCISCO CANINDE NUNES ALVES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 59: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorridos, venham conclusos.

0009460-56.2013.403.6104 - JANDIRA DA SILVA SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da juntada aos autos dos laudos periciais. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se o prazo pela parte autora, em seguida pelo réu. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0010054-70.2013.403.6104 - GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da juntada aos autos dos laudos periciais. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se o prazo pela parte autora, em seguida pelo réu. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0012429-44.2013.403.6104 - DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA X SOFIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X VITOR SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO COSTA DE CARVALHO

Diante da certidão de f. 40, decreto a revelia do corréu TIAGO COSTA DE CARVALHO. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, acerca da contestação de f. 29/vº. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Ciência às partes de f. 44/5. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013180-85.2013.403.6183 - MITSU PAIVA BITTAR(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte proveniente da aposentadoria de seu falecido marido, com a aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. O processo foi distribuído originalmente na 5ª vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, que declinou da competência conforme decisão de fls. 33/40. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 42/51 e 52/57). Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 60/72). A parte autora juntou documentos às fls. 75/103. Réplica às fls. 104/111. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda, eis que a controvérsia principal destes autos consiste em averiguar a ocorrência de limitação do benefício da autora à época das Emendas Constitucionais referidas. Assim, a alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova. Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não

se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores do ajuizamento da demanda. Analisadas as preliminares de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao benefício previdenciário do seu falecido marido, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, questão recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo STF. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas, pois não há qualquer prova de que à época da concessão do benefício do marido da autora ou das promulgações das Emendas Constitucionais o valor do salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo. Uma vez verificado que a média dos salários-de-contribuição do benefício era de \$ 37.219,34, ao passo que o teto à época era de \$ 37.507,00, conclui-se não ter havido limitação ao teto e não ter esta autora direito à revisão pleiteada. Com efeito, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do marido da autora não sofreu limitação do teto de pagamento, mas foi obtida conforme regra própria de cálculo vigente à época (art. 5º da Lei nº 5.890/73). Em outras palavras, seu salário-de-benefício, diferente da média de seus salários-de-contribuição, foi inferior aos valores máximos da concessão e pagamento à época, o que resultou em renda mensal inferior ao teto em vigor quando da promulgação das ECs 20 e 41. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, referente à aplicação dos tetos das EC's 20/98 e 41/2003 ao benefício nº 132.231.868-6. Sem restituição de custas e condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. P.R.I.

0001834-14.2013.403.6321 - LEILA ALVES HENRIQUE - INCAPAZ X ELIANA ALVES HENRIQUE (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 71/2: Ciência às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003374-35.2014.403.6104 - EDER LUIZ ALVES (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. EDER LUIZ ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a fim de obter a concessão de aposentadoria especial. E apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de 01/12/1982 a 13/08/2013, como trabalhado em condições especiais, que somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, preencheriam o lapso temporal exigido para a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2013. Aduz que trabalha na empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS) desde 01/12/1982 e sempre esteve exposto a agentes nocivos como ruído, eletricidade e calor, fazendo jus à aposentadoria especial. O INSS enquadrado como tempo especial os seguintes períodos: 22/11/2000 a 20/09/2002, 01/11/2011 a 13/08/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/96. À fl. 98 foi concedida a justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 100/113. Réplica às fls. 117/134. Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar. Entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura da presente ação. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. De início, registro que os períodos de 22/11/2000 a 20/09/2002 e 01/11/2011 a 13/08/2013, laborados para as empresas Sankyu e Usiminas, respectivamente, foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme análise de períodos às fls. 81/82. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/12/1982 a 13/08/2013, que somado ao tempo já reconhecido (22/11/2000 a 20/09/2002 e 01/11/2011 a 13/08/2013), com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). O INSS já reconheceu como especial 22/11/2000 os períodos de 20/09/2002 e 01/11/2011 a 13/08/2013. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor

pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto

83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das

aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.- (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.- No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.- Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.- (...) - Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito ao reconhecimento, como tempo especial, de parte dos períodos em questão, que somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS possibilitam a concessão da aposentadoria especial, conforme será demonstrado a seguir. A) Do trabalho laborado em condições especiais na empresa Usiminas. 1. Período de 11/08/1982 a 30/11/1982. Conforme consta no PPP de fl. 44 que o autor exercia a função de aprendiz, não sendo submetido a agente agressivo, portanto, não há como reconhecer a especialidade. 2. Período de 01/12/1982 a 28/02/1988. Conforme consta no PPP de fl. 45, o autor exercia a função de Eletricista de Manutenção, exposto aos agentes agressivos eletricidade com tensão superior a 250 volts e ruído com intensidade de 93,00 dB, sendo devido o reconhecimento da especialidade. 3. Período de 01/03/1988 a 30/06/1993. Conforme consta no PPP de fl. 47, o autor exercia a função de Inspetor Eletricista, exposto aos agentes agressivos eletricidade, com tensão superior a 250 volts e ruído com intensidade de 93,00 dB, portanto, deve ser reconhecida a especialidade. 4. Período de 01/07/1993 a 12/09/1996. Conforme consta no PPP de fl. 49, o autor exercia a função de Inspetor Eletricista, exposto aos agentes agressivos eletricidade, com tensão superior a 250 volts e ruído com intensidade de 92,00 dB, portanto, deve ser reconhecida a especialidade. 5. Período de 10/02/2003 a

30/06/2005. Conforme consta no PPP de fl. 60, o autor exercia a função de Inspetor Elétrico - Ato Forno II, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86,4000 dBA, não sendo possível o reconhecimento da especialidade durante todo o período. Nesse ponto, conforme já esclarecido, de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), sendo que a partir de 19/11/2003 o enquadramento seria feito quando a exposição superasse 85 dBA. Portanto, somente é devido o reconhecimento da especialidade para o autor quanto ao período acima exposto a partir de 19 de novembro de 2003.

6. Períodos de 01/07/2005 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/05/2009; 01/06/2009 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 31/03/2011; 01/04/2011 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 13/08/2013. Conforme consta no PPP de fl. 60, o autor exercia a função de Inspetor Elétrico - Ato Forno II, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86,4000 dBA, sendo possível o reconhecimento da especialidade, tendo a partir de 19 de novembro de 2003, o enquadramento seria feito se a exposição superasse 85 dBA, nos termos dos Decreto n. 4.882.B) Do período laborado em condições especiais na empresa Sankiu S/A.1. Período de 27/09/1999 a 03/04/2000. Conforme consta no PPP de fl. 54/55, o autor exercia a função de Técnico Elétrico, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91,00 dB, portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período.C) Do período trabalhado em condições especiais na empresa Enesa Engenharia.1. Período de 16/05/2000 a 17/11/2000. Conforme consta no PPP de fl. 52, o autor exercia a função de Técnico de Elétrica, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 80 a 92,00 dBA. Nesse ponto, insta registrar que o PPP de fl. 52, não traz elementos ensejadores ao reconhecimento, eis que a intensidade era variável, ou seja, entre 80 e 92,00 dB. Considerando que o limite previsto para o reconhecimento da especialidade à época era 90,00 dB, bem como a não especificação, não há como reconhecer a especialidade.Das provas coligidas aos autos, é possível considerar como laborados em regime em condições especiais os períodos de: 01/03/1988 a 30/06/1993; 01/07/1993 a 12/09/1996; 27/09/1999 a 03/04/2000; 18/11/2003 a 30/06/2005; 01/07/2005 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/05/2009; 01/06/2009 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 31/03/2011; 01/04/2011 a 31/10/2011 e 01/10/2011 a 13/08/2013.Vale ressaltar que, ao contrário do que afirmou a autarquia ré quando da análise do pedido de benefício formulado pelo autor, os PPPs apresentados contam com informação suficiente para o reconhecimento das atividades descritas como especiais, visto que preenchidos seguindo a Instrução Normativa INSS/DC nº 99. A propósito, no que toca ao requisito de permanência da exposição, o modelo de PPP elaborado pela própria ré não conta com campo específico para preenchimento, o que vem reforçado pelas instruções de preenchimento previstas em anexo da referida Instrução Normativa, cuja cópia segue. Logo, não pode a ré alegar falta desta informação quando ela mesma não obriga as empresas a fazerem anotação a respeito no formulário de PPP.Outrossim, pelas descrições das atividades exercidas pelo requerente, é razoável concluir que sua exposição aos agentes nocivos se dava de forma permanente, de modo que não há motivos para que este Juízo deixe de considerar as informações trazidas nos PPPs firmados por responsáveis técnicos, nos termos da legislação pertinente. No mais, anoto que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que ele não suprime os efeitos prejudiciais à saúde, mas apenas os reduz. Além disso, a lei exige, para a aposentadoria especial, que o trabalhador fique exposto aos agentes nocivos, situação de potencial risco à capacidade de trabalho, não sendo necessário o efetivo dano à saúde. Nesse sentido, decisão do TRF da 3.ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279902 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2008.03.99.007269-9 UF: SP Doc.: TRF300177974 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:27/08/2008Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL . CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia , de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial , mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (grifo nosso).Conforme se verifica na planilha de contagem de tempo de serviço que abaixo se vê, o lapso temporal requerido pelo autor como laborado em condições especiais, somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia superam 25 anos de trabalho, sendo forçoso concluir que o autor, com base na documentação acostada aos autos, tem direito à aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de

Processo Civil, para reconhecer e determinar a averbação dos períodos de 01/03/1988 a 30/06/1993; 01/07/1993 a 12/09/1996; 27/09/1999 a 03/04/2000; 18/11/2003 a 30/06/2005; 01/07/2005 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/05/2009; 01/06/2009 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 31/03/2011; 01/04/2011 a 31/10/2011, como laborados em condições especiais, que somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (22/11/2000 a 20/09/2002 e 01/11/2011 a 13/08/2013), resultam em tempo superior a 25 anos de serviço e CONDENO o INSS a implantar em favor do autor EDER LUIZ ALVES aposentadoria especial (NB B 46/165.57.942-6). CONDENO, outrossim, a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso decorrentes da conversão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Condono, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005021-65.2014.403.6104 - JOAO ETINGER(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005037-19.2014.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005096-07.2014.403.6104 - VICENTE ALVES(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA E SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005107-36.2014.403.6104 - CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005265-91.2014.403.6104 - ROBERTO ROCHA(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005428-71.2014.403.6104 - FLAVIO VIANA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28. Foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 36/48). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública mencionada à fl. 37. Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. A alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova. Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o

ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC - Código de Processo Civil). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - \$ 582,86 (fls. 34/35). Assim, deve o INSS ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, pois, conforme se contata da memória de cálculo do benefício do autor de fls. 34/35, a renda mensal inicial do benefício do marido da autora sofreu limitação ao Teto vigente na data da sua concessão, resultando a renda mensal inicial em valor inferior. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: - deverá ser considerada a média de salários-de-contribuição apurados na época da concessão do benefício, inclusive quando revisado, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; - essa média dos salários-de-contribuição, atualizado para as respectivas datas de vigência das referidas Emendas Constitucionais referidas, estará sujeito aos limites de R\$ 1.200,00 e de 2.400,00, estabelecido nas próprias Emendas Constitucionais; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelos mesmos critérios e percentual utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir das datas de vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 068.482.268-7) mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas

Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas ante os benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0005917-11.2014.403.6104 - ISABEL ALVES PIMENTEL(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006861-13.2014.403.6104 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. De início, comprove a parte autora ter pleiteado administrativamente o benefício objeto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011993-56.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso, e se em termos, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE X CAMILO MOREIRA X PEDRO PASCHOATE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 77:... dê-se ciência ao embargado e tornem conclusos. Int. CIÊNCIA DE F. 79/92.

0003076-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-16.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

F. 45/6: Ciência à parte autora. Após, voltem conclusos, antes da ida à Contadoria, conforme determinado às f. 42. Intime-se.

0003786-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-31.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra VALDOMIRO DOS SANTOS (processo nº 0007640-31.2011.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal inicial e dos índices de atualização monetária e de juros incidentes sobre a dívida. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 38/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual

de Cálculos da Justiça Federal então em vigor. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedeçam às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Quanto à apuração da renda mensal inicial (RMI) e alteração do fator previdenciário efetuada pela autarquia, não há reprimenda a se fazer. A sentença ora executada reconheceu o caráter especial das atividades exercidas pelo embargado no período de 20/12/1976 a 31/08/1978 e 25/02/1992 e 05/03/1997, por conseguinte, reconheceu o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do embargado, com alteração do fator previdenciário. Dos documentos acostados aos autos, notadamente o parecer do setor de cálculos do INSS (fl. 14), a atualização da revisão do benefício (fls. 15/16) e as memórias de cálculos (fls. 19/21), depreende-se, observando-se os parâmetros fixados na sentença, que o fator previdenciário foi corretamente aplicado pela autarquia. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 3.227,17) atualizado até fevereiro de 2014, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos conforme fl. 131 dos autos da execução e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02 e verso, 10/34, 38/44 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0005118-65.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-50.2004.403.6104 (2004.61.04.010800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HUMBERTO MARTINS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra HUMBERTO MARTINS SANTOS (processo nº 0010800-50.2004.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na apuração incorreta da renda mensal inicial e dos índices de atualização monetária e de juros incidentes sobre a dívida. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 39/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que o acórdão de fls. 07/11 em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedeçam às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Quanto à apuração da renda mensal inicial (RMI) efetuada pela autarquia, a mesma se mostra correta. Dos documentos acostados aos autos, notadamente a carta de concessão/memória de cálculo (fl. 22), parecer do setor de cálculos do INSS (fl. 25) e atualização da revisão do benefício (fls. 26/28), depreende-se que o valor correto da RMI é de R\$ 1.561,56, uma vez que foi aplicado o limitador do teto máximo para a concessão da aposentadoria por invalidez concedida ao embargado. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 230.634,11) atualizado até março de 2014, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos conforme fl. 39 dos autos da execução e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/03, 25/33, 39/41 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0005121-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008761-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X WALTER DE SOUZA SENNA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de WALTER DE SOUZA SENNA (processo principal nº 0008761-07.2009.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na apuração incorreta do montante referente à correção monetária. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 45/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedeçam às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 124.783,65, atualizado até março de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 28) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0006637-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-23.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)
1. Ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5) - DEBORA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEBORA MARIA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante do precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8) - LAURITA ALEXANDRE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO (SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

LAURITA ALEXANDRE, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e de CACILDA BULGARIN MONTEIRO objetivando o recebimento de pensão vitalícia por morte de seu ex-companheiro, DÁCIO MONTEIRO, falecido em 08/10/1992 (fls. 32). Afirma ter sido companheira do Sr. Dácio, que se aposentou no cargo de Agente Administrativo do Instituto do Açúcar e do Alcool - Ministério da Indústria e do Comércio, com quem conviveu de 1974 até o óbito, razão pela qual faria jus ao benefício de pensão por morte. Notícia que ajuizou previamente ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, na qual as partes ali integradas efetuaram acordo devidamente homologado pelo juízo, acordo este que previu que a autora ficaria com o apartamento onde residia com o falecido, e que abriria mão de todo e qualquer direito pleiteado naquela ação (fls. 45/48). Todavia, alega que os filhos e a ex-esposa do falecido tinham ingressado com ação de reintegração de posse, o que fez com que a autora deixasse o imóvel. Ocorre que ao retornar ao apartamento em razão do acordo firmado na ação de reconhecimento de sociedade de fato, havia diversos débitos decorrentes de inadimplência de taxas condominiais e tributos. Assim, sustenta que foi obrigada a vender o bem para saldar as dívidas, não tendo lhe sobrado praticamente nenhum valor, o que ensejou o pedido de pensão tanto na via administrativa como na via judicial. Às fls. 73 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado que a autora emendasse a inicial, pois fez constar como réu o Ministério da Fazenda. Apresentada a emenda, esta foi recebida às fls. 77, passando a figurar a UNIÃO como uma das

rés. Devidamente citada, a União Federal, ofertou a contestação, na qual arguiu em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda, e a ocorrência de prescrição, pois a ação foi ajuizada após 15 anos da morte do servidor instituidor da pensão. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve designação da autora como companheira pelo servidor e que não foi comprovada a união estável, nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 (fls. 88/104). A corrê Cacilda, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 106/119, aduzindo, preliminarmente, incompetência do Juízo e coisa julgada, pois se trata de pedido de reconhecimento de sociedade de fato, o qual já foi julgado pela Justiça Estadual. No mérito, alegou que não havia união estável entre a autora e o falecido, eis que este mantinha seu casamento com a corrê. Às fls. 205/206, foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a União implementasse, em favor da autora, 50% da pensão deixada pelo Sr. Dácio. Réplica às fls. 222/240. Em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, a União interpôs agravo retido (fls. 246/255), e a corrê Cacilda, agravo de instrumento (fls. 268/285). A corrê Cacilda apresentou, ainda, exceção de incompetência, cuja cópia da decisão encontra-se acostada às fls. 287/288, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Intimadas as partes para especificação de provas, a corrê Cacilda requereu depoimento pessoal da autora, prova testemunhal, realização de perícia, e prova documental (fls. 292). A autora requereu oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da corrê e expedição de ofício (fls. 294/295). A União, por sua vez, não formulou pedido de produção de provas, porém requereu que fosse analisada a alegação de prescrição (fls. 314/316). Às fls. 319, foi deferida a prova testemunhal requerida pelas partes. Intimada, a autora apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 322/338). Às fls. 339 foi proferida decisão que manteve a decisão agravada. Às fls. 368/369 foi informado o falecimento da corrê Cacilda, o que levou ao deferimento da sucessão, nos autos, dos filhos da corrê, a saber, Walter Bugarin Monteiro, Newton Bugarin Monteiro, Maria Teresa Bugarin Monteiro e Teresa Cristina Bugarin Monteiro (fls. 378/379). Intimados os sucessores Walter (fls. 409), Newton (fls. 425) e Maria Teresa (fls. 389), nada requereram. Teresa, por sua vez, foi intimada por edital (474), quedando-se inerte, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. Realizou-se a audiência de instrução, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 497/501). As partes apresentaram alegações finais orais, em audiência. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à corrê Cacilda. Inicialmente, cumpre esclarecer que parte das preliminares suscitadas pelas rés já foram dirimidas no curso da ação. No que tange à alegação de incompetência, foi proferida a decisão de fls. 287/288. Sobre a impossibilidade de concessão de tutela, a alegação foi afastada pela decisão de fls. 205/206, que concedeu parcialmente a tutela pleiteada. Assim, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, resta somente a análise da alegação de coisa julgada e de prescrição. Quanto à tese de ocorrência de coisa julgada suscitada pela corrê Cacilda, não merece prosperar. Com efeito, a presente ação tem como objetivo a concessão de pensão deixada por servidor público, e não o reconhecimento de sociedade de fato. Vale dizer, o reconhecimento é questão prejudicial à análise do pedido principal aqui formulado, mas com este não se confunde. Assim, considerando que a ação que tramitou perante a Justiça Estadual buscava tão somente o reconhecimento de sociedade de fato, e não a concessão de pensão, não há que se falar em coisa julgada. A alegação de ocorrência de prescrição também não merece acolhida. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, estabelece, em seu art. 219, caput, que a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Logo, não há que se falar em prescrição do direito de fundo, como quer fazer crer a União. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito. Cinge-se à lide em saber se a autora tem direito à percepção de pensão por morte de ex-companheiro, servidor aposentado do Ministério da Fazenda, a ser paga pela União, ainda que não designada formalmente. No caso em questão, observo que DÁCIO MONTEIRO, instituidor da pensão por morte pleiteada nestes autos, conforme declarado na petição inicial e corroborado pelos documentos que a instruíram, era Agente Administrativo vinculado ao Ministério da Indústria e do Comércio (fls. 24), submetido à legislação específica que rege os benefícios dos Servidores Públicos Federais. No ápice do tratamento legislativo está o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar (art. 226, 3º, CF/88): Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 2º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, definiu, em seu artigo 1º, o instituto da união estável: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. No campo infraconstitucional, a Lei nº 8.112/90, ao disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, reconhece o direito da companheira como beneficiária de primeira ordem: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (...) Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. Desses dispositivos, depreende-se a preocupação dos legisladores em materializar a isonomia constitucional entre esposa e companheira, protegendo a entidade familiar, ainda que existente apenas de fato. Assim, criados os mecanismos

legais, foram estendidos à companheira, desde que comprovadas a vida conjugal, os direitos anteriormente reconhecidos apenas às mulheres legalmente casadas. À vista da contestação da corrê União, a primeira questão controvertida nos autos refere-se ao reconhecimento de direito da autora à concessão de pensão por morte do seu companheiro independentemente de ausência de designação nos assentos funcionais do funcionário, considerando-se o conjunto probatório reunido nos presentes autos. Pautando-se pelo rigor da interpretação legal desses artigos, o ente público réu argumenta que a requerente não foi designada pelo servidor frente ao Ministério responsável pela concessão do benefício e, por isso, não teria direito à percepção de pensão vitalícia. Pois bem, numa análise inflexível do texto legal, poder-se-ia concluir que a autora não teria direito à pensão, não lhe assistindo, pois, o direito à percepção do benefício previdenciário, à míngua de ausência de designação do instituidor. A meu pensar, todavia, não é essa a melhor interpretação. Com efeito, a lei nasce para reger relações que se estendem no tempo e incidirá em condições desconhecidas do legislador. Decorre daí a necessidade de o julgador que se depara com o caso concreto aplicar a lei de acordo com a finalidade a que ela se destina. Por isso, sendo a união estável considerada entidade familiar, situação já há muito reconhecida pela jurisprudência e com amparo constitucional explícito, a companheira de servidor público, seja ele civil ou militar, não pode ser submetida a restrições de direitos, sob o argumento de não integrar a família ou de não ter sido designada para o usufruto de determinados benefícios. O que importa, em verdade, nesses casos é a realidade fática subjacente, ou seja, a efetiva relação mantida entre os conviventes, que objetive a constituição de família, instituição social especialmente tutelada pelo ordenamento jurídico. De todo modo, é imperativo analisar a prova da formação da unidade familiar, que pode ser feita por todos os meios admissíveis em direito, a fim de se concluir por sua existência ou não. Superado o óbice jurídico, pois, passo a apreciar a constituição da entidade familiar. No ponto, os documentos acostados aos autos e os depoimentos colhidos com respeito ao contraditório demonstram ter sido a autora companheira do falecido. Do contexto probatório, verifico que moraram nos últimos anos de vida do instituidor da pensão na mesma residência e possuíam uma vida comum. Cumpre destacar os seguintes documentos que corroboram essa conclusão: a) a autora foi indicada como beneficiária perante a Caixa de Pecúlio de que o Sr. Dácio fazia parte (fls. 25/26); b) constou como dependente na declaração de imposto de renda referente ao ano de 1990 (fls. 27); c) constou como dependente junto ao extinto INPS, anotação feita no ano de 1989 (fls. 29); d) a autora e o instituidor da pensão abriram conta conjunta em instituição financeira no ano de 1989 (fls. 30); e) existem diversos comprovantes do endereço citado pela autora como residência do casal (fls. 33/38); f) no recibo das despesas do funeral do Sr. Dácio, embora conste que quem arcou com os custos foi a corrê Cacilda, constou também que Dácio residia na Av. Manoel da Nóbrega, em São Vicente, mesmo endereço que a autora menciona como residência do casal. Além disso, eram reconhecidos publicamente pela comunidade como um casal. Nesse último aspecto, foram os depoimentos das testemunhas SOLANGE e JOSEFINA. Josefina conhece a autora porque seu esposo era zelador do prédio onde a requerente morava com o Sr. Dácio, e afirmou que lá moraram por muitos anos, e que permaneceram juntos até o falecimento do instituidor da pensão. Sobre o depoimento de Solange, cumpre ressaltar que, tendo havido prestação de compromisso, não há como considerá-la como informante, com requereu o Defensor Público Federal. Contudo, diante da notícia de que a testemunha inicialmente omitiu que sua filha é casada com o filho da autora, seu depoimento será considerado com certa reserva, em cotejo com as demais provas dos autos. O fato é que Solange também afirmou que o casal mantinha vida em comum até o Sr. Dácio vir a falecer. Todavia, deve ser ressaltado que a procedência da ação não encontra amparo apenas em uma ou outra das provas produzidas, mas no seu conjunto, amplamente favorável ao pleito da autora. Assim, diante do conjunto probatório, concluindo pela existência de união familiar entre a autora e o falecido, de rigor o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito do servidor público federal. Entretanto, é mister destacar que o direito ora reconhecido à parte autora não tem o condão de retirar o direito à pensão reconhecido à corrê Cacilda na via administrativa, eis que o conjunto probatório produzido não permite afirmar que a concessão do benefício à corrê foi irregular, do que resulta a parcial procedência do pedido. Portanto, o benefício deve ser rateado entre a autora e a beneficiária Cacilda, até a data do falecimento desta, em 16/09/2009 (fls. 369), a partir de quando figurará a autora como única beneficiária, passando a receber 100% do valor da pensão. Por fim, resalto que o benefício previdenciário em favor da autora deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo (20/09/2006 - fls. 18). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO FEDERAL na obrigação de pagar pensão por morte vitalícia em favor da autora, na qualidade de companheira de DÁCIO MONTEIRO, Agente Administrativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, vinculado ao Ministério de Estado da Indústria e do Comércio, matrícula nº 1.906.163, respeitada a cota-parte de CACILDA BUGARIN MONTEIRO até a data de seu falecimento. As diferenças vencidas e não pagas serão atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Ante a concessão de justiça gratuita à corrê Cacilda, e considerando que seus sucessores não ofereceram resistência ao pedido, condeno somente a União a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores atrasados vencidos até a data da sentença. Incabível a restituição de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002216-76.2013.403.6104 - FERNANDO DE JESUS FERNANDES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FERNANDO DE JESUS FERNANDES, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP a fim de que seja reconhecida a equivalência automática da graduação em Medicina concluída em 1972 na Universidade de Lisboa, de modo o garantir o pleno exercício de sua atividade profissional no Brasil. Sustenta ser médico formado pela referida Universidade e inscrito na Ordem dos Médicos de Portugal, seu país de nascimento, com mais de 40 (quarenta) anos de experiência na profissão. Alega, ainda, que atende aos requisitos legais e do convênio firmado entre sua universidade de formação e a ré, com direito à equivalência automática para o exercício da profissão no Brasil. Aduz ter formulado requerimento de equivalência em 10/11/2011, o qual foi indevidamente indeferido em 18/02/2013. Com a inicial trouxe documentos (fls. 20/101). A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação pela decisão de fl. 104. Defesa apresentada às fls. 109/151, asseverando, em síntese, que a equivalência foi indeferida dentro do poder discricionário da Administração, por razões técnicas, consistentes na incompatibilidade de carga horária e currículo do curso de formação do demandante. Acrescenta que a previsão de validação automática no aludido acordo foi revogada em 20 de março de 2013 e salienta que não há previsão no ordenamento jurídico pátrio para revalidação automática de diplomas estrangeiros. Fundamenta também a possibilidade de averiguação técnica no artigo 41 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, promulgado pelo Decreto nº 3.927/01. O requerimento liminar foi indeferido conforme a decisão de fls. 152 e 153. Réplica às fls. 157/171. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu todas e especificou a oral e documental, enquanto a ré manifestou expresso desinteresse (fls. 152, 153, 143, 145 e 146). Deferida apenas a prova documental, o autor aquiesceu ao julgamento antecipado da lide e juntou novos documentos, dos quais teve ciência a ré (fls. 147, 153/164 e 166). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não suscitadas questões preliminares e não manifestado pelas partes o interesse na produção de outras provas, passo de imediato ao exame do mérito da causa. A controvérsia principal posta nestes autos refere-se ao reconhecimento do direito do autor à equivalência automática da graduação em Medicina concluída em 1972 na Universidade de Lisboa ao curso de Medicina oferecido no Brasil, em particular aquele ministrado pela instituição de ensino requerida. A respeito, sustenta o autor a procedência do pedido com fulcro em convênios firmados entre aquela universidade lusitana e a ré, bem como no Decreto nº 3.927/2001, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em 22/04/2000 e no qual se previu no Título III - Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica, item 4 - Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização (fls. 50/66, grifo nosso): (...) Artigo 391. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados. 2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos. Artigo 40A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente. Artigo 41O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido. Artigo 421. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados. 2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir. Já em 19/01/2009 a Universidade de Lisboa e a UNIFESP celebraram convênio com o objetivo de estabelecer intercâmbio didático, científico e tecnológico e no qual se estabeleceu (fls. 66/68, grifo nosso): (...) CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: O presente convênio tem por objetivo promover e desenvolver a cooperação didático-científica em matéria de interesse recíproco das partes signatárias delimitadas oportunamente em Termos Aditivos ao presente Convênio. Posteriormente, a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e a UNIFESP, por sua Escola Paulista de Medicina, ao expressamente considerarem os termos do Tratado relativo ao Decreto nº 3.927/2001 e o convênio de 19/01/2009, firmaram acordo, cujas principais cláusulas destacam (fls. 69/71, grifo nosso): CLÁUSULA 1 - Finalidade: O Programa Egas Moniz - Programa de Cooperação na Área das Ciências Médicas e Biomédicas tem por finalidade o estreitamento dos vínculos já estabelecidos entre as Universidades e as Faculdades de Medicina signatárias do Brasil e Portugal. CLÁUSULA 2 - Objeto: o objeto do Programa Egas Moniz é de estabelecer e reforçar o intercâmbio de experiências no campo de ensino pré e pós-graduado e da investigação na área das Ciências Médicas e Biomédicas. Com o objetivo de tornar exequível o objeto definido na cláusula anterior, as partes comprometem-se, na medida dos meios e recursos (financeiros, logísticos, técnicos e humanos) de que possam dispor e conforme as disposições legais e regulamentares que regem cada uma delas, a

promover:(...)b) Reconhecimento bilateral dos graus acadêmicos que habilitam ao exercício de Medicina;(...)CLÁUSULA 3 - Execução: Os trabalhos tendentes à execução das ações previstas nas cláusulas anteriores constarão de instrumentos escritos, tais como acordos, assinados pelas instituições envolvidas, nos termos dos diplomas legais aplicáveis em cada um dos Estados outorgantes, nos quais se estabelecerão os prazos, as condições de execução e as responsabilidades de cada uma das partes, incluindo o respeitante aos custos de cada projeto.(...)CLÁUSULA 5 - Vigência e Rescisão(...)Qualquer um dos signatários poderá fazer cessar a sua colaboração no Programa Egas Moniz, mediante comunicação escrita aos restantes membros, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando porém salvaguardados até o seu término os projetos ou ações já iniciados.Na sequência, as mesmas instituições de ensino firmaram outro acordo com a finalidade de concretizar as ações previstas nas alíneas a, b e c da Cláusula 2 do Programa Egas Moniz (cláusula 1), no que decidiram (fls. 72/74, grifo nosso):(...) Cláusula 2 - Objeto: o objeto deste Acordo é o de estabelecer:(...)2.2. O reconhecimento automático bilateral dos graus que habilitam ao exercício da Medicina (entre os cursos de Licenciatura em Medicina e o Mestrado Integrado em Medicina da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e o Curso de Medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, conforme previsto no nº 1 do artigo 42º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em (...))Cláusula 4 - Execução do reconhecimento automático dos graus que habilitam ao exercício da Medicina.4.1. O processo de reconhecimento automático dos graus que habilitam ao exercício da Medicina deverá:c) ser requerido pelos interessados junto dos órgãos competentes de cada uma das faculdades;d) ser instruído com os documentos originais, devidamente autenticados, que comprovem a titularidade do grau que habilita ao exercício da Medicina. (...)4.3. Aos cidadãos portugueses detentores do grau de Licenciado em Medicina ou de Mestrado Integrado em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa será concedido equivalência ao grau de Licenciado em Medicina, por deliberação dos órgãos competentes da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. (...)Consideradas essas normas, a pretensão do autor merece acolhimento.A questão posta nos autos demanda alguma sensibilidade do julgador, não apenas porque a pretensa validação de diplomas na área de medicina tanto mais importante é pela proeminência da função médica, dado o risco a que está sujeita uma indeterminada coletividade ante o possível mal desempenho dos misteres profissionais, mas também por conta da profusão de instituições de ensino alienígenas que, diante da particular e sabida dificuldade de acesso às escolas de medicina públicas (pela rigidez de exames) e privadas (pelo custo de mensalidades), são procuradas por estudantes brasileiros que almejam o diploma estrangeiro como mera etapa para o exercício da medicina em solo pátrio, muitas vezes sem condições técnicas para tanto. O caso possui especificidades que demonstram, às claras, ter razão o autor.A respeito do tema, invoca a ré a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e que em seu artigo 48, 2º, disciplina que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (fl. 111).Assim, tem-se que, em conformidade com o preconizado pelos artigos 53, V e VI, da mesma lei e 207, caput, da Constituição Federal, a ré, dispondo de indiscutível autonomia didática e científica, deve analisar os requerimentos de revalidação de diplomas estrangeiros conforme seus regimentos e estatutos determinarem. De forma semelhante, dispõem as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Superior, nº CNE/CES 1/2002 e 8/2007, que determinam a constituição de comissão para tal finalidade em cada universidade brasileira (fls. 112/114, 148 e 149).De outro lado, contudo, a parte final do artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, bem como seu artigo 53, VII, permitem às universidades, com fundamento na mesma autonomia, firmarem acordos e convênios, os quais deverão ser igualmente respeitados. Aqui a autonomia e a discricionariedade técnica se restringem em prol dos instrumentos bilaterais de cooperação e mútuo reconhecimento. Registre-se, aliás e oportunamente, que a Resolução CNE/CES nº 8/2007 (documento anexo), ao alterar a de nº 1/2002 apenas para revogar seu artigo 10 e revisar o artigo 4º, suprimiu, sem outras explicações, o parágrafo único do artigo 2º, que dispunha (fl. 148, grifo nosso):A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.Dito isso, o Decreto nº 3.927/2001, acima mencionado, deve ser rigorosamente observado em todos os seus termos. Não basta à ré alegar sua autonomia com base em seu artigo 41, pois o artigo 42 expressamente facultou às Universidades no Brasil e às Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados. Aqui tem relevo observar que a situação do autor não se confunde, pois, com a daquele estudante que estudou em instituição de ensino com currículo substancialmente inaceitável para os padrões de exigência nacional, mas de profissional já estabelecido no mercado alienígena, com diploma desde 1972 na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com quem a universidade ré mantém os susomencionados convênios. Sublinhe-se que a equivalência automática somente ocorreria se as Universidades brasileiras e portuguesas quisessem livremente implementá-la. Do contrário, a revalidação do diploma estrangeiro no Brasil seguiria os trâmites normais independentemente da nacionalidade da instituição estrangeira. Assim, seguiram-se o convênio e dois acordos que visaram literalmente à concretização do reconhecimento automático e

recíproco dos diplomas estrangeiros; descabe, portanto, a alegação de que inexista no nosso sistema jurídico a revalidação automática de grau obtido em universidade estrangeira. Assim, sob o ponto de vista estritamente legal, o indeferimento da solicitação de revalidação do diploma do autor, além do descumprimento do prazo (artigo 8º da Resolução CNE/CES 1/2002), não obedeceu às normas de regência, razão pela qual não se trata de revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, mas do reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo, que a ré bem sabe ser possível em nosso ordenamento jurídico (fl. 126). Como, aliás, bem delineado em réplica, sabemos da autonomia das universidades, que, no entanto, têm limites, devendo o atendimento à norma. Do contrário criaríamos, dentro do Estado, um novo, com regras próprias, com fronteiras que poderiam ser utilizadas através do biombo científico para os interesses que talvez não os coletivos, para o descumprimento da ordem jurídica, incluso o decreto que trata do convênio. De fato, sem que acoimemos a discricionariedade técnica da universidade ré, a questão normativamente se resolve pela existência dos instrumentais de convênio, que não podem ser sacrificados por aquela. Não houve espaço dado a maior com o convênio bilateral entre UNIFESP e Universidade de Lisboa, senão suprimido, e a amplitude de discricionariedade que a ré vindica talvez pudesse exercer frente a instituições não conveniadas, mas não nesta vexata quaestio e com instituição efetivamente conveniada, sob pena de tornar inócua a cooperação científica bilateral firmada. Chama ainda a atenção, em momento politicamente intenso e dúbio sobre a questão do exercício da medicina em território nacional, que o legislador, chancelando programa de governo apresentado por medida provisória pela Chefia do Poder Executivo, ora convertida na Lei nº 12.871/2013, tenha agasalhado o desempenho profissional, desde que no âmbito estrito do programa, a profissionais estrangeiros sem diploma revalidado no território nacional. De todo modo, pareceu a este julgador extremamente rigoroso que o fundamento da não aceitação - ignorando a própria clareza dos normativos, diga-se - seja a incompatibilidade da grade curricular e do conteúdo programático, visto que se pode inferir, à luz do que ordinariamente ocorre (art. 335 do CPC), que em praticamente nenhuma escola de ensino, com a evolução do estado da técnica, mesmo para qualquer ramo do saber humano, o conhecimento exigido em 2014 será em linhas gerais idêntico ao que se ministrava no final dos anos de 1960 e começo dos anos de 1970. Daí que, com alguma dose de razão, talvez nem mesmo um médico formado pela UNIFESP no ido ano de 1972 (caso do autor) obtivesse a revalidação do diploma pela própria universidade em data contemporânea, se o fundamento fosse justa e precisamente a incompatibilidade de conteúdos programáticos. Insiste-se que a decisão não macula a discricionariedade da avaliação técnico-científica, de que carece este magistrado; a decisão está a forçar que se respeitem os normativos trazidos, porque reduzem o espaço e o percurso de discricionariedade que haveria, por hipótese, frente a instituição não conveniada. Ao contrário do que sustenta a ré, a cláusula 4.3 do acordo de implementação do Programa Egas Moniz apenas determina a análise dos requerimentos por órgãos com capacidade de revalidar diplomas, sem, contudo, chancelá-los a desobedecer os acordos, convênios e leis aplicáveis, que precisam ser seguidos quando vigentes. Vale ressaltar que a validade e abrangência do convênio firmado pela ré são confessadas por esta ao propor revisá-lo precisamente na questão da revalidação automática (fls. 137/147), cujos efeitos ainda são desconhecidos e condicionados à comunicação à Universidade de Lisboa, na forma do artigo 5º do acordo, acima transcrita. Em consulta ao sítio da UNIFESP na rede mundial de computadores constata-se, inclusive, que o acordo continua vigente, sem referência a qualquer alteração (documento anexo). Não se pode, é bem verdade, infirmar a análise técnica do curso oferecido ao autor, no qual se graduou em 1972 em Portugal, feita por diversos professores da UNIFESP (fls. 88/101), sobretudo com base em alegado corporativismo, não comprovado nos autos. Mas se a ré, em análise de seu corpo diretivo, conclui que a validação automática é inadequada diante dos regramentos da universidade e dos cursos que ela oferece, então somente após a formal retratação do acordo ao qual livremente aderiu poderá indeferir o requerimento de médico português formada na Universidade de Lisboa por citada ratio, como acaba por tacitamente admitir à fl. 119, no penúltimo parágrafo, quando afirma a partir da revogação parcial do acordo (...) o reconhecimento de diplomas ficou sujeito (...) a Lei nº 9.394/96 e as normas da UNIFESP. A esse respeito, cabe ainda acrescentar que a realização de convênio foi precedida de visitas de professores da UNIFESP à universidade lusitana, conforme noticiado à fl. 141, envolvendo, portanto, análise técnica da viabilidade de acordo e reciprocidade entre as instituições de ensino superior. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO EM CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA (CUBA). PROCESSO DE VALIDAÇÃO. DECRETO Nº 80.419 DE 1977, REVOGADO PELO DECRETO Nº 3.007/99. CONCLUSÃO DO CURSO ANTERIOR À REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Pretende o agravado a revalidação automática do diploma que obtivera no curso de Medicina realizado em universidade estrangeira em Cuba, com desconsideração do processo de revalidação. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que foi ratificada pelo Parlamento brasileiro pelo Decreto Legislativo no 66, de 23 de junho de 1977, tendo sido promulgada pelo Decreto no 80.419, de 27 de setembro de 1977, estabeleceu o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários. 3. Considerando que a conclusão do curso superior em medicina ocorreu em agosto de 1990, quando ainda se encontrava em vigor a referida Convenção, deve ser assegurado ao agravado o direito adquirido à revalidação

automática do diploma.4. Acrescente-se a isso a informação de que o agravado já atua no Programa Saúde da Família e atendimento hospitalar no Município de Goiatins, no Estado de Tocantins.5. Precedentes do STJ e desta egrégia Corte Regional.6. Agravo improvido. (TRF5, Agravo de Instrumento 80292;Processo 200705000613092 - PE, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ 15/01/2008)Cabe ainda reconhecer a existência dos requisitos para concessão da liminar antes indeferida, seja em razão da certeza do direito, seja em razão do prejuízo decorrente do impedimento do exercício da profissão de médico desde o requerimento administrativo protocolizado em novembro de 2011 até o trânsito em julgado desta sentença.Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer ao autor o direito ao exercício da atividade de Medicina no Brasil, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais feitas por outros órgãos de classe.Concedo a antecipação de tutela a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da UNIFESP, proceda esta à revalidação automática do diploma do autor, nos termos da legislação citada na fundamentação.Condeno ainda a ré à devolução das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Juntem-se os anexos referidos na fundamentação.Proceda a Secretaria à correção da numeração dos autos a partir da fl. 173 (despacho de 02/09/2013).P.R.I.

0004621-85.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Aceito a conclusão.Vistos, etc.MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) E ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, ambas expedidas pela ANEEL.Resumidamente o autor alega ofensa ao princípio federativo (autonomia dos municípios), incompetência da ANEEL para a prática do auto e sobrecarga injustificada dos cofres públicos municipais.Consta da narrativa exordial que a Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL), em seu artigo 218 (com redação dada pela Resolução nº 479/2012), determina que as concessionárias dos serviços de iluminação devem transferir para o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa de direito público.Sustenta que a Resolução ANEEL nº 479/2010 fixou o dia 31 de janeiro de 2014 como prazo final para a conclusão do processo de transferência dos ativos imobilizados para o ente federativo municipal.O município autor alega que tal transferência fará com que os municípios fiquem obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo o sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, reatores, cabos, entre outros, ficarão a cargo do ente municipal. De tal adviria, em suma, o aumento do repasse de custos para a população via Contribuição de Custeio para a Iluminação Pública.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/73.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após vinda das contestações (fl. 76).A corrê Elektro ofereceu contestação (fls. 81/136), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Devidamente citada, a ANEEL (fl. 142), deixou de contestar o feito.A antecipação de tutela foi concedida às fls. 144/147 e verso, desobrigando o município autor de cumprir o determinado na Resolução ANEEL 414/2010 (com redação dada pela Resolução nº 479/2012), até ulterior deliberação.Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a corrê Elektro interpôs Embargos de Declaração (fls. 153/164), sustentando que a decisão embargada não se pronunciou acerca da necessidade da continuação do pagamento de tarifa de iluminação pública para a corrê.Os embargos foram acolhidos tão somente para aclarar a decisão embargada, a fim de esclarecer que o município continuará pagando tarifa pelo serviço de iluminação pública para a corrê Elektro, restando mantida, no mais, a totalidade da decisão embargada (fls. 203/204 e verso).As corrés interpuseram Agravos de Instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 170/202 e 215/246), com pedido de efeito suspensivo e reforma da decisão, sendo-lhes negado o efeito suspensivo (fls. 211/212 e 256/257).Instadas a especificar provas, as partes quedaram-se inertes.É o relatório. Fundamento e decido.De início, conforme já decidido às fls. 144/147, fica decretada a revelia da corrê Agência Nacional de Águas e energia Elétrica (ANEEL). Contudo, por força do art. 320, incisos I e II, do CPC, inaplicável no caso concreto seus efeitos materiais.Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro, nos termos da fundamentação exposta na decisão de fls. 144/147. Ademais, a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, carece de decisão uniforme, configurando-se, portanto, a figura do litisconsórcio passivo necessário, observando-se o art. 47, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil.Igualmente, rejeito a preliminar de carência da ação. Trata-se de alegação vazia, desacompanhada de sustentação jurídica. De outro lado, o pedido deduzido na inicial é juridicamente possível, as partes são legítimas e o interesse processual está amplamente configurado.Superadas as questões preliminares, passo ao exame do

mérito propriamente dito.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).No caso sob exame, o município autor invoca a inconstitucionalidade da resolução normativa ANEEL, a qual tem por finalidade obrigá-lo a incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema (AIS), pertencentes à concessionária de distribuição de energia elétrica, resultando na prestação diretamente pelo município dos serviços de iluminação pública, em afronta ao inciso V, do art. 30, da Constituição Federal.De outra banda, a concessionária corrê Elektro alega a legalidade da resolução ANEEL, bem como que a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública está em perfeita consonância com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal.Assim dispõe o art. 30 da Constituição Federal:Art. 30. Compete aos Municípios:(...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois que decorrente do próprio interesse local estruturantes de suas competências constitucionais de natureza administrativa, de onde se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos municípios, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública.Nesse ponto, registro que o STJ, em reiteradas decisões, afirma a legalidade da cobrança das contribuições para o custeio de iluminação pública, nos termos do art. 149-A do texto constitucional, o que possui particular relevância:Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A Resolução ANEEL 414/2010 não impõe ao município autor que preste diretamente os serviços; por seu turno, o artigo 21 da questionada resolução faculta ao município a delegação dos serviços através de contratos de permissão ou concessão.Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são

de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). Portanto, não vislumbro a inconstitucionalidade invocada pelo município autor. A atuação da ANEEL está pautada pelas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais regentes de tal setor econômico. Diante disso, forçoso concluir que as decisões da ANEEL, consubstanciadas nas resoluções guerreadas nestes autos, são parte integrante dos ditames do seu poder regulador, com sustentação originária na Lei 9.427/96. Os entes regulamentadores exercem suas competências e atribuições constitucionais, de forma que a Constituição também atribuiu aos municípios suas competências, das quais não se podem eximir, dentre elas a prestação do serviço de iluminação pública. Portanto, não há falar em violação à autonomia municipal, posto que a Constituição Federal, numa via de mão dupla, atribui ao ente regulador a competência para a regulação do setor econômico regulado, e ao município o dever da prestação do serviço de iluminação pública. Portanto, a transferência do ativo imobilizado por determinação do órgão regulador às concessionárias, com incorporação do ativo citado ao patrimônio municipal, não se mostra como intervenção draconiana na autonomia do ente federativo mínimo, senão na macrorregulação do setor econômico pela Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. Outrossim, observo o prazo inicialmente fixado para a transferência dos ativos imobilizados (31.01.2014), nos termos do art. 218 da Resolução ANEEL 414/2010, com redação dada pela Resolução ANEEL 479/2012, foi prorrogado para 31.12.2014 (Art. 218, 3º, da Resolução ANEEL 414/2010, com redação dada pela Resolução ANEEL 587/2013). Assim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a publicação da Resolução ANEEL 414/2010 e suas prorrogações, entendo não haver fundamento para a parte autora, o Município de Jacupiranga/SP, eximir-se de suas atribuições constitucionais, devendo receber o ativo imobilizado de serviços e sistemas (AIS) e estruturando-se a tal, a fim de efetuar a prestação do serviço de iluminação pública. E isso decorre de uma concepção até certo ponto singela: a titularidade do serviço é do ente público que o delega, não do delegatário (permissionário ou concessionário, conforme o caso), o que desde muito se sabe dos estudos de direito administrativo. Nesse toar, quando há concessão ou permissão do serviço, a concessionária jamais teria a plena disposição sobre o patrimônio afetado ao serviço, vez que o serviço não pode ser interrompido. Por tal ensejo, não desborda do poder regulador exercido pela ANEEL a determinação normativa de que o patrimônio afetado seja transferido ao titular do serviço (o que de todo modo não significa que as concessionárias não terão o dever estrito de preservá-lo e utilizá-lo adequadamente, na forma do art. 31, VII da Lei nº 8.987/1995), no caso o Município, até porque, de acordo com a legislação, em caso de extinção da concessão o patrimônio afetado (nominado pela lei de bens reversíveis) é automaticamente incorporado ao patrimônio público (art. 35, 1º da Lei nº 8.987/1995). E a Resolução vergastada trata da transferência sem ônus para o poder público. Nesse sentido, se jamais e em absoluto o bem se alheia por completo ao poder público titular real do serviço, que em cada concessão terá o dever de suportar bens reversíveis em prol da continuidade do serviço público em caso de extinção, então não é correta a interpretação que veda à ANEEL determinar às concessionárias que o ativo imobilizado seja transferido ao poder público se estudos lastreiam a conclusão de que citada providência realiza o interesse público. Ademais, a transferência dos bens integrantes dos ativos - com os custos a eles inerentes - para os entes federativos (Municípios) estaria em conformidade teórica com norma do Poder Constituinte Derivado que permitiu a cobrança da chamada CIP (Contribuição de Iluminação Pública), trazida ao texto constitucional no atual art. 149-A da CRFB, para fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública. Por assim ser, o ativo imobilizado imprescindível à prestação dos serviços pode ser transferido sem ônus ao município, que não se desonera da obrigação primeva de manter o serviço pela singela razão de que os custos de manutenção eram da concessionária e não deveriam ser assumidos por ele. A rigor, o bem afetado a uma finalidade pública deve ser, no quanto possível, ao menos as estruturas físicas essenciais, titularizado pelo ente público - sem que aqui se faça qualquer defesa de estatismos desnecessários, diga-se -, até porque a extinção da concessão (art. 35 da Lei nº 8.987/1995) provoca a reversão dos bens (reversíveis, com vênias pela tautologia), e não haveria tal norma se a ratio essendi não fosse que os bens estivessem publicizados no quanto possível e desde antes, à luz do princípio da continuidade do serviço público; aliás, nem mesmo a hipótese de extinção da concessão por inexecução contratual, que a lei nomeou caducidade, eximirá o ente municipal de indenizar a concessionária pelo patrimônio a ser revertido (art. 38, 1º, 4º e 5º c/c art. 36 da Lei nº 8.987/1995), pelo que então a transferência do ativo (ex lege) sem ônus não é, como alardeado, medida da afronta aos pressupostos econômicos que sustentam o funcionamento da municipalidade. Em que pese a já explanada legalidade das normas atinentes ao caso sub judice, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA

ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012043-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local. 4. Agravo de Instrumento provido. (PROCESSO: 00404289120134050000, AG134614/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 12/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2013 - Página 89).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de antecipação de tutela anteriormente proferida.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários em favor das corrés ANEEL e ELEKTRO, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJP, tendo em vista que se trata de demanda com fundamentos exclusivos de direito que não demanda trabalho excessivo da Procuradoria Federal e do patrono da corré Elektro.Comunique-se por ofício, com cópia da presente decisão, ao Ex. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008870-79.2013.403.6104 - MARILENA NOGUEIRA DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

MARILENA NOGUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial, de forma acumulada, após acordo celebrado entre as partes.Postulou, ainda, a repetição dos juros moratórios incidentes sobre a mesma exação, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Segundo a inicial, o falecido marido da autora obteve, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias, em sua maior parte de caráter indenizatório, por se tratar de verbas referentes a adicional de periculosidade, de risco de função e horas extras, a serem pagos pela empregadora Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Ao iniciar-se a execução, as partes se conciliaram e acertaram o pagamento do valor devido em 21 (vinte e uma) parcelas, sobre as quais incidiu o imposto de renda.Alega que por tratar-se de verba de caráter indenizatório, não se constituindo em acréscimo patrimonial, não pode ser objeto da incidência do Imposto de Renda.Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador.Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.Por fim, aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas.Com a inicial vieram os documentos de fls.14/79.O pedido de antecipação da tutela visando à liberação imediata da quantia correspondente à restituição do Imposto de Renda, na forma como lançada em sua Declaração de Ajuste Anual foi diferido para após a vinda da contestação, sendo ainda determinada a emenda à inicial (fls. 82 e verso).Às fls. 87/90 a autora emendou a inicial, juntando

documentos (fls. 91/111).Deferida a justiça gratuita à fl. 112 e recebida a petição de fls. 87/90 como emenda à inicial.Oficiada, a CODESP apresentou os esclarecimentos de fls. 14/151, dos quais tiveram as partes ciência.Citada a Citada, a União ofereceu contestação (fls. 153/179), alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal.No mérito, sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação, pugnano pela improcedência do pedido.A tutela foi indeferida às fls. 180/181.Sobreveio a réplica de fls. 185/198.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Preliminares.De início, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois entendo que a prova acostada, atinente aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados, notadamente as declarações de imposto de renda (fls. 22/38) permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito.Acolho à prejudicial de prescrição suscitada pela ré, seguindo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de repercussão geral, que assim se manifestou:REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso em apreço, a parte autora requereu a devolução de todos os valores recolhidos a título de imposto de renda (IR) desde março de 2006 a novembro de 2007.A presente ação foi distribuída somente em, 16 de setembro de 2013, ou seja, após 09.06.2005, não observou tal posição do STJ, portanto, a prescrição será quinquenal.Ainda, nesse sentido:(REsp 1306333/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ART. 535, II, DO CPC.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART.543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1012903/RJ, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008).3. A jurisprudência do STF e a do STJ firmaram-se no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; e para as ações ajuizadas antes de 9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 2007, razão pela qual a prescrição será quinquenal.4. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem

referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática (grifei).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(AgRg no REsp 1356582/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005 - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - LEI N. 10.833/03 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 386 DO STF.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.2. Nas questões envolvendo tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando a ação foi ajuizada após 9/6/05, data de entrada em vigor da LC 118/05, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente. Na hipótese, verifica-se que a ação mandamental foi interposta em 20/06/07, encontrando-se prescritas eventuais parcelas recolhidas anteriormente à 20/06/2002 (grifei).3. Inexistindo no acórdão recorrido juízo de valor acerca dos dispositivos de norma infraconstitucional supostamente violados, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.4. Agravo regimental não provido.Homologo a desistência do pedido em relação aos danos morais, conforme petição de fl. 87/90 e 185.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte no período de março de 2006 a novembro de 2007 e julho IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.P.R.IC

0009387-84.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Vistos, etc.CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, para buscar a anulação do Auto de Infração (PAF) nº 11128-729.437/2013-31, lavrado em decorrência da não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada à Receita Federal.Alega, em apertada síntese, que ajuizou a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para anular o Auto de Infração (PAF) nº 11128-729.437/2013-31, em virtude do qual foi-lhe aplicada multa por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto Lei n. 37/66, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n. 10.833/03.Negou o cometimento da infração e alegou que ainda que a infração tivesse sido praticada, encontra-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea, pois registrou espontaneamente as informações acerca da carga transportada.Alegou também não ter se configurado a hipótese descrita no Auto de Infração, eis que os prazos previstos na Instrução Normativa n. 800, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 899/2008, somente tiveram aplicação a partir de 1 de abril de 2009, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 50, daquela Instrução Normativa, não alcançando os fatos geradores ocorridos anteriormente àquela data, como no caso dos autos.Por fim, alegou violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois eventuais irregularidades formais cometidas pela autora merecem ser relevadas, já que ausente qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, ou dolo, fraude ou simulação para fraudar o erário público.Requereu em antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, com a suspensão da exigibilidade do crédito, ou o deferimento do depósito para tal fim.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/74.Foram recolhidas custas no importe de 01 (um) por dento do valor atribuído à causa (fl. 74).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 77 e verso.Depósito efetuado pela parte autora à fl. 80.Oficiada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 86/103).A parte autora completou o depósito à fl. 165.Devidamente citada ,a União apresentou contestação de fls. 168/171 e verso.Instadas a especificar provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-las.É o relatório. Fundamento de Decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, portanto, passo ao julgamento antecipado.O atraso na prestação das informações não é controverso.Contudo, sustenta a parte autora que não cometeu a infração que lhe é imputada, eis que os prazos estabelecidos na IN RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, somente seriam exigidos a partir de 1º de abril de 2009. Assim, uma vez que prestou as informações para o fisco em data anterior a 1º de abril de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008. Portanto, não deixou de prestar informações no prazo legal.Nesse ponto, a questão cinge-se a não prestação de informações no prazo legal.Analisando os fatos sob o prisma da legislação aduaneira, notadamente as instruções normativas da RFB, não há razão nas alegações da parte autora.Aduz que não é agente de cargas e sim transportadora.A IN RFB 800/2007, classifica o transportador:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:(...)V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e

emite conhecimento de carga; (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em:e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;Conforme consta no processo administrativo (fl. 40) a parte autora concluiu a desconsolidação da mercadoria da qual era responsável no dia 22/09/2008, sendo que referida carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio Cap Domingo, com atracação registrada em 22/09/2008, às 04h49min.Portanto, a parte autora é transportadora/agente de carga, situação compatível com o contrato social (fl. 31), quanto ao objeto e finalidade da empresa, estabelecido em sua cláusula terceira, sujeita a prestar as informações dentro dos prazos estabelecidos pela IN 800/2007.Quanto à extemporaneidade, o regramento normativo estabelece que os prazos previstos no art. 22 da IN RFB 800/2007 para a prestação de informações quanto às cargas, serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009 (redação dada pela IN RFB 899/2008):Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Nesse ponto, destaco o parágrafo único do art. 50 antecitado:Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre (grifei):I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.(grifei)Observando-se o processo administrativo (fl. 40),observo que a parte autora concluiu a desconsolidação da mercadoria da qual era responsável no dia 22/09/2008, sendo que referida carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio Cap Domingo, com atracação registrada em 22/09/2008, às 04h49min.Dos extratos de conhecimento de fls. 138/141, verifico que o CE-Mercante de nº 150805178264270, consta a autora como consignatária, sendo incluído no sistema da RFB em 19/09/2008. Já o CE-Mercante de nº 150805179021907, foi incluído em 22/09/2008, constando a autora como transportadora.Destarte, em que pese as alegações da parte autora, forçoso reconhecer que os prazos estabelecidos no art. 50, parágrafo único, incisos I e II* da IN RFB 800/2007, não foram obedecidos Superada essa questão, resta, portanto, analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira - prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi feito fora do prazo estabelecido.Constatado o atraso no registro, fato que a própria autora confirma em sua inicial, a consequência lógica é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03.A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR).A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.Sobre o tema, merece transcrição a lição do professor Paulo de Barros Carvalho:A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.(...)a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.(Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário - p. 348, 349 e 350) A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF-3ª Região - AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira; TRF 5ª Região - AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado; TRF 4ª Região - 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, TRF - 1ª Região - 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).A jurisprudência, a seu turno, também não diverge:Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA A REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição

e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito.- A SIMPLES DECLARAÇÃO DE TRIBUTO A PAGAR, NÃO SE CONFUNDE COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART. 138 DO CTN. CORRETA A COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA.(...)- APELAÇÃO IMPROVIDA.(Origem: TRF 3ª Reg. - DECISÃO:15-12-1993 - PROC: AC Nº 03022716 - ANO: 89 - UF: SP - TURMA: 03 - APELAÇÃO CIVEL - Fonte: DJ - DATA: 01-06-94 - PG:28344 -Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.)O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 74.Honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.P.R.I.

0010898-20.2013.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FERTIMPORT S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o Crédito Tributário oriundo do Auto de Infração n. 0917800/00226/13, que deu origem ao processo administrativo n. 10907-720.561/2013-00, decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.Afirmou que, na qualidade de Agente Marítimo, foi autuada por ter deixado de prestar informações à Receita Federal do Brasil, acerca da desconsolidação do Conhecimento eletrônico - CE Mercante n. 160805194337577, no prazo estabelecido no art. 22, III da IN 800/07, com redação alterada pela IN 899/2008, incorrendo na infração do artigo 107, IV e do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03.Aduziu não ser responsável por prestar à Receita Federal do Brasil as informações sobre a carga, eis que tal obrigação compete ao Transportador, e por consequência, a multa não pode ser-lhe aplicada.Alegou que, ainda que a infração tivesse sido praticada, encontra-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea, pois o Auto de Infração foi lavrado anos depois da inserção das informações no sistema Siscomex.Sustentou a irretroatividade da INSRF n. 800/07 e a inaplicabilidade do prazo previsto no art. 22, II, d, da IN 800/07, que afirma, se encontrava suspenso, por força do disposto no art. 50 do mesmo ato normativo.Argumentou, por fim, a inexistência de infração, eis que as informações não foram registradas intempestivamente, mas tão somente retificadas no sistema de carga, sendo que a mera retificação não pode ser confundida com prestação de informação com atraso.Requeru em antecipação de tutela, o depósito judicial do valor da multa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito.A inicial veio instruída com documentos.Depósito comprovado à fl. 79/80.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/91.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 93 e 96).É o relatório. Decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre esclarecer que a controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da empresa autora para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, da infração, pois o que houve foi uma simples retificação de informação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 5) na aplicabilidade, ou não, da multa, para fatos ocorridos antes de 01/04/2009.Conforme constou no auto de Infração (fls. 40/55), a empresa autora, atuando como Agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema de Comércio Exterior (siscomex carga) referentes à desconsolidação da Carga constante do CE-Mercante mencionado, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas antes da atracação, que ocorreu em 24/10/2008 (fls. 37 e 55), e somente foram prestadas em 11/11/2008 (fls. 38 e 41), incorrendo na penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação da Lei n. 10.833/2003.Dispõe o Decreto lei n. 37/66:Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto n. 4.543/2002:Art. 30. O transportador prestará à Secretaria

da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.Em complemento, dispõe a IN-RFB n. 800/2007:Art. 2º (...)1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em:(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 6º - O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.(...)Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 45 - O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n. 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n. 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.1º Configura-se também prestação de informação fora de prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.(...)Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II- as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da autora como agente de carga do CE MERCANTE, do qual decorreu a desconsolidação objeto do auto de infração, bem como a expressa previsão legal acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o siscomex-carga, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo que a IN/SRF 800/2007 tem fundamento no Decreto-lei 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC 00084519820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (grifo nosso)No que tange à existência da infração e da aplicabilidade da multa, cumpre tecer as seguintes considerações.O fato de se tratar de retificação de informação não exime o agente marítimo de cumprir os prazos estabelecidos pela Receita Federal, ou o escopo da norma restaria esvaziado. Do contrario, bastaria que o interessado prestasse qualquer informação, ainda que inverídica, mas o fizesse tempestivamente, e depois requeresse a retificação.Assim, toda e qualquer informação sobre a carga, seja retificação ou não, deve ser fornecida dentro dos prazos fixados, conforme previsto no art. 45 da IN 800/07.Corroborando este entendimento, destaco o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSTATAÇÃO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$ 34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa. 2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes à operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002. 3. A autora retificou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66. 4. Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, A

informação do CE, no contendo do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, caput, e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07. 5. Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor, conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. 6. Desprovemento da apelação.(AC 08001732420124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) (grifo nosso)Indo adiante, vale ressaltar que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.No caso dos autos, a retificação da informação (prestação positiva) foi feita após a atracação, isto é, quando já esgotado o prazo estabelecido, tornando-se, assim, aplicável a multa em questão.Sobre a inaplicabilidade da multa para fatos ocorridos antes de 1º de abril de 2009, não assiste razão à autora. Isso porque a própria IN 800/07 previu em seu art. 50, que, antes da vigência dos prazos previstos no art. 22, que teve início em 01/04/2009, permanece a obrigação de prestar informações sobre a carga antes da atracação, o que foi descumprido pela parte autora.Cumpra analisar, por fim, a alegação de denúncia espontânea.Muito embora tenha a autora retificado informações antes da autuação pelo Fisco, o fato é que o fez após o prazo fixado (antes da atracação).Constatado atraso no registro, a consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/03.Como bem salientou a ré em sua contestação, não se pode admitir que um mesmo fato (retificação intempestiva de informação) possa, por previsão legal, ensejar aplicação de multa e, ao mesmo tempo, denúncia espontânea. Seria um contrassenso. Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que a multa autônoma, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, não é passível de denúncia espontânea, conforme os seguintes precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, do valor depositado (fls. 79/80).P.R.I.

000063-36.2014.403.6104 - CELIO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CÉLIO HENRIQUE DA SILVA e MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES, qualificadas nos autos, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter o benefício de pensão especial militar, com fulcro no artigo 53, II e III do ADCT, art. 1º da Lei 5.315/67 e Lei 8.059/90, desde o quinquênio anterior ao requerimento administrativo até 27/09/2013, data do falecimento de sua genitora.Alegam, em síntese, serem filhos de Osman Henrique da Silva, ex-combatente, falecido em 25/01/2010, e de Maria da Silva, falecida em 27/09/2013.Informam que sua mãe, Sra. Maria da Silva, requereu, na via administrativa, a pensão especial, tendo sido o pedido indeferido.Contudo, entendem que seu pai deve ser considerado ex-combatente para fins de concessão de pensão especial, pugnano pelo pagamento dos valores que seriam devidos à sua mãe, até a data do falecimento desta.Com a inicial vieram documentos.À fl. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Na contestação (fls. 43/50), a UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido, por entender que o falecido não preenchia os requisitos legais para ser considerado ex-combatente nos termos da Lei nº 5.315/67.Réplica às fls. 62.Intimadas à especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 62/63). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria prescinde de produção de provas em audiência, por comportar julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Ademais, observo terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há mácula ao devido processo legal.Consiste a pretensão posta em juízo no recebimento de das prestações em atraso de pensão especial militar que seria devida à mãe dos autores, pelo falecimento do esposo, ex-combatente.À vista da documentação produzida pelas partes, merece parcial acolhimento o pedido da parte autora.Osman Henrique da Silva, pai dos autores, faleceu em 25/01/2010. Sua esposa, Maria da Silva, faleceu em 27/09/2013.Em outubro de 2012, conforme documento de fls. 29, a Sra. Maria requereu ao Exército Brasileiro certidão de tempo de serviço militar para concessão de pensão especial de ex-combatente, tendo seu pedido sido indeferido (fls. 32/33), sob o fundamento de que não constou nos assentamentos do Sr. Osman, seu falecido esposo, que ele tenha cumprido missão de vigilância e segurança do litoral, servido em ilhas oceânicas ou realizado viagem marítima em navio escoltado por navio de guerra, conforme especificam os parágrafos 2º e 4º do art. 1º do Decreto 61.705/67, que regulamenta a Lei 5.315/67.Dispunha o art. 1º da Lei 5.315/67:Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira,

da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (grifo nosso).Cumprir também o disposto no art. 1º e art. 2º, I, da Lei 8.059/90:Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;No caso em apreço, a questão cinge-se a análise do preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão requerida.Consta na certidão emitida pelo Ministério do Exército (fls. 28), que Osman Henrique da Silva era reservista do Exército, e que foi incluído, como sorteado em Primeiro de Novembro de Mil Novecentos e quarenta e um no Vigésimo Batalhão de Caçadores, tendo sido excluído, por licenciamento em vinte e três de outubro de mil novecentos e quarenta e quatro do Décimo Quarto Regimento de Infantaria. Durante o último conflito mundial, deslocou-se de sua sede, por ordem do escalão superior, para cumprimento de missão de vigilância e segurança do litoral, com o Vigésimo Segundo Batalhão de Caçadores de Maceió para o litoral de Alagoas, no período de cinco de abril a dez de junho de mil novecentos e quarenta e três, conforme Encaminhamento Sete Mil Cento e cinquenta e cinco, de trinta e um de agosto de mil novecentos e setenta e dois do Diretor do Arquivo do Exército e Ofício Duzentos e oitenta S barra cinco ponto dois, de vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, do Primeiro Subchefe do Estado Maior do Exército. Participou efetivamente de Operações Bélicas. (...). (grifo nosso).Como se denota da simples leitura do documento, o Ministério do Exército certificou que o Sr. Osman era reservista do exército, e que participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, devendo ser enquadrado com ex-combatente, nos termos da legislação supracitada. Outrossim, a descrição contida na referida certidão, atende ao disposto no art. 1º, 2ª a, II da Lei 5.315/67, de modo que, se vivo fosse, o Sr. Osman faria jus à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT.Cumprir esclarecer que a certidão de fls. 28 é documento oficial, emitido pelo Ministério do Exército, não havendo motivo para ser desconsiderado por esse Juízo.Outrossim, a defesa apresentou documentos referentes aos assentamentos militares do Sr. Osman, os quais estão praticamente ilegíveis (fls. 55/59), de modo que não prestam a infirmar as informações que constam na certidão de fls. 28.Ademais, vale ressaltar que o e. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a comprovação de que o militar se deslocou de sua sede para missões de vigilância no litoral já é suficiente para enquadrá-lo como ex-combatente, para fins de concessão de pensão especial.Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO ATESTANDO DESLOCAMENTO DA SEDE PARA MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.ACUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE, PAGA PELO INSS. POSSIBILIDADE.1. Considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália. (...)2. No caso em análise, o Tribunal de origem reconhece que consta dos autos Certidão do então Ministério do Exército atestando o deslocamento do autor, durante a Segunda Guerra Mundial, da sua sede para cumprimento de missões de Vigilância e Segurança no litoral.3. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, bem como com benefícios de cunho previdenciário junto ao INSS, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários pelo art. 53 do ADCT. (...)4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1405424/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012) (grifo nosso).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-MILITAR. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CERTIDÃO EMITIDA POR ÓRGÃO MILITAR. EX-COMBATENTE.CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente participado de operações bélicas em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que tenha atuado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, a teor do art. 1º da Lei n. 5.315/67.2. A certidão do Ministério de Exército informando o deslocamento do militar para cumprimento de missões de vigilância durante a 2ª Guerra Mundial tem valor probatório suficiente para comprovar a condição de ex-combatente. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1419037/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012). (grifo nosso).Desta feita, a genitora dos autores, esposa do ex-combatente falecido, faria jus à pensão

especial quando formulou requerimento administrativo, sendo que o benefício cessaria com sua morte. Por consequência, os autores, enquanto herdeiros, têm direito a suas cotas referentes ao valor das parcelas não pagas até o óbito de sua mãe, que deveria ter sido pensionista em vida, e não foi. No entanto, no que tange ao início do benefício, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser fixado na data do requerimento administrativo, e na sua falta, a partir da citação, conforme se extrai do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. AÇÃO INICIADA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 6% (seis por cento) AO ANO. I - (...) II - Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. IV - (...) Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1021837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) (grifo nosso) No caso dos autos, a Sra. Maria da Silva formulou requerimento administrativo em 04/10/2012, porquanto somente a partir desta data é que são devidas as parcelas do benefício, que deve cessar com óbito da genitora dos autores. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar a cada um dos autores 1/3 (um terço) dos valores que seriam devidos, a título de pensão especial (art. 53, III do ADCT) à Sra. Maria da Silva, viúva do ex-combatente Osman Henrique da Silva, referente ao período de 04/10/2012 (data do requerimento) a 27/09/2013 (data do óbito de Maria da Silva). Observo que o terço faltante caberia ao filho falecido da Sra. Maria da Silva (Cícero Henrique da Silva), o qual deixou uma filha, que não integra o polo ativo (fls. 27). Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002310-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-55.2010.403.6104) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE opõe embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, sob alegação de excesso de execução consubstanciado na extinção da obrigação oriunda da sentença proferida nos autos principais (nº 0004882-55.2010.403.6104) em decorrência do parcelamento de dívidas na forma da Lei nº 12.810/2013. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação na qual, em síntese, pugnou pela rejeição das razões da embargante (fls. 378/382). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargada. Ocorre que a Lei nº 12.810/13, ao prever o parcelamento de débitos dos Municípios com a Fazenda Nacional, referiu-se especificamente àqueles relacionados ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) no artigo 12, o qual, em seu 2º, não prevê expressamente qualquer redução dos honorários advocatícios, mas apenas de encargos legais, diversamente do artigo 1º, 2º, que trata das contribuições sociais estabelecidas no artigo 11, parágrafo único, a e c. Ademais, os honorários advocatícios referidos referem-se evidentemente àqueles decorrentes da exigência da dívida em juízo pela Fazenda Nacional, e não aos consectários originados da sucumbência em demanda ajuizada pelo devedor, como no caso dos autos. Aliás, ainda que assim não fosse, tais regras limitam o benefício aos débitos vencidos até 28/02/2013, embora os honorários de R\$ 50 mil tenham sido fixados por Acórdão de 19/03 do mesmo, cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 01/07/2013 (fls. 817/821, 828, 829). Assim, correta a interpretação literal desses dispositivos na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional conferida pela embargada em sua impugnação, tenho por líquido e certo o quantum por ela apontado. Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargada (R\$ 50.000,00 - abril de 2013, fls. 821 e 848 dos autos principais, atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% do valor da causa, nos termos do artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. P. R. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 5989

ACAO CIVIL PUBLICA

0008503-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para que seja determinado que a ré proceda à imediata nomeação dos dois candidatos portadores de necessidades especiais com maiores notas finais para o cargo de engenheiro, bem como a nomeação do próximo candidato com maior nota portador de necessidades especiais, para o cargo de agente administrativo, em razão de aprovação em concurso público realizado pelo Ministério da Pesca e Agricultura, Edital 001/2010. Aduz, em suma, que o Edital 001/2010 previu o provimento de 100 vagas, divididas da seguinte forma: 70 de nível superior, sendo 40 para o cargo de Analista Técnico-Administrativo e 30 para o cargo de Engenheiro; e 30 vagas de nível médio, cargo de Agente Administrativo. O edital reservou, ainda, 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas, para serem ocupadas por pessoas portadoras de deficiência. Contudo, sustenta o MPF que quando da nomeação, não se observou que a reserva de vagas deveria ser feita com base em cada cargo específico, de modo que houve prejuízo para os portadores de deficiência que prestaram concurso para o cargo de engenheiro e de agente administrativo, uma vez que, considerando que foram nomeados candidatos que obtiveram as maiores notas no certame, independentemente da vaga para a qual concorriam, foram nomeadas 4 (quatro) pessoas com deficiência para o cargo de analista técnico-administrativo e 1 (uma) para o cargo de agente administrativo, alcançando-se assim, 5% (cinco) do total de vagas previstas. Dessa forma, nenhum candidato portador de necessidades especiais (PNE) que concorreu ao cargo de engenheiro foi nomeado, e apenas um PNE foi nomeado para vaga de agente administrativo. Requer, o autor, a concessão de medida liminar para que seja feita a nomeação imediata dos dois candidatos portadores de necessidades especiais com maiores notas finais para o cargo de engenheiro, bem como a nomeação do próximo candidato com maior nota portador de necessidades especiais, para o cargo de agente administrativo. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, uma vez que a plausibilidade do direito é notória e há o perigo da demora, dado que os candidatos PNE habilitados já sofreram os danos da ausência de nomeação, sem contar que o concurso tem validade somente até 02/07/2014. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a ré prestou informações às fls. 28/33, argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, posto que o Edital do concurso MPA 001/2010, bem como o Edital de Homologação cumpriram o disposto no art. 5, 2º da Lei 8.112/90. A liminar foi deferida às fls. 38/41. Contra a decisão que deferiu a liminar, foi interposto Agravo de Instrumento pela União às fls. 50/69. Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita e no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 70/84). Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 86/91 e verso). Em réplica, o Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não tendo outras provas a produzir. À fl. 107 (verso), a União esclarece que não pretende produzir provas. É o breve relato. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. O direito material em pauta é perecível. A vedação inscrita no art. 1º, 3º, da Lei nº. 8.437/92, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a efetividade do direito fundamental ora tutelado deve se sobrepor às regras processuais restritivas quanto à concessão de medidas liminares, posto que a irreversibilidade da tutelada social (2º, art. 273 do CPC), deve ser mitigada quando contraposta às garantias fundamentais em risco de perecimento. Nesse sentido, insta registrar que o artigo 3º da Lei nº. 7.347/1985 prevê expressamente a ACP como instrumento para cumprimento de obrigação de fazer. No mérito o pedido é procedente. Em apertada síntese, pretende o Ministério Público Federal, por meio da presente ação civil pública, que seja determinada a nomeação de candidatos portadores de necessidades especiais em razão de aprovação em concurso público realizado pelo Ministério da Pesca e Agricultura, a fim de que sejam respeitadas as normas previstas no art. 37 da Constituição Federal, no art. 5º, 2º da Lei 8.112/90 e no art. 37 do Decreto 3.298/99. A presente ACP foi ajuizada pelo MPF sob alegação de que o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), através do Edital MPA 001/2010, promoveu abertura de Concurso Público para provimento de 100 vagas, divididas em 70 vagas de nível superior (40 vagas para o cargo de Analista Técnico-Administrativo e 30 vagas para o cargo de Engenheiro) e 30 vagas de nível médio (30 vagas para o cargo de Agente Administrativo), dispondo no item 5.1. que as pessoas portadoras de deficiência, amparadas pelo parágrafo 2 do art. 5 da Lei 8.112/90 e dos parágrafos 1 e 2 do art. 37, do Decreto Federal n 3.298/99, e nos termos do inciso VIII do art. 37, da Constituição Federal, e, ainda, do presente Edital será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no Concurso Público. Contudo, o Ministério da Pesca e Aquicultura, ao não reservar vagas para os portadores de deficiência em cada cargo específico contemplado pelo Edital 001/2010 agiu de forma incorreta, eis que houve o oferecimento de um total de 30 vagas para o cargo de engenheiro, 30 vagas para o cargo de agente-administrativo, 40 vagas para o cargo de analista técnico-administrativo, das quais 5% deveriam ser destinadas aos portadores de deficiência, ou seja, 1,5 vagas para o cargo de engenheiro deveriam ser destinadas aos PNEs (diante do número fracionado, eleva-se para 02 vagas, cf. item 5.2 do Edital 001/2010, art. 37 do Decreto 3298/99 e STJ, 36359/PR), 1,5 vagas para o cargo de agente administrativo deveriam ser destinadas aos PNEs (diante do número fracionado, eleva-se para 02 vagas, cf. item 5.2 do Edital 001/2010, art. 37 do Decreto

3298/99 e STJ, 36359/PR) e 2 vagas para o cargo de analista técnico-administrativo deveriam ser destinadas aos PNEs. O ponto controvertido da presente demanda é a definição acerca de sobre qual seria a base de cálculo utilizada para a aplicação do percentual de cinco por cento para a definição do número de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, ou seja, se o percentual de 5% incidirá sobre a totalidade de cargos disponibilizados no edital ou sobre cada cargo, respeitadas as especialidades. A jurisprudência é consolidada no sentido de que o percentual de vagas a ser reservado deverá incidir sobre cada cargo público, definido em função da especialidade. Nesse sentido: RMS 25666, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/09/2009: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS À ESPECÍFICA CONCORRÊNCIA. ESTRUTURAÇÃO DE FASE DO CONCURSO EM DUAS TURMAS DE FORMAÇÃO. LEI 8.112/1990, ART. 5º, 2º. DECRETO 3.298/1999. ESPECIFICIDADES DA ESTRUTURA DO CONCURSO. IRRELEVÂNCIA PARA A ALTERAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS. MODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser plausível o cálculo da quantidade de vagas destinadas à específica concorrência de acordo com o número de turmas do curso de formação. 2. Os limites máximo e mínimo de reserva de vagas para específica concorrência tomam por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas aos candidatos, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Especificidades da estrutura do concurso, que não versem sobre o total de vagas oferecidas para cada área de atuação, especialidade ou cargo público, não influem no cálculo da reserva. 3. Concurso público. Provedimento de cinquenta e quatro vagas para o cargo de fiscal federal agropecuário. Etapa do concurso dividida em duas turmas para frequência ao curso de formação. Convocação, respectivamente, de onze e quarenta e três candidatos em épocas distintas. Reserva de quatro vagas para candidatos portadores de deficiência. Erro de critério. Disponíveis cinquenta e quatro vagas e, destas, reservadas cinco por cento para específica concorrência, três eram as vagas que deveriam ter sido destinadas à específica concorrência. A convocação de quarto candidato, ao invés do impetrante, violou direito líquido e certo à concorrência no certame. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. Julgado prejudicado, por perda de objeto, o Recurso em Mandado de Segurança nº 25.649. Nem se alegue inexistência de previsão orçamentária para nomeação determinada na decisão agravada, e ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a hipótese cuida justamente de afastamento de ilegalidade prejudicial a candidatos, e determinação para cumprimento da legislação e nomeação de candidatos dentro das vagas inicialmente previstas, cujo eventual extrapolamento deverá ser objeto de responsabilização e ressarcimento, não sendo razoável que o candidato seja prejudicado pelo ato ilegal do administrador. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Igualmente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, contra decisão proferida nestes autos que deferiu a liminar, assim se manifestou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. VAGAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na jurisprudência dominante do respectivo tribunal (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como aqui, seja dominante no exame do direito discutido, como ocorre de forma manifesta no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 5. Não cabe ao Poder Judiciário intervir no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, dado o princípio da separação de Poderes, o que, porém, não excluiu controle judicial, a fim de garantir a observância das diretrizes constitucionais e, no caso, também do princípio da legalidade. 6. O 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 não veda a apreciação de medida antecipatória ao determinar que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, menos ainda quando se trate de tutela a direito fundamental, quando colocado em risco de perecimento. 7. É adequada a via da ACP para questionar

concurso público e garantir direito de candidatos preteridos por possível ilegalidade no edital, prevendo expressamente o artigo 3 da Lei 7.347/1985, sem restrições, que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.8. Encontra-se a jurisprudência consolidada, firme no sentido de que o percentual de reserva de vagas deve ser aplicado para cada cargo público, definido em função da especialidade.9. Nem se alegue falta de previsão orçamentária para cumprimento da decisão agravada, ou ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a hipótese cuida justamente de afastar ilegalidade prejudicial a candidatos, e garantir o cumprimento da legislação com nomeação de candidatos observado o número de vagas previstas, não sendo razoável prejudicar o candidato por ato ilegal da Administração.10. Agravo inominado desprovido. Assim, cumpre adotar, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos já analisados pelo E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto confirmo a liminar de fls. 38/41 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC para condenar a União à nomeação dos dois candidatos portadores de necessidades especiais com maiores notas finais para o cargo de engenheiro, bem como a nomeação do próximo candidato portador de necessidades especiais para o cargo de agente administrativo, que tenham sido devidamente habilitados no concurso realizado pelo Ministério da Pesca e Agricultura, através do Edital nº 001/2010. Custas como de lei. Descabida a condenação em honorários de advogado, conforme orientação da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 895530, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18.12.2009), aplicando-se a sorte invertida do art. 18 da Lei nº 7.347/85.P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001440-76.2013.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X ROSIMARA CORREIA CAZARINI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X NIVALDO SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CRISTIANE FERREIRA DA SILVA propôs em face de CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI, ROSIMARA CORREA CAZARINI, NIVALDO SARAN e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ação de manutenção na posse de imóvel cumulada com pedido de elaboração de Contrato de Financiamento ou, alternativamente, a garantia de indenização dos valores gastos para sua reforma. Sustenta, em síntese, que adquiriu a casa dos réus Claudemir A. Cazarini e Rosimara C. Cazarini, sendo que o primeiro comprometeu-se a regularizar a transação diante da CEF, uma vez que pendia contrato de financiamento imobiliário entre estes. Todavia, a inércia do primeiro réu teria acarretado o lançamento do imóvel em hasta pública, bem como as posteriores ameaças e exigência de desocupação da casa pelo corréu Nivaldo Saran, que alegou ser o novo proprietário da casa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/69. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 2ª Vara Judicial da Comarca de Mongaguá; porém, em razão da CEF integrar o polo passivo da ação, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 76). Distribuído o feito a esta Vara, a parte autora foi instada a apresentar documentos e a análise da antecipação de tutela foi diferida para momento processual oportuno (fls. 83 e 106). Em resposta, a autora manifestou-se nos autos (fls. 117/124 e 133). Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 89/105, 109/116 e 126/132). Foi indeferida a liminar (fls. 106). Não houve réplica, embora instada a parte autora (fls. 134 e 135). Instadas as partes à especificação de provas, o corréu Nivaldo e a autora quedaram-se inertes, a CEF manifestou-se nos autos para requerer o julgamento da lide e os réus Claudemir Aparecido e Rosimara pugnaram pela prova oral (fls. 136 e 139/143). Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi instada a promover a integração à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, dos adquirentes do imóvel registrados na matrícula, sob pena de extinção do feito, mas se ficou inerte (fls. 144/146). É o relatório. Decido. A realização da oitiva da autora em depoimento pessoal requerido pelos réus Claudemir e Rosimara não merece acolhida ante a manifesta ausência de condições para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais. Inicialmente, em relação à pertinência subjetiva da lide, mantenho no polo passivo os Srs. Claudemir Aparecido e Rosimara, bem como a CEF, pois: a) a inexistência de contrato entre a autora e a CEF é incontroversa e não tem qualquer relevância para o deslinde da demanda, uma vez que a primeira fundamenta seu direito na existência de relação jurídica com os mutuários e requer, precisamente, a regularização da cessão de direitos e do financiamento imobiliário; e, b) sendo controvertida a existência da promessa de compra e venda e diante da admitida relação jurídica de comodato, bem como em face de pedidos de regularização de cessão de contratos e de indenização de despesas feitas no imóvel, a análise do direito sustentado na inicial exige a presença dos Srs. Claudemir Aparecido e Rosimara, cuja esfera jurídica poderá ser abrangida no comando jurisdicional pretendido. Quanto ao corréu Nivaldo, sua ilegitimidade passiva deve ser reconhecida nos termos do artigo 267, VI, do CPC (Código de Processo Civil), uma vez que não há pedido deduzido contra seus interesses. Note-se que este não pretende adquirir o imóvel em questão e não consta em sua cadeia dominial, de modo que nem mesmo o requerimento alternativo de indenização pode lhe ser dirigido. No mais, a questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, da determinação emanada deste Juízo para citação dos Srs.

Eduardo Gamez Nunez e Carolina Costa Cardoso Gamez Nunez, completando a formação da relação jurídica processual (fls. 101/103 e 144/146). Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) No que concerne aos requerimentos de aplicação das penas de litigância de má fé à autora, indefiro-os ante a incontroversa inexistência de contratos formalizados entre a autora, de um lado, e os réus CEF, Claudemir Aparecido e Rosimara, de outro, e porque divergência entre os fatos narrados na inicial e na contestação de Nivaldo não foram esclarecidos por quaisquer provas, tendo este réu se silenciado a respeito no momento oportuno (fls. 130, 141 e 143). Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Nivaldo Saran. Sem condenação em custas e honorários ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, os quais estendo ainda aos corréus Claudemir Aparecido e Rosimara (fls. 06, 113, 115 e 116). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que exclua do polo passivo o corréu Nivaldo Saran.

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005254-62.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, na qual objetiva a anulação do auto de infração n. 0817800/05178/12 (PAF 11128.725510/2012/15), por meio do qual foi lançada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o art. 22 da Instrução Normativa 800/2007 da SRF, norma que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, ainda não estavam a fluir. Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II, do art. 50 da Instrução Normativa supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela parte autora. De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no art. 37, 2º do Decreto Lei n. 37/66, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha e, alternativamente, requer autorização para proceder ao depósito do montante integral. À fl. 101, foi proferida decisão que diferiu o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como autorizou o depósito do valor integral do tributo, cuja providência foi efetivada pela parte autora às fls. 105/109. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 112/128. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como cedo, consoante disposição expressa no art. 273 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela antecipada a verossimilhança das alegações e a demonstração do risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, da análise perfunctória pertinente a este momento processual, reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida pela parte autora para sustentar a insubsistência do auto de infração n. 0817800/05178/12 (PAF 11128.725510/2012/15), não vislumbro a verossimilhança da alegação. Com efeito, o artigo 77 da Lei 10.833/2003, que alterou o Artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, conceitua o agente de carga: (g/n) O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Assim, sem prejuízo de melhor análise da questão em momento processual

oportuno, não parece razoável que a parte autora, na condição de agente de carga, seja eximida da responsabilidade imputada no auto de infração em comento, sob o argumento de não estar inserida da exceção prevista nos incisos I e II, do art. 50 da IN 800/2007. Oportuno consignar que o nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, dentre outros atributos, restando ao Poder Judiciário unicamente apreciar possível ilegalidade, o que, in casu, não restou, por ora, demonstrado. Sob outro prisma, o crédito tributário objeto da lide está com a exigibilidade suspensa em razão do depósito efetuado pela parte autora às fls. 105/109, cujo fato afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante decisum de fl. 101. Dessa forma, à míngua de elementos suficientes de convencimento, nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor em réplica. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005256-32.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, na qual objetiva a anulação do auto de infração n. 0817800/06888/13 (PAF 11128.732924/2013-81). Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos a Instrução Normativa 800/2007 da SRF, norma que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, ainda não estava em vigor. Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II, do art. 50 da Instrução Normativa supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela parte autora. De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no art. 37, 2º do Decreto Lei n. 37/66, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha e, alternativamente, requer autorização para proceder ao depósito do montante integral. À fl. 91, foi proferida decisão que deferiu o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como autorizou o depósito do valor integral do tributo, cuja providência foi efetivada pela parte autora às fls. 95/99. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/118. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como cediço, consoante disposição expressa no art. 273 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela antecipada a verossimilhança das alegações e a demonstração do risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, dá análise perfunctória dos autos, reputo ausentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pesem os vários argumentos expostos pela parte autora para sustentar a insubsistência do auto de infração n. 0817800/06888/13 (PAF 11128.732924/2013-81), nessa fase processual não vislumbro a verossimilhança da alegação. Com efeito, o artigo 77 da Lei 10.833/2003, que alterou o Artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, conceitua o agente de carga, delineando suas obrigações: (g/n) O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Assim, sem prejuízo de melhor análise da questão em momento processual oportuno, não parece razoável que a parte autora, na condição de agente de carga, seja eximida da responsabilidade imputada no auto de infração em comento, sob o argumento de não estar inserida da exceção prevista nos incisos I e II, do art. 50 da IN 800/2007. Oportuno consignar, que o nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, dentre outros atributos, restando ao Poder Judiciário unicamente apreciar possível ilegalidade, o que, in casu, não restou, por ora, demonstrado. Sob outro prisma, o crédito objeto da lide está com a exigibilidade suspensa em razão do depósito efetuado pela parte autora às fls. 95/99, nos termos da decisão de fl. 91, cujo fato afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, à míngua de elementos suficientes de convencimento, nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor em réplica. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3588

MANDADO DE SEGURANCA

0004444-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004444-4) - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA E SP054900 - LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a Dr^a Luiza J. Souza Goudinho, OAB/SP 54.900 para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006633-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006633-6) - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA E SP054900 - LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a Dr^a Luiza J. Souza Goudinho, OAB/SP 54.900 para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004398-98.2014.403.6104 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 214/226 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.Santos, 09/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004945-41.2014.403.6104 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP289580 - THIAGO SCHIAVON GONÇALVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado por AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP objetivando a edição de provimento judicial que ordene a transferência do MPF nº 08.1.90.00-2013.05083-3 para São Paulo.Em apertada síntese, noticia que foi surpreendido com intimação para apresentação de documentos, no bojo de fiscalização referente ao IPRF do ano-calendário 2011.Sustenta que sempre manteve domicílio fiscal em São Paulo, razão pela qual seria ilegal a exigência constante da intimação, à vista do disposto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos (fls. 11/40).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/60), defendendo a legalidade do ato impugnado.Por determinação do juízo, foi determinada a juntada aos autos de cópia do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência que deu ensejo à intimação objeto da controvérsia.Liminar indeferida (fls.67/68).O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela denegação da segurança (fl.74). É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda.Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, cinge-se à controvérsia sobre o direito líquido e certo de serem realizadas diligências por auditor fiscal com sede funcional no domicílio do impetrante.Em que pesem os argumentos constantes da inicial, a pretensão do impetrante não encontra amparo legal.Com efeito, há previsão no art. 904, 2º do Decreto nº 3.000/99 de que a ação dos auditores-fiscais pode estender-se além dos limites territoriais da repartição em que estiver lotado, desde que atendidas instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a realização de diligências fiscais encontra-se regulada na Portaria nº 3.014/2011 (art. 2º), segundo a qual os procedimentos fiscais serão instaurados com base em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e deverão ser executados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, observada a emissão de: a) Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização; b) Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D), para realização de diligência. Dispõe o referido diploma ainda que (art. 4º) o MPF deve ser emitido exclusivamente na forma eletrônica e firmado pela autoridade competente, cujo rol está expresso no artigo 6º, vale citar, entre eles, o Superintendente da Receita Federal do Brasil (inciso III).Previu a norma, ainda, a possibilidade dos procedimentos

de fiscalização serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, desde que autorizados pelo respectivo Superintendente (art. 6º, 4º). O MPF nº 08.1.90.00-2013.05083-3 encontra-se acostado à fls. 65. Trata-se de procedimento instaurado pelo Superintendente-Adjunto da Receita Federal da 8ª Região (SP) com expressa determinação de execução pela Auditora-Fiscal Leda Ferreira dos Santos (fls. 65). Logo, não há falar em ato abusivo por parte da autoridade impetrada. Anoto, por sua vez, que não há ônus excessivo imposto ao impetrante uma vez que as informações solicitadas por meio da intimação e reiteração poderiam ser entregues na unidade da receita federal do Município de São Paulo, consoante constou expressamente do respectivo mandado (fls. 25). Assim, pelas razões expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2014.

0004953-18.2014.403.6104 - EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004953-18.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo SENTENÇA: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº EMCU 1299697. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que a unidade de carga mencionada chegou ao país em 17/12/2013, sem a conclusão do procedimento administrativo até a presente data, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. Liminar indeferida (fls. 56/58). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 88/110), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 112/116). O MPF se manifestou pela concessão da ordem (fls. 120/121). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros

e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005448-62.2014.403.6104 - KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar,

em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine o imediato desembaraço aduaneiro em relação às mercadorias descritas na Licença de Importação (LI) de nº 14/2110865-2. Instruem a inicial os documentos de fls. 19/51. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada apontou que o valor máximo de importações a que está habilitado o impetrante foi alterado por determinação judicial, mas que é inevitável o desembaraço das mercadorias descritas na inicial, uma vez que até o momento não houve registro da declaração de importação (fls. 63/72). Liminar indeferida (fls. 74/75). À fl. 97, a impetrante requer a desistência do feito, em razão da perda de objeto. É o relatório. Decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 09 de setembro de 2014.

0005771-67.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S. A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº BSIU 225.292-4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fl. 205). Deferida liminar (fls. 209/210). A impetrante requereu a extinção do feito, uma vez efetivada a devolução do contêiner (fl. 219). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não é o caso de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a devolução da unidade de carga foi efetivada em cumprimento da ordem judicial. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade

pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução da unidade de carga BSIU 225.292-4 ao impetrante. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2014.

0006397-86.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 207), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006838-67.2014.403.6104 - TRILOGIQ DO BRASIL LTDA (SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Findo o prazo para a apresentação de informações, ciência ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 09/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006966-87.2014.403.6104 - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 15/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001406-40.2014.403.6113 - EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

EVASOLA INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que determine prosseguimento do desembaraço aduaneiro em relação às mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) de nº 14/0862297-3, sem recolhimento do direito antidumping exigido com fundamento na Resolução CAMEX nº 32, de 24/04/2014. Em apertada síntese, aduz que é uma sociedade empresária atuante no ramo industrial, com fabricação de produtos de borracha e utiliza a matéria prima denominada sílica. Por esta razão, importou o insumo, após obtenção da LI nº 14/0842878-9 (em 07/03/2014), que foi embarcado em 30/03/2014. Todavia, ao registrar a DI, em 07/05/2014, o desembaraço foi interrompido por exigência do recolhimento definitivo do valor do antidumping supramencionado. Inicialmente proposta perante o Juízo Federal de Franca/SP, a medida liminar foi inicialmente deferida, mas posteriormente revogada (fls. 52/55 e 78). Ulteriormente, o juízo declinou da competência, encaminhando os autos a esta Vara. Liminar indeferida (fls. 148/150). O Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos informou a este juízo que, de acordo com pesquisa ao Sistema Siscomex Importação, a carga em questão vinculada à Declaração de Importação - DI nº 14/0862297-3, foi desembaraçada em 27/06/2014. O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 162). Ciente da informação prestada, a impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 163/164). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em comento, configura-se nos autos típico caso de perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que as mercadorias foram desembaraçadas, após atendimento das exigências, pelo importador. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5) - ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9) - ANTONIO OGEA NETO (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6) - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011912-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011912-9) - UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO contra a execução de sentença proposta por VALDOMIRO TRENTA nos autos da Ação Ordinária nº 0012062-35.2004.403.6104, argumentando a priori, a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo judicial, em razão da ausência de liquidação pela falta de documentos essenciais à elaboração dos cálculos, então apresentados na Ação Ordinária. Pugnou, ainda, para que o juízo determinasse a expedição de ofício à Fundação Patros a fim de serem colacionados aos autos documentos comprovando as contribuições efetuadas pelo embargado no período entre janeiro/1989 a dezembro/1995, imprescindíveis à liquidação da sentença. Na impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com as informações de fls. 21/22. O juízo determinou o acerto da importância a ser repetida, conforme os termos da decisão de fl. 23 e verso. Sobreveio planilha de contribuições fornecida pela empresa Petros, em cumprimento ao ofício expedido pelo juízo (fls. 29/100). A embargante reapresentou os cálculos de seu setor técnico (fls. 125/134). Manifestação do embargante às fls. 137. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o pedido inicial de nulidade da execução por inexigibilidade do título judicial, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo também pela prescrição parcial do débito. Em atenção aos argumentos do embargado mister esclarecer que o indébito objeto da execução decorre de posterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. De consequência, considerando a data de esgotamento do saldo do montante amortizado (maio/2000), qualquer valor recebido pelo embargado a título de benefício previdenciário deverá ser tributado integralmente a partir desta data. E, como a demanda somente foi ajuizada em 03/11/2004, a pretensão do exequente restringe-se ao período posterior a 03/11/1999, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos débitos. Os embargos, portanto, merecem integral acolhimento, porquanto rendeu oportunidade para que fosse procedida a liquidação segundo os parâmetros fixados por este Juízo, em decisão proferida à fl. 23, irrecorrida. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.107,63 (seis mil, cento e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até setembro de 2013. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e aquele adotado para o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 125/134. P. R. I. Santos, 16 de junho de 2014.

0009092-52.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO SOWEGERAU(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução, oferecidos pelo epigrafado contra a União Federal, no intuito de levantar a penhora efetuada sobre alegado bem de família, em muito superior ao valor devido a título de honorários de sucumbência. Em sua resposta aos embargos, a União Federal não apresentou defesa no feito executivo, limitando-se a esclarecer que a parte autora expressamente desistira dos embargos, consoante petição de fl. 254 do processo principal (autos nº 2004.61.04.002978-0). As partes seguiram se manifestando nos autos da ação ordinária. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Não há qualquer óbice à homologação do

pedido de desistência formulado pela autora, uma vez que não houve recusa da União (art. 267, 4º do CPC). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158 do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005255-52.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em sentença. SENTENÇA: Vistos ETC. A união ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por FRANCISCO LOURENÇO PIRES nos autos do processo de nº 0001860-04.2001.403.6104, com fundamento no artigo 740, inciso I, do Código de Processo Civil, requerendo a extinção da execução, por ausência de liquidez do título. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 10/12). Por intermédio da decisão de fls. 13/13-vº determinou-se a complementação da instrução e a definição da metodologia de cálculo de liquidação. Com a vinda da documentação requisitada, a União apresentou cálculos Ciente, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela União. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Incabível a alegação da União de que o título executivo é ilíquido, uma vez que a determinação do montante a que faz jus o embargado depende tão somente de cálculos aritméticos, levando-se em consideração os valores de contribuição vertidos para o plano privado e o imposto de renda retido quando do recebimento do benefício. Em relação à metodologia de cálculo, todavia, os embargos merecem acolhimento. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Logo, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento definido pelo juízo, em decisão submetida à preclusão, utilizado pela União no momento da apresentação de seus cálculos (fls. 13/13-vº). Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, a União apresentou petição de fls. 31/31-vº e cálculos de fls. 32/37 em que consta que o montante de contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88 foi, já atualizado para maio de 1999, quando do resgate das cotas, o montante de R\$ 3.802,21, com base nos documentos de fls. 21/24 e 34. Tal valor foi integralmente descontado pela União da base de cálculo do IRPF apresentado para a declaração do ano-calendário de 1999, o que apresentou o montante a restituir (máximo, porque foi feita a integral dedução) de R\$ 570,18 (fl. 33), para o ano base de 1999. Ademais, viu-se que a União retirou do base de cálculo da DIRPF ano-calendário de 1999 o montante de R\$ 1.946,75 a título de férias proporcionais (fl. 53). Assim, a parcela de renda não tributável correspondia a R\$ 10.192,21 no mês de início do benefício. Ocorre que o acórdão - certo ou errado de acordo com a jurisprudência atual do STJ, há o trânsito em julgado, que torna indiscutível a matéria posta - expressamente assentou a incidência do IRPF sobre as férias proporcionais, dizendo que não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ, em razão do não preenchimento pelo empregado do período aquisitivo para o seu gozo (fls. 102/103 e 106 dos autos da execução 0001860-04.2001.403.6104). Portanto, especificamente nesta parte, o cálculo de fls. 52/57 limitou-se a afastar a incidência do IR sobre as férias proporcionais (vide fl. 53), pelo que contrariou o dispositivo do título exequendo. De outro lado, verifico que são devidos os honorários advocatícios pleiteados pelo exequente, uma vez que o v. acórdão não alterou aqueles fixados em 10% do valor dado à causa, a ser atualizado. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 570,18 (fl. 33), para o ano base de 1999, que deverá sofrer atualização desde esta data, a título do principal, e pelo valor de R\$ 117,57, atualizado para 03/2001, a título de honorários advocatícios. Sem custas, a vista da isenção legal. Honorários advocatícios rateados e compensados, à vista da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso com o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-08.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Vistos,Converto o julgamento em diligência.Atribuo o efeito suspensivo aos presentes, porquanto, como a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, é curial que os embargos devem, sempre, ser recebidos no efeito suspensivo. Logo, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC não se aplica à Fazenda Pública, por ser incompatível com o regime da execução contra ela proposta.Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das Declarações de Rendimentos do embargado do ano de 2003 exercício 2004.Sem prejuízo, esclareça o autor qual a causa da discordância com os cálculos apresentados pela União Federal.Após, tornem conclusos.Int. Santos, 01 de julho de 2014.

0002905-57.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 23/33, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0004684-47.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
Vistos.Diante da não localização de herdeiros pelo causídio que representa TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA, bem como da ausência de manifestação no feito por inconcebível tempo (desde novembro de 2013) é de ser ver, sem embargos, que desde 2009 (fl.119), se vem tentando obter a habilitação dos herdeiros da embargada, e que o feito já tinha sido remetido ao arquivo (fls. 120 e 124), não fosse pelo prosseguimento da ação quantos aos outros embargados e o desmenbramento. Por assim ser, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Int.Santos, 29 de maio de 2014

0005464-84.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X RUTE TAVARES DA SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 37/43, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0008826-94.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 22/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0008827-79.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 21/28, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0009915-55.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HELENA THIEM(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS com o fundamento de que o conteúdo determinado na sentença e demais decisões proferidas nos autos da ação nº 0012472-93.2004.403.6104, em apenso, foram integralmente satisfeitos pelo INSS, não havendo valores a executar. Isso porque, ao que ao que alega o embargante, a embargada - vencedora na ação principal - é mãe e representante legal do menor KLAUS WERNER THIEM SANCHES, o qual vinha recebendo o benefício em sua integralidade desde o óbito (12/06/2004) até o desdobraamento, em 28/02/2008, quando foi cessado para ele em 23/07/2012, data em que atingiu a maioridade.Como prova de suas alegações, traz documentos (fls. 04/48).Em resposta aos embargos, a parte exequente e embargada aduz que a embargante apresentou embargos meramente protelatórios, uma vez que os valores recebidos pelo filho não lhe tocam. Caso assim não se entenda, pugna pela manutenção da execução no montante de honorários advocatícios efetivamente reconhecido.É o relatório. DECIDO.Observa-se, de fato, que não houve nos autos qualquer divergência acerca da condição de filho da autora do menor KLAUS WERNER THIEM SANCHES. Nessa condição o mesmo recebeu, até que tenha havido a inclusão da mãe na pensão, a integralidade do benefício, que era administrado exatamente pela própria mãe (fls. 19/32). Portanto, antes do deferimento da pensão à mãe, com sua inclusão no rol de dependentes (momento em que a mesma passa a receber sua cota-parte, embora o benefício siga sendo pago em sua inteireza, já que gerado para a mesma família), nada

deve o INSS. Assim já se posicionou a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE COMPANHEIRA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS: INSCRIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE RETROATIVO. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO DA PENSÃO INTEGRAL NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE MENORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se o acórdão recorrido impôs ao INSS o cumprimento de obrigação de dar e fazer, típica dos provimentos judiciais condenatórios, a matéria de fundo vai além da natureza processual, não obstante o fato de o pedido inicial ter se limitado à inclusão da autora como dependente previdenciária no benefício de pensão por morte, sem efeitos condenatórios pretéritos. 2. Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora. 3. É de registrar-se que o pedido inicial se limitou à inclusão da autora como dependente previdenciária no benefício de pensão por morte. Daí o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Se inexistiu pretensão condenatória, é indevida a condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização conhecido e provido para excluir o pagamento de parcelas pretéritas do reconhecimento do direito à pensão por morte. (PEDILEF 50084608120114047104, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314.) Todavia, tem razão a parte embargada ao ressaltar que o causídico faz jus aos honorários sucumbenciais. Devem ser incluídos na base de cálculo da execução o valor dos honorários sucumbenciais do advogado, o que decorrente da inclusão da autora no rol de dependentes do benefício, pois, na hipótese contrária, na eventualidade de a parte devedora quitar integralmente quanto veio a se assentar que devia ao fim, mas durante o curso da ação, então esta liquidação zero dos atrasados judiciais equivaleria a negar quaisquer honorários de sucumbência ao causídico. O Eg. STJ tem entendimento pacífico: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101632240, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução do principal, diante de sua já satisfação integral, salvo em relação aos honorários de advogado, que devem ser calculados de acordo com os critérios do título executivo judicial. Condene a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado. A execução ficará suspensa por ser a Embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. fls. 25 dos autos em apenso - 0012472-93.2004.403.6104). Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, remetam-se ambos os feitos ao arquivo. P.R.I.

0002541-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0003787-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0003859-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO OGEA NETO (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do

CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017794-31.2003.403.6104 (2003.61.04.017794-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X IGNACIO MARIA APOITA ZUBIZARRETA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO xRODRIGUES FERNANDES X RUBENS CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos, Tendo em vista a pesquisa realizada no Sitema Plenus, ora anexada, que noticia o óbito do coautor Ignácio Maria Apoita Zubizarreta, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie a regularização do polo ativo, juntando cópia da certidão de óbito e habilitando o respectivo espólio ou herdeiros.Int.

0000282-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000282-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) SENTENÇA Tipo A Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS contra ROBERTO RODRIGUES e JOSÉ NOGUEIRA com o fundamento de que há excesso nos valores a executar. Em relação ao primeiro, salienta-se que nada é devido, por ter firmado acordo nos autos e vir recebendo todas as parcelas administrativamente. Quanto ao segundo, salienta que houve erro na apuração da renda revisada.Em relação à embargada TEREZINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA (adiante excluída), o INSS alegou, também, que a renda mensal inicial revisada foi usada em excesso nos cálculos impugnados.Com a inicial vieram documentos e planilhas (fls. 05/16).Em suas impugnações, os embargados refutam os argumentos do INSS. Quanto a Roberto Rodrigues, asseverou-se que a informação do INSS é completamente inverídica, motivo por que pugna pelo acatamento dos valores apresentados a seu respeito. Quanto aos demais embargados (Terezinha e José Nogueira), salientou-se que os cálculos respeitaram a íntegra do julgado, pelo que deveriam ser inacolhidos os embargos (fls. 19/22). Juntou declaração de Roberto Rodrigues negando que tenha firmado acordo judicial (fl. 23), bem como cálculos (fls. 24/34).Houve remessa do processo à Contadoria Judicial. Apurou-se que o INSS tem razão em suas alegações. Ressaltou-se, quanto a Teresinha Quaresma de Castro Lima, que o benefício foi cessado em razão do óbito em 24/02/2005, não havendo notícia de dependente habilitado à pensão (fls. 44/45). O Contador Judicial apresentou suas planilhas de contas, dando razão ao INSS, abatendo-se as competências pagas, bem como documentos comprobatórios de que o exequente ROBERTO RODRIGUES aderiu ao acordo de IRSM nos moldes da MP 201/04, tendo recebido todas as parcelas, no total de 16 (dezesseis) - fls. 46/66.Os embargantes impugnaram as informações da contadoria, limitando-se a dizer que ROBERTO RODRIGUES não fez qualquer acordo e, quanto aos demais, que os cálculos respeitaram as resoluções tratadas no título exequendo (fls. 69/71).Em sequência, o INSS informou que por erro se considerou que o exequente ROBERTO firmara acordo de IRSM, sendo que por isso o pagamento administrativo teve início. Dessa forma, apresentou cálculo do que devido, já com as deduções de quanto pago administrativamente (fls. 75/94).Manifestação do embargado a este propósito, asseverando, entre outras coisas, a preclusão da oportunidade de alegar qualquer coisa, já que seus fundamentos iniciais não se sustentaram (fls. 98/100). O INSS esclarece que os valores corretos da execução de ROBERTO são aqueles de fl. 80; quanto ao erro acerca do acordo, tal se dera porque o embargante considerou que Roberto Rodrigues (e não João Saturnino de Cerqueira, outro autor no feito originário) firmara acordo. Tal levou, inclusive, a contadoria judicial a erro, segundo o INSS (fls. 104/105).Após ausência de habilitação de sucessores de Teresinha Quaresma de Castro Lima (fls.119/120), os exequentes requereram o prosseguimento da execução quanto a ROBERTO RODRIGUES e JOSÉ NOGUEIRA (fls. 127/129), suspendendo-se o feito quanto a Teresinha Quaresma de Castro Lima. O Juízo determinou, quanto a esta última, o desmembramento do feito (fl. 130).A Contadoria Judicial apresentou cálculos e parecer (fls. 137/141) a respeito dos valores devidos a ROBERTO RODRIGUES.A parte autora concordou com estes, requerendo apenas que sejam atualizados até a data do pagamento; quanto aos cálculos de JOSÉ NOGUEIRA, asseverou que se devem apurar os valores devidos até outubro de 2007, tendo em vista que o benefício sofreu revisão a partir de novembro de 2007, sendo os novos cálculos apurados até a data do efetivo pagamento (fls. 146/147).Nada pontuou o INSS (fl. 149).É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO.Os cabíveis esclarecimentos a propósito da execução foram devidamente prestados, havendo mais do que segurança para que o Juízo profira sentença definidora da executio. A começar, nos presentes embargos se discutem os valores devidos apenas a ROBERTO RODRIGUES e JOSÉ NOGUEIRA, desmembrado o feito quanto a Teresinha.Ademais, a divergência apontada inicialmente pelo INSS acerca da completa ausência de valores a executar em favor de ROBERTO RODRIGUES foi devidamente reconsiderada pela própria autarquia, que, no entanto, apresentou cálculos com dedução de valores já pagos administrativamente a título da revisão do IRSM de fevereiro de 1994. Não se pode falar que, insubsistente a alegação inicial do INSS, tenha o exequente direito subjetivo a executar pelo patamar que bem entende, uma vez que o pagamento de

recursos públicos além do que determina o título é questão que ofende não apenas o princípio da moralidade, mas a higidez do próprio processo executivo, que pode ser controlada a qualquer tempo e de ofício pelo magistrado. Adveio, enfim, o cálculo da contadoria de fls. 137/141, menor do que aqueles apresentados pelo INSS (não na inicial dos embargos, quando se sustentou ausência de valores a executar - fl. 02 -, mas posteriormente - fls. 75/94 e 104/105). Sendo a contadoria judicial equidistante das partes, gozando de plena confiança do julgador, devem ser homologados os cálculos de fls. 137/141, atualizados até 05/2009. Em relação aos valores devidos a JOSÉ NOGUEIRA, a contadoria judicial bem pontuou que a parte exequente equivocou-se na informação da RMI revisada. Em vez de utilizar o valor de R\$ 274,07, que seria o correto (vide planilha de fl. 49), que, inclusive, é o valor lançado no sistema IRSMNB (fl. 07). No que tratante da informação de que o cálculo deveria ir até outubro de 2007, não fez prova o embargante de tal afirmação. Por tal ensejo, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 59/62, atualizados até 07/2004. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga, quanto a JOSÉ NOGUEIRA, nos termos e valores dos cálculos de fls. 59/62, isto é, para o total (geral: principal e honorários) de R\$ 16.396,56, para a competência de 07/2004; e, quanto a ROBERTO RODRIGUES, nos termos e valores dos cálculos de 137/141, isto é, para o total (geral: principal e honorários) de R\$ 24.188,71, para a competência de 05/2009. Sem custas, diante da isenção legal. Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de mera liquidação, para acertamento da conta. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, remeta-se o feito ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002978-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002978-0) - JOSE ROBERTO SOWEGERAU (SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SOWEGERAU
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelos executados, dos valores apurados nos autos, referente à verba sucumbencial, conforme guia de fl. 285. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203389-94.1989.403.6104 (89.0203389-9) - ORGALINA POUSA FERNANDES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 513/520, intime-se a sucessora de Luiz Fernandes Filho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao crédito efetuado. Intime-se.

0201001-53.1991.403.6104 (91.0201001-1) - CARMEN GONZALEZ RONDO X ANTONIO DE BORJA X ARMANDO TRAVASSOS X ARNALDO SERIACOPI X MARIA LOURDES PATARO DE CASTRO X AURORA GRILLO ALVAREZ X LETICIA LOURENCO TUCCI X ANDRELINA DO NASCIMENTO X HORTENCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X RUI FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO DE CASTRO X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE DIAFERIA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE GODOY X JOVELINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA X LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X ODETE NAIR DOS SANTOS X OSVALDO MARCUSSO X RUTH LEITE MEDEIROS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores de Dagmar Francisca do Nascimento, intime-se o Dr. Nilton Soares de Oliveira Jr. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Tendo em vista o noticiado à fl. 687, no tocante ao falecimento de Arnaldo Seriacopi e José Diaféria, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos sucessores. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição dos officios requisitórios. Intime-se.

0207046-39.1992.403.6104 (92.0207046-6) - MARIA DE LOURDES DE LEO BETTAMIO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 165, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 2013.03.00.007183-7, bem como o alegado pelo INSS à fl. 168. Intime-se.

0206205-34.1998.403.6104 (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 707/715, intimem-se os sucessores de Antonio Lopes Torres e Edmundo Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.No mesmo prazo, forneça Helena Araújo de Castro a documentação requerida pelo INSS à fl. 705.Intime-se.

0008906-15.1999.403.6104 (1999.61.04.008906-7) - JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GUEHRING X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ENOQUE ALVES DE SOUSA X FRANCISCO DE ASIS NORBERTO DE LIMA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X VALDEMAR CHAGAS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência a Josias Sebastião da Silva do noticiado pelo INSS às fls. 430/432 no tocante a revisão da renda mensal, bem como do valor colocado a sua disposição referente ao período de 01/11/2002 a 31/01/2014.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos arquivado.Intime-se.

0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 240/249, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1) - ANTONIO HERACLITO BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor com a conta apresentada pelo INSS (fl.143), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0014776-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014776-0) - WALFREDO ROSA GONCALVES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0008041-35.2012.403.6104 (fls. 153/166), requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007571-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007571-0) - OSVALDO POLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 242/260.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da

expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009566-23.2010.403.6104 - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 118 - Defiro. Expeça-se ofício ao INSS solicitando a documentação requerida. Intime-se.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 93/97, no sentido de que não há diferença a ser paga, uma vez que o benefício já foi revisado em abril de 2004 tendo ocorrido o pagamento do valor devido naquele período. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-75.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
SENTENÇA Tipo A Trata-se de Embargos opostos pelo INSS com o fundamento de que o conteúdo determinado na sentença da execução contra a Fazenda Pública nº 2003.61.04.000450-0, em apenso, não dá ensejo à execução apartada de honorários advocatícios de sucumbência pelo INSS, diante do fato de que os valores foram integralmente recebidos no bojo da demanda 125/2004 da 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, não havendo quaisquer valores a executar no principal, e inclusive a título de honorários. Narra o INSS ser obrigação do autor de informar ao advogado acerca do ajuizamento de outras ações. Se assim não procedesse e recebesse em dobro, incidiria em deslealdade processual, na forma do art. 14, II do CPC. Em resposta, o embargado salienta que o patrono que laborou no feito trabalhou por vários anos tem direito a ser remunerado, tendo agido de boa-fé e não tendo tido conhecimento da situação, mormente porque tanto autor como ré não o esclareceram sobre a questão (fls. 08/09). O Juízo determinou a ida do feito à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 11/17). O INSS salientou que não há qualquer valor devido (fls. 19), vez que o pagamento se dera noutro processo. A parte embargada concordou com os cálculos (fl. 25). Vieram conclusos para sentença os autos. É o relatório. DECIDO. A pretensão executória exposta pela parte exequente assim constava da petição de fls. 151/152 dos autos em apenso: Desta forma, de fato não pode ser a ré compelida a pagar valores já pagos, no entanto, a verba de sucumbência não decorre do benefício pago, mas sim verba honorária por ter sido vencida em demanda judicial, a qual continua sendo devida independente do pagamento do débito existente com o autor (fl. 151). Note-se que a fundamentação não está correta. O caso foi de litispendência, em que houve a identidade integral das ações. Naquela, já houve tanto o pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 144/145) como do principal (fls. 142/143). Então não faz sentido defender que a presente execução, frustrada pela satisfação completa (e judicial) do principal, deva contemplar honorários de advogado, isentando o causídico da responsabilidade pelo não ajuizamento de ações em casos de litispendência e, pior, dobrando execuções já satisfeitas. Claro está que valores pagos administrativamente no curso da ação não podem ser ignorados, em não havendo crédito próprio da parte. Entretanto, devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários sucumbenciais do advogado, pois, na hipótese contrária, na eventualidade de a parte devedora quitar integralmente quanto veio a assentar que devia ao fim, mas durante o curso da ação, administrativamente, então esta liquidação zero dos atrasados judiciais equivaleria a negar quaisquer honorários de sucumbência ao causídico. O Eg. STJ tem entendimento pacífico: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101632240, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) O caso dos autos, contudo, é totalmente diverso. A parte autora já recebeu por meio processo judicial em trâmite no Estado; e o(a) advogado(a) que a representava também (fls. 142/143 e 144/145). Não faz sentido que se beneficie desta ação sequer o advogado, pois se os honorários se fixam com base em percentual sobre o valor da condenação, sendo esta nula por identidade de ações, não há o que executar a título de honorários, sob pena de duplicar também os honorários, já pagos na Justiça Estadual de São

Paulo. Até porque, a rigor, se a litispendência não foi detectada, não foi necessariamente por inércia do INSS, mas porque o sistema constitucional permite o ajuizamento de ações previdenciárias na Justiça do Estado (art. 109, 3º da CRFB), sendo fato notório que não há ainda meios - e muito menos ao tempo em que tramitou a fase de conhecimento - de se detectar prevenção automática entre os sistemas da Justiça Federal e da Justiça do Estado de São Paulo. Isso considerado, a rigor a litispendência geraria não apenas a extinção do processo, como a condenação do autor nos honorários de sucumbência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR EXTINTOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. No caso de os embargos do devedor opostos contra execução fiscal serem extintos, sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória, na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte executada. Precedente: REsp 1040781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/03/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1269192 SC 2011/0183036-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013) No máximo, a sonegação de informação sobre o ajuizamento de outra ação por parte do autor do processo original a seu advogado pode gerar sua eventual responsabilização pelos danos que seu ato causou, mas não uma dupla condenação em honorários sucumbenciais da Fazenda Pública, tanto no feito em que se executou como naquele em que se vê às claras que nada é devido. Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos da ação nº 2003.61.04.000450-0, em apenso. Condene o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão de gratuidade processual (fl. 20 dos autos da execução). Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, remetam-se ambos os feitos ao arquivo. P.R.I.

0008041-35.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X WALFREDO ROSA GONCALVES (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Traslade-se cópia de fls. 82/96, 107 e deste despacho para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 790/800 - Dê-se ciência. Aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios (fls. 759/763). Intime-se.

0001476-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001476-3) - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X RUY GONCALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado às fls.

717/724, no sentido de que o montante depositado em favor de Antonio Andorini em decorrência do pagamento do ofício requisitório n 20080168076 não foi levantado.No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução em relação a Ruy Gonçalves.Intime-se.

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 149/151, no sentido de que a quantia de R\$ 9.994,68 está disponível desde o dia 07/02/2014, no Banco do Brasil, agência Centro - Santos.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1) - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MOREIRA RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora à fl. 197.Intime-se.

Expediente N° 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006202-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006202-3) - OSMAR LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004478-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004478-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA CHAVES RIBEIRO(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 282, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, apreciarei o postulado às fls. 278/281.Intime-se.

0013149-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013149-6) - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o noticiado à fl. 404, providencie a secretaria o cadastramento do nome dos atuais advogados da parte autora no sistema informatizado da Justiça Federal, observando-se o substabelecimento de fl. 382.Após, republique-se o despacho de fl. 403, uma vez que não constou o nome dos atuais patronos da parte autora quando da sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça.Intime-se.Despacho de fl. 403 - Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 399/402, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Publique-se o despacho de fl. 397.Intime-se.

0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6) - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Dê-se ciência ao exequente das guias de depósito de fls. 127/129 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8) - NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor do julgado, dê-se vista dos autos à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

providencie a implantação do benefício, bem como junte aos autos a documentação requerida no item b da petição de fls. 117/118. Intime-se. Despacho de fl. 133 - Dê-se ciência a autora do noticiado às fls. 122/132 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Compulsando os autos, verifico que a executada juntou à fl. 219, guia de depósito contendo o valor que entendia devido. Entende a parte autora que a quantia creditada não é suficiente para o cumprimento da obrigação. Sendo assim, fica intimada a devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento complementar da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 236/250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009514-27.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOREANO BALDI(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. No tocante a execução da verba honorária, forneça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Zorovich Maranhão Serviços Náuticos e Consultoria Ltda), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 160/161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0005098-79.2011.403.6104 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006583-17.2011.403.6104 - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE E SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000230-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006721-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária n 0005194-31.2010.403.6104. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDES X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR RAMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 486/487). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Considerando a notícia do falecimento de José da Silva Sousa intime-se o Dr. Alexandre Vasconcelos Lopes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação de seus sucessores. Intime-se.

0011629-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011629-5) - BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO INACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 184, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 183. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o postulado à fl. 298, no tocante a liberação do montante a que tem direito, uma vez que a quantia apurada pela contadoria judicial (fl. 283), já foi levantada através dos alvarás de levantamento n 32/2008 e 33/2008 (fls 203/204), tendo, inclusive, o setor de cálculos informado que foi levantado valor superior ao apurado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em garantia (fl. 187). Intime-se.

0010093-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010093-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X VALERIA FIGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X VALERIA FIGUEIRAS

Fls. 271/272: Uma vez não encontrado o executado, proceda-se a restrição do bem (automóvel WV Gol Atlanta 1.8 ano 1996), no sistema RENAJUD. Após, intime-se o réu por edital da penhora, para aperfeiçoamento do ato. Indefiro a expedição de ofício à CVM e ao Cartório de REgistro de Imóveis, por ser previdência que incube à parte, devendo a União FEderal apresentar certidões atualizadas de imóveis, se houver, em nome do executado, a fim de viabilizar a contrição. Relativamente quanto à existência de ativos financeiros, efetue-se a pesquisa junto ao BACENJUD. INTIME-SE.

0000294-68.2011.403.6104 - HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME
Tendo em vista o requerido à fl. 116, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido às fls. 207 e 208/209, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se pretende que conste o nome do Dr. Daniel Siqueira de Faria ou da Dra. Jessica Aiolfi de Siqueira no alvará de levantamento a ser expedido. No mesmo prazo, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à União Federal da descida dos autos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7195

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003299-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) AHMAD ALI ALI(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0003299-93.2014.403.6104 Vistos. AHMAD ALI ALI ingressou com o presente pedido visando assegurar a declaração de nulidade das investigações realizadas no bojo dos autos feito nº 0004320-07.2014.403.6104 (Operação Oversea), bem como a restituição de bens que foram apreendidos quando da deflagração da operação pela Polícia Federal. Instado, o Ministério Público Federal pleiteou a intimação do requerente para juntada aos autos de documentos, e de obtenção junto à Polícia Federal de outros elementos probatórios (fl. 17vº). Após a vinda de documentos novos, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo não acolhimento do pleiteado (fls. 134/134 verso) Feito este breve relatório, decido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto que não foi providenciada a juntada aos autos da efetiva propriedade do requerente sobre os bens objeto das apreensões objeto dos autos circunstanciados anexados às fls. 25/32. Observo que a apreensão decorreu de mandado expedido nos autos da Operação Oversea (feito nº 0004320-07.2014.403.6104), emergindo necessária a apuração de eventualmente os bens apreendidos se relacionarem com crimes que estão sendo apurados e/ou terem sido adquiridos com proventos de ilícitos. Destaco que das informações ofertadas pela Autoridade Policial às fls. 42/131, extrai-se a existência de sinais veementes de participação do requerente em ações ilícitas que estão sendo investigadas, ao que parece relacionadas à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes, nas ações tentadas por força da Operação Oversea. De fato, à fl. 59 consta informação no sentido de o requerente cobrar dez por cento de quantias trocadas como remuneração por serviços que faz de depósitos em nome de terceiros por ordens de Suelio Martins Leda, enquanto à fl. 66 consta informação no sentido de Carlos Bodra Karpavicius com frequência comparecer à casa do postulante para busca ou entregar dinheiro. Cumpre registrar, por fim, que a via eleita não serve para a obtenção da visada declaração de nulidade de provas obtidas no curso das investigações realizadas pela Polícia Federal, e destacar ainda que, como cediço, nulidades verificadas na fase de inquérito não contaminam a ação penal. Nesse sentido, inclusive, é o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no HC nº 282322/RS, Relatado pela Ministra Laurita Vaz (DJe 01.07.2014) Pelo exposto, com estas breves ponderações, indefiro o presente pedido de restituição de bens apreendidos formulado por AHMAD ALI ALI. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos-SP, 11 de setembro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

0003300-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-31.2014.403.6104) JALLOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0003300-78.2014.403.6104 Vistos. JALLOU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo JEEP-CHEROKEE, placas FAF 4888-SP, CHASSIS 1CRJFBM2DC515948. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do requerido. Feito este breve relatório, decido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto não existir prova nos autos de ser a pessoa jurídica postulante a real proprietária do bem apreendido. Observo que a apreensão decorreu de mandado expedido nos autos da Operação Oversea (feito nº 0004320-07.2014.403.6104), emergindo necessária a apuração de eventualmente o veículo ter sido adquirido com proventos de crime (art. 121 do Código de Processo Penal). Certo é que a questão colocada nestes não pode ser solucionada de acordo com as disposições contidas no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, somente sendo possível o alcance do objetivado por intermédio do manejo da via processual cível adequada. Pelo exposto, com estas breves ponderações, indefiro o presente pedido de restituição do veículo JEEP-CHEROKEE, placas FAF 4888-SP, CHASSIS 1CRJFBM2DC515948, formulado por JALLOUL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos-SP, 11 de setembro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008215-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008215-7) - JUSTICA PUBLICA X ODIR DOS SANTOS

6ª Vara Federal de Santos Processo nº 2003.61.04.008215-7 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: ODIR DOS SANTOS Vistos, etc. ODIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, da Lei nº 9.605/98. Aos vinte dias do mês de outubro de ano de dois mil e cinco foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu ODIR DOS SANTOS, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 100/102. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 213). É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 146, 150, 157/160, 183 e 200. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ODIR DOS SANTOS. Indevidas custas processuais. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Itajaí/SC informando acerca da extinção da punibilidade do réu ODIR DOS SANTOS, bem como requerendo a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 22 de agosto de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0000093-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000093-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

AÇÃO PENAL Nº. 0000093-81.2008.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO - RELATÓRIO Vistos. ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 171, caput, e no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, ludibriou o Sr. JOSÉ FIRMINO, dele obtendo vantagem indevida no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagos aos 25/07/2003, à título de honorários para apresentação junto ao INSS de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que o denunciado sabia ser indevido. Para tanto, o acusado teria se passado por advogado e assegurado que a vítima teria todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Comprovação disto, seria o fato de o acusado ter inserido pessoalmente vínculo empregatício falso em uma das carteiras de trabalho de JOSÉ FIRMINO. Consta ainda que o acusado na data de 19/12/2003 encaminhou a CTPS com a anotação falsa e demais documentos ao INSS para obtenção do benefício previdenciário, que não fora concedido em virtude da não comprovação de tempo de contribuição, o que teria ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2011 (fls. 215/216). Foram juntadas FAs (fls. 218 e 224/249). O acusado foi citado em 05/11/2013 (fls. 261). Resposta à acusação às fls. 254/256. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 262. Na audiência realizada no dia 06/05/2014 (fls. 275), foram ouvidos o ofendido JOSÉ FIRMINO FILHO (fls. 276), a testemunha de acusação MARIA SIMONE DE JESUS (fls. 277) e interrogado o acusado ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO (fls. 278). Tudo conforme a mídia às fls. 279. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação, pois evidenciadas materialidade e autoria do delito (fls. 275). As alegações finais da Defesa consistiram (fls. 290/293) no seguinte: - Sustentou a improcedência da ação, pela precariedade e fragilidade das provas carregadas para os autos, bem como a ocorrência de prescrição; - O acusado não se apresentou como advogado; - As anotações feitas na CTPS já estavam lá insertas quando aquela lhe foi entregue. - O Laudo apresentado não pode ser levado em consideração vez que se utilizou de algumas letras do meio de algumas palavras, o que leva a dúvidas se fora realizada pelo acusado; É o relatório. Decido. II - PRELIMINARES II. I - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Compulsando os autos, verifico que presente persecução penal iniciou-se a partir da notícia criminis veiculada através do Boletim de Ocorrência n. 170/05 e levada ao conhecimento da autoridade policial pelo ofendido JOSÉ FIRMINO FILHO, conforme consta na Portaria que instaurou o Inquérito Policial n. 472/05, pelo Delegado de Polícia MARCOS ROBERTO DA SILVA (fls. 03/04). Foram colhidas as declarações do autor do fato (fls. 05), juntados documentos (fls. 06/09), colhidas as declarações da vítima (fls. 10/11) e juntados mais documentos (fls. 12/14). Foram deferidas mais diligências a pedido do Ministério Público (fls. 16/35). Após tais diligências o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito no tocante ao delito de estelionato praticado

contra particular previsto no artigo 171, caput, do Código Penal nos seguintes termos (fls. 36):1. Em relação ao crime de estelionato, este não ficou caracterizado, pois foi cumprido o prometido, qual seja a entrada com pedido de aposentadoria junto ao INSS, conforme fls. 22. Dessarte, não há justa causa para o prosseguimento do presente feito de natureza criminal. Não se verificando, nem mesmo em tese, conduta típica a ser apurada, é de se concluir pela absoluta ausência de relevância penal nos fatos ora descritos, despicando o prosseguimento do presente feito. Diante de todo o exposto, e não vislumbrando outras diligências cabíveis, promovo o ARQUIVAMENTO em relação ao delito de estelionato, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. ... Na mesma manifestação, o ilustre Promotor de Justiça pugnou pelo declínio de competência com a remessa dos autos para a Justiça Federal com relação ao delito de falsificação de carteira de trabalho. O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Praia Grande acolheu a manifestação ministerial arquivando o inquérito no tocante ao delito de estelionato e remetendo cópias à Justiça Federal para apuração do crime de falsidade ideológica (fls. 38). Recebidos os autos pela autoridade policial federal, foi instaurado o IP n. 1276/2008 e a investigação teve prosseguimento com a juntada do processo administrativo (fls. 67/94), novas declarações de JOSÉ FIRMINO FILHO (fls. 99), declarações de MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS (fls. 105/106), MARIA SIMONE DE JESUS (fls. 123) e novas declarações de ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO (fls. 130). Foi juntado também o Laudo Grafoscópico (fls. 140/185). Na cota ministerial, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal justificou a imputação quanto ao delito de estelionato anteriormente arquivado nestes termos (fls. 202): No tocante ao crime de estelionato cometido em face do particular Sr. José Firmino Filho, vale registrar que, muito embora a apuração de tal delito tenha sido arquivada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande/SP (fls. 38), fato é que surgiram novas provas durante as investigações realizadas no bojo do incluso IPL 5 - 1276/2008 (autos de n. 2008.61.04.000093-0), instaurado para a elucidação do crime de estelionato qualificado praticado pelo mesmo agente contra o INSS, ocasionando a retomada da investigação da fraude contra o Sr. José Firmino, com base no artigo 18 do Código de Processo Penal e à luz da orientação contida na súmula 524 do E. Supremo Tribunal Federal, interpretada a contrário sensu. A denúncia foi recebida e o processo teve trâmite normal conforme relatado no tópico anterior. Ocorre que, não há como não reconhecer a ausência de justa causa para a ação penal no tocante ao delito de estelionato praticado contra o Sr. JOSÉ FIRMINO FILHO. A decisão de arquivamento se escorou na atipicidade da conduta verificada, o que transforma os efeitos da coisa julgada de meramente formal para material. Neste sentido: Arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta: nesse caso, é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388; HC 84.156-MT, 2ª T., rel. Celso de Mello, 26.10.2004, Informativo 367. (SOUZA NUCCI, Guilherme de. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014. pg. 97). Em assim sendo, não haveria mais possibilidade em desarquivar o inquérito para produção de novas provas, vez que haveria coisa julgada com relação aos fatos investigados. Entretanto, no caso dos autos, em virtude do arquivamento parcial, novas apurações cujo objeto era o delito de falsidade ideológica versaram, inclusive, sobre os fatos inerentes ao estelionato, vez que o contexto de fato tornou inseparável o resultado das provas que se prosseguiram. Diante de tal situação e da coisa julgada material que se escorou na atipicidade da conduta, vez que entendeu que o documento de fls. 14, comprova que o serviço prometido pelo acusado foi meramente encaminhamento (contrato de meio) e não de concessão de aposentadoria (contrato de resultado), entendo que apenas o surgimento de uma nova prova, totalmente desconhecida anteriormente e com o condão de alterar completamente a situação de fato verificada, poderia dar azo a reabertura da persecução e manejo da ação penal. Isto porque a realização do prometido era atípico, mas um suposto engodo e falsa promessa teria previsão penal. Neste sentido: Reabertura do caso com classificação diversa: é inviável reinaugurar o inquérito e a ação penal, quando já houver arquivamento determinado, dando-se singela reclassificação do fato. É preciso que surjam novas provas e, conseqüentemente, novo fato-infração penal. Nessa ótica: STJ: HC 3.111-5-RJ, 5ª T., rel. Assis Toledo, 09.02.1994, v.u. RT 710/348. (SOUZA NUCCI, Guilherme de. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014. pg. 97). Entretanto, a cota ministerial que justificou a propositura da ação penal quanto ao estelionato não apontou quais seriam as novas provas produzidas hábeis a modificar o entendimento sedimentado na decisão de arquivamento. Nesta feita, se torna indubitável que, quando a persecução penal é cessada parcialmente, a continuidade das investigações quanto aos fatos conexos remanescentes trará provas que versam sobre os fatos já arquivados. Se tais provas, genericamente, são hábeis ao desarquivamento e manejo da ação penal, a decisão de arquivamento parcial sempre seria inócua, o que não me parece adequado. De outra parte, à despeito de não haver apontamento expresso de quais seriam as novas provas, conforme entendimento preconizado pela Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal, tudo o que foi posteriormente produzido não se trata de novidade alguma se comparado ao contexto probatório existente nos autos. O fato de a vítima ser analfabeta conforme constou no depoimento de sua filha MARIA SIMONE DE JESUS (fls. 123), em tese, poderia levar à conclusão de que o documento que fundamentou a decisão de arquivamento não serviria para tal conclusão, vez que o ofendido não

teria tido o necessário entendimento que dali se deveria extrair. Todavia, o fato de o ofendido ser analfabeto já estava comprovado nos autos conforme ele mesmo afirmou em suas declarações (fls. 10). O depoimento desta testemunha também não pode ser tido como prova nova, vez que era plenamente conhecida a possibilidade de tal oitiva antes da decisão de arquivamento. Da mesma forma que era conhecida a existência de duas testemunhas presenciais ao momento da contratação (fls. 10) que não foram ouvidas antes ou depois do arquivamento. Nestes termos, não há nenhum elemento novo, desconhecido até então, que pudessem modificar a conclusão de fato e de direito que constou na decisão de arquivamento. Portanto, com relação ao delito de estelionato praticado contra particular previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, há ausência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), bem como de justa causa para a ação penal, devendo o feito ser anulado, nesta parte, desde o recebimento da denúncia, com a consequente rejeição desta quanto a este delito. III - MÉRITO III. I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP Conforme verificado no relatório, segundo a denúncia, o Réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, teria inserido pessoalmente vínculo empregatício falso em uma das carteiras de Trabalho de JOSÉ FIRMINO, conforme atesta o laudo de exame documentoscópico encartado às fls. 188/193 e a via original da CTPS 49239 do Sr. JOSÉ FIRMINO acostada às fls. 99, estando a anotação falsa registrada na sua fl. 16. Entretanto, a denúncia não imputou o crime de falsidade documental ao acusado, o que não impede de que tal crime seja objeto desta sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal que, em tese, poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Britto 1ª T., DJ 29.06.2010). O crime de falsificação de carteira de trabalho está previsto no art. 297, 3º, II do Código Penal, consistente em falsificação de documento público. Entretanto, as modalidades previstas no aludido parágrafo, não se tratam de falsificação material, mas de falsidade ideológica. Em assim sendo, o autor da falsificação deve necessariamente ter competência para inseri-la, senão o que ocorre será falsificação da assinatura, tornando-se falsidade material e não ideológica. Nestes termos é a lição de FERNANDO CAPEZ: No falso material, ao contrário, a questão não se cinge à veracidade da ideia, mas à adulteração da forma, de modo que seu aspecto externo é forjado. Por conseguinte, se ocorre adulteração da assinatura do legítimo emitente, ou emissão falsa de assinatura, ou ainda rasuras em seu conteúdo, apenas para ficar em alguns exemplos, opera-se a falsidade material. A diferença básica consiste em que na falsidade ideológica não há modificação da estrutura formal do documento, de maneira que ele vem a ser elaborado e assinado exatamente por quem deva fazê-lo. Entretanto, tal pessoa, embora legitimada a lançar a declaração, o faz de modo inverídico quanto ao conteúdo. A consequência, conforme se verá, é a de que na falsidade ideológica não cabe a produção de prova pericial, pois inexistente alteração formal a ser demonstrada. ... Conclui-se, com base nessa lição, que o documento ideologicamente falso é elaborado por pessoa que tinha a incumbência de fazê-lo, a qual, no entanto, insere conteúdo inverídico, ao passo que, no falso material, forja-se um documento, falsifica-se a assinatura ou se procede a alguma modificação na estrutura do documento, daí o porquê de somente se exigir prova pericial quando a falsidade for material. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 3. Parte Especial. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. pg. 319). No caso em tela, verifica-se que o autor não tinha atribuições para fazer a inserção da informação vez que não era empregador do Sr. JOSÉ FIRMINO FILHO, tendo, portanto, em tese, falsificado a assinatura do empregador. A propósito, presente feito está corroborado por

prova pericial o que denota que a conduta aqui imputada se refere, de fato, à falsificação material. Desta forma, não se pode falar em capitulação no 3º do artigo 297 do Código Penal. Em decorrência de a CTPS ser documento público, a conduta narrada na denúncia, se amolda ao caput do artigo 297, vez que narra de forma global a inserção falsa e indevida por parte do autor do vínculo falso na CTPS do Sr. JOSÉ FIRMINO FILHO, restando claro na peça acusatória que não tinha atribuições para inserir dados no documento. Ademais, todas as questões apresentadas pela Defesa englobam a narração do fato mesmo sob a nova capitulação, não havendo prejuízo algum ao acusado. Portanto, a definição jurídica dada aos fatos constantes da denúncia deve conter tal delito, motivo pelo qual classifico-a para os delitos previstos no artigo 171, caput, 171, 3º, c/c artigo 14, II e 297, caput, todos do Código Penal.

III.I - CONSUNÇÃO Não é possível a aplicação da consunção absorvendo o delito de falsificação de carteira de trabalho pelo de estelionato à luz da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a anotação falsa em CTPS não se exaure no delito de estelionato intentado contra a autarquia previdenciária, mantendo outras finalidades. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, e ART. 297 C/C ART. 14, II, E ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE ADVOGADO RESPONSÁVEL PELA FALSIFICAÇÃO DE DADOS DE CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA....6. Os fatos analisados evidenciam a autonomia das condutas perseguidas. Com efeito, não se cogita, no caso concreto, da absorção da conduta de falso, prevista no art. 297 do CP, pelo estelionato, nos moldes previstos pela Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, em face da franca autonomia entre elas. 7. A consunção somente se configuraria se, no momento da consumação do estelionato, houvesse o exaurimento do falso, servindo este apenas como crime-meio. As referidas CTPS falsificadas, muito ao contrário, mantêm sua potencialidade lesiva mesmo após o seu uso contra o patrimônio do INSS....(TRF5 ACR 7789 Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, 1ª T. e-DJF5 11.07.2012).

III.II - PRESCRIÇÃO Não ocorreu a prescrição dos crimes em tela pela pena em abstrato, vez que a pena máxima para o delito de falsidade material de documento público prevista no artigo 297 do Código Penal é de 06 (seis) anos, fazendo com que a prescrição ocorra em 12 (doze) anos conforme o disposto no artigo 109, III, do Código Penal. Há nos autos informação de que o contrato fora firmado e a entrega da carteira de trabalho ao acusado ocorreram em julho de 2003. O documento de fls. 06 comprova que a CTPS fora restituída pelo acusado em 21/12/2004, o que induz que este seja o período pelo qual supostamente a falsidade fora realizada. Nestes termos, utilizando-se a data máxima (julho de 2003), verifica-se que não houve o decurso do prazo de 12 (doze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (10/02/2011 - fls. 215/216) e entre esta e presente data. Quanto ao estelionato previdenciário tentado, previsto no artigo 171, 3º, c/c o art. 14, II, do Código Penal, a pena máxima em abstrato seria de 05 (cinco) anos, fazendo com que a prescrição ocorra em 12 (doze) anos conforme o disposto no artigo 109, III, do Código Penal. Considerando-se a tentativa de obtenção do benefício que ocorreu em 19/12/2003 (fls. 68), verifica-se que não houve o decurso do prazo de 12 (doze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (10/02/2011 - fls. 215/216) e entre esta e presente data.

III.III - FALSIDADE MATERIAL - ARTIGO 297 CPIII.III.I - MATERIALIDADE A materialidade do delito ficou evidenciada através do exame documentoscópico, o qual concluiu que as anotações falsas inseridas nas fls. 16 da CTPS nº 49239, de titularidade de JOSÉ FIRMINO FILHO, partiram do punho do então acusado ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO. Verifica-se através do laudo (fls. 193) que o acusado alterou o documento público, fazendo inserir informação que, a despeito de não ser verdadeira, tendo em vista que JOSÉ FIRMINO FILHO nunca laborou para esta empregadora, também se consubstancia em falsificação material, vez que o acusado não detinha atribuições como empregador para fazer tal anotação. Tanto a Defesa Técnica como o acusado não afirmam que este teria competência para inserir a informação na carteira de trabalho e tampouco que a informação era verdadeira. As manifestações se limitam a afirmar que o acusado não foi o autor delas. Não merece razão à Defesa no tocante à perícia ter utilizado de algumas letras, vez que se trata de procedimento normal e regular da perícia grafotécnica. Os procedimentos foram realizados de acordo com a Instrução Técnica n. 05/2006 GAB/DITEC. Note-se, outrossim, que inexistiu identidade de letra a letra grafada do mesmo punho, sendo que a identidade se dá e pode ser verificada através de um conjunto de elementos gráficos. No caso em tela, algumas letras puderam ser confirmadas pela comparação do amplo material coletado, o que é plenamente natural, conforme visto acima, e que pôde concluir que as afirmações foram feitas por ADILSON. No mesmo sentido, o tipo penal exige apenas o dolo de falsificar o documento não havendo como elementar do tipo a existência de qualquer dano em concreto.

III.III.II - AUTORIA A autoria está devidamente comprovada pelo laudo acostado às fls. 188/193, onde pôde se concluir que as anotações referentes à empregadora constante na fl. 16 da CTPS, foram inseridas pelo acusado. Note-se, outrossim, que o laudo também se utilizou de material gráfico colhido de MARIA SIMONE DE JESUS e MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, sendo conclusivo em apontar apenas o acusado como seu autor (fls. 193). Em Juízo, as declarações prestadas por JOSÉ FIRMINO FILHO são esclarecedoras no sentido de que inexistiu este vínculo e que havia deixado sua carteira ao acusado para que requeresse o benefício (mídia fls. 279), e que o próprio acusado lhe informou que fez a anotação com o fim de ludibriar a autarquia previdenciária: ... Esperei e ele me ligou dizendo que eu estava aposentado. Fui na casa dele e ele falou está aqui os documentos. Está aqui que o senhor trabalhou numa firma em São Paulo e eu coloquei 5 (cinco) anos da sua carteira e pode

crer que está aposentado. Eu perguntei se iria comprovar que eu paguei estes 5 (cinco) anos e ele disse que comprovaria. ...Assim, os fatos praticados pelo Réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO enquadram-se perfeitamente na conduta de alterar documento público verdadeiro, razão pela qual adequa-se ao artigo 297 do Código Penal.III.IV - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO - ART. 171, 3º, C/C ART. 14, II, CP.III.IV.I - MATERIALIDADEA materialidade do delito de estelionato previdenciário tentado não foi devidamente comprovada. Isto porque não há comprovação nos autos se o meio fraudulento empregado, que seria a falsificação, fora utilizada quando do requerimento do benefício em 19/12/2003 (fls. 68).É certo, outrossim, que a CTPS n. 49239 fora apresentada para instrução do requerimento administrativo (fls. 69), mas não há nada que indique que a anotação falsa nas fls. 16 da CTPS tenha sido feita antes deste requerimento, o que traz dúvida se a anotação não teria sido feita depois.Note-se que todas as simulações e cálculos de períodos de contribuição não levam a informação falsa em consideração (fls. 76/87). A carta de exigência constante nas fls. 88, requereu a apresentação de documentos comprovando a atividade rural bem como a CTPS onde conste contratos de trabalho anteriores a 1977. Tal requerimento contradiz com o fato que aqui se quer provar, vez que a anotação falsa se referia justamente a contrato de trabalho anterior a 1977, o que induz que a anotação falsa, certamente não havia sido realizada até aquele momento.Da mesma forma, conforme consta da oitiva do ofendido JOSÉ FIRMINO FILHO (mídia fls. 279), o acusado teria lhe telefonado e avisado que estaria aposentado. Neste momento o acusado teria lhe mostrado a CTPS e dito que havia feito a falsificação e que era só levar ao INSS, o que pode se chegar à conclusão que a inserção falsa tenha sido feita como forma de tentar obter o benefício em novo requerimento e não naquele em que o tempo já fora insuficiente.Portanto, não há comprovação da materialidade suficiente de que na tentativa de obtenção de benefício previdenciário, conforme narrado na denúncia, o acusado tenha tentado empregar algum meio fraudulento para obter vantagem indevida perante a autarquia previdenciária.IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (Art. 297 do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O réu é primário e tem bons antecedentes. Apesar das folhas de antecedentes acostadas apontarem outros registros criminais, não é possível o reconhecimento em prejuízo ao Réu (Sum. 444 STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime e as circunstâncias são as habituais para o tipo penal em questão. Sem graves consequências, ante ao indeferimento do benefício.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes ou atenuantes.Também não se fazem presentes as causas de aumento ou diminuição de pena.Assim, torno definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.V - OUTRAS DISPOSIÇÕESPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se vê motivos para a decretação da prisão preventiva neste momento. Deixo de fixar indenização mínima vez que o crime em tela atinge a fê pública e não há parâmetros para fixação de indenização a este bem jurídico atingido, bem como a inexistência no feito de contraditório neste sentido. Não há parâmetro algum também para a possível reparação à vítima indireta (portador da CTPS). VI - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial ABERTO, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como à pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 297 do Código Penal; ABSOLVER ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO do crime previsto no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II, do Código Penal nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Declaro nulo o processo desde o recebimento da denúncia, rejeitando-a com relação ao crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 395, II e III do Código de Processo Penal.Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal, da qual ficará isento enquanto não se alterar sua condição econômica, considerando-se o disposto

no art. 12 da Lei. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Notifique-se a vítima encaminhando-se cópia desta decisão nos termos do artigo 201, 2º do CPP (JOSÉ FIRMINO FILHO).P.R.I.C.Santos, 05 de setembro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0000395-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0000395-71.2012.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: ALBERTO FERREIRA DA SILVA(sentença tipo D)Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALBERTO FERREIRA DA SILVA, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei nº4.117/62.Consta da peça acusatória que, aos 19/MAI/2010, na Rua Trinta e Dois, nº140 - Parque Continental - São Vicente/SP, o denunciado foi surpreendido e autuado por fiscais da ANATEL por, livre e conscientemente, instalar e fazer uso de serviço de telecomunicações sem observância dos dispositivos da Lei nº4.117/62 (estação não autorizada denominada ESTAÇÃO ZANETTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), operando na faixa de frequência de 2,4 GHz.Termo de representação às fls.04 (ANATEL). Relatório Fotográfico às fls.05/06. Nota Técnica (ANATEL) às fls.07/08. Auto de Infração às fls.09/10. Termo de Apreensão às fls.11/12 e Relatório de Fiscalização/ANATEL às fls.13/19. Ofício da ANATEL às fls.51/53 informando que a ESTAÇÃO ZANETTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 10.411.100/0001-64 não está autorizada a explorar/comercializar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (fls.51). Antecedentes do Réu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 25/01/2012, cfr. fls.115.Citação do Réu às fls.119/120.Resposta à acusação às fls.133/136. Testemunhas comuns arroladas às fls.185 (fls.188).Oitiva da testemunha comum RICARDO DA SILVA E SOUZA, através de Carta Precatória (fls.212/mídia fls.213).Às fls.216 e 218 acusação e defesa desistiram da oitiva da testemunha comum Luiz Fernando da Silva Taranto - o que foi homologado às fls.219.Audiência às fls.231 e segs. onde se procedeu ao interrogatório do Réu ALBERTO FERREIRA DA SILVA (fls.232/mídia fls.233). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais requerendo a condenação do acusado nos termos da inicial acusatória. Alega estarem presentes a materialidade e autoria, esta a recair na pessoa do Réu - ante o teor da prova oral e documentos juntados aos autos. Quanto à dosimetria da pena, lembrou o envolvimento do acusado em fato semelhante, o que evidencia a personalidade voltada para o crime (fls.231).Alegações finais do Réu às fls.234/259, onde inicialmente levanta preliminar de nulidade dos atos processuais, haja vista a ausência de intimação dos defensores já constituídos nos autos. Quanto ao mérito, requer a absolvição do acusado, pois: a) o serviço de valor adicionado/SVA (conexão e acesso à internet, prestado pela ESTAÇÃO ZANETTY) não constitui serviço de telecomunicação, razão pela qual não está limitado pelos dispositivos da Lei nº9.472/97; b) a ESTAÇÃO ZANETTY não é clandestina, daí exsurgindo a atipicidade da conduta; c) o Réu não agiu com dolo, e; d) aplicação do princípio da insignificância para se reconhecer a atipicidade da conduta, e decretar sua absolvição com fundamento no Art.386, III, CPP. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINAR2. Em sede policial, a defesa do Réu ALBERTO juntou aos autos procuração aos 03/JAN/2011 (cfr. fls.34/35). O Réu ALBERTO foi, entretanto, citado nesta ação penal aos 23/MAR/2012 (cfr. fls.119/120), mesma ocasião em que foi (pessoalmente) intimado que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir advogado, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Caso não tenha condições de constituir advogado poderá, também, procurar a Defensoria Pública da União (fls.119).Decorreu in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme certidão de fls.131 - razão pela qual determinou-se a nomeação da Defensoria Pública da União para a apresentação da defesa, o que foi devidamente realizado conforme fls.133/136.Neste ponto, observo que a Defensoria Pública da União exerceu plenamente a defesa do Réu, inclusive postulando produção de provas (fls.188) não se havendo que cogitar, no caso concreto, de eventual situação de indefesa da parte.Os advogados constituídos juntaram nova procuração aos autos aos 08/AGO/2014 (fls.225 e segs.) e, a partir de então, passaram a conduzir a defesa do Réu (fls.230). É de se ver que, em sede de interrogatório, aos 20/AGO/2014 (fls.231 e segs.), nada foi alegado quanto a potencial nulidade. Por outro lado, em alegações finais, nada foi deduzido pela defesa em reparo à condução da instrução processual - de onde exsurge a ausência de prejuízo (Art.563, CPP), a acarretar a preservação dos atos já produzidos nesta ação penal. Ao contrário, sustenta a defesa apenas a necessidade da juntada/exibição de documentos. Entretanto, quanto a esta, a todo o tempo poderia ser feita, sem qualquer prejuízo às partes. Rejeito, portanto, a preliminar. A propósito:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO (ESCRITÓRIO UNIVERSITÁRIO DE PRÁTICA FORENSE, EQUIVALENTE A ADVOCACIA DATIVA). PROCURAÇÃO JUNTADA AINDA NA FASE INQUISITORIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. RESPOSTA ESCRITA FORMULADA POR DEFENSOR PÚBLICO. SUBSEQUENTE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA. APRESENTAÇÃO/DEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACOMPANHAMENTO PELO ADVOGADO CONTRATADO

DA INSTRUÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Dúvidas não há acerca da imprescindibilidade de apresentação da defesa preliminar, seja por meio de defensor constituído, seja por meio de causídico nomeado pelo juiz. A ausência de tal contraditório antecipado é causa de nulidade absoluta (BADARÓ, Gustavo. Processo penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 421). 3. Existente instrumento de man-dato nos autos do inquérito policial, é de se promover a intimação do advogado constituído (na espécie, tratou-se de advogada de es-critório universitário de prática forense, equivalente, portanto, à advocacia dativa) para a apresentação a resposta à acusação. In casu, com a nomeação de defensor público, que, efetivamente, ofe-receu a defesa preliminar, em vez de se intimar o constituído, houve distanciamento da mais es-correita aplicação da ampla defesa, na sua dimensão que confere ao réu o direito de eleger o seu re-presentante. Todavia, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não é de se declarar nulidade, dada a ausência de prejuízo - sublinhe-se que, na fase policial, nenhum ato defensivo foi prati-cado. O maior problema que poderia ter ocorrido na espécie, a de-ficiência na produção da prova, não ocorreu. Em tempo, após o recebimento da incoativa, os advogados constituídos compareceram nos autos e o pedido de colheita de provas foi acolhido. E, ademais, as alegativas todas que poderiam ter sido agitadas para contornar o recebimento da denúncia, vieram à tona quando das alegações finais. 4. Ordem não conhecida. (STJ - HC 158801 - Proc. 201000017399 - 6ª Turma - d. 20/06/2013 - DJE de 01/07/2013, RSTJ vol. 232, pág.663 - Min. Maria Thereza de Assis Moura)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA). ADVOGADO CONSTITUÍDO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. CITAÇÃO DO RÉU. RESPOSTA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA. REMESSA DOS AUTOS AO DEFENSOR PÚBLICO. REVOGAÇÃO TÁ-CITA DO MANDADO JUDICIAL POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há previsão le-gal para a intimação do advogado constituído quando da instau-ração do inquérito policial, que é mera peça informativa, pres-cindível, inclusive, para dar início à ação penal, inexistindo cons-trangimento ilegal decorrente de ato judicial praticado com estrita observância de procedimento previsto na legislação de regência (Lei 10.409/2002, art. 38). 2. Por outro lado, assistido por defensor público quando do interrogatório, não se insurgiu o paciente contra a ausência do advogado por ele anteriormente constituído, o que implica revogação tácita daquela procuração. 3. Com efeito, a prática pelo réu de ato incompatível com a manutenção de man-dado judicial anteriormente outorgado acarreta revogação tácita do referido instrumento. 4. Por fim, para a declaração de eventual nulidade relativa, há que estar demonstrado o efetivo prejuízo. 5. Ordem denegada. (STJ - HC 41049 - Proc. 200500056625 - 5ª Turma - d. 02/06/2005 - DJ de 22/08/2005, pág.316 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos)MATERIALIDADE2. A materialidade do delito contra as telecomunica-ções vem demonstrada pelos: Auto de Infração e Anexo de fls.09/10, Termo de Apreensão de fls.11/12, Nota Técnica de fls.07/08, Relatório de Fiscalização/ANATEL de fls.13/19, e pelo Ofício/ANATEL de fls.51, onde consta que após consulta em nossa base de dados, verificou-se que a ESTAÇÃO ZENETTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 10.411.100/0001-64 não está autorizada a explorar/comercializar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, (...).Quanto aos danos causados aos sistemas de comunica-ções, é possível que um SCM operando clandestinamente possa provocar interferências em telefones sem fio e nas redes do Serviço Móvel Pessoal (popularmente conhecido como telefonia celular), como já foi constatado por nossas equipes de fiscalização, uma vez que operam em frequências próximas. Além disto, estas estações clandestinas, quando instaladas em regiões já saturadas por outras prestadoras autorizadas provocam degradação de velocidade ou até a interrupção do tráfego de dados aos usuários dos serviços (cfr. fls.51) (grifos nossos).Segundo consta da Nota Técnica/ANATEL de fls.07/08, os transceptores de radiação restrita utilizados (FIREMAX, modelo L-100, seriais 2404905062042599 e WR 99031875) operavam na faixa de frequência de 2,4 GHz com potência de operação máxima de 86,3 mWatts (fls.07).2.1. Não se há, assim, que falar em baixa potência dos equipamentos (insignificância penal), haja vista o teor do Art.1º, parágrafo 1º da Lei nº 9.612/98, in verbis: entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros - com o que não se coaduna a potência do aparelho apreendido (aproximadamente 86,3mWatts). A propósito do exposto, ainda com interpretação mais restritiva, vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Consoante a pacífica jurisprudên-cia do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, per-missão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz

o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012 (...). (STJ - AGREsp 1382240 - Proc. 2013.01578893 - 6ª Turma - d. 15/08/2013 - DJe de 08/05/2014 - Rel. Min. Assusete Magalhães) 2.2. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso concreto, haja vista não serem os aparelhos apreendidos de baixa potência, nos termos legais, bem como face sua aptidão de causar interferência nas estações que operam em frequências próximas (cfr. fls.51). 3. Por outro lado, é de se ter presente que as atividades de radiodifusão/desenvolvimento de atividades de telecomunicação não se acham adstritas à disciplina da Lei nº9.472/97, podendo as condutas em questão se tipificarem na Lei nº4.117/62, a depender da frequência em que ocorram - se habituais ou não. No caso concreto, não consta da incoativa o período de tempo durante o qual foram desenvolvidas clandestinamente (sem autorização) as tais atividades de telecomunicação, daí não se havendo que cogitar da habitualidade no comportamento - a levar à incidência da Lei nº4.117/62. Corroborando o exposto, é dos autos, colhendo-se do interrogatório do Réu ALBERTO FERREIRA DA SILVA às fls.232/mídia fls.233, que por ocasião da realização da fiscalização/ANATEL, em MAI/2010, a ESTAÇÃO ZANETTY estava funcionando, em fase de testes de equipamentos, há cerca de duas semanas. Cito, por pertinente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. É inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 consubstanciado no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14). No mesmo sentido: HC 111.518, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26.06.13. 3. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472-97 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), por operar a emissora de radiodifusão sonora Rádio ACE FM, utilizando-se da radiofrequência 103,9 MHz, sem a devida autorização legal. Na sentença condenatória, o magistrado destacou que o laudo pericial (fls. 126/128) foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas, pelo que não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância (sem grifos no original). 4. Ademais, a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 (HC 11 5.137, Primeira Turma, de que fui relator, DJe de 13.02.14). 5. Ordem denegada. (STF - HC 120602 - 1ª Turma - d. 25/02/2014 - Rel. Min. Luiz Fux) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (STF - HC 93870 - 2ª Turma - j. 20/04/2010 - Rel. Min. Joaquim Barbosa) (grifos nossos) Fica, portanto, mantida a classificação do delito operada na denúncia. AUTORIA 4. Quanto à autoria do crime de contra as telecomunicações, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. 5. Em sede inquisitiva, o Réu ALBERTO declarou às fls.32 que por ocasião da fiscalização realizada no dia 28/05/2010 a estação de comunicação multimídia já estava regularizada frente ao Ministério das Comunicações. Entretanto, deixou a defesa de apresentar o correlato

documento de Licença para funcionamento de Estação - emitido pela autoridade governamental competente - relativo à ESTAÇÃO ZANETTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., tendo em vista que era esta entidade que estava funcionando clandestinamente, conforme consta de fls.09 e segs. dos autos. Já às fls.80, o Réu admite que a ESTAÇÃO ZANETTY realmente não tinha autorização do Ministério das Comunicações, porém o declarante estava operando por ter contrato de parceria com a empresa LOCAL INT que é devidamente autorizada (fls.80) (grifos nossos).4.1. Ainda em sede policial, verificou-se que o Réu AL-BERTO FERREIRA DA SILVA é o responsável, sócio administrador e proprietário da ESTAÇÃO ZANETTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., conforme fls.04/19 e fls.70/71. 5. A testemunha comum RICARDO DA SILVA E SOUZA, ouvida em Juízo às fls.212/mídia fls.213 afirmou se recordar dos fatos. É de seu testigo que:Fiscalizou por duas vezes o mesmo estabelecimento. A primeira vez no ano de 2008 e depois em 2010. Recorda-se da fiscalização realizada em 2010 na ESTAÇÃO ZANETTY TELECOMUNICAÇÕES, e que ela não tinha autorização para o serviço de comunicação multimídia - para o qual são necessárias a autorização do serviço e a licença para a estação de telecomunicação, do que não dispunha a entidade fiscalizada.Foi feita vistoria da ESTAÇÃO ZANETTY e realizada a apreensão dos equipamentos no ano de 2010. Em 2008, os fiscais da ANATEL foram até a ESTAÇÃO ZANETTY a pedido da 3ª Delegacia de Polícia de São Vicente em razão de denúncia e, na época, não foram retirados os equipamentos. A ESTAÇÃO ZANETTY foi novamente denunciada à ANATEL, pois voltou a funcionar clandestinamente. No ano de 2010 a testemunha (fiscal/ANATEL) foi atendido pelo Réu, que admitiu que pretendia tirar autorização da Agência. O Réu ALBERTO era o sócio-diretor da empresa.6. Interrogado em Juízo às fls.232/mídia às fls.233, ALBERTO FERREIRA DA SILVA diz ter entendido as acusações e afirma ser o proprietário da ESTAÇÃO ZANETTY. É de seu interrogatório que:Na época da fiscalização feita pela ANATEL, a estação não estava transmitindo, estava apenas ligada em fase de teste. Lembra-se que até o dia 25 ou 27 de MAI/2010 foi licenciada perante a ANATEL a transmissão para poder trabalhar com internet via rádio. Atualmente a ESTAÇÃO ZANETTY não está funcionando. Funcionou apenas em MAI/2010, até os fiscais retirarem o equipamento por ocasião da autuação. Embora estivesse tudo legalizado, os fiscais autuaram a empresa e ela deixou de funcionar em MAI/2010. A ESTAÇÃO ZANETTY foi legalizada no dia 25/MAI/2010 perante a ANATEL. Antes disso, a ESTAÇÃO ZANETTY estava funcionando apenas em fase de teste, cerca de 3/4 horas por dia, duas ou três vezes por semana - o que se deu por cerca de duas semanas. Trata-se de um sinal wi-fi, continuamente repetido, entretanto não havia ninguém conectado ou navegando. O serviço de conexão à internet destinava-se a ser cobrado do(s) potenciais consumidores, entretanto ainda não era. A ESTAÇÃO ZANETTY é uma internet via rádio, prestava-se a retransmitir o sinal da internet; é o mes-mo que faz a telefônica, que recebe o link dela de São Paulo via antena e transmite via cabo. Já a ESTAÇÃO ZANETTY ia transmitir via wi-fi, sem fio. Ainda não havia recebido dinheiro dos consumidores do serviço. É a segunda vez que é processado por delito envolvendo as telecomunicações.7. É, portanto, da prova dos autos, produzida em sede de instrução processual in judicio, que o Réu ALBERTO FERREIRA DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, instalou e utilizou (sem a devida autorização da ANATEL) telecomunicações (internet via rádio/serviço de comunicação multimídia - SCM) durante um breve período (cfr. boleto bancário de fls.06, denotando a exploração pela ESTAÇÃO ZANETTY do SCM - serviço de comunicações multimídia, com data de vencimento aos 10/ABR/2010, o que foi feito até a autuação da estação, em MAI/2010).O dolo exsurge claramente da conduta do agente AL-BERTO que, na qualidade de proprietário e responsável pela ESTAÇÃO ZANETTY determinou seu funcionamento (e correlata cobrança de seus serviços, cfr. fls.06) antes mesmo de dispor da competente autorização da Agência governamental, nos termos legais. E tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta, haja vista tratar-se de indivíduo com pleno conhecimento acerca do assunto (conforme teor de seu interrogatório em Juízo), e já familiarizado com as exigências legais para o funcionamento de estações de telecomunicações (posto que já fora processado por fato análogo).A clandestinidade por sua vez, decorre da mera inexistência da Licença para funcionamento de Estação - do que, conforme já dito, a ESTAÇÃO ZANETTY não dispõe.8. Deflui, portanto, das provas colacionadas nestes autos que ALBERTO FERREIRA DA SILVA, por cerca de um mês, dolosamente, utilizou telecomunicações com inobservância de leis e regulamentos, conduta que se amolda ao tipo previsto no Art.70 da Lei nº4.117/62. É de se ver, ademais, que a ESTAÇÃO ZANETTY de responsabilidade do Réu ALBERTO explorava o serviço de comunicação multimídia/SCM (internet via rádio), que, segundo a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça caracteriza atividade de telecomunicação, razão pela qual, quando operado de forma clandestina, resta configurado, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei nº9.472/1997 (STJ - EDAGREsp 1407124 - Proc. 201303299433 - 6ª Turma - d. 22/05/2014 - DJE de 05/06/2014 - Rel. Min. Marilza Maynard). A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INS-CULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão de sinal de internet via rádio constitui, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Assim, estando perfeitamente descrita na denúncia a atividade de distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público, acompanhada de elementos mínimos de convicção acerca da ocorrência do delito, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal. 2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa

potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta (HC 184.053/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 08/05/2012). 3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental d esprovido. (STJ - AGREsp 1376056 - Proc. 2013.01157074 - 5ª Turma - d. 26/11/2013 - DJE de 09/12/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos) 9. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.10. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de instalar e utilizar telecomunicações sem observância dos dispositivos legais, perpetrado pelo réu ALBERTO FERREIRA DA SILVA, em outras provas (cfr. fls.212/mídia fls.213 e 232/mídia fls.233), que não exclusiva-mente a versão colhida em sede inquisitiva. Esclareço, por oportuno, que as provas de fls.04 e seguintes são consideradas irrepetíveis, exceção textual à regra contida no Art.155, CPP. Nessa linha:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - RESp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)10.1. Desta forma, tenho como configurado para o réu ALBERTO FERREIRA DA SILVA o crime previsto pelo Artigo 70 da Lei nº4.117/62.CONCLUSÃO11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno ALBERTO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do Art.70 da Lei nº4.117/62.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:12. ALBERTO FERREIRA DA SILVA: 12.1. INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECO-MUNICAÇÕES COM INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS (Art.70, Lei nº4.117/62):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes ex vi do Art.76, 4 e 6º, Lei nº9.099/95. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade, valendo referir que acerca de tal circunstância pessoal decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Ilegal considerar-se como negativos os antecedentes do agente com base em registro criminal por suposta violação ao Art.28 da Lei 11.343/06 em que houve a aceitação da transação penal proposta pela acusação, nos termos do art. 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Sequer se poderia sopesar referida anotação para concluir que o agente possuía personalidade voltada à criminalidade, nem se poderia assim concluir com base na reincidência do condenado, sob pena de indevido bis in idem. Precedentes. (HC 239195 - Proc. 201200754990 - 5ª Turma - d. 07/08/2012 - DJE de 24/08/2012 - Rel. Min. Jorge Mussi). O motivo foi a busca de lucro (cfr. fls.06 dos autos). As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão dos aparelhos destinados às transmissões clandestinas.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. 12.2. Sem agravantes e sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena aplicada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).Torno, pois, a pena definitiva em seu mínimo legal, à base de 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, à míngua de causas de aumento e diminuição.DISPOSIÇÕES FINAIS13. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 12 supra), o fato de o Réu ser primário e de ter respondido em liberdade ao presente, bem como tendo em vista não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 13.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 13.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para ALBERTO FERREIRA DA SILVA. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por uma restritiva de direitos (Art.44, 2, CP) para o condenado, a saber:- uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a ser convertida em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 13.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 29 de Agosto de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002574-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZINETO

FRANCISCO TORRES(SP022345 - ENIL FONSECA)

Recebo a apelação interposta por LUZINETO FRANCISCO TORRES, conferindo ao réu o prazo de 08 dias, para a apresentação das razões recursais. Após, ao Ministério Público Federal, na forma do art.600 do CPP.

Expediente Nº 4239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007776-96.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO) X EDEILTON LIMA DOS SANTOS(SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

Em face da certidão negativa de fl. 310, referente a intimação da testemunha JOSÉ DA SILVA, arrolada pela defesa dos réus, intime-se a D. defesa para manifestação em 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4240

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006058-30.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005095-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005095-9) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL FRANCO DE LIMA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X EDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº2006.61.04.005095-9 Autor: Ministério Público Federal Réus: ISABEL FRANCO DE LIMA (ISABEL TRABUCO), LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS e EDSON DIAS DE OLIVEIRA (EDINHO) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ISABEL FRANCO DE LIMA (ISABEL TRABUCO), LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS e EDSON DIAS DE OLIVEIRA (EDINHO), qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no Arts.343, c/c 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, aos 31/01/2005, em Barra do Turvo/SP, ISABEL FRANCO DE LIMA e LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS, a mando de EDSON DIAS DE OLIVEIRA, ofereceram R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), além de outras vantagens, a Joanir Gonçalves da Silva Santos, para que esta alterasse a verdade de seu depoimento prestado em processo eleitoral então em trâmite pela 228ª Zona Eleitoral da Comarca de Jacupiranga/SP, sob o nº105/2004 (instaurado para apurar a tentativa de compra de votos por parte do então candidato a Prefeito, EDSON DIAS DE OLIVEIRA, no período eleitoral que antecedeu as eleições do ano de 2004). Termo de Acareação entre ISABEL FRANCO DE LIMA e Joanir Gonçalves da Silva Santos às fls.51. Cópias da representação, sentença e depoimento de Joanir Gonçalves da Silva Santos nos autos nº105/04 que tramitaram no Juízo da 228ª Zona Eleitoral de Jacupiranga/SP às fls.107/127. O Inquérito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, sendo que, após manifestação ministerial de fls.129/130, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacupiranga/SP declinou da competência para processamento em prol desta Subseção Judiciária de Santos/SP (cfr. fls.132/133). Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 05/10/2006, cfr. fls.139/140. Citação dos Réus EDSON DIAS DE OLIVEIRA e LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS às fls.221/221 verso. ISABEL FRANCO DE LIMA compareceu espontaneamente ao interrogatório, conforme fls.218/218 verso. Interrogatório dos Réus às fls.217/217 verso (EDSON DIAS DE OLIVEIRA), fls.218/218 verso (ISABEL FRANCO DE LIMA) e fls.219/219 verso (LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS). Defesa prévia de EDSON DIAS DE OLIVEIRA às fls.233/235, ocasião em que arrolou testemunhas. Defesa prévia de ISABEL FRANCO DE LIMA e LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS às fls.236, ocasião em que foram tornadas comuns as testemunhas da acusação. Foram ouvidas, via Carta Precatória, as testemunhas comuns à acusação e defesas de ISABEL e LUIZ, Joanir Gonçalves da Silva Santos (às fls.272/272 verso), Izabel Gonçalves dos Santos (às fls.273/273 verso), José Moreira de Sousa (às fls.274/274 verso), Custódio Dantas Barbosa (às fls.275/275 verso), e Nira da Luz Gonçalves de Freitas (às fls.304). Também através de Carta Precatória, foi ouvida a testemunha de defesa de EDSON DIAS DE OLIVEIRA, Luiz Nunes de Campos (às fls.334) e procedido o reinterrogatório de ISABEL FRANCO DE LIMA (cfr. fls.335/335 verso). A defesa de EDSON desistiu da oitiva da testemunha Milton Pedro Honório (fls.328) - o que foi homologado pelo Juízo conforme fls.338. As partes não manifestaram interesse em outras diligências, conforme fls.338 verso e

340. Alegações finais do MPF às fls. 346/348, onde requer a condenação dos acusados ISABEL FRANCO DE LIMA, LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS e EDSON DIAS DE OLIVEIRA nas penas do Art. 343 c/c 29, ambos do Código Penal. Reedita os termos da denúncia, entendendo terem restado demonstradas materialidade e autoria do delito pelas provas produzidas em instrução processual - esta última a recair nas pessoas dos Réus da ação penal. Alegações finais de ISABEL e LUIZ às fls. 351/359 onde requerem sua absolvição à alegação de ausência de prova do cometimento do delito capitulado na exordial. Na hipótese de condenação, pleiteiam a substituição da pena corporal por restritivas de direito. Alegações finais de EDSON às fls. 383/391, onde levanta preliminar de ausência de comprovação de que Joanir Gonçalves da Silva Santos figurasse como testemunha em processo eleitoral aos 31/01/2005. Requer seu acolhimento para que se declare nulo o processo desde o recebimento da denúncia. Quanto ao mérito, requer sua absolvição ao argumento de que inexistente prova do fato; inexistente prova de que tenha concorrido para a infração penal, e tampouco existem provas suficientes a fundamentar sua condenação. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR 2. Rejeito a preliminar. Com efeito, constam às fls. 107/127 destes autos as cópias da representação, sentença e depoimento de Joanir Gonçalves da Silva Santos nos autos nº 105/04 que tramitaram no Juízo da 228ª Zona Eleitoral de Jacupiranga/SP (enviadas oficialmente pelo Juízo da 228ª Zona Eleitoral de Jacupiranga/SP, cfr. fls. 107). É possível notar de seu exame que a Sra. Joanir, efetivamente, lá figurava na qualidade de testemunha desde o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (em OUT/2004). Ademais, o referido processo eleitoral (nº 105/04 - Representação Eleitoral - captação de sufrágio) foi sentenciado aos 12/NOV/2004, decisão na qual há referência expressa ao testigo de Joanir Gonçalves da Silva Santos. MATERIALIDADE 3. A materialidade do delito do Art. 343 do Código Penal, está consubstanciada pelos depoimentos prestados em Juízo por Joanir Gonçalves da Silva Santos às fls. 272/272 verso, Izabel Gonçalves dos Santos às fls. 273/273 verso e José Moreira de Souza às fls. 274/274 verso, bem como pelo teor de suas declarações prestadas em sede policial (fls. 14/15, Joanir), fls. 16/17 (Izabel), e fls. 24 (José Moreira de Souza), além dos documentos enviados pela Justiça Eleitoral constantes de fls. 107/127 (cópias da representação, sentença e depoimento de Joanir Gonçalves da Silva Santos no processo eleitoral nº 105/04 - captação de sufrágio). AUTORIA 4. A autoria do delito previsto no Art. 343 c/c 29 do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai nas pessoas dos Réus EDSON e ISABEL, conforme passo a discorrer. 4.2. Em sede extrajudicial, os Réus EDSON, ISABEL e LUIZ negam a autoria do delito em testilha, in litteris: (...) Conhece a pessoa de Joanir, pois já a viu numa audiência no Fórum Distrital de Parquera-açu/SP, Comarca de Jacupiranga/SP, e acrescenta e continua afirmando que nunca teve contato pessoal com essa pessoa (...). Não ofereceu ou prometeu dinheiro ou quaisquer outras vantagens a qualquer pessoa para mudar ou alterar depoimento junto à Justiça Eleitoral em processo que tramita no Tribunal Regional Eleitoral contra o declarante nem tampouco mandou alguém o fazer. (...) (EDSON DIAS DE OLIVEIRA em sede policial, fls. 13) QUE é prima irmã da Sra. Joanir e a visitava regularmente; No dia 31/01/2005 na parte da tarde, como sempre fazia foi fazer uma visita de rotina para conversar um pouco com a Sra. Joanir pois eram amigas, onde ficou por algum tempo conversando com a mesma, mas em nenhum momento falou em política com a mesma, como também não lhe deu nenhum recado do Sr. Edson Dias de Oliveira, em nenhum momento falou que Sr. Edson teria lhe mandado oferecer R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pois nem conversaram sobre política (...) (ISABEL FRANCO DE LIMA em sede policial, fls. 16/17) (...) Referente à acusação que a Sra. Joanir lhe fez, onde a mesma falou que foi até sua residência para lhe oferecer dinheiro a mandado do Sr. Edson Dias de Oliveira, o declarante nega tal acusação, que nunca fez nenhuma proposta para Sra. Joanir e em nenhum momento conversou sobre esse assunto com a mesma, somente foi até a residência desta porque estava tentando fazer um negócio com o genro da mesma (...) (LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS em sede policial, fls. 20) 5. Em Juízo, Joanir Gonçalves da Silva Santos, José Moreira de Souza e Izabel Gonçalves dos Santos, testemunhas comuns à acusação e às defesas de ISABEL e LUIZ se recordaram dos fatos, conforme consta a seguir, in verbis: Na data dos fatos, por cerca de 16h00, a ré Isabel foi até minha casa e disse que tinha um recado por parte de Edinho. Este havia dito que daria R\$50.000,00, caso eu mudasse minha versão dada no processo eleitoral. Eu disse que não aceitaria. Cerca de 20h00, estava em minha casa deitada, pois estava com pressão alta, Isabel foi a minha casa acompanhada de Luiz Cardoso, procurando por mim. Minha filha disse que eu estava doente e eu disse a ela que não queria atender Isabel, mas esta passou a chamar por mim e foi até o meu quarto. Fez novamente a proposta de que Edinho pagaria R\$50.000,00 caso mudasse minha versão no processo eleitoral. Nesta ocasião Luiz Cardoso também entrou em minha casa. (...) Cerca de 07h00 da manhã do dia seguinte, estava em frente a minha casa conversando com Bigode e Elenir, quando apareceu Isabel, querendo me levar ao Posto de Saúde. Eu disse a ela que não iria. Ela disse novamente que Edinho me daria R\$50.000,00 e me levaria a uma praia e me traria de volta depois que abaxasse a poeira. (...) Luiz Cardoso não me ofereceu qualquer valor. (...) (Joanir Gonçalves da Silva Santos, testemunha comum em Juízo, fls. 272/272 verso) (grifos nossos) É verdade que Isabel tenha oferecido R\$50.000,00 para que Joanir alterasse a verdade de seu depoimento em processo eleitoral. Joanir é minha mãe. Eu estava presente quando Isabel ofereceu o dinheiro. Num primeiro momento, Isabel foi sozinha até a casa de minha mãe para oferecer o dinheiro. Mais tarde, no mesmo dia, ela voltou com Luiz Cardoso. Nesta ocasião Luiz Cardoso disse a mim e a meu marido que iria comprar o nosso sítio. Nessa segunda ocasião, presenciei Isabel oferecendo R\$50.000,00 novamente para minha mãe. Não vi Luiz

Cardoso oferecendo dinheiro. Essa oferta foi feita no quarto de minha mãe e eu estava junto. (...) Quando Isabel chegou às 16h00, só estava eu e minha mãe no quarto. Depois que Isabel fez a oferta eu saí do quarto e fui lavar roupas, ficando só aquela e minha mãe no quarto. Foi nesta ocasião que ela fez a proposta no quarto. (...) (Isabel Gonçalves dos Santos, testemunha comum em Juízo, fls.273/273 verso) (grifos nossos)Na data dos fatos eu estava na casa de Joanir, quando Isabel chegou e ofereceu R\$50.000,00 por parte de Edinho, para que ela retirasse a queixa no processo eleitoral. Eu presenciei essa oferta. (...) Não sei se eles chegaram a oferecer dinheiro para ela outra vez. Só presenciei a oferta uma vez. Luiz Cardoso não ofereceu valor para Joanir. Não me recordo se no primeiro dia, em que houve a oferta, Luiz Cardoso estava junto com Isabel. (...) Posso dizer que Isabel era do mesmo partido que Edinho. (...). Quando a oferta foi feita eu estava no quarto de Joanir e Isabel também estava naquele local. Quando Isabel chegou, Joanir me disse para acompanhá-la até o quarto porque ela sabia que iria ser feita essa oferta. Pelo que me recordo só eu, Joanir e Isabel estávamos no quarto. (...) (José Moreira de Souza, testemunha comum em Juízo, fls.274/274 verso) (grifos nossos)5.1. Já as testemunhas comuns Custódio Dantas Barbosa e Nira da Luz Gonçalves de Freitas nada acrescentaram aos fatos.Por sua vez, a testemunha de defesa Luiz Nunes de Campos (do Réu EDSON) prestou declarações apenas abonatórias.6. Interrogados em Juízo, os Réus ISABEL, EDSON e LUIZ negaram as acusações, in verbis:Nega que tenha praticado os fatos narrados na denúncia. Conhece Isabel e Luiz. Não conhece Joanir pessoalmente e nunca teve qualquer contato com a mesma. Melhor esclarecendo, a única vez em que viu Joanir foi em Pariquera em uma audiência da Justiça eleitoral. (...) Quer acrescentar em sua defesa que nunca esteve com Joanir, não a conhece. Pelo que sabe, Joanir recebeu vantagens de seus adversários políticos para que prestasse depoimento em seu desfavor em processo no qual foi acusado de sufrágio eleitoral, vindo a ser cassado. (...) (EDSON DIAS DE OLIVEIRA, interrogatório em Juízo, fls.217 verso)Nega que tenha praticado os fatos narrados na denúncia. Conhece Luiz Mendes e Edson. Eles nunca pediram que fizesse isso que foi descrito na denúncia. (...) (ISABEL FRANCO DE LIMA, interrogatório em Juízo, fls.218 verso)Nega que tenha praticado os fatos narrados na denúncia. Nunca foi procurado por Edson para que oferecesse qualquer vantagem para Joanir. Conhece Isabel. (...) (LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS, interrogatório em Juízo, fls.219 verso)7. É, portanto, das provas testemunhais produzidas in judicio (Joanir Gonçalves da Silva Santos, José Moreira de Souza e Izabel Gonçalves dos Santos às fls.272/274 verso) que ISABEL FRANCO DE LIMA, agindo a mando e no interesse de EDSON DIAS DE OLIVEIRA, em concurso de pessoas e unidade de desígnios, ofereceram R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) além de outras vantagens para Joanir Gonçalves da Silva Santos, para que esta alterasse a verdade de seu depoimento prestado em processo eleitoral em trâmite na 22ª Zona Eleitoral da comarca de Jacupiranga/SP (feito nº105/2004 - representação eleitoral/captação de sufrágio, instaurado para apurar tentativa de compra de votos por parte do então candidato a Prefeito EDSON DIAS DE OLIVEIRA no período eleitoral que antecedeu as eleições de 2004). Como se vê da prova oral, a promessa de vantagem foi feita a mando, à custa e no interesse de EDINHO - fato este que se corrobora pelo teor dos indiciamentos dos corrêus de fls.63/66 (ISABEL) e fls.82/85 (EDSON) onde consta que EDSON/EDINHO possui capacidade econômica bem superior àquela ostentada por ISABEL.ISABEL e EDINHO agiram, portanto, dolosamente, visando a modificação do teor do depoimento de Joanir prestado em processo eleitoral.Já no tocante ao corrêu LUIZ MENDES, observo que não foram produzidas provas suficientes, em instrução processual in judicio, aptas a fundamentar sua condenação, haja vista as declarações uníssonas das testemunhas (em Juízo) no sentido de que tal corrêu não ofereceu valores a Joanir. Assim, segundo a própria Joanir Gonçalves da Silva Santos (no que é corroborada pelas demais testemunhas, conforme se verifica do item 5, supra): Luiz Cardoso não me ofereceu qualquer valor (fls.272 verso).De qualquer modo, o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito: TRF - 3ª Região - ACR 33065 - Proc. 00023253020034036108 - 2ª Turma - d. 02/12/2008 - e-DJF3 Judicial 2 de 18/12/2008, pág.162 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; STF - HC 67.917/RJ - 1ª Turma - DJ de 05/03/1993, pág.2897 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence; STJ - HC 58129 - Proc. 200600885999 - 5ª Turma - d. 17/10/2006 - DJ de 20/11/2006, pág.348 - Rel. Min. Gilson Dipp, e: Processual Penal. Inquérito policial (procedimento preparatório). Provas (validade e eficácia). Sentença condenatória. Fundamento exclusivo: provas produzidas no inquérito (nulidade). Violação do contraditório (ocorrência). 1. O inquérito policial é procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo com o fim de fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal. 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. 3. As provas produzidas ao longo da fase inquisitiva têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz tão-somente se confirmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial. Do contrário, não se prestam a fundamentar o juízo condenatório, sob pena de violação do contraditório. 4. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. 5. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença absolutória. (STJ - HC 36813 - Proc. 2004.00995097 - 6ª Turma - d. 07/04/2005 - DJ de 06/02/2006, pág.337 - Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos) 8. Conforme se vê, portanto, restou indemonstrada a autoria na pessoa de LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS quanto ao delito descrito na inicial, à míngua de elementos a corroborar as suspeitas policiais.Assim, não há provas aptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se, pois, sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do

CPP. 9. Segundo Guilherme de Souza Nucci, o delito ora em testilha comporta, na realidade, três fases: dar, oferecer ou prometer, sem que o destinatário aceite (mera conduta); dar, oferecer ou prometer, com a aceitação do destinatário, mas sem que haja o falso (formal); e dar, oferecer ou prometer, com a aceitação do destinatário e havendo o falso (exaurido). Atualmente, basta considerar o crime como sendo de mera atividade, pouco importando que o resultado ínsito ao tipo - prejuízo para a administração pública - seja alcançado (in Código Penal Comentado, Editora Forense, Rio de Janeiro, 14ª edição, 2014, pág.1392) (grifos nossos). Por outro lado, observo ser irrelevante o fato de a testemunha já ter prestado o depoimento, conforme se vê: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA (ART. 343 DO CP). VANTAGEM. OFERECIMENTO POSTERIOR AO DEPOIMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE NOVA OITIVA. TIPICIDADE CONFIGURADA. 1. O fato de a testemunha já ter prestado o seu depoimento não lhe retira essa condição, uma vez que, até o final do processo, pode ser chamada a depor novamente ou mesmo comparecer em Juízo, espontaneamente, a fim de apresentar uma nova versão dos fatos (v. g., art. 342, 2º, do CP). 2. Situação concreta em que a testemunha foi ouvida por três vezes em Juízo, tendo modificado seu depoimento após o recebimento da vantagem pecuniária oferecida pelo recorrente. 3. Em se tratando de processo no qual se apura a prática de crime doloso contra a vida, a oitiva das testemunhas ocorre não apenas no Juízo singular, durante a primeira fase do procedimento, mas também, no caso de superveniência de pronúncia, perante o Plenário do Tribunal do Júri. 4. No caso específico do processo penal, a condição de testemunha não se perde nem mesmo com o trânsito em julgado da condenação ou a execução da pena, uma vez que, nos termos do art. 622 do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo. 5. Presente a elementar referente à condição de testemunha, fica afastada a alegação de atipicidade. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1188125 - Proc. 201000539216 - 6ª Turma - d. 05/03/2013 - DJE de 13/03/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior) (grifos nossos) 10. Assim, tenho como configurado para:- ISABEL FRANCO DE LIMA e EDSON DIAS DE OLIVEIRA, o crime previsto no Artigo 343 c/c 29, ambos do Código Penal. CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- condeno ISABEL FRANCO DE LIMA e EDSON DIAS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nas penas do Art.343 c/c Art.29 do Código Penal;- absolvo LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.343, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA 12. Passo à individualização das penas: ISABEL FRANCO DE LIMA 12.1. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA (ART.343, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca por vantagem política. Sem graves consequências, ante a não aceitação da oferta pela testemunha, bem como face o relato dos fatos na Delegacia de Polícia em Barra do Turvo/SP. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 12.2. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ). Torno, pois, a pena definitiva em seu mínimo legal, à base de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, à míngua de causas de aumento e diminuição. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. EDSON DIAS DE OLIVEIRA 13.1. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA (ART.343, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca de vantagem política/em processo eleitoral. Sem graves consequências, ante a não aceitação da oferta pela testemunha, bem como face o relato dos fatos na Delegacia de Polícia em Barra do Turvo/SP. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 13.2. Aplico a agravante prevista no Art.62, inciso I, Código Penal à base de 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) DIAS MULTA - haja vista ter este corrêu concorrido de forma determinante para o crime, dirigindo a atividade da corrê ISABEL, que agiu à sua conta e ordem e em seu exclusivo benefício. Sem atenuantes. 13.3. Torno, pois, a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS MULTA, à míngua de causas de aumento e diminuição. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 14. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para os Réus ISABEL FRANCO DE LIMA e EDSON DIAS DE OLIVEIRA, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para ISABEL; e uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para EDSON - ambas a serem convertidas em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais de suas respectivas residências; 2ª) Uma pena de

prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública para cada Réu, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais de sua(s) respectiva(s) residência(s). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).14.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que primários, portadores de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 14.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).14.5. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 04 de Setembro de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-44.2014.403.6114 - ALEXANDRA LAMELHA CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRA LAMELHA CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 22, não cumpriu o determinado, conforme certidão de fl. 23 vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003476-27.2014.403.6114 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELOIS ALVES NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 33, não cumpriu o determinado, conforme certidão de fl. 33 vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003812-31.2014.403.6114 - SERGIO ABRAHAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Republique-se o despacho de fls. 53.DESPACHO DE FLS. 53 - Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004358-86.2014.403.6114 - MARIA ELIZETE ROBERTO DA SILVA FURTADO(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELIZETE ROBERTO DA SILVA FURTADO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais.Emenda da inicial às fls. 54/56.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 20.000,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, bem como os honorários de sucumbência, redundando no montante de R\$ 55.000,00 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos a dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).No mais, cabe considerar que não existe previsão legal para inclusão dos honorários de sucumbência no valor da causa, tampouco a quantia que será arbitrada.Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004398-68.2014.403.6114 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Considerando que a presente ação versa sobre pedido revisional de benefício previdenciário, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atentando para a compensação entre os valores pagos e os que pretende receber nestes autos, a fim de justificar o valor da causa.

0004457-56.2014.403.6114 - FRANCISCO FRANCISCANO VIEIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FRANCISCANO VIEIRA DE SOUSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. Emenda da inicial à fl. 83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 83 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0004772-84.2014.403.6114 - FRANCISCA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0004811-81.2014.403.6114 - EDISON ALCARAZ(SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON ALCARAZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Willian George Alcaraz aos 26/07/2004. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0005274-23.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO BELLO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005275-08.2014.403.6114 - NOEL FERRI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005019-80.2005.403.6114 (2005.61.14.005019-9) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a garantia integral da Execução Fiscal para processamento dos Embargos à Execução Fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Portanto, revejo o posicionamento adotado nestes autos até esta data, alinhando-me ao entendimento firmado pelas instâncias superiores, motivo pelo qual não há óbice para exame dos Embargos à Execução Fiscal. Entretanto promova-se o desapensamento do procedimento executório que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, à mingua de prova dos requisitos previstos no 1º do Artigo 739-A do Código de Processo Civil. Após, encaminhe-se os autos à União Federal para manifestação ou reiteração da petição de fls. 48/54, haja vista as petições posteriormente apresentadas pelo embargante e, especialmente, o lapso temporal decorrido desde a última manifestação fazendária. Prazo: 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em seguida, conclusos.

0007430-57.2009.403.6114 (2009.61.14.007430-6) - PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO AGUERA PENHAVEL(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0004267-35.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fls.299/343: Manifeste-se o embargante quanto aos documentos novos acostados aos autos. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005354-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-16.2004.403.6114 (2004.61.14.003383-5)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006981-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-79.2011.403.6114) TRANS CANECO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls.22/31: Promova o embargante a indicação de bens à penhora nos autos do executivo fiscal, nos termos do determinado às fls.21. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007537-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-66.2012.403.6114) HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino em última oportunidade a intimação da

Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0007801-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000996-2)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0008777-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004494-7)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a

nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0008778-71.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505788-58.1998.403.6114 (98.1505788-0)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0008817-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-

72.2012.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Quanto à impugnação ao laudo de avaliação, promova a embargante nos termos do Art. 13, 1º, da LEF, nos autos do executivo fiscal.Após, conclusos.

0000986-32.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007617-0)) ADILSON DOS SANTOS PARRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante integralmente a determinação de fls.39, promovendo a indicação de bens à penhora, nos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001619-43.2014.403.6114 - 4SEC INFORMATICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados

independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino em última oportunidade a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0004288-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-71.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004354-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004354-3) - LUCIO FUMIO NAGAMATSU X CAMILA ARLETE NAGAMATSU(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 3) Intime-se.

0001486-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004744-7)) MANOEL AMARIO DE JESUS X ELIETE PEREIRA DE JESUS(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X ARISMAR GARCIA MASCARENHAS(SP267267 - RICARDO RADUAN) X EDSON DIAS MASCARENHAS(SP267267 - RICARDO RADUAN) X ANAIR DA PENHA GARCIA(SP267267 - RICARDO RADUAN) X IVONETE ISABEL GARCIA BONICIO(SP267267 - RICARDO RADUAN) X MAURICIO BONICIO(SP267267 - RICARDO RADUAN) X ERIKA CRISTINA GARCIA ALVES(SP267267 - RICARDO RADUAN) X ANTONIO MESSIAS(SP267267 - RICARDO RADUAN) X ROBERTA GREICE GARCIA(SP267267 - RICARDO RADUAN)

1) Requistem-se as Carta Precatórios expedidas às fls.59/62, independentemente de cumprimento, tendo em vista que JOÃO BAPTISTA e SÉRGIO TOGNATO MAGINA, não estão no pólo passivo do feito. 2) Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pelos embargados (fls.75 e 87/121), nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos.

0007124-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1)) MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI E SP054396 - NEIDE MAROSSI) X FAZENDA NACIONAL Fls.59: recebo em emenda à inicial. Contudo, apresente o embargante as cópias necessárias para formação da contrafé, bem como regularize o aditamento e a exordial, nos termos do Art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007984-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-68.2000.403.6114 (2000.61.14.008064-9)) APARECIDO XAVIER DE MORAES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO Manifeste-se o embargante quanto as certidões negativas lavradas pelo Sr.Oficial de Justiça (fls.39 e 48), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000002-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) MARLENE DALBEN DOS SANTOS X FABIO APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDA DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA Fls.788: Recebo em emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Outrossim, apresente o embargante as cópias necessárias para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, citem-se nos termos do Art. 1053 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005120-93.2000.403.6114 (2000.61.14.005120-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ROSA ALVES PEREIRA SANTANA(SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 196, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Intime-se o executado a fim de que promova, administrativamente, a individualização dos valores pagos.Após as providências acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004776-44.2002.403.6114 (2002.61.14.004776-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRADE X RENATO PERRUCCI DE PADUA X CARLOS ALBERTO

MORO(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Fls.306/307: Compulsando os autos observo que conforme ordem de transferência (BACENJUD-fls.236/239) fora penhorado o importe noticiado às fls.224 e 226 (ofício em duplicidade às fls.228), com respectiva conversão em renda às fls. 291, o que ensejou a extinção deste executivo fiscal. Assim sendo, não há numerário para levantamento em favor do executado. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo findo. Int.

0001000-60.2007.403.6114 (2007.61.14.001000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo a executante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003380-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0009092-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSUE LUIZ DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Manifeste-se o executado quanto ao alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000728-56.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que o presente executivo fiscal encontra-se garantido, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e inclusive com oposição de Embargos à Execução, defiro a expedição de ofício ao SERASA, determinando o levantamento da restrição que recai sobre a executada, tão somente em relação a estes autos. Fica autorizada a entrega do ofício ao advogado constituído nos autos, excepcionalmente, nos termos do Art. 184 do Provimento n. 64 da COGE, tendo em vista a urgência do caso, e a inexistência do órgão de proteção ao crédito nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se e intime-se.

0002564-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO)

Fls.39: Indefero o pedido em questão, uma vez que não houve condenação da União Federal em honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à União Federal, conforme requerido à fl.34. Após, archive-se.

0008254-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Tendo em vista que o presente executivo fiscal encontra-se garantido, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e inclusive com oposição de Embargos à Execução, defiro a expedição de ofício ao SERASA, determinando o levantamento da restrição que recai sobre a executada, tão somente em relação a estes autos. Fica autorizada a entrega do ofício ao advogado constituído nos autos, excepcionalmente, nos termos do Art. 184 do Provimento n. 64 da COGE, tendo em vista a urgência do caso, e a inexistência do órgão de proteção ao crédito nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A X FAZENDA NACIONAL

Fls.296/297: comprove o patrono do executado suas alegações, tendo em vista que o documento de fls.291 apresenta status de pagamento: LIBERADO, não havendo, assim, necessidade de intervenção deste Juízo para seu soerguimento. Int.

0007635-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABIULA APARECIDA JORGE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X FABIULA APARECIDA JORGE X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o executado quanto ao alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006186-54.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-15.2001.403.6114 (2001.61.14.003849-2) - MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X MAXIMILIANO GASQUES

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, guarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000390-8) - ANGELO ANTONIO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 201/202: Defiro o prazo de trinta dias requerido.Int.

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 206/216. Intime-se.

0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4) - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 204 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1) - REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 111 pelo prazo de 30 (TRINTA) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001016-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001016-6) - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, fazendo a opção pelo melhor benefício, diante das informações prestadas pela contadoria judicial, em atenção ao requerimento formulado pela própria parte. Int.

0007226-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007226-3) - LINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007328-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007328-0) - PEDRO OTAVIANO DOS ANJOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007895-24.2008.403.6301 (2008.63.01.007895-6) - MARIETA FLAUZINA FERREIRA DIAS(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo baixa findo. Int.

0006308-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006308-4) - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003118-04.2010.403.6114 - ADERALDO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0003162-23.2010.403.6114 - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 137/138. Intime-se.

0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.Int.

0006180-52.2010.403.6114 - ADILIO DIAS BRAGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003182-77.2011.403.6114 - ANIEDIA SALES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida.Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação.Sem prejuízo, compareça a autora à agência do INSS de São Bernardo do Campo, a fim de que seja gerado o crédito dos valores que lhe são devidos relativos ao mês de junho de 2014.Int.

0002459-24.2012.403.6114 - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se officio requisitório.Int.

0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0003162-18.2013.403.6114 - MARIA JULIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, officie-se ao TRF para que proceda ao estorno do valor remanescente do depósito de fls. 127.Int.

0003927-86.2013.403.6114 - CLAUDINEI ANTONIETTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004875-28.2013.403.6114 - SERGIO BONI(SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o advogado a petição de fls. 210, subscrevendo-a.

0006140-65.2013.403.6114 - LUCINETE FERREIRA SANTOS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0006329-43.2013.403.6114 - MARINO HERCULIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006575-39.2013.403.6114 - MARIA MANOEL DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 155/163. Int.

0008745-81.2013.403.6114 - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 132/137: Manifeste-se o INSS. Não não havendo óbice, expeça-se nova RPV fazendo constar a observação de que se tratam de assuntos diversos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008338-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais, desampensando-se. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001727-43.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais, desampensando-se. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003295-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN)
Vistos.Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de calcular os valores devidos, sendo a DIB do benefício 14/08/09.Sem incidência de honorários, nos termos do acórdão proferido no TRF3 e juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, com as alterações posteriores.

0005172-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X JOAO MAXIMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSE COLLACO - ESPOLIO X IZABEL RIBEIRO COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE - ESPOLIO X SILVANIA APARECIDA VENTRICE MAGALHAES X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)
Vistos.Esclareça a parte Izabel Freitas Collaço a divergência entre a grafia do seu nome na procuração e documentos que acompanharam a petição de fls. 315/321, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório/precatório.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 408, em relação à Antonieta Gonçalves da Silva e o despacho de fls. 398 em relação aos alvarás de levantamento.Intimem-se.

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 657/662 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 667 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI como herdeiros do Autor(a) falecido(a) CARLOS SOFFIATTI. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar CARLOS SOFFIATTI - Espólio. Expeça-se ofício requisitório em seu favor consoante cálculo de fls. 405/427, e cumpra-se a determinação de fls. 667 - parte final. Intimem-se.

0000237-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000237-7) - MARIA LUIZA DA SILVA - ESPOLIO X LAERCIO LAURENTINO DA SILVA X LUCIANO DA SILVA BRITO X CLAUDIO DA SILVA X DANIEL DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA X DENIZE MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUIZA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se Carta Precatória/Mandado para intimação dos autores nos endereços fornecidos às fls. 386 e 388, para efetuarem o levantamento dos depósitos realizados nestes autos, sob pena de estorno aos cofres públicos. Tendo em vista que não houve o levantamento dos depósitos de fls. 376, 377 e 378, por parte dos Autores, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar os endereços atualizados. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Cartas registradas com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7) - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 466/467 pela União Federal expeça-se o ofício requisitório informando que os valores a serem depositados deverão ficar bloqueados à disposição do Juízo. Intimem-se.

0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4) - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X ELISABETH FERREIRA X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reitere-se o ofício de fls. 987. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0) - CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESSARIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Rimundo Nonato de Sousa, conforme comprovante de fls. 172. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme sentença

trasladada às fls 155/164. Intimem-se.

0008665-30.2007.403.6114 (2007.61.14.008665-8) - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se officio requisitório.Int.

0002962-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002962-0) - LUCIMAR DA SILVA NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIMAR DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS - ESPOLIO X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINNE ALVES DE MORAIS X LETICIA DOS SANTOS MORAIS X BRUNA ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALVES DE MORAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o Dr. Gilberto Orsolan Jaques o levantamento dos depósitos referentes aos honorários contratuais e à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006700-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006700-4) - CARLOS IRINEU STOLFO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS IRINEU STOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0007215-47.2010.403.6114 - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 136/145. Intime-se.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANUEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o INSS se nos cálculos indicados às fls. 195 e 205 os valores depositados foram creditados diretamente aos seus beneficiários ou se houve o destacamento da verba sucumbencial devida. Defiro o requerido às fls. 217/218 pelo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros/viúva. Intimem-se.

0002761-87.2011.403.6114 - DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0004137-11.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Int.

0009998-75.2011.403.6114 - BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Esclareça a autora Bruna Cardoso Morais Moreira a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 76 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005367-54.2012.403.6114 - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Regularize o advogado o instrumento contratual de fls. 181/182 fazendo constar o nome da representante do autor incapaz.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142: Defiro o prazo de trinta dias à parte autora.Int.

0007563-94.2012.403.6114 - JOSE NETO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERRAREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosTendo em vista a notícia de cancelamento do RPV nº 20140142779, expeça-se novo ofício requisitório em favor da advogada, fazendo constar como autora Irene Bondar Ferrarezi e não como erroneamente constou. Intimem-se.

0008609-21.2012.403.6114 - MARINITA HENRIQUE DA SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINITA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosFls. 122/130: Tendo em vista a notícia de cancelamento das RPVs de fls. 119/121, regularize a autora Marinita Henrique da Silva a divergência apontada, providenciando as devidas regularizações junto à Receita Federal de modo a possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0002908-45.2013.403.6114 - JOSE FABIO DOS REIS(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FABIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a advogada Dra. Marina Sorato Romero a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 166 e na procuração de fls. 18 e no contrato dos honorários apresentado às fls. 159/163, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003776-23.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a advogada Dra. Flávia Braga Ceccon a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 77 e na procuração de fls. 6, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006980-75.2013.403.6114 - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Fls. 102/110: Tendo em vista a notícia de cancelamento das RPVs de fls. 99/101, regularize a autora Elda Pereira dos Santos Souza a divergência apontada, providenciando as devidas regularizações junto à Receita Federal de modo a possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0007110-65.2013.403.6114 - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLEIDE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 332/334 e a resposta às fls 349/362, cumpra-se o despacho de fls. 328 no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o advogado informando o andamento processual da ação em que se visa o reconhecimento da união estável entre a Luziene Ferreira Viana e o autor falecido Enoque Aurélio Siqueira, em trâmite na comarca de Tabira-PE. Diga ainda sobre o cumprimento do alvará de levantamento de fls. 778, tendo em vista a juntada do

extrato de fl. 780/781. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos do andamento processual do feito n. 0003515.48.2011.403.6140. Int.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos. Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta do INSS de fls. 215. Int.

Expediente Nº 9398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0) - CICERO DOS SANTOS COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 434/436: Manifeste-se a parte autora.Int.

0005582-74.2005.403.6114 (2005.61.14.005582-3) - MOACIR MAZETE(SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0) - EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cumpra-se a determinação de fl. 192, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001442-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001442-8) - ODILA NUNES DE MORAES MARIANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: Defiro o desentranhamento requerido, substituindo-se as fls 106/115 por cópias.Int.

0000293-58.2008.403.6114 (2008.61.14.000293-5) - VERA ALICE DOMINGOS DAS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001927-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001927-3) - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 345/346: Defiro o desentranhamento requerido, substituindo-se as fls 28/42 por cópias.Int.Fls. 348/349: Diga o INSS. Int.

0005235-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005235-5) - GABRIEL ANTONIO FERES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0006002-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006002-9) - IRACY MOREIRA AGUIRRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo

de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007694-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007694-3) - LUIZ DOMENEGUETTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2) - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 326//328: Dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo baixa findo.Int.

0003874-13.2010.403.6114 - JORGE DIVALDO GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006638-69.2010.403.6114 - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007589-63.2010.403.6114 - JOAO ISRAEL GOMES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da informação de fls. 197, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 02/09/2014, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls., publicada em 03/09/2014, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 193 in fine.Int.

0003104-83.2011.403.6114 - NEUSA APARECIDA LISBOA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003312-67.2011.403.6114 - AFONSO FERNANDES GUIMARAES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0006148-13.2011.403.6114 - DJANIRA DA SILVA MOTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0008337-61.2011.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o advogado a planilha dos valores devidos, para fins de citação na forma do artigo 730 do CPC.

0009598-61.2011.403.6114 - ADELIA BECHELLI GUAZZELLI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.Int.

0003264-74.2012.403.6114 - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região à fl.76, determinando ESCLARECIMENTOS quanto ao início da incapacidade laboral da autora, e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso.Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2014, às 15:00 horas a cargo da Dra. Silvia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial complementar deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Intimem-se.

0006735-98.2012.403.6114 - EDISON CERDERA ABDALLA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho o indeferimento da produção de prova pericial, pelos fundamentos já expostos às fls. 201.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002073-57.2013.403.6114 - MARIA JONECINA RODRIGUES SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002606-16.2013.403.6114 - JOSE EUCON FILHO X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 e 142: Oficie-se à 1ª vara de família e sucessões da comarca de SBCampo a fim de que seja informado a este Juízo se houve a nomeação de Claudia Maria de Jesus como curadora provisória ou definitiva de José Eucon Filho nos autos n. 00342699619988260564. Int.

0005842-73.2013.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005985-62.2013.403.6114 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0006301-75.2013.403.6114 - MARIA TERESA MARTINS PALOMARES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Face a inércia da parte autora em apresentar exames complementares à perita, comunique-se a perita para que proceda com a conclusão do laudo com base nos documentos já apresentados. Int.

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Face a inércia da parte autora em apresentar exames complementares à perita, comunique-se a perita para que proceda com a conclusão do laudo com base nos documentos já apresentados. Int.

0007072-53.2013.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Defiro o parzo suplementar de dez dias. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0007184-22.2013.403.6114 - ISABELLA KAMILLY SILVA FERREIRA X RISELDA MARIA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga sobre os laudos periciais e sobre a contestação. Requistem-se os honorários periciais. Vista ao MPF.

0007293-36.2013.403.6114 - ILZA PEREIRA DE FARIAS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante das manifestações de fls. 124/125 e 128, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença proferida.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, providencie o Dr. Clécio Pedroso a assinatura da petição de fls. 233/236. Folha 237: O INSS já teve vista da contestação apresentada pelos corréus, assim como dos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização da audiência. Intime-se.

0007578-29.2013.403.6114 - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/137: Abra-se vista às partes. Int.

0007954-15.2013.403.6114 - KAWAN KHYWDERY DE SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA E SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os laudos periciais, sobre e contestação e requisitem-se os honorários dos peritos. Vista ao MPF.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o ofício de fls. 169/202. Int.

0008416-69.2013.403.6114 - JOSE ONESIMO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão do sr oficial de justiça na qual consta que o autor nao tem interesse na retirada dos exames

médicos arquivados em secretaria, por possuir outros mais recentes, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008563-95.2013.403.6114 - WELINGTON GOUVEIA OLEGARIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica, com o fim de avaliar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a alegada incapacidade decorrente do quadro de hipertensão. Para tanto, nomeio a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, para realização da perícia médica no dia 16 de Outubro de 2014, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Intimem-se.

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial a esclarecer seu laudo quanto ao: D.I.D e DII, além de prazo para reavaliação. Prazo 5 (cinco) dias.

0004266-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0009004-63.2013.403.6183 - MARILENE GOMES DAS CHAGAS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do AR negativo juntado a fl. 136, expeça-se carta precatória ao ex-empregador do autor, a fim de que atenda à determinação de fl. 126, item 5. Int.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0000038-90.2014.403.6114 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000137-60.2014.403.6114 - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o INSS o resultado da perícia determinada, que deveria ter sido realizada em 28/08/2014. Prazo: dez dias.

0000257-06.2014.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez. Laudo pericial às fls. 114/126. DECIDO. Com efeito, para a concessão do adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente e para a vida independente, por apresentar sequelas decorrentes de tumor cerebral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder à autora o adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (NB 550.697.923-8), no prazo de vinte dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/120: Abra-se vista à parte autora. Int.

0000490-03.2014.403.6114 - VALENTIM MARQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000508-24.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica, com o fim de avaliar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a alegada incapacidade decorrente de problemas cardiológicos e hipertensão. Para tanto, nomeio a Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, para realização da perícia médica no dia 16 de Outubro de 2014, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Intimem-se.

0000675-41.2014.403.6114 - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2034,00 (DOIS MIL E TRINTA E QUATRO REAIS), atualizados em SET/2014, conforme cálculos apresentados às fls.84/85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001679-16.2014.403.6114 - SONIA REGINA NUNES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.89 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravo para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0001923-42.2014.403.6114 - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. DEMONSTRE O AUTOR EM 48H, QUE REQUEREU A REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO, NA AGENCIA SANTA MARINA, APÓS A DECISAO DE FL. 101, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA PROTOCOLO DE PEDIDO DE REATIVAÇÃO, SOB PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORME O INSS PORQUE FOI CESSADO O PAGAMENTO EM ABRIL DE 2014 - PRAZO: 48 HORAS. PUBLIQUE-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 149/153: Abra-se vista às partes. Int.

0002360-83.2014.403.6114 - AURORA RIBEIRO MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003117-77.2014.403.6114 - GILSON ORTIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0003229-46.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003386-19.2014.403.6114 - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 12 de Novembro de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 64.Intimem-se.

0003432-08.2014.403.6114 - ROSIMEIRE PADILHA DE QUEIROZ(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O valor da causa deve ser apurado na forma do artigo 260, do CPC, observada a prescrição quinquenal. Não são considerados honorários advocatícios. Os valores atrasados devem ser calculados na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, deve ser novamente apurado o valor da causa, na forma supra, sob pena de extinção. Providencie a autora CLEONICE a regularização da procuração de fls. 128, com a devida assinatura. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003860-87.2014.403.6114 - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 51: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requeridoInt.

0003868-64.2014.403.6114 - ANNA VICTORIA PEIXOTO SILVA - MENOR IMPUBERE X NEUSDETE DE LOURDES PEIXOTO SILVA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003911-98.2014.403.6114 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004061-79.2014.403.6114 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004117-15.2014.403.6114 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004267-93.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada deficiência do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Janeiro de 2014, às 9:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004302-53.2014.403.6114 - DARCY BITTENCOURT CARVALHO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o mandado de fls. 66/70, eis que indevidamente juntado ao presente feito, regularizando-se.Fls 71/75: Verifica-se que a reformulação do pedido apresentado já está abarcada pelos itens V, 1 e 2, nos quais consta o pedido para restabelecimento do auxílio doença desde a data de sua cessação, sua conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, razão pela qual desnecessário o aditamento à inicial neste sentido. Anote-se quanto à prioridade na tramitação do feito. Aguarde-se a perícia designada. Int.

0004326-81.2014.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 43/52.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por apresentar cardiopatia grave (fl. 48).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora. O benefício terá a DIB em 13/11/2013. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0004393-46.2014.403.6114 - JOSE COELHO MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 284, sob pena de extinção do feito. Int.

0004458-41.2014.403.6114 - PEDRO EDMUNDO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA

VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0004526-88.2014.403.6114 - PAULO DE SOUZA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/215: CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico o r. despacho proferido para fazer constar a designação de perícia médica para o dia 19/01/2015 e não como constou. No mais, mantenho o quanto decidido as fls. 206/207.Int.

0004545-94.2014.403.6114 - NELSON OLIVEIRA SIMAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo pra o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0004607-37.2014.403.6114 - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 11.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Vistos.

0004608-22.2014.403.6114 - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Único de Benefícios Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 9.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004614-29.2014.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA ZARATINI MARTINS FERREIRA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante

de residência, no prazo legal.

0004634-20.2014.403.6114 - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0004683-61.2014.403.6114 - MARIA EUNICE NEVES DA SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004892-30.2014.403.6114 - WEMER DO PRADO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Outubro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004893-15.2014.403.6114 - AARAO RODRIGUES DE SOUSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 192, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004967-69.2014.403.6114 - MARIA SATIKO HASEGAWA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.195,39) e o benefício atual do autor (R\$ 2.567,75), em número de doze, perfaz o total de R\$ 19.531,68 razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004971-09.2014.403.6114 - MARIA INEZ ANTUNES RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 12.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0005088-97.2014.403.6114 - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005107-06.2014.403.6114 - APARECIDA GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ESCLAREÇA A AUTORA a sua petição inicial, indicando qual o benefício que pretende ver restabelecido, eis que após a cessação do benefício NB 5328508447 em 12/11/2008 já ingressou com ação judicial. Apresente a autora cópia integral da petição inicial dos autos nº 0001951-20.2008.403.6114 e 0039702-28.2009.403.6301, para apuração de eventual litispendência ou coisa julgada. Por conseguinte, instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Intime-se.

0005161-69.2014.403.6114 - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00 mensais. Int.

0005176-38.2014.403.6114 - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005183-30.2014.403.6114 - LUIZ GERONIMO GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005189-37.2014.403.6114 - ISRAEL GOMES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Outubro de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de outubro de 2014, às 15:30 horas a cargo da Dra. Silvia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 8.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003055-24.2014.403.6183 - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004701-69.2014.403.6183 - ADELINA FERREIRA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 1.958,95) e o benefício atual do autor (R\$ 724,00), em número de doze, perfaz o total de R\$ 14.819,40 razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Requer, ainda, a condenação em danos morais no valor de R\$ 21.545,15, o que eleva o valor da causa para R\$ 36.364,55. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor sor a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004902-16.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos autos n. 00049021620104036114para os autos n. 00025645519994036114, dispensando-se oportunamente. Int.

0007215-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Tendo em vista o traslado da decisão proferida no julgamento do agravo interposto pela embargada, conforme fls 205/209 dos autos n. 00017494820054036114, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004677-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DO CARMO SOUZA ROZA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

0004721-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027484-31.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004543-27.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-14.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega a impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50. O impugnado apresentou manifestação no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência basta para a concessão de tais benefícios. DECIDO. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 5/9. Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.(STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo. Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 00045432720144036114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

0004626-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-29.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega a impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50. O impugnado apresentou manifestação no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência basta para a concessão de tais benefícios. DECIDO. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal superior a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 5/10. Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo. Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº00025772920144036114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0) - CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1) - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o óbito do autor e inexistindo endereços a diligenciar na tentativa de localização de possíveis herdeiros, expeça-se edital para a sua habilitação com prazo de vinte dias. Int.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 233, oficie-se ao E. TRF para que converta em depósito judicial os valores devidos a Igor Silva Escudeiro, viabilizando a expedição de alvará de levantamento em favor de Talita Escudeiro Araujo.Int.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - EMILIA DOMINGUES LUGLI(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIA DOMINGUES LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0003640-31.2010.403.6114 - REGINALDO SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002497-70.2011.403.6114 - RUBENS CALZOLARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CALZOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do INSS de fl. 172, expeça-se ofício requisitório.Int.

0001598-38.2012.403.6114 - MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do silêncio quanto ao atendimento à determinação de fl. 217, expeça-se mandado para a intimação pessoal da autora, a fim de que esclareça a divergência na grafia do seu nome, conforme já determinado. Prazo: dez dias. Fls. 219/229: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, cumpra-se a decisão de fl. 211, parte final. Int.

0003965-98.2013.403.6114 - DIRCE MENDES LESSI X ADRIANA CRISTINA LESSI DOURADO X EMILIANA LESSI X EMERSON MENDES LESSI X ANDREIA MENDES LESSI X PAULO LESSI - ESPOLIO(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE MENDES LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA LESSI DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANA LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON MENDES LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA MENDES LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não

diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

Expediente Nº 9404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006904-8) - MEREZILDA DE LOURDES PROCOPIO(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002917-80.2008.403.6114 (2008.61.14.002917-5) - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007236-23.2010.403.6114 - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias sanguíneas. Requer um dos benefícios citados, desde o indeferimento administrativo em 18/01/11. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 108/112. Proferida sentença acolhendo o pedido, foi ela anulada e retornaram os autos para prosseguir a instrução (fls. 156/157). Complementação do laudo pericial à fl. 162. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/02/11 e a perícia foi realizada em abril de 2012. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora é portadora de retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 110). Início da incapacidade sem precisão, porém agravamento da doença em 2009. Necessita do auxílio de terceiros

para suas necessidades básicas. Nos termos determinados no acórdão de fl. 156/157, faz jus ao acréscimo de 25%. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/02/11, acrescido de 25%. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa serão acrescidos de juros de mora, que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008959-43.2011.403.6114 - MARLENE DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001264-04.2012.403.6114 - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008525-20.2012.403.6114 - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0041790-34.2012.403.6301 - ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 30/03/89. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 (03/10/2012). O benefício do autor foi concedido em março de 1989 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 174. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora, que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que ingressou com ação para reconhecimento de tempo de serviço, autos n. 00038606820064036114, que teve curso perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Teve provimento parcial da ação, na qual ficou reconhecido tempo de serviço a ser acrescido em seu benefício. Não houve cumprimento da sentença na ação mencionada. Ingressa com a presente ação requerendo o cumprimento da sentença, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, tanto quanto em relação ao tempo de serviço, como em relação aos salários de contribuição a serem considerados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo no qual resultou a concessão de aposentadoria por idade. Deferida a antecipação de tutela às fls. 218, cumprida com demonstrativo do tempo de serviço e salários de contribuição às fls. 234/237. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para fins de conferência do cumprimento da antecipação de tutela às fls. 247/249. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante consta do acórdão e sentença proferidos nos autos n. 00038606820064036114 (fls. 11/13 e 220/223), o tempo de serviço reconhecido ao autor foi o demonstrado à fl. 224, com 26 anos, seis meses e trinta dias. O INSS reconheceu na revisão

realizada, o tempo de 27 anos, ou seja, vinte e sete grupos de 12 contribuições, atribuindo o coeficiente de 97% sobre o salário de benefício (fl. 234), ao benefício de aposentadoria por idade, recebido pelo autor desde 23/03/09, NB 1492368030. Considerados salários de contribuição de 02/2000 a 07/1994. No período reconhecido na sentença e acórdão mencionados, de 07/94 a 12/97, como não constavam do CNIS os salários de contribuição, o INSS efetuou o cálculo considerando o valor do salário mínimo. Consta como pedido na presente ação, conforme a petição inicial, ... com a conseqüente determinação ao INSS para que revise a aposentadoria do autor acrescentando o tempo constante do V. Acórdão dos Autos bem como considerando os salários percebidos no período, TUDO COM EFEITO RETROATIVO à data do início do benefício... (fl. 04). Como o INSS não impugnou os valores dos salários de contribuição em sua contestação, tenho que os fatos ficam reconhecidos, ou seja, os valores pretendidos pelo autor da ação, consoante demonstrado nos autos às fls. 19, 33, 34 e 104. Os documentos apresentados se consubstanciam em anotações na Carteira de Trabalho no vínculo reconhecido na ação anterior, recibo de pagamentos, relação de salários de contribuição apresentados ao INSS, aptos ao fim a que se destinam: comprovar os salários de contribuição a serem utilizados no recálculo da RMI. A Contadoria Judicial elaborou diversos demonstrativos da renda mensal inicial do autor e acolho o de fls. 272/274, em consonância com os critérios aqui aceitos. Em complementação à antecipação de tutela, determino que o INSS revise o valor da RMI do benefício n. 1492368030, para R\$ 1.626,59, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar o benefício NB 1492368030, incluindo como tempo de contribuição/serviço, 26 anos, 6 meses e 30 dias, conforme fl. 224. A revisão do benefício implica o acréscimo dos salários de contribuição comprovados na presente ação e deverá ser retificada a memória de cálculo, consoante fl. 273/274. A nova RMI do benefício será de R\$ 1.626,59, a qual deverá ser adotada pelo INSS a partir da presente decisão. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora, a partir da citação, que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária, a partir da DIB, deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, são de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002238-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO - ESPOLIO X ANGELO FERNANDES DO PRADO X ANDERSON FERNANDES DO PRADO X ADRIANA FERNANDES DO PRADO X ANDREIA CRISTINA DO PRADO X THIAGO DUARTE X ARIEL HENRIQUE DUARTE DO PRADO X ALIPIO DUARTE DO PRADO X TAINARA DUARTE DO PRADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de nefropatia, cardíacos e é portador de sequelas de AVC. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, desde a data do indeferimento administrativo em 13/03/12. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/59. Notícia do falecimento do requerente em 10/07/13. Habilitação de herdeiros, durante doze meses, homologada à fl.110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/04/13 e a perícia realizada em junho. Consoante o laudo pericial a documentação médica apresentada pela parte autora descreve quadro de litíase renal com perda de função renal e antecedente de acidente vascular cerebral, o que não lhe acarretava incapacidade laborativa no momento da perícia. No atestado de óbito não consta a causa mortis (fl. 63). Portanto, não fazia jus o falecido ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL -

NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) **AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Além do mais, também não comprovou o falecido que tivesse a qualidade de segurado, mediante contribuições individuais ou facultativas. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004340-02.2013.403.6114 - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLARICE MARIA DE JESUS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a devolução de numerário bloqueado pela CEF. Aduz a parte autora que em 8 de maio de 2013 foi vítima de estelionato pelo telefone celular e em virtude do golpe depositou R\$ 1.200,00 em conta indicada pelo estelionatário, de titularidade da corré. Descobriu o golpe logo após e conseguiu que o gerente da agência depositária bloqueasse o dinheiro, porém foi-lhe informado que somente com autorização judicial o numerário seria devolvido. Ingressa com a ação para obter a devolução do dinheiro. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação refutando a pretensão e a corré Clarice não se opôs à devolução do dinheiro. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. Transferência do numerário à disposição do juízo e levantamento dele pelo autor deferido à fl. 112. **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF, uma vez que foi o agente da ré quem bloqueou o depósito e não o devolveu ao depositário, autor. Somente o banco pode devolver o dinheiro ao requerente, portanto é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Juntado Boletim de Ocorrência às fls. 12/14, no qual consta a descrição do estelionato. A corré afirmou em sua contestação que não tinha conhecimento dos fatos e não se opunha à devolução do dinheiro. Demonstrada a existência dos fatos e a titularidade do numerário, existe o direito, sem qualquer oposição dos réus, à sua devolução. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a CEF a devolver o valor de R\$ 1.200,00 bloqueados da conta da corré. Como o valor já foi devolvido, em razão de determinação judicial, não há objeto de cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ficam a cargo das rés. P. R. I.

0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte ou benefício assistencial. Aduz a autora que era casada com Ataíde Pereira Santos, falecido em 12/03/13, vítima de câncer de próstata. O de cujus recebia benefício assistencial desde 2009, no entanto deveria receber aposentadoria por invalidez. Requer o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por invalidez e a pensão por morte decorrente. Se não for possível, requer seja deferido a si benefício assistencial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 89/93 e 122/131. Laudo sócio econômico às fls. 103/107. **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** Consoante o CNIS do de cujus, juntado à fl. 52, a última contribuição vertida aos cofres públicos ocorreu em março de 1990. O falecimento ocorreu em 2013. No exame pericial não pode ser apurada a data do início da incapacidade do falecido pela falta de juntada de qualquer documento atinente ao início da doença, mas com certeza não teve início de 1991, antes da perda da qualidade de

segurado. Não há direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurado. Quanto à autora, o laudo de fls. 89/93 afirma que ela possui visão subnormal em ambos os olhos, em razão de glaucoma e se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e definitiva. Levando em conta a idade da requerente, 58 anos de idade e seu grau de escolaridade, tomo a incapacidade como total e definitiva para o labor. Quanto à unidade familiar, a autora reside com uma irmã de 60 anos de idade. Para os fins legais, a família é composta por dois membros e a renda per capita não tem comprovação, pois é renda informal, recebida pela irmã como diarista, sem registro em Carteira (CNIS anexo). Portanto, atendido o requisito de miserabilidade constante da lei assistencial. O termo inicial do benefício não pode ser considerado o do requerimento de pensão por morte, uma vez que os pressupostos são diversos. Como não houve pedido administrativo o termo inicial deve ser a data da propositura da ação. Concedo a antecipação de tutela, em face dos motivos expostos. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício assistencial, no prazo de trinta dias. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** de concessão de benefício assistencial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder o referido benefício à autora, com DIB em 12/08/13, data da propositura da presente ação. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão compensados em face da sucumbência recíproca. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais. Rejeito o pedido de concessão de pensão por morte. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de tetraplegia não especificada. Requer um dos benefícios citados, desde a data do último benefício na esfera administrativa, em 16/08/13. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 64/65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92 e 110/121. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/10/13 e a perícia foi realizada em junho de 2014. Consoante o segundo laudo pericial, a parte autora é portadora de paraplegia em membros superiores e inferiores, secundária a doença de Charcot Marie Tooth, o que o incapacita para o trabalho de forma total e permanente. Início da doença pode ser considerado 2009 ou a data de nascimento do autor, como aponta o INSS. No entanto, a data do início da incapacidade deve ser analisada com fundamento nos exames clínicos e físicos apresentados: fl. 49 e 55. O primeiro exame de eletroneuromiografia é datado de 14/10/2009, na qual é constatado um comprometimento importante dos membros afetados. Já no segundo exame, o de fl. 55, datado de março de 2011, a mesma polineuropatia é apontada, mas em grau moderado. A perita judicial levou em conta os exames para assinalar a data do início da incapacidade laborativa em 29/03/11, necessitando de terceiros para auxílio de suas necessidades. O perito do INSS afirma que em perícia realizada na esfera administrativa em 23/12/09, o perito firmou como data de início da doença a data do nascimento, por ser moléstia genética e a data do início da incapacidade 10/12/2004, EM FUNÇÃO DA AFIRMATIVA DO AUTOR DE TEREM INICIADO AS COMPLICAÇÕES QUANDO ESTAVA COM 17/18 ANOS DE IDADE. Em 2009, na ocasião da perícia já havia sinais de alterações irreversíveis e incapacitantes, conforme fl. 145, a doença é degenerativa somente tendeu a piorar. Mas já em 23/12/09, o médico perito do INSS atestou mediante exame físico devidamente relatado no SABI a incapacidade laborativa do autor. No CNIS juntado às fl. 81, constata-se que os recolhimentos como facultativo tiveram início em 10/2008 e somente um ano após é que foi constatado o grau de comprometimento importante, atestado pelo médico do INSS, em dezembro de 2009 e pelo exame apresentado de outubro de 2009. Concluo que o início das contribuições são anteriores ao início da incapacidade laborativa, atestada pelo perito do INSS em dezembro de 2009 e pelo exame realizado em outubro do mesmo ano. Se a doença é degenerativa, nada leva a crer que anteriormente já houvesse incapacidade laborativa, até porque, como afirmado pelo próprio autor, ele trabalhou como ajudante geral, sem registro na Carteira de Trabalho (fl. 90 e 112). Não pode ser considerada a DII em 10/12/2004 como pretende o INSS, nem em 29/03/11, como efetuado pela Perita Judicial. Com base nos elementos trazidos aos autos, a data do início da incapacidade deve ser delimitada em 23/12/09, data em que realizada a perícia administrativa pelo INSS e constatada a incapacidade laborativa. O requerente gozava da qualidade de segurado e possuía a carência necessária. O agravamento da doença, que culminou na incapacidade foi posterior ao ingresso na Previdência Social. O pedido deve ser atendido em sua integralidade: benefício de

aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo, em 16/09/13, com o acréscimo de 25%. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 16/08/13, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007775-81.2013.403.6114 - ANA MARIA PELEGRINE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização de perdas e danos. Aduz a parte autora que é correntista da CEF e possui um cartão de crédito Mastercard, vinculado à CEF. Em janeiro de 2013 recebeu fatura do cartão na qual constava saque de R\$1.000,00, realizado em dinheiro. Impugnou o saque junto à CEF e mesmo assim seu nome foi enviado aos serviços de proteção ao crédito, com restrição no valor de R\$ 199,99. Requer a declaração de inexistência de débito, anulação da restrição e indenização de danos morais com valor estimado entre 30 e 50 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante contestação da Caixa foi analisada a impugnação ao saque constante do cartão de crédito e foi decidido pela manutenção da despesa. Narra a autora em seu depoimento pessoal que jamais efetuou saque em dinheiro utilizando o cartão de crédito. O saque foi realizado em uma lotérica na Mooca. A Autora é pessoa de idade que somente utiliza o cartão para compra de medicamentos. Tenho que a transação realizada não foi de sua autoria ou com a utilização de seu cartão de crédito, em função dos elementos retro descritos. Portanto, deve ser anulada a cobrança dos R\$ 1.000,00 em seu cartão de crédito, acrescidos de todos os consectários contratuais, bem como retirada a restrição do valor dele decorrente dos serviços de proteção ao crédito, seja no valor de R\$ 199,99 (inexplicáveis) seja o valor de R\$ 1.657,16 (fl. 52). A responsabilidade da CEF é objetiva em relação ao cliente. O serviço foi prestado de forma defeituosa pela CEF, permitindo que terceiros utilizassem o cartão de crédito e efetuada a cobrança do autor, sem qualquer fundamento. Presente o dano e o nexo causal deve a ré indenizar o prejuízo do requerente. Cito precedente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF provida, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor do Súmula/STJ nº 326.(TRF1, AC 20063812000985, Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:936) Quanto ao dano moral, claro ele é, uma vez que inscrito o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito e sua efetiva publicação (fl. 27) e sua manutenção, levando em conta o valor do débito, a pessoa da autora e a atuação da CEF, estipulo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), adequado à situação. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido pelo TRF3, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA -

SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. ... VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Concedo a antecipação de tutela, para o fim da Caixa retirar a restrição de fl. 27 e qualquer outra restrição decorrente do valor sacado de R\$ 1.000,00 em 26/12/12. Prazo para cumprimento - dez dias, sob pena diária de R\$ 1.000,00. Intime-se via carta precatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e declaro a inexistência de débito em relação ao cartão de crédito n. 548826xxxxx8794 (R\$ 199,00) e de R\$ 1.000,00, acrescido de consectários contratuais, relativo a saque ocorrido em 26/12/12. Condeno a ré a retirar as anotações nos serviço de proteção ao crédito, decorrentes dos dois débitos. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0007841-61.2013.403.6114 - SUELI OLIVEIRA LIMA DE SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008582-04.2013.403.6114 - ZENILDA GOMES DA SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 79/80.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0008903-39.2013.403.6114 - DJANE RIBEIRO MAGALHAES(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em 31/07/12, um sábado, adentrou em agência bancária da CEF para realizar um saque. Enquanto realizava a operação foi rendida por dois elementos armados e foi obrigada a efetuar mais um saque de R\$1.000,00, além de ter perdido R\$400,00. Outro correntista também foi vítima do roubo. Requer a indenização dos danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, efetuou saque na agência, no lado de fora, pois era um sábado, quando se dirigia ao serviço, aproveitando que não havia ninguém. Infelizmente foi vítima de roubo, juntamente com outra pessoa e ainda teve de ouvir do meliante: Você não assiste televisão? Não tem problema, porque a Caixa devolve o seu dinheiro(constante do depoimento pessoal). Até os assaltantes sabem da responsabilidade da ré por manter a segurança de seus postos de auto-atendimento! Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo da autora. Não há falar em força maior a ação dos assaltantes. A CEF coloca o serviço à disposição, deve fornecer a segurança necessária para sua utilização. Cito precedente:...Diferentemente do quanto alegado pelo estabelecimento bancário, o fato de o evento danoso ter ocorrido no sábado, ou seja, fora do expediente, não o exime do dever de proporcionar a segurança adequada ao local, que é de sua responsabilidade exclusiva, sendo, conseqüentemente, responsável pelos danos materiais comprovadamente suportados pela autora (f. 9). Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRONICO OCORRIDO DENTRO DA AGENCIA BANCARIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. (...). II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob sua responsabilidade exclusiva. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 488.310/RJ, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Min. Rei. p/ Acórdão Aldir Passarinho Júnior, j. 28.10.03, DJ. 22.03.04, p. 312)...(TJSP,9070655-34.2006.8.26.0000, Relator(a): Luiz Sabbato; 17ª Câmara de Direito Privado; 17/08/2011)Ementa: Responsabilidade Civil - Roubo ocorrido em caixa eletrônico dentro do estabelecimento da ré, fora do expediente - Risco profissional Falha no dever de segurança - Reposição do dano material - Recurso provido). Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques, objeto do roubo - R\$ 1.400,00. Os danos morais também foram comprovados: representados pelo inesperado assalto dentro de estabelecimento bancário, sem qualquer segurança. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido: (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. ...VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do evento. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam a cargo da ré. P. R. I.

0021763-93.2013.403.6301 - JURACIR DE SOUSA FERNANDES X JURACIR DE SOUSA FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por sua curadora, que requereu o benefício assistencial em 21/11/2000, o qual foi deferido. Em 01/05/11 foi cessado o benefício em virtude da existência de renda familiar superior à legal, gerando um débito de R\$ 29.255,33. O autor é incapaz, interditado e a renda familiar comporta o benefício. Requer o restabelecimento do benefício e o cancelamento do débito de R\$ 29.255,33. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Deferida a antecipação de tutela às fls. 214/219 e declinada a competência para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Laudo social juntado às fls. 81/89. Parecer do MPF às fls. 240/241, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de retardo mental e epilepsia, o que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente e caracteriza o impedimento de longo prazo. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente e seus pais, com 55 e 72 anos de idade. O pai do autor teve deferida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em 25/10/2005 (fl. 141), quando então entendeu a autarquia que o benefício assistencial até então pago, passou a ser indevido, gerando um débito, quando cessado em 2011, no valor de R\$ 29.255,33. Nos termos do Estatuto do Idoso, artigo 34, parágrafo único, temos: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo pai do autor, idoso, renda que não deve ser compartilhada com os demais membros, garantida à sua subsistência. Desta forma, a mãe e o autor não tem qualquer renda e atendidos aos requisitos legais para recebimento do benefício assistencial. Indevida a cessação dele. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR IDOSO OU DEFICIENTE. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 543-C do CPC nesta instância, em relação ao julgamento dos recursos que tratam sobre a mesma matéria afetada à observância do rito previsto no citado dispositivo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1117833, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2013) O débito reclamado não tem base legal, uma vez que sempre foi devido o benefício, desde a data de sua concessão e a sua cessação foi indevida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor com DIB em 02/05/11 (restabelecimento do NB 1179539955). Declaro a inexistência do débito constituído no valor de R\$ 29.255,33, referente ao período de 04/06 a 03/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos valores pagos ao perito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000209-47.2014.403.6114 - HELIO SOARES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.HELIO SOARES DA SILVA opôs embargos em face da decisão (fls. 221/224), aduzindo contradição do tempo apurado no julgado com o apresentado na inicial. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Em conferência realizada por este juízo, não foi constatado nenhum erro no tempo apurado. No caso, o requerente sequer aponta eventual divergência que deu origem à contagem final supostamente equivocada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada, se julgar conveniente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000234-60.2014.403.6114 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Requer a concessão de do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação alegando falta de interesse processual (fls. 31/36). Laudo pericial médico às fls. 43/46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/01/2014 e a perícia foi realizada em abril. Acolho a preliminar de falta de interesse processual, pois conforme consulta ao CNIS e informações do benefício (fls. 38/40) a parte autora já recebe o benefício de auxílio-doença desde 23 de agosto de 2012, em decorrência de transtornos internos dos joelhos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do diploma processual civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000787-10.2014.403.6114 - FABIANO DA SILVA COUTO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, desde a data do indeferimento administrativo em 01/10/13. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 22/23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/02/14 e a perícia realizada em junho. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta

informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000835-66.2014.403.6114 - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Recebe o benefício de auxílio-doença desde 19/11/12. Requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/02/2014 e a perícia realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de protusão de disco cervical e lombar com espondiloartrose, osteoartrose nos pés, tendinopatia e bursite nos ombros e gonartrose bilateral com lesão meniscal, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugerida a reavaliação em seis meses. Consoante o CNIS em anexo, o benefício de auxílio-doença que a requerente recebe, teve início em 19/11/12 e cessação prevista para 30/10/14. Vem sendo prorrogado toda vez que chega ao termo final. Não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade laboral é temporária e não definitiva. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000838-21.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas e cardiovasculares. Recebeu auxílio-doença até 30/11/2007. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 116/126. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/02/2009. A ação foi proposta em 11/02/2014 e a perícia realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), dislipidemia (CID E78), insuficiência coronária tratada que no momento com CF I/II, não caracteriza como cardiopatia grave (CID I23), artrite reumatoide (CID M05), poliartrose (CID 15), gonartrose (CID M17) e transtorno de disco intervertebral (CID M51), o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Data do início da incapacidade assinalada em 29/10/10 (fl. 123). Consoante CNIS às fl. 114, a requerente recebeu auxílio-doença, NB 5172260311, no período de 07/07/06 a 30/09/07. Voltou a verter contribuições ao INSS no período de 02/08 a 08/09 (fl. 104). Perdeu a qualidade de segurada em 16/10/2010. Somente voltou a contribuir em 17/01/2011. Logo, quando do início da incapacidade laborativa, não era segurada do INSS, o que impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001238-35.2014.403.6114 - MARIA LUCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era companheira de Celécio Dias Teixeira, falecido em 10/02/2011. Requerido o benefício na esfera administrativa foi indeferido ante a inexistência da qualidade de dependente e a falta de documentos que comprovassem a união estável. Requer o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva de suas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora

apresentou recibos de prestação de serviços (fls. 24/25) e orçamento odontológico (fls. 29) do falecido, que demonstram, juntamente com o comprovante de residência da autora (fls. 26), que ambos viviam sob o mesmo teto. Consoante o depoimento pessoal, a autora é separada judicialmente e o falecido era viúvo, ambos com filhos dos antigos casamentos. Segundo a requerente a convivência marital durou três anos e tinham o intuito de contrair matrimônio, mas o companheiro morreu em um acidente de trabalho antes da concretização dos planos. Ademais, para o sustento da casa somavam o salário de copeira da autora e os recebimentos pelos trabalhos esporádicos realizados pelo falecido. A prova oral revela a vida em comum por cerca de três anos, até a morte do segurado. De acordo com as testemunhas, Maria Lúcia e Celécio moravam juntos e apresentavam-se como um casal em situações do cotidiano, mantendo uma vida pública, duradoura e contínua. Assim, estão presentes os requisitos para o reconhecimento da união estável entre ambos. Cito precedentes oriundos do STJ sobre a matéria: II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (REsp 1194059 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012); Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010) (AgRg no AREsp 223319 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013). O benefício de pensão por morte tem como requisitos a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. A dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida (art. 16, I, 4º, Lei 8.213/91). De acordo com a Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo, HIPÓTESE DOS AUTOS. A última contribuição do de cujus, segundo o CNIS de fls. 81, foi relativa a junho de 2010. Sua qualidade de segurado foi mantida até 15 de janeiro de 2011, consoante o artigo 14 do Decreto n. 3048/99: o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativamente ao mês imediatamente posterior ao término do prazo de seis meses. Destarte temos: COMPETÊNCIA PAGTO06/2010 12/07/2010 07/2010 período de graça 08/2010 período de graça 09/2010 período de graça 10/2010 período de graça 11/2010 período de graça 12/2010 período de graça A competência 12/2010 poderia ser paga até 15 de janeiro de 2011, logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16 de janeiro de 2011. O óbito ocorreu em 10/02/2011, fora, portanto, do período de graça, quando o não mais persistia a qualidade de segurado. Correto o indeferimento do benefício pela autarquia. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001486-98.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2009. O cálculo da RMI não obedeceu o artigo 9º, da EC 20/98. Requer a revisão de seu benefício para que sejam considerados no PCB somente os últimos 36 salários de contribuição e sobre eles seja calculada a média. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor já ingressara no sistema previdenciário anteriormente à EC 20/98, por essa razão foi colhido pela regra de transição. Temos então a seguinte situação retratada no procedimento administrativo juntado aos autos: Até 16/12/98 - 26 A, 9M, 2D - IDADE - 47 ANOS Não preenchia o requisito idade para a aposentação ou o tempo de contribuição O cálculo do benefício é realizado consoante a legislação vigente na época em que são reunidos TODOS OS REQUISITOS para a obtenção do benefício. O autor somente veio a reunir todos os requisitos após a vigência legal do Fator Previdenciário, portanto o benefício foi calculado com a incidência dele. Somente seria aplicável a regra pretendida - média sobre os últimos 36 salários de contribuição - se, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, tivesse direito à aposentadoria proporcional e como visto, não havia, pois o tempo mínimo de contribuição seria

de 31 anos. Firme a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em sendo o benefício concedido antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1224573, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 23/11/2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RMI. REGRAS VIGENTES QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta. 2. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente. 3. A via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso 4. Não se deve confundir a data de início do pagamento com a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, sendo que esta, segundo entendimento desta Corte e do STF, deve ser calculada com base na legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos aptos ao jubramento, não importando em renúncia a esse direito o fato de o segurado ter permanecido em atividade e recebido abono de permanência. 5. Não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mas, sim, de cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - 1282407, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2012) Destarte, não há fundamento legal ou jurídico para a pretensão da parte autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002294-06.2014.403.6114 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JOSÉ DE ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário do imposto de renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, incidente sobre as verbas denominadas indenização adicional tempo de serviço e garantia de emprego, argumentando não tratar-se de parcelas indenizatórias, pagas no contexto de programa de demissão voluntária. Em apertada síntese, alega que, enquanto empregado da sociedade empresária Parapanema S/A, pactou com o empregador o pagamento de verbas trabalhistas na rescisão do contrato de trabalho, dentre as quais indenização de renúncia à estabilidade decorrente do afastamento da estabilidade no emprego, paga por força de programa de demissão voluntária. Cuidando-se de verba indenizatória, não há sujeição ao imposto de renda. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/52, em que alega: (i) peculiaridade no caso concreto, consistente na extinção do contrato de trabalho por acordo entre as partes, descaracterizando o caráter indenizatório da verba; (ii) ocorrência de acréscimo patrimonial. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pela documentação juntada aos autos, verifico que o pagamento das verbas mencionadas na petição inicial adveio de liberalidade das partes, após prévio acordo, por meio do qual o autor renunciou, livremente, à estabilidade no emprego. Nessa hipótese, a verba recebida ostenta nítido caráter de acréscimo patrimonial, independente da nomenclatura utilizada, não possuindo, portanto, caráter indenizatório. Ainda que assim não fosse, somente a indenização paga em decorrência da adesão a programa de demissão voluntária não sofre incidência de imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido é a orientação fixada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, como disse acima, não é que incide na espécie, pois verifico, da leitura dos documentos juntados, que o pagamento das verbas citadas adveio de mera liberalidade do empregador e do empregado, pois não decorre da imposição de ato normativo prévio à dispensa. Na linha de intelecção, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, novamente por meio da sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.745, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa trago à colação:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215?STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583?RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 ? SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817?RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28?11?2005; EAg 586.583?RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701?SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p? Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26?4?2006, Data da Publicação?Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148?RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8?2?2006, Data da Publicação?Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. Percebe-se, pois, que o pagamento foi motivado por mera liberalidade do empregado e do empregador, uma vez que não lhe fora imposto por qualquer ato normativo prévio à dispensa. Logo, concluo que o pagamento das verbas citadas na petição inicial foi motivado por mera liberalidade do empregador e do empregado, no que sofre incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que tem natureza jurídica de remuneração. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002855-30.2014.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP091307 - DEBORA DE CARVALHO BAPTISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, ajuizada pela União em face do Município de Diadema, com pedido de não pagamento do Imposto Predial Urbano, ano de 2008, sobre o imóvel situado na Rua das Pérolas, 31, loteamento 68, Jardim Donini, lote 01, quadra 12, Centro, Diadema/SP, porquanto incidente a imunidade recíproca, ainda que a responsabilidade tributária ocorra por sucessão. Em apertada síntese, alega que adquiriu o referido imóvel foi adquirido pela União, mas pendia dívida de IPTU do ano de 2008, inexigível em razão da imunidade recíproca, aplicável também na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. O Município de Diadema/SP apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 63/70, em que alega a não incidência da imunidade recíproca nas hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão, quando o sucedido não era beneficiário dessa espécie de imunidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 599.176, sob o regime da repercussão geral. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO imóvel citado foi adquirido pela União, de particular, em 29/04/2008, quando já ocorrido o fato gerador do IPTU daquele exercício, de modo que havia dívida do citado imposto a ser paga. Entende pela aplicação da imunidade recíproca, incidente também nas hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Particularmente, não vejo aplicável a imunidade recíproca, porquanto o sistema tributário nacional não admite a existência de imunidade superveniente, de sorte que cabe ao sucessor quitar os tributos devidos pelo sucedido. Nessa mesma linha de inteligência, decidiu o Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 599.176, sob o regime da repercussão geral, pela não incidência da imunidade recíproca nas hipóteses de sucessão tributária, quando o sucedido não gozava desse favor. Exatamente a hipótese dos autos, nos quais se verifica que o alienante não possuía imunidade tributária, cabendo a ele recolher o IPTU do exercício 2008 ou a quem o sucedesse; a União, na espécie. Pendente o acórdão de publicação, trago à colação notícia veiculada no sítio do Supremo

Tribunal Federal: Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa. No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexistia no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União. Alegações Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba. Jurisprudência O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante. Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados, afirmou. Segundo o ministro, a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, afirmou. Inaplicável a imunidade recíproca, cabe à União recolher o IPTU, exercício 2008, relativo ao imóvel situado na Rua das Pérolas, 31, loteamento 68, Jardim Donini, lote 01, quadra 12, Centro, Diadema/SP.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, na forma do art. 20, 4º, CPC. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0003110-85.2014.403.6114 - ESCRITORIO CONTABIL JUSTI LTDA (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, ajuizada pelo ESCRITÓRIO CONTÁBIL JUSTI S/S LTDA ME em face do UNIÃO, com pedido de não exclusão do SIMPLES NACIONAL. Em apertada síntese, alega que fora excluído por ato Declaratório n. 817327, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, do SIMPLES NACIONAL, com ciência em 08/10/2012. No entanto, os débitos foram parcelados em 09/10/2012, o que lhe confere a condição de suspensos, não podendo, por conseguinte, ser utilizados como fundamento para exclusão do referido sistema. Antecipados os efeitos da tutela. A União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 51/55, em que alega a existência de fundamentos de fato e direito para exclusão da autora do Simples Nacional, consistente na existência de débitos não suspensos e a validade do ato de exclusão, no período de 01 a 06/2012. Houve réplica, na qual o autor alega o parcelamento de todo o crédito tributário, inclusive nos períodos de apuração 01 a 06/2012. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o crédito tributário inscrito em dívida ativa (CDA 80.2.12.000503-18 e 80.2.12000766-27) foi extinto pelo pagamento, conforme noticiado pela Fazenda Nacional. Os períodos de apuração do exercício de 2011 foram parcelados, por isso se encontram com a exigibilidade suspensa, daí a vedação à exclusão, no tocante a esses créditos, do contribuinte do Simples Nacional, na forma do

art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006.No tocante aos períodos de apuração 01 a 06/2012, verifico a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autorizaria a exclusão levada a cabo pela União. No entanto, esses mesmos períodos não constam do ato de exclusão n. 817327, fl. 20, o que levou, provavelmente, a não inclusão deles em parcelamento.Não restou, assim, garantida ao contribuinte a possibilidade de regularização da pendência, de sorte que esse fundamento não pode ser válido para a exclusão do Simples Nacional, porquanto não observado o devido processo legal. Não admito, desse modo, fundamento posterior ao ato administrativo para validado, na medida em que, se assim o fosse, o devido processo legal substantivo seria objeto de mácula. Dessarte, enquanto não emitido novo ato de exclusão, com base em crédito tributário não suspenso (PA 01 a 06/2012), não pode o autor não ser excluído do Simples Nacional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a exclusão da pessoa jurídica Escritório Contábil Justi S/S Ltda ME, realizada por meio do ato de exclusão n. 817327. Condene a União das custas processuais adiantadas pelo e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, na forma do art. 20, 4º, CPC. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0003628-75.2014.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01, e repetição do que fora recolhido no quinquênio anterior ao ajuizamento. Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Contestação, fls. 124/130. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0004352-79.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0004758-03.2014.403.6114 - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 90. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido para concessão dos benefícios da justiça Gratuita, razão pela qual retifico em parte a referida decisão para fazer constar: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que se trata de Sindicato dos empregados vigilantes em empresas de segurança, vigilância e seus afins, pessoa jurídica que não demonstrou a falta de condições para arcar com as custas do processo. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito. Com relação aos demais pedidos, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial,

em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Na sentença prolatada restou consignado que a partir de 05/03/97 a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos (...) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão. (...) deverá ser apreciada a atividade desenvolvida por cada trabalhador, independentemente da categoria profissional a que pertença. Dito de outro modo, a própria legislação já prevê que cada caso deve ser analisado de forma individual, segundo os documentos e laudos apresentados, já que não existe mais o enquadramento por categoria profissional. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para apreciar e rejeitar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0005232-71.2014.403.6114 - JOSE DE AQUINO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A

REDAÇÃO QUE LHEMOS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002043-56.2012.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo Edifício Granada e pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 285/286. A matéria veiculada nos embargos da parte autora tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice, e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real

escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Porém, razão assiste à CEF quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003259-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-02.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, além do termo final das diferenças estar incorreto. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tanto os cálculos do embargante quanto do embargado encontram-se equivocados de equívocos, devidamente apontados às fls. 45, pela Contadoria Judicial. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 46/48 e 51/54, os quais acolho. Trata-se de cumprimento de sentença, portanto, determinada a concessão do benefício, os salários de contribuição que compõem o período base de cálculo devem ser os corretos. Portanto, parcialmente procedentes os embargos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$36.127,18 e R\$ 3.448,88, valores atualizados até 03/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 45/54. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003601-92.2014.403.6114 - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND. E COM. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz o impetrante que constam como restrições à expedição do referido documento a falta de entrega de declarações do imposto de renda retido na fonte relativas ao ano-calendário 2012 de sociedades incorporadas, já extintas, o que inviabiliza o cumprimento da obrigação acessória. Tentou resolver administrativamente a pendência, mas a Receita Federal do Brasil não deu solução adequada. De toda forma, o descumprimento de obrigação acessória, por si só, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, especialmente se recolhido o tributo devido. Prestadas informações, fls. 459/461, noticiando a existência de outros créditos a impedir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Fls. 478/480, o impetrante informa a inexistência de óbices à expedição do referido documento. Fls. 493/494, a autoridade impetrada noticia o cumprimento da liminar, alegando que o óbice decorreu de erro do contribuinte, que não se atentou à legislação tributária aplicável à espécie. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO obrigação acessória, quando descumprida, converte-se em principal (CTN, art. 113). No entanto, exige-se a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício ou notificação de lançamento eletrônica endereçada ao contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CND. OMISSÃO NA ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. 1. A falta de entrega de declarações exigidas pela legislação fiscal implica imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória. Contudo, para que a obrigação acessória se converta em principal é necessário lançamento de ofício nos termos do artigo 142 do CTN. 2. Somente após a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento de ofício da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, poderá o Fisco indeferir o pedido de certidão negativa, ou positiva, com efeitos de negativa. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 20097000097402 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Segunda Turma, 12/05/2010). Desse modo, enquanto pendente a constituição de crédito tributário, a existência de descumprimento de obrigação acessória, por si só, não constitui óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pois não representa o não recolhimento de tributos. No caso dos autos, verifico que as únicas pendências referem-se à não apresentação de declaração do imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2012, pelas sociedades incorporadas. Não há, portanto, constituição definitiva do crédito tributário relativa a essa infração e, por conseguinte, impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações ativa ajuizada - garantia e ativa não ajuizável em razão do REFIS, não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida. 2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à NIRF nº 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62. 3. O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00241521420094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323049, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Terceira Turma 10/01/2014). Por fim, ressalto que, de obter dicta, embora não apresentada solução adequada para a situação narrada na petição inicial, é certo que, uma vez extintas as sociedades incorporadas, cabe à incorporadora apresentar as declarações mencionadas, especialmente porque a retenção deu-se no ano-calendário em que ocorrida a incorporação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança e determino à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa acaso não existentes outras pendências diversas daquelas relacionadas à apresentação de DIRF no ano-calendário 2012 pelas sociedades incorporadas pela impetrante, Gerstenberg Schroder Brasil Ltda, CNPJ 05.148.799/001-81 e Anhydro Indústria e Comércio de Concentrações e Secagens Indústrias Ltda, CNPJ 08.089.265/0001-10. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante corrigir a falha apontada, mediante auxílio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para onde deve se dirigir. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante. Sem condenação em custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-17.2014.403.6114 - WG INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. WG INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI ME impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, objetivando a anulação de ato praticado pela autoridade impetrada que condicionou a concessão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao pagamento de pretensas dívidas. Aduz a impetrante ter constatado que no período de 01/2012 a 04/2013 havia cobrança indevida a título de SIMPLES nacional, eis que no referido período não realizou nenhuma atividade. Esclarece a impetrante que corrigiu referida situação com a emissão de declarações retificadoras do período de 01/01/2013 a 31/12/2013. Contudo, consigna a impetrante que não consegue obter a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, eis que referidos débitos não se encontram inscritos em dívida ativa, o que impede o seu cancelamento ou revisão. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas às fls. 45/46. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 49). Informações prestadas às fls. 57/83, noticiando a existência de crédito constituído pelo próprio impetrante, no período de 01 a 04/2013, exigível, a obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Além disso, não demonstrada a inexistência de receita a alicerçar eventual declaração de retificadora na qual se informa a inexistência de receita bruta no período. Pugna pela denegação da segurança. Indeferida a liminar. Manifestação do Parquet Federal. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pela documentação acostadas aos autos, verifico a existência de crédito exigível, no período de 01 a 04/2013, constituído pela declaração do próprio sujeito passivo, na forma do art. 18, 15-A, da Lei Complementar n. 123/2006, a obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativo, o que revela a higidez do ato administrativo de indeferimento do pedido formulado. Não se cuida de meio político de cobrança de tributo, mas de forma de retratar, fielmente, a situação fiscal do contribuinte, revelando o seu inadimplemento, com os consectários legais dele advindos. Ressalto, ainda, que a apresentação de

declaração retificadora, informando a inexistência de receita bruta, sem o correspondente suporte fático, é insuficiente para desconstituir o crédito tributário regularmente constituído. Ainda que assim não fosse, a via eleita não admite produção de prova para demonstrar esse fato. Assim, havendo impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, é dever da autoridade apontada como coatora negar sua emissão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0004050-50.2014.403.6114 - ALEXANDRO BARAO DE SOUZA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRO BARÃO DE SOUSA contra ato coator do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, objetivando a liberação do seguro desemprego. O Impetrante narra que compareceu ao Poupatempo desta Comarca na data de 18/02/2014 para liberação do seguro-desemprego e que, na ocasião, o atendente sugeriu ao impetrante que realizasse um curso de qualificação profissional junto à instituição de ensino - SENAI. Esclarece o impetrante que, após protocolizar o pedido de habilitação do seguro desemprego, não conseguiu matricular-se no referido curso, escoando o prazo para matrícula, de forma que, diante de tal circunstância, viu-se impossibilitado de levantar a importância pretendida. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 28/72). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.998/90, a União pode condicionar o recebimento do benefício de seguro-desemprego à comprovação de matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada, ou qualificação profissional, com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas. Por conseguinte, segundo a inteligência do artigo 8º, 2º, da Lei em comento, o benefício poderá ser cancelado na hipótese de o trabalhador não cumprir a exigência acima consignada. Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pela autoridade coatora, constato que o impetrante estava ciente de que, caso não realizasse o curso, o benefício do seguro-desemprego seria indeferido. Tanto é assim que formou um termo de ciência, consoante documento de fls. 50 (Termo de Aceite - Oportunidade de Curso). Portanto, não vislumbro elementos para afirmar que a impetrante tem direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0004085-10.2014.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que o pedido de habilitação de crédito 13819.720875/2013-81, apresentado em 10/04/2013, seja apreciado em quinze dias, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. Informado o cumprimento da decisão, com prolação de decisão no processo administrativo supramencionado. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. Não prospera o argumento de que, em razão da posição topográfica do dispositivo legal, a sua aplicação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto o conteúdo da norma, pela sua própria extensão e pela própria literalidade, fundamento tanto vezes utilizado pela Receita Federal do Brasil indeferir a maioria dos requerimentos que lhe são formulados, indicam orientação diversa, a abranger, dessarte, toda a Administração Tributária, inclusive, e principalmente, a Receita Federal do Brasil. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Se o estabelecimento do referido prazo não observou as próprias deficiências da Administração, esta é uma discussão que deveria ter sido travada durante o processo administrativo ou, ainda, ser objeto de novo debate na esfera adequada, com vistas à ampliação ou à extinção. Contudo, enquanto vigente, a sua observância é de rigor. Há, portanto, regramento legal

que estabelece a duração razoável do processo administrativo em matérias de interesses dos contribuintes de tributos federais, que gozam, pois, de direito subjetivo ao seu acato. Noticiado o cumprimento da liminar, fls. 192/195, com prolação de decisão administrativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao pedido de habilitação de crédito formulado por meio do processo administrativo n. 13819.720875/2013-81, apresentado em 10/04/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão que deferiu a liminar, sem necessidade de oficiar-se à autoridade coatora, tendo em vista o cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Cumprida a liminar, desnecessária a expedição de ofício à autoridade coatora. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0004360-56.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, Do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas em face dos seus efeitos concretos. Há, portanto, interesse de agir no afastamento, na espécie, dos efeitos da lei impugnada, especialmente no que tange à majoração da base de cálculo da contribuição mencionada na peça exordial. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal,

não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base do PIS e da COFINS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento indevido, observadas, na compensação, as normas legais e administrativas, inclusive no tocante ao procedimento exigido pelo Fisco. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar a metade do valor das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Interposto agravo, processado por instrumento, comunique-se ao Relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0004480-02.2014.403.6114 - CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por CONSENSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, Do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 34/40. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas em face dos seus efeitos concretos. Há, portanto, interesse de agir no afastamento, na espécie, dos efeitos da lei impugnada, especialmente no que tange à majoração da base de cálculo da contribuição mencionada na peça exordial. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela

contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base do PIS e da COFINS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento indevido, observadas, na compensação, as normas legais e administrativas, inclusive no tocante ao procedimento exigido pelo Fisco. Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar a metade do valor das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

CAUTELAR INOMINADA

0005298-85.2013.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8) - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9) - MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004134-32.2006.403.6114 (2006.61.14.004134-8) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004043-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004043-6) - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE

ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1) - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDILBERTO VIANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0005975-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005975-5) - SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA - ESPOLIO X DANIELA VITORIA DE LIMA X THALES GONZAGA DE LIMA X MARCELA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VITORIA DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO X RONALDO ROBERTO ERVOLINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO ERVOLINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0003267-29.2012.403.6114 - VALDICE DOS SANTOS DE MOURA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDICE DOS SANTOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008479-31.2012.403.6114 - MARIA NEIDE DE SOUSA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NEIDE DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002131-60.2013.403.6114 - LEONICE BASANI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONICE BASANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004695-12.2013.403.6114 - JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o

necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007752-38.2013.403.6114 - JORGE ROBERTO SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ROBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003806-24.2014.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003982-03.2014.403.6114 - MARIA ANTONIETA VALERIO(SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da Execução Fiscal nº 0005898-82.2008.403.6114, na qual a autora figura como executada. Afirma que se retirou da sociedade da empresa Valérios Comércio e Serviços de Alimentos Ltda em 3/4/1998. Após, referida empresa teve débitos inscritos em dívida ativa e execuções fiscais ajuizadas. Sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº 0005898-82.2008.403.6114, pois não deu causa à dissolução irregular da empresa e porque os débitos estão prescritos em relação aos sócios. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/95. Decido. Presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. O débito tributário, cobrado nos autos nº 0005898-82.2008.403.6114, tem por objeto contribuições previdenciárias não pagas no período 1/6/1995 a 30/7/1995, hipótese em que a possibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. Dada à pertinência do caso, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da

lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. VII - Agravo improvido. (AI 00189419020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 08/03/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais. VI - Agravo improvido. (AI 00197438820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012). Assim, não vislumbro a comprovação de causa que dê ensejo à responsabilização Maria Antonieta Valério, de onde decorre relevância dos fundamentos. O justificado receio advém, por sua vez, da efetiva penhora de bens que integram o patrimônio particular da autora (saldo bancário e imóvel). Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar, por ora, a suspensão de atos executivos contra a requerente nos autos do executivo fiscal nº 0005898-82.2008.403.6114, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, que impliquem na expropriação dos bens já penhorados. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara comunicando da presente decisão. Apresente a requerente cópia integral da Execução Fiscal nº 0005898-82.2008.403.6114, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005375-60.2014.403.6114 - JOAO BARBOSA DE LIMA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0005376-45.2014.403.6114 - LOURIVAL DE JESUS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de

mérito do aludido recurso. Intime-se.

0005388-59.2014.403.6114 - FELIPE SANTOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004323-29.2014.403.6114 - GIORGIO MEO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BOMBRIL S/A(SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS E SP315565 - FANI ANGELINA DE LIMA)

Vistos etc. GIORGIO MEO apresentou pedido de cumprimento de sentença estrangeira em face de BOMBRIL S/A, proferida pelo Poder Judiciário do Estado da Itália, devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, abrangendo a condenação das despesas processuais, direitos e honorários advocatícios, acréscimos de CPA e IVA. Apresenta cálculo aritmético do valor devido, requerendo o cumprimento de sentença na forma dos artigos. 484, 475-J e 475-N, todos do Código de Processo Civil, condenando o executado em honorários advocatícios, com incidência, também, de multa de 10% (dez) sobre o valor da condenação, se o crédito não for satisfeito no prazo de quinze dias. Pugna pelo acréscimo de juros moratórios e correção monetária. Valor do Euro convertido em Real em 15/07/2014. Determinada a citação da executada, com intimação para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Fls. 36/38, a executada oferece como garantia do juízo 58 (cinquenta e oito) máquinas adquiridas entre 2011 e 2013, com requerimento de manifestação do exequente, assim como noticia o propósito de apresentação de impugnação. Fls. 164/174, a executada oferta impugnação, alegando: (i) a data da conversão da moeda estrangeira em nacional não deve coincidir com o ajuizamento do cumprimento de sentença, mas com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Poder Judiciário do Estado da Itália, na medida em que foi naquele momento em que se tornou certa a obrigação (16/01/2007); (ii) inaplicabilidade de juros e correção monetária, não incidentes quando ocorre conversão de moeda estrangeira em nacional; (iii) não incidência dos impostos (rectius, tributos) italianos CPA e IVA, por ofensa à ordem pública e soberania nacional, já que instituídos pelo estado italiano; (iv) excesso de execução, decorrente da divergência da data de conversão da moeda estrangeira em nacional e, por conseguinte, do câmbio, não incidência de juros, porquanto inacumuláveis com a conversão cambial e não aplicação dos tributos italianos (IVA e CPA). Entende que a execução deva prosseguir pela quantia de R\$ 1.092.747,98 (um milhão e cento e noventa e dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). Fls. 178/190, em resposta à impugnação, alega o exequente: (i) inépcia da petição inicial, porquanto não dado valor à causa; (ii) manifesto propósito protelatório; (iii) autuação em separado, na medida em que não dado efeito suspensivo à impugnação, na forma do 2º do art. 475-M, CPC; (iv) a data da conversão da moeda estrangeira em nacional deve coincidir com a data do pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (v) incidência de juros moratórios a partir da citação na ação em que requereu a homologação de sentença estrangeira, não havendo bis in idem, especialmente porque a aplicação dos juros deu-se a partir da distribuição da execução; (vi) incidência também da correção monetária; (vi) aplicação de IVA e CPA, tributos instituídos pelo estado italiano, nos termos da sentença, de modo que eventual ofensa à ordem pública deveria ter sido arguidas em sede de homologação de sentença estrangeira, tendo havido, portanto, preclusão; (vii) devidos custos e honorários advocatícios. Fls. 191/195, recusa o exequente a oferta de bens do executado como garantia do juízo, alegando baixa liquidez, a possibilidade de satisfação do crédito em dinheiro, requerendo a penhora on line, o que lhe seria menos gravoso, tendo em vista, ainda, o faturamento da executada e os excessivos gastos com publicidade, superiores a trinta milhões de reais. Relatei o necessário. Decido. Resolverei, aqui, todas as questões postas nos autos, inclusive aquelas atinentes aos honorários advocatícios e ao pedido de garantia do juízo formulado pelo executado e a recusa do exequente. Controverte-se a doutrina processual civil acerca da natureza jurídica da impugnação apresentada no bojo de cumprimento de sentença, havendo três correntes distintas: (i) instrumento de defesa, ou seja, de exceção (Fredie Didier Jr., Alexandre Freitas Camara, Ernane Santos Fidelis, Cassio Scarpinella Bueno, Danilo Knijnik, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luis Rodrigues Wambier, José Miguel Garcia Medina, Humberto Dalla Bernardina Pinto, Roberto P. Campos Gouveia Filho etc.); (ii) instrução de ação incidental (Araken de Assis, José Manoel Arruda Alvim); (iii) instrumento de defesa ou de ação, a depender das matérias alegadas (Leonardo Greco, Nelson Nery Jr e Rosa Maria Nery). Adoto a primeira orientação doutrinária, na medida em que vislumbro na impugnação uma forma de defesa do executado, limitada no tocante às matérias, por meio da qual excepciona, se opõe, ou seja, resiste e não demanda. Nessa esteira, dispensa-se o cumprimento dos requisitos da petição inicial, porquanto não se trata de peça inaugural de uma demanda. Logo, não deve conter valor da causa, tampouco ser indeferida por inépcia. Nos autos, não foi dado efeito suspensivo à impugnação, do que se concluiria, pela dicção do 2º do art. 475-M, do Código de Processo Civil, pela autuação em apartado. No entanto, não vejo razão para autuação em separado, primeiro porque eventual recurso contra a decisão que apreciar a impugnação, rejeitando-a ou acolhendo em parte, será o agravo, processado por instrumento, formado

para dar ao Tribunal pleno conhecimento do que deverá julgar, o que, por si só, afasta qualquer tumulto processual, principal objetivo da regra citada; segundo porque, na espécie, trata-se de mera formalidade, pois não verificado tumulto ao regular prosseguimento do cumprimento de sentença, não sendo, pois, hipótese de apego a formalismo despicando. Desse modo, determino que a impugnação prossiga nos próprios autos do cumprimento de sentença. Não verifico caráter protelatório na apresentação da impugnação, em razão, especialmente, dos fundamentos nela expendidos, os quais, ainda que irrelevantes, o que não é o caso, uma vez que há argumentos e fundamentos bastante pertinentes dependentes de apreciação judicial, mormente aqueles relativos ao excesso de execução. A data da conversão da moeda estrangeira em nacional, tratando-se de execução de sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, corresponde à data de expedição da carta de sentença, 14/03/2014, título judicial a ser executado, tendo em vista que a partir daí tem o exequente real possibilidade de dar início ao cumprimento da sentença, considerando a regra da exigência de título para essa espécie de tutela processual (não há execução sem título). Não obstante inexistente regra específica sobre o tema, é o que se depreende a partir daquele postulado. Não se pode aceitar a data da propositura do cumprimento de sentença como o momento para dita conversão, pois criar-se-ia direito potestativo do exequente sem a corresponde fonte normativa, com possibilidade concreta de que ele se valesse de especulação cambial para aumentar, a meu ver indevidamente, o montante do seu crédito. Evita-se, assim, abuso de direito. Deve-se pautar por um critério objetivo, fora do âmbito exclusivo das partes, para se fixar o instante em que deva ocorrer a conversão da moeda estrangeira em nacional. Inaplicável, por conseguinte, a data do trânsito em julgado da sentença estrangeira, uma vez que, enquanto não homologada e expedida carta de sentença, aquela não ostentava força executiva no estado brasileiro. Do mesmo modo, também não deve a conversão ser realizada quando do cumprimento da obrigação, porquanto não há obrigação pactuada, mas simples cumprimento de condenação proferida em sede de sentença judicial. Nessa esteira, não se aplicam os arrestos colacionados pelo impugnante, na medida em que se referem a matéria diversa, qual seja, o cumprimento de obrigação livremente pactuada entre particulares. Assim, a conversão do Euro em Real deve ser realizada em 14/03/2014, afastando-se, por conseguinte, a data apresentada pelo exequente. Extraídos dados do sítio do Banco Central do Brasil, tela anexa a esta decisão, o montante convertido é de R\$ 1.647.716,81 (um milhão e seiscentos e quarenta e sete mil e setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), superior ao informado na petição inicial, mas o correto, por isso sobre ele deverá recair o cumprimento da sentença. Enquanto não operada a conversão em moeda nacional, não podem ser cumulados juros de mora e correção monetária, por representar bis in idem. Após, ou seja, a partir de 15/03/2014, inclusive aquele dia, incidem correção monetária e juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, para evitar enriquecimento sem causa e impedir qualquer manobra do executado para retardar indefinidamente a satisfação do crédito do exequente. Não obstante a impugnada argumente que calculou os juros de mora a partir da conversão do Euro em Real, não é o que se verifica da análise da planilha de fl. 21, na qual consta como termo inicial dos juros 07/07/2009, data da citação do impugnante na ação de homologação de sentença estrangeira. Como afastei a incidência concomitante de correção monetária e juros de mora com a variação cambial, reconheço, portanto, o excesso de execução no tocante aos juros de mora e correção monetária apurados (R\$ 904.897,27, do qual devem ser abatidos os novos valores àquele título, apurados consoante o termo inicial fixado acima). Caberá ao exequente apresentar novo valor, considerando o termo inicial dos juros e correção monetária supra fixado. Devida também a inclusão dos tributos estatuídos pela Itália, IVA e CPA, nas alíquotas informadas à fl. 21, porquanto incluídos na sentença, o que não representa ofensa à soberania nacional e à ordem pública, sendo possível executar no Brasil condenação dessa natureza. Ainda que assim não fosse, são matérias alegáveis quando da homologação da sentença estrangeira, junto ao STJ, Corte competente para apreciá-las, sob pena de preclusão, operada na espécie. De toda sorte, ressalto que tais valores devem ser recolhidos pelo exequente ao estado italiano. Para garantir essa providência, somente após à juntada da prova serão liberados eventuais montantes que vierem a ser depositados a valor do impugnante. As custas adiantadas pelo exequente, para dar início ao cumprimento de sentença na Justiça Federal, devem ser suportadas pelo vencido, em razão da própria sucumbência. Não estão, obviamente, incluídas na condenação levada a cabo pela Justiça Italiana, mas decorrem logicamente do custo do processo instaurado para executar a sentença estrangeira. Do mesmo modo, incidem honorários advocatícios no cumprimento de sentença, desde que não satisfeito o crédito espontaneamente pelo devedor, quando intimado a tanto, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1134186, sob a sistemática do recurso repetitivo, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL REPTIVO. DIREITO PROCESUAL CIVL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CP: 1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado prazo para pagamento voluntário aquele alude o art. 475-J do CP, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e oposição do cumpra-se (REsp. nº 940.274/MS). 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação a cumprimento de sentença. 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CP. 2. Recurso especial provido. Intimada a dar cumprimento espontâneo ao julgado, a executada quedou-se inerte, de forma a incidir a condenação em verba honorária. Os honorários advocatícios, no entanto, são arbitrados pelo magistrado, em qualquer fase do

cumprimento de sentença, cabendo às partes somente, e só, sugerir eventual percentual ou valor, sem vincular, de toda sorte, o julgador. Na espécie, reconheço a sucumbência recíproca, em menor extensão do exequente, decorrente do excesso parcial de execução, de modo que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Igualmente, não dado cumprimento à condenação no prazo de quinze dias, cabível a multa de dez por cento sobre aquele valor. Ressalto, nesse particular, que somente o depósito em dinheiro afasta a multa ora mencionada, não sendo suficiente para tanto eventual garantia do juízo com base em riqueza diversa. No tocante à apresentação de bens, pelo executado, como forma de garantir o juízo, saliento que cabe, inicialmente, ao credor indicar bens à penhora, faculdade sua, porquanto, na reforma do Código de Processo Civil, garantiu-se a ele maior protagonismo na execução, como forma, também, de alterar o antigo panorama tão cômodo ao executado. Se lhe cabe indicar com primazia bens à penhora, pode, de igual modo, recusar os ofertados pelo devedor, com o cuidado, porém, de se evitar abuso de direito. Os bens indicados pelo devedor, como bem dito pelo exequente, têm baixa liquidez e dificilmente serão arrematados, o que pode, sem sombra de dúvida, frustrar a execução de crédito legítimo, situação que não deve ser admitida pelo Poder Judiciário. Afastado, assim, abuso de direito na recusa formulada. Além disso, a executada gastou valor superior a trinta milhões de reais com publicidade, o que autoriza concluir que pode, sem prejuízo às suas atividades e sem onerá-la, satisfazer o crédito exequendo. Mesmo que se alegue que a execução correrá de forma menos gravosa para o devedor, não se pode perder de vista o interesse legítimo do credor na satisfação do seu crédito, de modo que aquela regra não pode ser banalizada, sendo, ao contrário do que se supõe, de aplicação combinada com os interesses do exequente, privilegiando ambos. A penhora on line, ou seja, de dinheiro em conta corrente, pela estrutura do executado, não lhe será mais gravosa do que o necessário. Dessarte, defiro esse pedido do exequente, até o montante de R\$ 1.817.200,00 (um milhão e oitocentos e dezessete mil e duzentos reais), abrangendo o principal, multa de 10 % (dez por cento), honorários advocatícios e custas, pela metade. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada para reconhecer o excesso de execução, decorrente da apuração de juros de mora e correção monetária a partir de data equivocada (07/07/2009), em vez de 15/03/2014, considerada correta. Caberá ao exequente recalcular o valor devido a título de juros de mora e correção monetária, apresentando nova planilha. Prazo: 10 (dez) dias. Em razão da sucumbência recíproca, em menor extensão do exequente, decorrente do excesso parcial de execução, condeno a executada a lhe pagar honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Também em razão da sucumbência recíproca, condeno a impugnante ao reembolso da metade das custas adiantadas pelo exequente. Custas devidas à metade por cada parte. Com inclusão do IVA e CPA no valor exequendo, caberá ao exequente apresentar comprovação, antes do levantamento de valores depositados em juízo a seu favor, do recolhimento dos citados tributos junto ao estado italiano. Defiro a penhora on line até o limite de 1.817.200,00 (um milhão e oitocentos e dezessete mil e duzentos reais). Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9411

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000244-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 146.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, expeça-se edital de citação.Intime-se.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 91.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004293-91.2014.403.6114 - INYLBRA IND/ E COM/ LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0004606-52.2014.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004812-66.2014.403.6114 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade e férias (usufruídas e indenizadas).Liminar parcialmente concedida às fls. 194/195.Emenda à inicial apresentada às fls. 200/201.Embargos de declaração às fls. 202/203.Informações às fls. 206/214.DECIDO.Recebo a petição de fls. 200/201 como aditamento à inicial, modificado o pedido para suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade e férias usufruídas.O pedido, portanto, foi restringido ao salário maternidade e as férias gozadas.Conforme já decidido nos autos, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Assim, diante da modificação do pedido, de rigor a revogação da liminar anteriormente concedida, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.Oficie-se à autoridade coatorra dando-lhe ciência do aditamento à inicial e da revogação da liminar.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Após vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004817-88.2014.403.6114 - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

OFICINA DE MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débito.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 56).Informações prestadas às fls. 61/67.É o relatório. DECIDO o pedido de liminar.Consoante informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, não há nenhum impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pelo Impetrante, pois foi realizada baixa do débito 43570522-9 dos sistemas de cobrança da RFB.Por conseguinte, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0005320-12.2014.403.6114 - AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Recolhidas custas às fls. 61.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo

vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-13.1999.403.6115 (1999.61.15.000161-4) - GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTDA X COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE LTDA-ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000911-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000911-0) - PAULO MACEDO MAGALHAES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001731-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001731-7) - TRANSPORTADORA TRANSCARGA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002392-27.2010.403.6115 - AGOSTINHO DANIEL(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a permanência dos autos na secretaria por mais 30 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

0001910-74.2013.403.6115 - JAIR BISSASSI BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001971-32.2013.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORBONEC LTDA EPP(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000048-34.2014.403.6115 - SERGIO RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo de 60 dias para cumprimento espontâneo da decisão, bem como a vista dos autos fora da secretaria.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000423-35.2014.403.6115 - DOMINGOS ELIAS(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000850-32.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000994-06.2014.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001351-83.2014.403.6115 - ALBERTO PRATAVIERA NETO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-54.2007.403.6115 (2007.61.15.000069-4) - JANAINA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA X ANDREA GOMES DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000263-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000263-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VITOR GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladem-se cópia da decisão e trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

0000184-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000184-3) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGARELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001270-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1) - ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ODETE BAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

CERTIFICO E DOU FÉ que expedí o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2) - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE REZENDE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

0001884-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001884-6) - BENTO DE ALMEIDA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que expedí o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-54.2010.403.6106 - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: Anote-se quanto à procuração juntada. Diante do teor da petição apresentada pelo autor, mantenha-se o nome do advogado anteriormente constituído, possibilitando oportuna requisição do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 138. Intimem-se.

Expediente Nº 8476

MANDADO DE SEGURANCA

0005970-20.2013.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/280: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, intimando-a também da sentença de fls. 247/248 e da decisão de fls. 260/261, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br) Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 8477

MONITORIA

0007698-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito pelo devedor, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002370-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEISE OSORIO E SOLER

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000928-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-88.2013.403.6106) PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006347-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 87: Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ocasião em que a baixa no sistema será efetivada. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 842/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO MONTÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a liberação dos valores depositados nas contas: a) 005-00301848-6 (R\$ 517,28) e b) 005-00301847-8 (R\$ 57,21) em favor da CEF, para amortização do contrato em questão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8479

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega que a sentença proferida apresenta contradição em relação à responsabilidade pelas custas processuais, uma vez que, tenho o embargado requerido a desistência do feito, dando, assim, causa à extinção do processo, não poderia a autoridade impetrada, ora embargante, arcar com o pagamento das custas processuais em reembolso, sendo o entendimento predominante, in casu, no sentido de que as custas devem ser pagas por quem deu causa à demanda. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 118/120 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado

pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pelo embargante, o embargado não requereu a desistência do feito, mas sim sua extinção por perda do objeto, alegando inércia da autoridade impetrada, uma vez que a empresa citada no feito encerrou suas atividades durante a instrução. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Se o impetrante não concorda com o teor da sentença, deve utilizar-se do recurso processual apropriado, levando sua insatisfação à instância superior. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 8480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENEZES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-86.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 796, providenciem os apelantes a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004016-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004016-9) - PRODADOS SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas a menor no valor ínfimo de R\$ 0,07 (sete centavos), recebo a apelação em ambos os efeitos, sem prejuízo de eventual revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009105-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009105-9) - JAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. 145/152 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0003020-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003020-8) - ANISIA MARIA DA SILVA DIAS X DJALMA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003163-46.2007.403.6103 (2007.61.03.003163-8) - ELILIA ROSA DE MACEDO AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005986-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005986-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006789-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006789-0) - DALMI BATISTA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. 115/122 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte

contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0006929-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006929-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000567-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000567-0) - VANILCE LEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 166/176 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0001126-12.2008.403.6103 (2008.61.03.001126-7) - WESLEY GABRIEL GRANATO SILVA X GRAZIELA CRISTINA GRANATO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. 136/139 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0001656-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001656-3) - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 113/117 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 106/110. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0003709-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003709-8) - JOAO EDIMUNDO(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005467-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005467-9) - MARCOS TERUO KONISHI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006808-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006808-3) - REGINALDO BENEDITO DE PAULA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 148/154 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0007507-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007507-5) - REGINA LEITE RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007966-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007966-4) - MARIA DE LOURDES CLARO GALVAO(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008579-58.2008.403.6103 (2008.61.03.008579-2) - SANTINA APARECIDA FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009473-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009473-2) - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009649-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009649-2) - IVALDA SIGNORINI VERDI X IVENS SIGNORINI X IVO SIGNORINI X IVONI SIGNORINI CHAVES X IVETE SIGNORINI AMARAL(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001368-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001368-2) - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002672-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002672-0) - JOSE IVAN CAETANO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 144/151 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0003285-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003285-8) - ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 145/151 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0005435-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005435-0) - JOSE HORA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006331-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006331-4) - EDUARDO BORGES CICILIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006997-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006997-3) - FABIO WAINER MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0007667-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007667-9) - RICARDO ANDRE RODRIGUES JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009229-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009229-6) - BENEDITA IZABEL ROSA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009279-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009279-0) - LUCIANA RODRIGUES X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 165/175 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0009280-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009280-6) - FRANCISCO ARISTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009498-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009498-0) - CELSO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009613-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009613-7) - SATIE LUSIA YOKOTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009949-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009949-7) - RENATO HERCULANO CLEMENTE X SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000031-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000031-8) - AGNELO DE SOUZA ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000714-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000714-3) - ANA MARIA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000957-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000957-7) - ELVIS DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001059-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001059-2) - PAULO JOSE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001318-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001318-0) - FERNANDO DE PAULA TEOFILO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001693-72.2010.403.6103 - MIRDZA ESTERE STRAUSS RACHID(PR039203 - DAVI RACHID PEZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001801-04.2010.403.6103 - RONILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001805-41.2010.403.6103 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001908-48.2010.403.6103 - SIMONE SOARES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002369-20.2010.403.6103 - ELSA MARIA GUEDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. 97/103 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0003135-73.2010.403.6103 - JOAO BUENO FILHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003362-63.2010.403.6103 - INES MARIA MARCHESI DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003908-21.2010.403.6103 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004624-48.2010.403.6103 - JOAO BOSCO NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 63/68 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 50/53 e fl. 61. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0004973-51.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005616-09.2010.403.6103 - ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X LUSINARO OSORIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 127/130 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0005755-58.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA SILVA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005910-61.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 99/109 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0007136-04.2010.403.6103 - DAIANE GUIMARAES REIS X VANDA RUFINO MAURICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 96/99 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0007405-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO IMPERE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007832-40.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008176-21.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 87/94 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0008289-72.2010.403.6103 - EDSON DE AQUINO BARROS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000562-28.2011.403.6103 - LADY ISABEL FERREIRA PHILADELPHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000926-97.2011.403.6103 - FRANCISCO CARNEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000933-89.2011.403.6103 - CELSO PEREIRA DE FARIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000970-19.2011.403.6103 - LUIZ NOBRE MENESES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 220/234 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Tendo em vista a apresentação das contrarrazões às fls. 236/241, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0001124-37.2011.403.6103 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002201-81.2011.403.6103 - JOSE GARCIA DOS SANTOS(PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 199/204 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Tendo em vista a apresentação das contrarrazões às fls. 205/2012, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0002350-77.2011.403.6103 - APARECIDA DE JESUS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 104/108 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0002352-47.2011.403.6103 - RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002387-07.2011.403.6103 - ELAINE MOREIRA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002420-94.2011.403.6103 - ORLANDO CARIOCA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002438-18.2011.403.6103 - DEUSALINA MARIA DE ARAUJO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002439-03.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002459-91.2011.403.6103 - FRANCISCO MARCOS DA SILVA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002771-67.2011.403.6103 - ARLENE PEREIRA JADOWSKI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002936-17.2011.403.6103 - EDNA MARIA SILVA MELO(SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003104-19.2011.403.6103 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. 133/140 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0003897-55.2011.403.6103 - JOSE SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005683-37.2011.403.6103 - RUBIA DO CARMO COSTA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006292-20.2011.403.6103 - DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. 116/122 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0006903-70.2011.403.6103 - DOROTHY JULIANA WEINDLER DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007289-03.2011.403.6103 - ELZA HELENA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita desde esta data. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007786-17.2011.403.6103 - JOAO PAULINO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008598-59.2011.403.6103 - TEREZINHA MONTEIRO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008697-29.2011.403.6103 - CRISTIANA CHAVES DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009670-81.2011.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009880-35.2011.403.6103 - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009997-26.2011.403.6103 - CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000100-37.2012.403.6103 - MITSUKO ONODERA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000127-20.2012.403.6103 - SUELY MARIA GROTTI PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000699-73.2012.403.6103 - GENEZIO MOURA SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000781-07.2012.403.6103 - DARCY DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001248-83.2012.403.6103 - IVAIR SOARES DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001966-80.2012.403.6103 - EMILIA OLIMPIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001992-78.2012.403.6103 - ROLANDO JOSE COLLARD ORUE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. 77/81 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0002746-20.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002988-76.2012.403.6103 - JOSE BOTELHO CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. 79/92 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0003467-69.2012.403.6103 - CARMEN GENY DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista ao réu para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0003496-22.2012.403.6103 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0003911-05.2012.403.6103 - PAULO SERGIO SALES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004190-88.2012.403.6103 - DEUSDETE BERNARDO DE SENA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004475-81.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007721-85.2012.403.6103 - EXPEDITO BISPO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009429-73.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009729-35.2012.403.6103 - KENIA FRANCIS DE OLIVEIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 59/72 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0000230-90.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000471-64.2013.403.6103 - FABIO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. 145/158 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0002897-49.2013.403.6103 - RENATO ALVES CAPUCHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003168-58.2013.403.6103 - ADILSON APARECIDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003225-76.2013.403.6103 - MARCELO ALVES FABRICIO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003344-37.2013.403.6103 - JOAO CRISPIM(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003349-59.2013.403.6103 - VALDEMIR RICARDO DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003350-44.2013.403.6103 - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003367-80.2013.403.6103 - JOAQUIM PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003372-05.2013.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003373-87.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003376-42.2013.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003391-11.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO AQUINO CARREGA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003409-32.2013.403.6103 - LAERCIO AUGUSTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003504-62.2013.403.6103 - GENARO FAILI NETO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003508-02.2013.403.6103 - JOSUE DE SOUZA MATOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003566-05.2013.403.6103 - FABIO ANTONIO DE PADUA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003567-87.2013.403.6103 - JAIR DURVALINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003698-62.2013.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004095-24.2013.403.6103 - BENEDITO DONIZETI SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004100-46.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004107-38.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004687-68.2013.403.6103 - MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita desde esta data.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004720-58.2013.403.6103 - MAURO RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004737-94.2013.403.6103 - NARCISO BREVE DUARTE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005260-09.2013.403.6103 - ALCIDES GONCALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006790-48.2013.403.6103 - PEDRO VALDEMIR BIGUETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007489-39.2013.403.6103 - JUSTO BAPTISTA DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007640-05.2013.403.6103 - FRANCISCO MAURO RIBEIRO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007642-72.2013.403.6103 - CINTIA DO NASCIMENTO SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402757-14.1994.403.6103 (94.0402757-0) - SONIA MARIA PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004963-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004963-1) - MARCUS VINICIUS SANTOS RUSSO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009359-90.2011.403.6103 - ELIAS GUEDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005712-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401793-16.1997.403.6103 (97.0401793-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS X JORG HANS HEINRICH PERHS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001865-8) - DENIZE MARIA PIRES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão acolheu a preliminar de nulidade arguida e determinou o a oitiva da testemunha arrolada. Designo a audiência a ser realizada no dia 13 de novembro de 2014, às 16h, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu clienteIntime-se eletronicamente o INSS.Expeça-me Mandado para intimação da testemunha de Neuza Nogueira Mazzeo, CRM 22.300, no endereço Av Anchieta, 585, Jd Esplanada, SJCampos.Abra-se vista ao MPF.Int.

0000331-93.2014.403.6103 - LEIA QUINTANILHA PINTO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Autos do processo nº 0000331-93.2014.4.03.6103;Parte Autora: LEIA QUINTANILHA PINTO;Ré: UNIÃO FEDERAL;A procura de se dar maior efetividade ao processo tem levado a doutrina a estender, quanto ao momento de sua concessão, o campo da antecipação dos efeitos da tutela, permitindo seu deferimento a qualquer tempo, inclusive nas instâncias recursais. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, por exemplo, afirma:O que realmente quis o art. 273 do CPC foi deixar a matéria sob um regime procedimental mais livre e flexível, de sorte que não há um momento certo e preclusivo para postulação e deferimento da antecipação da tutela. Poderá tal ocorrer no despacho da inicial, mas poderá também se dar ulteriormente, conforme o desenvolvimento da marcha processual e a superveniência de condições que justifiquem a providência antecipatória [...] Mesmo após a sentença e na pendência do recurso será cabível a antecipação de tutela, caso em que medida será endereçada ao tribunal, cabendo ao relator deferi-la, se presentes os pressupostos [...] Da mesma forma, se o juiz de primeiro grau a indeferir, a parte poderá manejar o agravo de instrumento e, de plano, terá condições de obter liminar junto ao relator, se puder demonstrar a urgência de medida e a configuração de todos os seus pressupostos legais (Tutela antecipada e tutela cautelar. Revista Forense, v. 342, p.116)No mesmo sentido leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo-se em verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (artigo 273, II) (Novas linhas do processo civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros editores, 2000, p. 124)Não se olvide, ainda, expressa previsão no artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.A despeito da argumentação expendida na petição de fls. 145/162, tenho por ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela.Conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público, sendo que o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso (STF, ARE 790897 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014).Ressalvou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, contudo, a necessidade de se levar em conta situações excepcionálíssimas, a justificar soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Essas situações deveriam ser dotadas das seguintes características: a) superveniência, ou seja, vinculadas a fatos posteriores à publicação do edital; b) imprevisibilidade, isto é, determinadas por circunstâncias extraordinárias; c) gravidade, de modo a implicar onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras editalícias; d) necessidade, traduzida na ausência de outros meios, menos gravosos, de se lidar com as circunstâncias (STF, RE 598.099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.8.2011).Ocorre que, da análise da documentação carreada aos autos, particularmente a pesquisa de fls. 164/174, não é possível concluir que o candidato ALERSON MAGALHÃES DE SOUZA não assumiu a respectiva vaga e que, portanto, das sete vagas abertas no edital, apenas seis foram preenchidas. Pelo contrário, no documento mais recente do CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA, emitido aos 12/02/2014, é possível verificar que ALERSON MAGALHÃES DE SOUZA consta na Relação Nominal dos Candidatos Matriculados no Curso (fls. 164 e 174). No mesmo sentido as informações trazidas pela UNIÃO em sua contestação de fls. 135/138: ... conforme o Mapa Geral de Candidatos (em anexo), este ficou devidamente classificado em 3.º lugar, dentro do número de vagas disponíveis e manteve-se no certame por força de decisão judicial.Logo, não é possível afirmar que tenha ocorrido, no caso em concreto, a desistência do candidato ALERSON MAGALHÃES DE SOUZA dentro do prazo de validade do certame, muito menos, por óbvio, a consequente alteração no quadro de classificação, tornando a parte autora LEIA QUINTANILHA PINTO a sétima colocada.Conforme já ressaltado anteriormente, o edital vincula não apenas a

Administração Pública, mas todos os candidatos, existindo uma vinculação entre eles e as normas internas do concurso público, as quais devem ser observadas, mormente quando elas vão ao encontro dos princípios da legalidade, isonomia material, impessoalidade e razoabilidade. Outrossim, inexistente a urgência da medida pleiteada, uma vez que já se findou o curso de preparação, que constitui uma das etapas do concurso público. Inexistente o alegado direito à participação em curso de preparação futuro, na hipótese de se abrir novo concurso público para o cargo de Dentista da Aeronáutica - especialidade dentística. Ora, não há direito à prestação jurisdicional condicionada e eventual. Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA em fls. 145/162. Cientifique-se a parte autora do inteiro teor desta decisão, da contestação ofertada pela UNIÃO em 11/06/2014 e da pesquisa realizada aos 11/09/2014 (fls. 164/174). Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0004331-39.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido administrativo deu-se em 26.11.2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0004385-05.2014.403.6103 - CLOTILDE PENELUPPI PINTO DOS SANTOS(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00043850520144036103 Parte autora: CLOTILDE PENELUPPI PINTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de

trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposeção importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação, acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004389-42.2014.403.6103 - JOAO CARLOS MENDES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00043894220144036103 Parte autora: JOAO CARLOS MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação, acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004614-62.2014.403.6103 - MARIA BENEDITA DE TOLEDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00046146220144036103; Parte Autora: MARIA BENEDITA DE TOLEDO; Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 24/03/2007 (Sr(a). JONATAS PIRES DE TOLEDO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não bastasse isso - e já considerando caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009) -, também o fundado receio de dano irreparável não está presente, tendo em vista que o óbito se deu em 24/03/2007, o requerimento administrativo (160.447.558-4) aos 03/07/2012 e o ajuizamento da presente ação somente aos 29/08/2014, havendo de se presumir que a parte autora possui outras fontes de renda para se manter por todos esses anos. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014 (18/11/2014), TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL expressamente ciente da data designada para a realização da audiência. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1

(A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Havendo interesse, apresente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seu rol de testemunhas no mesmo prazo da contestação.Por cautela, e considerando a data da audiência acima designada, proceda a Secretaria também com a intimação eletrônica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0004654-44.2014.403.6103 - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0004654-44.2014.403.6103;Parte autor(a): ESTER PEREIRA BARBOSA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994), a simulação de renda mensal inicial anexada aos autos e, principalmente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 537.944.834-4, cessado aos 18/06/2013, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cumprido considerar que à(s) fl(s). 99 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fl. 98), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).O pedido

formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, que Regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que entrou em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CRFB decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CRFB admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de aposentadoria especial para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. No caso dos autos restou demonstrado que a parte autora ESTER PEREIRA BARBOSA DA SILVA requereu a aposentadoria nº 166.840.075-5 aos 16/01/2014, sendo constatado pela perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que a parte autora possui deficiência de grau leve. No cálculo da autarquia federal, contudo, foram considerados apenas 27 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição, quando eram necessários 28 (vinte e oito) anos. Ocorre que os cálculos efetuados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL encontram-se equivocados, tendo a parte autora comprovado, até a data do requerimento administrativo (16/01/2014), mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 10/04/1981 08/10/1982 1 5 29 2 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 09/11/1982 11/03/1983 - 4 3 3 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 23/08/1983 03/01/1985 1 4 11 4 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 05/03/1985 15/05/1988 3 2 11 5 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 16/05/1988 04/06/1991 3 - 19 6 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 01/07/1992 04/10/1993 1 3 4 7 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 18/01/1994 25/03/1994 - 2 8 9 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 02/05/1994 22/05/2001 7 - 21 10 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 01/11/2001 09/08/2004 2 9 9 11 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 01/04/2005 29/06/2005 - 2 29 12 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 01/07/2005 01/08/2006 1 - 31 13 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 09/01/2007 18/06/2013 6 5 10 14 Período já reconhecido pela INSS (fls. 90/91) 01/12/2013 31/12/2013 - 1 1 Soma: 25 37 186 Correspondente ao número de dias: 10.296 Tempo total : 28 7 6 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 6 Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário, é lícito deduzir-se que, se a ausência de comprovação dos 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do pedido nº 166.840.075-5, formulado aos 16/01/2014, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DEFICIÊNCIA - LC 142/2013) em favor de ESTER PEREIRA BARBOSA DA SILVA (CPF/MF nº. 060.501.938-00, nascido(a) aos 24/01/1965, filho(a) de JOÃO PEREIRA BARBOSA e de LUIZA FRANCISCA BARBOSA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e data de início do benefício em 16/01/2014 (data do requerimento administrativo 166.840.075-5), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia

da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, cumpra-se e intime(m)-se com urgência.

0004677-87.2014.403.6103 - PAULO DA SILVA MESQUITA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0004677-87.2014.4.03.6103; Parte autor(a): PAULO DA SILVA MESQUITA; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Conforme artigo 104 do Código Civil, A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Como requisitos subjetivos dos contratos, tem-se a existência de duas ou mais pessoas; capacidade genérica das partes contratantes para praticar atos da vida civil; aptidão específica para contratar; consentimento das partes contratantes. Verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - e sem prejuízo de posterior reavaliação -, não vejo motivos para não emprestar validade às afirmações lançadas pela parte autora em sua petição inicial. Não se concebe que pessoa simples, que trabalhou como batedor de tora, repositor de mercadoria e servente de obras nos últimos cinco anos, com rendimentos mensais pouco superiores ao valor de um salário mínimo, tenha acesso a crédito, perante a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, no importe de quase cinquenta mil reais. O elevadíssimo número de inscrições, apontado em fl. 13, considerando o contexto fático narrado, faz presumir a ocorrência da fraude, tal como investigado pela Delegacia de Investigações Gerais de São José dos Campos (fl. 17). Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos até que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possa apresentar sua contestação, não se pode admitir que o devedor seja lançado como inadimplente nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a sofrer todo o tipo de discriminação e indiscutível abalo de crédito diante do meio empresarial e social, comprometendo, sobremaneira, sua atividade financeira (TJSC, Apelação Cível nº. 2003.008210-7, de Porto União, rel. Des. Carlos Prudêncio, Dj. 9-4-2005). A inscrição no rol de maus pagadores é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida da pessoa, pois, além de ter seu crédito negado, fica impedida ou, no mínimo, prejudicada de realizar atos de comércio, impondo-lhe, conseqüentemente, dano moral indenizável. A propósito, observa Sérgio Cavalieri Filho: Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102). Desproporcional manter-se o nome da parte autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (in casu, o SCPC) quando demonstradas a provável fraude e a independência entre a obrigação de pagar (o que será apurado nestes autos, em fase de sentença) e a inscrição/publicidade em órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo máximo de dois dias, contados da data da intimação desta decisão, providencie a exclusão dos registros de débitos demonstrados em fl. 13 - (A) R\$ 48.339,04, VENC: 06OUT2011, RG 251634190000317303; (B) R\$ 383,65, VENC: 28AGO2011, RG 4009700745891521; e (C) R\$ 440,70, VENC: 17AGO2011, RG 5187671142773607 - do banco de dados do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito). O descumprimento do que restou determinado importará no pagamento de multa diária, que arbitro desde já em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras sanções, a serem oportunamente apuradas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso tenha interesse, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde já, sua proposta de transação.

Expediente Nº 6632

CARTA PRECATORIA

0007208-54.2011.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO EDUARDO THIMOTEO(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 72 e seguintes: Considerando a manifestação do r. do Ministério Público Federal onde apurou que o réu de fato requereu e obteve novo benefício previdenciário desde 13/04/2013, com pagamento retroativo a 12/08/2011 (NB nº 159.997.978-8); Considerando que o réu não comunicou a este juízo a data da concessão do benefício pela autarquia previdenciária; Considerando que as demais condições foram devidamente cumpridas; 2. Oficie-se ao INSS - Posto APS São José dos Campos Prisma (fl. 75) - para que, considerando o valor atualizado do dano - R\$ 167.082,48, valor calculado em 05/12/2007 - desconte mês a mês o máximo da margem consignável do benefício recebido pelo réu até sua integral reparação. 3. Após a expedição do ofício, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante - Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal do Rio de Janeiro/RJ; 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 -

RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração aos 29/07/2014, sustentando, em síntese, omissão na sentença prolatada, já que deixou de considerar, na dosimetria da pena, o agravamento decorrente da circunstância prevista no artigo 12, I, da Lei 8137/90, haja vista que a falta de recolhimento do montante do débito previdenciário, no valor de R\$ 5.974.620,66 (não atualizados) causou grave dano à coletividade, já que os recursos financeiros que deixaram de entrar nos cofres da Previdência tiveram de sair do orçamento da União a fim de cobertura do déficit, em detrimento de outros serviços a serem prestados à população, justificando-se assim o aumento de 1/3 sobre a pena. Intimado via disponibilização do inteiro teor da sentença de fls. 1171/1199 no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo aos 01/08/2014, o corréu RENE GOMES DE SOUSA, em 06/08/2014, também opôs embargos de declaração (fls. 1207/1221), entendendo haver contradição e omissão em seu conteúdo. Em apertada síntese, aduziu o réu-embargante RENE GOMES DE SOUSA a suspensão da presente Ação Penal, tendo em vista encontrar-se suspensa a pretensão punitiva, na forma do artigo 68 da Lei nº 11.941/09 (parcelamento do débito tributário). Alegou, ainda, contrariedade entre as afirmativas de que o réu não tomava parte na gestão e que os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e uníssonos, bem como omissão quanto ao argumento de que a penhora do estabelecimento da empresa e o afastamento da administração dos negócios sociais impossibilitou o réu de promover a liquidação do débito objeto da denúncia. Continua o réu-embargante RENE GOMES DE SOUSA afirmando, quanto à dosimetria da pena, que a sentença atacada não se atenta para a condição real financeira enfrentada pelas empresas, pois a renda mensal informada, conforme doc. De fl. 95, é de antes da intervenção judicial da empresa e o imóvel em questão não é de propriedade do Embargante, mas sim da testemunha Neusa de Lourdes Simões. Por fim, aduz contradição quanto à valoração negativa das circunstâncias do crime, já que constituir sociedades empresariais com objetos sociais idênticos (...), ceder cotas sociais para outras empresas e efetuar alterações de contratos sociais não são (...) meios para conferir aparência de legalidade à negócios jurídicos ou ocultar a intenção de direção dos negócios sociais e da atividade econômica. Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 13 de agosto de 2014 (fl. 1257, sétimo volume). As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aos 29/07/2014 e pelo réu RENE GOMES DE SOUSA aos 06/08/2014, pois ambos são tempestivos e se encontram formalmente em ordem. Considerando as razões dos embargos de declaração opostos por RENE GOMES DE SOUSA e o que restou sentenciado (e ressaltando desde já a análise dos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL mais adiante), não verifico obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser suprida. O Juízo abordou, de forma fundamentada, os pontos indicados pelo embargante como sendo omissos, contraditórios, obscuros ou ambíguos. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 155 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, ressalva que os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos. In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos por RENE GOMES DE SOUSA, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando o recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (cf: STF, RTJ 134/836; STF, RTJ 134/1296). O recurso em questão não se revela cabível, porque - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - veio a ser utilizado com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. O réu-embargante RENE GOMES DE SOUSA busca, na realidade, rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de exaustiva apreciação por parte deste juízo federal. Da análise detalhada das razões expostas nos embargos de declaração opostos por RENE GOMES DE SOUSA e do inteiro teor da sentença de fls. 1171/1199 conclui-se que todas as matérias ventiladas no recurso foram exaustivamente analisadas por este juízo federal. Houve decisão fundamentada sobre o afastamento da preliminar (parcelamento do débito tributário), sobre quais provas foram consideradas aptas a embasar o decreto condenatório e, quanto à dosimetria da pena, sobre a real condição

financeira do réu e valoração negativa das circunstâncias do crime. A discordância quanto à valoração da prova ou à fundamentação utilizada na sentença deve ser oportunamente lançada, subsistindo interesse, para efeitos de interposição do recurso de apelação, não se prestando os embargos de declaração a esse desiderato. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu RENE GOMES DE SOUSA em 06/08/2014 (fls. 1207/1221). Melhor sorte não assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em seus embargos de declaração opostos aos 29/07/2014 (fl. 1204), os quais devem ser rejeitados. Consabido que as circunstâncias agravantes são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica, não interferindo na definição jurídica imediata da infração penal, e têm por objeto aumentar a pena a ser aplicada ao sentenciado, na segunda fase de dosimetria da pena. No caso em tela, busca o órgão ministerial a aplicação da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.137/90. Entretanto, conforme tipificação imputada aos corréus na peça acusatória e as razões fáticas e jurídicas ventiladas na sentença, trata-se, in casu, de crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) e sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A, inciso III, do Código Penal), que não guardam nenhuma correlação com os delitos tipificados na Lei nº 8.137/90. Por conseguinte, inadmissível a extensão de norma especial de agravamento da pena a delitos diversos e fora do catálogo estabelecido pelo diploma legal, pois, caso contrário, ter-se-ia verdadeira combinação de normas penais em prejuízo ao acusado. Outrossim, na sentença prolatada por este magistrado restou claro que os delitos imputados na denúncia têm naturezas distintas daqueles tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. O próprio caput do art. 12 da citada lei prevê, expressa e taxativamente, que a circunstância agravante aplica-se tão-somente aos crimes tipificados nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º da Lei nº 8.137/90. Ante todo o exposto, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do CPP, recebo os aclaratórios, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se.

0009675-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009675-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERLEY MIRANDA MONTEIRO(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA E MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X ARIANE MARTINS NOGUEIRA(SP307967 - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR) X SILVIO DA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 0009675-45.2007.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: SERLEY MIRANDA MONTEIRO, ARIANE MARTINS NOGUEIRA e SILVIO DA SILVA Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SERLEY MIRANDA MONTEIRO, ARIANE MARTINS NOGUEIRA e SILVIO DA SILVA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 342 do Código Penal, tendo-lhes sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelos acusados e seus defensores (fls. 155/156). Às fls. 290 e verso, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação a ARIANE MARTINS NOGUEIRA e SILVIO DA SILVA. Às fls. 324, foi certificado nos autos que a acusada SERLEY MIRANDA MONTEIRO cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Considerando as informações sobre os antecedentes criminais da acusada (fls. 285), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade (fls. 330 e verso). II. FundamentaçãoDessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme certificado às fls. 324, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 155/156), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada SERLEY MIRANDA MONTEIRO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007729-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-29.2005.403.6103 (2005.61.03.000679-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LEONARDO SANTOS DA SILVA X RODRIGO FERREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 334/335, conforme certificado à folha 338, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação final a ser dada aos bens referidos às fls. 32/33 dos autos. Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 154, Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000917-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO

FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 6637

ACAO CIVIL PUBLICA

0003761-34.2006.403.6103 (2006.61.03.003761-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Prosseguindo-se com o processamento do presente feito, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 1147/1153, e considerando que após a apresentação de contestação pelas rés este Juízo proferiu a sentença de fls. 922/926, abra-se vista ao Ministério Público Federal para resposta às contestações apresentadas.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das que já constam destes autos, justificando-as.4. Considerando o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, ocorrido em 07/06/2006, postergo a apreciação da tutela antecipada requerida na petição inicial para o momento de prolação de sentença.5. Anotem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados da ré FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO indicados à fl. 1104. 6. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007421-89.2013.403.6103 - JOSE NILTON RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido no agravo de instrumento (fls. 99/101), dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. dPA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004727-16.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PIRES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

0004843-22.2014.403.6103 - INEZ BALTAZAR DOS SANTOS X TEREZINHA MARCELINO RODRIGUES CABRERA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-40.2014.403.6103 - MARCIO PEREIRA X MARIA GORETE PEREIRA SOARES(SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a indenização por danos

morais R\$65.160,00. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. O pedido de indenização no importe de R\$ 50.000,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável, tornando-se nítida a intenção da parte autora em burlar regra de competência e evitar o processamento e o julgamento do feito pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Nos termos

do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie. I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002159-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE DUARTE DA HORA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004736-75.2014.403.6103 - GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob a pena de extinção, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial, bem como junte aos autos a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF. No mesmo prazo, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, para retificá-lo, devendo, também justificar o critério utilizado. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

DEPOSITO

0006543-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IGOR PINTO FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de IGOR PINTO FERNANDES, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito. Alega a requerente que as partes firmaram o contrato, sendo que o réu vem descumprindo suas obrigações de pagamento das prestações desde 29.11.2011. Acrescenta que a dívida atualizada para 05.8.2013 totaliza a quantia de R\$ 23.952,19 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 38-38/verso, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia (veículo GM/CORSA SEDAN MAXX, 2005/2005, RENAVAM 861211973, CHASSI nº 9BGXH19005B274475). Às fls. 52 o requerido foi citado, bem como foi noticiada a não localização do veículo. Não houve contestação. Às fls. 54 e 58 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a conversão da presente em ação de depósito, bem como o bloqueio do bem junto ao CIRETRAN. Feita a restrição judicial do veículo às fls. 55. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos revelam que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.2935.149.0000053-16, em 29.10.2010, no valor de R\$ 20.800,00, dando em garantia o veículo GM/CORSA SEDAN MAXX, 2005/2005, RENAVAM 861211973, CHASSI nº 9BGXH19005B274475, tendo sido efetuada a restrição no Sistema Nacional de Gravames (fls. 20). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 21-23). Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarece a certidão de fls. 52. Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do

devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. Considerando que o réu foi devidamente citado e não ofereceu resposta, incidem os efeitos da revelia, de tal forma que o valor da dívida fica consolidado em R\$ 23.952,19, apurado em 26.8.2013, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 23.952,19, apurado em 26.8.2013, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13). P. R. I.

USUCAPIAO

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA (SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO E SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA)

JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de se pronunciar quanto aos honorários advocatícios,

considerando a existência de mais de um réu.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante, já que o dispositivo da sentença foi omissivo quanto à fixação dos honorários em relação a todos os réus. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003761-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE RODRIGUES

Fls. 104: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0007077-11.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO SANTOS

Considerando que o réu foi citado na cidade de Ipojuca/PE, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE. Int.

0008709-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO DOS REIS BATISTA

Fls. 51/55: Defiro a suspensão solicitada pelo autor no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0003303-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IND/ E COM/ PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007982-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RAFAELA DE CAMPOS LIMA e FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007081-48.2013.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, a carência da ação, por falta de título executivo, na medida em que a cédula de crédito bancário, objeto da execução, não teria a aptidão para aparelhar a execução. No mérito, dizem que a CEF não comprovou a liberação do dinheiro à empresa mutuária, devedora principal, que afirma ter pago inteiramente a dívida. Impugnam, ainda, os cálculos apresentados pela exequente, que conteriam a aplicação da comissão de permanência capitalizada. Afirmam, ainda, que a Lei nº 10.931/2004 permitiria a cobrança de juros capitalizados somente no período remuneratório, não a partir de quando foi aplicada a comissão de permanência. Requerem, ao final, a aplicação da multa imposta na Lei nº 10.931/2004 e a devolução em dobro dos valores cobrados. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada deixou transcorrer em branco o prazo para impugnação aos embargos. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais contém defeitos capazes de afetar-lhe a aptidão para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de

mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.De fato, não consta daqueles autos uma planilha de cálculo, nem um extrato emitido pela instituição financeira.As planilhas ali anexadas limitam-se a demonstrar, um tanto genericamente, quais foram os encargos decorrentes da inadimplência que estão sendo cobrados. Tais encargos são, essencialmente, a comissão de permanência, uma taxa de rentabilidade de 1% - incluída na comissão de permanência.Mas não há um único demonstrativo dos acréscimos da dívida aplicados antes de sua consolidação, em evidente descumprimento das regras legais acima transcritas, especialmente as que exigem que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.Trata-se de defeito insanável, razão pela qual a execução não pode prosseguir.Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, RESP 201102327050, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 18.6.2012).Anoto que os embargos à execução não constituem a via processual adequada para se obter a devolução de valores pagos além do devido, nem a incidência de multa, que devem ser reclamadas, se for o caso, em ação própria.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir o título executivo que instruiu os autos principais, ressalvada a possibilidade de cobrança dos créditos em questão pelas vias apropriadas.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao

0008202-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) LF USINAGEM LTDA. propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007081-48.2013.403.6103. Alega a embargante, em síntese, a carência da ação, por falta de título executivo, na medida em que a cédula de crédito bancário, objeto da execução, não teria a aptidão para aparelhar a execução. No mérito, diz que a CEF está exigindo juros exorbitantes, estando caracterizado o anatocismo vedado por lei. A inicial veio instruída com documentos. Impugnados os embargos, foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais contém defeitos capazes de afetar-lhe a aptidão para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, não consta daqueles autos uma planilha de cálculo, nem um extrato emitido pela instituição financeira. As planilhas ali anexadas limitam-se a demonstrar, um tanto genericamente, quais foram os encargos decorrentes da inadimplência que estão sendo cobrados. Tais encargos são, essencialmente, a comissão de permanência, uma taxa de rentabilidade de 1% - incluída na comissão de permanência. Mas não há um único demonstrativo dos acréscimos da dívida aplicados antes de sua consolidação, em evidente descumprimento das regras legais acima transcritas, especialmente as que exigem que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. Trata-se de defeito insanável, razão pela qual a execução não pode prosseguir. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.

INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, RESP 201102327050, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 18.6.2012). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir o título executivo que instruiu os autos principais, ressalvada a possibilidade de cobrança dos créditos em questão pelas vias apropriadas. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0002633-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) MILTON FERREIRA BARUEL X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA E OUTROS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000078-08.2014.403.6103. Dizem os embargantes, em síntese, que foram condenados solidariamente a ressarcir o Erário no valor de R\$ 1.223.240,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil e duzentos e quarenta reais), referente ao processo interposto pelo Tribunal de Contas da União, nº 001.445/2007-6, que tinha como finalidade a apuração/condenação em ato de improbidade administrativa, acerca da participação no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02. Afirmam que a UNIÃO e o MPF ingressaram com Ação Civil Pública, decorrente da mesma licitação, distribuída sob o nº 0001697-17.2007.403.6103, sendo os embargantes absolvidos e isentos de qualquer pagamento. Alegam que a absolvição na ação civil pública supriu o processo administrativo nº 001.445/2007-6 e, portanto, extinguiu qualquer débito decorrente do processo administrativo em comento. Afirmam, ainda, a ocorrência de litispendência da execução nº 0000078-08.2014.403.6103 com a ação civil pública nº 0001697-17.2007.403.6103, devendo a execução ser apensada aos autos desta última. Requer, finalmente, a aplicação de multa à embargada por litigância de má-fé. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 138-147. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Quanto à alegação de litispendência em relação à improbidade administrativa, entendo inexistente. As causas de pedir são diferentes. Na improbidade julga-se o fato para aplicação das penas da Lei n. 8.429/92, enquanto na presente execução cobra-se o débito fundado nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei n. 8.443/92. Além disso, os argumentos que, no entender dos embargantes, conduziram à ausência de interesse processual, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os embargos são improcedentes. A improbidade administrativa é uma forma diferenciada de responsabilização do agente público, que não se confunde com a responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Neste sentido, na doutrina, José Roberto Pimenta Oliveira (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2009) expressamente defende que a improbidade administrativa apresenta inequívoca autonomia constitucional, refletindo na forma de tratamento do tema ao se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Lei n. 8.429/92. Na realidade, a improbidade tem um caráter fragmentário, que visa punir com suas sanções o agente público desleal para com a Administração. A ilicitude administrativa da conduta não é suficiente para condenação por improbidade, necessitando-se que haja comprovada deslealdade do agente infrator. Assim, embora em alguns casos possa ser isento de pena de improbidade por reputar-se que não houve deslealdade em seu ato, o agente não obtém com isso uma declaração de licitude acerca do ato que praticou. O ato praticado pode, muito bem, gerar dano passível de reparação, ou mesmo responsabilidade administrativa, sem que seja caracterizada improbidade. É este o caráter fragmentário da improbidade. Este caráter fragmentário da responsabilidade por improbidade aproxima seu regulamento ao que está disciplinado no direito penal, que também é ramo de responsabilidade fragmentária. Portanto, à semelhança do que ocorre com o direito penal, a improbidade administrativa somente pode influir nas demais esferas de responsabilidade, nos termos do art. 935

do Código Civil c.c. artigos 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal. A ação de improbidade julgada improcedente e que reconhecesse a inexistência material do fato ímprobo, a excludente da ilicitude, ou a negativa da autoria, autorizaria a exclusão da responsabilidade nas esferas cível e administrativa, nos termos dos artigos mencionados. Fora destas hipóteses, não. No caso mencionado, o embargante, como réu na ação de improbidade, foi absolvido por ter atuado sob obediência hierárquica e coação. Hipóteses que não se constituem em excludentes de ilicitude da conduta, mas tão somente afastam o juízo de reprovação da conduta do agente, ou, como já exposto nesta sentença, afasta a adjetivação de desleal sobre sua atuação. Por isso foi absolvido da improbidade. Por isso esta absolvição não significa que seu ato não gerar responsabilidade em outra esfera. Em nada se confunde com qualquer eventual reparação de dano; em nada se confunde com a multa típica da improbidade administrativa. São distintas, fundadas em leis distintas, e em esferas diferentes de responsabilidade. Portanto, a decisão absolutória da improbidade administrativa não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento deste débito, que possui outra causa de pedir diferente de qualquer responsabilização por improbidade. Por derradeiro, visto assim, não houve má-fé da União em proceder à execução do julgado do Tribunal de Contas da União. Isso posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002890-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ROBERTO RAGAZINI(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Fls. 71: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0002893-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES

Fls. 61: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0009637-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHEQUINA LTDA ME X MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALEXANDRE FLAUSINO

Fls. 91: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0006807-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DECIO FERREIRA

Fls. 90: preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente as cópias dos documentos que deseja desentranhar. Cumprido, defiro o desentranhamento e a substituição por cópias. Silente, arquivem-se os autos. Fixo os honorários advocatícios da curadora especial no valor mínimo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Int.

0003689-66.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRAIDES SIFRONI VERES X CLAUDIR APARECIDO VERES

Fls. 66: Defiro a suspensão solicitada pelo autor no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003624-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-

95.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MILTON FERREIRA BARUEL X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente aos embargos à execução nº 0002633-95.2014.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido aos impugnados, alegando que estes, com exceção de Henry Cristian de Oliveira, são servidores públicos federais e não podem ser enquadrados como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que os impugnados estão representados por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não estão em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos dos impugnados ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. Os impugnados manifestaram-se às fls. 26-40, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que os rendimentos dos impugnados, não evidenciam nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-60.2014.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000952-90.2014.403.6103 - RENATO SILVESTRE(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002182-70.2014.403.6103 - LEANDRO BRAGA DOS SANTOS(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003139-71.2014.403.6103 - SUPERMERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e seus respectivos adicionais, adicional noturno, salário-maternidade, férias gozadas, 13º salário e bônus e demais gratificações salariais.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias/compensatórias, e, portanto, não estando configuradas as hipóteses de incidência previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a estes títulos, atualizados pela SELIC, compreendendo o período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 327-341, sustentando, preliminarmente, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança.A parte autora interpôs agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a liminar, formulando pedido de reconsideração, indeferido à fl. 358 O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, observo que a alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e seus respectivos adicionais, adicional noturno, salário-maternidade, férias gozadas, 13º salário e bônus e demais gratificações salariais.Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA:As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis

referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da

contribuição.Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.1. Do aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.3. Das horas-extras e seus adicionais.As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09.4.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18.3.2013).Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Observe, finalmente, que a utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.4. Do adicional noturno.No caso do adicional noturno, não há como afastar sua natureza salarial.Esse valor representa a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, pelo trabalho noturno (ou mudança de turno).Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior

Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) () (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361). De igual forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) 5. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 6. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é, uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE

E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 7. Décimo terceiro salário. Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto. A norma contida no art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, à não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora. A regra constitucional da contrapartida (art. 195, 5º) não tem a extensão aqui pretendida. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios. Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício. Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre essa verba. 8. Bônus e demais gratificações salariais. Refere-se o impetrante, neste ponto, aos valores pagos aos empregados, decorrentes de mera liberalidade do empregador. Os valores que remunera a esse título não têm natureza indenizatória, mas salarial. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incluindo cota patronal, SAT e entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Poderá a

impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0003399-51.2014.403.6103 - R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 65-71: intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003860-23.2014.403.6103 - GILSON DE PAULA E SILVA(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X LAVINIA DE ALVARENGA VIEIRA

Recebo a petição de fls. 199-202 como pedido de reconsideração. Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrado requer a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, alegando que a abstenção quanto à nomeação e posse, deferida na decisão de fls. 145-147, deveria ser destinada a todos os candidatos portadores de deficiência e não apenas aos candidatos ao cargo do código AN04. Aduz que, o Edital do concurso em questão prevê a destinação de duas vagas aos candidatos portadores de deficiência, dentre o total de vagas oferecidas e, não, portanto, em relação à cada código de cargo em específico. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 145-147. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que, melhor analisando os itens 3.1 e 3.6 do Edital do concurso para o CEMADEN, entendo que é caso de reconsiderar a liminar parcialmente deferida. Consta do item 3.1 que: do total de vagas previstas neste edital, duas (2) vagas serão reservadas às pessoas portadoras de deficiência.... Na sequência, no item 3.6, é explicitado que o candidato portador de deficiência, se habilitado no concurso, figurará em lista específica e, caso obtenha a classificação necessária, figurará também na listagem de classificação geral dos candidatos à unidade de pesquisa/cargo/área de atuação/localidade de vaga. Portanto, primeiramente, o candidato portador de deficiência deve figurar na lista específica, até o segundo lugar, para, posteriormente, figurar na lista do cargo em que se inscreveu. Conforme cópia do Diário Oficial da União, juntado à fl. 126, a segunda colocada na lista específica de candidatos portadores de deficiência é a candidata ARLEY CRISTINA EULALIO DE ANDRADE, com a pontuação de 57,63 (código da vaga AN03), inferior à pontuação do impetrante (64,43 pontos). Diante disso, está demonstrado que há risco de perecimento de direito, caso seja nomeada candidata que, embora concorrente a outro cargo, tem pontuação inferior à do impetrante. Em face do exposto, defiro o pedido de reconsideração, para estender os efeitos da liminar anteriormente deferida também ao cargo de código AN03. Cite-se ARLEY CRISTINA EULALIO DE ANDRADE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009). À SUDP para incluí-la no polo passivo da relação processual. Providencie o impetrante mais uma contrafé. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004236-09.2014.403.6103 - SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 65-75: manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004250-90.2014.403.6103 - LILIAN APARECIDA HUBER(SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JACAREI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego. Aduz que, em 07.03.2014, foi dispensada sem justa causa de seu último emprego e que, em 10.04.2014, fez o requerimento para o seguro desemprego. Alega que foi informada pelo Ministério do Trabalho que não receberia novamente o benefício a título de seguro desemprego antes de restituir valores recebidos erroneamente, no ano de 2005, referentes ao mesmo benefício, no valor de cinco parcelas de R\$ 330,48 (acrescido de juros e correção monetária). Afirma que nunca foi notificada acerca dessa situação e somente agora, em momento precário e delicado, no qual necessita do seguro desemprego por questão de caráter alimentar,

foi informada da obrigação de restituir tais valores. Sustenta que a União não pode cobrar a devolução de parcelas de seguro desemprego pagas a mais por erro do governo e nem deve condicionar o recebimento de novo benefício à restituição dos valores depositados indevidamente. Finalmente, alega que está presente o periculum in mora, visto que está destituída de renda para a garantia de seu sustento há aproximadamente quatro meses. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que requerimento de seguro desemprego da impetrante, correspondente à demissão de 07.03.2014, encontra-se com notificação de parcela a restituir referente ao requerimento nº 1196052639, com demissão em 27.11.2004, devido ao reemprego em 01.12.2004. Informou, ainda, que o CODEFAT, por meio da Resolução nº 619, de 05.11.2009, regulamentou a compensação de parcelas pelo seguro desemprego atual para o pagamento de benefício anterior recebido indevidamente. Menciona que, em relação à prescrição de restituição de parcelas referentes ao seguro desemprego, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - CONJUR/TEM/CGU/AGU emitiu parecer nº 426/2012, que concluiu pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao FAT dos valores recebidos por segurados à título de seguro desemprego. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, em parte, os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Verifico que, conforme Relatório de Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado às fls. 27-28, a última parcela recebida a título do seguro desemprego referente à demissão da impetrante em 27.11.2004, foi em paga em 18.11.2005. No caso em questão, entre a data do recebimento da última parcela do seguro desemprego (18.11.2005) e o requerimento do novo benefício pela impetrante (10.04.2014), já tinha decorrido, portanto, o prazo legal de cinco anos. Sem embargo da regulamentação infralegal do benefício, é evidente que a União não tem mais a prerrogativa legal de exigir a compensação de valores que teriam sido pagos de forma indevida em 2005. Na verdade, a pretensão de qualquer ressarcimento, por parte da União, está também submetida ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, interpretação que se impõe por uma questão de isonomia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. - Na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser aplicado à Administração Pública, para cobrança dos créditos relativos ao Seguro-Desemprego, o mesmo prazo de que dispõem os administrados para exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, ou seja, o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32. - Hipótese em que, após a instauração de processo administrativo, restou constatado que a parte Ré, em menos de um mês de desemprego, voltou a perceber renda superior ao salário mínimo, fruto de vínculo empregatício com nova Empresa, circunstância que caracteriza o recebimento indevido do benefício, na forma do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90. - Remessa necessária e recurso de apelação providos, para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido (TRF 2ª Região, APELRE 200751030015290, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 04.5.2011, p. 524). Observa-se que, no caso em exame, esse prazo já tinha transcorrido integralmente quando do novo requerimento de seguro desemprego formulado pela impetrante. Não subsistem, portanto, os fundamentos adotados para recusar ao impetrante o direito ao seguro-desemprego. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter eminentemente alimentar. Observo, apenas, que não restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para a percepção do seguro-desemprego. Assim, a liminar deferida deve se limitar a afastar os fundamentos adotados pela autoridade impetrada para indeferir o benefício, impondo a esta o dever de examinar o pedido e proferir nova decisão, devidamente fundamentada, a respeito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, profira nova decisão a respeito do pagamento do seguro-desemprego da impetrante. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004393-79.2014.403.6103 - KAREN CINTRA RODRIGUES (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 2º semestre do Curso de Engenharia Química, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para o período e curso mencionados. Afirma que não pôde efetuar a renovação da matrícula dentro do prazo (08.8.2014) e que, ao conseguir o dinheiro, compareceu à secretaria no dia 11.8.2014, 02 (dois) dias após o encerramento do prazo e foi impedida de efetuar a matrícula. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a emendar a petição inicial, a autora manifestou-se às fls. 30-31. É a síntese do necessário. DECIDO. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatua que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles

preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. Há casos, todavia, em que a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de

instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se que, em tais situações, o recurso ao Judiciário não tem por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Nesses casos, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou frequentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). No caso específico dos autos, todavia, não há elementos que autorizem firmar qualquer conclusão a respeito dos fatos. A impetrante não demonstrou que a única razão para a recusa à renovação da matrícula diz respeito à perda do prazo regimental. Ao contrário, não trouxe qualquer prova documental que justificasse essa recusa, sendo certo que não demonstrou ter realizado o pagamento da mensalidade de junho de 2014. O documento de fls. 31, por sua vez, que é aparentemente um histórico escolar, ainda que sem assinatura ou identificação da instituição de ensino, mostra uma disciplina (Conjuntos e Funções I) sem indicação de aprovação. Ou seja, diante da exiguidade da prova documental trazida, não há como ter certeza que a impetrante está em situação regular, quer no aspecto financeiro, quer mesmo no aspecto acadêmico. Falta à impetrante, portanto, a plausibilidade jurídica que determine a concessão da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer, pormenorizadamente, a respeito da situação acadêmica e financeira da impetrante para com a instituição de ensino. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

0004648-37.2014.403.6103 - GRAYANDERSON ANTONIO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a viabilizar o cumprimento de acordo celebrado em ação anterior mediante financiamento habitacional, quer da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, quer de outra instituição financeira (particularmente, o BANCO DO BRASIL S/A). É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, verifico que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a tutela do direito material em discussão. Observe-se, desde logo, que o mandado de segurança é cabível para afastar ilegalidade ou abuso de poder que tenham sido perpetrados pela autoridade impetrada (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Não há, na inicial, nenhuma referência a qualquer ilegalidade que tenha sido praticada pela autoridade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Ainda que esse defeito pudesse ser eventualmente corrigido, em uma emenda a inicial, há ainda outras questões que inviabilizam o exame do pedido. De fato, a petição inicial também sugere que os impetrantes tenham sido induzidos em erro ao celebrar o acordo na ação anterior, na suposição de que os valores poderiam ser pagos mediante financiamento habitacional. Ora, o acordo firmado afirma textualmente que os valores acordados seriam pagos com recursos próprios. Qualquer modificação desses termos importaria revisão do acordo celebrado, o que só pode ser feito mediante a propositura de uma ação anulatória, nos termos previstos no art. 486 do Código de Processo Civil. Ainda que superado esse impedimento, a

comprovação da ocorrência desse erro dependeria da produção de uma prova testemunhal, que não é compatível com o rito do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos narrados. Mesmo que se admita que o acordo já permitisse seu cumprimento mediante financiamento, é evidente que o alegado descumprimento do acordo deveria ser noticiado nos próprios autos em que celebrado, para que o Juízo competente deliberasse a respeito. Vale também referir que a recusa à concessão de uma financiamento habitacional constitui típico ato de gestão comercial, insuscetível de ser impugnado por mandado de segurança, nos estritos termos disciplinados no art. 1º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Por todas as razões, não é cabível o processamento do mandado de segurança, nem se vislumbra a possibilidade de superação desses impedimentos por meio de eventual emenda à petição inicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0004682-12.2014.403.6103 - GUILHERME BATALHA LUZ(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Fls. 21-31: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar sua rematrícula para o oitavo período do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante que é aluno da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a renovação da matrícula para o período e curso mencionados. O impetrante afirma que celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES destinado ao custeio das mensalidades de seu curso, sendo sempre realizado o aditamento eletrônico do financiamento quando da rematrícula. Diz que, em razão do financiamento, sua rematrícula sempre foi realizada automaticamente. Afirma, porém, que a impetrada modificou o procedimento de rematrícula nos casos de aditamento eletrônico, passando a obrigar o aluno a comparecer à secretaria, solicitando rematrícula. Afirma que não foi comunicado acerca do novo procedimento, vindo a saber que não foi rematriculado somente quando compareceu à Secretaria, em 11.08.2014, para regularizar seu contrato de estágio junto à impetrada. Diz, também, que em razão da inexistência de rematrícula, as atividades da grade curricular do impetrante não serão aceitas, como seu projeto de trabalho de curso. Alega que o prazo para rematrícula expirou em 08.08.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pelo impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora o impetrante sustente que a recusa à matrícula seja decorrente da perda de prazo, não é isso que se extrai dos documentos trazidos. O impetrante alega que seu pedido de matrícula fora do prazo foi indeferido, mas não apresentou qualquer documento que demonstre que isso efetivamente ocorreu. Apresentou, apenas cópia do protocolo do referido requerimento, formulado em 13.8.2014. O impetrante tampouco comprovou ter efetuado o aditamento eletrônico do FIES, e que este viabilizaria sua rematrícula automática junto à instituição. Por fim, não comprovou, ainda, a alegada mudança na sistemática da instituição quanto à necessidade de comparecimento do impetrante junto à secretaria para regularização de sua matrícula, independentemente do aditamento eletrônico do FIES. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferido da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da matrícula do impetrante. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Com a vinda das informações, retornem os autos imediatamente à conclusão, para eventual reexame desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

0004686-49.2014.403.6103 - ARLINDO VILANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de diferença do complemento de salário mínimo, paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Alega o impetrante que é servidor público federal aposentado do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67720.015782/2013-50 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública ao impetrante. Sustenta que recebeu por muitos anos a vantagem pessoal complemento de salário mínimo - VPNI, em razão dos seus vencimentos básicos serem inferiores a este patamar. Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 4.846,10, relativos ao pagamento indevido da VPNI, sob a alegação de que tal complemento não mais seria devido a partir da Lei nº 11.784/2008. Afirma o impetrante, todavia, que não pode ser compelido a devolver valores que têm natureza

alimentar, recebidos de boa-fé. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento de VPNI e notificou o servidor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada aparentam ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte do impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Presente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do impetrante. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração do impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67720.015782/2013-50. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Procurador Seccional da União - AGU, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007003-59.2010.403.6103 - JACIRA PIRES DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual os autores buscam um provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas de contrato de mútuo firmado com a CEF, bem como a condenação da ré ao pagamento de verbas indenizatórias por dano moral

que alegam terem experimentado. Narram os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel na planta com a MRV, localizado no empreendimento denominado Spazio Campo Rizzi, financiado pela CEF, cujo prazo para entrega decorreu em outubro de 2010. Afirmam que residem em imóvel alugado e não dispõem de recursos suficientes para arcar com a despesa de locação e do pagamento das prestações do financiamento. Sustentam ainda, que intentaram ação junto à Justiça Estadual, com o escopo de serem reembolsados dos valores da locação e que a CEF é responsável pelo objeto da presente ação, por não ter exercido a fiscalização da obra, na medida em que financiou o empreendimento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 123-124. Citada, a ré MRV - Engenharia e Participações S/A. contestou o feito (fls. 131-159), alegando a incompetência absoluta deste juízo, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência da ação com condenação em litigância de má-fé. Às fls. 221-240 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a improcedência do feito. Em réplica os autores reiteram os termos iniciais requerendo a procedência do pedido, juntam cópias da sentença proferida no Juízo Estadual, que julgou o pedido procedente em parte, condenando a ré MRV a pagar o valor referente aos aluguéis que os autores estão obrigados a arcar. Às fls. 264 os autores reiteram o pedido de antecipação da tutela, requerendo a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que, embora a sentença da Justiça Estadual tenha lhe sido favorável, o processo ainda está sub júdice, no E. Tribunal de Justiça de São Paulo e, por conta no atraso do pagamento das referidas parcelas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedeu ao lançamento de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Instadas a se manifestarem em provas, a MRV informou que não possui provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por sua vez, requereu a apresentação do processo que deu origem ao impedimento da expedição do habite-se junto à Prefeitura de São José dos Campos, bem como a exibição das certidões do Cartório de Registro de Imóveis que comprovem a expedição do habite-se. Sobreveio aos autos cópia dos processos administrativos relativos à expedição do habite-se do condomínio em questão, que foram juntados por linha. É o relatório. DECIDO. Observo que os autores propuseram ação anterior contra a ré MRV, perante a Justiça Estadual, registrada sob nº 0000090-09.2012.8.26.0577, em que obteve sentença parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento do valor do aluguel mensal gasto pelo autor correspondente a R\$ 500,00 mensais, a partir de outubro de 2011 até a data de efetiva entrega do imóvel. O pedido de danos morais formulado no referido processo foi julgado improcedente, conforme cópia juntada às fls. 255-256. A MRV interpôs recurso de apelação face à r. sentença, ao qual foi negado provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, tendo transitado em julgado em 23.04.2013. Portanto, todas as questões impugnadas nestes autos, em relação à segunda ré, já tinham sido decididas na ação anterior. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, em relação a esses pedidos, diante da coisa julgada. Observo que os próprios autores noticiaram, na inicial, a existência da ação anterior, o que evidentemente afasta a pecha de litigantes de má-fé. Não conheço, ademais, da impugnação desta requerida aos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não observou o procedimento adequado para esse fim, sendo certo que não se trata de matéria própria da contestação. Quanto às questões de fundo, no que se refere à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os autores atribuem à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a responsabilidade diante do repasse do valor do financiamento à MRV para aquisição do terreno e construção das unidades, visto que deixou de exercer o poder fiscal, lesionando o direito social à moradia e contribuindo para a quebra do contrato. Embora seja indubitoso que se trata de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o que atrai a responsabilidade objetiva prevista em seu artigo 14, nenhuma das provas produzidas foi suficiente para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre uma conduta da CEF e o resultado lesivo. De fato, a CEF não é a vendedora do imóvel e figura no contrato como credora fiduciária (fls. 24), isto é, emprestou o dinheiro para a compra do imóvel e o recebeu em alienação fiduciária em garantia da dívida. Não se pode atribuir à CEF a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, já que esse fato não era de sua responsabilidade. Ao contrário, a CEF não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. Ainda que se admita, para efeito de argumentar, que a CEF tenha incorrido em equívoco ao repassar valores para a construtora, mesmo diante do atraso na obra, esta conduta não produz qualquer efeito na esfera de direitos subjetivos dos autores. Esse fato poderia justificar, quando muito, a responsabilidade administrativa ou disciplinar dos agentes da CEF. Mas nenhuma consequência produziu no patrimônio material ou moral dos autores, razão pela qual estes pedidos deverão ser rejeitados. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação à MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, partilhados igualmente entre as rés, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001780-57.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003954-39.2012.403.6103 - MIRIAM PRISCILA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA X LUIS GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA X HELOISA CAMPOS PEREIRA X AUGUSTO CAMPOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006307-52.2012.403.6103 - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata manutenção de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação ou o pagamento da quantia de R\$ 43.000,00 para reparo do imóvel. Requer, alternativamente, o pagamento da quantia de R\$ 800,00 para pagamento de imóvel a ser alugado. Pleiteia também, a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 15.10.2007, o qual começou a apresentar diversas trincas, atualmente com risco de desmoronamento, que comprometem a estrutura da residência familiar, bem como a segurança dos seus moradores. Sustenta que acionou extrajudicialmente ambos os réus, tendo havido inspeção no imóvel por engenheiro responsável, há aproximadamente, seis meses, ocasião em que foram constatadas as irregularidades técnicas na construção do imóvel, porém, nenhuma providência foi tomada. Relata que fez um orçamento para a realização dos reparos necessários, resultando o cálculo em R\$ 43.000,00. Além disso, o autor paga mensalmente as parcelas do financiamento para a CEF, no valor aproximado de R\$ 400,00, o que o impossibilita de arcar com o pagamento de um aluguel. Afirma que o imóvel apresenta risco de desmoronamento, colocando em risco a integridade física e a vida de sua família. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 66-67, apenas para suspender o pagamento dos encargos mensais do financiamento, desde 15.08.2012, até posterior deliberação. O primeiro réu, ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS, apresentou contestação às fls. 82-93, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 108-137, o autor juntou aos autos cópia do contrato de seguro efetuado com a CAIXA - SEGUROS, bem como a comprovação do acionamento da seguradora para a cobertura do sinistro através do APSDF - Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos e o Termo de Negativa de Cobertura. Juntou, ainda, documento da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão - Defesa Civil de São José dos Campos, no qual é noticiado o fato da progressão de trincas nas paredes da residência do autor e a ocorrência de defeitos na rede interna de esgotos. Às fls. 138-150, o autor juntou cópia do contrato de locação da nova moradia. Às fls. 155-156, o autor informa que a segunda ré continua enviando boletos de cobrança referentes ao financiamento, mesmo após a decisão que deferiu a suspensão do referido pagamento. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a prescrição do requerimento da cobertura do seguro habitacional e, no mérito, sustentou a ausência de sinistro passível de cobertura securitária (fls. 162-190). Às fls. 264-265, a parte autora reiterou a reclamação acerca do descumprimento da decisão de antecipação de tutela por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada, a CEF informou, às fls. 275-285, o cumprimento da r. decisão judicial. Em réplica às contestações, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a se manifestarem em provas, o autor requereu a produção de prova pericial de engenharia e de corretor, bem como a produção de prova testemunhal. A CEF, por sua vez, alegou que o ônus da prova cabe ao autor (fl. 293). Deferida a prova pericial de engenharia, foram nomeados assistentes técnicos pelo primeiro réu e pelo autor. Laudo pericial às fls. 316-335, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 338-339, 342-345 e 349-355. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de referentes à prescrição e à

decadência. Recorde-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida os prazos nele estabelecidos. Ocorre que, dependendo a constatação das irregularidades de um exame de engenharia, não se pode falar que a cobrança de tarifas eventualmente irregulares seja equivalente a um vício aparente ou de fácil constatação (art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se, sim, de ação de reparação pelos danos causados pelo fato do serviço, para a qual está previsto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso em exame, está demonstrado que os autores têm ciência dos problemas do imóvel desde 14.03.2011, quando lhes foi comunicada a negativa da cobertura do seguro (fls. 169) ou, na melhor das hipóteses, em 24.12.2012, data em que elaborado o laudo técnico da Defesa Civil de São José dos Campos, atestando a existência de trincas progressivas nas paredes e defeitos na rede interna de esgoto (fl. 135). Entre a data da ciência dos danos e a propositura da presente ação, em 15.08.2012, não decorreu o prazo de cinco anos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato celebrado entre os autores e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula vigésima, seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) (fls. 34). Apesar disso, todavia, não estão presentes circunstâncias suficientes para a procedência deste pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De fato, a prova pericial de engenharia realizada constatou que os danos existentes no imóvel são resultantes de vício construtivo e que as progressões das trincas estão estáveis. Em resposta a quesito de número 6, do autor, o perito informa que: pelo tempo de construção e o calibre das patologias, nota-se que as mesmas estão estabilizadas, e visualmente não compromete à estabilidade do imóvel (fl. 331), de tal forma que não se pode falar em risco efetivamente coberto pelo seguro. Ainda que superado esse impedimento, vale salientar que a perícia creditou os problemas constatados basicamente a falhas de construção, consistentes impermeabilização baldrame inexistente ou mal executada (umidade por capilaridade na parede da garagem), na elaboração de recalques de fundação e apoio da laje e do telhado sobre a parede da sala (trinca vertical na parede da sala) e falha técnica na execução de vergas e contra-vergas, que acabou provocando as trincas verificadas. Não há como pretender a condenação da CEF de indenizar os prejuízos causados ou a arcar com os ônus da quitação do contrato, já que não contemplados no seguro pactuado, sendo certo que tampouco a segunda requerida deu causa aos danos causados. Além disso, os prejuízos decorrentes de vícios de construção estão indubitavelmente excluídos da cobertura do seguro (parágrafo quarto da cláusula vigésima, fl. 34). Por identidade de razões, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta da segunda requerida e os danos alegados pelo autor, razão pela qual a CEF não deve arcar com o pagamento de aluguéis, quer dos encargos do mútuo ou de qualquer outra natureza. Em relação ao primeiro requerido, todavia, ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS, responsável pela construção do imóvel, ficou comprovada sua responsabilidade pelos danos físicos constatados no imóvel, por meio do laudo pericial de fls. 316-339. Afirmo o perito, em resposta ao quesito número 8 (fl. 331), que está descartado o risco de desmoronamento, no entanto, é necessário que as correções dos danos sejam efetuadas por questões estéticas e funcionais, deixando o imóvel em perfeitas condições de uso. Informa, ainda, que pela ótica das patologias encontradas, ou seja, os vícios construtivos existentes, fissuras, trincas, umidade e ausência/ineficiência de verga e contra verga, o sistema construtivo não foi realizado de forma correta (resposta ao item 2, do requerido, fl. 333). Portanto, este réu deverá ser condenado a reparar os danos observados no laudo pericial, com início no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito e julgado, e conclusão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar do início, sob pena de serem realizados esses reparos por empresa ou profissional indicados pelo autor, às expensas do requerido. Observe-se, neste aspecto, que não há como acolher o valor estimado unilateralmente pelo autor para tais reparos, já que a perícia não conseguiu verificar a suficiência e correção desse valor, diante da insuficiência documental, não sanada pela parte adversa. Portanto, entendo que é o caso de postergar tal determinação, se for o caso, para a fase de liquidação ou execução de sentença, quando deverá ser elaborado projeto específico para os reparos, por profissional devidamente habilitado, observando as regras pertinentes da ABNT. Deverá este requerido, ainda, pagar ao autor os valores correspondentes ao aluguel de um imóvel similar, pelo tempo em que perdurarem os reparos e até que o imóvel esteja em plenas condições de habitabilidade. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. O fato jurídico que daria causa à indenização por danos morais pretendida pelo autor diz respeito à falta de reparação completa pelo construtor dos danos causados no imóvel decorrente da má prestação de serviço ou entrega de um bem com defeito. Tratando-se de imóvel que tem por destinação servir de residência para o autor, é evidente que o retardo na reparação dos danos e do medo da família em permanecer no imóvel, tendo que realizar mudança, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago pelo primeiro réu, ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS, a esse título. O

autor estimou a indenização devida pelos danos morais em R\$ 20.000,00. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré e o descaso na solução do problema do autor, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Não havendo como precisar a data exata do evento danoso, os juros de mora fluirão a partir da citação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil: a) julgo improcedente o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor desta requerida, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50; eb) julgo parcialmente procedente o pedido quanto ao requerido ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS, para: 1) Condená-lo a uma obrigação de fazer, consistente em realizar todos os reparos necessários a que o imóvel tenha plenas condições de habitabilidade, sanando as anomalias estéticas e funcionais constatadas no laudo pericial, devendo observar integralmente as regras da ABNT aplicáveis ao caso. Tais reparos terão início no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, e concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início. 2) Em caso de descumprimento da referida obrigação de fazer, fica o autor autorizado a realizar diretamente tais reparos, às expensas do requerido, que deverá arcar com os valores respectivos, conforme apurado em liquidação ou execução de sentença; 3) Condená-lo ao pagamento dos aluguéis de um imóvel residencial similar ao do autor, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, por todo o período em que perdurarem os reparos e até que o imóvel esteja em plenas condições de habitabilidade; 4) Condená-lo ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5) Condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Todos os valores aqui referidos deverão ser corrigidos monetariamente, até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008531-60.2012.403.6103 - FRANCISCO COELHO PINHEIRO(SP289860 - MARINA ANDREATA MARCONDES E SP320414 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO ANDREUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008717-83.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000260-28.2013.403.6103 - RENATO PALMIERI DE CASTRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.4.2011, que foi deferida. No entanto, afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho exercido na empresa EATON LTDA., de 06.3.1997 a 11.12.2009, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Afirma, ainda, que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Aduz que, convertido em especial o tempo comum trabalhado às empresas PCEI CIA

ELETRIFICAÇÃO, de 01.10.1974 a 26.12.1974, INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, de 18.10.1977 a 01.02.1980, RECANTO DAS CACHOEIRAS CAMPO E PRAIA S/C LTDA., de 02.01.1981 a 31.5.1983 e VALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 13.10.1994 a 28.4.1995, tem direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 61-66. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 90-124. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode

ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor seja contado como especial o período trabalhado na empresa Eaton Ltda. de 06.3.1997 a 11.12.2009. Para comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído o autor juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36 e do laudo técnico de fls. 61-66. Tendo em vista que o PPP deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, observa-se que as informações que contem no PPP não são idênticas ao laudo técnico. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Para os períodos cuja contagem é requerida (06.3.1997 a 11.12.2009), o PPP indica que o autor trabalhava no setor de produção, tendo trabalhado no cargo de operador de máquinas (até 31.8.2006) e de técnico em operação (a partir de 01.9.2006). A intensidade de ruído registrada, em todo o período, é de 96,5 dB (A). Já os laudos técnicos que, supostamente, teriam servido de base para a elaboração do PPP, são manifestamente contraditórios (fls. 61-66). Observa-se dos laudos técnicos que empregados que trabalhavam nos mesmos setores (forjaria e linha de produção) estavam sujeitos a ruídos de intensidade diferente, variando conforme a máquina ou o trecho trabalhado (waterbury, jateamento, prensa 6/1, célula 17, etc.). Ocorre que o PPP nada explica a respeito dessas particularidades, ao contrário, sugere que todos os trabalhadores no setor/função tenham estado expostos à mesma intensidade de ruído, o que os laudos desmentem categoricamente. Tais divergências não foram solucionadas com os documentos complementares fornecidos pela empresa (fls. 130-136), o que impede uma conclusão segura a respeito dos fatos. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Sendo inviável realizar uma prova pericial, dado o grande tempo decorrido (mais de cinco anos), impõe-se reconhecer a improcedência deste pedido.

2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à

inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas PCEI CIA ELETRIFICAÇÃO, de 01.10.1974 a 26.12.1974, INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, de 18.10.1977 a 01.02.1980, RECANTO DAS CACHOEIRAS CAMPO E PRAIA S/C LTDA., de 02.01.1981 a 31.5.1983 e VALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 13.10.1994 a 28.4.1995. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente, resultam 13 anos e 11 meses, daí porque é indevida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000930-66.2013.403.6103 - JOANA DARC FURTADO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004127-29.2013.403.6103 - ELISABETE RANGEL PINTO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004362-93.2013.403.6103 - SILVIA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 136, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 109/112. Int.

0005023-72.2013.403.6103 - MILTON ALEXANDRE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003746-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE CARBONI(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de verbas indenizatórias por dano moral que alega ter experimentado. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., no período de 02.10.1995 a 10.11.2008. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-85/verso. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido com data de início em 15.9.2008, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há decadência, tendo em vista que não decorreu prazo superior a dez anos entre a concessão administrativa e a propositura da ação. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., no período de 02.10.1995 a 10.11.2008 na função de motorista vigilante.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78-80 indica que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigilante portaria (02.10.1995 a 31.7.1997) e vigilante motorista (01.8.1997 a 10.11.2008).Embora não tenha sido comprovada documentalmente a participação em treinamento para vigilantes, que permitiria a equiparação à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia a presunção regulamentar de nocividade, tal documento indica que o autor realizava um trabalho de vigilância armada, que é por natureza perigosa, tal período deve ser considerado especial.Não há, evidentemente, EPI ou EPC que seja eficaz para fazer cessar o risco a que o autor estava submetido, razão pela qual é irrelevante indagar sobre as consequência do uso de tais equipamentos para o caso concreto.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., no período de 02.10.1995 a 15.9.2008 (DER), com a devida conversão em comum, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, NB 147.556.616-3, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Paulo Henrique CarboniNúmero do benefício: 147.556.616-3.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 15.9.2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 006.748.454-98.Nome da mãe: Anerys Carboni.PIS/PASEP 1.028.766.608-2.Endereço: Rua João Batista do Nascimento, nº 731, Campo dos Alemães, São José dos Campos, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002063-17.2011.403.6103 - GONCALO DE FARIA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009233-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009233-7) - IVANIR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANIR DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002008-08.2007.403.6103 (2007.61.03.002008-2) - VICENTE NOGUEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0) - WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004404-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004404-6) - ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA X ANTONIO LUCAS DA SILVA X LETICIA MICHELLE DA SILVA X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS MATHEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004694-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004694-8) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005962-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005962-1) - HELIO DE SOUZA X LUZIA DE JESUS SILVA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009296-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009296-0) - ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X GILBERTO TRINQUINATO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001537-84.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003008-38.2010.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007186-93.2011.403.6103 - CARMEM TINOCO DE SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEM TINOCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009358-08.2011.403.6103 - DIOVANI DA SILVA GOMES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIOVANI DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000466-76.2012.403.6103 - MARCELO RAMON FERRONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO RAMON FERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008590-48.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS HORAK(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCUS VINICIUS HORAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA E SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 85.

Expediente Nº 2966

EXECUCAO DA PENA

0007157-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PRADO(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Execução PenalAutos nº 00071578520124036110 Autor: Justiça Pública Condenado: José Luiz PradoDECISÃO Em que pese o noticiado através do Ofício nº 256/2014 - GCM - (fls. 148/151), de que o condenado integralizou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como a existência de comprovação do pagamento da pena de multa - (fl. 80), aguarde-se o término do pagamento da prestação pecuniária que, conforme decisão de fls. 66/66-verso e 67, foi parcelada em 24 parcelas mensais, de R\$ 103,37 cada uma, havendo nos autos, efetivamente pagas, 14 parcelas, conforme se verifica através dos comprovantes de fls. 78, 89, 90, 95, 98, 102, 107, 111, 119, 120, 123, 125, 130 e 136. Com a integralização do cumprimento da pena de prestação pecuniária, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-25.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 369/370: intime-se novamente a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, para adequar seu pedido ao rito ordinário, promovendo, inclusive, a citação do réu, bem como, para indicar corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que o órgão indicado não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal.Deverá ainda a autora fornecer cópia do aditamento para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004898-49.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 115, fornecendo cópias do aditamento à inicial para contrafé. Int.

0005174-80.2014.403.6110 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL X RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos impetrantes o prazo de 10 dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:a) esclarecer qual é o ato coator e a autoridade impetrada, indicando seu respectivo endereço, esclarecendo ainda qual é o alcance territorial da medida postulada. Sendo mantido o impetrado indicado, deverão informar o endereço da Gerência Regional do INSS no Estado de São Paulo;b) fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Deverão ainda os impetrantes

fornecer duas cópias do aditamento para contrafé.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003914-70.2011.403.6110 - TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 306/308: mantenho a decisão de fls. 294/296 por seus próprios fundamentos. Portanto, a substituição da carta de fiança poderá ser efetuada somente na forma ali determinada.Intime-se a requerida da decisão de fls. 294/296.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005200-78.2014.403.6110 - ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP339984 - ALINE BARBOSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do CPC, deve a requerente emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o requerido, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo.Forneça ainda a requerente, cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

Expediente Nº 5719

USUCAPIAO

0004907-45.2013.403.6110 - FLORISVAL DA COSTA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de Usucapião proposta por FLORISVAL DA COSTA, objetivando a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, sob o argumento de que ocupa o imóvel há mais de dez anos com sua família, tendo nele realizado benfeitorias, mantendo a terra produtiva e recolhendo os impostos devidos.Relata que o imóvel não possui proprietário anterior e que, ainda, mantém cadastro de imóvel rural perante o INCRA, onde é classificado como minifúndio.Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Boituva (SP). Contudo, por decisão de fl. 231, o juízo estadual entendeu haver interesse da União e, desta feita, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo o feito distribuído a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba.Distribuídos os autos a esta justiça verificou-se, a despeito do entendimento adotado perante a Justiça Estadual, que a União sequer havia sido citada para a ação e, portanto, também não havia manifestado seu interesse na demanda. Assim, por decisão exarada a fls. 235/236, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual, a fim que fosse citada a União para que essa, expressamente, manifestasse seu interesse em integrar a presente ação.Citada a União, esta não contestou a ação e, tampouco, manifestou seu interesse em integrar a presente lide (fls. 245v./246). Contudo, em 22/07/2014, por petição de fls. 250/252, o INCRA requereu sua intervenção na lide, bem como a remessa dos autos à 3ª Vara Federal, preventa em razão da propositura da Ação Civil Pública n. 0004034-11.2014.403.6110, na qual o INCRA objetiva a desocupação da mesma área objeto desta Usucapião.Os autos foram encaminhados pela Justiça Estadual ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, na sequência, foram encaminhados a esta 2ª Vara Federal, em razão da distribuição anterior ocorrida em 10/09/2013.É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de modificação de competência, em especial da conexão, estatui que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos exatos termos do seu art. 103, restando caracterizada a conexão pela identidade parcial dos elementos da causa.Verificando-se a conexão, deve o Juiz determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa.Do exame dos documentos trazidos aos autos, bem como pela manifestação do INCRA a fls. 250/252, resta evidente a existência de conexão entre esta ação e aquela noticiada pelo INCRA (extrato de fl. 270). Veja-se, outrossim, que o INCRA somente passou a integrar a lide no momento de sua manifestação de fls. 250/252, ocorrida em 22/07/2014.Assim, nos termos dos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba (SP).Dê-se baixa nos autos, remetendo-os ao Setor de Distribuição para redistribuição à 3ª Vara Federal desta cidade, por dependência à Ação Civil Pública nº 0004034-11.2014.403.6110.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008529-79.2006.403.6110 (2006.61.10.008529-8) - MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002041-64.2013.403.6110 - EXPEDITO BATISTA DA CRUZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002964-56.2014.403.6110 - WALDEMAR DE CARVALHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 51/63 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa.Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004319-04.2014.403.6110 - SERGIO LUIZ VICENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901570-87.1994.403.6110 (94.0901570-7) - MIGUEL MARTINS X ENCARNACAO RECHE MARTINS X MARCIO RECHE MARTINS X REGINALDO RECHE MARTINS X CLAUDIA RECHE MARTINS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada por MARCIO RECHE MARTINS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 86/103, 117/124 e 230/232), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 294, 299 e 410/411 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 295, 304 e 415/416. O valor requisitado (fl. 410) para a herdeira habilitada Encarnação Reche Martins foi levantado pelos seus herdeiros habilitados, através do Alvará de Levantamento de fls. 499/501, tendo em vista que herdeira veio a falecer no percurso do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-93.2002.403.6120 (2002.61.20.000607-0) - MILTON CARMONA GIL(SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista que precluiu o prazo para a parte autora manifestar-se acerca da planilha de liquidação (FGTS) apresentada pela CEF e considerando que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta; e também não houve condenação em honorários de sucumbência; arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006417-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006417-0) - GILBERTO TELES DOS REIS(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que precluiu o prazo para a parte autora manifestar-se acerca da planilha de liquidação (FGTS) apresentada pela CEF e considerando que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta; e também não houve condenação em honorários de sucumbência; arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007918-33.2005.403.6120 (2005.61.20.007918-8) - AMARO BELO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que precluiu o prazo para a parte autora manifestar-se acerca da planilha de liquidação (FGTS) apresentada pela CEF e considerando que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta; e também não houve condenação em honorários de sucumbência; arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008141-83.2005.403.6120 (2005.61.20.008141-9) - JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, torno sem efeito o arbitramento dos honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (sentença fls. 113).Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009988-49.2006.403.6100 (2006.61.00.009988-3) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA

CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0008117-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008117-6) - VALMIR DOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações/solicitações do INSS de fls. 266. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3) - JOSE MORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Segundo entendimento firmado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a cobrança dos juros moratórios fica suspensa no prazo legal para pagamento, incluindo-se neste contexto, o período de consolidação do débito, anterior à requisição, tendo em vista a indisponibilidade de crédito imediato pela Fazenda Pública e a imprescindibilidade de observância do artigo 100 da Constituição Federal. Requisite-se pagamento pelos cálculos acolhidos nos autos dos embargos à execução 0003560-64.2001.403.6120. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - artigo 2º, 2º da Resolução CJF 122/2010. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante do depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração que deverá ser outorgada pelo espólio de Sebastião Bento de Castro e subscrita pela inventariante. Após, dê-se vista ao INSS. Ausente oposição, defiro a habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Oficie-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ribeirão Bonito, comunicando a disponibilização dos valores creditados nos autos e solicitando a abertura de conta vinculada ao processo de inventário para transferência do depósito a ordem daquele juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0008294-43.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de: ADRIANA FONSECA, CPF 162.138.258-35; ALESSANDRA FONSECA, CPF 081.693.368-56; VALERIA LOURENCO DE MAULA, CPF 217.080.688-13; VAGNER LOURENCO DA SILVA, CPF 308.097.958-33; ULISSES LOURENCO DA SILVA, CPF 376.644.248-10. Ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados. A seguir expeça(m)-se RPVs para cada filho habilitado com valores proporcionais do total devido a autora, conforme cálculos de fls. 152. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência às partes da juntada do comprovante de depósito para que se dirijam à instituição bancária competente para o pagamento, informando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013386-65.2011.403.6120 - BENEDITA ALVES MESSORE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor (fls. 192), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-89.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDER CARLOS CAVICHIA(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266541A - GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA)

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte embargada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Portaria 06/2012 desta secretaria.

0000540-11.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-28.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Informação de Secretaria: Vista às partes para manifestação no prazo de dez dias sucessivos começando pelo embargado, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial fls. 35/40 - juntada de documentos novos . em cumprimento ao item 3, XI, a, da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara.

0002864-71.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

0007361-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-93.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0007362-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-60.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0007620-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X ZELIA BONAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/325: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor objetivando pronunciamento judicial sobre suposta omissão na integração à lide do Ministério Público Federal, em razão da presença de interesse de incapaz. A decisão embargada recusou recebimento de agravo retido por inadequação. Posto isso, descabida a intervenção ministerial, não havendo que se falar em omissão, uma vez que não restou aberta a via recursal que demandasse sua atuação. Assim, ausente o vício apontado, deixo de conhecer os embargos opostos. Arquivem-se os autos. Int.

0004012-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004012-3) - JOSE BRITO LUPPI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE BRITO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/216: Por ora, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, solicitando que o pagamento do Ofício RPV nº 467/2014 seja depositado a ordem do juízo e que o Ofício Precatório nº 466/2014 seja cancelado. Esclareço que não configura preclusão a manifestação extemporânea do INSS, que tem a prerrogativa de ser citado nos termos do artigo 730 do CPC, como tem reiteradamente decidido os Tribunais: TRF2 (AI 135918, AGTAC 112409, AG 138837), TRF3 (AI 17995-84.2012.403.0000/SP, AI 168489, AI 130327, AI 125967), TRF4 (AI 200604000236540, AGPT 200104010808624) e TRF5 (28171). Ademais, a apresentação de conta pela autarquia em valor inferior ao requisitado evidencia prejuízo a exarcerbar a nulidade (sobre isso, vide STJ, AGA 1346245, a contrário senso). Em tempo, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 197/216), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso o autor discorde, deverá requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0005112-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005112-2) - MARIA LEONOR PARTELLI(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA LEONOR PARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 169/170: Primeiramente oficie-se ao Egr. Tribunal Regional da Terceira Região solicitando que os valores depositados às fls. 167, sejam convertidos à ordem do juízo. Com a vinda das informações de conversão, expeçam-se Alvarás de levantamento, que determino seja de 2/3 em favor dos herdeiros do Dr. Anderson Haddad - OAB 38.594 e o 1/3 restante dividido igualmente entre os novos procuradores habilitados, Dr. Anderson Augusto Coco, OAB 251.000 e Dr. Danilo Salvatore Lupatelli, OAB 277.765. Int. Cumpra-se.

0005184-41.2007.403.6120 (2007.61.20.005184-9) - ADILSON DE AGUIAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o INSS a calcular a RMI do benefício concedido judicialmente, no prazo de trinta dias. Após, intime-se o autor para fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do V. Acórdão (fls. 158/162). Optando pelo benefício concedido judicialmente, prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 167. Int.

0007673-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007673-5) - ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/136: Por ora, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, solicitando o cancelamento dos Ofícios RPVs nº 495 e 496/2014, enviados eletronicamente em 12/08/2014. Esclareço que não configura preclusão a manifestação extemporânea do INSS, que tem a prerrogativa de ser citado nos termos do artigo 730 do CPC, como tem reiteradamente decidido os Tribunais: TRF2 (AI 135918, AGTAC 112409, AG 138837), TRF3 (AI 17995-84.2012.403.0000/SP, AI 168489, AI 130327, AI 125967), TRF4 (AI 200604000236540, AGPT 200104010808624) e TRF5 (28171). Ademais, a apresentação de conta pela autarquia em valor inferior ao requisitado evidencia prejuízo a exarcerbar a nulidade (sobre isso, vide STJ, AGA 1346245, a contrário senso). Em tempo, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 109/136), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso o autor discorde, deverá requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC ou, se concordar com os cálculos da autarquia, expeça(m)-se novos RPVs conforme já determinados às folhas 91.

0002804-40.2010.403.6120 - JOAO CARLOS VACCARI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS, devendo se manifestar no prazo de dez

dias, fazendo a opção pelo benefício que achar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e não é possível a cumulação de mais de uma aposentadoria.Int.

0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELINA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a advogada da autora juntar nos autos Contrato de Prestação de Serviços firmado com a autora, no prazo de dez dias. (Portaria 06/2012, desta 2ª Vara Federal, artigo, XXI)

0005140-12.2013.403.6120 - IVANDYR CERQUEIRA LEITE(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDYR CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO - Ciência à parte autora acerca (IVANDYR CERQUEIRA LEITE) do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001011-2) - ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X JOSE ALBERTO PROSPERO MERGULHAO X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE ERNESTO TONUS X ROBERTO APARECIDO NESPOLO X VLADIMIR FERRE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo que se infere do documento de fl. 29, o autor JOSE ALBERTO PROSPERO MERGULHÃO optou retroativamente pelo FGTS em 13/07/1988. Não houve negativa de exibição de documentos, apenas não foram localizados extratos para o período entre 1977/1980. Assim, cabe ao autor demonstrar a existência de depósitos no período, já que correspondente a fato constitutivo de seu direito. A ausência de comprovação de efetivo crédito em conta fundiária anterior a 1980 afasta a responsabilidade da CEF pela aplicação da taxa progressiva de juros, já que constituía obrigação do empregador o depósito. Requeira a parte autora o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002434-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002434-6) - SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO X RAQUEL BORGES RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 72: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome da herdeira Raquel Borges Ramos, representante de Severino Ramos de Brito Filho - Espólio, para levantamento do saldo de FGTS conforme extrato de fl. 69. Com a juntada do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004397-5) - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a ratificação dos cálculos do contador judicial, após a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 330/331) e a notícia do saque do valor creditado (fl. 297), arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003315-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003315-8) - DAVID SEDENHO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAQUIM LUIZ CARATTI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOSE MORANDINI X ALZIRA DA SILVA MORANDIM(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LYDIO MARASSI X FRANCISCO CARLOS MARASSI X ROSELI PERPETUA MARASSI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de

sentença (art. 1.060, I, do CPC); defiro a habilitação dos filhos de José Morandini e Alzira da Silva Morandim, como segue: Malvina Aparecida Bolato - CPF 154.071.468-35; Waldemar Aparecido Morandini - CPF 595.062.968-04; Teresinha Aparecida Morandim Alves - CPF 330.836.538-32; Maria Elena de Matos - CPF 175.498.878-45 e Zenaide Fatima Morandim Palma - CPF 159.944.838-69. Ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados. Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, com valores devidamente proporcionais a cada um, conforme cálculos de fls. 133 e com destaque dos honorários contratuais. Encaminhem-se as cópias dos ofícios requisitórios (art. 10º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência às partes da juntada do comprovante de depósito para que se dirijam à instituição bancária competente para o levantamento, informando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007804-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006870-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TEREZA PINTO BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0007806-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUZIA APARECIDA DALSASSO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0008385-94.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6) - DORIVAL ALVES DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Informação de Secretaria: REITERANDO - ciência ao patrono da parte autora (Dra. Rosimeire Maria Renno) acerca do pagamento de RPV, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003183-20.2006.403.6120 (2006.61.20.003183-4) - LAEZIO AUGUSTO GERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAEZIO AUGUSTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0009164-83.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 213/216, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o

pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se..

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço que não configura preclusão a manifestação extemporânea do INSS, que tem a prerrogativa de ser citado nos termos do artigo 730 do CPC, como tem reiteradamente decidido os Tribunais: TRF2 (AI 135918, AGTAC 112409, AG 138837), TRF3 (AI 17995-84.2012.403.0000/SP, AI 168489, AI 130327, AI 125967), TRF4 (AI 200604000236540, AGPT 200104010808624) e TRF5 (28171).Ademais, a apresentação de conta pela autarquia em valor inferior ao requisitado evidencia prejuízo a exarcerbar a nulidade (sobre isso, vide STJ, AGA 1346245, a contrário senso). Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, podendo no prazo de 30 (trinta) dias apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Em tempo, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o Ofício Precatório nº 20140000472, enviado eletronicamente em 27/06/2014, seja cancelado. Int. Cumpra-se.

0007803-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007803-6) - JEOVA JOSE DOS SANTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO - ciência à parte autora (Jeova José dos Santos) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0) - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI BENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Ciência à parte autora acerca da informação do INSS, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0003901-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003901-1) - SEVERINA LEO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LEO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação. Int.

0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0) - APARECIDO DIAS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES, CPF 004.491.858-50, como sucessora de Aparecido Dias.Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o pagamento do Ofício Precatório nº 20120000551, enviado eletronicamente em 09/11/2012, seja depositado à ordem do juízo. Com a informação de pagamento, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da herdeira habilitada, comunicando para o levantamento.Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8) - LUCIA APARECIDA LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a juntar o original do instrumento de mandato de MARIA CELIA FARIA LIGABO e regularizar a representação processual de PALOMA DOS SANTOS LIGABO, juntando procuração por instrumento público, tendo em vista tratar-se de menor.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4) - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé, solicitando a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0008343-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008343-7) - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO - Ciência à parte autora (Sra. Shirley Daniela Farias da Silva) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001317-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001317-8) - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA)

Informação de Secretaria: REITERANDO - ciência à parte Joaquim W. Sousa e Bork Adv) autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003734-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003734-1) - CLARICE MORIAL GAVA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MORIAL GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitero a intimação do patrono da autora Dr. enivaldo Aparecido de Pietri, para que compareça a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos, no prazo de trinta dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004400-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004400-0) - SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero a intimação da autora SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO, para que compareça a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos no prazo de trinta dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0) - EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0001460-82.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 164/165, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3) - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO - ciência ao patrono da parte autora (Dr. José Branco Peres Neto) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0000369-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000369-4) - REJANE BERTULINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO - ciência a patrona da parte autora (dra. Paula Maris da Silva) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001421-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001421-7) - ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0007481-11.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 94/95, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se..

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MEDEIROS NICOMEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO - ciência à parte autora (Ana Medeiros e Paula Maris) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor/exequente já tem um benefício concedido administrativamente, intime-se o mesmo para que ópte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de dez dias (ver fl. 129/139).Após, informe o INSS para as providências cabíveis.Int.

0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação. Int.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE BRITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0001459-97.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 97/99, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista que o patrono do autor peticionou nos Embargos a Execução pedindo o destaque dos honorários contratuais, desentranhe-se o Contrato de Prestação de Serviços dos Embargos juntando-o nestes autos e fazendo o destaque quando da expedição do

Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005823-54.2010.403.6120 - JOAO ALVES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO - ciência à parte autora (JOÃO ALVES GOMES) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007143-42.2010.403.6120 - MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para explicar a petição de fls.116/140, pois os cálculos de liquidação não se referem ao autor dos autos (nome diverso). Int.

0001373-34.2011.403.6120 - MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 00013531-53.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 112/113, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002466-32.2011.403.6120 - JOAO FORMIGONI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Cuida-se de legitimação processual para sucessão em execução de crédito decorrente de valores devidos a título de benefício previdenciário não pagos em vida ao autor, que faleceu no curso do processo. Intimado a regularizar a representação processual da parte autora, o patrono requereu a habilitação de seus irmãos e sobrinhos. Intimado, o INSS se absteve de manifestar-se sobre a regularidade da sucessão. No caso concreto, restou comprovada a qualidade de sucessores dos irmãos e sobrinhos, estes herdando por representação, conforme artigo 1853 do CC. Assim, defiro a habilitação postulada (fls. 198/204). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e sucessão da parte autora, conforme segue: PAULA FORMIGONI MONTOR; DORACI BIZARRO TAUBER; ELISABETH BIZARRO SIMEAO; ADMIR BIZARRO NETO; ANGELA MARIA BIZARRO CEMOLIN; JOSE HENRIQUE BIZARRO; JOSE CARLOS ALVES FEITOSA; OSWALDO PEREIRA DA SILVA; OVIDIO PEREIRA DA SILVA; CARLOS ROBERTO DE SILOS E JOSE DO CARMO GONELLA. Solicite-se a conversão do depósito a ordem deste juízo. Após, fica autorizado o levantamento do crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0003875-43.2011.403.6120 - VALENTINA BENEDITO MEZIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA BENEDITO MEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO - ciência à parte autora (Valentina Benedito Mezin) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0010610-92.2011.403.6120 - GUIOMAR DE ARAUJO FERNANDES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero a intimação da autora Guiomar de Araujo Fernandes, para comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de

proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos, no prazo de trinta dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002008-78.2012.403.6120 - CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Reitero a intimação da autora CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN, para que compareça a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos no prazo de trinta dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

0007993-91.2013.403.6120 - OCTAVIO FERNANDES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO - ciência à parte autora (Otávio Fernandes) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005933-29.2005.403.6120 (2005.61.20.005933-5) - ELDO CORDELIER DOS SANTOS X LUCIANA MENEZES CORDELIER X GIOVANNA MENEZES DA SILVA CORDELIER X RAFAELLA MENEZES DA SILVA CORDELIER(SP038653 - WAGNER CORRÊA E SP164753 - DANIEL DE ARAÚJO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X UNIAO FEDERAL X ELDO CORDELIER DOS SANTOS

Fls. 271/273: Dê-se ciência à AGU - Advocacia-Geral da União acerca do pagamento referente a honorários de sucumbência efetuado pelo executado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010554-59.2011.403.6120 - MARIO SERGIO ZANON(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO ZANON

Fls. 100/101: Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca do pagamento de honorários de sucumbência.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3552

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007842-91.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-91.2014.403.6120) SHARTES PERES GONCALVES(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 14:- Nos termos da manifestação ministerial, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o feito com as cópias necessárias do respectivo inquérito policial, que se encontra na DPF, dentre elas auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, boletim de ocorrência, perícia no veículo etc.Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007290-29.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-44.2014.403.6120) SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.

0007291-14.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-44.2014.403.6120) ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 2528/2529:- Assiste razão ao Parquet em considerar que não haverá constituição definitiva do crédito tributário em se tratando de descaminho de mercadorias definitivamente perdidas na via administrativa. Não obstante, considerando que os efeitos da liminar deferida em 18/08/2011 não se esgotaram, oficie-se ao Ministro Relator do HC 216427/SP (Ministro Moura Ribeiro - 5ª Turma STJ), solicitando previsão para julgamento do writ, o que se espera ocorra em breve.

0010932-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010932-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP160907 - FLÁVIO BASSO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 342, do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 11/11/2008, o acusado mentiu na condição de testemunha em ação trabalhista orientado pelo corréu (em gozo do benefício da suspensão condicional do processo). Antecede a denúncia procedimento preparatório oriundo de peças informativas contendo ofício da Justiça do Trabalho de Araraquara instruído com peças dos processos 101.2007.006.15.00.1 (fls. 06/32). Houve promoção de arquivamento pelo MPF (fls. 02/04), discordância do juízo (fls. 35/36) e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 38/40). Foi instaurado o IPL 311/2010 no qual LUIZ CARLOS foi ouvido (fls. 13/14) e indiciado formalmente (fls. 15/17), foi ouvido Antonio Rodrigues (fl. 33), o corréu Humberto que também foi indiciado (fl. 37/41), foi juntada cópia de perícia feita na reclamação trabalhista (fls. 42/50), e a respectiva impugnação (fls. 51/53), o acórdão do TRT15 (fls. 55/61) e o relatório da autoridade policial (fls. 65/66). A denúncia foi recebida em 24/11/2011 (fl. 74). Foi determinada a comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB quanto ao recebimento da denúncia (fl. 75). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 77, 82, 84, 86/87 e 89. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 92/93). O réu aceitou a proposta em junho de 2012 (fl. 107), mas não compareceu à Secretaria em cumprimento às condições aceitas por ele (fl. 120) e o MPF pediu que fosse intimado a justificar o não comparecimento (fl. 121). Foi certificado o comparecimento do réu em secretaria e suas justificativas (fl. 127), aceitas pelo MPF que pediu a prorrogação do período de prova em quatro meses (fl. 128). Intimado, LUIZ CARLOS deu início ao cumprimento das condições comparecendo em secretaria somente em fevereiro de 2013 (fl. 132). Em julho de 2013, o MPF pediu a revogação do benefício (fls. 147/149), o que foi acolhido determinando-se o desmembramento do feito (fls. 152/153). Citado, o réu informou que necessitava de advogado (fl. 163 vs.), sendo-lhe nomeado dativo (fl. 165/166). Na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando a extinção da punibilidade e ausência de potencialidade lesiva (fls. 168/170). O MPF se manifestou (fls. 172/174). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 175). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da acusação e o réu foi interrogado (fls. 181/183), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 190/194). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não há prova segura para a condenação (fls. 196/197). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no art. 342 do CP por ter feito afirmação falsa ao depor como testemunha em processo trabalhista a que a lei comina a pena de reclusão de um a três anos e multa. Conforme a denúncia, o réu mentiu ao ser ouvido como testemunha do reclamante no processo 00101-2007-006-15-00-1 por orientação do advogado quanto ao percurso de ida para o trabalho, fornecimento de EPIs e o local onde o reclamante trabalhava. O crime de falso testemunho caracteriza-se, segundo a teoria subjetiva, pela não correspondência entre o que a testemunha depõe e o que a testemunha sabe; segundo a teoria objetiva, pela não correspondência entre o dito e o efetivamente ocorrido. É elemento subjetivo do crime de falso testemunho, o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente da testemunha dirigida à afirmação falsa, à negação ou ao silêncio em relação ao que sabe. Inicialmente, aprecio a prescrição alegada na defesa escrita, não devidamente analisada na decisão que indeferiu a absolvição sumária. O tipo penal tem pena máxima de três anos de forma que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em oito anos (art. 109, IV, CP). Se o fato ocorreu em 11/11/2008, conclui-se que não houve prescrição até o recebimento da denúncia que ocorreu em 24/11/2011 (fl. 74). Consta dos autos que, ao ser ouvido como testemunha do reclamante na Justiça do Trabalho em 11/11/2008, o acusado LUIZ CARLOS disse que o percurso de ida demorava cerca de 40 minutos; que a estrada era de terra; que só havia ônibus escolar no trajeto; e não transporte público regular; que a reclamada fornecia avental de couro e manga de raspa; que não recebia outros EPIs; que o reclamante não utilizava nenhum EPI; que da fazenda até Nova Europa a distância é de 7 Km, levando 40 minutos porque o trajeto é muito esburacado (fl. 26). Ao ser ouvido pela autoridade policial em 28/09/2010, o acusado LUIZ CARLOS disse que retificava por completo o

depoimento prestado na Justiça do Trabalho por concordar com o reclamante e que foi orientado pelo advogado quanto ao tempo do percurso e o uso de EPI. Disse que não recebeu vantagem, não tem reclamação trabalhista contra a reclamada e que não foi coagido, mas sensibilizado pela amizade que possuía com o reclamante (fls. 13/14). Em seu interrogatório em juízo, o LUIZ CARLOS disse que é solteiro e tem uma filha de 15 dias que mora com a mãe. Trabalha na lavoura de cana há um mês. Na época era operador de máquina. Já trabalhou em muita coisa, com trator, no barracão de laranja. Estudou até a sexta série. Foi preso por causa da ex-mulher usuária de drogas (ameaça) e por tentativa de furto, mas foi comprovado que ela que vendeu o celular e falou que ele tinha roubado. Tem renda de R\$ 330,00. Mora com a mãe. Não mentiu. O advogado conversou com eles antes da audiência. Mas o que falou foi o que acontecia. Na Polícia disse que falou o que o advogado orientou, mas ele não o orientou a mentir. O advogado falou que ele não recebia o EPI. Ele usava, mas não todos e eles davam EPIs usados para eles. As respostas que deu foi exatamente o que acontecia. Não propôs ação contra o empregador. Pediu demissão e não tinha como reclamar nada. Não via Antonio usar EPI. Às vezes, o ajudava no barracão e aí não precisava usar. Nunca o viu usando a solda. Se não estava fazendo nada, não estaria usando a EPI. Antonio nunca trabalhou com as frutas, só fazia assistência técnica nas máquinas. Ele sempre foi mecânico. No seu depoimento pessoal na Justiça Trabalhista na reclamação que movia em face do empregador MÁRIO TADAYOSHI MARUYAMA, a testemunha Antonio disse que recebeu apenas protetor auricular da reclamada, mas o depoente também usava botas, óculos e luvas, compradas pelo próprio depoente, e utilizava todos esses EPIs; que não tinha creme dermal (fl. 26). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Antonio disse que trabalhou com LUIZ CARLOS e este foi sua testemunha na reclamação trabalhista que moveu tendo sido orientado pela sua advogada a falar a verdade em seu depoimento. Que antes da audiência falaram com a advogada sobre as EPIs, sobre o tempo do trajeto (de vinte a trinta minutos). Disse que a reclamada lhe fornecia somente protetor auricular, mas não óculos, nem bota e luvas (fl. 33). Em seu depoimento em juízo, a testemunha Antonio disse que trabalhou para Mário Tadaioshi e ajuizou a demanda trabalhista porque ele não pagava os direitos dele e nunca forneceu holerite. Seu advogado era o corréu Scabello. Disse que LUIZ CARLOS trabalhou com ele para o Mário e foi testemunha dele na reclamação trabalhista. Quando eles conversaram não houve orientação para mentir. Quando conversaram, o advogado perguntou o que ocorria e ele disse que não pagava direitos trabalhistas, horas rodoviárias - distância, não forneceu holerite. Não se lembra o que foi falado na época, mas conversaram. Disse que trabalhava no barracão de embalar laranja pra um socorro da máquina, por exemplo, e na oficina para consertar um trator, por exemplo (trabalhava nos dois setores). Recebeu parte dos EPI - protetor auricular (pluguinho). Que inicialmente o patrão forneceu botas, mas depois que estas estragaram teve que comprar por sua conta. Luva, não foi fornecida. Da mesma forma, com os óculos, que a partir do segundo não foi reembolsado pela empresa. Os óculos são um protetor que usava pra se proteger. Usava efetivamente - não comprou pra deixar guardado. Também não era fornecido creme para as mãos porque mexem com óleo diesel e o creme protege a pele de ofensas. O caminho para o local de trabalho era de 30 a 40 minutos dependendo da estrada e do motorista. Estrada de terra, passava dentro da cidade toda. O patrão forneceu um avental usado, pedia pra secretária para não se queimar. A secretária o entregava. Manga de raspa é um protetor que cobre até o pulso e protege da solda, a secretária também fornecia quando ele pedia - mas era usado, não era novo. Usava os EPIs na parte da oficina. No barracão não precisava usar não precisava de todos os EPIs. Conforme o serviço que não precisava. Luiz trabalhava na oficina, como borracheiro, mas também trabalhava no barracão de frutas, às vezes. Acredita que Luiz o via usando os EPIs porque estavam juntos. Trabalhou no barracão de frutas depois de um ano fazendo serviços de mecânica. Na esteira do barracão é até perigoso usar o avental porque pode enroscar. Quando procurou o advogado reclamou do não fornecimento do holerite para saber o que estava recebendo. Hora rodoviária, que pelo que sabe tem que ser pago. Quanto à EPI, quem perguntou foi o advogado. Luiz também usava solda e as EPIs pra se proteger. Disse que a testemunha do empregador falou de fatos anteriores ao período em que trabalhou no setor. Pois bem. Sopesadas as provas colhidas, observo que o acusado resta por confirmar o que disse desde o primeiro depoimento reputado como falso, dando a entender que tudo o quanto afirmou estava de acordo com sua percepção da realidade dentro de certas circunstâncias. Veja-se que a inicial da reclamação trabalhista não fala em fornecimento de EPI ou ausência desta e consigna que o trajeto até o serviço durava em média 15 minutos de ida e 15 minutos de volta (fl. 15). Dessa forma, é possível que o advogado não tenha mesmo orientado o réu a dizer que o percurso era de 40 minutos contrariando a peça que preparou. A despeito de ter retificado o depoimento anterior ao ser ouvido pela autoridade policial, tal confissão não pode ser usada para a condenação. Enfim, não tenho como verificada a intenção de faltar com a verdade, portanto, o dolo em faltar com a verdade. Por tais razões, impõe-se a absolvição do acusado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS da imputação de crime previsto no art. 342, do Código Penal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011218-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PINHEIRO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Fls. 200:- Indefiro, haja vista que, conforme consta às fls. 96, trata-se de procuradora constituída.Int.

0007672-90.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X CLAUDIO CANGIANI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fls. 604/606:- Primeiramente, considerando que os réus constituíram novos procuradores, arbitro os honorários da defensora dativa - Dra. Cilene Poll de Oliveira, OAB/SP 257.605 - no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.No mais, recebo a apelação interposta pela defesa.Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0009921-14.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 21/07/2014 (fls. 393):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 422/438, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0001725-84.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VALMIR PAIVA BARBOSA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X DANDARA MICHELE GONCALVES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Fls. 57:- Considerando que a acusada Dandara constituiu advogado, cancele-se a nomeação do Dr. Flávio Soares Haddad, OAB/SP 100.112.Fls. 78/89: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Valmir Paiva Barbosa e Dandara Michele Gonçalves, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa dos réus limita-se a negar os fatos narrados na denúncia, reservando-se em abordar o mérito somente em alegações finais.Desse modo, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito com a regular instrução probatória. Para tanto, designo audiência UNA para o dia 21 (VINTE E UM) de OUTUBRO de 2014, às 15 HORAS.Int. (FICAM OS RÉUS INTIMADOS, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 21 (VINTE E UM) DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS)

Expediente Nº 3553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007828-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIANO DA SILVA CARTA X MISLAINE NOGUEIRA CARTA X GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Fls. 526/528 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 513/520 alegando contradição eis que o dia-multa fixado na sentença (11 dias multa no valor de 1/4 salário mínimo) diverge do constante da parte dispositiva da sentença (11 dias-multa no valor de do salário mínimo).É o relatório do necessário. DECIDO:RECEBO os embargos eis que tempestivos, e NÃO OS ACOLHO no mérito eis que, em verdade, trata-se de mero erro material na publicação do texto da sentença no sistema processual. Com efeito, o texto impresso e encartado às fls. 519/520 contém, tanto na fundamentação da dosimetria da pena quanto no dispositivo, a fixação do valor do dia-multa. Já o texto publicado foi omissivo em relação aos réus FABIANO e GISLAINE:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno:1. FABIANO DA SILVA CARTA, como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de CINCO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 23 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa.2. MISLAINE NOGUEIRA CARTA, como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de CINCO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa.3. GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA, como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de QUATRO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa. (...).Assim, retifico, de ofício, o dispositivo da sentença, para evitar novo erro

na publicação, nos termos que segue: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno: 1. FABIANO DA SILVA CARTA, como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de CINCO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 23 dias-multa no valor de meio salário mínimo cada dia-multa. 2. MISLAINE NOGUEIRA CARTA, como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de CINCO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de um terço do salário mínimo cada dia-multa. 3. GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA, como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de QUATRO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de um quarto do salário mínimo cada dia-multa. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, o texto permanece tal como lançado. Intime-se e publique-se, novamente, o dispositivo da sentença nos termos acima. Retifique-se o registro, anotando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000907-12.2003.403.6123 (2003.61.23.000907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-42.2002.403.6123 (2002.61.23.000280-6)) JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT (SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA E SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001125-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 89. Indefiro a pretensão da embargante de concessão de isenção de porte remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 - Anexo - TRF 3ª Região, tendo em vista que porte de remessa e retorno não se enquadra em custas, e, sim, em despesas para o envio dos autos a Instância Superior. Face à certidão supra apostada, promova a embargante o recolhimento das custas de preparo em código de receita junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção: - UG 090017- GESTÃO 00001- Códigos de Recolhimentos: - 18710-0: Custas Judiciais 1ª Instância- 18730-5: Porte de Remessa / Retorno dos Autos Códigos de recolhimento alterados pela Resolução nº 426, de 4 de setembro de 2011. Pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Após, em termos com o supra determinado, recebo a apelação interposta pela embargante, bem como suas razões (fls. 89/99) em seus regulares efeitos. Caso contrário, venham os autos conclusos. Vista ao embargado para contrarrazoar. Após, se em termos, desapensem-se a Execução Fiscal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001849-29.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-07.2011.403.6123) ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA EPP (SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/124 (certidão de fl. 132), proceda a serventia ao desapensamento dos autos da execução fiscal n. 0001801-07.2011.403.6123. Após, cumpra-se a parte final da fl. 124 no que se refere ao traslado de cópias, remetendo-se, alfim, ao arquivo como baixa-fimdo

0002072-79.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-19.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pela embargante, bem como suas razões (fls. 177/230) em seus regulares

efeitos. Vista ao embargado para contrarrazoar. Após, se em termos, desapensem-se a Execução Fiscal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000569-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-78.2012.403.6123) AEROPAC INDUSTRIAL LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E SP294319 - PAOLA SOUBIHE JOSE E SP193139E - PATRICIA DA SILVA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista o não cumprimento integral do provimento exarado à fl. 39, pela embargante, em razão da ausência da certidão de intimação do executado acerca da penhora efetivada na execução fiscal, intime-se a embargante, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, junte aos autos a cópia da certidão de intimação do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, considerando que a execução encontra-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (cf. extrato movimentação processual de fl. 70), aguarde-se o seu retorno para a devida intimação da embargante cumprir o primeiro parágrafo desta determinação, possibilitando, desta forma, o seu acesso aos autos para cumprimento da ordem. No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-23.2001.403.6123 (2001.61.23.000290-5) - INSS/FAZENDA (Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X PISCINA TECNICA CONSTR CONS EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA X SEBASTIAO DOS SANTOS (SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X BEATRIZ MORENO DOS SANTOS

Manifeste-se, especificamente, o exequente acerca da alegação apresentada pela parte executada de ocorrência de prescrição dos débitos aqui em cobro. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 103/104, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000399-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000399-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERLLE CONFECÇÕES LTDA (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Intime-se a exequente.

0000514-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000514-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, especificamente, acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos aqui em cobro. Prazo 15 dias. Após, tornem conclusos.

0001171-97.2001.403.6123 (2001.61.23.001171-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESCRITORIO CONTABIL LEME S/C LTDA (SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI)

Nada a deliberar, tendo em vista que adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 é medida a ser tomada pela executada na esfera administrativa junto à Receita Federal do Brasil. No mais, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Intimem-se.

0001238-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001238-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 235/237. Defiro. Passo a apreciação do requerimento do exequente: I - Regularização dos apensamentos indicados no provimento exarado à fl. 187: Proceda-se a secretaria a baixa no sistema processual (rotina: LC-BA-6-2), das execuções relacionadas na determinação de fl. 187, bem como da execução de nº 2001.61.23.001234-0, e, as suas posteriores remessas ao arquivo (modalidade sobrestado); II - Desapensamento da execução de nº 0000843-94.2006.403.6123: Tendo em vista que a execução supra mencionada encontra-se em fase processual diversa desta execução fiscal (principal de nº 2001.61.23.001238-8), em razão da determinação para a realização da penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada, que se encontrava suspensa devido a adesão da empresa ao programa de parcelamento oficial, e, que atualmente está rescindido, determino o desapensamento da execução fiscal de nº 0000843-94.2006.403.6123, a fim de possibilitar o trâmite regular; III - Designação de Hasta Pública: Preliminarmente, expeça-se carta precatória ao executado, para que, no prazo de 10 dias, indique ao juízo a localização dos bens móveis penhorados nas execuções (principal e apensos), sob pena de infringir em ato

atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 600, incisos II, III, IV, do Código de Processo Civil, com a aplicação de multa no importe de 20% sobre o valor atualizado dos débitos aqui em cobro:- Técnica Industrial Tiph S/A, com domicílio fiscal à Avenida Alberto Vieira Romão, 780, Distrito Industrial, Alfenas/MG, que pertence à jurisdição da Comarca de Alfenas/MG.Após, com a indicação da localização dos bens pelo executado, expeça-se carta precatória com a finalidade de constatação e reavaliação dos bens penhorados relacionados nos autos de penhora e depósito indicados na tabela de fl. 236 e verso, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Por outro lado, em caso de não cumprimento da ordem pela empresa executada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para todas as execuções apensadas a esta execução;IV - Desconstituição da penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 114.764:Expeça-se carta precatória para a Comarca de Alfenas/MG, com a finalidade de levantamento de penhora do bem imóvel de matrícula de nº 114.764. Certifique-se;V - Fica consignado que a parte executada alterou o seu domicílio fiscal para a Avenida Alberto Vieira Romão, 780, Distrito Industrial I, Alfenas/MG;VI - Cumpra-se. Intimem-se.

0001345-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI

Fl. ____: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0002291-78.2001.403.6123 (2001.61.23.002291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0002741-21.2001.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir, devendo prosseguimento os atos processuais na presente execução fiscal.Da reunião dos processos intime-se a Fazenda Nacional, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.Fls. 168: Defiro, em termos. Considerando o depósito judicial de fls. 143/147, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo constar no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fls. 168.Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos.Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento da execução.Prazo 10 dias.Intimem-se.

0002314-24.2001.403.6123 (2001.61.23.002314-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. 30) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003571-84.2001.403.6123 (2001.61.23.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização

da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 568, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 645/646) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

0000210-25.2002.403.6123 (2002.61.23.000210-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fl. ____: Defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0000254-10.2003.403.6123 (2003.61.23.000254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA ME(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 30 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0000442-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001156-55.2006.403.6123, nº 0000538-13.2006.403.6123 e de nº 0000608-30.2006.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os autos processuais deverão ser realizados pelas partes litigantes nesta execução. Da reunião dos processos intime-se a Fazenda Nacional, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada. Providencie a secretaria o apensamento - baixa eletrônica no sistema processual deste Juízo. Fls. 376/378: Defiro. Expeça-se mandado de substituição e intimação de penhora do bem imóvel de matrícula de nº 23.302 (fl. 73 - auto de penhora e depósito) pelo bem imóvel de matrícula de nº 32.115 (imóvel comercial com as seguintes características: um terreno de 6.689,18 m e um edifício comercial com 03 pisos, de 2.363 m, localizado à Rua Coronel Daniel Peluso, nº 633, bairro do matadouro, Bragança Paulista/SP), registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, devendo constar no corpo do mandado a observação contida no item nº 03 do requerimento do órgão exequente de fl. 377/verso, instruindo-se com cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 395/399). Com formalização da substituição de penhora, venham os autos conclusos para a designação de hasta pública, tendo em vista que já foram interpostos embargos à execução nestes autos. Proceda-se o traslado para estes autos da cópia da matrícula de nº 32.115, que se encontra juntada na execução fiscal de nº 0001775-48.2007.403.6123. Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento de nº 2008.03.006649-4 (fls. 236/237), que manteve a decisão proferida por este juízo à fl. 172, determino o acréscimo ao débito o montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000265-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000265-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 97. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) valor(es) depositado(s)/bloqueado(s) nesta execução fiscal às fls. 84, fl. 86, fl. 88, devendo ser observado os parâmetros indicados pelo órgão exequente (fls. 102).Instrua-se com as cópias necessárias (fl. 84, fl. 86, fl. 88, fl.97/102).Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento administrativo junto a Procuradoria, nos termos da instrução (fl. 101) com emissão mensal de boletos (corrigidos pela SELIC) do saldo remanescente, encaminhados via Correios, após a conversão em renda dos valores já depositados nos autos, possibilitando, desta maneira, a sua quitação automática ao final.Cumpra-se. Intime-se.

0000571-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R & S JOGOS ELETRONICOS LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Fl. 244. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intimem-se.

0002039-02.2006.403.6123 (2006.61.23.002039-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X ESCHYLO PADILHA X ALFREDO IROFUMI HATARASHI X SABURO HAYAMA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à 190.Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000145-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000145-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Fls. 191/193 - Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000408-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000408-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Tendo em vista a cessação dos efeitos da prenotação (fl. 123) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, expeça-se, com urgência, novo mandado de levantamento de penhorado do bem imóvel relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 19/20. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de cinco dias, efetive junto ao Cartório de Registro de Imóveis local o recolhimento pertinente ao caso concreto.Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida à fl. 95 e verso.Cumpra-se. Intime-se o executado.

0000575-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUÇOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fl. 132. Defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº

6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0000583-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARLETTA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fl. ____: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 378/379: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, em razão da penhora online - via Sistema Bacenjud (fls. 156/158). Fica consignado que a intimação do executado acerca da penhora online se efetivou às fls. 213/214, bem como a transferência dos valores pelas instituições financeiras para conta judicial, ficando o bloqueio convertido em penhora (fls. 156/158). Após, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal dos valores transferidos para a conta judicial pelas instituições financeiras detentoras de contas bancárias do executado (fls. 218/219, fl. 233, fl. 238, fl. 241, fls. 243/244, fls. 245/246 e fls. 247/248), devendo, para tanto, ser utilizado pela CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista o modelo do DARF parcialmente preenchido pelo órgão fazendário (fl. 384), possibilitando o pagamento definitivo na inscrição de nº 80 2 06 038701-45. Cumpra-se. Intimem-se.

0001246-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001246-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fl. ____: Defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0001960-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001960-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO TADATOSHI HARA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fls. 228/229. Defiro. Tendo em vista que o débito encontra-se incluído no programa de parcelamento oficial, e, ainda, o requerimento da executada desistindo de qualquer recurso, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual concordância com a conversão dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 170/172), em pagamento definitivo. Fl. 234. Manifeste-se a exequente acerca da notícia da adesão da executada ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Prazo 15 dias. Intimem-se.

0012167-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012167-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDINIR SCOTTI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fls. 91/92: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da

3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000205-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fl. ____: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001009-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fl. ____: Defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0001740-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOACIR PEREIRA(SP273517 - FELIPE DIAMANTINO ALKIMIM LOPES)

Fl. ____: Defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ECR&M ENGENHARIA CONSTRUCOES & REPRESENTAOES LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X IVAN OLIVEIRA CHAGAS X SANDRO OLIVEIRA DAS CHAGAS

Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de parcelamento (fls. 320/322 e fls. 329/331), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como renovando-se o pedido de arquivamento/suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Fica consignado que deverá ser providenciada pela secretaria a baixa sobrestado pelo sistema processual deste Juízo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido à fl. 319. Em caso de regular parcelamento confirmado pelo exequente, recolha-se o mandado expedido ou expeça-se mandado de levantamento de penhora. Intimem-se.

0002481-26.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES

Fl. 171. Defiro, em parte o pedido. Preliminarmente, expeça-se, com urgência, mandado ou carta precatória ao executado a fim de proceder à intimação acerca da penhora online - via sistema Bacenjud (fl. 122 e verso - extrato de transferência). Em seguida, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001354-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Fl. 120. Defiro, em parte o pedido. Preliminarmente, proceda-se o desbloqueio dos valores captados pelo sistema Bacenjud (fls. 87/88), em razão da notícia da adesão da executada ao programa de parcelamento oficial. Em seguida, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001362-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - ME X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA

Fl. 79. Defiro, em parte o pedido. Preliminarmente, proceda-se o desbloqueio dos valores captados pelo sistema Bacenjud (fls. 18), em razão da notícia da adesão da executada ao programa de parcelamento oficial. Em seguida, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002230-71.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MILTON ROQUE(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)

Fl. 54. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0002244-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDUARDO JOSE BARRESE(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES)

Fl. 66. Defiro. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 59/61), expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 23/24, inclusive, por meio eletrônico (fl. 25). Fls. 67/68: Defiro. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se a exequente. Proceda-

se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

0000385-67.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Considerando que a adesão do executado ao programa de parcelamento do débito aqui em cobro realizado pelo executado junto ao órgão exequente se deu na esfera administrativa, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0001153-90.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ELISABETE MARUCA PINHEIRO(SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI)

Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de parcelamento (fl. 31/32) no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como renovando-se o pedido de arquivamento/suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se.

0001385-68.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Fl. 42: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000084-52.2014.403.6123 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA

Fls. 21/23. A executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos dos embargos à execução fiscal. Cumpra-se na íntegra o provimento de fl. 19. Intimem-se.

0000199-73.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CELSO JOSE VILLACA JUNIOR - ESPOLIO X DANIEL TOGNOLI VILLACA(SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Intime-se a exequente.

0000379-89.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001385-68.2013.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os autos processuais deverão ser realizados pelas partes litigantes na execução acima mencionada. Da reunião dos processos intime-se a Fazenda Nacional, que deverá

apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.Fl. 11: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000508-94.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 23/26. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.Prazo 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Intimem-se os réus para apresentação de memoriais pelo prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Fls. 82: Defiro. Destituo a advogada dativa Thaianne Campos Furlan, OAB/SP 262.166, arbitrando-lhe honorários na proporção de 2/3 valor máximo da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento.Promova a Secretaria pesquisa de advogado habilitado para assumir o encargo no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, voltando os autos conclusos para nomeação.Fl. 84: Defiro. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso II, do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

MONITORIA

0000895-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES

Fls. 39: defiro parcialmente. Cite-se, expedindo-se o necessário, exceto quanto ao segundo endereço apontado no rol de fl. 39, por estar incompleto. Quanto ao pedido de busca e apreensão, indefiro, pois o autor não demonstra a existência dos requisitos necessários para concessão da medida cautelar, tampouco traz a descrição do bem que pretende ser apreendido.

0000790-35.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS

Cite-se para, no prazo de quinze dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no mesmo prazo, oferecer embargos, nos termos dos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil.

0000791-20.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIOVANI DA SILVA GOMES

Cite-se para, no prazo de quinze dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no mesmo prazo, oferecer embargos, nos termos dos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000605-6) - QUELVI PAULO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, requeira o autor o que de oportuno.Nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

0000930-06.2013.403.6123 - JOAO ROBERTO PIRES(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o determinado a fls. 77, dando-se vista ao requerido, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste acerca do contido as fls. 79/90.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP

Recebo os embargos, pois tempestivamente opostos.Determino o apensamento destes aos autos principais do Processo nº 0001926-77.2008.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Defiro à embargante, União Federal, o efeito suspensivo, tendo em vista que o prosseguimento da execução pode acarretar grave dano de difícil ou incerta reparação (artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC).Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do CPC. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ODETE FERREIRA DE SA SCHVARTZ AID

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada das três últimas declarações de imposto de renda do executado emitido pelo sistema INFOJUD, cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes da determinação de fls. 71: Feito, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal, anotando-se na capa segredo de justiça, em caso de restar positiva a consulta pelo sistema INFOJUD.... Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000633-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA

À vista da devolução do Mandado restando infrutífero, manifeste-se a (o) Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001417-2) - LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações sobre a ação rescisória (fls. 144/146), determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até notícia de decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal de 3ª Região ou provocação das partes para eventual cumprimento do julgado.Nada sendo informado ou requerido no prazo de 01 (um) ano (art. 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), voltem-me os autos conclusos.

0001086-96.2010.403.6123 - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações sobre a ação rescisória (fls. 115/120), determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até notícia de decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal de 3ª Região ou provocação das partes para eventual cumprimento do julgado.Nada sendo informado ou requerido no prazo de 01 (um) ano (art. 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), voltem-me os autos conclusos.

0001828-24.2010.403.6123 - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002034-04.2011.403.6123 - MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000175-16.2012.403.6123 - SONIA HELENA ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 128, intime-se a parte autora da data designada pelo perito para realização do exame médico (24/09/2014, às 16h30), na sede deste Juízo, localizado na Avenida Imigrantes, 1411, térreo. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001487-27.2012.403.6123 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 129, intime-se a parte autora da data designada pelo perito para realização do exame médico (24/09/2014, às 16h15), na sede deste Juízo, localizado na Avenida Imigrantes, 1411, térreo. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0000093-48.2013.403.6123 - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 110, intime-se a parte autora da data designada pelo perito para realização do exame médico (24/09/2014, às 17h00), na sede deste Juízo, localizado na Avenida Imigrantes, nº 1411, térreo. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato, com trinta minutos de antecedência, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001076-47.2013.403.6123 - EDIMILSON DE OLIVEIRA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício à fl. 111. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 46, intime-se a parte autora da data designada pelo perito para realização do exame médico (24/09/2014, às 16h45), na sede deste Juízo, localizado na Avenida Imigrantes, 1411, térreo. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001522-50.2013.403.6123 - ANEZIA RIBEIRO LEITE - INCAPAZ X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 112, intime-se a parte autora da data designada pelo perito para realização do exame médico (24/09/2014, às 16h00), na sede deste Juízo, localizado na Avenida Imigrantes, 1411, térreo. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001707-88.2013.403.6123 - TARCILIA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 68, intime-se a parte autora da data designada pelo perito para realização do exame médico (24/09/2014, às 15h45), na sede deste Juízo, localizado na Avenida Imigrantes, 1411, térreo. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINÉ MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 101, intime-se a parte autora da data designada pelo perito para realização do exame médico (24/09/2014, às 15h30), na sede deste Juízo, localizado na Avenida Imigrantes, 1411, térreo. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários

hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001831-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001831-1) - ERNESTINA DE MORAIS(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil.Assim, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001806-05.2006.403.6123 (2006.61.23.001806-6) - PALMIRA BUENO DE GODOY PIRES DE MORAES(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações sobre a ação rescisória (fls. 105/109), determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até notícia de decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal de 3ª Região ou provocação das partes para eventual cumprimento do julgado.Nada sendo informado ou requerido no prazo de 01 (um) ano (art. 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), voltem-me os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000762-67.2014.403.6123 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ X FABIO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Nomeio o Dr. Gustavo Amadera, médico com especialidade na área de psiquiatria para realização de perícia em FÁBIO DA SILVA CABRAL que se encontra internado na Instituição Clínica Essência de Viver com endereço à Rua da Graça, 100 - Jardim Imperial - Atibaia /SP.3. À vista da disponibilização da data de 24/09/2014 às 18:00 horas, pelo perito nomeado, officie-se à instituição com cópia dessa decisão.4. Com a vinda do laudo, considerando a necessidade de deslocamento do profissional à instituição, determino a expedição dos honorários periciais na razão de duas vezes o valor máximo da tabela constante da Resolução Nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após devolvam-se os autos ao Juízo deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000874-4) - LUIZ CARLOS RONDINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações sobre a ação rescisória (fls. 147/149), determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até notícia de decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal de 3ª Região ou provocação das partes para eventual cumprimento do julgado.Nada sendo informado ou requerido no prazo de 01 (um) ano (art. 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), voltem-me os autos conclusos.

0001363-44.2012.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/87). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui tempo de serviço em atividade especial suficiente à concessão da aposentadoria; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a metais pesados e a ruído. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108). O requerido, em contestação (fls. 112/117), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não ficou comprovada a especialidade das atividades desempenhadas pelo requerente. A parte requerente apresentou réplica (fls. 123/125). Alegações finais das partes a fls. 151/152 e fls. 154. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a

níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27.08.1984 a 01.10.2002, 01.05.2005 a 27.03.2006, 07.01.2008 a 31.05.2010 e 01.06.2010 a atual. O requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de 27.08.1984 a 31.08.1986 (fls. 33), laborado na empresa Schenectady Química do Brasil Ltda (Si Group Crios Resinas S/A). Quanto ao intervalo de 01.09.1986 a 04.03.1997, laborado na empresa supracitada, consta do PPP de fls. 35/37 que o requerente esteve exposto a ruídos de 80,2 dB, valor acima dos limites de tolerância, durante o desempenho de suas funções, o que justifica o enquadramento do período como especial, conforme o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Já, no período restante compreendido em 05.03.1997 a 01.10.2002, em análise ao PPP de fls. 35/37, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído (84,3 Dba) e calor (22,7 IBUTG), em limites não superiores ao máximo legal, razão pela qual descabe a especialidade pretendida. O autor deixou de apresentar os PPPs referentes aos períodos de 01.05.2005 a 27.03.2006, em que laborou na empresa Bonandi Comércio e Representação, e de 07.01.2008 a 31.05.2010, trabalhado na empresa Nova Era Consultoria e Serviços Ltda, motivo pelo qual descabe o reconhecimento da especialidade desses intervalos. A especialidade não se comprova com a CTPS e com comprovantes de pagamento. No que se refere ao período de 01.06.2010 a atual, foi apresentado pelo requerente o PPP de fls. 147/148, que, no entanto, não comprova a especialidade pretendida, uma vez que nele não foi especificado o nível de ruído a que o requerente esteve exposto. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 01.09.1986 a 04.03.1997, que somados ao tempo enquadrado como especial pelo requerido, resulta em 12 anos, 6 meses e 09 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 CLT 01/09/1986 04/03/1997 10 6 4 - - - 2 CLT 27/08/1984 31/08/1986 2 - 5 - - -
Soma: 12 6 9 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.509 0 Tempo total : 12 6 9 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0
0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 6 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360
No entanto, o período reconhecido ao requerente como especial não é capaz de embasar o deferimento de sua pretensão, qual seja, aposentadoria especial, por estar muito aquém do tempo estabelecido para a concessão de tal benefício, que, no presente caso, é de 25 anos de trabalho em atividade especial, conforme previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente no período de 01.09.1986 a 04.03.1997, perante a empresa Schenectady Química do Brasil Ltda (Si Group Crios Resinas S/A). Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença

não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2014.

0002373-26.2012.403.6123 - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0002373-26.2012.4.03.6123 Requerente: Zilda Aparecida Ferreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é idosa e portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 65/92), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 105/107). Foram realizadas perícias socioeconômicas (fls. 63/64 e 118) e médica (fls. 98/102), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 125/126 e 133/135 e verso). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Neste caso, a coisa julgada não se impõe, dado que o agravamento da doença da parte requerente enseja nova causa de pedir. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp

1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 98/102, que a parte requerente é portadora de hipertensão arterial, diabetes melito, varizes de membro inferiores e depressão, o que mais incomoda no momento são as varizes. Seu exame físico demonstrou em ambos os membros inferiores varizes intensas, edema e lesões tróficas de pele e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de suas atividades laborais habituais (serviços braçais). Preenchido, pois, o requisito do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 117/118, o núcleo familiar é composto pela requerente, seu companheiro e uma filha, viúva. Na casa da requerente também residem dois netos. A renda familiar é proveniente da remuneração eventual da filha, pelo trabalho de faxineira, no valor de R\$ 200,00, do montante recebido por esta a título de bolsa-família, de R\$ 226,00, e pelos rendimentos não comprovados do companheiro, que se presume serem de um salário mínimo. A renda da filha da requerente deve ser imputada nas despesas com os filhos desta, crianças não favorecidas por pensão alimentícia. Assim sendo, a renda per capita não é superior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a citação do requerido em 06.02.2013 (fls. 62). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de citação do requerido (06.02.2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. (15/09/2014)

0001161-33.2013.403.6123 - CASSIA MARIA PEDROS (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 06.07.2002 (fls. 14), fruto da conversão do auxílio doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23). O requerido, em sua contestação (fls. 26/34), alega, em síntese, o seguinte: a) preliminarmente, ocorrência de decadência e prescrição; b) no mérito, o cálculo do benefício fora feito nos termos da Lei nº 8.213/91. A parte requerente apresentou réplica (fls. 53/59). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de

dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 06.07.2002 (fls. 14), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 06.07.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 10.07.2013. Aliás, mesmo considerado o prazo decenal, ocorreu o mesmo efeito em 06.07.2012. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2014

0001372-69.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP168430 - MILENE DE FARIA

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, a partir da DER de seu requerimento administrativo, qual seja, 25/04/2012. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente, somados às contribuições individuais que recolheu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 109). O requerido, em contestação (fls. 115/128), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o uso de Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade; d) ausência de fonte de custeio para o reconhecimento da atividade especial. A parte requerente apresentou réplica (fls. 119/134). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a

parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa n.º 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS n.º 95/2003 e IN/INSS n.º 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula n.º 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado

posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 05.12.1984 a 11.10.1990, em que laborou na empresa Bombril S/A, e de 20.02.1991 a 06.09.1995 e 13.03.1998 a 09.02.2009, em que laborou na empresa Macprado Produtos Oftálmicos, tendo apresentado, para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 26 e 29 e o formulário DSS - 8030 a fls. 27. Os documentos apresentados atestam que a parte requerente, enquanto desempenhava as funções de auxiliar de serviços gerais e marroeiro em pedreira, no período de 05.12.1984 a 11.10.1990, desenvolveu atividade especial, uma vez que laborou em trabalho penoso, conforme descrito no PPP de fls. 29, com descrição enquadrada no código 2.3.3 do Decreto 83.090/79. E, durante o período em que o requerente laborou como ajudante de produção (fls. 26 e 69), em 20.02.1991 a 06.09.1995, na empresa Macprado Produtos Oftálmicos, ficou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, que no caso é de 82,8 dBA, permitindo o enquadramento deste intervalo como especial. No que tange ao período de 13.03.1998 a 07.08.2006, não há como reconhecer a especialidade da atividade, vez que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82,8 dBA, intensidade menor do que o limite mínimo permitido em lei, que é maior de 85 dBA. Ainda, quanto ao período de 08.08.2006 a 09.02.2009, não foi apresentado pelo requerente Perfil Profissiográfico Previdenciário, pelo que não pode ser reconhecida a especialidade do período. A eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, obviamente não pode prejudicar o segurado. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.12.1984 a 11.10.1990 e de 20.02.1991 a 06.09.1995, conforme acima fundamentado. As contribuições individuais das competências de 01.10.2010 a 30.04.2012, exceto a de 08.2011, vertidas pelo requerente, foram incluídas no extrato CNIS de fls. 108 pelo requerido, antes mesmo da sua citação, pelo que o seu pedido de contagem para fins de benefício já foi atendido. Não foi comprovado o recolhimento da contribuição da competência de 08.2011. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 34 anos, 6 meses e 05 dias de serviço (sendo 10 anos, 04 meses e 24 dias de atividade especial), pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a M d A m d l Socied. Mineração Ceramite 16/05/1974 30/01/1976 1 8 15 - - - 2 Socied. Mineração Ceramite 02/07/1976 17/11/1980 4 4 16 - - - 3 Sano S/A Ind. Com 15/01/1981 12/03/1981 - 1 28 - - - 4 Valter di Sandro Caulim - ME 01/10/1981 13/01/1983 1 3 13 - - - 5 Bombril S/A ESP 05/12/1984 11/10/1990 - - - 5 10 7 6 Macprado Prdo. Oft ESP 20/02/1991 06/09/1995 - - - 4 6 17 7 Macprado Prdo. Oft 11/03/1998 09/02/2009 10 10 29 - - - 8 CI 01/10/2010 30/07/2011 - 9 1 - - - 9 CI 01/09/2011 01/06/2012 - 9 1 - - - Soma: 16 44 103 9 16 24 Correspondente ao número de dias: 7.183 3.744 Tempo total : 19 11 13 10 4 24 Conversão: 1,40 14 6 22 5.241,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 5 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente nos períodos de 05.12.1984 a 11.10.1990 e 20.02.1991 a 06.09.1995, perante as empresas Bombril S/A e Macprado Produtos Oftálmicos. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2014.

0001409-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO APOCALYPSE(SP140706 - CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade dos períodos em que o requerente laborou exposto ao agente nocivo chumbo; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 147). O requerido, em contestação (fls. 156/163), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não foi comprovada a efetiva exposição do requerente ao agente nocivo; d) que a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade. A parte requerente apresentou réplica (fls. 170/172). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO.

Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.03.1978 a 10.09.1981, em que laborou na empresa Erineu Cicarelli, de 01.11.1981 a 03.03.1986, 01.07.1986 a 13.11.1990, em que laborou na empresa Comércio e Recauchutagem de Pneus Elmo Ltda, e de 13.03.1991 a 29.04.1995, em que laborou na empresa Elmo Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. A CTPS de fls. 63/66 e 86 demonstra que o requerente trabalhou na área de vulcanização, exposto ao agente nocivo chumbo, nas funções de ajudante de vulcanização, encarregado de vulcanização e vulcanizador líder, durante os períodos acima elencados, o que justifica o seu enquadramento como especial, nos termos do código 1.2.4, do Anexo IV do Decreto 53.831/64 e 1.2.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 29 anos e 7 meses de serviço (sendo 12 anos, 02 meses e 26 dias de atividade especial), pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Pneus Elmo Comerc. Ltda esp 01/03/1978 10/09/1981 - - - 3 6 10 2 Pneus Elmo Comerc. Ltda esp 01/11/1981 03/03/1986 - - - 4 4 3 3 Pneus Elmo Comerc. Ltda esp 01/07/1986 13/11/1990 - - - 4 4 13 4 Pneus Elmo Comerc. Ltda esp 13/03/1991 29/04/1995 5 Pneus Elmo Comerc. Ltda 30/04/1995 30/04/1999 4 - 1 - - - 6 Casa Mantiqueira Ltda 19/02/2001 16/05/2002 1 2 28 - - - 7 Proposte Industria e C. Ltda 01/08/2003 01/12/2003 - 4 1 - - - 8 Contribuição Individual 01/08/2006 31/03/2007 - 8 1 - - - 9 Aristo Construtora Ltda EPP 23/04/2007 21/07/2007 - 2 29 - - - 10 Contribuição Individual 01/07/2007 31/10/2008 1 4 1 - - - 11 F e F consultoria em RH 13/11/2008 15/12/2008 - 1 3 - - - 12 Empresa Tejofran Saneam. 16/12/2008 08/09/2010 1 8 23 - - - 13 Titanio Societ. Ltda - ME 01/09/2010 28/02/2012 1 5 28 - - - 14 Ampla Acessoria Jurídica 01/03/2012 17/06/2013 1 3 17 - - - Soma: 9 37 132 11 14 26 Correspondente ao número de dias: 4.482 4.406 Tempo total : 12 5 12 12 2 26 Conversão: 1,40 17 1 18 6.168,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 0 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. Sem reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2014.

0001543-26.2013.403.6123 - LUCIDI SINEA DE LIMA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001543-26.2013.4.03.6123 Requerente: Lucidi Sinea de Lima Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). O requerido, em contestação (fls. 41/49), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/63). Foi realizada perícia médica (fls. 34/36), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 71/72 verso). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com 66 anos de idade (fls. 13), pelo que é idosa. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 34/36, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo, que é idoso. A moradia é cedida pela genitora da requerente, que reside no mesmo terreno. Trata-se de um porão, onde foram improvisados dois cômodos, com pouca ventilação e uma das paredes feita com divisória de madeira. A renda familiar é proveniente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita não é superior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26.07.2013 (fls. 22 e 55), vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.07.2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. (15/09/2014)

0000409-27.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0000409-27.2014.403.6123 Diante das cópias juntadas (fls. 639/1274), afasto a ocorrência de prevenção destes com os autos apontados no Termo de Prevenção de fls. 634/636. Tendo em vista que a parte requerente pretende o depósito do montante integral do crédito, aplico analogicamente a norma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para tão somente suspender a exigibilidade do crédito estampado na GRU nº 45.504.043.077-7. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito do valor total do crédito, nele incluídos multa e juros. Com sua efetivação, officie-se à requerida. Cite-se. À publicação, registro e intimações. (15/09/2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003906-4) - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002548-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002548-7) - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000005-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000005-7) - LUCIANO JOSE MARTINS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003140-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003140-6) - CRISTOFE MARTINS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003316-83.2011.403.6121 - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000302-23.2013.403.6121 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000808-96.2013.403.6121 - VANIA GONCALVES DA SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001200-36.2013.403.6121 - LEONIDIA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001262-76.2013.403.6121 - VERA LUCIA PEREIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001707-94.2013.403.6121 - ANA PAULA GONCALVES CARLOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001764-15.2013.403.6121 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001818-78.2013.403.6121 - ALINE ALVES BASSINI PEREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001960-82.2013.403.6121 - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002145-23.2013.403.6121 - DARLENE MACHADO VITOR DOS SANTOS(SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002195-49.2013.403.6121 - MARIA CELIA DO CARMO FRANCA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002544-52.2013.403.6121 - PEDRO DOS ANJOS GAIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002562-73.2013.403.6121 - HELENA STORY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002604-25.2013.403.6121 - MARISELMA RAMOS SAMPAIO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002934-22.2013.403.6121 - YARA CRISTINA MARIA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003158-57.2013.403.6121 - CLAUDIA GASPAR DO AMARAL(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003500-68.2013.403.6121 - CINARA DOS REIS GOMES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-12.2001.403.6121 (2001.61.21.005167-4) - JORGE ISSA X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004096-91.2009.403.6121 (2009.61.21.004096-1) - ROSALINA DE FARIA RIBEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA DE FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000006-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000006-0) - RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002871-65.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000056-61.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES SEIXAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000149-24.2012.403.6121 - SANDRA BORGES RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000901-93.2012.403.6121 - JUVENTINA NUNES PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000903-63.2012.403.6121 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANESIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002815-95.2012.403.6121 - JOSE ALVES GADELHA FILHO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALVES GADELHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002979-60.2012.403.6121 - JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003351-09.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO PINTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004060-44.2012.403.6121 - CRISTIANE TEREZA CLETO GALVAO DA CUNHA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE TEREZA CLETO GALVAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

Expediente Nº 1244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDERSON LUIS DE ALMEIDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Aceito conclusão nesta data. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON LUIS DE ALMEIDA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 31 de janeiro de 2011, e o(s) acusado(s), devidamente citado(s) (fls. 95), apresentou defesa preliminar, alegando que provará sua inocência, anotando-se que, na mesma oportunidade informou que concordava com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Designada audiência (fls. 118 e 120), o acusado aceitou a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, com prazo de cumprimento de dois anos. O acusado não cumpriu todos os termos da proposta de acordo, deixando de comparecer a este Juízo para justificar suas atividades a partir do mês de fevereiro de 2013, razão pela qual foi determinada sua intimação para esclarecer as razões do descumprimento (fls. 147) e, mesmo após diligências realizadas em três endereços diferentes, o acusado não foi localizado. O Ministério Público oficiou pela revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Decido. Considerando que o acusado descumpriu os termos da proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 120, REVOGO o benefício e determino o prosseguimento da ação penal. Passo à análise da defesa preliminar. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado ao(s) acusado(s), não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Designo o dia 08 de outubro de 2014, às 15h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação ao seu superior hierárquico. Expeça-se mandado para intimação do acusado nos endereços constantes dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000221-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000221-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KUNIHIRO OKAJI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 175, no sentido de que a carta precatória, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Jacaréi-SP, foi devolvida parcialmente cumprida, uma vez que não há informação acerca do cumprimento do item c da proposta de suspensão condicional do processo de fls. 160/161, OFICIE-SE E REMETA-SE a carta precatória nº 145/2011 ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREÍ/SP, solicitando-se informações pertinentes ou o cumprimento do ato deprecado no que se refere ao acompanhamento e fiscalização das condições estabelecidas no item c da proposta de suspensão condicional do processo às fls. 160/161. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2014. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-32.2012.403.6121 - BENEDITA ROSA DE JESUS ANDRADE(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural, mediante o reconhecimento do período em que laborou como trabalhador rural, nos períodos especificados na inicial. Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15H30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-13.2011.403.6122 - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dada a situação de que a médica Manoela M. Q. A. Baldelin, não atua mais como perita nesta Subseção Judiciária, bem assim que o feito clama por esclarecimentos em face de divergências apontadas, nomeio o Doutor MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, para realização do ato. Intime-se o perito para agendamento do ato. Deverá o perito responder aos quesitos de fls. 08, 28/29, 50/51, 102 e 105 e verso, no prazo de 30 dias. Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001017-33.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação do óbito da autora (fl. 159).Concedido prazo a fim de o patrono providenciar a habilitação dos herdeiros, este permaneceu silente. É a síntese do necessário.Passo a decidir.O patrono da autora deixou transcorrer in albis prazo para juntada de certidão de óbito e habilitação dos herdeiros, na forma prevista pelo artigo 43 do CPC, documentos que, na hipótese, constituem pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000252-28.2012.403.6122 - OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001217-06.2012.403.6122 - SERAFIM MARTINES CAONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SERAFIM MARTINES CAONI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, períodos de atividades tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Concluída a instrução processual, manifestou-se o autor em alegações finais. O INSS manteve-se silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e interregnos tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, e aqueles em que afirma ter laborado em condições especiais. Cabe ressaltar, nesse tocante, que o INSS já reconheceu administrativamente, como laborados no meio rural, os períodos de 01.01.1979 a 31.12.1980, 01.01.1982 a 31.12.1982, 01.01.1984 a 26.03.1986, 27.08.1986 a 31.12.1986 e de 01.01.1988 a 31.12.1990, conforme se extrai do documento de fls. 55/57, os quais devem ser tomados como incontroversos na lide.DA ATIVIDADE RURALafirma o autor, nascido em 10 de outubro de 1956 (fl. 21), ter trabalhado no meio rural desde os 7 anos de idade, em regime de economia familiar, labor rural que continuou após seu casamento, e que perdurou até o ano de 1991. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do

trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 27/45 e 64/70, dentre os quais devem ser destacados os seguintes, na sequência em que juntados aos autos: certidão de nascimento da filha Adriana Cristina Martines (ano de 1979 - fl. 28), certidão de casamento (ano de 1978 - fl. 67), certidão de nascimento da filha Andréia Regina Martins (ano de 1984 - fl. 69) e a procuração pública (ano de 1985 - fl. 70), que fazem expressa menção à profissão do autor, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Relevantes, também, as notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias (fls. 29/39 e 42/45), além do contrato de parceria agrícola (fl. 40), que demonstram dedicação do autor ao trabalho rural por vários anos. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. De efeito, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu os períodos e propriedades em que se dedicou, desde menino, ao trabalho rural, a principiar pela propriedade pertencente ao seu pai, localizada no bairro Goitchoro, no município de Iacri/SP. De lá, mudou-se com a família para outra propriedade, no município de Lutécia, também Estado de São Paulo. Depois de casado, foi morar na propriedade pertencente ao sogro e, mais tarde, foi trabalhar no Sítio Esplanada, pertencente a Renato Titi, local onde permaneceu por 4 ou 5 anos. Por fim, mudou-se para o bairro São Martinho, passando a trabalhar em uma chácara, onde ficou por sete meses, também sem anotação em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nos períodos e propriedades por ele citados. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 10.10.1956 (fl. 21), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 7 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos e, acolhendo o entendimento de que início de prova material não deve corresponder a marco, deve ser reconhecido o propalado trabalho rural do autor, nos lapsos que constituem objeto de controvérsia nos autos, aos períodos de 10 de outubro de 1970, quando completou 14 anos de idade, até 31 de dezembro de 1978, 01 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981, 01 de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983, 01 de janeiro de 1987 a 31 de janeiro de 1987 e de 01 de janeiro de 1991 a 30 de abril de 1991. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que

sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, a controvérsia quanto à natureza especial do trabalho recai sobre o seguinte lapso: Período: 05.12.2002 a 10.08.2011 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Tratorista de terraplenagem (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído e produtos químicos (hidrocarbonetos) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Comprovada, através do laudo de fls. 72/81, exposição aos agentes agressivos indicados no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta os lapsos de trabalho rural e os exercidos em condições especiais ora reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 221 180 0 Contribuição 18 5 8 Tempo Contr. até 15/12/98 27 5 24 Tempo de Serviço 42 10 7 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 10/10/70 31/12/78 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 8 2 2201/01/79 31/12/80 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 2 0 101/01/81 31/12/81 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 1 0 101/01/82 31/12/82 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 1 0 101/01/83 31/12/83 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 1 0 101/01/84 26/03/86 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 2 2 2627/03/86 26/08/86 r c Sanches Agrícola Pastoral Ltda 0 5 027/08/86 31/12/86 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 0 4 501/01/87 31/12/87 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 1 0 101/01/88 31/12/90 r x Rural sem CTPS (rec. INSS) 3 0 101/01/91 30/04/91 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 0 4 001/05/91 10/09/91 r c Kemal Ignatius 0 4 1002/12/91 31/03/92 u c Joaquim Braz Gomes Rosa 0 4 001/04/92 31/07/97 r c César Augusto Coelho Donadelli 5 4 102/02/98 21/03/01 r c César Augusto Coelho Donadelli 3 1 2001/11/01 29/01/02 u c Clube Marajoara 0 2 2906/03/02 03/06/02 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 2 2821/06/02 04/12/02 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 5 1405/12/02 10/08/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã (especial - rec. judicial) 12 1 26 Como se vê, até a data

do requerimento administrativo (10.08.2011 - fl. 94), totalizava o autor 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 10.08.2011, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: SERAFIM MARTINES CAONI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10.08.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 015.762.748-96. Nome da mãe: Olga Caoni Tonini. PIS/NIT: 1.128.904.598-9. Endereço do segurado: Rua Abud Gantus, n. 325 - Jardim Santa Adélia - Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 10.08.2011, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001652-77.2012.403.6122 - SEBASTIAO DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. SEBASTIÃO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de documentos destinados à comprovação do trabalho em condições especiais, que restou desatendida pela parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a

realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas - inclusive o lapso de 01.01.1977 a 13.12.1982, já computado pelo INSS - ficando a questão adstrita ao período de exercício de atividade rural sem registro em carteira de trabalho, bem como ao afirmado labor em condições especiais. DA ATIVIDADE RURAL. Afirmo o autor, nascido em 19 de maio de 1964 (fls. 09/10), ter trabalhado no meio rural, na condição de boia-fria, sem registro em carteira de trabalho, no período de 14.12.1982 a 13.06.1984, para diversos proprietários da região agrícola de Bastos/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material do lapso que constitui objeto da controvérsia nos autos, coligiu o autor somente cópia de sua CTPS, por meio da qual demonstra que, no período compreendido entre 14.12.1982 a 12.06.1984, não manteve qualquer relação trabalhista formalizada em carteira de trabalho, mas que não se presta à finalidade pretendida, eis que não se pode presumir o trabalho rural afirmado pelo simples fato de não ter havido contrato trabalhista formalizado no período. Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural, não sendo despiciendo observar que as testemunhas mostraram-se contraditórias em seus depoimentos, impondo-se, dessa forma, a rejeição do pedido para reconhecimento do período em que afirma o autor ter exercido atividade rural na condição de boia-fria. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho

prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais estão assim detalhados (cf. PPP de fls. 22/25):Períodos: 13.06.1984 a 31.10.1986Empresa: Fiação de Seda Bratac S/AFunção/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruídoEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico PrevidenciárioConclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 65 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos para o período.Períodos: 01.11.1986 a 31.08.1992Empresa: Fiação de Seda Bratac S/AFunção/Atividades: Auxiliar de manutenção (cf. PPP)Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído e graxas, óleos, solventes e desengraxantesEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico PrevidenciárioConclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 78 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos para o período. Não comprovada exposição aos demais agentes agressivos indicados.Períodos: 01.09.1992 a 30.04.1993Empresa: Fiação de Seda Bratac S/AFunção/Atividades: Mecânico de manutenção (cf. PPP)Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído e graxas, óleos, solventes e desengraxantesEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico PrevidenciárioConclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 78 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos para o período. Não comprovada exposição aos demais agentes agressivos indicados.Períodos: 01.05.1993 a 30.11.1997Empresa: Fiação de Seda Bratac S/AFunção/Atividades: Líder de turno (cf. PPP)Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído e graxas, óleos, solventes e desengraxantesEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico PrevidenciárioConclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 78 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos para o período. Não comprovada exposição aos demais agentes agressivos indicados.Períodos: 01.12.1997 a 14.09.2011 (DER)Empresa: Fiação de Seda Bratac S/AFunção/Atividades: Mecânico oficial (cf. PPP)Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído e graxas, óleos, solventes e desengraxantesEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico PrevidenciárioConclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 82 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos para o período {a partir de 05.03.1997, foi elevado para 85 dB(A)}. Não comprovada exposição aos demais agentes agressivos indicados.Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 327 180 0Contribuição 27 3 3Tempo Contr. até 15/12/98 20 5 16Tempo de Serviço 33 2 16admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/01/77 13/12/82 r c Takio Hiura 5 11 1313/06/84 14/09/11 u c Fiação de Seda Bratac S/A 27 3 3Como se vê, até 14.09.2011, data em que formulou o requerimento administrativo (fls. 36/37), o autor possuía apenas 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, insuficientes

à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral reivindicada. Não tendo havido pleito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deixo de proceder à análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001728-04.2012.403.6122 - PEDRO ALVES VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PEDRO ALVES VIANA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de intervalos de trabalho urbano, com registro em carteira profissional, dentre os quais dois deles aduz terem sido exercidos em condições especiais (frentista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Em caso de improcedência do pedido de aposentação, requer declaração da nocividade, com conversão dos interregnos considerados especiais para tempo comum. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Após, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial. Por fim, converteu-se o julgamento em diligência, para juntada das carteiras originais de trabalho do autor, o que se realizou. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à propositura da demanda, com o cômputo de períodos de labor urbano anotados em carteira profissional, comuns e especiais (frentista). Consigne-se que os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 10-18 e 74) e do CNIS (fls. 64-64 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de 12.03.91 a 16.06.97 e 17.06.97 a 05.02.12, nos quais trabalhou como frentista, com registros em CTPS. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de

tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, relativamente ao intervalo de 12.03.91 a 16.06.97, carrou o autor aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 19-20), assinado por responsável pela empresa empregadora (Posto de Serviços BRATC Ltda), o qual consigna o desenvolvimento pelo demandante, no referido interregno, da atividade de frentista, no setor de abastecimento.Ressalte-se que, apesar de constar na anotação do vínculo empregatício em questão a função de serviços gerais (fl. 14), tal nota é corrigida à fl. 57 da primeira CTPS do autor (fl. 15).Assim, não há dúvidas de que o trabalho por ele desenvolvido foi, efetivamente, o de frentista.Entendo ser possível, portanto, a consideração como especial, com conversão para tempo comum, do labor realizado de 12.03.91 a 28.04.95, pois a atividade de frentista pode ser enquadrada no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n. 53.831/64, devido a exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). Período posterior (29.04.95 a 16.06.97) exige a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; no entanto, no citado PPP - que por não trazer os profissionais responsáveis pela monitoração biológica ou registros ambientais se resume a mero formulário - não há referência à exposição do autor a agente(s) nocivo(s).Referentemente ao período de 17.06.97 a 05.02.12, há PPP (fls. 21-23), datado de 17.10.12, assinado por responsável pela empresa empregadora (Sakita & Filhos LTDA) e trazendo os profissionais encarregados dos registros ambientais e da monitoração biológica, do qual se extrai ter o autor trabalhado como frentista, no setor de abastecimento, submetido, habitual e permanentemente, a risco de explosão e incêndios, além de agentes químicos prejudiciais à sua saúde (hidrocarbonetos aromáticos). Além disso, trouxe o autor ao processo laudos técnicos (fls. 37-59), elaborados por engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho, consignando a exposição dos trabalhadores do setor de abastecimento a inflamáveis e classificando suas atividades como perigosas. Destarte, referido interregno também merece consideração como especial, com conversão para tempo comum.SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:Carência contribuído exigido faltante 374 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 31 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 0 29 Tempo de Serviço 38 7 25admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias05/01/81 08/10/81 u c CTPS 0 9 403/11/81 13/08/82 u c CTPS 0 9 1111/02/83 19/02/84 u c CTPS 1 0 914/03/84 14/09/90 u c CTPS 6 6 112/03/91 28/04/95 u c CTPS- especial 5 9 1229/04/95 16/06/97 u c CTPS 2 1 1817/06/97 05/02/12 u c CTPS - especial 20 5 2714/05/12 17/07/13 u c CTPS 1 2 4Assim, tem-se, ao tempo da ciência do INSS, observada a carência legal, 38 anos, 07 meses e 25 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo

o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 17.07.13 (fl. 60), momento que o ente autárquico tomou ciência da pretensão do autor. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: PEDRO ALVES VIANA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17.07.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 072.212.638-76. Nome da mãe: Luzia Raimunda de Jesus. PIS/NIT: 1.202.835.705-5. Endereço do segurado: Rua Antonio João, 630, Bastos/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (17.07.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo requerente, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001962-83.2012.403.6122 - DANIEL ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE

551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003835-20.2013.403.6111 - JOSE HILARIO GRANDE(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

0000047-62.2013.403.6122 - MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação requerida nos autos.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social -

INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo, bem como a família detém meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, os laudos médicos periciais produzidos (fls. 78/82 e 99/106) atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não tornam a autora portadora de deficiência de longo prazo. É o que se extrai das conclusões lançadas pelos examinadores do Juízo: Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Maria Nercy Botelho Baptista, encontra-se CAPAZ de exercer atividade laborativa habitual (doméstica) e ou exercer os atos da vida civil - fl. 80, VI - síntese. [...] Portanto, conclui-se que o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças alegadas, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. [...] - fl. 102. Como se verifica, os expertos judiciais, ao tomarem o histórico retratado na postulação e considerarem os dados trazidos aos autos, concluíram não haver impedimentos de longo prazo suscetíveis de dar ensejo à prestação assistencial. De outro norte, segundo estudo social levado a efeito, a renda mensal do conjunto familiar - formado pela autora, filha, genro e neto - é de R\$ 900,00, proveniente do trabalho da filha da postulante como diarista (R\$ 150,00) e do genro como servente de pedreiro (R\$ 750,00). Vale dizer, a renda per capita familiar supera o parâmetro legal estatuído (do salário mínimo). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000070-08.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito, portanto, a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos

por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 05 de janeiro de 1958, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, em regime de economia familiar, na propriedade agrícola denominada Fazenda Bandeira, pertencente a Evandro Sanchez, localizada no município de Tupã, labor rural que se estendeu até outubro de 1978, quando passou a contar com anotação em carteira de trabalho. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 49/103, dentre os quais merecem destaque o título de eleitor antigo (ano de 1976 - fl. 52), a certidão de casamento (ano de 1978 - fl. 53) e o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1977 - fl. 103), que fazem expressa menção à profissão do autor, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Também admissíveis são os documentos escolares de fls. 49/51, que apontam residência em zona rural pelo menos desde o ano de 1966, bem como os registros de pagamentos efetuados pela Fazenda Bandeira (fls. 54/102), sendo que, em vários, figura o nome do autor como beneficiário dos pagamentos realizados. No tocante à prova oral, o autor esclareceu ter chegado à Fazenda Bandeira com apenas três anos de idade, sendo que, na referida propriedade, iniciou nas lides rurais com oito anos, tendo permanecido até os 36, passando a contar com registro em carteira de trabalho somente a partir do ano de 1978. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, José Carlos Ferreira, Gilberto José Sacconatto e Aparecido Lopes de Souza, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho na propriedade citada. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 05.01.1958 (fl. 48), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor correspondente ao lapso de 05 de janeiro de 1972, quando completa 14 anos de idade, até 01 de outubro de 1978, data anterior à formalização de seu primeiro vínculo trabalhista. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo,

salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, são os seguintes os períodos em que o autor alega ter desempenhado atividades em condições especiais. Período: 02.10.1978 a 30.11.1980 Empresa: Bandeira Agro Industrial S/A Função/Atividades: Tratorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário de fl. 116 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais, cópia de reclamatória trabalhista e recibos de pagamentos de salários Conclusão: Não reconhecido. Não comprovada exposição aos agentes agressivos indicados no formulário de fl. 116. Impossibilidade de equiparação da atividade de tratorista com a função de motorista de caminhão/ônibus (prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79), dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos (daí o seu caráter penoso). Período: 01.12.1980 a 30.11.1981 Empresa: Bandeira Agro Industrial S/A Função/Atividades: Cf. formulário de fl. 117: mecânico de manutenção Agentes Nocivos: Indicados no formulário de fl. 117 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais, cópia de reclamatória trabalhista e recibos de pagamentos de salários Conclusão: Não reconhecido. Não comprovada exposição aos agentes agressivos indicados no formulário de fl. 117, o qual não aponta o nível de submissão a ruído que, como se sabe, sempre exigiu aferição técnica. Período: 01.12.1981 a 06.07.1994 Empresa: Bandeira Agro Industrial S/A Função/Atividades: Cf. formulário de fl. 118: encarregado geral Agentes Nocivos: Indicados no formulário de fl. 118 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais, cópia de reclamatória trabalhista e recibos de pagamentos de salários Conclusão: Reconhecido. Deve ser

reconhecido o trabalho em condições especiais no período em questão, com base no laudo de fls. 161/180, produzido no âmbito de reclamatória trabalhista, que concluiu pela periculosidade da função exercida. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 228 180 0 Contribuição 18 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 30 1 23 Tempo de Serviço 32 11 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 05/01/72 01/10/78 r x Rural sem CTPS 6 8 2702/10/78 30/11/80 r c Bandeira Agro Indl. S/A (comum) 2 1 2901/12/80 30/11/81 u c Bandeira Agro Indl. S/A (comum) 1 0 001/12/81 06/07/94 u c Bandeira Agro Indl. S/A (especial) 17 7 2010/11/95 01/07/96 u c Metalúrgica Tupaense Ltda 0 7 2201/01/97 26/08/99 u c Jocec Produtos Metalúrgicos Ltda 2 7 2601/02/00 02/05/01 u c Agroamérica Agrometalúrgica América Ltda 1 3 209/04/08 06/11/08 u c Jocec Produtos Metalúrgicos Ltda 0 6 2802/01/10 02/04/10 u c Tempo em benefício 0 3 1 Como se vê, computados todos os períodos de trabalho, possuía o autor apenas 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Há que se atentar, no entanto, que, antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, em 16 de dezembro de 1998, o autor já contava com 30 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, circunstância a dispensar o implemento do pedágio e idade mínima introduzidos pela citada reforma constitucional, possibilitando-lhe o acesso à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, direito transitóriamente preservado pela referida emenda. Quanto à carência, que para o ano de 2013 (citação em 07.03.2013 - fl. 208) é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, sendo a renda mensal inicial representativa da mais vantajosa, atentando-se para as regras dos arts. 188-A (70% do salário-de-benefício) e do 188-B (80% do salário-de-benefício) Decreto 3.048/99. A data de início corresponderá à da citação (07.03.2013 - fl. 208), tal como postulado, época em que o autor já perfazia todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria proporcional. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (proprietário de serralheria, conforme afirmado em depoimento), com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07.03.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 031.869.248-12. Nome da mãe: Margaria Martins. PIS/NIT: 1.085.395.904-5. Endereço do segurado: Rua Márcio César Martins Sola, n. 11 - Jardim Aritana - Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a contar da citação, cujo cálculo da renda mensal inicial observará o disposto no art. 188-B do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar

o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000074-45.2013.403.6122 - EULENI DA SOLIDADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EULENI DA SOLIDADE RIBEIRO SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho urbano, com registro em carteira profissional, os quais aduz terem sido exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, a autora apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (18.10.12 - fl. 12), com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, este anotado em carteira profissional, tido por especial. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirmo a autora, nascida em 28.05.62 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, juntamente com sua família (pais e irmãos mais velhos), do ano de 1974 até o seu casamento, ocorrido em 1979. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora, como início de prova material da alegada atividade rural, contrato de parceria agrícola, assinado por contratante, contratado e por mais duas testemunhas, e datado do ano de 1978, o qual consigna que seu genitor firmou parceria para cultivar lavoura de café, com Floriano de Freitas Assumpção, de setembro/78 a setembro/81 (fls. 56-57). Referido documento, presta-se como início de prova material, seja porque contemporâneo ao lapso postulado, seja por atribuir ao genitor da autora a condição de lavrador. No mais, em audiência, afirmou a autora ter iniciado as lides rurais no ano de 1974, na propriedade rural pertencente ao sr. Carlos Menezes, localizada no município de Parapuã-SP, bairro Vitória, juntamente com seus genitores e irmãos mais velhos, cultivando café, até o ano de 1976, quando a família se mudou para o sítio Assumpção, de propriedade do sr. Floriano Assumpção, situado na mesma região da propriedade anterior. Aduz ter trabalhado no sítio referido, também no cultivo de café, até seu casamento, celebrado em 1979. A partir daí, parou de trabalhar na roça e se mudou para São Paulo, retornando apenas no ano de 1982, quando obteve registro em CTPS na Fiação de Seda Bratac S/A. As testemunhas ouvidas, José Martins da Silva (aposentado) e Manoel Pereira dos Santos (lavrador), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, nos interregnos, propriedades e labores por ela afirmados. No entanto, merecem restrição, tanto o termo inicial postulado, como o final, senão vejamos. Nascida em 28.05.62 (fl. 10), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1974, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início

de prova material aos depoimentos colhidos, o termo inicial de trabalho rural da autora deve ser estabelecido em 28.05.76 (quando completou 14 anos de idade). Já com relação ao termo final de reconhecimento de labor rural, nem a autora, tampouco suas testemunhas especificaram o mês em que ocorreu seu casamento (apenas o ano). Outrossim, a demandante não carrou ao processo cópia de sua certidão de matrimônio. Assim, ante a falta precisão com relação à data em que tal casamento ocorreu (momento em que a autora afirma, categoricamente, ter deixado as lides rurais), entendo prudente a fixação do termo em questão no último dia do ano anterior à sua celebração (31.12.78). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 23-54) e do CNIS (fls. 63 e 85 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pleiteia a autora o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, de todos os interregnos trabalhados com anotação em carteira profissional (01.02.82 a 01.10.85, 02.05.86 a 13.07.93, 19.06.96 a 12.02.98, 01.02.99 a 12.12.08 e 16.12.08 até os dias atuais). Ressalte-se o reconhecimento administrativo da nocividade dos trabalhos desenvolvidos de 20.09.91 a 13.07.93 e de 19.06.96 a 05.03.97 (fls. 69-70), o que se mostra, portanto, incontroverso. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da

Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, com vistas à comprovação da nocividade alegada (com relação aos períodos controversos), carrou a autora aos autos, referentemente aos intervalos de 01.02.82 a 01.10.85, 02.05.86 a 19.09.91 e 06.03.97 a 12.02.98, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 14-16), datado de 03.09.12, devidamente assinado, consignando sua exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 70 dB(A) nos dois primeiros intervalos citados e a ruído de 81 dB(A) no último interregno referido. Tais períodos, portanto, não merecem ser tidos como nocivos, pois a intensidade de ruído encontrada está, segundo entendimento jurisprudencial, abaixo do limite tolerável. Ressalte-se que o PPP em questão não traz informação alguma a respeito de suposta submissão da autora a algum outro tipo de agente agressivo nos períodos entelados. Consigne-se, ainda, que a atividade por ela desenvolvida (auxiliar de fiandeira) não encontra previsão nos Decretos pertinentes, tampouco pode ser equiparada a alguma neles prevista. Já o período de 01.02.00 a 12.12.08 deve ser considerado especial, pois, segundo PPP de fls. 17-19, de 30.08.12, assinado e consignando o médico responsável pela monitoração biológica na empresa empregadora (Associação Beneficente de Bastos), a autora, que era faxineira, se expôs, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde (risco médio), vez que mantinha contato, dentre outras coisas, com lixo hospitalar. Por fim, o trabalho desenvolvido a partir de 16.12.08 será tido como comum, vez que a autora se ocupa, desde então, da função de servente, na Prefeitura Municipal de Bastos e não comprovou submissão a nenhum tipo de agente agressivo prejudicial à sua saúde (o PPP de fls. 20-21 faz menção a postura e peso e produtos de limpeza como fatores de risco, o que, a meu ver, não garante o reconhecimento da especialidade). Assim, ante o anteriormente exposto e as provas existentes no presente processo, deve ser reconhecido como especial, com conversão para tempo comum (além dos já reconhecidos administrativamente), apenas o trabalho desenvolvido de 01.02.00 a 12.12.08. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: **Carência** contribuído exigido faltante 303 180 **PERÍODO** meios de prova **Contribuição** 25 3 0 **Tempo Contr.** até 15/12/98 16 1 15 **Tempo de Serviço** 32 4 17 **admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS** anos meses dias 28/05/76 31/12/78 r s x **Rural sem CTPS** 2 7 401/02/82 01/10/85 u c **Urbano com CTPS** 3 8 102/05/86 19/09/91 u c **Urbano com CTPS** 5 4 1820/09/91 13/07/93 u c **Urbano com CTPS- especial** 2 6 1619/06/96 05/03/97 u c **Urbano com CTPS - especial** 0 11 3006/03/97 12/02/98 u c **Urbano com CTPS** 0 11 701/02/00 12/12/08 u c **Urbano com CTPS - especial** 12 4 2916/12/08 18/10/12 u c **Urbano com CTPS** 3 10 3 **Computados** os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial), observada a carência legal, 32 anos, 04 meses e 17 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 18.10.12 (fl. 12), pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a autora ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida (consoante pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** **NB:** prejudicado. **Nome do Segurado:** EULENI DA SOLIDADE RIBEIRO DOS SANTOS. **Benefício concedido e/ou revisado:** aposentadoria integral por tempo de serviço. **Renda Mensal Atual:** prejudicado. **DIB:** 18.10.12. **Renda Mensal Inicial:** a ser calculada pelo INSS. **Data do início do pagamento:** após o trânsito em julgado. **CPF:** 048.135.718-16. **Nome da mãe:** Maria do Divino Ferreira. **PIS/NIT:** 1.205.907.496-9. **Endereço do segurado:** Rua Takanobu, 1180, Bastos/SP **Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (18.10.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em

julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000142-92.2013.403.6122 - APARECIDO ONOFRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO ONOFRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, intervalos de trabalho urbano, com registro em carteira profissional, dentre os quais dois deles aduz terem sido exercidos em condições especiais, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, este anotado em carteira profissional, com interregnos tidos por especiais, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirmo o autor, nascido em 18.11.62 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, de 1970 a início de dezembro/79 e de meados de dezembro/82 a meados de fevereiro/83, em propriedades rurais situadas em Caiabu-SP e em Bastos-SP, inicialmente com sua família e, posteriormente, como bóia-fria. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural: certidão de casamento, celebrado em março/77, consignando a profissão de seu genitor como lavrador (fl. 17) e CTPS, com vínculos empregatícios de natureza rural nos intervalos de 05.12.79 a 13.12.82 e 19.02.83 a 08.09.83 (fl. 22 verso). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor e genitor a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança, em propriedade rural situada no bairro Graminha, em Caiabu-SP, pertencente a Antonio Pereira, no cultivo de diversas lavouras, juntamente com sua família (pais e irmãos), como meeiros. Permaneceram trabalhando na citada propriedade até 1977, quando se mudaram para Bastos. Nesta cidade, o autor passou a trabalhar como bóia-fria, em lavouras diversas, até seu primeiro registro em carteira profissional. Encerrado este primeiro vínculo empregatício, antes de laborar novamente registrado, voltou a ser

bóia-fria.As testemunhas ouvidas - Jandira Cardoso de Sá Graça (do lar) e Maria Moreira de Lima Garrucino (do lar) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e labores por ele afirmados.No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 18.11.62 (fl. 10), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1970, quando contava com apenas 8 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido trabalho rural desenvolvido pelo autor de 18.11.76 (quando completou 14 anos de idade) a 04.12.79 (dia imediatamente anterior a seu primeiro vínculo empregatício de natureza campesina) e de 14.12.82 (dia imediatamente posterior ao encerramento do citado vínculo) a 18.02.83 (dia imediatamente anterior a seu segundo registro de trabalho no campo).Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 22-24 verso) e do CNIS (fls. 44-46 verso), valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIALA pesquisa CNIS de fls. 44-44 verso dá conta da existência de recolhimentos à Previdência Social, realizados pelo autor, nas competências de: dezembro/02 a fevereiro/03; abril/04 a novembro/08, fevereiro a setembro/09 e de novembro/09 a janeiro/13.DOS INTERVALOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇASegundo dados tirados do CNIS (fls. 46-46 verso), o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 10.12.08 a 10.02.09 e de 29.09.09 a 29.10.09. Tais períodos merecem ser computados para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de 13.09.83 a 23.05.84 e 18.11.85 a 29.07.94. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos,

cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, com relação ao intervalo de 13.09.83 a 23.05.84, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 20-20 verso), devidamente assinado pelo responsável pela empregadora (Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapanema S.A) e com indicação dos profissionais encarregados da monitoração na empresa, dando conta da exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts, no desenvolvimento da função de operador em subestação (o Decreto 53.831/64, considera perigosos serviços expostos a tensão superior a 250 volts - código 1.1.8). Assim, referido período merece ser considerado nocivo, com conversão para tempo comum. Referentemente ao interregno de 18.11.85 a 29.07.94, o autor trouxe ao processo formulário DSS-8030 (fl. 21), também assinado por responsável pela empregadora (Cooperativa Agrícola de Cotia), do qual se extrai ter o autor trabalhado como auxiliar de abate, no setor abatedouro na cidade de Bastos-SP, submetido, de modo habitual e permanente, a sangue e fezes, provenientes de aves abatidas, além de umidade, advinda da lavagem de tais aves. Tal período igualmente deve ser tido por nocivo, com conversão para comum, pelo enquadramento da atividade desenvolvida no código 1.3.1 do Decreto acima citado (trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros). SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 274 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 10 3 Tempo Contr. até 15/12/98 24 2 23 Tempo de Serviço 34 10 15 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 18/11/76 04/12/79 r s x Rural sem CTPS 3 0 1705/12/79 13/12/82 r c Rural com CTPS 3 0 914/12/82 18/02/83 r s x Rural sem CTPS 0 2 519/02/83 08/09/83 r c Rural com CTPS 0 6 2013/09/83 23/05/84 u c Urbano com CTPS - especial 0 11 2125/05/84 13/11/85 r c Rural com CTPS 1 5 1918/11/85 29/07/94 u c Urbano com CTPS - especial 12 2 501/08/94 22/02/96 u c Urbano com CTPS 1 6 2201/03/97 14/04/97 u c Urbano com CTPS 0 1 1405/11/97 02/07/01 u c Urbano com CTPS 3 7 2801/12/02 28/02/03 c u contribuições 0 2 2801/04/04 30/11/08 c u contribuições 4 8 010/12/08 10/02/09 Auxílio-doença 0 2 111/02/09 30/09/09 c u contribuições 0 7 2001/10/09 29/10/09 c u Auxílio-doença 0 0 2901/11/09 17/02/12 c u Contribuições 2 3 17 No total, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (17.02.12 - fl. 11), descontados os períodos concomitantes, menos de 35 anos de tempo de serviço/contribuição. No entanto, na data da citação autárquica (07.03.13 - fl. 36) o autor somava tempo suficiente à aposentação (especificamente 35 anos, 09 meses de 29 dias), sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, além dos recolhimentos realizados à Previdência Social, desconsiderando-se, por óbvio, os lapsos de trabalho rural ora reconhecidos. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 07.03.13 (fl. 36), momento que o ente autárquico tomou ciência da

pretensão do autor. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDO ONOFRE DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07.03.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 039.932.348-12. Nome da mãe: Edite Lopes dos Santos. PIS/NIT: 1.210.523.388-2. Endereço do segurado: Rua Ribeirão Preto, 108, Jardim Santa Luzia, Bastos/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da data da citação (07.03.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Decisão sujeita ao reexame obrigatório.

0000190-51.2013.403.6122 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de outros lapsos de trabalho com registro em carteira profissional e de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos

legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a autora, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e de lapsos de trabalho com a devida anotação em carteira profissional, além de recolhimentos vertidos como contribuinte individual. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma a autora, nascida em 03.10.1955 (fl. 8), ter trabalhado no meio rural desde os 8 anos de idade, em diversas propriedades agrícolas, labor rural que se estendeu até o ano de 1993, quando passou a contar com registro em carteira de trabalho. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural, os documentos de fls. 15/26 e 34/36, dentre os quais devem ser destacados os de fls. 20 a 23, por fazerem expressa menção à profissão do marido, Darcy Aparecido Moreira, como sendo a de lavrador, além dos documentos escolares de fls. 16/19, que indicam residência no meio rural desde pelo menos o ano de 1965 (fl. 17). É sabido que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do pai ou marido, uma vez que, no meio rural, as tarefas da filha/mulher de lavrador não ficam limitadas tão-somente às do lar, mas são também extensíveis aos afazeres da lavoura. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizado Especiais tem-se: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. No mais, em audiência, afirmou a autora ter trabalhado em regime de economia familiar, inicialmente junto de seu pai e, depois de casada, na companhia do marido, em diversas propriedades rurais das regiões agrícolas de Osvaldo Cruz, Inúbia Paulista, Rinópolis e Parapuã, Estado de São Paulo, o que fez até o ano de 1993, quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar como empregada doméstica. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Augusto Marcelino da Silva, Gonçalo Sabino da Rocha e Doralice Estevo dos Santos - confirmaram o depoimento pessoal prestado pela autora, aludindo ao trabalho rural, em quase todas as propriedades e períodos por ela referidos. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado, tanto no que se refere ao termo inicial, quanto no que diz respeito ao termo final. Isso porque, é de se ressaltar que a autora, nascida em 03.10.1955, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o propalado trabalho rural da autora, a partir de 03 de outubro de 1969, data em que completou 14 anos de idade. Quanto ao termo final, há que se restringir a 30 de novembro de 1989, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista do esposo, Darcy Aparecido Moreira, com o empregador José Carlos Carboni (CNIS fl. 88), pois, segundo afirmado em depoimento, em dado momento (que pode ser estabelecido nesta data), embora continuasse a residir em propriedade rural, a autora passou a desempenhar tarefas afetas aos cuidados da residência, sede da propriedade. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do

STJ).DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes das informações do CNIS (fls. 85/87), as quais, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 213 0 0 Contribuição 17 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25 4 11 Tempo de Serviço 37 10 26 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/10/69 30/11/89 r x Rural sem CTPS 20 1 2801/10/93 31/07/95 u c Márcia Maria Damião Dias da Cunha 1 10 104/08/95 14/07/01 u c Roberto Rodrigues de Almeida 5 11 1101/02/02 30/06/09 u c Marcos Garcia da Cunha 7 5 023/11/09 01/10/10 u c Comunidade Espírita Joanna de Angelis 0 10 901/05/11 31/01/12 u c Edson Fernando Zerbini 0 9 101/02/12 31/08/12 c u Contribuições individuais 0 7 101/09/12 31/10/12 c u Contribuições individuais 0 2 101/11/12 04/01/13 c u Contribuições individuais 0 2 4 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), têm-se, até a data do requerimento administrativo (04.01.2013), onde pretende seja retroativamente fixado o benefício, 37 anos, 10 meses e 26 dias de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir do pedido administrativo (04.01.2013 - fls. 32/33), quando já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.01.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 293.776.058-90. Nome da mãe: Jaruelina Rocha Sobrinha. PIS/NIT: 1.135.284.512-6. Endereço do segurado: Rua Fortinato Stoco, n. 290 - Res. Colina das Flores - Oswaldo Cruz/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do pedido administrativo (04.01.2013), cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06,

precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da sumula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início do pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir a sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se, intemem-se e officie-se.

0000244-17.2013.403.6122 - ISABEL DOS SANTOS MAXIMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000305-72.2013.403.6122 - NILCE PACHECO DE ALMEIDA CAMPOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que os peritos judiciais, ao tomarem o histórico retratado na postulação e considerarem os dados trazidos aos autos, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição

por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000413-04.2013.403.6122 - WLAMIR ROBERTO BUCKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000432-10.2013.403.6122 - SALVADOR LEITE ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SALVADOR LEITE ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (junho/90 a outubro/91), com intervalos de trabalho de natureza urbana anotados em carteira profissional e recolhimentos efetuados à Previdência Social, bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição da testemunha arrolada. Finda a instrução processual, apresentou o autor alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente, decorrente da junção de período como rurícola, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado (urbano), além de recolhimentos realizados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER RECONHECIDO: diz o autor, nascido em 23.06.55 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, em sua propriedade rural (denominada Estância Paraíso), situada em Universo, distrito da cidade de Tupã-SP, logo após o encerramento de seu vínculo empregatício com o extinto Banco Econômico S/A, até o início de seu trabalho registrado na Clínica de Repouso Dom Bosco S C LTDA, ou seja, no interregno de junho/90 a outubro/91.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica

completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, carrou o autor aos autos, com vistas à comprovação de seu labor, em regime de economia familiar, na propriedade rural e interregno aludidos: escritura de venda e compra de imóvel rural, de novembro/88, na qual consta como adquirente da propriedade e sua ocupação como bancário (fls. 14-16); ITBI do mesmo ano (fl. 17); declaração cadastral de produtor, do ano de 1989 (fls. 20-22), e notas fiscais de entrada de mercadorias e de produtor, datadas de maio e junho/90 e abril, maio e agosto/91 (fls. 23-26). Os documentos de fls. 14-17 citados não merecem ser considerados como início de prova material do aduzido trabalho campesino, vez que extemporâneos ao interregno pleiteado. Assim, como início de prova material devem ser consideradas apenas as notas fiscais e de produtor carreadas às fls. 23-26. No entanto, o início de prova material não foi corroborado pela testemunha ouvida. Nelson Marques da Silva (pintor), apesar de fazer referência ao trabalho do autor na propriedade rural em questão afirmando tê-lo visto na lida campesina, durante muitos anos, no cultivo de café, milho, amendoim, além de pecuária, sem auxílio de empregados, ao ser questionado sobre o intervalo cujo reconhecimento é pleiteado, disse não se lembrar do que o autor fazia em tal época. Além disso, em depoimento pessoal, o autor deixou claro que, no período de junho/90 a outubro/91, sua família sobrevivia, basicamente, da renda de sua esposa, que é funcionária do Fórum. Sabe-se que no regime de economia familiar, que qualifica seus membros como segurados especiais, a fonte de subsistência do grupo familiar é decorrente, senão exclusiva, preponderantemente, da pequena atividade rural. In casu, além do testemunho não corroborar o início de prova material apresentado, o depoimento do autor descaracteriza sua condição de segurado especial (art. 9º, 8º, I, do Decreto n. 3.048/99). Assim, o período de 06/90 a 10/91 não será reconhecido como laborado no campo pelo autor.

DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO: Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 28-32) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: Conforme pesquisas ao sistema CNIS (fls. 33; 58-60 verso; 72 e 74-77), o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativo, nas competências de: abril/06; julho/06 e agosto/07 a junho/14.

DA SOMA DOS INTERVALOS Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria integral pleiteada. Consigne-se ter o demandante obtido administrativamente a benesse, encontrando-se aposentado desde 11.02.14 (fl. 73). Carência contribuído exigido faltante 414 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 34 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 0 14 Tempo de Serviço 34 5 27 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/08/77 26/06/90 uc121026 28/10/91 14/06/07 uc1571801/08/07 13/07/13 cu51113 Como se verifica, somando-se os períodos incontroversos e descontados os concomitantes, tem-se, até a citação do INSS (fl. 55), menos de 35 anos de labor/recolhimentos, o que desautoriza o deferimento da aposentadoria integral pleiteada. Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000639-09.2013.403.6122 - JAMES SHIN NAKANISHE ME (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

A composição havida entre a parte autora e o corréu Conselho Regional de Química da IV Região, noticiada às fls. 132/134, será homologada em momento oportuno. No mais, considerando que a demanda deverá prosseguir em face dos demais réus (CREA/SP e CRMV/SP), especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se.

0001120-69.2013.403.6122 - DARCI DE BARROS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001212-47.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001247-07.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001283-49.2013.403.6122 - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001355-36.2013.403.6122 - ELIZABETE LEAO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ELIZABETE LEAO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do ajuizamento da ação, afirmando ter exercido atividade considerada insalubre (atendente de enfermagem), para a Prefeitura Municipal de Tupã-SP, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteia, outrossim, de forma subsidiária, a conversão do período nocivo em tempo comum.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, para juntada aos autos de Perfis Profissiográficos Previdenciários, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes ao período tido por especial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Suspendeu-se o processo, ante pedido da autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação.Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, o INSS foi citado.Na contestação, pugna a autarquia federal pela improcedência do pedido, aduzindo não comprovação, pela autora, de labor especial.Deu-se nova oportunidade à autora para emenda da inicial.Ante sua inércia, foi determinada sua intimação pessoal para esclarecimento.Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo dado para esclarecimento.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tendo em vista o relatado, passo ao julgamento da presente ação segundo os documentos juntados aos autos com a inicial.Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividade profissional exercida em condições especiais pela autora (atendente de enfermagem), para a Prefeitura Municipal de Tupã-SP, com vistas ao deferimento de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da demanda. Colhe registrar, de início, que o período de trabalho alegado encontra-se anotado em carteira profissional (fls. fl. 17), bem como consta no sistema CNIS (fls. 32-32 verso). DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurador que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurador. De outro modo, prestado o serviço sob a

égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, in casu, extrai-se pela anotação efetuada na carteira de trabalho e de pesquisas ao sistema CNIS carreada aos autos e por mim realizada que, de 12.05.88 até os dias de hoje, a autora trabalha para a Prefeitura Municipal de Tupã. Em sua CTPS (fl. 17) consta a ocupação de servente e não a alegada (atendente de enfermagem). No sistema CNIS, com relação ao vínculo empregatício em questão, consta ocupação não cadastrada. Não há, ainda, nos autos, nenhum documento que ateste a exposição da autora a algum tipo de agente agressivo. Ressalte-se que a função de servente não consta dos róis de nenhum dos Decretos pertinentes. Assim, ante a ausência de documentação comprobatória, não se há falar, in casu, em reconhecimento de trabalho nocivo e via de consequência, em aposentadoria especial. Também não se pode falar em conversão de trabalho especial em comum. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art.

269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001371-87.2013.403.6122 - NEIDELICE APARECIDA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001482-71.2013.403.6122 - LEONEL APARECIDO DOS SANTOS(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LEONEL APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo (03.09.2012), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (auxiliar de funileiro e funileiro), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, o reconhecimento e averbação do labor em condições especiais, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (auxiliar de funileiro e funileiro), sendo que, devidamente somados todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial. Colhe registrar, de início, que todos os períodos de trabalho da autora encontram-se anotados em carteira de trabalho, bem como constam das informações do CNIS (fls. 24/26). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurador que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária

em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 02.05.1985 a 14.11.1988 Empresa: Valverde S. Rodrigues Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: auxiliar de funileiro Agentes Nocivos: Indicados no formulário DSS-8030 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário DSS-8030 Conclusão: Reconhecido. Formulário DSS-8030 constante da mídia de fl. 17 comprova que o autor esteve exposto a associação de vários agentes agressivos, possibilitando o reconhecimento da natureza especial da atividade. Período: 01.11.1989 a 09.09.1993 Empresa: Tupã-Vel Veículos e Peças Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: funileiro Agentes Nocivos: Indicados no formulário DSS-8030 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário DSS-

8030 Conclusão: Reconhecido. Formulário DSS-8030 constante da mídia de fl. 17 comprova que o autor esteve exposto a associação de vários agentes agressivos, possibilitando o reconhecimento da natureza especial da atividade. Período: 30.09.1993 a 15.04.1997 Empresa: Tupã Comércio de Automóveis Ltda Função/Atividades: Funileiro Agentes Nocivos: Vários indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: Laudo de insalubridade e periculosidade e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Laudo de insalubridade e periculosidade aponta exposição a diversos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Período: 01.01.1998 a 13.06.1998 Empresa: Freitas & Di Angelo Ltda - ME Função/Atividades: Funileiro Agentes Nocivos: Vários indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: Laudo individual e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Laudo de insalubridade e periculosidade aponta exposição a diversos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Período: 03.08.1998 a 31.10.1998 Empresa: Tupã Comércio de Automóveis Ltda Função/Atividades: Funileiro Agentes Nocivos: Vários indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: Laudo de insalubridade e periculosidade e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Laudo de insalubridade e periculosidade aponta exposição a diversos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Período: 01.02.1999 a 03.09.2012 (DER) Empresa: Tupã Comércio de Automóveis Ltda Função/Atividades: Funileiro Agentes Nocivos: Vários indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: Laudo individual e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Laudo de insalubridade e periculosidade aponta exposição a diversos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Resta apurar, então, se perfaz o autor tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos, conforme tabela a seguir. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 303 0 0 Contribuição 25 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 11 7 21 Tempo de Serviço 25 2 24 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/05/85 14/11/88 u c Valverde S. Rodrigues Ltda 3 6 1301/11/89 09/09/93 u c Tupã - Vel Veículos e Peças Ltda 3 10 1030/09/93 15/04/97 u c Tupã Comércio de Automóveis Ltda 3 6 1601/01/98 13/06/98 u c Freitas & Di Angelo Ltda - ME 0 5 1303/08/98 31/10/98 u c Tupã Comércio de Automóveis Ltda 0 2 2901/02/99 03/09/12 u c Freitas & Di Angelo Ltda - ME 13 7 3 Como se verifica, até 03.09.2012, data em que requereu administrativamente o benefício e onde pretende seja retroativamente fixado, totalizava o autor 25 anos, 2 meses e 24 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Quanto à carência, que para o ano de 2012 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista todo o período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá a da postulação administrativa, em 03.09.2012, quando já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LEONEL APARECIDO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/09/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 113.823.148-76. Nome da mãe: Durvalina Rosa dos Santos. PIS/NIT: 1.219.832.178-7. Endereço do segurado: Rua Prof. Vânia J. P. de Azevedo, n. 191 - Cohab Chris - Tupã/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a contar de 03.09.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário. No que tange às diferenças devidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da

Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001680-11.2013.403.6122 - ANTONIA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, retroativa à data do requerimento administrativo (28.08.2013), haja vista perfazer mais de 25 anos de serviços, mediante o somatório de todos os períodos de trabalho como empregada doméstica, devidamente anotados em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, sustentou a legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para sua obtenção. Anexou informações colhidas do CNIS. A autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de todos os períodos de trabalho como empregada doméstica, com o devido registro em carteira de trabalho. DOS PERÍODOS DE TRABALHO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA Os períodos de trabalho como empregada doméstica constantes dos lançamentos de fls. 10/14 e 12/14 da carteira de trabalho (fls. 13/15 e 12/14, respectivamente, dos autos), devem ser computados como tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que não tenha havido recolhimentos de contribuições previdenciárias abrangendo todos os períodos correspondentes aos vínculos lançados. De efeito, deve-se lembrar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com a edição da Súmula n. 75, reafirmou que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E mais. Ainda que tenha havido eventual omissão dos empregadores em efetuar os recolhimentos, tal desidiosa não pode acarretar qualquer prejuízo à autora, uma vez que o pagamento das contribuições previdenciárias - inclusive da doméstica - compete ao empregador, nos termos do art. 30, V, da Lei 8.212/91. O descuido do INSS, hoje União Federal, de fiscalizar tais recolhimentos - obrigação que lhe cabe (art. 33, caput, da Lei 8.212/91) - não pode ser tomado em prejuízo ao segurado (art. 34, I, da Lei 8.213/91), ou seja, mesmo na ausência de prova de o empregador ter efetuado o recolhimento de todas as contribuições devidas, os lapsos questionados devem ser considerados para fins do cômputo de carência e de tempo de serviço. Nesse sentido, são os julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO DOMÉSTICO. VALORAÇÃO DA PROVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. A ausência de declaração do voto vencido não impede o conhecimento dos Embargos Infringentes, nos casos em que a tira de julgamento tenha consignado, expressamente, as razões adotadas pelo voto vencido. Precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal. II. Controvérsia adstrita à possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados pela autora, sem registro em CTPS, como empregada doméstica, para propiciar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. III. Em decorrência de a inscrição do contrato de trabalho da doméstica em carteira ser exigível apenas após a promulgação da Lei nº 5.859/72, não se pode proceder com excessivo rigor tornando imprescindível a produção de prova documental da prestação laboral, sendo possível a utilização de outra prova que se mostre idônea. Anotações em CTPS que configuram início de prova material, aptas a reforçar o teor dos vários depoimentos testemunhais produzidos e, inclusive, das declarações firmadas pelos ex-empregadores. IV. Comprovados tais lapsos, não se deve imputar ao trabalhador doméstico a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Isto porque, antes da Lei nº 5.859/72, inexistia tal obrigação e, depois de tornar-se obrigatória sua

filiação ao Regime Geral da Previdência Social, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, não ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi, art. 30, V, da Lei nº 8.212/91), sendo que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador. (precedente: STJ - AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ 09/12/2003, p. 310). V. Prevalência do voto vencedor. VI. Preliminar rejeitada. Embargos infringentes desprovidos (TRF - 3ª Região/SP, Bem. Infringentes 344230, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Terceira Seção, DJF 18/05/2012, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003, p. 310, grifo nosso). Convém apurar, portanto, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 306 0 0 Contribuição 25 6 5 Tempo Contr. até 15/12/98 11 3 26 Tempo de Serviço 25 6 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/84 30/09/85 u c Sido Esemann 1 0 001/06/88 07/04/93 u c Maria Aparecida Tavares de Mattos 4 10 801/05/93 09/05/94 u c Joana Margarida Violini Schelini 1 0 909/06/94 07/01/97 u c Maria Aparecida Tavares de Mattos 2 6 2906/02/97 05/05/06 u c Cleusa Fantucesi Madureira 9 3 001/08/06 31/10/08 u c Maria José Luchi Bauer 2 3 102/01/09 21/04/10 u c Márcio Maran 1 3 2001/06/10 28/08/13 u c Daniela Fantucesi Madureira Pivetta 3 2 28 Como se vê, somados todos os lapsos de trabalho anotados em CTPS (exceção feita ao período em que trabalhou para o empregador Espetos Bar Tupã Ltda-ME, porque concomitante ao período de trabalho como doméstica para Márcio Maran), têm-se, até a data do requerimento administrativo (28.08.2013 - fl. 10), onde pretende a autora seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício, 25 anos, 06 meses e 5 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional reivindicada. Isso porque, conforme se extrai da tabela de contagem acima, até 15.12.1998, a autora ainda não havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nem mesmo a proporcional, impondo-lhe, assim, o cumprimento do acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 para que pudesse fazer jus ao benefício (o denominado pedágio), sendo que, para ter acesso ao benefício, haveria de cumprir no mínimo 30 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço. Confira-se a tabela de pedágio que segue: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 11 3 26 4076 dias Tempo que falta com acréscimo: 19 1 24 6894 dias Soma: 30 4 50 10.970 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 5 20 Obs.: Caso a soma do tempo mínimo atinja 35 anos, se homem e, 30 anos, se mulher, poderá o segurado/segurada aposentar-se com o coeficiente integral, com o igual período. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001962-49.2013.403.6122 - MARCIA TERESINHA ORLANDO (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que a perita judicial, ao tomar o

histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002037-88.2013.403.6122 - VILMA NATALIA VIEIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002044-80.2013.403.6122 - VALTER DE AVILLA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. VALTER DE ÁVILLA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo (18.11.2010), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (serviços gerais e trabalhador braçal), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou, preliminarmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios do labor em condições especiais. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (serviços gerais e trabalhador braçal), sendo que, devidamente somados todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial. Colhe registrar, de início, que todos os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho, bem como constam das informações do CNIS (fls. 94/95). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o

legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente Iº do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01.03.1979 a 18.04.1983 Empresa: Ind. Com. de Móveis Jandira Ltda Função/Atividades: Cf. PPP: fabricante de móveis Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 52/53 Enquadramento legal: Atividade sem previsão

de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Nível de ruído apontado no formulário PPP (82 dB) sem a exigida aferição técnica. Sem previsão de nocividade para os agentes cortes/escoriações e posturas inadequadas. Não comprovada exposição a outros agentes agressivos. Formulário PPP não atende aos requisitos legais. Período: 01.11.1983 a 10.01.1984 Empresa: Ind. Com. de Móveis Jandira Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: serviços gerais Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 52/53 Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Nível de ruído apontado no formulário PPP (82 dB) sem a exigida aferição técnica. Sem previsão de nocividade para os agentes cortes/escoriações e posturas inadequadas. Não comprovada exposição a outros agentes agressivos. Formulário PPP não atende aos requisitos legais. Período: 02.05.1987 a 30.09.1988 Empresa: Prefeitura Municipal de Herculândia Função/Atividades: Cf. PPP: serviços gerais Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Sem comprovação, por outros meios de prova, a agentes agressivos no período. Período: 01.10.1988 a 31.07.2003 Empresa: Prefeitura Municipal de Herculândia Função/Atividades: Cf. PPP: motorista de ambulância Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. O enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 restringe às atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, não havendo previsão nos aludidos decretos para a de motorista de ambulância. Período: 01.08.2003 a 18.11.2010 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Herculândia Função/Atividades: Cf. PPP: motorista - transporte escolar Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos, sendo imprestável para tal fim o formulário PPP trazido aos autos, uma vez que não traz sequer indicação dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Como se verifica, não restou demonstrado o propalado trabalho em condições especiais, impondo-se, destarte, a rejeição do pedido de aposentadoria especial. Não tendo sido formulado pleito para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002124-44.2013.403.6122 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum (proporcional) em especial, desde o requerimento administrativo (15.09.11), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem), desenvolvidas em hospitais, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Formulou, ainda, pedido subsidiário para revisão do benefício de que é titular, levando-se em conta o tempo de trabalho exercido em condições especiais a ser reconhecido na presente demanda, a fim de que atinja 100% do salário-de-benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não fazer jus a autora ao reconhecimento dos propalados períodos de atividades em condições especiais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Antes, porém, cabe ressaltar que, apesar de contestação apresentada pelo INSS não abarcar, especificamente, todos os fatos e fundamentos do pedido, não há que se cogitar, no caso presente, de presunção de veracidade quanto às alegações contidas na petição inicial, por se tratar, o ente previdenciário, de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, a teor do art. 320, II, do CPC. No mais, trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de períodos de atividades profissionais exercidas em condições especiais (atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem), todas exercidas, segundo alega a autora, em hospitais, sendo que, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15.09.11 - fl. 09).

Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria proporcional, tendo como data de início 15.09.11, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS, uma vez que este não levou em conta todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, o que resultou no indeferimento de seu pleito de aposentadoria integral. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, com data de início retroativa ao pedido administrativo, em 15.09.11 (fl. 09). Assiste razão à autora. Conforme se extrai das cópias da CTPS (fls. 10-12 verso), a autora desempenhou atividades em ambiente hospitalar para dois empregadores (Santa Casa de Misericórdia de Tupã e Sociedade Beneficente São Francisco), em cujos períodos, segundo afirma, esteve exposta a condições insalubres. E, somados os interstícios, totalizaria mais de 25 anos de labor em condições especiais, pelo que faria jus ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Sendo assim, considerando que o INSS já havia reconhecido administrativamente parte do labor tido por exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 01.03.86 a 16.09.89, 01.10.89 a 31.07.92 e 01.08.92 a 05.03.97, conforme se vê dos documentos de fls. 38-39, os quais devem ser reputados como incontroversos nos autos, a solução da controvérsia posta nos autos passa pela análise dos demais períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais (06.03.97 a 16.10.04 e 01.01.05 a 15.09.11). Mister, portanto, uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício

de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso em exame, em que já foi reconhecido parte do labor em condições especiais, conforme já anteriormente asseverado, impõe-se a verificação quanto à natureza especial dos demais períodos afirmados pela autora, senão vejamos. Relativamente ao trabalho desenvolvido pela autora de 06.03.97 a 16.10.04 e a partir de 01.01.05, na função de auxiliar de enfermagem, para Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã-SP, há, nos autos, além de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs, fls. 21-24), assinados por profissional responsável pela empregadora e com indicação do médico encarregado da monitoração biológica, laudo de avaliação ambiental (fls. 58-61), assinado por médico do trabalho, os quais dão conta da exposição da autora, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos (risco de contaminação e infecção), caracterizando insalubridade em grau médio (contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos). É de se concluir, portanto, que, em todos os períodos de trabalho desenvolvidos em ambiente hospitalar, esteve a autora submetida a condições prejudiciais à sua saúde, restando apurar apenas se perfaz o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos, conforme tabela a seguir. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 304 180 0 Contribuição 25 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 12 9 3 Tempo de Serviço 25 3 19 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/03/86 16/09/89 u c Sociedade Beneficente São Francisco de Assis (rec. INSS) 3 6 1601/10/89 31/07/92 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (rec. INSS) 2 10 201/08/92 16/10/04 u c Sociedade Beneficente São Francisco de Assis (rec. INSS até 05.03.97; após, rec. judicial) 12 2 1601/01/05 15/09/11 u c Sociedade Beneficente São Francisco de Assis (rec. judicial) 6 8 15 Como se verifica, até 15.09.11, data em que formulou o requerimento administrativo, e onde pretende seja retroativamente fixado o termo inicial da aposentadoria especial, totalizava a autora 25 anos, 3 meses e 19 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente à obtenção, naquela época, da aposentadoria especial reivindicada. Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista todo o período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder, tal como expressamente requerido na inicial, à data do requerimento administrativo, em 15.09.2011 (fl. 09), uma vez que, naquela época, já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial, não importando que tenha pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, pois consoante determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não se pode acolher, por outro lado, eventual alegação de que não foram apresentados, por ocasião do pedido administrativo, todos os documentos comprobatórios da natureza especial das atividades. Isso porque, conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos, a autora forneceu ao réu vários documentos referentes ao assunto, cabendo ao INSS, caso verificada a ausência de documento essencial à análise do pedido, o ônus de intimar o segurado a promover a regularização, e não pura e simplesmente indeferir o pleito, como procedeu. Não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora se encontra no gozo de benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: Selma Aparecida dos Santos Silva. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/09/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do

início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 078.963.148-27. Nome da mãe: Irene Candido dos Santos. PIS/NIT: 1.210.606.123-6. Endereço do segurado: Rua Travessa Bebedouro, n. 52 - Bairro São Jorge - Tupã/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a contar de 15.09.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário.No que tange às diferenças devidas, há que se atentar para o fato de que a autora já recebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o que impõe sejam descontados, ao tempo da liquidação, os valores recebidos a título de referido benefício. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Decisão sujeita ao reexame obrigatório.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002139-13.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o requerimento da parte autora de realização de perícia ortopédica. Para tanto, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Paralelamente, intime-se a assistente social, a fim de que proceda ao estudo das condições socioeconômicas em que vivem a autora e sua família. Também, intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os apresentados pelo juízo. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0002147-87.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JOSÉ CARLOS DA FONSECA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (05.03.2013), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (torneiro mecânico, auxiliar mecânico e mecânico de autos), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada.Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades

profissionais exercidas em condições especiais (torneiro mecânico, auxiliar mecânico e mecânico de autos), sendo que, devidamente somados todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais. E quanto ao pedido deduzido na inicial, mister uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Período: 02.02.1987 a 14.03.1991 Empresa: Osvaldo César Pereira - ME Função/Atividades: Cf. CTPS: torneiro mecânico Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído e hidrocarbonetos aromáticos Enquadramento legal: Atividade de torneiro mecânico sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Nível de ruído indicado sem a exigida aferição técnica, não sendo aceitável seu preenchimento, por similaridade, com base em laudo técnico de outra empresa. Sem comprovação, por outros meios de prova, aos demais agentes nocivos apontados. Período: 01.04.1991 a 02.01.2005 Empresa: Central de Álcool Lucélia Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: auxiliar mecânico Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 61/63 Enquadramento legal: Atividade de auxiliar mecânico sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Nível de ruído indicado sem a exigida aferição técnica, cabendo observar que o fragmento de laudo juntado às fls. 79/81 nada alude quanto à exposição a nível de ruído superior aos limites de tolerância no que se refere à função de auxiliar mecânico. Sem comprovação, por outros meios de prova, aos demais agentes nocivos apontados. Período: 14.02.2005 a 05.03.2013 (DER) Empresa: Bioenergia do Brasil S/A (vide fl. 45 da CTPS) Função/Atividades: Cf. CTPS: mecânico de autos II Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 61/63 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Reconhecido. Conforme se extrai do fragmento do laudo juntado às fls. 79/81, no exercício da atividade de mecânico II, há sujeição a nível de ruído acima dos limites de tolerância para o período. Como se verifica, computado o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, totalizava o autor, até a data do requerimento administrativo, somente 8 anos e 22 dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Não tendo sido formulado pleito para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente ao período de 14.02.2005 a 05.03.2013, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002164-26.2013.403.6122 - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE

551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se novamente a parte autora, a fim de que esclareça se compareceu ao consultório do perito nomeado no juízo deprecado, a fim de que fosse realizada a perícia médica, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, aguarde-se por 30 dias, o retorno da carta precatória expedida. Caso contrário, depreque-se a perícia no novo endereço. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

0000028-22.2014.403.6122 - ANA ROSA DE CASTRO RINCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000036-96.2014.403.6122 - TANIA CRISTINA OLIVOTTO TIVERON(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000037-81.2014.403.6122 - LEIKO ONO TSUMURAYA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de concessão de auxílio-doença ou, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, conforme asseverado pelo expert judicial a autora é portadora de alterações degenerativas relacionadas à idade e apresenta limitações próprias para esta faixa etária (resposta ao quesito judicial 1 - fl. 61).Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 69 anos - doc. de fl. 08) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, até porque a autora informou ao perito que está trabalhando como cuidadora de idosos.Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino :A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...).A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo.Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0000064-64.2014.403.6122 - ELIAS DE SOUZA RAMOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado,

suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000810-29.2014.403.6122 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS COMBINATTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida no processo apontado, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001160-85.2012.403.6122 - IRACI RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IRACI RAMALHO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho urbanos regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a autora, em alegações finais, o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, e urbanos, devidamente registrados em carteira de trabalho. Quanto aos períodos de trabalho urbanos da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 15/17) e constantes do CNIS (fls. 32/33). Sendo assim, a questão a ser dirimida diz respeito ao afirmado exercício da atividade no meio rural. DA ATIVIDADE RURAL. Afirma a autora, nascida em 01 de junho de 1960 (fl. 11-verso), ter trabalhado no meio rural desde os 10 anos de idade, na companhia de seu genitor, desempenhando a atividade de serviços gerais rurais, na propriedade rural denominada Fazenda Muritiba. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a

outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu a autora os documentos de fls. 8, 8-verso, 12 e 14, os quais, todavia, não se prestam ao fim colimado. A iniciar pela declaração de fl. 8, que não possui nenhum valor probante, porque equivalente ao depoimento por ela prestado em juízo. E quanto ao atestado da Diretoria de Ensino de Tupã (fl. 8-verso), não se presta também a comprovar o alegado labor no meio rural, servindo apenas como indicativo de residência em área agrícola, fato que sequer constitui objeto de controvérsia nos autos, eis que devidamente demonstrado que a autora residia com a família na Fazenda Muritiba, pertencente a Luiz de Souza Leão. A certidão de casamento de fl. 14, por seu turno, qualifica o esposo da autora, Adalto de Souza e Silva, como sendo industriário, afastando sua utilidade como prova. Por fim, a carteira de trabalho anexada por cópia à fl. 11, embora contenha anotação do contrato trabalho do genitor da autora (Leônidas Ramalho dos Santos) com o empregador Luiz de Souza Leão (Fazenda Muritiba), encontra-se inteiramente dissociada do contexto probatório, uma vez que, conforme categoricamente afirmado por ela em depoimento, assim como pelas testemunhas inquiridas, a autora jamais chegou a trabalhar na Fazenda Muritiba, propriedade em que somente o genitor é quem laborava, devidamente registrado em carteira de trabalho. Em realidade, pelo que restou apurado através da prova oral, a autora prestava serviços como diarista para outros proprietários rurais das imediações, como puderam comprovar as testemunhas Antônio Carlos Jacobs e Antônio Barroso, para os quais, inclusive, laborou em tal condição. Não há, todavia, um único documento capaz de servir de início de prova material do trabalho como diarista, ficando a prova, dessa maneira, limitada aos depoimentos das citadas testemunhas, situação que confronta com o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a inadmitir comprovação de trabalho rural através de prova exclusivamente testemunhal, impondo-se, destarte, a rejeição do pleito para reconhecimento do labor no meio rural. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 267 0 0 Contribuição 22 3 10 Tempo Contr. até 15/12/98 9 1 28 Tempo de Serviço 22 3 10 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/05/89 15/12/89 u c Vironda Confecções Ltda 0 7 1301/06/90 26/01/12 u c Ticket Serviços Comércio e Adm. Ltda 21 7 27 Como se vê, até 26/01/2012, data em que formulou o requerimento administrativo, a autora possuía apenas 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 (o denominado pedágio), para que pudesse fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Revogo a gratuidade judiciária deferida à fl. 23, uma vez que, conforme revelado em depoimento pessoal prestado, a autora detém capacidade econômica de suportar o ônus do processo, razão pela qual condena-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-38.2006.403.6125 (2006.61.25.002948-3) - APARECIDA SENIGALIA ROCHA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelos autores (fls. 97/118). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Diante dos documentos apresentados às fls. 120/129, fica declarado o sigilo de documentos. Observe a Secretaria seu cadastramento no Sistema de Acompanhamento Processual e a respectiva anotação na capa dos autos. Comprovado o recolhimento de custas (fl. 131), cite-se a ré. Intime-se. Cumpra-se.

0000916-79.2014.403.6125 - MAURICIO CHRISTONI X MARILDA ANDOLPHO CHRISTONI(SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU SA

Trata-se de ação declaratória de quitação e baixa de hipoteca, combinada com reparação de danos, proposta por MAURÍCIO CHRISTONI e MARILDA ANDOLPHO CHRISTONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ S.A., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de:- declarar a quitação do instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças nº CD-33.397 (101 0333970), firmado em 16/08/1982, e respectivo aditivo contratual para renegociação das condições de pagamento de dívida e/ou incorporação de prestações em atraso, firmado em 27/09/1984;- declarar a inexigibilidade do saldo residual cobrado pelo réu Banco Itaú, desobrigando os autores do pagamento de quaisquer importâncias referentes ao financiamento contratado;- determinar que a Caixa Econômica Federal libere o FCVS para quitação do saldo devedor residual relativo ao segundo contrato de financiamento, de nº CD-33.397/82 (101 0333970), conforme determina o contrato;- declarar o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação da Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, indicado na inicial;- condenar os bancos réus a absterem-se de inscrever os seus nomes em cadastros de inadimplentes e de executá-los, tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual referente ao contrato firmado entre as partes, o qual se encontra quitado;- condenar o réu a emitir o Ofício de Quitação, ou documento equivalente, para a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de cominação de multa diária a ser estipulada por este Juízo;- condenar os réus a repararem os danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo, estimando a quantia de R\$ 10.000,00 para cada autor;- condenar os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios e honorários contratuais. Para tanto, informam que firmaram contrato de financiamento de imóvel através de instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças nº CD-33.397/82 (101 0333970), em 16/08/1982, e respectivo aditivo contratual, de 27/09/1984; que os contratos foram firmados sob a égide do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, do BNH - Banco Nacional de Habitação, hoje sob a gestão da Caixa Econômica Federal; que foram pagas todas as parcelas. Alegam, em suma, que em contato com o Banco Itaú, a fim de que fornecesse a quitação para baixa da hipoteca gravada na matrícula nº 46.161, do 16º CRI de São Paulo, foi acusada a existência de saldo devedor residual, correspondente a R\$ 331.745,44, em agosto de 2014; que referido saldo devedor não foi pago até a presente data pelo FCVS, como determina o contrato, sob a alegação de que, em virtude de possuírem outro imóvel na mesma localidade, perderam o direito da cobertura pelo FCVS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90; que competia a eles o pagamento do saldo devedor, sob pena de sofrerem ação judicial de cobrança e demais ações cabíveis. Defendem que a recusa é absolutamente ilegal, discorrendo sobre a legislação envolvida, culminado com o pleito de concessão da antecipação de tutela. Asseveram que a ocorrência do dano moral mostra nítido vínculo entre a causa (transgressão ao direito) e o dano, não havendo necessidade de sua prova, bastando o fato que deu ensejo à dor, angústia, o sofrimento, o descaso: a idade. Requerem, ainda, prioridade na tramitação do feito, em razão de possuírem mais de 60 anos, conforme Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/83. É o breve relatório. Decido. Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. No caso, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a sua concessão inaudita altera pars. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de instrução probatória e exame aprofundado da documentação apresentada, não sendo possível nesta análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. Não vejo, de imediato, a chamada verossimilhança do direito alegado. Além disso, a antecipação de tutela para quitação de contrato de financiamento e liberação de hipótese são medidas irreversíveis, que não se coadunam com os limites da atuação judicial autorizada pelo artigo 273 do CPC. Isso posto, INDEFIRO a concessão da antecipação de tutela requerida na inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, na forma da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Citem-se, intimando-se os requeridos de que, no prazo da contestação, deverão manifestar-se também sobre o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo da ação, para incluir também o Banco Itaú S.A., conforme consta da inicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000469-96.2011.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MINERACAO GOBBO LTDA X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Pleiteiam os executados, por meio da petição de fls. 530/532, a reconsideração da decisão de fl. 468, item III, que indeferiu o pedido de cancelamento das hipotecas lançadas nas matrículas dos imóveis descritos na cláusula Liberação Parcial de Bens Penhorados/Vinculados em Garantia do termo aditivo de fls. 425/443. Intimada a União para manifestação, esta não se opôs ao pedido (fl. 535). Em que pese a concordância da exequente, mantenho a decisão de fl. 468, item III, por seus próprios fundamentos. Além disso, acrescento que, de modo contrário ao afirmado pelos executados, a cláusula Liberação Parcial de Bens Penhorados/Vinculados em Garantia não autoriza o levantamento das hipotecas. Consta na referida cláusula que a credora autoriza os devedores, neste ato, a dispor das seguintes garantias, OBJETO DA PENHORA JUDICIAL, vinculadas ao presente acordo, conforme abaixo descrito, mantidas as demais garantias constituídas/penhoradas (fl. 431). Ou seja, o termo aditivo autoriza somente a liberação dos imóveis atingidos por penhora judicial, silenciando quanto às hipotecas. Cumpre registrar, ainda, que a decisão de fl. 468, item III, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional, nos autos do agravo de instrumento n. 0016062-42.2013.4.03.0000, conforme fl. 527. Desta forma, os executados deverão valer-se das vias ordinárias para verem garantido o eventual direito aqui reclamado. Por fim, oficie-se ao CRI de Fartura solicitando informações quanto ao cumprimento dos atos determinados nos ofícios de fls. 523/524. Estando tudo devidamente cumprido, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho, conforme fl. 468, item IV.

EXECUCAO FISCAL

0001797-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ

Compulsando os presentes autos, verifico que a penhora recaiu sobre 1/5 (um quinto) dos imóveis matriculados sob n. 4.087 e 6.488 do CRI de Ourinhos apenas em relação ao executado Claudinel Ruiz (f. 254). Entretanto, a ordem exarada à f. 246 foi de que a penhora deveria recair sobre 1/5 (um quinto) para cada devedor e para cada imóvel. Diante do exposto, determino o desentranhamento do mandado das f. 248/254 para que seja penhorada também a fração de 1/5 (um quinto) pertencente a Miguel Ruiz, procedendo-se, ainda, à intimação de Claudinel Ruiz da penhora da f. 254, bem como dos cônjuges se casados forem. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003149-88.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA TELHAS ROL LTDA ME(SP111816 - NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante OLIVEIRA GALLO SOC DE ADVOGADOS pugnando pelo cancelamento da arrematação ao argumento da impossibilidade de remoção do bem arrematado à fl. 51. Requer, ainda, a devolução dos valores despendidos, indicando, para tanto, número da agência e conta bancária. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente ao pleito aduzindo se tratar de ato jurídico perfeito que só poderá ser desfeito por meio de ação autônoma, em via adequada (fls. 85/86). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foram arrematados 35 milheiros de tijolos de oito furos, consoante se infere do auto de fl. 51, com pagamento à vista pelo preço de R\$ 7.000,00 (fl. 52). Foi pago, ainda, a comissão do leiloeiro no valor de R\$ 350,00 (fl. 54). Decorrido o prazo para oferecimento dos embargos à arrematação (fl. 66), foi determinado por este juízo a expedição de mandado de entrega de bens (fl. 67). Ocorre que, segundo narra a certidão de fls. 70/71, no local havia aproximadamente três mil tijolos produzidos, além de outros dez mil em produção e que os tijolos já produzidos tinham sido vendidos. Diante desse quadro, o juízo determinou nova expedição de mandado, inclusive, com intimação da depositária CELIDINEIDE DE CAMARGO para apresentar na sua integralidade os bens arrematados, com prazo de vinte dias, com fixação de multa diária fixada em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, começando a fluir a partir do vigésimo primeiro dia de sua intimação, bem como expedição de ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em caso de descumprimento. Em nova diligência (fl. 81) a depositária não disponibilizou os bens arrematados, sendo, ainda advertida da multa diária fixada. Ora, é verdade que com a assinatura do auto, sem oposição dos embargos à arrematação esta se torna perfeita e acabada, só podendo ser desfeita pela via processual autônoma. De outro norte, não pode este juízo cerrar os olhos para o fato de que está se tornando comum nesta subseção judiciária a resistência dos devedores-depositários em entregar os bens arrematados, valendo-se para tanto, de sua ocultação ou alienação não autorizada a terceiro. Este juízo já decidiu em outro feito, em que se buscava o desfazimento da adjudicação (medida similar) que uma vez obedecidas as formalidades legais, seria corolário lógico do próprio devido processo legal, inclusive para estabilidade do princípio da segurança jurídica, que a alienação judicial se mantivesse incólume. O caso aqui tratado, embora análogo, apresenta a particularidade de que o bem arrematado não foi localizado para entrega conforme noticiado nas duas diligências realizadas pelo Oficial de Justiça

Avaliador.Tenho, portanto, que a arrematação, mesmo perfeita e acabada, com a assinatura do auto, inclusive, poderá ser desfeita não apenas por nulidade ou falta de pagamento do preço, mas também por causas supervenientes e que a impeçam de surtir efeito não apenas jurídico, mas fático também.Logo, se um bem arrematado não é localizado para entrega, não há como manter válido um ato desta natureza, já que frustra uma lúdima expectativa do arrematante e coloca em risco a credibilidade e a eficácia da prestação jurisdicional, comprometendo, inclusive, os valores institucionais inerentes ao Poder Judiciário.Veja-se que a arrematação é um ato executório de índole coativa, de tal modo que o órgão judicial, por meio de expropriação de bens do devedor, visa futura aquisição por terceiro cujo intuito é a satisfação do credor.Por tal motivo, se o bem arrematado não é localizado para entrega ao arrematante, possível é o desfazimento da arrematação. Aliás, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim já decidiu.**ARREMATÇÃO. DESFAZIMENTO. 1. ASSINADO O AUTO PELO JUIZ, PELO ESCRIVÃO, PELO ARREMATANTE E PELO PORTEIRO OU LEILOEIRO, A ARREMATÇÃO CONSIDERAR-SE-A PERFEITA, ACABADA E IRRETRATAVEL, SOMENTE PODENDO DESFAZER-SE: POR NULIDADE; POR FALTA DE PAGAMENTO DO PREÇO OU SE NÃO FOR PRESTADA CAUÇÃO; QUANDO O ARREMATANTE PROVAR, NOS TRES DIAS SEGUINTE, A EXISTENCIA DE ONUS REAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL E NOS CASOS PREVISTOS NOS ARTS. 698 E 699, DO CPC. AINDA PODERA TORNAR-SE INEFICAZ PELA INEXISTENCIA DOS BENS LEILOADOS, POR NÃO SEREM ENCONTRADOS OU SE PERTENCEREM A TERCEIRO. 2. A MERA NOTICIA DE QUE PODERA VIR A SER DESAPROPRiado FUTURAMENTE O BEM PRACEADO NÃO TEM O CONDÃO DE DESFAZER A ARREMATÇÃO. 3. AGRAVO PROVIDO.(AG 8901213443, JUIZ NELSON GOMES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:30/04/1990 PAGINA:08292.)**Daí porque se desaparecerem os bens em poder do devedor, antes de sua efetiva entrega ao arrematante, deve a arrematação ser declarada ineficaz, desfazendo-se, portanto, o ato jurídico.A devolução da comissão paga à leiloeira oficial Fabiana Cusato, quando da realização da hasta pública em 20/06/2013.Não havendo culpa do arrematante no desfazimento da arrematação, deverá ser devolvida a comissão paga no ato do leilão.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA.1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato.2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma.3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma).4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal.5. Recurso improvido.(ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJ 21.10.2002, p. 327).**Diante do exposto, defiro o pedido das fls. 74/75 e fl. 78, devendo a comissão paga ao leiloeiro (fl. 54) ser devolvida ao arrematante OLIVEIRA GALLO SOC DE ADVOGADOS.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que informe o leiloeiro da presente decisão.Ressalto, ainda, que a depositária foi intimada dia 13/03/2014 para apresentar dentro de vinte dias, a integralidade dos bens arrematados, o que não ocorreu até a presente data, passando-se, assim, mais de 100 (cem) dias contados a partir do vigésimo primeiro dia, conforme determinado no despacho de fls. 76/77.Incidente, destarte, a multa diária fixada no seu valor máximo, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como se trata de execução definitiva e não de processo de conhecimento, ela poderá ser exigível desde logo.No mais, verifico que a depositária CLEIDINEIDE DE CAMARGO declarou ao Oficial de Justiça que a empresa executada estaria arrendada a terceiro, sem, contudo, indicar quem seria o arrendatário (fl. 70). Em outra oportunidade, todavia, disse que não poderia passar pedidos na frente dos tijolos que já estariam vendidos se referindo à produção posterior à primeira diligência (fl. 81).Por tais motivos, determino sejam extraídas cópias e encaminhadas ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis para a apuração de eventuais crimes praticados pela depositária.Cópia da presente decisão valerá como OFÍCIO.Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003200-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003200-9) - JERONIMO MEDEIROS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3) - SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ(MARINA APARECIDA DE SOUSA POLONCA)(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2) - GILDA LAZARINA SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000718-17.2006.403.6127 (2006.61.27.000718-3) - TRANQUILO GAINO FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9) - INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002772-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002772-1) - CONCEICAO ALVES PRADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002816-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002816-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001144-87.2010.403.6127 - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000130-34.2011.403.6127 - WILSON JOSE TAVARES DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000642-17.2011.403.6127 - DONIZETI GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002734-65.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003680-37.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000312-83.2012.403.6127 - GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001142-49.2012.403.6127 - ISNOEL JOAQUIM DE FARIA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002000-80.2012.403.6127 - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002781-05.2012.403.6127 - JOAO BATISTA GARRIDO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003280-86.2012.403.6127 - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000864-14.2013.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-66.2013.403.6127 - MARIA VICENTINA CAIXETA DE MARQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnam pelo julgamento da lide sem a necessidade da produção de outras provas. Contudo, entendo que a produção da prova pericial médica indireta é essencial ao deslinde da questão, a fim de ser constatada ou não a incapacidade do falecido autor. Para tanto, nomeio o médico Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do

Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, baseando-se nos documentos médicos acostados aos autos, bem como apresentando conclusão acerca da existência ou não de incapacidade do falecido autor, data de início, etc. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. No mesmo prazo, deverão os autores colacionar aos autos novos documentos médicos, caso repute necessário. Após, remetam-se os autos ao perito médico para início dos trabalhos periciais. Intimem-se. CUMpra-se.

0001005-33.2013.403.6127 - LOURDES BASSANI LEQUI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001132-68.2013.403.6127 - JORGE GRACIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001394-18.2013.403.6127 - OSCAR CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001421-98.2013.403.6127 - THAIS DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA MARIA CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-32.2013.403.6127 - SILVANA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: nada a deliberar, eis que a providência compete à parte autora, e não a este juízo. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002312-22.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-50.2013.403.6127 - CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS(SP102408 - IBRAIM WAGNER SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003228-56.2013.403.6127 - MARIA MISSACI COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003658-08.2013.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/236: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001016-28.2014.403.6127 - LUIZ DONIZETI PIOVAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS X WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/223: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 217. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 207, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 207 e contrato de honorários de fls. 222/223, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003152-66.2012.403.6127 - ARNALDO CESAR DE ALMEIDA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de

seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/118: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 112. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 109, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 109 e contrato de honorários de fls. 115/116, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6920

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO RODRIGUES(PR060897 - MONICA CRISTINA CASALI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal comprove a parte autora o acordado em audiência, carregando aos autos recibo de pagamento.Com a comprovação do pagamento remetam-se os autos ao arquivo, em conjunto com o processo cautelar, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001048-04.2012.403.6127 - MARILINA CEREJA SBRILE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0002209-49.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE MIRANDA SALES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de

direito.Int.

0003231-45.2012.403.6127 - VALDEVIR FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002010-90.2013.403.6127 - DELVO JORDAO X CARLOS ERNESTO MACHADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0002400-60.2013.403.6127 - AGNALDO ANDRADE X LUCIANA REGINA FERRERO X SONIA REGINA MUTERLE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0002994-74.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0002678-27.2014.403.6127 - FIDELCINO JOSE DE BRITO(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Fidelcino José de Brito em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome.Alega que se tornou inadimplente em relação ao contrato Construard, o que implicou a negativação de seu nome junto aos órgãos consultivos de crédito.Tempos depois, firmou acordo com a CEF para pagamento parcelado do quanto devido. Não obstante a regularidade dos pagamentos, diz que a CEF não levantou a restrição em seu nome, o que vem lhe causando inúmeros transtornos.Relatado, fundamento e decido.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não há a necessária verossimilhança do direito para autorizar a concessão da medida.O documento de fl. 20 mostra que houve o protesto do título NP 283-53, no importe de R\$ 3035,08 (três mil e trinta e cinco reais e oito centavos).O comprovante de pagamento de fl. 22, no valor de R\$ 1840,00 traz como histórico valor referente à liquidação do contrato inadimplido 0349001000158581.Não há nos autos nenhum elemento que indique a esse juízo que a nota promissória levada a protesto e que, atualmente, causa restrição ao nome do autor, tenha por base o contrato objeto do pagamento de fl. 22.Assim, sem a oitiva da parte contrária, não se tem elementos para dizer que o autor nada mais deve, a ponto de se determinar a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002244-53.2005.403.6127 (2005.61.27.002244-1) - LEONICE FLORENCE(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X GERONYMO A POLETTINI JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, bem como atento à parte dispositiva da r. sentença proferida em 1º grau, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002744-41.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8)) FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTA BUZATTO PERES(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES E SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int. e cumpra-se.

0001405-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 84/89. Int.

0001596-58.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2013.403.6127) TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial e, conseqüentemente, recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1) - JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o desfecho dos autos dos embargos à execução em apenso (0002389-12.2005.403.6127).Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Fl. 283: defiro. Tendo em vista que o executado encontra-se com a representação processual regularizada fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 10 (dez) dias, informar quais são seus bens, localização e valor. Int.

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil.Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios,

soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. No mesmo prazo regularize a parte devedora sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que o anterior foi direcionado a outros autos, bem como cópia do seu contrato social. Int. e cumpra-se.

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Para fins de apreciação do pleito de ARRESTO ON LINE formulado à fl. 232 carree aos autos a exequente demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fl. 272: o bloqueio do veículo descrito à fl. 268 já se configura como penhora, havendo, inclusive, óbice à transferência. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de intimar a executada acerca da penhora ocorrida. Int.

0004266-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Fl. 194: defiro. Tendo em vista que os executados encontram-se com a representação processual regularizada ficam eles intimados, na pessoa de sua i. causídica a, no prazo de 10 (dez) dias, informarem quais são seus bens, localização e valor. Int.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo a que título pretende a constrição, haja vista a realidade dos autos (fl. 138), carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que de direito. Int.

0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 130 carree aos autos a exequente as guias necessárias à expedição da carta precatória. Int.

0002078-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA BENEPLACITO CATARINUSI

Para fins de apreciação do pleito de fl. 71 carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pedido, querendo. Int.

0002595-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. No prazo de 20 (vinte) dias carree aos autos a exequente cópias das iniciais e eventuais decisões dos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 45, a fim de que este Juízo possa aquilatar possível prevenção. Caso a exequente tenha absoluta certeza de não haver a ocorrência de prevenção, devendo cumprir a determinação anterior no sentido de colacionar aos autos as cópias necessárias, deverá também providenciar a juntada das guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Int.

0004044-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001496-74.2012.403.6127 - DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal manifeste-se a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6) - VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que o requerente ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, aguarde-se a comprovação ordenada, também nesta data, nos autos principais (0002177-88.2005.403.6127) para, se o caso, arquivamento em conjunto.Int. e cumpra-se.

0002670-50.2014.403.6127 - ONOFRE MALIA JUNIOR(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, pro-posta por ONOFRE MALIA JUNIOR, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem de suspensão de segundo leilão extrajudicial do imóvel descrito e identificado na petição inicial, designado para o dia 18 de setembro de 2014, à partir das 13:30 hs. Em apertada síntese, alega que em 15 de setembro de 1995 adquiriu um imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. Alega que não conseguiu honrar os pagamentos, tampouco conseguiu chegara um acordo com CEF. Entende que algumas cláusulas de seu contrato de financiamento são ilegais e aumentaram sobremaneira o valor efetivamente devido, o que será objeto de discussão na ação principal. Entende presentes os requisitos para sustação do leilão, notadamente porque pretende efetuar o depósito judicial do valor referente às parcelas devidas. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O *periculum in mora* consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura. A efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação, acarretaria a perda da posse do imóvel pela requerente, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação. Estamos diante de um pedido de sustação de segundo leilão e, aparentemente, o estágio avançado do situação fática não permitiria a este juízo adotar posturas protecionistas. No entanto, vê-se que a requerente pretende apresentar impugnação judicial quanto à forma pela qual a ré reajustou o valor das prestações de seu contrato, de modo que daí se infere que a parte não se queda inerte ante a suposta violação de seu direito. O *fumus boni iuris*, por sua vez, consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo,

reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). Qualquer vício que venha a macular o contrato firmado, gerando sua anulabilidade, só poderá ser verificado em uma análise mais profunda de seus termos, o que não é feito em sede de medida cautelar. Mas, repita-se, a autora estará providenciando proteção judicial de seus direitos através da competente ação ordinária. Além do quê, é sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Desta feita, no caso do requerente se ver vencedor nos autos da ação principal a ser proposta, a reversão da situação ao status quo ante será por deveras difícil, podendo inclusive afetar direitos de terceiros de boa-fé (a exemplo dos arrematantes). Assim sendo, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, determinando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, marcado para o dia 18 de setembro de 2014, à partir das 13:30 hs; no caso de já ter ocorrido o leilão, determino a suspensão da assinatura da competente carta de arrematação, ou de sua averbação no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, caso já tenha sido assinada. Determino, ainda, não proceda a ré à inclusão ou, caso esta já tenha ocorrido, a exclusão do nome da autora dos cadastros informativos de crédito, a exemplo da SERASA e SPC. Por fim, determino ao autor proceda aos depósitos judiciais dos valores incontroversos das prestações. Oficie-se ao Leiloeiro, encaminhando cópia desta decisão. Intime(m)-se. Cite-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-63.2011.403.6140 - MARIA ELIANA CARLOS DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos. À vista da devolução das cartas de citação do correu sem cumprimento, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0001566-86.2011.403.6140 - PEDRO FREIRE DE AGUIAR (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002706-58.2011.403.6140 - DEOLINDO MARTINS FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 295.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002820-94.2011.403.6140 - WALDEMAR GALDINO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002958-61.2011.403.6140 - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0010397-26.2011.403.6140 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência a parte autora acerca das informações apresentadas pleo INSS às fls. 268/269.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001992-64.2012.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003090-84.2012.403.6140 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 333/334 - Indefiro o pedido uma vez que compete à própria parte autora as providências cabíveis para obtenção da documentação pertinente a instrução do pedido inicial. Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação mencionada ou negativa da empresa para fornecê-la.Int.

0003346-90.2013.403.6140 - JOSE ANDRADE DE MELO IRMAO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 36/37 em razão de sua intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/34 e arquivem-se os autos.Int.

0000018-21.2014.403.6140 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001179-66.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-67.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES

MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentado o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000117-93.2011.403.6140 - MARIA GONCALVES DE LIMA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista a parte autora das informações prestadas pela UBS Jardim Zaira II (fls. 74/77). Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 70. Int.

0001085-26.2011.403.6140 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001662-04.2011.403.6140 - CECILIA GARCIA CECCON (SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002134-05.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE JESUS PAULO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Indefiro o aditamento do autor ao recurso de apelação, uma vez que precluso o direito quando da interposição do recurso em 06/06/2014 (fls. 136/154). Promova a Secretaria o desentranhamento do aditamento de fls. 133/134, devolvendo-o ao apelante. Promova a Secretaria a renumeração dos autos. Mantenho a decisão exarada às fls. 135. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0009197-81.2011.403.6140 - PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO (SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifestem-se as partes, em memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000180-84.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de prova testemunhal haja vista que para comprovação dos fatos alegados dependem de prova documental, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000822-57.2012.403.6140 - RAYANE LOPES EVANGELISTA X JANETE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

RAYANE LOPES EVANGELISTA, representada por JANETE OLIVEIRA EVANGELISTA, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer contra CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, vinculada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de condenar a requerida ao pagamento do capital segurado referente ao plano de previdência VGBL contratado por MARINETE OLIVEIRA EVANGELISTA. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apontou, em preliminar, que a autora ajuizou a ação contra CAIXA EVIDA E PREVIDÊNCIA S/A, sociedade anônima, diferente do banco, empresa pública, suscitando sua ilegitimidade passiva (fls. 29/36). A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A requereu, em preliminar, a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 62/67). É o breve relatório. Decido. Os documentos de fls. 10/18 evidenciam que a relação jurídica e o pedido formulado pela autora na inicial referem-se à CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA, sociedade anônima responsável pelo pagamento do capital pleiteado e diversa da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS. CONTRATO de PREVIDÊNCIA FIRMADO COM A CAIXA VIDA E

PREVIDÊNCIA S/A. EXCLUSÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da LIDE. PESSOA JURÍDICA DISTINTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da JUSTIÇA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA NÃO ELENCADE NO INCISO I, ART. 109 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Verificando que o contrato de previdência fora firmado entre o autor e a Caixa Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, impende determinar a exclusão desta da lide. 2. Não figurando a Caixa Vida e Previdência S/A (sociedade anônima) dentre aquelas pessoas jurídicas estabelecidas no inciso I do art. 109 da CF, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIOA EXMA. SRA. DRA. CYNTHIA de ARAÚJO LIMA LOPES: Cuida-se de recurso nominado manejado contra sentença (fl. 116) que julgou improcedente o pedido do autor, consistente em anular cláusula contratual que estatui período de carência em contrato de previdência privada celebrado entre os litigantes. Sustenta o autor, em suas razões de recurso (fls. 128/139), que a ré não respeitou as normas do Código de Defesa do Consumidor, asseverando a inobservância das normas relativas à oferta e apresentação do produto oferecido, pugnano pela declaração de nulidade da cláusula que estabelece o prazo de carência. Recurso recebido no efeito devolutivo (fl. 146). Contra-razões apresentadas às fls. 148/152. VOTOA EXMA. SRA. DRA. CYNTHIA de ARAÚJO LIMA LOPES: O vertente expediente recursal se insurge contra o período de carência estabelecido em contrato de previdência privada firmado entre o autor e a Caixa Vida e Previdência Privada S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.730.204/0001-76. Verifica-se, pois, que a aludida pessoa jurídica não se confunde com a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, não havendo razão para que esta, estranha ao contrato firmado, figure no pólo passivo da presente demanda. Neste passo, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, determino a sua exclusão da lide. A Constituição Federal, por sua vez, prevê em seu art 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Na mesma linha, se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO de CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE da UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Tratando-se de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, é correta a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3ª Região; AG182468; Processo nº 200303000377441; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; DJU: 31/08/2004; Relator Juiz Johonson Di Salvo). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SOCIEDADE ANÔNIMA CONCESSIONÁRIA de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. OBJETO da DEMANDA ESTRANHO AO OBJETO da CONCESSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF). 2. Para fixação da competência da Justiça Federal, é necessário que a União Federal ou alguma das entidades relacionadas no art. 109, I, da Carta Constitucional figurem na relação jurídico-processual. O fato de figurar no pólo passivo uma sociedade anônima, ainda que concessionária de serviço público, não desloca para a Justiça Federal a competência para decidir a lide. Precedentes do STJ: (cf. STJ, CC 35386/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 29.09.2003, p. 138; STJ, CC 7509/SP, Rel. Ministro Américo Luz, 1ª Seção, DJ de 25.04.94, p. 9186). 3. Sendo o objeto da demanda a exploração de serviço público municipal, a competência não deve ser deslocada para a Justiça Federal, pelo fato de a concessionária do serviço público municipal ser também uma concessionária de serviço público federal. 4. Incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide que se declara de ofício, anulando a r. sentença e demais atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Comarca de Guapé (MG), ficando prejudicadas as apelações e a remessa oficial. (TRF1ª Região; AC nº 01000743596; UF: MG; Órgão Julgador: 1ª Turma SUPLEMENTAR; DJU: 05/02/2004; Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes) Evidencia-se, portanto, a impossibilidade da Caixa Vida e Previdência S/A (sociedade anônima), figurar em demanda da Justiça Federal, pela falta absoluta de competência desta Justiça para processar e julgar feito de competência da Justiça Estadual. Ante o exposto, excluo da lide a Caixa Econômica Federal, reconhecendo, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. É como voto. Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, excluir a CEF da lide, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Processo 922028320044013 Rel. CYNTHIA de ARAÚJO LIMA LOPES DJBA 05/03/2005) Ante o exposto, acolho a preliminar para excluir da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declinar da competência em favor

da Justiça Estadual de Mauá, para a qual o feito deve ser remetido.Int. Cumpra-se.

0001434-92.2012.403.6140 - MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente a CTPS original, conforme solicitado pelo INSS às fls. 147.Int.

0002931-44.2012.403.6140 - INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão sub judice depende da análise do direito reconhecido pela Justiça do Trabalho nos autos de n. originário 1557/98.Tendo em vista que da leitura dos julgados colacionados às fls. 66/74 não é possível inferir em relação a quais períodos de trabalho houve reconhecimento do direito ao pagamento das horas excedentes, em favor do segurado falecido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias da referida ação trabalhista, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, dê-se vista ao réu.Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0000683-71.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO SOQUETTI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0002678-22.2013.403.6140 - MARIA MAURA DE JESUS SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0001782-42.2014.403.6140 - MASSAO SEWA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de receber o recurso da parte autora porquanto intempestivo.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo findo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010134-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-81.2011.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES)

Vistos.Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo recursal, trasladem-se cópias das peças necessárias para autos principais, desanexe-se e arquive este feito.

Expediente Nº 923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008270-18.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-33.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) Ante a consulta de fls. 356 determino a transferência dos valores depositados (fls. 205 dos autos da execução fiscal nº 0008269-33.2011.403.6140), e eventuais acréscimos, na Agência do Banco do Brasil - Fórum Mauá, para

uma conta judicial na Agência da Caixa Econômica Federal nº 1599. Deverá a Agência do Banco do Brasil informar este juízo quando do cumprimento, acostando extratos da movimentação financeira e informando o nº do presente processo, a saber: 0008270-18.2011.403.6140. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência do Banco do Brasil de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Informe-se a agência bancária que os autos, onde está depositado o montante a ser transferido, nº 348.01.2007.005177-0/000000-000, nº de ordem 02.01.2007/000402, tramitavam junto ao Anexo Fiscal de Mauá, e em 09/12/2010 foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mauá, recebendo o nº 0008269-33.2011.403.6140. Anoto o prazo para cumprimento pela agência bancária: 10 dias. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 205 dos autos da execução fiscal nº 0008269-33.2011.403.6140, bem como deste despacho. Com a resposta do Banco do Brasil, cumpra-se a determinação de fls. 355 consistente na expedição de Alvará, e os demais comandos lá indicados. Publique-se a r. decisão de fls. 355 cujo teor é o seguinte: Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 348, defiro o requerimento do embargante. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 202 (comprovante de fls. 205) dos autos da Execução Fiscal nº 0008269-33.2011.403.6140, ficando autorizado o Advogado Dr. PAULO AUGUSTO GRECO (OAB/SP nº 119.729), a retirá-lo no prazo improrrogável de 5 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se carta de intimação para o endereço do embargante declinado às fls. 242. Após, remetam-se estes autos e a execução fiscal nº 0008269-33.2011.403.6140 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento dos Recursos de Apelação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal mencionada. Expeça-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o ofício e após, o Alvará e a Carta de Intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0011105-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-58.2011.403.6140) HOUGHTON BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1. Com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, suspendo o processo dos embargos à execução até o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0005811-82.2001.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de compensação objeto destes autos. 2. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-77.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-62.2012.403.6140) KLL POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA (SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002118-17.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) CARLOS JORDAO (SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, certifique-se e translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003142-80.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-95.2012.403.6140) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Nada requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003143-65.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-95.2012.403.6140) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Nada requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004381-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante/exequente. Sustenta, em síntese, que, a r. decisão de fls. 708/708 verso padece de contradição, visto que na primeira parte corrigiu erro material quanto a extinção de CDA e fez publicar a r. decisão de fls. 666/666 verso em que veiculou nº de CDA diversa. Requer a republicação da decisão de fls. 666/666 verso da forma que menciona. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no julgado, pois a CDA extinta foi a mencionada na r. decisão de fls. 708/708 verso, em sede de revisão, de ofício, do decisum de fls. 666/666 verso, a saber: CDA nº 80.2.06.029681-76. O julgado de fls. 708/708 verso, além de apreciar requerimentos outros da exequente e corrigir erro material de ofício, fez publicar a r. decisão de fls. 666/666 verso, com o fim único de regularizar as intimações do executado neste feito executivo. Com efeito, a intimação do executado é pelo Diário Eletrônico e a referida decisão não havia sido publicada para o patrono constituído ao tempo em que proferida, bem como após a efetivação da ordem lá consignada, a saber: ordem de bloqueio de ativos financeiros. Assim, a decisão de fls. 708/708 verso, trazendo em seu bojo o conteúdo da decisão de fls. 666/666 verso, apenas fez a regularização das intimações para a parte executada, em nada inovando para a parte exequente. A intimação da exequente é pessoal. E sendo pessoal, a parte da decisão de fls. 708/708 verso contra qual se insurge produziu efeitos, quanto a sua intimação, com a remessa dos autos às fls. 670. Nesta remessa é que a exequente foi intimada e não com a publicação da decisão de mesmo teor, por intermédio da decisão de fls. 708/708 verso. Importa anotar que a estrutura do decisum de fls. 708/708 verso formou-se na correção, de ofício, de erro material da decisão de fls. 666/666 verso, apreciação de requerimento da exequente e a publicação do decisum de fls. 666/666 verso (para a intimação do executado). Assim, pelo decisum de fls. 708/708 verso ficou consignada a extinção da CDA nº 80.2.06.029681-76, determinando-se a anotação no setor de distribuição, da qual o executado e a exequente foram intimados, respectivamente às fls. 710 (publicação) e 715 (remessa dos autos); a ordem de expedição de mandado de constatação da manutenção das atividades da pessoa jurídica executada (com a expedição de mandado às fls. 712 e o retorno às fls. 713, certificando-se às fls. 714 a diligência negativa), da qual a exequente foi intimada às fls. 715 (remessa dos autos); e a publicação da decisão de fls. 666/666 verso para, tão somente, a regularização da intimação da parte executada, com efeito remanescente, vez que afastada a incorreção da indicação de CDA por efeito da parte superior da decisão de fls. 708/708 verso, foi intimada da ordem de penhora on-line (que resultou infrutífera), homologação da desistência da exceção de pré-executividade e demais comandos lá consignados. Portanto, não há a apontada contradição. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, ante o retorno do mandado expedido às fls. 712, com diligência negativa (fls. 714), nos termos da decisão de fls. 708/708 verso. Publique-se. Intime-se.

0004460-35.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TADAO SHIGEMATSU CIA LTDA X TADAO SHIGEMATSU X HITOSHI SHIGEMATSU(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 285/287), a exceção de pré-executividade de fls. 246/252 deve ser acolhida. A análise cuidadosa dos documentos juntados aos autos permite afirmar que o excipiente retirou-se da empresa executada em plena atividade, não tendo dado causa à sua dissolução irregular. Note-se que o pedido de parcelamento datado de 19/08/1996 foi assinado por ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVEIRA como representante legal (fls. 31/34), ao qual o excipiente afirma ter vendido a empresa. As certidões de fl. 54vº e 65vº constataram que o excipiente estava a trabalho no Japão em 03/03/2000 e 07/07/2000. O comprador ANTONIO CARLOS ainda aceitou o encargo de depositário de bem da empresa penhorado em reforço, conforme se verifica do auto de fl. 90, embora tenha alegado que a geladeira penhorada (num supermercado, fls. 149/157) não fosse da executada (fls. 146/147 e 165/166). Nesse cenário fático e diante das provas documentais carreadas às fls. 256/275, é seguro afirmar que o excipiente repassou a empresa a ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVEIRA antes de sua baixa formal em 31/12/1994 (fl. 173), com o último tendo utilizado o estabelecimento comercial e sua mão-de-obra para operar outras empresas com o mesmo objeto social. A declaração de fl. 266 datada de 04/11/1994, associada ao pedido de parcelamento posterior, não deixa dúvida a respeito. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do polo passivo o excipiente HITOSHI SHIGEMATSU. Com base no princípio da causalidade, deixo de condenar a União a pagar honorários

advocáticos, uma vez que não se lhe pode imputar culpa pela inclusão do executado decorrente dos documentos constantes da Junta Comercial, na qual não houve a averbação do trespasse. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0004819-82.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X LEDA CHIAROTTI X ZENY MACHADO CHAROTTI(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 250/251), indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição em exceção de pré-executividade, uma vez que houve a confissão da dívida em 13/11/1991 (fls. 253/255), a qual interrompeu o lapso prescricional que não se consumou. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Renumere-se o feito a partir da folha 249. Cumpra-se. Int.

0005068-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO E SP314216 - LUCAS SOARES ZANELATTO)

Remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se.

0005577-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito de fls. 158/161, bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à corretora, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007732-37.2011.403.6140 - PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DARCIO APARECIDO BRANCALLIAO

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a transferência, em favor do INMETRO, do depósito de fls. 271/271 verso, bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à corretora, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) GRU, fls. 280, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007908-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRAFARI REPRESENTACOES LTDA X ODAIR ALENCAR SANSALONI X DANIELLI RODRIGUES SANSALONI(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES)

Intime-se o requerente de fls. 171 do desarquivamento do presente feito. Prazo para consulta: 10 dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fls. 166. Publique-se. Cumpra-se.

0007961-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(PR051655 - RENATA SPINARDI FIUZA)

Intime-se o executado para o atendimento do requerido pela exequente (juntar matrículas atualizadas dos imóveis ofertados à penhora, esclarecendo acerca de eventual existência de área de preservação permanente). Prazo: 30 dias. Após, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0009151-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Ante o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0015500-33.2013.403.0000/SP, cumpra o executado a parte final da r. decisão de fls. 358 cujo teor é o seguinte: Nos termos do despacho de fls. 338, ante a alteração de endereço da

localização do bem penhorado, intime-se o executado para indicar o endereço em que o bem constricto está localizado. Após, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação. Publique-se.

0010480-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BVA VIAGENS EXECUTIVAS LTDA ME X VANDERLEI ANTONIO BRASSAL X MEIRE MARTINS DA SILVA BRASSAL(SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito de fls. 156/158, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à corretora, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0010814-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG ASEMES LTDA ME X ADILSON ALCANTARA DA SILVA X HAMILTON CESAR DOS SANTOS X NEILTON FRANCISCO SANTOS X NILSON CORREIA FERREIRA(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 52/54), indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição em exceção de pré-executividade de fls. 38/42.Da leitura dos documentos juntados, verifica-se que entre a data de vencimento constantes da CDAs e o despacho de citação não transcorreram cinco anos.Dou a excipiente por citada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens. Cumpra-se. Int.

0003141-95.2012.403.6140 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes da distribuição do presente feito.Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias.Nada requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000960-53.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185015 - LEANDRO LUIS LOTO)

Vistos.Regularize o subscritor da peça de fls. 25 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias.Após, dê-se vista a exequente.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-25.2011.403.6140 - GISELE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7)

Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7)

Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001073-12.2011.403.6140 - DIVA SANT ANNA GAMBINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7)

Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001514-90.2011.403.6140 - ALMIR VANDERLEI DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7)

Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001626-59.2011.403.6140 - FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001746-05.2011.403.6140 - CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001811-97.2011.403.6140 - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001847-42.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002320-28.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002903-13.2011.403.6140 - EDSON TSUCHIYA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003040-92.2011.403.6140 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003156-98.2011.403.6140 - JOAO AMORIM DE QUEIROZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003342-24.2011.403.6140 - FIORE CARDOSO DA SILVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003395-05.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003510-26.2011.403.6140 - JOAO VITAL MARTINS(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008408-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009674-07.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010619-91.2011.403.6140 - ANNITA SILVA BARBOSA(SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011342-13.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011355-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011435-73.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS CRASNOJAN(SPI91021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000399-97.2012.403.6140 - SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002704-83.2014.403.6140 - ANTONIO MORENO TIGI(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora

deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002705-68.2014.403.6140 - FRANCISCO ELESBAO COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora

deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.** 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010970-64.2011.403.6140 - SIRLANE ANDREZZO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLANE ANDREZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No

silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000075-39.2014.403.6140 - JOSE DE ALCANTARA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0056279-87.2013.403.6301). Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05

dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002390-40.2014.403.6140 - APARECIDO LINO DE OLIVEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002902-23.2014.403.6140 - FRANCISCO JOAO LEITE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-16.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Auxílio doença.Autora: Maria Aparecida Ferreira, CPF 113291088-92, Travessa Rua Balbina, 242, Vila São José, Ribeirão Branco-SP.Testemunhas: 1. Claudia Maria de Almeida; 2. Ivonete Volquer das Chagas; 3. Juvelina Farias Santos.Fls. 90/91. A finalidade da perícia médica é, com base em exame físico e relatórios médicos apresentados, avaliar se a periciada encontra-se acometida por moléstia incapacitante para atividade laborativa, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, portanto, não busca definir se um ou outro médico tem razão.Dirimidas as dúvidas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001673-36.2011.403.6139 - MARIA HELENA BATISTA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Maria Helena Batista dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Manifestação da parte autora, protestando pela extinção do feito, tendo em vista que a autora já se encontra aposentada. O INSS, ciente, nada opôs (fls. 93/94). É o relatório.DECIDO.O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 93).Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardiológica, em virtude da natureza dessa enfermidade e para melhor elucidação dos fatos, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Em razão da complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por

publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 99. Int

0010863-23.2011.403.6139 - PEDRO RIBEIRO PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, uma vez que a procuração de fl. 10 não concede ao subscritor da petição de fl. 250 poder específico para desistir da demanda.Dessa forma, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.

0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo médico apresentado às fls. 61/63 não foi conclusivo, revejo o valor dos honorários periciais arbitrados, para que passe a constar como sendo o mínimo da tabela da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento e dê-se ciência à perita.Ante a indicação da necessidade de perícia especializada, determino a realização de nova perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Em razão da complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 50/51. Int

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fl. 111, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 10h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A**

NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012288-85.2011.403.6139 - ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Israel Pereira de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de atividade especial e a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, ante a concessão da revisão pleiteada pelo autor (fls. 180/183). O INSS, ciente, nada opôs (fls. 182). É o relatório. DECIDO. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário nada opôs (fl. 182). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012341-66.2011.403.6139 - MOACIR VICENTE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Moacir Vicente Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 37/59. Deferida a realização de prova pericial, o autor não compareceu ao exame médico-pericial em duas oportunidades (fls. 78 e 85). O patrono do autor noticiou o falecimento do demandante Moacir Vicente Martins e requereu a extinção do processo. O INSS, ciente, nada opôs (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. A pesquisa efetuada no Sistema DATAPREV (fl. 87), confirmou o falecimento do autor, ocorrido em 22/12/2010, fato que supre a necessidade de juntada aos autos da respectiva certidão de

óbito. Além disso, o advogado da parte autora comunicou a morte do autor e requereu a extinção do presente feito. O INSS, ciente, não se opôs (fl. 82). Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção da lide, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001501-60.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardiológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, destituiu o perito médico anteriormente nomeado e nomeou em seu lugar o Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Em razão da complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 39. Int

0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, revejo o despacho proferido em audiência ocorrida em 10/09/2014 à fl. 33, alterando-se o horário da audiência designada para 22/10/2010 às 14:00, para 22/10/2014 às 15:20 mantendo-se o despacho nos demais termos. Int.

0000098-22.2013.403.6139 - CELIA REGINA DA SILVA PONTES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardiológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, dos documentos médicos de fls. 54/56v e, para melhor elucidação dos fatos, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Em razão da complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a)

examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 38/39. Int

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardiológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em seu lugar o Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Em razão da complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 95. Int

0001484-87.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaqueline Aparecida Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Yuri Gomes Barros, ocorrido em 16/03/2013. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/23).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 28/36). Em decisão, foi dado provimento ao recurso, para que houvesse o prosseguimento do feito sem a necessidade de prévio requerimento administrativo (fls. 39/40 e fls. 55/58).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 42/48).Manifestação da parte autora, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado (fls. 59/61).O INSS, ciente, não se opôs ao pedido (fl. 59).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se a concessão administrativa do benefício previdenciário pleiteado pela autora, o que foi confirmado pelo Protocolo de Benefícios e extrato bancário, apresentados pela parte autora às fls. 60/61.Havendo perda superveniente do interesse de agir, a extinção do processo se impõe.Issso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002055-58.2013.403.6139 - ARY DE JESUS CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardiológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em seu lugar o Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Em razão da complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS,

FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 28/29. Int

0000390-70.2014.403.6139 - JOAO CESARIO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, promova a parte autora no prazo de 10 dias a apresentação de comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em seu nome e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar em nome de terceira pessoa. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. Int.

0000423-60.2014.403.6139 - LUZIA DALVANA DOS SANTOS GARCIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): LUZIA DALVANA DOS SANTOS GARCIA, CPF 340.064.318-13, Bairro de Cima, s/n, Ribeirão Branco-SPTTESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000466-94.2014.403.6139 - APARICIO PAULINO DE SOUZA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, promova a parte autora no prazo de 10 dias a apresentação de comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em seu nome e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar em nome de terceira pessoa. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. Int.

0000505-91.2014.403.6139 - LUCIENE PEREIRA DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando atestado de permanência carcerária. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000621-97.2014.403.6139 - CLEIDE SILVA DA COSTA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.Int.

0000626-22.2014.403.6139 - VALDICLEA DE ALMEIDA SILVA GARCEZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): VALDICLEA DE ALMEIDA SILVA GARCEZ, CPF 317.876.888-28, Estrada de Itapeva a Itaberá, s/n, Km 18, Sítio Medeiros, Zona Rural de Itaberá-SP TESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20/26 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, Milena Rolim, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Faculto às partes a apresentação de quesitos pelas partes e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421 do CPC).Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão

atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Intimem-se.

0000703-31.2014.403.6139 - JOSELENE REGINA DE ALMEIDA REICHERT(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, promova a parte autora no prazo de 10 dias a apresentação de comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em seu nome e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar em nome de terceira pessoa.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.Int.

0000799-46.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.Int.

0000838-43.2014.403.6139 - KAUE RODRIGUES MACIEL-INCAPAZ X ALESSANDRO RODRIGUES MACIEL-INCAPAZ X SABRINA RODRIGUES MACIEL-INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES MACIEL- INCAPAZ X CLEIDE LARA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, promova a parte autora no prazo de 10 dias a juntada aos autos de certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, figurando como instituidor o Sr. João Leme Maciel.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício pensão por morte, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.Int.

0000863-56.2014.403.6139 - NICE TEREZINHA DE ALMEIDA FERRANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício pensão por morte, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.Int.

0000867-93.2014.403.6139 - ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício pensão

por morte, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.Int.

0000904-23.2014.403.6139 - RUBIA LARA TAVARES AVILA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Débora Liz Almeida Santos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 13h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0000905-08.2014.403.6139 - CATARINA DE JESUS GOMES CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Izaíra de Carvalho Amorim. Considerando a

complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001107-82.2014.403.6139 - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Magali Marcondes dos Santos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A**

PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada

incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001294-90.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES,

RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Joana de Oliveira. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias.Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

Expediente Nº 1436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal à r. decisão interlocutória de fls. 257/258 que rejeitou as defesas apresentadas pelos acusados e determinou o prosseguimento do feito com a deflagração da instrução probatória e designação de audiência para oitiva das testemunhas. Alega o embargante, em síntese, a inobservância ao rito específico em relação aos co-réus WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, DANIEL EMERICH PORTES, AGENOR PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES, acusados de terem cometido crime funcional próprio, caso em que deveria ser observada a formalidade da prévia resposta, nos termos do artigo 514 do CPP, como determinara a decisão de fl. 137 e verso, item 2.Requer o integral cumprimento da referida decisão e vista para eventual oferecimento de transação penal ou suspensão condicional do processo em relação aos supra citados co-réus, com declaração de nulidade da decisão no tocante à determinação do início da instrução processual.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.Assim, altero a decisão guerreada, nos termos propostos pelo parquet.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para cancelar a audiência que se realizaria em 18 de setembro de 2014, às 14h40min., determinando que se cumpra o determinado no item 3 da decisão de fl. 137 e verso, no tocante aos antecedentes e certidões de objeto e pé dos feitos neles mencionadas.Permanece, porém a decisão, no mais como lançada, mantendo as razões lá expostas, ressaltando-se que não há, no caso, nenhuma das hipóteses do artigo 516 do C.P.P..Cobre-se a devolução da precatória de fl. 261, independentemente de cumprimento.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente eventual proposta nos termos por ele requeridos, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos.Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1326

INQUERITO POLICIAL

0003868-16.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, perpetrado, em tese, por Luis Carlos da Silva e Ricardo Marques Anhaia, representantes legais da empresa Everbiz Comércio de Produtos Eletroeletrônicos LTDA, CNPJ n. 07.615.997/0001-33, e Moisés Aleixo Nunes, Genilda Berardo Silva Rodrigues e Emídio Cipriani, representantes legais da empresa Waytec Tecnologia em Comunicação LTDA, CNPJ n. 41.894.148/0001-02. Segundo consta dos autos, no período de maio de 2006 a junho de 2007, os representantes legais da empresa Waytec, em conluio com os representantes legais da Everbiz e para beneficiá-la, ocultaram a verdadeira condição da Everbiz de real adquirente de mercadorias, sendo que esta não possuía habilitação para operar no comércio exterior por intermédio de terceiros. Às fls. 328/341, o Ministério Público Federal requereu a remessa deste feito à 02ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, sob o fundamento de que os fatos ora investigados já foram imputados na denúncia contida nos autos da ação penal n. 2007.70.00.00.011311-3. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Parquet. Consoante bem observado pelo Ministério Público Federal, as provas contidas neste inquisitório podem ser extremamente úteis para a instrução probatória da ação penal n. 2007.70.00.00.011311-3, em trâmite na 02ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, cuja denúncia abrangiu os fatos que originaram a presente investigação. Portanto, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa do presente feito à 02ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. À secretaria, para inclusão dos defensores constituídos às fls. 242 e 245 no cadastro processual. Oficie-se à Polícia Federal, a fim de informar acerca da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-78.2008.403.6181 (2008.61.81.007799-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO TONIOLO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Diante do recebimento, em 15 de setembro de 2014, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Sentença de fls. 557/558. Sentença de fls. 557/558: SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO APARECIDO TONIOLO, pleiteando fossem condenados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porquanto teriam obtido, em 04 de junho de 2003, vantagem indevida para Maria Carmelita dos Santos, consistente na concessão irregular do benefício de prestação continuada da lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 16.065,58. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2012 (fls. 381/381-verso). Prolatada sentença em 24 de julho de 2014 (fls. 535/550), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré ANDRÉIA como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 61, inciso II, aliena g, ambos do Estatuto Repressivo, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. O corréu ANTONIO APARECIDO TONIOLO foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Estatuto Processual Penal. A sentença foi publicada em Secretaria em 24 de julho de 2014 (fl. 551). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 05/07/2014 (fl. 556). É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o

instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que o fato ocorreu no ano de 2003, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) A sentença transitou em julgado para a acusação em 05/07/2014, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 556, sendo cominada no decreto condenatório, para a ré ANDRÉIA, a pena-base de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, não havendo notícia de reincidência. Desta forma, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2003) e o recebimento da exordial (31/08/2012), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003983-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Manifestou-se novamente o Ministério Público Federal (fls. 199/206), a respeito da ausência de citação do corréu Fellipy Weverton Dias dos Santos e o silêncio da advogada constituída, que não esclareceu divergências nos endereços indicados nos autos para este réu (certidão de decurso à fl. 197). Por ora, defiro a expedição de novo mandado de citação para o endereço indicado pelo órgão ministerial à fl. 203, item i. Quanto aos demais requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 204 - citação por edital, desmembramento e suspensão do feito, e decretação de prisão preventiva, em caso de retorno negativo da nova diligência de citação - voltem conclusos os autos para apreciação. Sem prejuízo, expeça-se mais uma vez, mandado de citação para a Rua Cerquilho, n. 46 - Cidade Ariston, Carapicuíba-SP, onde moram os pais do corréu Fellipy, local em que eventualmente pode ser ele encontrado. Se não encontrado, possa seu pai, Eli Barros dos Santos (cópias das cédulas de identidade às fls. 153/154), indicar se seu filho continua internado e qual a clínica de reabilitação para dependentes químicos em ele se encontra (certidão do Oficial de Justiça à fl. 190). Ainda, expeça-se mandado de

intimação pessoal à advogada constituída pelo réu, Dra. Edna Benedita Borejo (procuração à fl. 143), para que informe se continua no patrocínio da causa em defesa de Fellipy Weverton Dias dos Santos e, se sim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça as divergências nos endereços e local onde possa ser o réu Fellipy citado, diante do eventual risco iminente de prisão de seu cliente. Se não mais advoga para o corréu, que no mesmo prazo de 5 dias, regularize nos autos sua renúncia ou substabelecimento. Publique-se.

0005109-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X REINALD TAFURI ROSSATO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Acerca das alegações finais e pedido de Liberdade Provisória do corréu Allan Ibraim Antunes de Souza, constante às fls. 252/272, de igual modo que o deliberado na audiência de 21.08.2014 - termo à fl. 203, verso - aguarde-se a vinda aos autos das folhas de antecedentes do IIRGD e NID da Polícia Federal, para então, conferir-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal acerca dos requerimentos de liberdade provisória deduzidos à fl. 203 verso e fls. 252/272, e, com o retorno do feito à Vara, tornem conclusos com urgência para apreciação dos referidos pleitos. Publique-se.

Expediente Nº 1327

HABEAS DATA

0003644-78.2014.403.6130 - JULIANA GUIMARAES DE SOUSA(SP336436 - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para fornecer as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 8º, caput, e 9º da Lei n. 9.507/97. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019282-18.2012.403.6100 - EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Equipaer Indústria Aeronáutica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que os débitos da impetrante sejam mantidos no parcelamento e, conseqüentemente, seja anotada a causa suspensiva da exigibilidade, autorizando, desse modo, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, em 26/04/2000, consolidando todos os débitos pendentes à época. Contudo, em razão de suposta inadimplência, teria sido excluída do programa. Alega ter ajuizado ação mandamental que teria tramitado na 7ª Vara Federal de Brasília-DF, processo nº 0003579-05.2002.4.01.3400, para discutir a legalidade da exclusão, cujo desfecho lhe teria sido favorável. Aduz, entretanto, que ainda assim os débitos continuaram obstando a emissão da CRF, pois eram apontados como pendências nos sistemas das impetradas. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 20/318). Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 338/341-verso. Em suma, alegou que não tem competência para responder pelo ato coator, porquanto os débitos seriam de responsabilidade da Procuradoria de São Paulo. Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 348/349). Esclareceu que o responsável pela reinclusão da impetrante no parcelamento é o Comitê Gestor, órgão não subordinado à DRF. A União manifestou interesse no feito (fls. 350). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 352/354). Agravo retido interposto pela União (fls. 364/401). Contraminuta ao agravo nas fls. 403/416. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 419). O Delegado da Receita Federal de Osasco foi instado a apresentar informações complementares (fl. 420), determinação cumprida às fls. 425/431. Na oportunidade, a autoridade impetrada noticiou que o parcelamento teria sido rescindido a pedido da própria impetrante, com fins de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 432), a impetrante reconheceu a solução da lide no âmbito administrativo, demonstrando a inexistência de interesse processual em continuar com a demanda (fls. 433/434). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, uma vez que a impetrante desistiu do parcelamento discutido nos autos para aderir àquele instituído pela Lei n. 11.941/09. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 318, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Intime-se a impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído da causa, limitado ao teto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002419-57.2013.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X HOSPITAL INFANTIL SABARA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 876/879. A impetrante formaliza a desistência do mandado de segurança, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Em que pese o pedido formulado, este juízo de primeiro grau esgotou sua prestação jurisdicional com a sentença de mérito proferida às fls. 830/832-verso, objeto de apelação por parte da impetrante às fls. 849/871. Logo, incabível a prolação de nova sentença fundamentada no art. 269, V, do CPC. De todo modo, uma vez manifestada a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a apelação interposta às fls. 849/871 resta prejudicada, razão pela qual deixo de recebê-la. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo, com as correspondentes anotações. Intimem-se.

0004180-26.2013.403.6130 - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALÉ ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sorocred Meios de Pagamento, Alphamoney Promotora de Vendas Ltda., Sorovale Administradora de Benefícios e Convênios S/A, S@net Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda., Scard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. opuseram Embargos de Declaração (fls. 334/339) contra a sentença proferida às fls. 324/331. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa e obscura, pois não teria se manifestado sobre pontos relevantes aduzidos na inicial. Argui, ainda, que o decisório necessitaria de complemento no que tange a competência da autoridade impetrada para responder pelo ato coator em relação às empresas Scard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, os pontos suscitados não são omissos, tampouco obscuros, mas sim contrariam os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005350-33.2013.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos. Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 89/91) contra a sentença proferida às fls. 85/87-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois teria deixado de fixar que o ICMS não estaria englobado pelo conceito de faturamento. Ademais, a matéria seria controversa nos Tribunais e teriam decisões favoráveis à sua pretensão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é omissos, mas sim contraria os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005429-12.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aceco TI S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a exclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais recolhidas nos termos da Lei n. 12.546/2011. Alega, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ISS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 14/50). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 252/253). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 260/272). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 277). Informações da autoridade impetrada às fls. 278/288. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 291). É o relatório. Decido. Considero pertinente realizar uma breve análise do conceito de faturamento à luz da discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria já bastante desenvolvida na jurisprudência. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos. (TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-

DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Uma vez que o ISS é tributo de natureza semelhante ao do ICMS, cuja principal diferença reside na competência do ente federativo para sua instituição e cobrança, os argumentos relativos ao ICMS acima elencados são totalmente aplicáveis ao ISS.Do mesmo, o entendimento relativo ao PIS e à COFINS é integralmente aplicável às contribuições previdenciárias, pois a previsão constitucional inserta no art. 195, 13º, da CF, utiliza os mesmos vocábulos ora discutidos, isto é, receita e faturamento (g.n.):Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.O legislador infraconstitucional assim tratou da matéria, nos termos da Lei n. 12.546/2011 (g.n.):Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):Portanto, referida contribuição incide sobre a receita bruta apurada pela impetrante, inclusive ISS, razão pela qual o pedido formulado não deve ser julgado procedente.Sobre o tema, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012.O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.(TRF4; 1ª Turma; AC 5013377-63.2013.404.7205/SC; Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; D.E. 15/08/2014).Logo, a denegação da segurança é medida que se impõe.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 50, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001519-40.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S.A. contra ato omissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante.Alega, em síntese, que, inevitavelmente, os débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional estariam impedindo a expedição da aludida certidão. Assevera, contudo, que os referidos débitos estão com as respectivas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151, incisos II, IV e VI do CTN, razão pela qual afirma ter direito líquido e certo à expedição do documento fiscal.Juntou documentos (fls. 28/272).A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 273/279, providência cumprida às fls. 285/727. A análise da liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (fl. 728).Informações colacionadas às fls. 739/741 e 744/754.A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que postergou a análise da liminar (fls. 755/765).O

pedido de liminar foi indeferido (fls. 766/768).A impetrante interpôs novo agravo de instrumento (fls. 777/789).O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo ao primeiro agravo interposto (fls. 791/792), ao passo que negou seguimento ao segundo (797/798-verso).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 793).Na petição de fl. 799, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pretensão deduzida à fl. 793.A impetrante manifestou interesse em desistir da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 799) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas à fl. 272, pelo máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Comunicuem-se aos Relatores dos agravos de instrumentos interpostos sobre a prolação da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Vistas ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001883-12.2014.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Fls. 234/241. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 185/186, em razão de decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da impetrante, fato que caracterizaria a urgência da medida pleiteada. Em que pesem os argumentos da impetrante, ela não trouxe novos elementos que pudessem modificar o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração formulado.Intime-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ytaquiti Construtora LTDA e Santos Construtores Associados, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetivam, primordialmente, não ser compelidas ao recolhimento de determinadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregados.Ocorre que, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei 12.546/11, as contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes incidem sobre a receita bruta auferida e não sobre a folha de salários dos empregados. Veja-se:Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:[omissis]VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;Portanto, necessária se faz a intimação das impetrantes, para esclarecerem os pedidos iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, emendando a peça vestibular, caso necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, também deverá ser colacionada aos autos a via original da GRU de fl.156.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da presente demanda, que deverá ser composto exclusivamente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

0003016-89.2014.403.6130 - LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LW Editora Distribuidora e Assessoria de Comunicação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe registro especial para aquisição de papel imune.Narra a impetrante atuar nos ramos editorial e gráfico, razão pela qual necessitaria adquirir papel para a impressão de jornais e periódicos, fazendo jus, assim, à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra d, da Constituição Federal. Assevera, contudo, que apesar de cumprir todas as exigências da Lei n. 11.945/09, que estabeleceu critérios para o gozo da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, d, da Constituição Federal, a autoridade impetrada teria cancelado seu registro especial para aquisição de papel imune, em desrespeito ao teor do referido diploma legal e da Instrução Normativa RFB n. 1.064/10, que também dispõe sobre a matéria.Alega que, em virtude do art. 2º, 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.064/10, não está obrigada a apresentar Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), o que demonstra a ilegalidade do ato da autoridade impetrada.Aduz, por fim, a inconstitucionalidade da Lei n. 11.945/09. Juntou documentos (fls. 17/31).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/39).A impetrante interpôs agravo de

instrumento (fls. 44/63).Na petição e documentos de fls. 64/66, a impetrante noticiou a desistência do recurso de agravo de instrumento, assim como requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido.A impetrante manifestou interesse em desistir da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 64) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas à fl. 31, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003065-33.2014.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA ANTONIO MENK LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drogaria Campeã Popular Praça Antônio Menk LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado; e e) auxílio-creche. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Juntou documentos (fls. 13/67). À fl. 70, a impetrante foi instada a conferir correto valor à causa, e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 68, providências cumpridas às fls. 72/74. À fl. 75, a impetrante foi instada a comprovar a existência de circunstância apta a afastar a possível litispendência existente. À fl. 80, a impetrante, a fim de evitar possível litispendência, requereu a extinção do feito 0002330-34.2013.4.03.6130, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista os termos da petição de fl. 80, não vislumbro, por ora, a ocorrência de litispendência. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba. Igualmente, não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em razão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, uma vez que neste período não há prestação de serviços. Da mesma forma, deve ser afastada a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. Por fim, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela

natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei n.º 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a

medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas; d) aviso-prévio indenizado; e e) auxílio-creche, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003077-47.2014.403.6130 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júnior Alimentos Indústria e Comércio S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco e do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, que não teria logrado êxito em emitir a aludida certidão, pois existiriam débitos que obstaríam a concretização do procedimento, quais sejam, CDAs ns. 80.7.14.000919-01 e 80.6.14.004257-13. Assevera, contudo, que referidos débitos teriam sido objeto de parcelamento, com o recolhimento das seis primeiras parcelas. Menciona a tentativa de regularização da pendência no âmbito administrativo, sem sucesso. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades impetradas, pois os débitos apontados estariam com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não poderiam obstar a emissão da almejada certidão. Juntou documentos (fls. 13/31). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/70). A impetrante manifestou interesse em desistir do mandado de segurança e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 72). É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 72) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 38 e 45, em 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela de custas da Justiça Federal. Intime-se a impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído da causa, limitado ao teto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003414-36.2014.403.6130 - WALDIR GOMES - INCAPAZ X MARISA GOMES (SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Gomes contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional da Agência do INSS de Barueri. Narra o impetrante ser titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 103.474.792-1. Assevera que, por motivos de força maior, deixou de comparecer, entre 04/1998 e 07/1998, para receber o referido benefício, razão pela qual, no período em comento, a pensão por morte NB 103.474.792-1 não foi paga. Assim, aduz ter requerido, em 15/10/2013, o pagamento administrativo dos valores acima mencionados, todavia, assevera que, até a impetração do presente mandamus, a autoridade impetrada não havia apreciado o referido pedido, razão pela qual ajuizou a presente demanda. À fl. 24, a autora foi instada a emendar a petição inicial, esclarecendo os pedidos formulados, providência cumprida à fl. 25. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento

posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0003459-40.2014.403.6130 - BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Beta Clean & Service Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), uma vez que os créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.5.14.001847-86 e 80.5.14.001849-48 estariam extintos pelo pagamento. Juntou documentos (fls. 12/79). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 85/85-verso). A impetrante peticionou e informou ter realizado novamente o pagamento do crédito tributário exigido (fls. 87/90). Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a demanda (fl. 91), a impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda do objeto da ação (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Da narrativa acima, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pela impetrante. A causa de pedir exposta na inicial é fundamentada na existência de pendência no pagamento de crédito tributário, que obstará a emissão da CRF. Contudo, com o posterior pagamento dos débitos, falece interesse processual à impetrante, pois a almejada certidão já não mais encontra óbice nos créditos tributários que estavam inscritos em dívida ativa. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 83, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003532-12.2014.403.6130 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Fls. 358/365. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 354/355, pois o parcelamento formalizado estaria regular e, portanto, os créditos estariam com sua exigibilidade suspensa. Em que pesem os argumentos da impetrante, ela não trouxe novos elementos que pudessem modificar o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração formulado. Intime-se.

0003622-20.2014.403.6130 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o

descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003623-05.2014.403.6130 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, providencie a demandante o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, uma vez ter sido recolhido valor aquém do devido (fl. 60), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa e os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). A ordem acima delineada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003663-84.2014.403.6130 - THIAGO MORAES CASTELUCHI (SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X CHEFE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTOS DO EXERCITO BRASILEIRO EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Moraes Casteluchi contra ato omissivo e ilegal do Chefe do 22º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que o autorize a fruir do gozo da dispensa de serviços no exterior, enquanto pendente de conclusão o processo de reforma. Narra, em síntese, ter ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro, em 14/03/2005. Contudo, em 16/09/2008, teria sofrido acidente em serviço, motivo pelo qual teria sido considerado inapto para a prestação do serviço militar. Assevera que, em decorrência da incapacidade para as atividades militares, ele deveria ter sido reformado, fato que não teria ocorrido até o momento da impetração e, enquanto não se concretizada a reforma, permaneceria na condição de agregado. Relata ter se matriculado em curso superior oferecido pela Universidade Federal do ABC e, após processo seletivo realizado, teria conseguido obter bolsa de estudos para graduação no exterior, na Universidade de Bolonha (Itália), por meio do programa governamental Ciência sem Fronteira. Reporta a tentativa de obter autorização do Comandante da Unidade para que pudesse viajar ao exterior, porém até o momento não teria obtido qualquer resposta a respeito, fato que considera ilegal e passível de correção pela via mandamental, uma vez que o referido programa será iniciado em 25 de agosto de 2014. Juntou documentos (fls. 12/39). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43-verso). A impetrante manifestou interesse em desistir do mandado de segurança e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 46). É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 46) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 39, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003717-50.2014.403.6130 - FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR E SP345208 - ANAISA PASQUAL SALGADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional destinado determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de

Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, que teriam débitos que obstariam a expedição da almejada certidão, porém eles estariam com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, razão pela qual o ato praticado seria ilegal. Juntou documentos (fls. 11/132). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e recolher as respectivas custas complementares (fl. 135). Na petição e documentos de fl. 136, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 136) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 132, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003742-63.2014.403.6130 - IRENE MEDEIROS PAPELARIA - ME(SP307569 - FABIO APARECIDO DOMINGUES) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UNIFESP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos cópias legíveis dos documentos atinentes à sua representação processual (fls. 14/15). As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003753-92.2014.403.6130 - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mecano Fabril LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP e do Chefe da Delegacia da Secretaria da Receita Federal em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000, razão pela qual passou a recolher parcelas mensais nos termos do disposto no artigo 2º, 4º, inciso II, alínea c do referido diploma legal. Ocorre que, em 18/06/2014, a impetrante afirma ter sido intimada pelos impetrados a efetuar recolhimento de parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS conforme o disposto no Parecer PGFN/CDA n. 1.206/2013, sob pena de exclusão do parcelamento. Aduz que o referido parecer determina o recálculo das parcelas quando os pagamentos já realizados forem considerados irrisórios para amortizar o saldo de débitos no âmbito do REFIS. Contudo, assevera a impetrante que o referido normativo infralegal não merece subsistir, porquanto afrontaria o ordenamento jurídico pátrio. Juntou documentos (fls. 20/77). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, diante da certidão de fl. 79-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Nos termos da recente posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão do contribuinte de programas de parcelamento se restar demonstrada a ineficácia do instituto como forma de quitação do débito, observando-se o montante da dívida e o valor das prestações efetivamente pagas. Nestes casos, equipara-se a impossibilidade de adimplência à inadimplência para efeitos de exclusão dos programas de parcelamento. A exegese do texto legal em debate deve partir da indispensável premissa de que o REFIS é um programa de parcelamento das dívidas fiscais, obrigando-se o contribuinte ao adimplemento dos créditos tributários, ainda que de forma parcelada e sem prazo fixo. Contudo, as parcelas mensais pagas devem necessariamente ser aptas à amortização do débito, não se podendo, portanto, admitir como válidos pagamentos irrisórios. Ainda, urge salientar que o artigo 2º, 4º, inciso II, alínea c da Lei 9.964/2000 não estabelece que as parcelas serão de 1,2% da receita bruta, mas sim que este é o mínimo a ser pago no mês. Ademais, prevê a lei como hipótese de exclusão do programa, além da inadimplência, a suspensão das atividades da empresa ou o não auferimento de receita bruta por 09 (nove) meses consecutivos, vislumbrando-se, assim, que o legislador busca o ingresso nos cofres públicos de receita suficiente à quitação da dívida, sendo inadmissível permitir a manutenção da impetrante no parcelamento mediante pagamentos ínfimos, ainda que consentâneos à sua receita bruta. O desiderato de todo parcelamento é a quitação do débito e não o seu

crescente aumento para todo o sempre. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do REFIS. No caso concreto, a análise dos documentos juntados aos autos demonstra que os pagamentos mensais feitos pela impetrante são irrisórios frente ao valor da dívida. Com efeito, passados mais 10 (dez) anos da opção pelo REFIS a dívida inicial só cresce. Assim, os pagamentos efetuados sequer são suficientes para dar cabo dos juros da dívida, quiçá amortizá-la. Assim, in casu, eventual exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS estaria correta. Neste sentido, está assentada a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. 1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. 2. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. 4. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. 5. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. 6. Deste modo, sendo a receita bruta da empresa e, por via de consequência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes para a amortização da dívida, é cabível a exclusão da impetrante do REFIS (fl. 256 - grifos nossos). Tem-se no julgado recorrido: Ressalvo, por oportuno, que não há vedação à defesa dos interessados, de modo a contestarem a sua exclusão, chegando o art. 5º da Resolução CG 24/2002 a referir expressamente que, a qualquer momento, ainda que sem provocação dos interessados, pode a administração rever seus atos, nas hipóteses em que indevidamente seja procedida a exclusão de um contribuinte do REFIS. Assim, tendo sido cientificados os interessados pela Portaria 1.570/07, publicada em 4 de abril de 2007, não pode ser apontada qualquer mácula no procedimento do Comitê Gestor do REFIS, porquanto em perfeito entendimento com a norma regulamentar do programa e com a qual concordou a impetrante quando solicitou a sua adesão ao parcelamento (fl. 352 - grifos nossos). 2. A Recorrente sustenta contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, pois apenas após sua exclusão teria sido

concedido a ela o direito à defesa. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, da Lei n. 9.964/2000), não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 279 DO STF. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI 9.964/2000. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO (). III - A questão referente à exclusão de contribuinte do REFIS situa-se em âmbito infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. IV - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. V - Agravo regimental improvido (RE 594.923-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 11.4.2011 - grifos nossos). Agravo regimental no recurso extraordinário. Relator. Competência. Exclusão do Refis. Legislação infraconstitucional. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes (...). 2. As questões referentes à exclusão de contribuinte do Programa Refis são adstritas ao âmbito da legislação infraconstitucional. 3. As alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido (RE 583.329-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 6.8.2010 - grifos nossos). NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 611.230-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 27.8.2010 - grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta (AI 776.282-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 12.3.2010). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RE 547.201-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Dje 14.11.2008). 5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (RE 646123, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/08/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12/08/2011 PUBLIC 15/08/2011) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003808-43.2014.403.6130 - T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ E RS067671 - LUCAS HECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T-DAGO TRANSPORTES LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da

causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 12. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos, bem como a via original da procuração cuja cópia está encartada à fl. 49. Ademais, tendo em vista estar a pessoa jurídica impetrante domiciliada no município de Santana de Parnaíba, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Finalmente, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 54). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000920-04.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO MANOEL DE LIMA X MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 34, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 31. Intime-se.

0002518-90.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENEBALDO MACEDO DA SILVA X MARILANE QUEIROZ DA SILVA

I. Fl. 32. Entendo prejudicado o pleito formulado pela parte autora, uma vez já ter sido cumprido o mandado notificatório, conforme se infere da certidão encartada à fl. 31. II. Intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 28. Intime-se.

0002873-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGUIDA MARIA PEREIRA

Fls. 32/33. Instada a emendar a petição inicial para aclarar sua real pretensão, a requerente informou que almeja tão somente a notificação judicial da requerida. Não obstante, conquanto a demandante tenha afirmado que os fatos, os fundamentos de direito, bem como o pedido da autora demonstram claramente que a mesma requer que

os arrendatários sejam notificados judicialmente (sic - fl. 33), fato é que o conteúdo da petição inicial - da exposição de fatos até o pedido - não guarda relação com a pretensão manifestada pela requerente no petitório encartado às fls. 32/33. Para ilustrar essa constatação, faz-se prudente destacar alguns excertos da exordial: - No entanto, apesar de notificada extrajudicialmente (doc. 04) a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débitos com as parcelas de arrendamento e condomínio, conforme planilhas anexas (doc. 02/03, respectivamente), restando configurado o esbulho possessório. Desta forma, resta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL valer-se da via judicial, para ver-se reintegrada na posse do referido imóvel (sic - fl. 03); - No entanto, o adimplemento e a desocupação espontânea não ocorreram, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do CPC, e motivando o ajuizamento da presente ação (sic - fl. 05); - (...) configurou-se o esbulho possessório, que não data de mais de ano e dia, permitindo assim a reintegração in limine, nos termos do art. 924 e 928 do Código de Processo Civil (sic - fl. 05); - a) o deferimento liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 928, do CPC, para reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel (sic - fl. 06). Nessa ordem de ideias, resta evidente que a peça vestibular do presente feito não reflete a pretensão que a requerente, às fls. 32/33, assegura possuir. Conforme é cediço, embora o rigor ao atendimento dos requisitos genericamente previstos para a petição inicial (artigos 282 e 283 do CPC) deva ser mitigado no âmbito de procedimentos não contenciosos, não se pode concluir pela inexistência de quaisquer pressupostos a serem preenchidos pelo proponente. Aliás, os artigos 868 e 869 do CPC condicionam a viabilidade do manejo do procedimento de notificação à exposição, pelo demandante, dos fatos e fundamentos, bem como à evidência de interesse legítimo no provimento ambicionado. Diante desse quadro, intime-se novamente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR A INICIAL, a fim de deduzir os fatos, fundamentos e pedidos concernentes à alegada pretensão de notificação judicial da requerida, sob pena de indeferimento. Finalmente, aclarado que o intuito da requerente, neste feito, cinge-se à notificação judicial da requerida, rito procedimental regrado pelos artigos 867 a 873 do CPC, entendo que o valor atribuído à causa na peça exordial não merece qualquer retificação, mostrando-se adequado à espécie. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003073-10.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. contra a União, com objetivo de garantir o crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.14.112770-87, em razão de depósito judicial realizado nos autos. Narra, em síntese, que o crédito tributário inscrito decorreria de compensação parcialmente homologada, fato que será devidamente discutido na ação principal a ser proposta. Contudo, referida inscrição estaria obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, motivo pelo qual ajuizou esta ação cautelar. Aduz que o valor atualizado do débito, em julho de 2014, equivaleria a R\$ 201.617,38 (duzentos e um mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 15/165). Depósito judicial realizado à fl. 171. O pedido de liminar foi deferido às fls. 204/204-verso. A União ofertou contestação às fls. 213/220. Não se opôs ao depósito realizado, porém pugnou pela inadequação da via eleita, assim como arguiu a falta de interesse de agir da requerente. Requereu, ainda, que o valor depositado seja repassado para a conta única do Tesouro Nacional. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.14.112770-87, mediante depósito integral no montante perseguido pelo Fisco e, assim, obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. A liminar foi deferida para reconhecer a causa suspensiva da exigibilidade, conforme requerido. Contudo, com o ajuizamento da ação principal, processo n. 0003600-59.2014.4.03.6130, a requerente pretende discutir a legalidade da exação, já garantida pelo depósito judicial realizado. Nesse sentido, a presente ação cautelar perdeu sua utilidade, pois o depósito aqui realizado poderá ser transferido para os autos da ação principal e a ele ficar vinculado, para todos os fins de direito, sendo desnecessária a manutenção de mais um processo no acervo. Logo, uma vez que o objeto da presente cautelar era suspender a exigibilidade do crédito até o final da discussão a ser travada no processo principal, e não havendo óbice à transferência do valor para aqueles autos, a extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Quanto ao pedido formulado pela requerida para que o valor depositado seja repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, uma vez que a Lei n. 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, autoriza a medida requerida, consoante disposição do art. 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98. Contudo, com vistas a evitar tumulto processual, a questão será deliberada no processo principal. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da superveniente ausência do interesse de agir. Uma vez que houve o depósito judicial do montante integral do crédito tributário na presente ação cautelar, determino a transferência do valor depositado para conta vinculada ao processo n. 0003600-59.2014.4.03.6130. À Secretaria, portanto, para adotar as medidas cabíveis para a efetivação da vinculação do depósito ao processo principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.

0003600-59.2014.4.03.6130.Custas recolhidas às fls. 164/165 e 203, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, em razão da natureza da ação.Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1329

EXECUCAO FISCAL

0014819-74.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA)
Fls. 81/87: INDEFIRO o pleito da parte executada de devolução do mandado de penhora de fl. 80, porque expedido erroneamente.Diferentemente do alegado, não houve erro na expedição do mandado, já que consta observação clara acerca do oferecimento de bens, tendo sido encaminhados os documentos referentes à indicação de penhora juntamente com o mandado.E nem se alegue que não há comprovação de que tais documentos foram devidamente anexados ao mandado, uma vez que a Serventia possui fé pública.No mais, aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-69.2014.403.6133 - SANDRA DE PAULA PINHEIRO COSTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial.Assim, designo o dia 06 de OUTUBRO de 2014, às 13h30min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07.Intime-se o INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente os seus quesitos, visto que não acompanharam a contestação, apesar da menção.PROVIDENCIE O PATRONO DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MPINIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

0001139-08.2014.403.6133 - CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 31. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO BRADESCO SA X BANCO BONSUCESSO S.A.

Fls. 43/49. Intime-se a autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 41, juntando declaração de hipossuficiência e instrumento público de procuração contemporâneos ao ajuizamento da ação, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001973-11.2014.403.6133 - LUZIA SANTANA APPARECIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/24: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 19, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-61.2014.403.6133 - CLAUDINEI PACHECO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/131: Concedo ao autor, excepcionalmente, o prazo de 05(cinco) dias, para que cumpra integralmente a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 111, observando os termos do artigo 260, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/24: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 19, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002568-10.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002575-02.2014.403.6133 - JOSE LUIZ MENDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 30/04/2014 (NB 169.041.760-6), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após,

conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003048-32.2014.403.6183 - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 127, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001959-27.2014.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 16 de outubro de 2014, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva da testemunha IVAN ALVES DE SOUSA. Intime-se a testemunha no endereço Rua Dr. Francisco Soares Marialva, 1110, Jundiapéba, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08750-770, para que compareça na data agendada para inquirição. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Dê-se vista ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº xxx/2012, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Informe-se-a, ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se-a de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 367

EXECUCAO FISCAL

0002475-52.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PATRÍCIA GARCIA PAES E PIZZARIA LTDA(SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X ADRIANA SOUZA ANAYA BARBOSA X IVAN ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por PATRÍCIA GARCIA SECANO PEREIRA GUIMARÃES nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, através da qual requer o reconhecimento da sua legitimidade passiva. Alega ter sido sócia da empresa executada até 11.07.2008, ou seja, antes dos fatos geradores que deram origem à execução fiscal. Instada a se manifestar, a exceção se manifestou à fl. 48/55, apresentando sua concordância com as alegações prestadas em exceção de pré-executividade, além de reconhecer também a ilegitimidade do sócio REGINALDO BATSITA FERREIRA. Requereu, por fim, a citação de Adriana Souza Anaya Barbosa e Ivan Antonio Barbosa. Breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-

executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade passiva, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção, rejeitando a preliminar arguida pela Excepta acerca da via eleita. Assiste razão ao excipiente. Conforme é cediço, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Com efeito, tanto a inclusão como a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a existência de, ao menos, início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade. No caso dos autos, executam-se débitos originados de multas administrativas por infração aos arts. 8º e 9º, da Lei 9.933/99 (fl. 05), cujo auto de infração foi lavrado aos 30.06.2009, período da dívida 16.07.2008. Conforme os documentos juntados às fls. 38/45, relativos ao contrato da empresa devidamente registrada na Junta Comercial, os co-executados PATRÍCIA GARCIA SECANI PERETTI GUIMARÃES e REGINALDO BATISTA FERREIRA retiraram-se da sociedade em 11.07.2008. Destarte, não houve fato gerador relacionado à gestão dos co-executados na empresa, pois sua saída foi ANTERIOR à ocorrência destes, não havendo falar-se em legitimidade passiva para a execução. Nesse sentido cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 8. Entretanto, não há como determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo da demanda; conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP e a Certidão de Dívida Ativa), referido sócio ingressou no quadro societário em 10/11/1997, após a ocorrência dos fatos geradores do débito. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 05357425919984036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/05/2012, Fonte- Republicação). Grifos nossos. Finalmente, em que pese a argumentação do exequente sobre serem indevidos honorários advocatícios na espécie, em razão de ter havido reconhecimento do pedido, não coaduno do referido entendimento. Isso porque a ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80, o qual permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria excepta, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ocorrendo a extinção da execução em relação a um executado, com concordância da exequente, em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios PATRÍCIA GARCIA SECANI PERETTI GUIMARÃES e REGINALDO BATISTA FERREIRA do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se com a execução, citando os demais co-executados. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 817

CARTA PRECATORIA

0003643-02.2014.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA E SP292130 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA)

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS RÉUS ANASTACIA, CARM3ELINDA, ANTONIO E IVAN, DO DESAPCAHOPD DE FLS. 32 E 37:FLS. 32: Aos dez do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 15h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4875, Jardim das Hortências, em Jundiá - SP, sob a presidência da MM^a. Juíza Federal Substituta Dra. PATRICIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, aberto o pregão da audiência para a OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA nos autos da Carta Precatória n. 0003643-02.2014.403.6128 (Ação Penal n. 0000011-87.2007.403.6006, em trâmite perante a 1^a Única da Subseção Judiciária de Naviraí - MS, movida pelo Ministério Público Federal em face de Anastácio Neri de Campos, Antônio Aparecido Ferreira, Carmelinda Costa de Campos, Cristiano Aparecido da Silva, Ivan Paulo Hodlich, Leci Figueira, Paulo Onório da Silva). Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu: Dr. RUBENS JOSÉ CALASANS NETO, DD. Procurador da República. Ausentes a testemunha ANA PAULA GATTI VITAL; os acusados Anastácio Neri de Campos, Antônio Aparecido Ferreira, Carmelinda Costa de Campos, Cristiano Aparecido da Silva, Ivan Paulo Hodlich, Leci Figueira, Paulo Onório da Silva, bem como o defensor por eles constituído. Iniciada a audiência, e em razão da ausência da testemunha ANA PAULA GATTI VITAL, pela MM^a. Juíza Federal Substituta foi deliberado: Redesigno a audiência para o dia 14 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Intime-se e comunique-se. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS. FL. 37: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 18/09/2014, às 14h30min. Intime-se e comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-96.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VANDERLEI PEREIRA FORTES(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Fls. 115/116: indefiro o sobrestamento do feito, por falta de amparo legal. Além disso, a liminar foi indeferida em sede de HC. Com relação à oitiva da testemunha Ednúbia Carvalho, o pedido já foi apreciado e indeferido em audiência. Abra-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF, a fim de que apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009813-74.2005.403.6105 (2005.61.05.009813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAJER ZAJAC(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Recebo a apelação de fls. 371/376 por tempestiva. Intime-se a defesa do teor da sentença, bem como a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região, com as homenagens de estilo.-----SENTENÇA: Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Mazer Zajac, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, na forma do artigo 70 e 71 do Código Penal brasileiro (concurso formal - quatro vezes e continuidade delitiva - oito vezes para cada tributo sonegado). Segundo a denúncia, o réu, na condição de sócio administrador e presidente da empresa Advance Indústria Têxtil Ltda., no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, reduziu e suprimiu, mediante omissão de declaração à autoridade fazendária, os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; contribuição para o PIS; contribuição para o financiamento da seguridade social e contribuição social. Conforme relatado, o denunciado não escriturou corretamente os livros contábeis da sociedade empresária, de modo que as receitas omitidas só foram apuradas por meio de Termo de Verificação Fiscal, mediante arrecadação de arquivos magnéticos. Os créditos constituídos em desfavor do denunciado somavam:- PAF n. 13839.003624/2003-29, valor atualizado até 28/11/2003: R\$ 2.915.773,62 (dois milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos);- PAF n. 13839.002034/2004-60, valor atualizado até 31/08/2004: R\$ 43.419.870,25 (quarenta e três milhões, oitocentos e setenta mil reais e vinte e cinco centavos); Salienta o Parquet que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa da União e que parte dos débitos referentes ao PAF 13839.002034/2004-60 foi transferida ao PAF 13839.000293/2005-37 para inclusão no PAES. Contudo, o parcelamento foi rescindido e o débito integralmente inscrito na dívida ativa. A denúncia foi recebida em 18/05/2012 (fl. 208). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 220/226), suscitando a inépcia da denúncia apresentada. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 242/244. Em audiência realizada em 30 de julho de 2013, foram ouvidas as testemunhas de defesa: Mauro Stringari; Fabio Leandro da Silva e Aloísio Sordi Júnior (fls. 318/326). O acusado foi interrogado em audiência realizada em 12 de agosto de 2013 (fls. 328/329). As partes foram instadas a se manifestarem, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro

e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 332/334), pugnando pela condenação do acusado. A defesa, de sua vez, apresentou alegações finais (fls. 337/350) requerendo a absolvição do acusado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) removeu-se para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. I. Da preliminar de inépcia da denúncia. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, por notar que a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na peça, que atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Vale dizer que, de acordo com a inicial acusatória, além de ser um dos sócios administradores da empresa, o réu apresentou-se na fase de inquérito como o único responsável pelo recolhimento tributário, o que levou o Ministério Público Federal a excluir os demais da ação penal. Ademais, a jurisprudência já sedimentou entendimento o sentido de que não é inepta a denúncia que atribui específica prática sonegatória a sócio administrador de determinada empresa, prescindindo-se de maiores detalhes. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001882-15.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas no inciso, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos tributários foram constituídos de forma regular e definitiva, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fls. 79 dos autos n. 2008.61.05.008728-9) noticiando a rescisão do PAES e o encaminhamento dos débitos apurados nos processos administrativos fiscais para inscrição em Dívida Ativa da União. Além disso, consta dos autos os procedimentos administrativos fiscais que deram lastro a presente denúncia. Tais procedimentos apuraram omissões nas declarações de receitas apresentadas pela sociedade empresária Advance Indústria Têxtil Ltda. que geraram a redução do recolhimento de tributos. De acordo com os Termos de Verificação Fiscal, lavrados em 26 de dezembro de 2003 (fls. 177/184 dos autos n. 2004.61.05.009994-8) e 29 de setembro de 2004 (fls. 107/109 e 241/243 dos autos n. 2008.61.05.008728-9), foram encontradas inconsistências nos Livros Diários que registraram a escrituração de janeiro de 1998 a dezembro de 2002. A omissão de receitas resultou na lavratura dos autos de infração que seguiram aos termos de verificação fiscal e no consequente arbitramento do lucro para fins de tributação. Observou-se, inclusive, a ausência de anotação de uma conta bancária no Banco Bradesco (agência 1952, conta corrente 7251-6), somada a diversas outras irregularidades. Vale transcrever: A prática reiterada de subfaturamento de produtos e, conseqüentemente, do não oferecimento às bases de cálculos dos tributos correspondentes devidos, configura a intenção clara do não pagamento integral da carga tributária devida. Não se trata de algumas operações, mas de inúmeras, haja vista a quantidade de notas fiscais com diferenças constantes dos relatórios de apuração. Foram cinco anos de comportamento padrão, sempre no sentido de subfaturar as vendas. (fl. 109 dos autos n. 2008.61.05.008728-9). Não há, portanto, dúvida acerca da efetiva supressão de tributos, estando caracterizada a materialidade delitiva. III. Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa. É inconteste que o réu, Majer Zajac, à época dos fatos, era o sócio presidente e administrador da sociedade empresária Advance Indústria Têxtil Ltda., cabendo-lhe o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos da pessoa jurídica e recolher os tributos devidos. Além dos dados formais constantes no Contrato Social, é seguro afirmar que o réu gerenciava a empresa pessoalmente, como se colhe dos depoimentos judiciais das testemunhas de defesa. Fábio Leandro da Silva e Mauro Stringer afirmaram que tudo passava pela mão de Majer, na qualidade de diretor presidente e, ainda, que as decisões gerenciais eram tomadas pelo réu. Já Aloísio Sorde Júnior, atual contador da sociedade empresária, disse que a administração da empresa cabe ao réu, mas que a contabilidade fica sob responsabilidade de profissionais contratados para esse fim. Interrogado em juízo, o réu também buscou responsabilizar o antigo contador da empresa, mas disse que foi informado das dificuldades financeiras e assinou os documentos contábeis que lhes foram apresentados. As principais teses levantadas pela defesa são, portanto: i) ausência de dolo do acusado e ii) as dificuldades financeiras enfrentadas na época. Com relação à ausência de dolo, noto que a versão pela qual o contador seria o único responsável pelas omissões constantes das declarações enviadas à Receita Federal revela-se pouco crível e incompatível com as demais provas carreadas aos autos. Embora o contador possa ter produzido os documentos contendo omissões e inexatidões, a responsabilidade penal do administrador fica evidente, na medida em que tinha o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de ser o único interessado no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evita-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os

sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.06.01). Quanto à segunda tese de defesa, registro que as dificuldades financeiras eventualmente enfrentadas pela sociedade empresária não justificam a prestação de declarações omissas e inexatas à autoridade fazendária, nem, tampouco, a fraude à fiscalização, que integram o tipo previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Por outro lado, ainda que se admita a dificuldade financeira como causa excludente da culpabilidade, o réu não trouxe aos autos a documentação comprobatória de que a situação vivenciada pela empresa tenha sido diferente daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Confira-se recente julgado do TRF3 acerca do tema: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 12 DA LEI Nº 8.137/90. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO PARA A UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Imputa-se ao apelante, na qualidade de responsável pela empresa, a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por suprimir o pagamento de tributos no total de R\$1.793.949,40, mediante declaração falsa e inexata, na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica no ano-calendário 2002. 2- Materialidade demonstrada pela prova documental coligida (extratos bancários, livro caixa, livro de saída de mercadorias, etc.) que aponta que o réu realizou as vendas escrituradas em seu livro caixa, omitindo, no entanto, tais rendimentos de sua declaração à Receita Federal. Em razão de tais omissões (declarações falsas e inexatas) foi suprimido tributo no montante de R\$1.793.949,40 (um milhão setecentos e noventa e três mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). 3 - A autoria restou incontestada: o conjunto probatório demonstra que o réu era o titular da empresa e único responsável pelas declarações falsas e inexatas prestadas à Receita Federal. 4 - A alegação de ausência de dolo não convence. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 5 - A incidência de tributos é inerente ao exercício da atividade mercantil. Além disso, o réu laborava no ramo habitualmente desde 1995, não se tratando, desse modo, de pessoa ignorante. Ademais, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 6 - Afastada a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão de dificuldades financeiras. 7 - Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso dos autos, no entanto, os meses nos quais houve omissão de receita foram justamente aqueles nos quais a empresa auferiu maior rendimento. 8 - Não há demonstração da impossibilidade financeira alegada no período dos ilícitos, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 9 - A dosimetria da pena não comporta reparos. A pena base foi fixada no mínimo legal, inexistindo atenuantes ou agravantes. 10 - A sonegação de vultosa quantia (R\$ 1.793.949,40) não é ínsita ao tipo penal, vale dizer, não consubstancia elemento da figura típica e justifica a incidência da majorante específica em comento (art. 12, I, da Lei nº 8.137/90), na terceira fase do sistema trifásico, disso não resultando bis in idem ou ofensa à taxatividade. 11 - Mantida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, eis que presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 12 - Alterada, de ofício, a destinação da pena pecuniária em favor da União. 13 - Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0012664-90.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2014) Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal do réu. IV. Do concurso formal, da continuidade delitiva e da majorante prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90 Filio-me a corrente segundo a qual a conduta que importa a supressão de diversos tributos configura crime único, devendo ser afastada a possibilidade de concurso formal ou material. Com efeito, o tipo penal (artigo 1º da Lei 8.137/90) faz referência a tributo ou contribuição social, sendo esta a elementar em questão, contida na lei penal e não nas diversas leis tributárias. É nesse sentido a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTOS. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (STJ, REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Há, todavia, continuidade delitiva, na medida em que a conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias repetiu-se nos anos de 1998 a 2002, atraindo a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Ademais, em vista do enorme prejuízo aos cofres públicos decorrentes da sonegação de tributos - mais de 45 milhões de reais - incide, também, a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90. Vale frisar que não há óbice legal à cumulação da majorante do grave dano à coletividade, com a continuidade delitiva, conforme assente na jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o ofício apresentado pelo Fisco não representou nova situação fática, mas apenas reforçou informação juntada aos autos e contra a qual o recorrente teve ampla oportunidade de se defender e apresentar documentos. 3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a adequada dosimetria da pena, bem como valor da pena de multa adequada à capacidade financeira do réu. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Não havendo pagamento integral do débito tributário, a despeito da retificação das Declarações de Imposto de Renda, não é caso de extinção da punibilidade. 5. Não há falar em violação ao artigo 71 do Código Penal uma vez que a continuidade delitiva decorreu da falsificação de inúmeras Notas Fiscais, nos exercícios de 1994 a 1996, cujos os valores das 1ª (primeiras) vias, destinadas a acobertarem serviços prestados são superiores aos valores constantes das 4ª (quartas) vias utilizadas para o registro destas operações e sua escrita fiscal e contábil, implicando em consequência na redução do Imposto de Renda devido, bem como das Contribuições sociais recolhidas. 6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90. 7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária calçando inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não há falar em bis in idem. 8. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano à coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento. (AgRg no REsp 1134070/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)V. Da dosimetria da penaV.1 Pena privativa de liberdade Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu não possui maus antecedentes, conforme se infere do apenso de antecedentes criminais, que não aponta condenação anterior transitada em julgado. Inexistem elementos acerca da conduta social e personalidade do agente. O motivo alegado, dificuldade financeira, não justifica a prática delitiva e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências do crime são graves, na medida em que as condutas resultaram na sonegação de valores expressivos aos cofres públicos. Contudo, em vista da incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90, que trata do dano à coletividade, deixo de exasperar a pena nessa fase da dosimetria, sob pena de ocorrência de bis in idem. Por tais razões, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Inexistem causas de diminuição de pena. Incidem, contudo, as causas de aumento de pena previstas nos artigos 71 do Código Penal e do artigo 12, I da Lei 8.137/90, referentes à continuidade delitiva e ao grave dano à coletividade, conforme fundamentação. Atendendo ao critério sucessivo ou cumulativo, elevo a pena de 1/3, ante a continuidade delitiva, perfazendo 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e mais 1/2, em vista do expressivo dano à coletividade, consolidando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal,

entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação totalizou 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais.

III.1.2 Pena de multa Considerando a incidência das causas de aumentos, fixo a pena multa em 243 (duzentos e quarenta e três) dias multa, observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. Em vista do porte da sociedade empresária presidida pelo réu, que conta com 800 (oitocentos) colaboradores, arbitro o valor da multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, para condenar MAJER ZAJAC à i) pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos; ii) 243 (duzentos e quarenta e três) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/5 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. O réu terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeneo o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Antes, porém, venham os autos conclusos para análise da prescrição da pena concretamente aplicada. P. R. I.C.Jundiaí, 28 de julho de 2014.

-DECISÃO EM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 353/361 sustentando: i) obscuridade, na medida em que a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90 (grave dano ao erário) deve incidir antes da majorante relativa à continuidade delitiva; ii) omissão, em relação à fixação de indenização mínima, nos termos do artigo 387, IV do CPP. Quanto à obscuridade apontada, assiste razão ao Parquet. Com efeito, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva deve incidir sobre a pena mais grave, já após a incidência das demais causas de aumento. Deste modo, este juízo se equivocou ao fixar a majorante do grave dano ao erário após a aplicação da continuidade e, sobretudo, ao considerar como dano à coletividade o total dos tributos sonegados nos quatro anos de atividade criminosa - 45 milhões, aplicando a causa de aumento prevista na lei especial em seu patamar máximo. Explica-se: a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90 varia de 1/3 a , e o que justifica a maior ou menor exasperação da pena é, justamente, o valor do tributo sonegado. Entende-se que há grave dano à coletividade nos casos em que o valor sonegado supera 10 milhões de reais, que é o parâmetro estabelecido pela Portaria 320/08 da PGFN na regulamentação do Programa de Grandes Devedores (TRF4, AC 0010050-10.2008.404.7000, Néfi Cordeiro, 7ª. T., DJ 11.2.11; AC 0015628-22.2006.404.7000, Paulo Afonso, 8ª T., DJ 1.7.2011). Na espécie, considerando os crimes individualmente, como postula o Ministério Público Federal, vê-se que a maior sonegação (por exercício) em pouco supera os 10 milhões de reais, sendo mais adequada a acentuação da pena na fração mínima de 1/3, consoante entendimento acima destacado. A terceira fase dosimetria da pena sofre, então, as seguintes alterações: Incidem, contudo, as causas de aumento de pena previstas nos artigos 12, I da Lei 8.137/90 e 71 do Código Penal, referentes ao grave dano a coletividade e a continuidade delitiva. Atendendo ao critério sucessivo ou cumulativo, elevo a pena de 1/3 em vista do expressivo dano à coletividade, perfazendo 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e mais 1/3, em vista da continuidade delitiva, consolidando a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 18 (dias) de reclusão. Há, ainda, reflexo na pena de multa, que passa a ser de 146 (cento e quarenta e seis) dias multa, observado o princípio da proporcionalidade. Já no que se refere à omissão alegada, não há, na denúncia ou nas alegações finais, pedido expresso do Ministério Público Federal que autorize a fixação de indenização mínima, nos termos do artigo 387, IV do CPP. Ora, à luz da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de indenização com base no artigo 387, IV do Código de Processo Penal pressupõe pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório pleno. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.1 - Ressalvado meu entendimento pessoal, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial.. (AgRg EREsp 998.249/RS. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3S, DJe 21.9.2012).2 - Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos da vítima, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo.3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.5 - Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante.6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014). Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para sanar a obscuridade em relação a ordem de incidência das causas de aumento de pena e adequar o percentual do aumento à extensão do prejuízo decorrente da sonegação em cada ano de apuração.O dispositivo da sentença condenatória passa a vigorar com a seguinte redação:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, para condenar MAJER ZAJAC à i) pena privativa de liberdade de 3 (três) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20(vinte) salários mínimos; ii) 146 (cento e quarenta e seis) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/5 do salário mínimo, vigente à época dos fatos.Outrossim, deixo de fixar indenização nos termos do artigo 387, IV do CPP, pelas razões acima expostas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 82

MONITORIA

0010209-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENILSON PACHECO

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil).No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não

efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.

0010213-72.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELDO MORAES SILVA

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil).No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-63.2011.403.6128 - MITSONOBU USKI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000478-15.2012.403.6128 - ELIGIA APARECIDA MENDONCA FURTADO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 86/87) em face da sentença (fls. 80/84) que julgou improcedente o pedido de desaposentação.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o pedido foi apreciado como sendo de revisão; que não se trata de recebimento conjunto de mais de um benefício previdenciário; e que não requereu abono de permanência.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 86/87, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Foi corretamente apreciado o pedido da parte autora quanto ao direito à desaposentação, sendo claramente deduzidas as razões de sua improcedência, não havendo pertinência no alegado pela embargante em relação ao teor deduzido na sentença.Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0000773-52.2012.403.6128 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS X ERMELINDA DAS DORES RODRIGUES X MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Maria Elizabeth dos Santos e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.O feito já tinha sido extinto em relação ao pagamento realizado para a co-autora Maria Elizabeth, conforme fls. 169, remanescendo apenas a comprovação dos pagamentos para Ermelinda das Dores Rodrigues e Marcelino Rodrigues dos Santos, o que se deu conforme fls. 171 e 172.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento aos co-autores restantes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso.Cumpra-se e intimem-se os co-autores em relação aos pagamentos.P.R.I.Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0001963-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Roberto Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 057.098.300-2), com data de início do benefício em 17/02/1993, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 11/53. Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, e no mérito impugnando o reconhecimento dos períodos especiais (fls. 63/65). Réplica foi ofertada a fls. 67/70. O feito, que inicialmente tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, foi remetido à Justiça Federal e redistribuído a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o processo 2005.63.01.272426-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, versava sobre reajuste de índices. Entretanto, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao pretender o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial. Observo que o prazo decadencial não foi interrompido pelo processo anterior, já que não foi contestado o enquadramento dos períodos de atividade especial, mas meramente requereu-se a aplicação de índices de reajuste em seu benefício, que não envolve o ato de concessão. A ato de concessão, quanto aos períodos de atividade especial, não foi, portanto, impugnado por período superior a dez anos. O autor ajuizou a presente ação em 08/03/2010, sendo que a data de início do benefício é em 17/02/1993 (fls. 24), e em junho de 1994 já estava recebendo o benefício, conforme histórico de crédito ora anexado. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão do seu benefício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0002353-20.2012.403.6128 - MARIA INES CHACRA(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Inês Chacra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de período que ficou sem receber sua pensão por morte. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve a interposição de embargos à execução e recursos, com execução provisória da sentença, tendo sido depositado pelo Inss, em janeiro de 1999, o valor de R\$ 19.330,32. Foi feita a atualização dos valores pelo Inss, com base no definido na sentença de embargos, até junho de 1996, chegando-se ao total de R\$ 13.939,15. Foi determinado que a Contadoria Judicial

procedesse à atualização do valores devidos até janeiro de 1999, chegando-se então ao montante de R\$ 17.439,27 (fls. 215/217). Como o valor depositado pelo Inss quando da execução provisória excedia o devido em janeiro de 1999, foi solicitado estorno do excedente (fls. 229), o que foi feito pelo e. TRF (fls. 232/234). Ato seguinte, foram expedidos os alvarás de levantamento, com os valores apurados até janeiro de 1999, sendo que a correção monetária é decorrente do depósito judicial. Referidos alvarás já foram retirados pela parte autora em 19/11/2013, não havendo mais nada a executar nos presentes autos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive todos os apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0005117-76.2012.403.6128 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 394/420), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007124-41.2012.403.6128 - OSVALDO VENANCIO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Intime-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0007492-50.2012.403.6128 - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007604-19.2012.403.6128 - LEONTINA EMYGDIO PAES(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007825-02.2012.403.6128 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. Jundiaí, _____

0010001-51.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS ZULATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387: Intime-se o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0000903-08.2013.403.6128 - CLARICE BATISTA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/159.591.410-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se à parte autora quanto aos novos documentos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008630-81.2014.403.6128 - APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI X GISLAINE APARECIDA DO

PRADO LOSSANI X RICARDO DO PRADO LOSSANI X FERNANDO DO PRADO LOSSANI(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009050-86.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL E SP293759 - ADEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, desde sua cessação administrativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 22/03/1996. Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido o benefício de gratuidade processual (fls. 20). O Inss foi devidamente citado (fls. 24). Foi realizada perícia médica (fls. 47/56). Contestação foi ofertada a fls. 76/79, com réplica a fls. 88/90. Respostas do perito a quesitos adicionais a fls. 96/97. O feito, que inicialmente tramitou na Vara do Foro Distrital de Cajamar-SP, foi redistribuído a Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada, foi constatado que o autor não apresenta incapacidade ao trabalho, que não ficou com sequelas funcionais das fraturas sofridas e que está atualmente assintomático, com plena capacidade de garantir sua subsistência. Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Ademais, o benefício do autor já tinha cessado em 1998, tendo desde então contribuído para o RGPS apenas entre agosto e novembro de 2006 (fls. 82), não apresentando no ajuizamento da ação nem qualidade de segurando, nem carência para a concessão do benefício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0009059-48.2014.403.6128 - GILSIMAR LEAL BONFIM(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, desde sua cessação administrativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 22/03/1996. Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido o benefício de gratuidade processual (fls. 20). O Inss foi devidamente citado (fls. 24). Foi realizada perícia médica (fls. 47/56). Contestação foi ofertada a fls. 76/79, com réplica a fls. 88/90. Respostas do perito a quesitos adicionais a fls. 96/97. O feito, que inicialmente tramitou na Vara do Foro Distrital de Cajamar-SP, foi redistribuído a Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. O benefício de auxílio doença está

previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada, foi constatado que o autor não apresenta incapacidade ao trabalho, que não ficou com sequelas funcionais das fraturas sofridas e que está atualmente assintomático, com plena capacidade de garantir sua subsistência. Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Ademais, o benefício do autor já tinha cessado em 1998, tendo desde então contribuído para o RGPS apenas entre agosto e novembro de 2006 (fls. 82), não apresentando no ajuizamento da ação nem qualidade de segurado, nem carência para a concessão do benefício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0009107-07.2014.403.6128 - ANTONIO LEONEL NUNES FILHO (SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Leonel Nunes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores a título de auxílio doença que entende devidos em data anterior à concessão judicial. Sustenta, em síntese, que após negativa administrativa da autarquia previdenciária, ingressou com ação junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio doença, porém sem os atrasados, por ultrapassar a alçada do Juizado. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 13/72. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme sentença do processo 0004177-68.2012.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, datada de 10/06/2013 e juntada pelo próprio autor a fls. 69/71, já foi analisado seu pedido ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação administrativa, sendo-lhe apenas concedido o direito, de forma fundamentada, a partir da perícia médica, uma vez que não haveria comprovação de incapacidade em data anterior. Consta ainda no sistema informatizado que o trânsito em julgado ocorreu em 04/07/2013, conforme consulta ora anexada. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada. Já foi apreciado o pedido de pagamento dos atrasados em data anterior ao judicialmente concedido, a partir da cessação administrativa, não sendo deferido por não haver prova da incapacidade, e não, como alegado pelo autor, por ser superior à alçada do Juizado. Eventual inconformismo com o não recebimento do benefício em data anterior deveria ter sido objeto de recurso em momento próprio, não podendo ser apreciado em nova ação. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0009196-30.2014.403.6128 - SAMUEL FELIX DA SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-57.2012.403.6128 - VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos para excluir da CDA 80.2.04.017183-00 os débitos referentes a imposto de renda remetida ao exterior para as competências de janeiro e março de 1999, respectivamente nos valores de R\$ 15.144,72 e R\$ 24.201,18. Alega a embargante, em síntese, que os tributos já tinham sido pagos em 06/01/1999 e 11/03/1999, permanecendo inscritos em dívida ativa, e não foram retirados quando do pedido de revisão efetuado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. A embargada se manifestou a fls. 317/318, aduzindo que já houve a exclusão dos débitos objeto destes embargos em sede administrativa, com os pagamentos devidamente alocados, o que não foi computado desde o início por ter a embargante apresentado DCTF retificadora para o primeiro trimestre de 1999. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da embargante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Já tendo sido excluídos os débitos da embargante, com os pagamentos devidamente computados nos valores de R\$ 15.144,72 e 24.201,18, em 06/01/1999 e 11/03/1999, resta claro que perdeu o interesse no prosseguimento deste feito. Entretanto, como a providência ocorreu apenas após a interposição dos presentes embargos, sendo que já havia sido feito pedido de revisão em 2006 (fls. 104/110), de rigor a condenação da embargada em honorários advocatícios. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/0 c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, arbitrados na forma do art. 20, 4º do CPC, por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, ao não ter excluído os débitos já pagos oportunamente, quando demonstrados pela embargante em pedido de revisão administrativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0007026-91.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 0007025-09.2013.403.6105, em que se cobra débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.99.000212-32. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, a exclusão da multa e contagem de juros, nos termos da Lei de Falências. A embargada apresentou impugnação, sustentando que a execução foi ajuizada no prazo legal, não podendo ser-lhe imputada a mora para a citação, bem como aduzindo a legalidade dos juros, concordando apenas com a não incidência da multa fiscal moratória em relação à massa falida. É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos da execução 0007025-09.2013.403.6105, verifica-se que em 16/11/1999 foi proferido despacho citatório (fls. 06), sendo a executada citada apenas em 19/02/2008, quando compareceu espontaneamente aos autos (fls. 31). O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1996, com inscrição em dívida ativa em 1999. A execução fiscal foi ajuizada em 28/10/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 16/11/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a

interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1999 e em 2001 já foi certificado pelo Oficial de Justiça que tinha deixado de citar a executada porque se encontrava falida, tendo a Fazenda Nacional requerido a citação na pessoa do síndico da massa falida apenas em 2006, o que se consumou em 2008. Assim, como não houve interrupção do prazo prescricional antes de ter sido requerida a citação do síndico em 2006, por mora atribuída apenas à exequente, que já sabia da falência e poderia ter diligenciado neste sentido, já tendo transcorrido mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, arbitrados na forma do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta à execução 0007025-09.2013.403.6105. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0004121-44.2013.403.6128 - KING BEEF EMPREEND AGRO IND LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
King Beef Empreend. Agro Ind. Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 279. O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 06/08/2014, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2014.

0010756-41.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-56.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Desapensem-se os presentes embargos. Intime-se a embargante do retorno dos autos do Tribunal para requerer o que direito. No silêncio, arquivem-se. Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0012609-04.2006.403.6105 (2006.61.05.012609-2) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ROCA BRASIL LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 40.6.98.003533-81. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 202/203). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, inclusive a exceção de incompetência apensada, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0000631-82.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0004622-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NADALIN INDUSTRIA MECANICA LTDA. - EPP(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

Fls. 63: Diante da comprovação do parcelamento, com consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e como os valores bloqueados são mínimos, não constituindo sequer 5% do débito total um pouco superior a R\$ 20.000,00, defiro o desbloqueio. Intimem-se e cumpra-se. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o término do prazo. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0005550-80.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES(SP177611 - MARCELO BIAZON)

Vistos. EXTINTOS a presente execução fiscal e os Embargos em apenso, com fundamento no disposto nos artigos 794, inciso I* e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora.

0006390-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SINTERCOJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SINTERCOJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, CESTAS BÁSICAS, COZINHAS INDÚSTRIAS, RESTAURANTES INDÚSTRIAS, MERENDA ESCOLAR, FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES PARA PASSAGEIROS EM AERONAVES DE JUNDIAÍ E REGIÃO, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDA n. 80.2.11.093818-38. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, inclusive a exceção de incompetência apensada, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0010032-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X Z. R. SANCHES USINAGEM LTDA - EPP(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)
Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0000092-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0004120-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KING BEEF EMPREEND AGRO IND LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra King Beef Empreend. Agro Ind. Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 279. A fls. 39, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2014.

0008688-21.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
A União Federal opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 70/71. Alega a embargante que a sentença extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de que o encerramento da falência importa sua inutilidade, entretanto, a ação executiva é endereçada à falida e o enunciado do art. 135, do CTN autoriza seu redirecionamento para o sócio, acaso se comprove a existência da prática dos ilícitos a que prescreve. Acrescenta que, mesmo extinta a falência, a execução fiscal pode ser útil, no entanto, ela foi extinta sem que a Fazenda Nacional sequer tivesse a oportunidade de proceder à diligência junto ao juízo falimentar, para que buscasse assim a existência ou não de crime falimentar, já que esta informação, em regra, não se encontra nos sistemas informatizados dos Tribunais que são postos à consulta. Assim, requer a modificação do julgado. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi clara em expor seus fundamentos para julgar extinta a presente execução fiscal. Com efeito, a embargante tem o ônus de demonstrar a existência de crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada para o

redirecionamento do feito executivo em face dos sócios, o que não ocorreu no presente caso. E nem se alegue que ela não teve oportunidade para tanto, uma vez que decorreram mais de cinco anos da data da sentença que declarou encerrada a falência, lapso temporal mais que suficiente para que efetuasse diligências com esse fim. Assim, ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de julho de 2014

0009385-42.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra THC Comércio de Roupas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.94.001588-74. A fls. 99, a exequente requereu a extinção deste processo e do apenso, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento administrativo das inscrições 80.7.94.001588.74 e administrativo da inscrição 80.6.94.001629-04. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Informe-se o Juízo da Falência quanto à extinção do crédito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, inclusive os embargos apensos de nº 0009386-27.2013.403.6128. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2014.

0009387-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-42.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra THC Comércio de Roupas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.94.001629-04. A fls. 99 do processo apenso, de nº 0009385-42.2013.403.6128, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição 80.6.94.001629-04. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Informe-se o Juízo da Falência quanto à extinção do crédito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, inclusive os embargos apensos de nº 0009386-27.2013.403.6128. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2014.

0010132-89.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J RODRIGUES FILHO E CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra J Rodrigues Filho e Cia Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.94.002979-83. A executada interpôs embargos à execução (0010134-59.2013.403.6128), que foram julgados procedentes, desconstituindo a dívida mencionada na certidão objeto desta execução e declarando insubsistente a penhora. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, por já terem sido fixados nos embargos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Arquivem-se também os embargos em apenso, uma vez que a embargante já foi intimada por três vezes a se manifestar e permaneceu silente. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2014.

0010133-74.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-89.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J RODRIGUES FILHO E CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J RODRIGUES FILHO E CIA LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.2.94.010682-28. No processo de execução em apenso (0010132-89.2013.403.6128) requer a exequente a extinção do feito, tendo ocorrido o pagamento do débito da CDA 80.2.94.010682-28. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0010755-56.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Astra S.A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.000375-45.A executada interpôs embargos à execução (0010756-41.2013.403.6128), que foram julgados procedentes, determinando a anulação da CDA objeto desta execução.Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em honorários, por já terem sido fixados nos embargos.Declaro insubsistente a penhora dos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se os embargos.P.R.I.Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2014.

0002157-79.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LIMITADA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Inss contra São Lazaro Mercantil Agricola Limitada - ME., objetivando a cobrança de débitos previdenciários.A fls. 41 e 47, a exequente requereu a extinção deste processo, face ao cancelamento da dívida.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, inclusive os embargos em apenso, 0002159-49.2014.403.6128 e 0002158-64.2014.403.6128, já transitados em julgado.P.R.I.Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0005209-83.2014.403.6128 - PAREXGROUP IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Parexgroup Indústria e Comércio de Argamassas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP objetivando provimento jurisdicional que reconheça a homologação tácita das compensações tributárias abarcadas nos Processos Administrativos n. 13840.000191/2003-11, 13840.000458/2003-70, 13840.000110/2003-82, 13840.000329/2003-81, 13840.000475/2003-15, 13840.000232/2003-79, 13840.000264/2003-74, 13840.000043/2003-04 e 13840.000233/2003-13 e 13840.000330/2003-14, bem como a extinção dos respectivos créditos tributários e o conseqüente cancelamento das inscrições em dívida ativa da União relativas a estes feitos.Alternativamente, a impetrante pugna pela decretação de prescrição dos créditos tributários em razão de ter decorrido mais de cinco anos das entregas dos formulários de compensação e a Fazenda Nacional ainda não ter ajuizado as respectivas execuções fiscais.A impetrante relata que em 2003 efetuou as referidas compensações no âmbito da SRFB, que geraram os processos administrativos referenciados. Após o decurso de mais de cinco anos do protocolo dos pedidos, a SRFB comunicou a impetrante a não homologação dos procedimentos.Em sede administrativa, a impetrante impugnou a decisão demonstrando a regularidade das compensações e invocando a homologação tácita dos pedidos; tese esta refutada pela autoridade fiscal. A impetrante informou que em segunda instância administrativa as compensações também não foram homologadas sob o argumento de que o Fisco não tem prazo para analisar os referidos pedidos já que compensação com débitos de terceiros é vedada pela legislação.Defendendo serem legítimas as compensações efetuadas com base em decisão judicial proferida em 25/03/2014 no MS n. 0001025-18.2001.402.5110 que determinou o imediato cumprimento da coisa julgada que lhe assegurou a realização de compensação do crédito da empresa NITRIFLEX com débitos de terceiros.Em suma, a impetrante sustenta a ocorrência de homologação tácita das compensações e, alternativamente, a extinção dos créditos tributários pela prescrição. Aduz a plausibilidade das compensações e a ausência de justificativa ou previsão legal para o Fisco estender o prazo de cinco anos para a análise dos procedimentos efetuados pela impetrante. O pedido liminar foi indeferido (fls. 1276/1277).Inconformada, a impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0011917-06.2014.403.0000 (fls. 1289/1314).Devidamente notificado, o DRFB se manifestou prestando informações (fls. 1322/1334 e 1335/1343). Por sua vez, o PSFN manifestou-se às fls. 1344/1356 suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a decadência. No mérito, disse da

inexistência de direito à compensação e da inocorrência de prescrição dos créditos tributários. Manifestação do MPF deixando de opinar sobre o mérito da demanda às fls. 1358/1359. É o relatório. Fundamento e Decido. I - PRELIMINARES. I - Ilegitimidade passiva. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. No caso em tela, o ato coator que se pretende afastar é a não homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte em sede administrativa. Não tendo indeferido os pedidos sob análise e não possuindo qualquer atribuição para eventualmente autorizá-los, vislumbro que, de fato, o Procurador da Fazenda Nacional não é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda e, com relação a esta autoridade, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. I.2. Preliminar de mérito: decadência. A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da antiga Lei n. 1.533/1951 e no art. 23 da atual Lei n. 12.016/2009, para ajuizamento de Mandado de Segurança, tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo. No caso vertente, a impetrante pretende provimento jurisdicional que declare homologada tacitamente as compensações administrativas efetuadas com créditos de empresa terceira - Nitriflex S/A, para fins de extinção dos débitos compensados por meio dos seguintes Processos Administrativos: a) 13840.000191/2003-11 (fl. 1005) b) 13840.000458/2003-70 (fls. 1007, 1009 e 1011) c) 13840.000110/2003-82 (fls. 1013 e 1015) d) 13840.000329/2003-81 (fls. 1017 e 1019) e) 13840.000475/2003-15 (fls. 1021, 1023, 1025, 1027 e 1029) f) 13840.000232/2003-79 (fl. 1031) g) 13840.000264/2003-74 (fls. 1033, 1035 e 1037) h) 13840.000043/2003-04 (fls. 1039, 1041, 1043 e 1045) i) 13840.000233/2003-13 (fl. 1047) j) 13840.000330/2003-14. Como se infere dos relatórios de fls. 1005 a 1047, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 20/12/2013 e 23/01/2014, o que indica que o impetrante fora cientificado da decisão administrativa de segundo grau em data anterior. Não obstante não haver comprovação nos autos de quando efetivamente fora cientificado dos atos ora impugnados, a Fazenda Nacional informou que foi em outubro e novembro de 2013 (datas específicas - fl. 1346v.). Ademais, se considerado como ato coator a omissão da autoridade fiscal em considerar como homologadas as compensações, segundo o alegado, o prazo de consumação da decadência seria ainda maior. Em se tratando de mandado de segurança repressivo impetrado em 22/04/2014, inegável é a conclusão de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o seu ajuizamento se escoou. Em razão do exposto, prejudicado o enfrentamento da questão de fundo, EXTINGO o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí, EXTINGO o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0010313-27.2012.403.6128 - PAULISTA FUTEBOL CLUBE (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 86/88), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL° André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 965

USUCAPIAO

0003625-27.2012.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

Providencie a parte autora, copia do laudo pericial, conforme determinado à fl. 423 da sentença.

Expediente Nº 966

USUCAPIAO

0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0) - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da expedição do mandado de Registro para o CRI de São Sebastião, devendo acompanhar o cumprimento da ordem, inclusive recolhendo as custas e emolumentos pertinentes junto ao Cartório, sendo que o referido mandado será retirado em Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 22/09/14.

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-30.2013.403.6135 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO BISPO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/137.463.335-3, com DIB em 21/12/2005 e DCB em 31/05/2010) ou concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Caraguatatuba/SP, em 10/03/2011, sendo distribuída para a 3ª Vara Judicial. Naquele Juízo foi concedido os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu (fl. 27). Do indeferimento da tutela, o autor propôs Agravo de Instrumento, informando por petição de fls.32/43. Decisão agravada mantida por decisão de fls. 44. O agravo foi negado monocraticamente (fls. 69/71). Cópia do Acórdão e a respectiva Certidão de trânsito em julgado às fls. 140/144. Contestação e juntada de documentos do INSS às fls. 74/97. Por decisão de fl. 150 foi determinado o encaminhamento dos autos a esta 1ª Vara Federal. Processo recebido neste Juízo em 29 de abril de 2013, sendo proferida decisão ratificando os atos processuais praticados (fl. 156). Laudo médico pericial juntado às fls. 166/169. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou Parecer e documentos (fls. 171/183). É o relatório. Passo a decidir. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela

lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 30/08/2013, na especialidade ortopedia, concluiu que o autor com 35 anos de idade (à época da realização da perícia), ajudante de pedreiro, é portador de Sequela de luxação recidivante de ombro esquerdo, concluindo que está total e temporariamente incapacitado para as suas atividades laborativas e habituais, desde 2004 (relatório médico), conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo. Ainda, o i. perito asseverou que As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatoriamente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados. No caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade total e temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. Entretanto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo e os documentos analisados, o autor recebeu, administrativamente, após a cessação do benefício auxílio-doença, o benefício auxílio-acidente (NB 36/549.548.511-0, com DIB em 01/06/2010 e RMI no valor de R\$ 572,17). Assim, o benefício auxílio-doença (NB 31/137.463.335-3) deverá ser restabelecido a partir do dia posterior à da cessação, ou seja, em 01/06/2010, devendo ser compensados os valores recebidos no benefício auxílio-acidente de qualquer natureza. Com relação aos danos morais pleiteados, cabe consignar que o réu se trata de pessoa jurídica de direito público e, deste modo, encontra-se adstrito aos princípios que regem a administração pública, mormente o princípio da legalidade, podendo, nos limites do poder regulamentar que lhe é inerente, editar atos e regulamentos a serem cumpridos por seus servidores. Assim, os peritos dos quadros da Autarquia Previdenciária devem agir com imparcialidade (uma vez que a função precípua do INSS é conceder os benefícios previdenciários àqueles que tenham direito) e, no exercício deste mister, formular os respectivos pareceres médicos. Constato, portanto, que não há que se falar em danos morais, pois socorrer-se de amigos e parentes para manter a família é o ônus que deve arcar os segurados que estejam à mercê do julgamento pericial. Ainda, após a cessação do benefício auxílio-doença, a autarquia concedeu outro benefício previdenciário, de menor renda, não o deixou a míngua, inclusive, uma renda que o ajudou a custear suas necessidades mensais. Também não há prova de que houve má atendimento ou desrespeito ao segurado, apenas cumprimento de ato administrativo após perícia regular que entendeu estar apto à sua vida laboral. No entanto, reconheceu lesão consolidada e de pronto concedeu o benefício auxílio-acidente de qualquer natureza (B-36). Portanto, não verifico que houve a ocorrência de danos morais, sendo improcedente neste ponto o pedido. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE com relação ao pedido de indenização por danos morais; e, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o auxílio-doença (NB 31/137.463.335-3), a partir de 01/06/2010, data posterior à cessação, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 816,57 (Oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.318,49 (Um mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), referente à competência de Maio de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo quatro meses a partir da data da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 29.590,39 (Vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três e trinta e nove centavos), atualizados até Junho de 2014, valor este devidamente compensado com os valores recebidos no benefício auxílio-acidente NB 36/549.548.511-0), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do

improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Pedro Secol Panzelli e outra. DESPACHO. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008053-16.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia na data de 23 de outubro de 2013, em face de GENIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 299, caput, do Código Penal e artigo 70 da Lei nº 4.117/62 c/c artigo 69, também do Código Penal. Relata que em MARÇO/2009 o denunciado fez inserir em documento particular, qual seja, no contrato social da empresa GINFORMÁTICA LTDA-ME, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, declaração falsa como fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; na medida em que fez constar como sócios e administradores de referida empresa as pessoas de ALCIR SILVIO MACEDO DE OLIVEIRA e TÂNIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, irmão e cunhada respectivamente. Afirmou ainda que no dia 14/02/2012, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, em razão de denúncia, realizaram fiscalização junto a empresa GINFORMÁTICA-ME, localizada à rua Curitiba nº 617, Higienópolis, Catanduva/SP; ocasião em que constataram atividade de telecomunicação mediante a exploração de serviço de internet via rádio sem autorização devida. A denúncia foi recebida aos 07.11.2012 (folha 54). O acusado foi citado pessoalmente em 14/11/2013, sendo certo que a resposta à acusação foi apresentada por defensor constituído nos moldes do que preceitua os artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (fls. 63/74). A defesa preliminar foi apresentada e pugnou pela anulação do processo, face a inépcia da denúncia. Subsidiária e alternativamente, pleiteou pela improcedência do pedido Ministerial, com a consequente absolvição do acusado,

com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e; em eventual caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e o direito do réu continuar a responder o processo em liberdade. Às fls. 81 o Ministério Público Federal requereu a juntada da ficha de breve relato da empresa GINFORMÁTICA LTDA, além dos documentos então apresentados para seu registro junto a JUCESP (fls.82/97). Foi determinado o agendamento da oitiva da testemunha de acusação WELLINGTON DEVECHI PIAULINO pelo sistema de videoconferência, junto à 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 106). A audiência realizou-se no dia 22/04/2014 (fls.124/125). No dia seguinte, 23/04/2014, foi realizada audiência de instrução; ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação, Sr. ALCIR SILVIO MACEDO DE OLIVEIRA, na condição de informante, porquanto se trata do irmão do Sr. GENIS DE OLIVEIRA. O Representante do Ministério Público Federal desistiu da colheita do depoimento da testemunha TÂNIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA. Na mesma ocasião foi colhido o interrogatório do réu (fls. 126/129). Oportunizada em audiência, acusação e defesa nada requereram, com base na redação do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu que não existem dúvidas no presente caso, no que tange à materialidade e autoria. Esclareceu que a conduta descrita na peça inaugural, qual seja, exploração clandestina de serviço de comunicação multimídia se amolda ao tipo penal descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97; todavia, a alteração em nada prejudica o exercício da defesa pelo réu, na medida em que os fatos é que são avaliados e não a capitulação penal. A materialidade do crime de falsidade ideológica estaria plenamente demonstrada, pois as pessoas de ALCIR e TÂNIA emprestaram seus nomes ao réu GENIS, com o intuito de constituir a empresa GINFORMÁTICA LTDA-ME, pois este já era administrador da empresa GINFO INFORMÁTICA e; por este motivo, não obteria autorização da ANATEL para a exploração de serviço de comunicação multimídia. O contrato social da empresa GINFORMÁTICA LTDA-ME, apresentado na JUCESP, contém as assinaturas dos Srs. ALCIR SILVIO MACEDO DE OLIVEIRA e TÂNIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA. Quanto ao crime contra o sistema de telecomunicações, a materialidade estaria provada pelas entrevistas que os fiscais da ANATEL realizaram no dia 14/02/2012, com assinantes e usuários do serviço de internet via rádio, prestado pela empresa GINFORMÁTICA, a qual era efetivamente administrada pelo Sr. GENIS DE OLIVEIRA. A apreensão dos equipamentos no local da sede da empresa, bem como a ausência de comprovação da autorização do serviço de comunicação multimídia fornecido pela ANATEL, indicam a clandestinidade da atividade e o dano aos provedores de acesso autorizados a empreender na região; além da lesão aos cofres públicos, decorrente da ausência de recolhimento de tributos devidos pelo licenciamento. A autoria colhe-se pelo teor das oitivas colhidas em juízo, a exemplo da passagem do depoimento da testemunha WELLINGTON, que afirmou que quando da fiscalização nas dependências da empresa GINFORMÁTICA, a secretária acionou o dono, que não estava no local, sendo certo que, logo em seguida, se apresentou o Sr. GENIS, identificando-se como proprietário e administrador da empresa. O depoimento do Sr. ALCIR SILVIO MACEDO DE OLIVEIRA corrobora a versão acusatória, pois este, juntamente com sua esposa, emprestaram seus nomes ao seu irmão, o Sr. GENIS, para constituir a empresa GINFORMÁTICA. Esclareceu que trabalha como eletricitista autônomo e presta alguns serviços para a empresa do irmão, enquanto sua esposa é do lar, nunca tendo exercido qualquer função junto a GINFORMÁTICA. Já o interrogatório do réu só confirmaria os fatos, ocasião em que afirmou que era o real proprietário e administrador da GINFORMÁTICA. Esclareceu que assim procedeu por orientação de seu consultor em informática. Este teria lhe dito para encerrar o procedimento de concessão de exploração de serviço de comunicação multimídia da empresa GINFO INFORMÁTICA junto a ANATEL, pois a constituição de uma nova empresa, em nome de terceiros, daria ensejo a procedimento administrativo seria mais célere. Assim como um mesmo CPF/CNPJ não pode obter mais de uma concessão, pediu a seu irmão e cunhada que constituíssem a GINFORMÁTICA no seu interesse. Reiterou assim os termos da exordial, requerendo a condenação do acusado; todavia, na forma prevista no art. 299, caput do Código Penal e artigo 183, da Lei nº 9.472/97, c/c artigo 69, do Código Penal (fls. 131/141). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado. Alegou que as testemunhas foram contraditórias e não precisas em suas versões. O Sr. GENIS DE OLIVEIRA desde o início da persecução criminal nega peremptoriamente a prática de qualquer conduta delitiva que lhe é imputada. A própria testemunha ouvida por videoconferência, relata que não foi utilizado qualquer equipamento capaz de verificar a frequência utilizada; bem como se no momento da fiscalização havia circulação de dados originários da empresa do réu. Infirmo que o Sr. WELLINGTON reconheceu que estaria lendo seu próprio depoimento, o que lhe retira a credibilidade. Acrescenta a ausência de dolo do réu, pois não tinha a intenção de violar preceitos e normas e; por conseguinte, o Ministério Público Federal não teria se desvencilhado de provar o elemento subjetivo do tipo. Por fim, ante a falta de provas suficientes à caracterização dos ilícitos e a proibição de condenação por presunção, requer a absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar o crime de falsidade ideológica. Entendo que a materialidade foi plenamente comprovada. Vê-se que entre as fls. 87/96, foram carreados aos autos pelo Parquet Federal, documentos que instruíram a inscrição da empresa GINFORMÁTICA no âmbito da Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP; cujo destaque encontra-se na cópia de seu contrato social, em que há as assinaturas de seus proprietários/administradores, Srs. ALCIR SILVIO MACEDO DE OLIVEIRA e TÂNIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (fls.91/95). O resultado se encontra nas fichas de breve relato de fls. 22/23 e 85/86. A autoria segue a mesma sorte, na medida em que todos os envolvidos (GENIS, ALCIR e TÂNIA), foram uníssonos

em confirmar que o real proprietário e administrador da empresa GINFORMÁTICA é o Sr. GENIS DE OLIVEIRA. As versões convergem no sentido de que o casal emprestou seus nomes à constituição da empresa, uma vez que a empresa GINFO INFORMÁTICA, esta constituída em nome do ora réu e sua esposa, tinha pendência administrativa para a concessão de autorização/licenciamento na ANATEL. Sabedor que um mesmo CPF/CNPJ não pode obter mais de uma autorização/licenciamento para a exploração de serviços de comunicação multimídia, socorreu-se de seu irmão e cunhada para driblar o controle da Agência respectiva. Assim, a alteração da realidade no corpo do contrato social que constituiu a empresa GINFORMÁTICA LTDA-ME, utilizada posteriormente para registro em órgão público de controle de sociedades empresariais, teve a finalidade específica de alterar fato juridicamente relevante; porquanto é um instrumento apto a contornar a fiscalização da ANATEL de concessão única de autorização/licenciamento de exploração da atividade de serviço de comunicação multimídia para cada CPF/CNPJ. A seguir, afiro o crime contra o sistema de telecomunicações. Notório que o réu defende-se dos fatos concretos que lhe são imputados. Nesse sentido, eventual divergência na capitulação empregada na peça acusatória e a que é consignada em sentença, não traz qualquer mácula no trâmite do processo, dêis que, insisto; seja mantido o núcleo da conduta impingida. Para o que ora interessa, os fatos estão bem delimitados desde o início da persecução criminal. Em 14/02/2012, agentes da ANATEL, em virtude de denúncia, fiscalizaram a sede da empresa GINFORMÁTICA LTDA-ME, localizada à rua Curitiba, 617, Higienópolis, nesta cidade de Catanduva/SP. Em razão da fiscalização, foram lavrados relatório fotográfico (fls.06/07), nota técnica (fls.08/10), auto de infração e apreensão (fls.11/13) e termo de identificação (fls.14). O conteúdo destes documentos trazem provas suficientes da materialidade da conduta delitiva. No local, havia uma antena metálica de aproximadamente quinze (15) metros de altura, na qual estavam instaladas quatro (04) antenas tipo painel setorial, característica do SCM e, estas, operavam na faixa de frequência de 2,4GHz. As fls. 07, há prova que no momento da fiscalização havia ao menos duas redes ativas (GNet_Omni e GNet-3525-1901) de responsabilidade da empresa GINFORMÁTICA; a uma pela inicial G, a mesma letra do nome do réu GENIS e, a duas por compartilhar do mesmo número do terminal telefônico instalado na empresa GINFORMÁTICA LTDA-ME. A análise técnica está completa às 08, item 4.1.2, onde há descrição pormenorizada dos elementos que possibilitavam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia. Consigno, inclusive, que a elaboração de prova pericial não é imprescindível à caracterização do crime de transmissão de internet banda larga por rádio, conforme excertos que apresento: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Não tendo sido negado ao réu o exercício da ampla defesa, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A materialidade restou comprovada, pois os instrumentos apreendidos estavam sendo utilizados para transmissão de internet banda larga via rádio, sem autorização e licenciamento pela ANATEL. 3. A autoria delitiva foi cabalmente comprovada pela prova documental e testemunhal. 4. A operação clandestina como provedor de internet é relevante, não incidindo a pretendida tese da insignificância, seja pela quantidade de usuários e de serviços disponibilizados, seja pela modalidade de serviço especial, regulado e controlado. Ap. Crim. Proc. 5000123-09.2011.404.7103. Des. Néfi Cordeiro. Sétima Turma. TRF4. Em 10/08/2011. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não tendo sido negado ao réu o exercício da ampla defesa, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A materialidade restou comprovada, pois os instrumentos apreendidos estavam sendo utilizados para transmissão de internet banda larga via rádio, sem autorização e licenciamento pela ANATEL. 3. A autoria delitiva foi cabalmente comprovada pela prova documental e testemunhal. 4. A operação clandestina como provedor de internet é relevante, não incidindo a pretendida tese da insignificância, seja pela quantidade de usuários e de serviços disponibilizados, seja pela modalidade de serviço especial, regulado e controlado. 5. Redução do valor da prestação pecuniária, proporcionalmente a possibilidade econômica do réu. Ap. Crim. Proc. 2006.72.06.001183-7. Néfi Cordeiro. Sétima Turma. TRF4. Em 06/05/2008. Mas não é só. Reforça-se a materialidade com as entrevistas de vizinhos da empresa, que utilizavam o serviço de SCM mediante o pagamento de boletos mensais. Ora, se o réu em sede policial, confirmada em audiência neste juízo, relatou que era proprietário da empresa GINFO IMFORMÁTICA, mas que encerrou suas atividades há muito tempo por orientação de seu consultor; bem como que a empresa GINFORMÁTICA foi constituída em (16/03/2009) substituição àquela outra, o boleto acostado às fls. 21 é referente a serviços prestados por esta última. Por fim, na ficha de breve relato de fls. 22 dos autos, ao objeto social da empresa GINFORMÁTICA foi acrescentado os serviços de comunicação multimídia-SCM e provedores de acesso às redes de comunicações; decorrente de alteração efetivada em 29/06/2010. Interessante notar, contudo, que em 25/11/2013, foi implementada nova modificação no objeto social, justamente para retirar os serviços que deram ensejo a esta persecução criminal. A tese defensiva apresentada em audiência de que o funcionamento dos aparelhos eram em decorrência de exigência da administração municipal não deve prosperar, face a ausência de qualquer documento comprobatório de tal

exação. Já a autoria queda-se incontestada, pelas mesmas provas que embasaram a caracterização do crime de falsidade ideológica, tendo em vista que a titularidade da empresa GINFORMÁTICA LTDA-ME é do Sr. GENIS DE OLIVEIRA; o qual, por ser técnico em informática há muitos anos, tinha total conhecimento da necessidade de possuir termo de autorização, respectiva publicação no Diário Oficial da União e licença da estação, para exercer atividade econômica de exploração de serviço de comunicação multimídia. Portanto, de forma livre e consciente, o réu constituiu a empresa GINFORMÁTICA em nome de terceiros (irmão e cunhada) para explorar serviço de SCM na clandestinidade. Como se verifica das provas colhidas em audiência, vislumbra-se convergência nos relatos apresentados. Todo o apurado merece credibilidade, malgrado o acusado tenha alterado parcialmente sua versão dos fatos no interrogatório judicial. Por fim, a testemunha de acusação WELLINGTON DEVECHI PIAUILINO, ouvida por videoconferência, ao contrário do que alega o réu, não se utilizou de depoimento escrito adrede, mas sim se socorreu em algumas passagens de consulta a apontamento, dentro dos limites impostos pelo parágrafo único do artigo 204, do Código de Processo Civil. Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes tipificados no artigo 299, caput do Código Penal e artigo 183, da Lei nº 9.472/97, procede a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Por oportuno, entendo que não é o caso de ser aplicado o tão propagado Princípio da Insignificância. A doutrina, amplamente abarcada pela jurisprudência, funda-se no brocardo de *minimis non curat praetor* para a implementação de objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. Não me debruçarei nesta seara sobre todas suas vertentes, ressaltarei somente que há farta jurisprudência neste aspecto.

PENAL. ARTIGO 183 DA LEI nº. 9.472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DE OFÍCIO. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Estúdio FM, sem a devida autorização do poder concedente. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. 7. Mantida a r. sentença condenatória. 8. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 4 meses de detenção, mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, também mantida. 9. Pena de Multa reduzida de ofício para 10 dias multa, nos termos da decisão do Órgão Especial desta Corte que em 29 de Julho de 2011 declarou inconstitucional a expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 29 de julho de 2011, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Criminal n. 00026493420054036113, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 06/06/2012).

PENAL E PROCESSO PENAL - EXPLORAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO (ART. 1º E ART. 6º DA LEI Nº 9.612 /98)- CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472 /97 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.

1- Operar Serviço de Radiodifusão Comunitária (radiodifusão sonora) sem outorga do órgão federal competente (art. 1º e 6º da Lei nº 9.612 /98), ainda que de potência inferior a 25 watts ERP e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros (1º do art. 1º da Lei nº 9.612 /98), é crime previsto no art. 183 Da Lei nº 9.472 /97, Independentemente de configurar, também, ilícito administrativo.2- Não tem base jurídico-legal a aplicação do princípio da insignificância como fundamento da rejeição da denúncia, porque, mesmo de baixa potência (inferior a 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros), o que não é o caso, a rádio comunitária deve atender aos requisitos legais e estar sujeita ao controle e fiscalização oficial pelo dano que pode causar às tele ou radiocomunicações em geral (interferências nas ondas sonoras) e por sua eventual utilização para fins delituosos, que devem ser prevenidos pelo Poder Público.3- Considerar-se insignificante o resultado danoso da conduta desobediente ou contrária às normas legais que disciplinam a radiodifusão sonora (ou outra) pode conduzir ao equivocado entendimento de que o cumprimento das leis é questão meramente subjetiva do indivíduo, sem qualquer compromisso ou atenção ao interesse público (comum) maior.4- A acusatória que narra conduta típica e possui os demais requisitos formais (art. 41 Do CPP não pode ser rejeitada.5 - Recurso provido. Denúncia recebida.(TRF1, RCCR 20013700003652-8/MA, Luciano Amaral, 3ª Turma, u. 06.05.2003.) Neste sentido, após este breve resumo, passo efetivamente à dosimetria da pena. Ambas condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, motivo pelo qual impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do

Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. O réu agiu com culpabilidade censurável. Por sua condição social e profissional, além de já ter respondido por fatos análogos, tinha consciência da ilicitude e domínio sobre as implicações decorrentes do tipo legal. Apesar de haver notícia nos autos de uma condenação e de estar respondendo a outro processo, ambos pelo mesmo crime tipificado no artigo 183, da Lei nº 9.472/99, o primeiro não há trânsito em julgado e o segundo ainda está na fase instrutória. Filio-me à jurisprudência dominante, no sentido de que estes dados não são aptos à caracterização de maus antecedentes. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro sem obediência à normas regulamentadoras, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos, nada que extrapole o próprio limite do tipo. A consequência direta do crime foi o arquivamento de dados falsos em registros públicos; a lesão à segurança do sistema de telecomunicações e concorrência desleal. Têm-se a coletividade e o Estado como vítimas e secundariamente quem sofre o prejuízo; sendo certo que nenhum destes em nada cooperaram para a consumação da infração. Após analisadas as circunstâncias judiciais de forma individual, fixo as seguintes penas-base:a)- Para o crime de falsidade ideológica (artigo 299, caput, do Código Penal), no mínimo legal de um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60 caput, dada a profissão, rendimento mensal e bens do acusado;b)- Para o crime de desenvolver atividade clandestina de telecomunicações (artigo 183, da Lei nº 9.472/99), dada a majoração em um oitavo (1/8) pela circunstância judicial da culpabilidade, em detenção de dois (02) anos e três (03) meses, além da pena de multa de duzentos e dois (202) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60 caput, dada a profissão, rendimento mensal e bens do acusado. Não há atenuantes. Mas aplico a agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal (para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.) especificamente ao crime de falsidade ideológica; pois foi utilizado como instrumento apto a dificultar o controle estatal do sistema de telecomunicações e facilitar a perpetuação do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/99. Portanto, passo a fixar a pena do crime de falsidade ideológica em um (01) ano e dois (02) meses de reclusão e a cento e quarenta (140) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60 caput, dada a profissão, rendimento mensal e bens do acusado. Por todo o exposto, aplicável a regra insculpida no artigo 69, do Código Penal (Concurso Material) e, torno definitiva a pena de um (01) ano e dois (02) meses de reclusão e, dois (02) anos e três (03) meses de detenção; bem como ao pagamento de trezentos e quarenta e dois (342) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deve a pena de reclusão ser executada primeiramente, por ser mais gravosa. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um (01) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução; porquanto entendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GÊNIS DE OLIVEIR, nascido aos 05.04.1968, filho de Nelson Alvin de Oliveira e Geny Conceição Macedo de Oliveira, portador do RG n. 21.142.593/SSP/SP e CPF nº 078.271.068-97, à pena privativa de liberdade de um (01) ano e dois (02) meses de reclusão e, dois (02) anos e três (03) meses de detenção; bem como ao pagamento de trezentos e quarenta e dois (342) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicialmente aberto, por ter incorrido nas condutas previstas no artigo 299, caput, do Código Penal e artigo 183, da Lei nº 9.472/99, c/c artigo 69, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e pagamento de prestação pecuniária (artigo 43, I e 45, 1º, ambos do Código Penal), no valor de um (01) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados no autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 26 de agosto de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-74.2011.403.6134 - IVAN FLAVIO GIAZZI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0001525-63.2013.403.6136 - APPARECIDA HELENA FASSIO BARBIERI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA HELENA FASSIO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 235: defiro à requerente carga dos autos pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Int.

0001616-56.2013.403.6136 - OSVALDO RINALDI X THEREZINHA ALVES PEREIRA RINALDI - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X MARIA TEREZINHA RINALDI - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X OSVALDO JOSE RINALDI - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X MARIA APARECIDA ALVES RINALDI - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X SERGIO LUIZ RINALDI - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X GERALDO EGIDIO RINALDO - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X PAULA DO ROSARIO RINALDI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALVES PEREIRA RINALDI - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 312: não obstante o pedido de alvará pela parte autora, ressalto que o ofício referente ao levantamento dos valores requisitados nestes autos já foi expedido, conforme consta à fl. 302, e encaminhado à instituição bancária, no caso Banco do Brasil, agência R. Pernambuco de Catanduva/ SP, que deverá cumprir a ordem de levantamento aos respectivos beneficiários, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional. Int. e após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CARTA PRECATORIA

0000665-28.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO - SP X JOSE APARECIDO CEDRAN PAULINO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000665-28.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: José Aparecido Cedran Paulino REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 370/2014 e 371/2014 - SDDesigno o dia 16 (DEZESSEIS) DE ABRIL DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 14:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0002556-02.2013.8.26.0072, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Bebedouro /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 370/2014, da testemunha EDEMUNDO ALVES, residente na R. Belo Horizonte, 60, CEP 15.830-000, Pindorama/ SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 371/2014, da testemunha SEBASTIÃO SEGURA, residente na R. Belo Horizonte, 20, CEP 15.830-000, Pindorama/ SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-31.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR JULIANO POZETTI

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de

Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).Prazo: 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996 , extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Int.

0003792-08.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN DONIZETI ULBRICH

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).Prazo: 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996 , extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Int.

0008184-88.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).Prazo: 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996 , extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Int.

0008327-77.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).Prazo: 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996 , extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-09.2013.403.6136 - IRACI PELUCIO X ANA PAULA PELUCIO DA ROCHA - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ANA PAULA PELUCIO DA ROCHA - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 296, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002333-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaCLASSE ANTERIOR: MonitóriaExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI.Valor do débito em 28.04.2014: R\$ 39.059,48 (trinta e nove mil, cinquenta e nove reais e quarenta

e oito centavos)Decisão/Ofício n.º 547/2014-SPDVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, anteriormente distribuída como Ação Monitória na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1102C, do Código de Processo Civil, a exequente foi intimada a apresentar o valor atualizado do débito, e requereu a intimação do executado para pagamento, na forma do art. 745-J do Código de Processo Civil.Todavia, diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o contrato de abertura de crédito teria sido firmado em Pindorama / SP, bem como o executado residir em Ariranha/ SP, ambos Municípios pertencentes a esta Subseção de Catanduva/ SP, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base no fato de o contrato ter sido firmado nessa localidade, e na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP.Ressalto que, em conflitos de competência anteriormente suscitados por este Juízo em face da 3ª Vara Federal de São José dor Rio Preto/SP em casos análogos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região julgou os incidentes procedentes, declarando aquele Juízo como competente para processamento dos feitos . Cito, por exemplo, os conflitos 0028257-59.2013.4.03.0000/SP (processo 0002723-65.2012.403.6106), 0032411-23.2013.4.03.0000/SP (processo 0006369-83.2012.403.6106), 0031879-49.2013.4.03.0000/SP (processo 0004337-76.2010.403.6106), 0025603-02.2013.4.03.0000/SP (processo 0001993-54.2012.4.03.6106), 0032407-83.2013.4.03.0000/SP (processo 0001407-51.2011.403.6106), 0032409-53.2013.4.03.0000/SP (processo 0007110-94.2010.403.6106), 0004570-19.2014.4.03.0000/SP (processo 0006244-86.2010.403.6106), 0006178-52.2014.4.03.0000/SP (processo 0007694-93.2012.403.6106).Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 21, 36, 39, 47, 49, 54, 56 e da presente decisão.Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 547/2014-SPD ÀQUELE JUÍZO.Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).Cumpra-se. Após, intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 606

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-79.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-57.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ZERBINATO X HILDA DE CARVALHO ZERBINATO(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000871-57.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005814-54.2013.403.6131 - PEDRO PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Promova a secretaria o traslado da sentença, cálculo homologado e certidão de trânsito em julgado colacionados nos embargos à execução ora em apenso (0005815-39.2013.403.6131). Após, desapensem-se e remetam-se os referidos embargos ao arquivo-fimdo. Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0005937-52.2013.403.6131 - INES GOES ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES GOES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/03/2014 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Deverá ser considerada como data de decurso de prazo para oposição de embargos à execução a data do protocolo da petição de fls. 266, aos 13/3/2014. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, em complementação ao despacho de fl. 267, necessário apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais, formulado às fls. 222/verso. Assim, diante do Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais juntado à fl. 11, bem como, considerando-se a documentação de fls. 230/255, defiro o destaque dos honorários contratuais por ocasião da expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal, em nome da

sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ao SEDI para inclusão no feito da sociedade referida (nos termos do documento de fl. 230).Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0009128-08.2013.403.6131 - ALICE DE JESUS PLACIDO DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/77 dos embargos à execução, defiro o pedido da petição de fl. 83 dos mesmos, cópia retro.Assim, expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 540,98, valor atualizado até 09/2008.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 610

EMBARGOS A EXECUCAO

0009126-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-36.2013.403.6131) PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta pelo PLASMATEC - BOT INDÚSTRIA AERONAUTICA LTDA ME em face de FAZENDA NA-CIONAL.Conforme despacho de fls. 49, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para a embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação, bem como para atribuir valor a causa.Devidamente intimada (fls. 49v.), por publicação no DOE de 29/05/2014, a embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 50.É a síntese do necessário. Decido.O caso é de extinção do processo.Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e a embargante intimada a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para a embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado.Neste caso incide a hipótese constante no art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 1ª Região: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-05.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLosi GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 117: em derradeira oportunidade, manifeste-se a parte embargante em prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio arquivem-se os autos com as curiais cautelas. Intime-se.

0002611-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-

02.2013.403.6131) JUSTINIANO TIEGHI FILHO ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, fundados em alegação de inexistência de base impositiva para a aplicação da multa administrativa ao embargante, uma vez que essa medida decorreu de mero excesso de prazo para o cumprimento de exigências burocráticas de parte do executado, o que não se verificou. Sustenta-se, ademais, a inaplicabilidade ao caso do encargo legal do art. 1º do DL n. 1.025/69. Junta documentos às fls. 11/40. Instada a se manifestar, a embargada impugna a pretensão (fls. 46/47-vº), pugna pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, tendo em conta que a matéria ora adversada se decide a partir das provas documentais já colacionadas aos autos (CPC, art. 330, I). O caso é de improcedência dos embargos. Sucede que o embargante não comprova, como de resto lhe competia, a sua alegação no sentido de que a multa a ele aplicada pela exequente teve por base, exclusivamente, o mero excesso de prazo para o cumprimento das obrigações e entrega de documentos relativos ao hangar de manutenção por ele titularizado. Com efeito, em nenhum momento do curso da instrução processual, o embargante maneja demonstrar que, do ról de irregularidades apontadas pela autoridade administrativa às fls. 24 destes autos, o embargante as tenha regularizado totalmente, de molde a atender às exigências e posturas constantes da legislação aeronáutica. Há, de fato, nos autos do procedimento administrativo que culminou pela aplicação de multa ao ora executado, comprovação de diversos requerimentos de dilação de prazo, que foram efetivamente deferidos pela autoridade competente, o que, neste ponto, reforça o argumento deduzido na vestibular. Entretanto, o executado nunca chega a demonstrar que - após essas sucessivas dilações de prazo - tenha efetivamente saneado todas as irregularidades que lhe foram imputadas, e que, por isso mesmo, estaria em situação regularidade administrativa, a tisanar a exigibilidade do crédito consignado na CDA. Não existe, nos autos do procedimento administrativo colacionado aos autos, nenhuma chancela administrativa de regularidade outorgada ao executado, que pudesse - como ele alega na exordial - comprovar o efetivo atendimento, de sua parte, das exigências e posturas impostas pela autoridade incumbida da fiscalização da navegação aérea. Despiciendo dizer, por outro lado, que esta comprovação encabe ao executado, presente a regra processual geral do ônus da prova (art. 333, I do CPC) e às presunções de legitimidade e veracidade que, de ordinário, adornam as certidões de dívida ativa. Neste sentido, iterativa jurisprudência do STJ, cabendo indicar, por todos, o seguinte precedente: RESP 200700719925, RESP - RECURSO ESPECIAL - 938662, Relator(a): DENISE ARRUDA, STJ, 1ª T., DJ: 13/09/2007, p. 176. De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Por todos os fundamentos, improcedem os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002610-02.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0002689-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-93.2013.403.6131) RODESERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por RODESERV STAR LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, bem assim a iliquidez do título executivo; alega prescrição da ação de execução e ilegalidade da exigência. Junta documentos às fls. 14/21 e 28/32. Recebidos os embargos, com suspensão da execução, pelo motivo de se encontrar o juízo totalmente garantido pela penhora (cf. fls. 33). Intimada a impugnar os embargos, a embargada resiste à pretensão (fls. 35/36-vº), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; refuta a prescrição e pugna pela

improcedência do pedido. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica a origem dos tributos e exações pretendidas da embargante. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, ser irrelevante a alegação da executada de que, verbis (fls. 03): não se recorda de haver sido notificada dos procedimentos administrativos mencionados, ou de que nem mesmo tem certeza da procedência dessas cobranças em testilha, sendo muito provável que sequer tenha sido notificada administrativamente acerca dessas multas. É evidente que alegações desse jaez não se prestam a infirmar a exequibilidade da CDA. Em se tratando de execução fiscal lastreada - como sói de ocorrer - em CDA constituída a partir de procedimento administrativo de lançamento de crédito, cabe ao executado a prova de eventual nulidade ali ocorrida, presente a regra processual geral do ônus da prova (art. 333, I do CPC) e as presunções de legitimidade e veracidade que, de ordinário, adornam as certidões de dívida ativa. Neste sentido, iterativa jurisprudência do STJ, cabendo indicar, por todos, o seguinte precedente: RESP 200700719925, RESP - RECURSO ESPECIAL - 938662, Relator(a): DENISE ARRUDA, STJ, 1ª T., DJ: 13/09/2007, p. 176. Daí porque, à míngua da verificação desta prova, que, in casu, sequer passou perto de ser feita, inviável concluir, com a executada, que a mesma não tenha tido ciência ou consciência daquilo que, contra ela, foi imputado. Constam das CDAs que acompanham a exordial o montante principal do débito e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. De prescrição da ação executiva, no caso em questão, não se há de cogitar. Consta da CDA que aparelha a execução fiscal aqui em epígrafe que o Termo Inicial da Dívida mais remota de que aqui se cuida (fls. 04) data de 19/05/2004. Considerado o prazo prescricional quinquenal, a exequente teria prazo até 18/05/2009 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do embargante. Esse prazo foi plenamente observado. A ação executiva foi ajuizada aos 06/03/2009 (cf. Termo de Autuação junto ao Anexo Fiscal da Justiça Comum Estadual desta Comarca), com despacho inicial ordinatório da citação do devedor (art. 202, I do CC) aos 10/03/2009, de forma que plenamente atendido o interregno prescricional para o exercício da pretensão executiva. Quanto ao mérito, mostra-se totalmente improcedente o argumento deduzido pelo devedor, na medida em que a pretensão satisfativa é baseada em lei, não havendo se demonstrado, com as razões dos embargos, ainda que indiciariamente, em que ou por qual razão tenha havido desbordamento da atividade de polícia aqui em testilha dos limites legais aplicáveis. Quanto ao ponto a inicial dos embargos é omissa e se fundamenta em argumentos completamente genéricos que não se aplicam ao caso, e, portanto, não se prestam a demonstrar a alegada

ilegalidade da exigência. Por todos os fundamentos, improcedem os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o embargante, vencido, com custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que estabelece o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002688-93.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Encaminhem-se estes autos ao SUDP para retificação do nome da embargante na autuação (RODOSERV STAR LTDA.) P.R.I.

0002770-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-42.2013.403.6131) FRANCISCO DELEVEDOVE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ESPÓLIO DE FRANCISCO DELLEVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a desconstituição da dívida ou da penhora efetivada no âmbito da execução que segue no apenso. Sustenta a embargante, como objeção de mérito, a decadência do crédito aqui em execução. Quanto ao mais, argui a insubsistência do crédito exequendo, ou, quando não, a impenhorabilidade do bem constricto nos autos. Junta documentos (fls. 13/32). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução, na forma da decisão de fls. 33. Impugnação da embargada às fls. 41/ vº, em que o embargado refuta a decadência do crédito tributário, bem como contesta a impenhorabilidade de bem de família. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Preliminarmente, insta consignar que, no caso concreto, não há como cogitar, quer de decadência, quer de prescrição do crédito aqui em execução. Ao que tudo está a indicar, já antevendo esta possibilidade, o exequente limitou o espectro da cobrança das competências a restituir ao intervalo entre 09/2005 a 13/2006, consoante se colhe da CDA de fls. 05 dos autos da execução (fls. 20 dos embargos). Daí porque, considerado o leque temporal das competências a restituir, bem como a data de ajuizamento da execução aos 10/12/2008 (cf. termo de autuação junto ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu), não se configura, in casu, nenhuma das hipóteses extintivas aqui invocadas (prescrição ou decadência). Com tais considerações, ficam rejeitadas essas objeções de mérito. DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. Naquilo que pertine, propriamente, à existência do débito aqui posto em execução, força é concluir que, por ausência de prova da situação inversa, deve o mesmo ser reconhecido como de responsabilidade do espólio ora embargante. Isto decorre, primeiramente, da contingência de que, havendo pago ao segurado, após o seu óbito, valores a título de benefício previdenciário de que este desfrutava, configura-se mesmo pagamento indevido realizado pelos cofres da Previdência Social, o que autoriza a recuperação do indébito, pena de locupletamento. Sucede, entretanto, que os sucessores do de cujus somente estão obrigados pelo resgate de tais débitos, na extensão e nos limites das forças da herança. É o art. 1.792 do CC: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Ocorre que, como a própria redação do dispositivo deixa bem claro, o ônus da demonstração deste excesso (aos limites da herança) encabe ao sucessor, e não ao credor da obrigação, presente a regra geral do ônus da prova constante do art. 333, II do CPC. Nesse sentido, bem anota a doutrina que: Desse modo, o inventário avulta de importância para o herdeiro. Ali ele terá o seu patrimônio separado do acervo da herança; assim provará ele as forças da herança para eventuais credores. Na ausência de inventário, ou sendo ele lacunoso, terá de se valer de outros meios de prova para evidenciar o excesso de que fala a lei, isto é, débito além das forças da herança. Portanto, a separação de patrimônios, do de cujus e dos herdeiros, permitirá o benefício. Como consequência, o herdeiro poderá pagar os credores com meios próprios e ficar com os bens da herança. Pode o herdeiro cobrar da herança os créditos que tinha para com o falecido, assim como a herança responde por suas despesas, como as do funeral (grifei). [SÍLVIO DE SALVO VENOSA, Código Civil Interpretado, São Paulo, Ed. Atlas, 2010, p.1626]. Sem esta comprovação, e, no caso dos autos, ela não foi feita, não há como afastar a responsabilidade dos sucessores - e do espólio, por arrastamento - pela devolução do devido. Daí porque, não basta ao embargante aduzir que desconhece as razões pelas quais a quantia existente no banco depositário não era a mesma que aquela requerida pelo INSS; ou especular que poderia ter havido erro no procedimento do banco; ou até mesmo do Cartório de Registro Civil, quanto à comunicação do óbito. A única forma eficaz de livrar a responsabilidade pelo pagamento do crédito consignado na CDA aqui em execução é demonstrar que os débitos constituídos contra a universalidade de bens superam os créditos nela contidos. Por tal motivo, e se houve consumo indevido de verbas pagas indevidamente pelo INSS, cabe aos sucessores responsáveis - porque a situação inversa, de irresponsabilidade dos mesmos, não ficou demonstrada - efetuar o pagamento à Previdência, e, ao depois, voltar-se, pela via do regresso, contra quem de direito. Com tais considerações, é de se concluir, neste quadrante, pela efetiva pendência do débito aqui em questão em face do

espólio, razão pela qual, neste particular, a pretensão desconstitutiva aviada com os embargos não pode ser acolhida. DA IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO. LEI n. 8009/90.No que diz com o tema da impenhorabilidade, a solução se mostra diversa.De parte a questão de que o espólio, bem a rigor, sequer poderia alegar uma impenhorabilidade de imóvel que favorece, em tese, apenas à sucessora que nele reside, entendo, nada obstante, que o tema possa ser aqui conhecido, por envolver nulidade de penhora. Assim, verifica-se que se mostra satisfatoriamente demonstrado nos autos que o imóvel aqui constricto serve, efetivamente, de moradia a esta devedora, não apenas porque este endereço consta na certidão de óbito (fls. 29), no termo de compromisso de inventariante lavrado perante a Justiça Estadual (fls. 15), e nos extratos de faturas de serviços de fls. 25/26. A isto se assome a constatação de que o INSS não apontou nenhum fato ou evidência concreta que pudesse desmentir essa alegação do embargante, razão pela qual, no ponto, deve-se presumir que o fato se encontra recoberto por incontrovérsia (art. 302, do CPC). Com tais considerações, de se acolher, em parte, a pretensão inicial dos embargos, apenas para, mantendo a integralidade do débito exequendo, bem assim sua plena exigibilidade, reconhecer a impenhorabilidade do bem descrito às fls. 23/24 destes autos, nos termos da Lei n. 8009/90. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Reconheço, nos termos do art. 1º da Lei n. 8009/90, a impenhorabilidade do imóvel descrito às fls. 23/24 destes autos, determinando, em consequência, o levantamento da penhora sobre ele incidente, conforme auto que consta de fls. 34 da execução em apenso (fls. 23 dos embargos). Tendo em vista o decaimento substancial do pedido de ambas as partes (o espólio pretendeu a desconstituição do débito como um todo, e o INSS impugnou integralmente a pretensão) os ônus da sucumbência deverão proporcionalizados na forma do que dispõe o art. 21 do CPC. Cada qual das partes arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado, e mais honorários de advogado que, apenas para a formação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.Com o trânsito, oficie-se ao Oficial do Registro Imobiliário desta Comarca.Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução (Processo n. 0002769-42.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Sem reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.

0004483-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-52.2013.403.6131) CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA X GLIBERTO FAGUNDES(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos.Fls. 323/327: intime-se o embargante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do peticionado pela Fazenda Nacional.

0008303-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-66.2013.403.6131) USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP336793 - MAYARA ALVES SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta pelo USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PEÇAS LTDA - EPP em face de FAZENDA NACIONAL.Conforme despacho de fls. 67, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para a embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essencial à propositura da ação.Devidamente intimada (fls. 67v.), por publicação no DOE de 29/05/2014, a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 68.É a síntese do necessário. Decido.O caso é de extinção do processo.Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e a embargante intimada a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para a embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado.Neste caso incide a hipótese constante no art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 1ª Região: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009207-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-

76.2013.403.6131) EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Primeiramente, verifico que os advogados subscritores do recurso de fls. 92/107 não constam da procuração outorgada pela embargante às fls. 16/17.No mais, a apelação foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Note-se que não se trata de preparo insuficiente, de modo a ensejar a concessão de prazo para complementação, nos termos previstos pelo art. 511, 2º, do CPC (na redação dada pela Lei 9756/98). Ressalte-se que, a teor dos arts. 223, caput e 6º, d e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno (e qualquer custas devidas relativas à Justiça Federal) deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, ou não existindo esta instituição, perante o Banco do Brasil.Deste modo, deveria o embargante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e desapensem-se os autos para remessa ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001585-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-

66.2013.403.6131) MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros que têm por objeto a desconstituição de penhora incidente sobre imóveis penhorados em autos de execução fiscal. Manifestação da embargada às fls. 140/143. É o relatório. Decido. Análise da bem lançada peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar com a pretensão manifestada na sede dos presentes embargos, no que expressamente desiste da penhora sobre os imóveis em questão. Perfaz-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. Não há base para condenação da embargada em honorários advocatícios, porque, como bem observado às fls. 43 destes autos, não foi a embargada quem deu causa à indevida constrição do bem aqui em epígrafe, na medida em que a penhora foi realizada anteriormente a qualquer alteração no registro imobiliário atinente ao trespasse de que ora se cuida. Daí porque, nos termos da Súmula n. 303 do STJ, não se pode dizer que a embargada tenha dado causa ao ato construtivo. Súmula n. 303 do STJEm embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)Daí porque, inviável a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 269, II do CPC. Determino o levantamento definitivo das penhoras incidentes sobre os imóveis descritos nas matrículas de fls. 202/209-vº dos autos da execução em apenso. Custas, pela embargante. Sem condenação em honorários, nos termos da sentença. Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/ SP. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001584-66.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. Independente de trânsito em julgado, desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal aqui em trâmite. Quanto ao requerimento, deduzido em execução (fls. 173, do Processo n. 0001584-66.2013.403.6131), para efetivação de bloqueio via convênio BACEN-JUD, fica o mesmo deferido, nos termos do que dispõe o art. 11, I, da LEF, tendo em vista a ausência, a partir de agora, de garantia para a instância executiva. Providencie-se o necessário. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002753-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMADORA DE ONIBUS MERCOSUL LTDA - ME(SP228648 - JULIANA SCARPELINI NICOLETTI)

Vistos.Fls. 72/77: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

0004872-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO ANDREOLLI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição

intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RESTAURANTE RECANTO DO IPE LTDA X SANDRA MARIA NAVECA LIMA X JOAO CARLOS SANTINI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005134-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados seguidos pelos apensos 00051355420134036131 e 00051363920134036131, a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005385-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados seguidos dos apensos 00053867220134036131, 00053875720134036131, 00053884220134036131 e 00053892720134036131, a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EDSON BOSCO X EDSON BOSCO(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO)

Vistos. Fls. 100, defiro. Expeça-se o necessário, após cumpra-se integralmente despacho de fls. 95.

0005555-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA X MARIO PINTO DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006019-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROMAGNOLLI & BORGATTO LTDA X MARTIA HELENA DA SILVA BORGATTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados seguidos pelo apenso 00060206820134036131, a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa

suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006416-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOURENCO JOSE MIGUEL

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006504-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO PANELLI LTDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados juntamente com o 00065039820134036131, a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO JOSE CHIQUINATO X GILCILENE DESTRO CHIQUINATTO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006691-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006692-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados seguidos pelo apenso 00066936120134036131, a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006729-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007057-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007320-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MILTON CREPALDI LOPES X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007333-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA X HERMINIO JOSE CHIQUINATO X GILCILENE DESTRO CHIQUINATTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados seguidos pelo apenso 00073344920134036131, a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007361-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA X ADEMIR ANTONIO MICHELIN EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO JOSE CHIQUINATO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007645-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO PANELLI LTDA X PAULO SERGIO DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa

recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-96.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Excipiente: EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, na não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória e na ilegalidade da cobrança do encargo legal de que trata o art. 1º do DL 1.025/69. É o relatório. Decido. Rejeito de plano o incidente. NULIDADE DAS CDAs Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DA NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende-se retirar da base de cálculo do

tributo valores que não constituem em tese fato gerador da contribuição patronal calculada sobre a folha de salários, por se tratarem de verbas indenizatórias. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento da questão trazida aos autos pela devedora implica a quantificação correta da base de cálculo do tributo e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. DO ENCARGO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando disceptação. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DISPOSITIVO. Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso do prazo e proceda consulta de bens e valores junto ao BACENJU e RENAJUD. Após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Realizadas as consultas e regularizada a representação processual da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 192

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-82.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-23.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA MACEDO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002368-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-54.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002369-55.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO

LOURO(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002370-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-36.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002371-25.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016362-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERMINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002372-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PIRES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002373-92.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEANDRO ROBERTO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002375-62.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-07.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002464-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-96.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002493-38.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-65.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ACACIO PINTO(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002494-23.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-82.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO RODRIGUES CANDIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002495-08.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PAULO DE QUEIROZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002531-50.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-71.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LINA DO CARMO BERNARDES DOS VALES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)
I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002540-12.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TERESA BRUNO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002541-94.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-81.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ARACI DE AZEVEDO PETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002542-79.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOISES APARECIDO BICAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)
I. Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015015-61.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos em inspeção.Fl. 83: Aguarde-se por 15 dias, após, cobre-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000357-95.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-61.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Vistos em inspeção.Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto promovida por Compolux Indústria e Comércio Ltda em face de Procuradoria Geral Federal. Foi determinado à requerente que emendasse a inicial, a

fim de regularizar o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento (fls. 18).Fundamento e decidido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 398

MONITORIA

000523-30.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Tendo em vista a frustração da citação conforme certidão de fl.69, intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-86.2013.403.6134 - LUIZ MOREIRA NETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade de numeração das radiografias enviadas pela Justiça Estadual (fls 192/193), intime-se a parte autora para que as retire no prazo de 5 dias em secretaria.Não comparecendo a parte para a retirada, inutilize-as e retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001563-81.2013.403.6134 - LURDES MARIA ROZINELLI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da superior instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001675-50.2013.403.6134 - AGENOR FRIZZARIN X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 199 - Defiro o pedido.Intime-se.

0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, opor embargos, em trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0014995-70.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do processo administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo face a resistência da parte ré.Intime-se.

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista das informações (fl.143) pelo prazo de 10 dias, às partes.Em seguida, será dada oportunidade sucessivamente ao autor e ao réu para apresentação de memoriais.

0000113-69.2014.403.6134 - CELSO CARETTI MATIOLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da superior instância, bem como para requererem o que de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001049-94.2014.403.6134 - JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do endereço do requerente, conforme petição de fls. 53/54. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0001204-97.2014.403.6134 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001280-24.2014.403.6134 - DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO) X FAZENDA NACIONAL X METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a sua regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, a partir de 19/12/2013, data de publicação da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, na qual o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001645-78.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA(SP348157 - THIAGO ARRUDA E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Compulsando a petição inicial verifico que há processo declaratório de ausência tramitando na 2ª Vara Cível do Foro de Santa Bárbara do Oeste, sob nº 4002325-76.2013.8.26.0533, e está em regular trâmite, conforme informa a própria requerente.O artigo 78, 1º da Lei 8213/91, determina que seja deferida, após seis meses do desaparecimento, independentemente de declaração, a pensão por morte presumida, nos casos específicos de ausência em razão de catástrofe, acidente ou desastre.No presente caso não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos supramencionados que ensejassem a declaração de plano, por este Juízo, da ausência do Sr. CLAUDIONOR BATISTA.Outrossim, não há necessidade de o INSS estar presente no polo passivo, eis que a declaração de ausência independe de sua atuação ou intervenção, o que afasta a competência deste MM Juízo para apreciação do mérito.Com efeito, havendo litispendência e sendo este Juízo incompetente para declarar a ausência do esposo da requerente, chamo o feito à ordem, para determinar sua conclusão para sentença.

0001668-24.2014.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 297/300: Defiro, em termos. Intime-se o INSS a providenciar a averbação dos períodos reconhecidos na v. Decisão de fls. 160/171, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos a averbação. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se

0001753-10.2014.403.6134 - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 53 - Mantenho a decisão de fl. 38 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001800-81.2014.403.6134 - DIONISIO MACHADO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a sua regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, a partir de 19/12/2013, data de publicação da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, na qual o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001880-45.2014.403.6134 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 58/59). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001881-30.2014.403.6134 - BRAMO DONIZETE FAVORETO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 74/75). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado

ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001913-35.2014.403.6134 - ARNALDO MURASSE JUNIOR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 39/40). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001927-19.2014.403.6134 - HERMINIO MANOEL DE FREITAS(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a sua regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, a partir de 19/12/2013, data de publicação da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, na qual o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001955-84.2014.403.6134 - ADEMIR MONTEIRO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais. No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside na cidade de Sumaré/SP, conforme documentos anexados na inicial, cidade pertencente a 5ª Subseção, com sede em Campinas/SP. Considerando que o município de Campinas, possui Justiça Federal é de

rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, diante da incompetência da 1ª Vara Federal da 34ª Subseção, remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Campinas, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001959-24.2014.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais.No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside na cidade de Paulínia/SP, conforme documentos anexados na inicial, cidade pertencente a 5ª Subseção, com sede em Campinas/SP. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001961-91.2014.403.6134 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.

0001972-23.2014.403.6134 - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.

Expediente Nº 403

ALVARA JUDICIAL

0001203-49.2013.403.6134 - ROSENEIDE CABRERA LEITE RIBEIRO X GABRIEL AUGUSTO LEITE RIBEIRO X GUSTAVO LEITE RIBEIRO(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito a certidão de fl. 30 e o despacho de fl. 31.Providencie a secretaria: 1) remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá retificar o cadastro conforme o último parágrafo da sentença (fl. 28);2) ciência da sentença ao MPF;3) Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento e não alvará conforme constou na sentença, pois para tanto seria necessária a indicação do número da conta e data de início. Tendo em vista que a conta do FGTS é vinculada à agência GIFUG/CAMPINAS, excepcionalmente, nos termos do art. 184 do Provimento CORE nº 64/2005, autorizo a intimação da patrona dos autores a retirar o referido ofício em Secretaria, devendo comprovar sua entrega e o levantamento da quantia no prazo de 48 horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014827-68.2013.403.6134 - LUCIANA LOURENCO DE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Trata-se de ação proposta por Luciana Lourenço de Campos de Oliveira, em que pretende, em síntese, o pagamento de indenização em razão de omissão médica que teria ocasionado o falecimento de seu marido. Em sua inicial, relacionou no polo passivo o Hospital São Paulo - Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 56/73, em que se apresentou como SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo. Esclareceu que o nome Hospital São Paulo seria o nome fantasia da mesma pessoa jurídica. Em sede preliminar, sustentou a incompetência absoluta do juízo, por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. A fls. 204 a autora pugnou pela retificação do polo passivo, para que passe a constar SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo. Decido. Assiste razão à ré em relação à incompetência deste juízo. De fato, constata-se que a requerente pretende ser indenizada por suposta omissão médica ocorrida no Hospital São Paulo (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo). Ocorre que tal pessoa jurídica não se confunde com a UNIFESP, autarquia federal, inicialmente citada na inicial. Ademais, não foi demonstrada que a UNIFESP concorreu de qualquer forma para o dano causado ao paciente, motivo pelo qual não deve constar no polo passivo da presente ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente. 2. atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 0030171-03.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe: 11/10/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIFESP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No caso vertente, a autora, ora agravante, ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais em face da UNIFESP e do IPEPO, tendo em vista a não realização de cirurgia oftalmológica, objetivando corrigir erro refracional, pois no dia agendado, e, após o início do procedimento pré-operatório, fora avisada de que seu o seu prontuário havia sido extraviado. 2. É clara a distinção de personalidade jurídica entre as rés, não podendo ser atribuída à UNIFESP a responsabilidade por eventuais danos morais causados à autora em decorrência do alegado vício no serviço prestado pelo IPEPO. No recibo de fls. 39 consta o CNPJ apenas do IPEPO (nº 67.187.070/001-71), tendo a UNIFESP inscrição sob número diferente no CNPJ (nº 60.453.032/001-74); trata-se, pois, de pessoas jurídicas diferentes, cada uma com estatutos, sede e CNPJ próprios. 3. O IPEPO foi contratado como prestador direto do serviço e o fato de ser órgão complementar à UNIFESP não é suficiente para acarretar a esta responsabilidade por eventuais atos ilícitos causadores de danos. 4. A competência da Justiça Federal emana do disposto no art. 109, da Carta Magna; e, na espécie, não consta da relação processual qualquer das pessoas nomeadas no art. 109, I, da CF, não havendo como reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5.º Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.006253-1, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe: 09/02/2011) Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo, com as cautelas de praxe. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015353-35.2013.403.6134 - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34/34), foi oportunizado à parte autora a indicação de novo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado (fl. 37). O autor, então, pleiteou a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos, requerimento este deferido à fl. 39. Transcorridos quase 4 (quatro) meses desde o pedido de dilação de prazo (petição de 16/05/2014

- fl. 38), a Secretaria certificou a inexistência de petição pendente de juntada. Pois bem. Considerando a inércia da parte autora, torno a analisar a peça de ingresso que, frise-se, não foi emendada. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, sendo certo que o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000137-97.2014.403.6134 - LOURI HERCULANO DE ALMEIDA X MARLENE DE BARROS ALMEIDA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

LOURI HERCULANO DE ALMEIDA e MARLENE DE BARROS ALMEIDA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em suma, a revisão do contrato e a repetição dos valores pagos indevidamente. Narram os requerentes que celebraram com a requerida contrato de financiamento para a compra de um imóvel. Sustentam que em tal pacto a instituição bancária previu a cobrança de juros abusivos (em patamar superior a 12% ao ano). Assim, pleiteiam a) a exclusão de juros compostos; b) a exclusão de todas as tarifas administrativas embutidas no valor financiado; c) a exclusão da aplicação da Tabela Price, SAC ou SACRE, fazendo incidir o método GAUSS; d) a repetição do indébito. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 15/44. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/70), em que alegou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e a idoneidade do Sistema de Amortização Constante - SAC. Juntou documentos a fls. 73/85. Réplica às fls. 88/90. É o relatório. Decido. No tocante às preliminares suscitadas pela CEF, tenho que a inicial não é inepta, pois a requerente indicou as taxas e encargos cujo pagamento entende ser indevido. Outrossim, há interesse de agir, pois o provimento reclamado é, em tese, necessário e útil em face da causa de pedir. Passo ao exame do mérito. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi superada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a sua não autoaplicabilidade, e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº40/2003. Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E), DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg. 10/09/2002, pub. DJU 25/11/2002, p. 231) Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto: A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m². Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art.5º da

mesma Lei. Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma. Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m. Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 02/10/92, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-lei nº 19/66. Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados. Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea a), sobre as dimensões do imóvel; da alínea b), sobre o valor da transação; da alínea c), sobre o critério do financiamento; da alínea d), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea e), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f), sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea e) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano. Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). 2. Apelação conhecida e provida. (TRF4, AC nº 475.005/PR, 3ª Turma, Juiz Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julg. 29/04/2003, pub. DJU DATA: 14/05/2003, p. 914). Ademais, o contrato em exame foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de

1990. Além disso, conforme contrato juntado aos autos (fl. 29-verso - campo 09), a taxa nominal prevista é de 5,5%, e, a efetiva de 5,6409% ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. Outrossim, quanto à capitalização mensal, ainda que tenha esta ocorrido no caso em apreço, não se pode olvidar que o contrato em análise foi celebrado posteriormente à Medida Provisória 1963-17/2000, a qual passou a permitir a capitalização. Considerando o acima exposto, conforme já se decidiu: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERÍODO INFERIOR A UM ANO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MP 1963-17/2000. SEGURO OBRIGATÓRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não se aplicam as normas do Plano de Equivalência Salarial (PES) aos contratos regidos pelo SACRE - sistema de amortização crescente. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso dos autos, não ficou demonstrado. 3. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Não há abusividade da cláusula que estipula a taxa de juros anual de 6% (seis por cento). 4. É obrigatória a contratação de seguro habitacional em virtude de contratação de financiamento imobiliário submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Inexistência de abusividade de cláusula do contrato no caso em exame e que poderia ensejar a anulação judicial, de acordo com as regras do CDC. 6. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200538000336725, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/10/2013 PAGINA:214.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DO SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS. CONTA SEPARADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA MP Nº 1963-17/00, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA 1. Entende-se que os contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes (art. 5º). Entretanto, no contrato firmado entre as partes não há tal previsão. E não é possível o entendimento de que a previsão da Tabela Price de amortização seja equivalente à cláusula de capitalização de juros. 2. Pela fórmula utilizada na Tabela Price, os juros devidos em cada operação são inteiramente liquidados no mesmo período após a satisfação do encargo mensal. Para o cálculo da segunda parcela, a base é o saldo devedor, já descontados os juros quitados no período anterior, razão pela qual fica afastada a incidência dos juros compostos ou anatocismo. 3. Consoante os termos do contrato de financiamento firmado, o encargo mensal deve ser reajustado pelo plano de equivalência salarial, ou seja, na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor. Por outro lado, o saldo devedor é atualizado por índice diverso, vale dizer, é reajustado com base no coeficiente aplicável às contas vinculadas do FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo, ou com esteio no índice aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, nos demais casos. 4. A diferença de índices para a correção da prestação mensal e do saldo devedor pode gerar, por óbvio, um desequilíbrio contratual, pois os reajustes das categorias profissionais dificilmente acompanham os índices que refletem a inflação, como a TR. 5. Em face da amortização negativa verificada em concreto, a CEF deverá acumular os juros não liquidados no período, em caso de impontualidade do devedor, em conta separada. Os juros não quitados deverão, então, ser agrupados em conta apartada, a qual sofrerá a incidência da correção monetária e dos juros moratórios estipulados no contrato, ficando vedada a aplicação de juros compensatórios no período seguinte. 6. Não é admitida, no âmbito do Sistema Financeiro de habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente. Precedente do STJ. 7. Apelação não provida. (AC 200883000044695, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2012 - Página::169.) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SACO contrato em análise foi assinado pelas partes adotando o sistema de amortização constante - SAC (fl. 29-verso - C-7). Esse sistema tem sido acolhido na nossa jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente

Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SAC. [...] VIII - O sistema de amortização da dívida contratado não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. IX - O Sistema de Amortização Constante - SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Além da condição de que a prestação inicial só pode comprometer 30% (trinta por cento) da renda, verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação começa a diminuir. X - A alegação de que o valor da prestação sofreu aumento ilegal não foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento indica que não houve aumento das prestações. [...] XII - Agravo legal não provido.(AC 00028815720074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, perfilhando-se à orientação jurisprudencial colacionada acima, entendo que a aplicação do SAC deve ser mantida tal como entabulada. DA PROVA PERICIAL, TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES Em se tratando de Sistema de Amortização Constante, a lisura do reajustamento das parcelas é aferível - em princípio - por simples cálculos aritméticos, dispensando, assim, prova pericial contábil. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de chancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível.II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional.III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida.IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal.V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005681-42.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)De todo modo, vale destacar que não foram carreados aos autos documentos que possibilitassem a identificação de eventual distorção na evolução da dívida, ônus que competia aos postulantes. Em outros termos, cinge-se a parte autora a atacar genericamente as cláusulas contratuais baseada na Lei Consumerista sem sequer elucidar o panorama do negócio jurídico em tela. Essa indeterminação, que macula, sobretudo, o pedido concernente à exclusão de todas as tarifas administrativas embutidas no valor financiado (fl. 11), para além da criação de restrição injustificada à defesa da requerida, implica, inclusive, dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. De qualquer sorte, a despeito de maiores questionamentos quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos como o dos autos - não se olvidando, de qualquer modo, que as normas referentes ao SFH, protetivas dos mutuários, consubstanciam, de per se, assim como o CDC, um microsistema -, ainda que aplicado este, não

fica desonerada a parte autora de demonstrar a abusividade ocorrida. No caso vertente, a autora faz alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.(AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.)(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ainda, a par do exposto acima, quanto às tarifas, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, diante da inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de Taxa de Risco de Crédito e de Taxa de Administração, desde que previstas no contrato. Por fim, considerando o não acolhimento das teses ventiladas pelos autores, não se há falar em devolução de valores. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-16.2014.403.6134 - PAULA FRANCIÉLE ANDREOLI BAIRD X RICARDO EDUARDO BAIRD (SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP000001 - DR. SERGIO MALANDRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULA FRANCIÉLE ANDREOLI BAIRD e RICARDO EDUARDO BAIRD, qualificados na inicial, manejaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em razão do descumprimento de cláusulas dos contratos de compra e financiamento de um apartamento. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Segundo afirmado na peça inicial, as requeridas lançaram mão da cobrança de taxa de evolução de obra mesmo após a entrega das chaves (Após a entrega do imóvel, as requeridas continuaram cobrando a taxa de construção - INCC dos autores e juros de amortização [...], mesmo tendo eles já recebido as chaves do apartamento - fl. 04). Asseverou-se, ainda, que a MRV entregou o imóvel aos requerentes após o prazo estipulado no contrato (fl. 07), ao passo que a CEF deixou de fiscalizar e permitiu que a primeira

requerida entregasse o imóvel de forma irregular (fl. 06). Pois bem. Dimanam-se do quadro fático narrado - corroborado pelos documentos de fls. 196/235 - questionamentos acerca da competência da justiça federal para apreciar os pedidos direcionados à MRV. Todavia, vislumbro consentâneo, para o deslinde do impasse em questão, aguardar a resposta dos requeridos, a fim de se obter maiores esclarecimentos acerca das taxas/encargos alegadamente indevidas (finalidade, previsão contratual, titularidade, etc - fls. 196/235). Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em linha de cognição sumária, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. De início, analisando a documentação de fls. 244/251, tenho que não restou esclarecido a contento se o débito com a CEF que levou à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito diz respeito a parcela reputada indevida (evolução de obra) ou se corresponde a parcela incontroversa do financiamento. Outrossim, as consultas realizadas no banco de dados de crédito de consumidores datam de 09/08/2013 e 28/08/2012 (fls. 250/251), distando, portanto, em mais de 01 (um) ano, circunstância que pesa em desfavor da constatação do cabimento da medida (verossimilhança das alegações). Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Citem-se, com cópia da presente decisão.

0002114-27.2014.403.6134 - GIAN FRANCESCO GONCALVES MARIANO(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X BETIM ESPORTE CLUBE(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por GIAN FRANCESCO GONÇALVES MARIANO em desfavor da UNIÃO FEDERAL. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Estabelece, ainda, no inciso III do 1º, que não se incluem na competência dos Juizados as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Por fim, assevera no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pois bem. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil, sendo certo que em havendo parcelas vencidas e vincendas o quantum a ser fixado deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 21.127,60) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, a pretensão vindicada consiste na declaração de nulidade de lançamento fiscal, hipótese que se amolda à exceção antes citada (salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal). Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012417-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-27.2013.403.6134) TECELAGEM FATTO A MANO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 8852/8873 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Fl. 8927 - Defiro o levantamento dos honorários periciais provisórios, R\$3.000,00 (fl. 8828). Intime-se o Sr. Perito para que apresente o número da sua conta bancária (conta corrente e agência). Após, expeça-se a secretaria o necessário, a fim de transferir o referido valor para o perito. Fl. 8928 - Ciência à parte embargante dos honorários definitivos, devendo depositar a quantia complementar no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003178-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-24.2013.403.6134) GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 1388/1389 - Verifico que o embargante depositou o valor da diferença dos honorários periciais em conta judicial vinculada à Justiça Estadual e ao número de ordem nº 0000019.01.2007.0.23.2281. Tendo em vista a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Americana, oficie-se à CEF para colocar à ordem da Justiça Federal o depósito de fl. 1389, alterando o número do processo para 0003178-09.2013.403.6134. Intime-se o perito (fl. 1368) para informar o número de sua conta bancária e agência no prazo de 10 (dez) dias. Após a informação do perito e a resposta do ofício da CEF, providencie a secretaria transferência do valor da diferença dos honorários periciais para conta bancária do perito. Fl. 1390 - Defiro a restituição do valor recolhido por GRU (Fl. 1379), informe à Seção de Arrecadação a autorização por correio eletrônico. Após, tornem-se os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001983-52.2014.403.6134 - AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo o aditamento à inicial (fls. 28/30). Contudo, não vislumbro qualquer elemento materialmente novo a elidir os motivos que subsidiaram o indeferimento da liminar, sobretudo porque o requerido confirmou a entrega da encomenda e asseverou que providenciaria a 2ª via do AR (fl. 18). Cite-se, com urgência.

Expediente Nº 405

CARTA PRECATORIA

0001611-06.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADIMILSON HONORIO DOS SANTOS X WELLINTON ILARIO(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Ante a certidão de fl. 72, intime-se a defesa do réu para informar, no prazo de três dias, o atual endereço da testemunha Erinaldo Bezerra da Silva, ou, se o caso, requerer sua substituição. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0002048-47.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intime-se a testemunha com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0002058-91.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCINE CRISTINA NASCIMENTO SOUZA E OUTROS(SP174978 - CINTIA MARIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo deprecada. Intime-se a ré para comparecer perante este Juízo na data designada, acompanhada de advogado, a fim de se manifestar a respeito da proposta de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Deverá o Senhor OFICIAL DE JUSTIÇA certificar eventual impossibilidade de a acusada constituir defensor. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a ré se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0002059-76.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS E OUTRO(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Gerson Carneiro dos Santos. Intime-se a testemunha com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E

Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA) Tendo em vista a não localização da testemunha, IRACI TADEU RODRIGUES, conforme informado às fls.1284/1288, intime-se o corréu Alexandre Nardini Dias para que indique seu atual endereço, ou, se o caso, requerer a sua substituição, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição de referida testemunha.Com a informação nos autos comunique-se o novo endereço ao Juízo da 3ª. Vara Federal de Piracicaba, para o integral cumprimento do ato deprecado, solicitando, nos termos da determinação de fls. 1227, que a audiência seja designada para data posterior a 02 de outubro de 2014, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação pela 1ª. Vara Federal de Limeira (fl.1289). Cumpra-se.

Expediente Nº 408

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Fls.212/213 - Defiro o pedido. Expeça-se novamente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fl. 176), devendo constar que este é beneficiário da justiça gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-23.2014.403.6134 - DJALMA MACIEL SANTANA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001081-02.2014.403.6134 - ORLANDO GONCALVES JATUBA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015328-22.2013.403.6134 - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015680-77.2013.403.6134 - EDSON SOARES LOUZADA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015681-62.2013.403.6134 - AGOSTINHO JULIO REZENDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015683-32.2013.403.6134 - APARECIDO RIQUENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015684-17.2013.403.6134 - ANTONIO PEDRO BISCACE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000065-13.2014.403.6134 - MARCILIO CARNEIRO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000082-49.2014.403.6134 - MARIO KENHU UIETI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000149-14.2014.403.6134 - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000150-96.2014.403.6134 - ANGELINA DOMINGUES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000268-72.2014.403.6134 - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000269-57.2014.403.6134 - MARIA REGINA MIANTE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000270-42.2014.403.6134 - CREOSMINO ANTONIO RAMOS(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000461-87.2014.403.6134 - WALCHIRIO FRANCISCO KUHL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000867-11.2014.403.6134 - JOAO BENEDITO HILARIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000868-93.2014.403.6134 - ATALIBA PINTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000869-78.2014.403.6134 - JARBAS URBAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000870-63.2014.403.6134 - LASARO GABRIEL DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000871-48.2014.403.6134 - OVIDIO AZANHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001066-33.2014.403.6134 - GERALDO BONASSI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001080-17.2014.403.6134 - MARIA LUCIA CIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001200-60.2014.403.6134 - LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001271-62.2014.403.6134 - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001285-46.2014.403.6134 - ROMILDO VALERIO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015153-28.2013.403.6134 - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADJAIR SEVERO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. No caso em testilha, assevera o demandante que exerce a atividade de motorista de ônibus e que não tem outra profissão para manutenção alimentar. Informa que é cardiopata grave, além de diabético.A perícia médica de fls. 49/58 concluiu que o autor está incapacitado para a atividade de motorista, pois não pode executar atividade de moderado esforço e ainda é portador de HAS [hipertensão arterial sistêmica] de difícil controle podendo ter picos de PA ocasionando assim desmaios (fl. 55, item 5). A Expert informou, ainda, que a incapacidade surgiu a partir do procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio, ou seja, desde 04.04.2009 (fl. 53). Pois bem. Considerando que a data acima mencionada vai ao encontro do relatório médico de fl. 22 e do próprio benefício previdenciário percebido anteriormente, tenho que o início da incapacidade ocorreu, de fato, em 04.04.2009.Ademais, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado pelo Juízo nesta data, verifica-se que o autor preenche os requisitos atinentes à carência e a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 29.07.2009 a 08.10.2013 e, anteriormente a isso, verteu recolhimentos como contribuinte individual do período de 08.2007 a 03.2009.Sendo assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar que o INSS restabeleça à parte autora ADJAIR SEVERO DO AMARAL (CPF: 555.242.738-68) o benefício de auxílio-doença nº 31/536.621.803-5.Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (artigo 461, caput, in fine, e 4º).Intime-se o requerido, ainda, na forma determinada à f. 44.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante a assertiva da ré de que o objeto social constante no contrato da empresa registrado na Junta Comercial se enquadraria na atividade elencada no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, depreende-se que a tese suscitada pela autora é a de que, no plano da realidade fática, não haveria, em verdade, poluição (alegando-se, em suma, que não haveria a fabricação de papel e celulose propriamente dita, mas só a transformação de papel reciclável em barricas), extraindo-se, daí, então, a pretensão de se produzir prova em sentido contrário. Nesse passo, a despeito do entendimento deste juízo a final, considerando a tese da autora, revela-se pertinente e necessária a produção da prova rogada para a demonstração dos fatos aventados.Posto isso, considerando o pedido do requerente a fls. 151, primeiro parágrafo, determino seja realizada perícia na sede da empresa, por profissional habilitado, a fim de que se apure se suas atividades podem ser enquadradas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, notadamente informando se a atividade, na forma relatada na inicial, não produz poluição.Para realização da prova pericial, nomeio o engenheiro ambiental BRUNO THOMAZ RODRIGUES. Intime-se o perito para estimar seus honorários.Com a estimativa, intime-se o requerente, para que, em caso de concordância, providencie o depósito dos honorários em cinco dias, devendo ainda, no mesmo prazo, informar os dados de eventual assistente técnico indicado e quesitos formulados. Deverá o

requerido também ser intimado para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, após o depósito, em igual prazo. Em seguida, intime-se o louvado para os trabalhos, dando-se ciência a ele do teor do art. 431-A do CPC. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

0002103-95.2014.403.6134 - LEDA ANDIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LEDA ANDIA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento de cobrança já descontada em folha de pagamento, bem como indenização por dano moral decorrente de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia do contrato nº 25.0278.110.06663835-8. Nesse cenário, a despeito de a documentação fls. 22/25 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, não restou esclarecido a contento se a relação contratual subjacente à inscrição no SCPC (fl. 25) é a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fl. 23). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002104-80.2014.403.6134 - ROSANGELA RAQUEL TAVANO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANGELA RAQUEL TAVANO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento de cobrança já descontada em folha de pagamento, bem como indenização por dano moral decorrente de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia do contrato nº 25.3296.110.00017043-5. Nesse cenário, a despeito de a documentação fls. 19/35 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, não restou esclarecido a contento se a relação contratual subjacente à inscrição no SCPC (fl. 19) é a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fl. 26). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002105-65.2014.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ANISIO CAMARGO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento de cobrança já descontada em folha de pagamento, bem como indenização por dano moral decorrente de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia do contrato nº 25.0278.110.06676155-9. Nesse cenário, a despeito de a documentação fls. 20/28 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, não restou esclarecido a contento se a relação contratual subjacente à inscrição no SCPC (fl. 20) é a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fl. 22). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 125

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDO JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Defiro as providências requeridas pela parte autora a fls. 476.Cumpra-se, com urgência.DESPACHO DE FLS. 489. Expeça-se mandado para tentativa de notificação da ré Elaine Aparecida Monteiro nos endereços constantes da pesquisa de fls. 485/487. No mais, tendo em vista a informação de fls. 488, proceda a Secretaria à nova pesquisa de endereço da ré Priscila Gedeão Coutinho Nunes da Silva pelo sistema BACENJUD 2.0, sem prejuízo da expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, conforme requerido pelo Ministério Público a fls. 435/436.Int.DESPACHO DE FLS. 501. Expeça-se o necessário para tentativa de notificação da parte ré Priscila Gedeão Coutinho Nunes da Silva, nos endereços constantes da pesquisa de fls. 499/500. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002702-74.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO

Ante a justificativa de fls. 34, desconsidere-se a petição de fls. 31/32.No mais, haja vista que já decorrido longo prazo até a presente data, manifeste-se a parte autora, COM URGÊNCIA, acerca do teor da certidão de fls. 28.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por TATIANE XAVIER CORTEZ em face da CEF, onde alega que ré não vem cumprindo com o quanto acordado no Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato Fies acostado a fls. 08/11.Sustenta que acordou o pagamento de uma entrada, no valor de R\$ 165,97 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), restando 125 (cento e vinte e cinco) parcelas de R\$ 165,97 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), que deveriam ser liquidadas nos meses subsequentes. Aduz que a ré não tem enviado à parte autora os boletos para pagamento, passando a exigir o pagamento de honorários advocatícios.A parte autora vem consignando os valores das parcelas em juízo.Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 21/33, sustentando a inexistência de relação de consumo, o litisconsórcio passivo necessário com a União, noticiando o ajuizamento da ação monitória n.º 2009.61.25.004063-7 para a cobrança do mesmo débito. Por fim, sustentou que a negociação informada pela autora na inicial não se realizou.Réplica a fls. 49/55.Os autos da ação monitória noticiada pela CEF foram apensados ao presente feito, estando suspensos até esta data. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Rejeito o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União. No caso em exame, alegou a parte autora o descumprimento, por parte da CEF, do contrato acostado a fls. 08/11. Tal situação não justifica a participação da União na presente ação, de modo que o pedido de litisconsórcio necessário não pode ser acolhido.Passo à análise do mérito.Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação tem lugar:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.Não vislumbro nenhuma destas hipóteses autorizadoras da consignação em pagamento.Alega a parte autora que a CEF não vem cumprindo o quanto acordado no contrato de renegociação da dívida acostado a fls. 08/11, uma vez que não enviou os boletos de pagamento para o endereço da autora. Sustenta, ainda, que a CEF está lhe cobrando valores referentes a

honorários de advogado, que são devidos. A CEF, por sua vez, informou que a negociação citada pela autora não se realizou (fls. 30, décimo parágrafo). Analisando o contrato de fls. 08/11, pode-se constatar que nele não consta a assinatura do gerente da CEF, responsável pela renegociação. Também não consta a assinatura do fiador da autora, tendo sido tal documento assinado somente pela parte autora. Com efeito, trata-se de documento unilateral, sem valor probatório em face da ré. Logo, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 335 do Código Civil, autorizadas da consignação em pagamento, mostrando-se legítima a recusa da requerida em receber os valores aqui depositados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, desapensando-se estes autos e dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória apensos. Sem prejuízo, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de o valor depositado nesta ação ser transferido para a ação monitória apensa, em que se discute a mesma dívida. P.R.I.

MONITORIA

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO
Depreque-se a citação da parte ré no endereço declinado a fls. 46. Intime-se.

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA
Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 46/48, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA
Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 60/61, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA
Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 56. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001279-79.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DIBE ISMAEL
Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 59/60, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de

penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7) - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIANS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON)

Aguarde-se a manifestação da ANTT, pelo prazo solicitado a fls. 974. Após, tornem os autos conclusos.

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 556), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 673), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000199-04.2013.403.6125 - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000216-40.2013.403.6125 - DANILO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MODESTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 66/67, o contrato de seguro sub judi-ce está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0000217-25.2013.403.6125 - JOSE RICARDO DA SILVA X NEUSA JACI DE ALMEIDA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000218-10.2013.403.6125 - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 552), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000314-25.2013.403.6125 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 559), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000315-10.2013.403.6125 - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 168), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000322-02.2013.403.6125 - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 610), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000344-60.2013.403.6125 - ADELZIRO BARBARESCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 292), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000375-80.2013.403.6125 - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 170), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000420-84.2013.403.6125 - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 584), acerca da existência em

seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000430-31.2013.403.6125 - OSCAR ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000744-74.2013.403.6125 - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 583/584, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0000770-72.2013.403.6125 - JAMIL DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 558), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000782-86.2013.403.6125 - ELISANGELA APARECIDA LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 747, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0001026-15.2013.403.6125 - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 550), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 655), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREGUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 631), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001014-77.2013.403.6132 - JOAO DE CARVALHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 176/176 verso, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0001016-47.2013.403.6132 - MARCO RODRIGUES DE MORAIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 709), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 318/319), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), verifico o encarte de documento da CDHU a fls. 279/281, informando que a apólice do seguro do autor pertence ao ramo 68 (privado).Destarte, oficie-se à CDHU para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência apontada, instruindo-se com cópia de fls. 279/281 e 318/319.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001018-17.2013.403.6132 - JOAO PEDRO BASSETTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 282), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001157-66.2013.403.6132 - DOUGLAS CUSTODIO MERENDA(SP300356 - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA)

Chamo o feito à ordem.Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à nova consulta processual acerca do agravo de instrumento nº 0001950-34.2014.403.0000.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001160-21.2013.403.6132 - CLOVIS JOAQUIM DE SOUZA X LIDIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 89), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001272-87.2013.403.6132 - CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001273-72.2013.403.6132 - ARIIVALDO DE JESUS VALERIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 320), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001310-02.2013.403.6132 - EUCLIDIA VIDAL CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP197563E - JOCIELLE NAYARA DE SIQUEIRA SENA E SP194728E - LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO E SP194554E - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP193928E - MARIA MARINHO DE MENESES E SP189691E - MARIANGELA COELHO VIEIRA E SP193981E - MONICA DA SILVA FERREIRA E SP194729E - PAULA MILANEZE DINIZ E SP195402E - RICARDO FUSARO LAMBOGLIA E SP193710E - SANDRA PRISCILA FUENTES YATIAS E SP193711E - TALISSA SIMOES DE FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 129), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000224-80.2014.403.6125 - SERGIO GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 579), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), officie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000422-96.2014.403.6132 - RUBENS APARECIDO COSTA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, pode-se constatar que segundo in-formações da CDHU de fls. 555/556, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Nestes termos, no acórdão de fls. 712/715 ficou decidido pela competência da Justiça Estadual e, equivocadamente, o autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo.Destarte, devolvam-se os autos ao Juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP145758 - LUIZ HENRIQUE GUIZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)

Fls. 887/903: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 881/881 verso. Intimem-se.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes

para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001861-45.2014.403.6132 - JOSE LUIZ ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197124E - HALINE SILVEIRA DE CAMARGO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 299), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001865-82.2014.403.6132 - JOAQUIM GOMES NASCIMENTO X ROZA VIEIRA NASCIMENTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA)

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 -

CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001875-29.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª Região. Sem prejuízo, não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 495), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001876-14.2014.403.6132 - ARMELINDA RINALDI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197997E - BARBARAH SOUTO FERRARI E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Sem prejuízo, forme-se novo volume a partir de fls. 653. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001911-71.2014.403.6132 - JACIRA DA SILVA(SP098414 - MARLI DE ALCANTARA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001993-05.2014.403.6132 - JOSE MARCIO DAMASCENO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Sem prejuízo, oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001995-72.2014.403.6132 - ODETE REINA LOPES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES)

Não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 264), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002397-56.2014.403.6132 - MARIA DO CARMO FERUCCI (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002492-86.2014.403.6132 - IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Reparação de Danos Materiais c.c. Indenização por Danos Morais promovida por Iranilson Ferreira dos Santos em face de Federação das Entidades Comunitárias e União das Lideranças do Brasil (FEULB) e Caixa Econômica Federal. Citem-se as partes rés. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se.

0002588-04.2014.403.6132 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LAVRAS (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, da CF/88, a contrario sensu, a competência para o julgamento das ações previdenciárias, decorrentes de acidentes de trabalho, é residual, cabendo à Justiça Estadual o seu processamento (súmula 501 do STF). Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao juízo do Foro Distrital de Paranapanema/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006770-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006770-3) - SILL INDUSTRIAL LTDA (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006915-69.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ A DOS SANTOS DROGARIA EPP X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZ A. DOS SANTOS DROGARIA e LUIZ ANTONIO DOS SANTOS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 123). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002260-14.2013.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA ALVES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ELIANA ALVES DA SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 83). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0004509-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA e MARCOS ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES
Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 47. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 530

EXECUCAO FISCAL

0000301-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CATAR PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequite sobre o disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014. Int.

0000702-76.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X JOSE BARDELLA(SP018258 - ORLANDO PIRES DE CAMARGO PRADO)

Petição retro: A Exequite requereu o arquivamento do processo com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA X MERALDO BANKS LEITE

Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequite sobre o disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014. Int.

0000887-17.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000934-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X YAMAMURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000952-12.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A(SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA)

A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001032-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME X PAULO KANASHIRO X NORIMITSU KANASHIRO X ANTONIO KANASHIRO X EDSON KANASHIRO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo

SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 532

CAUTELAR INOMINADA

0001903-06.2014.403.6129 - CLELIA BRUNA CECILIO GOMES(SP342668 - CELIA MARIA ALVES VEIGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada pela qual a requerente, qualificada nos autos, pretende a exclusão dos nomes da autora e de suas fiadoras dos cadastros negativos de consumo, sob pena de multa diária. Aduz, para tanto, em resumo, que em 10 de agosto de 2012 firmou o contrato de financiamento de crédito estudantil - FIES nº 656.300.662 com o primeiro requerido. Por tal contrato, teria obtido o financiamento dos valores referentes aos oito últimos semestres anteriores à graduação junto à segunda requerida. Entretanto, em meados de maio de 2013, a autora teria se mudado para a cidade de São Paulo/SP por força de uma oportunidade de emprego, ocasião em que afirma ter efetuado pedido de aditamento do contrato de financiamento, para mudança de instituição de ensino, da segunda para a terceira requerida (esta em São Paulo/SP). Ocorre que, ainda de acordo com a autora, passados alguns meses da suposta transferência, a terceira requerida teria informado que o aditamento do contrato não teria sido concluído. Em razão disso, a autora e suas fiadoras teriam uma dívida junto ao primeiro requerido de aproximados R\$ 4.000,00, a qual teria ensejado a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta a autora não ter dado causa ao alegado erro, e que vem sofrendo danos morais e materiais decorrentes dessa situação. Pretende a concessão da presente liminar para retirada imediata de seu nome e das fiadoras dos cadastros de restrição de crédito e menciona que, em atendimento ao art. 801, inciso III do Código de Processo Civil, pretende ajuizar futuramente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 10/33. Os autos vieram conclusos. É breve o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosseguir a demanda. A tutela buscada em sede de liminar nesta cautelar não visa a salvaguardar a eficácia do processo ante a probabilidade de uma futura sentença de procedência na ação principal, mas sim adiantar os próprios efeitos do provimento de mérito. Em outras palavras, a tutela pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa. Como se vê, o pedido veiculado nesta cautelar esgota a lide, mesmo que provisoriamente, uma vez que a exclusão dos nomes da autora e fiadoras dos cadastros restritivos de crédito, nos termos pleiteados pela requerente, é efeito imediato decorrente da procedência da ação principal. Trata-se, na verdade, não de demanda cautelar, mas de antecipação de tutela como previsto na nova redação do artigo 273 do CPC. Com efeito, a demanda cautelar visa a propiciar a utilidade de um processo dito principal que lhe segue enquanto que a antecipação de tutela realiza desde já o direito postulado. É o caso dos presentes autos em que a medida pretendida liminarmente é decorrente da obtenção do próprio bem da vida perseguido. Ora, os pedidos formulados nesta peça inicial nada mais são do que pedido de antecipação dos efeitos de uma eventual sentença de procedência. Sobre o assunto doutrinou Luiz Guilherme Marinoni nos seguintes termos: A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistente referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. (in A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 1995, p. 45.) Nesse sentido cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa e uma parte do voto do Relator, o Exmo. Sr. Juiz Volkmer de Castilhos, seguem transcritas: AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. A ação cautelar inominada ajuizada veicula, em verdade, pretensão à antecipação de tutela principal, agora regida pelo art. 273, CPC, e cujos requisitos são mais rigorosos que os daquela. Indemonstrados os pressupostos legais é de se manter a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito. VOTO (...) E, também, como se vê dos autos, a pretensão do demandante não busca tutela cautelar, mas, em verdade, antecipação da tutela principal, regulada, desde 4.02.95, pelo art. 273, CPC, e assim, então, deve ser examinada a questão. Lecionando acerca da matéria, ensina o e. Juiz Teori Zavascki: A viabilidade de antecipar, no próprio processo de conhecimento, os efeitos executivos da tutela de mérito sujeita a risco de dano, tem repercussões profundas no processo cautelar. É que, até hoje, a ação cautelar vinha sendo utilizada, farta e indiscriminadamente, tanto para obter medidas cautelares propriamente ditas (ou seja, medidas para assegurar o direito, sem satisfazê-lo), como também para obter medidas de antecipação satisfativa (medidas que antecipam a execução como meio para evitar o perecimento do direito). O art. 273 veio estabelecer um divisor de águas, alterando profundamente essa situação. De ora em diante, a ação

cautelar se destinará exclusivamente às medidas cautelares típicas; as pretensões de antecipação satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento. A distinção entre elas passa a ser, como se vê, de fundamental importância e não apenas por motivos burocráticos (na prática, até agora a antecipação satisfativa era requerida em ação autônoma cautelar - mas os autos, geralmente, eram apensos aos da ação principal, onde se fazia instrução e julgamento conjunto). Sob este aspecto, a antecipação satisfativa da tutela pelo regime do art. 273 do CPC resultou facilitada (já que independe de ação própria, podendo ser requerida por simples petição). Porém, a profundidade da mudança foi em outro aspecto: mudaram os pressupostos para a concessão da medida, que passaram a ser mais severos que os do processo cautelar, conforme acima se referiu. E esse rigor maior faz sentido, porque, como bem observa Ovídio A. Batista da Silva, quando se antecipa execução, satisfaz-se por antecipação, atendendo-se, desde logo, a pretensão, o que significa mais do que dar-lhe simples proteção cautelar. O que se operou, portanto, foi a purificação do processo cautelar, que assim ficará restrito à sua finalidade típica: obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem porém satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-los em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, CPC, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível 95.04.45648-0/SC. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho. DJU 17.01.1996, p. 1295)No caso, pretende a requerente uma antecipação de tutela, uma vez que, com a medida liminar, visa a antecipar os efeitos de uma sentença de mérito. Em outras palavras, satisfaz o direito tido como ameaçado. A tutela cautelar, após a nova redação do art. 273 do CPC, não satisfaz, mas acautela o resultado útil de um processo. Não pode a parte requerente postular tutela antecipatória em procedimento cautelar, fundado apenas em juízo de probabilidade, se a lei exige juízo de certeza (prova inequívoca), conforme caput do art. 273 do CPC. Destarte a natureza da lide não se coaduna com o tipo de processo escolhido, como decidido nos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA SATISFATIVA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos a ação cautelar proposta pelas autoras, ora apelantes, é destinada a implementar benefício estatutário decorrente da morte de servidor público federal. 2. Em verdade, a concessão da medida cautelar por sentença importa neste caso na entrega do bem da vida objeto da lide principal, ou seja, o efetivo pagamento do benefício pleiteado em favor das pensionistas. 3. Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário. 4. Sentença mantida, para extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Apelação desprovida. (AC 06012422219924036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.- Descabe o ajuizamento de ação cautelar objetivando a exclusão dos demandantes do CADIN (ao fundamento de que ajuizada ação discutindo revisão de cláusulas contratuais), pois o sistema processual inadmitte cautelares intentadas para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, função reservada à antecipação da tutela.- Apelação conhecida e desprovida.(TRF da 4ª Região. Apelação Cível 200372060022615/SC. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU 23/11/2005, p. 937)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROVIMENTO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Caso em que busca a requerente, por meio de ação cautelar, obter provimento jurisdicional típico de ação principal, qual seja, para que se reconheça a extinção de obrigação tributária, ou, no mínimo, suspenda a exigibilidade do crédito tributário em questão, além da exclusão de seu nome do CADIN. 2. Na verdade, pretende a requerente obter desde logo decisão sobre a certeza do direito alegado, desvirtuando, assim, a natureza da tutela meramente acautelatória, cuja finalidade é a de preservar o resultado útil do provimento a ser deferido no processo principal. 3. De fato, posta a pretensão nos termos em que deduzidos nos autos, carece a requerente de interesse de agir, daí o Juízo a quo ter entendido por bem de extinguir o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de não estar presente uma das condições da ação, e o fez com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do estatuto processual civil. 4. Frise-se, vez mais, nesse passo, que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado ajuizá-la quando o objeto pleiteado somente pode ser obtido por meio da ação própria. 5. Ademais, tratando-se de questão de ordem pública, relativa à condição da ação, sua análise é possível em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, pois, ser declarada ex officio pelo juízo a quo, ao contrário do que quer fazer crer a apelante nas razões de sua apelação. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 7. O art. 20 do CPC, determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor honorários advocatícios e, tendo a requerida oferecido contestação, argüindo, inclusive, a questão preliminar de interesse de agir, acolhida pelo Juízo a quo, comporta sim o caso a condenação da parte ex adversa no pagamento da referida verba, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. 8. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento, reformando-se parcialmente a sentença.(AC 00034884020014036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.)No mesmo sentido: TRF da 4ª Região. Apelação Cível 200170100022292/PR. Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU 21/07/2004, p. 610.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial, forte nos arts. 295, III e V, e 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro a assistência judiciária gratuita.Sem condenação da requerente ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da gratuidade processual, tampouco de honorários de advogado, pois não houve citação da requerida.Publique-se. Registre-se como TIPO C. Intime-se. Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se.Registro-SP, 15 de setembro de 2.014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2719

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003513-47.2010.403.6000 - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 134, em favor da parte autora. Após, vinda a comprovação da operação e não havendo requerimentos, mormente quanto à baixa da hipoteca, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Nelson Passos Alfonso ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 84/2014, em 15/09/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0011556-70.2010.403.6000 - SIDNEI PONGILIO X IVETE VICENTE DE QUEIROZ PONGILIO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Sidnei Pongilio e/ou Ivete Vicente de Queiroz Pongilio e Eliane Rita Potrich cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 89 e 90/2014, respectivamente, em 15/09/2014, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0003406-95.2013.403.6000 - SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida pela Sociedade Caritativa e Humanitária - Seleta em face da União, visando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração que embasaram os processos administrativos nº 14120.000154/2009-96 e nº 14120-000153/2009/41, declarando, por consequência, extinto o débito tributário. Como fundamento do pleito, alega, em síntese, a ausência de fundamentação legal para a lavratura dos autos de infração, a aplicação de multa embasada em dispositivo legal revogado, e a inexistência de omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias. Após manifestação da União quanto ao pedido liminar (fls. 278-282), a decisão de fls. 2083-2086 deferiu o pleito, para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes ao presente processo, até o julgamento final da lide, bem como para que a ré não inclua, ou, se for o caso, promova a exclusão do nome da autora do CADIN e dos demais órgãos de restrição do crédito. A União apresentou contestação alegando a correta aplicação das multas, considerando que as GFIPs apresentadas pela autora continham dados omissos e não correspondentes aos fatos jurídicos tributários de todas as contribuições previdenciárias nos meses de 06/2004 a 13/2006 (fls. 2095-2129). Às fls. 2130-2137, a autora trouxe as matrículas atualizadas dos imóveis dados em caução, onde consta tal registro, ao que a União informou que já procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente ao caso (fls. 2142-2146). Réplica às fls. 2156-2157. Em sede de especificação de provas, a União informou não ter mais provas a produzir (fl. 2148), enquanto a autora pleiteou pela produção de prova técnica (fls. 2152-2155). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (anulação de auto de infração que ensejou o lançamento de débito fiscal), defiro a produção de prova

pericial requerida pela autora. Assim, nomeio como perito contábil do Juízo o(a) Sr(a). Mariane Zanette. Intime-se a autora para apresentar quesitos, bem como assistente técnico, se desejar, no prazo de cinco dias, considerando que União já o fez à fl. 2149. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de cinco dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intemem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a autora deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, observada a antecedência do início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004382-39.2012.403.6000 (2008.60.00.001275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001275-9)) MARIA PEREIRA DA SILVA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 48-49, bem como o cumprimento espontâneo da mesma por parte da sucumbente, expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado na conta nº 3953.005.311661-2, em favor do advogado da parte embargante. Após, vinda a comprovação da operação, a ser encaminhada pelo agente financeiro, e não havendo novos requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Anastácio Dalvo de Oliveira Ávila ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 85/2014, em 15/09/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Constantino Amâncio Pereira ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 91/2014, em 15/09/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 64, em favor da parte embargada/exequente. Após, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, haja vista a ausência de manifestação da executada acerca da intimação de f. 88. Observo que a diligência requerida às f. 84/85 - item 2 - foi efetivada às f. 82/83 dos autos da execução nº 0005251-75.2007.403.6000, em apenso. Cumpra-se. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Everson Wolff Silva ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 86/2014, em 15/09/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012187-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SERGILENE DURBEN ROCHA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 224-225, bem como o cumprimento espontâneo da mesma por parte da sucumbente, expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado à f. 230, correspondente aos honorários advocatícios em favor da parte ré. Após, vinda a comprovação da operação, a ser encaminhada pelo agente financeiro, e não havendo novos requerimentos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Liliane de Souza Marcussi ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 94/2014, em 15/09/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 932

ACAO MONITORIA

0012123-48.2003.403.6000 (2003.60.00.012123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RODRIGO NOGUEIRA(MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEO)

Intime-se o réu a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos de f. 178-198, bem como esclarecer a correta grafia de seu nome, comprovando-a documentalmente. Caso se confirme que a grafia de f. 225-227 está correta, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do termo de autuação.Oportunamente, registrem-se para sentença.

0004854-11.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GILDASIO AMARAL DE ALMEIDA

Defiro o pedido de f. 167.Promova à secretaria a restrição de transferência via RENAJUD dos veículos informados a f. 156.Concedo o prazo de 20 (vinte) dia, para que a exequente diligencie com o objetivo de informar a localização dos veículos.Intime-se.

0005431-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANETHE CHAVES CANDIDO

Defiro a petição de f. 93. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), e a Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT) porventura existente em nome da executada..Após, manifeste-se a exequente, em dez dias.

0006120-62.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JALITO ALIMENTOS LTDA X ROBERTO HADDAD NESRALA

Oficie-se à Receita Federal solicitando-se as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), e a Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT) por ventura existente em nome dos executados.Após, manifeste-se a exequente, em dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003710-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003710-5) - FLAVIA VALERIA DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAMILA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO AUGUSTO LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CELSO PAES MENDONCA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X THIAGO GONCALVES DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDEMIR PINTO COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X NELSON SALLES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO JESUS FERREIRA QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDNA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Conforme já determinado à f. 284, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se se pelos autores, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Carlos Alberto Goulart Menna Barreto) designou o exame pericial no requerente para o dia 31 de outubro de 2014, às 15h15, na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, Campo Grande (MS), telefone: 3382-2574). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0006024-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006024-8) - LESSIO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o requerimento de dilação de prazo solicitado pela parte autora à f. 185, por mais 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 208 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Carlos Alberto Goulart Menna Barreto, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005250-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)

Tendo em vista as alegações expendidas pelo advogado Éder Wilson Gomes às f. 245-246, bem como visando tornar célere, efetiva e econômica a prestação jurisdicional, determino, de ofício, que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado do corréu Roberto Togni Martins (consulta ao banco de dados da Enersul e aos sistemas WebService, BacenJud e Siel). Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

0002247-25.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

SENTENÇA I - Relatório O Banco HSBC S/A opôs os presentes embargos de declaração (fls. 357/262) contra a sentença proferida nos autos. Alegou ser omissa a sentença objurgada por não ter feito menção expressa acerca do confronto entre o artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 e os artigos 195, caput e 5º, e 201, ambos da CF/88, bem como pela contradição decorrente do fato de ter sido o réu impedido de produzir prova pericial e, ao mesmo tempo, não ter sido capaz de rebater a existência do nexos causal entre a doença e a atividade. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 368/376, aduzindo não haver nenhum ponto omissivo ou contraditório a ser sanado na sentença invectivada. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 09/05/2014, contra sentença da qual foi intimado o advogado da embargante em 30/04/2013 (conforme certidão de fl. 248), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta a omissão ou a contradição apontada. Não há falar em ausência da responsabilidade da empresa requerida em face do INSS em razão da previsão constitucional de custeio total dos benefícios ou serviços da seguridade social (art. 195, 5º, da CF/88) ou mesmo pelo caráter contributivo da previdência social (art. 201, CF/88), haja vista o que restou esclarecido no bojo da própria sentença objurgada de que o art. 120 da Lei n. 8.213/91 impõe o dever de ação regressiva ao INSS no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à

adoção das normas de segurança do trabalho. Assim, comprovada nos autos a culpa pela falta de prestação positiva com a finalidade de prevenir acidentes na própria empresa, a legislação permite o ajuizamento da ação ora em discussão, sem que haja qualquer violação a dispositivos constitucionais, os quais remetem exclusivamente a direitos fundamentais do trabalhador, não tendo a Constituição Federal regulado exaustivamente as múltiplas responsabilidades da empresa decorrentes do acidente de trabalho, como bem explanou o INSS em suas contrarrazões ao presente recurso. Quanto ao segundo ponto ora debatido, qual seja a suposta contradição por cerceamento de defesa da requerida quanto à perícia médica realizada na Justiça do Trabalho trasladada para estes autos como prova documental, constou da sentença embargada a afirmação de que a essa prova documental teve acesso a parte ré e foi-lhe garantido a ampla defesa e o contraditório, porém não a impugnou especificamente a ponto de rebater as conclusões ali lançadas, motivo pelo qual entendo-a como válida (fl. 335). Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Desse modo, a sentença recorrida não merece qualquer reforma ou esclarecimento, haja vista não haver pontos omissos nem contraditórios em sua fundamentação. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver omissão ou contradição a ser sanada. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8) - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO (MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 280-281, para determinar a penhora de direitos que o executado possa ter sobre o veículo indicado à f. 276, alienado fiduciariamente, já que a penhora de créditos está prevista no art. 671 do Código de Processo Civil. Assim, inicialmente, anote-se a restrição de alienação no RENAJUD; Em seguida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que indique, em dez dias, o nome e o endereço da instituição financeira arrendadora. Após o cumprimento dessa diligência, intime-se a instituição financeira arrendadora para: 1) não entregar ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; 2) não entregar ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e 3) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário. Em seguida intime-se o executado para impugnação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004800-94.2000.403.6000 (2000.60.00.004800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS (Proc. 1309 - ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS

Verifico que houve bloqueio de valor ínfimo da executada, motivo pelo qual determino sua liberação. Após, consulte-se o RENAJUD, conforme já determinado à f. 167.

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS (MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS (MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Verifico que houve bloqueio de valor ínfimo do executado, motivo pelo qual determino sua liberação. Após, consulte-se o RENAJUD, conforme já determinado à f. 167.

0003354-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO DOS SANTOS RODI (MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DOS SANTOS RODI

Defiro o pedido de f. 287. Providencie a secretaria pesquisa através do Sistema RENAJUD, sobre a existência de veículos em nome do executado. Após, dê-se vista à exequente.

0007374-46.2007.403.6000 (2007.60.00.007374-4) - ISMAEL JUSTINO ALVES X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X GABRIEL VALENTE(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL JUSTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL VALENTE

Defiro o pedido de f. 140.Consulte a Secretaria o Sistema Renajud, para verificar a existência de veículo em nome dos executados.Após, manifeste-se a exequente, em dez dias.

0007608-28.2007.403.6000 (2007.60.00.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLORIA DAYANE MATOS LEITE X EDUARDINA DE FREITAS MATOS(MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA DAYANE MATOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDINA DE FREITAS MATOS

Defiro o pedido de f. 177.Informe a secretaria através do sistema RENAJUD, se há algum veículo registrado em nome das executadas. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal/MS, solicitando cópia das três últimas declarações de bens/rendas apresentadas pelas requeridas. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

0001260-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001260-7) - ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALVO AMARAL DE SOUZA

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Cópia deste despacho/decisão servirá para fins de comunicação processual.

0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 112, para determinar a penhora de direitos que o executado possa ter sobre o veículo indicado à f. 104, alienado fiduciariamente ao Banco HSBC, já que a penhora de créditos está prevista no art. 671 do Código de Processo Civil.Assim, inicialmente, anote-se a restrição de alienação no RENAJUD;Em seguida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que indique, em dez dias, o endereço da instituição financeira arrendadora.Após o cumprimento dessa diligência, intime-se a instituição financeira arrendadora para:1) não entregar ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro;2) não entregar ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e3) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário.Em seguida intime-se a executada para impugnação, no prazo de dez dias.

0002723-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal/MS, solicitando cópia das três últimas declarações de bens/rendas apresentadas pelos executados. Havendo bens, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Sendo inútil a diligência, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0006228-28.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SAMUEL BORGES SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL BORGES SILVEIRA

Defiro o pedido de f. 91.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal/MS, solicitando cópia das três últimas declarações de bens/rendas apresentada pelo executado. Informe a secretaria através do sistema RENAJUD, se há algum veículo registrado em nome de Samuel Borges Silveira. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

ALVARA JUDICIAL

0005853-90.2012.403.6000 - RUBENS LEITE PINHEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifique a CEF, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3251

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004348-75.1986.403.6000 (00.0004348-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - 24062013 E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI

MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - 24062013)

O INCRA foi intimado duas vezes para se manifestar especificamente sobre a existência das TDAS alegadas pelos réus às fls. 3991-2 e 4010-1. Em nenhuma das manifestações atendeu ao determinado, pois nas duas (fls. 3999-4000 e 4030-1) limitou-se a informar a tramitação da Ação Civil Originária n. 1.560 no Supremo Tribunal Federal. Todavia, a existência da referida ação já é de conhecimento deste Juízo e sua menção não basta para atender aos despachos proferidos. Assim, intime-se novamente o INCRA para que se manifeste especificamente sobre a existência das TDAS referidas no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, oficie-se à Chefia da Procuradoria Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001295-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001295-4) - CANDIDA MENDONCA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

1. À vista da notícia do falecimento de Enedina dos Santos Almeida (fls. 445-6), suspendo o andamento do processo na forma do art. 265, I, do CPC e cancelo a audiência designada à fl. 436.2. Intimem-se os advogados da requerida falecida para que procedam à habilitação de eventuais herdeiros, a fim de suceder-lhe nos presentes autos (art. 1.055 do CPC). Intimem-se.

0006760-02.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA VIERA JACQUES(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 319: Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 309/318.

0008571-60.2012.403.6000 - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO) Diante da decisão proferida pelo Juízo Deprecado (f. 311), designo a data de 20/11/2014, às 14h30min para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 292-3, por videoconferência. Providencie a Secretaria os atos necessários à realização da audiência, inclusive solicitando com urgência o número infovia e contato. Comunique-se o Juízo Deprecado.

0003102-96.2013.403.6000 - EURICO HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intime-se a autora para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

0001600-88.2014.403.6000 - EMERSON FERREIRA RAMOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) Fica o autor intimado de que o Perito Dr. José Roberto Aímn, designou o dia 10 de novembro de 2014, às 08:30hs para realização da perícia, devendo o mesmo comparecer em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9) - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY

FABRICIO CABRAL GOMES E MS016653 - WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HAMILTON LESSA COELHO X UNIAO FEDERAL

Controvertem-se os advogados Danny Fabrício Cabral Gomes e Otton José Nasser de Mello acerca dos honorários de sucumbência pagos pela UNIÃO, que se encontram depositados à disposição do Juízo (f. 303). Designei audiência para conciliação. Porém, não houve acordo. Pois bem. Com a devolução dos autos do TRF3, o autor desencadeou a execução do valor devido. Citada (f. 240), a União concordou com o cálculo apresentado (f. 242). Não se deve olvidar que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas (Medida Provisória n. 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o artigo 1º-D à Lei n. 9.494/97). Logo, os honorários arbitrados na sentença contemplam não só a fase de conhecimento como também a de execução. Esse é o entendimento exarado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ART. 20, 4º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. 1. A regra contida no art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, destina-se apenas à execução de título extrajudicial, uma vez que a remuneração do trabalho desempenhado pelo advogado na fase de execução encontra-se compreendida nos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Assim, nas execuções de título judicial, só cabem honorários nas hipóteses de ajuizamento de embargos à execução ou outros incidentes que importem prolação de sentença. 2. Considerando que a Fazenda Pública não pode efetuar o pronto pagamento desses débitos, não se mostra razoável a fixação de honorários advocatícios pela simples propositura de execução fiscal, que lhe é obrigatória. (Processo: 200504010226460/RS, Relatora: Marga Inge Barth Tessler, DJ 08/09/2005). Assim, no caso, entendo que a verba honorária deve ser dividida em partes iguais, tendo em vista que o Dr. Danny atuou no processo até a sentença, enquanto o Dr. Oton atuou a partir de então e está laborando nesta fase de execução. Ressalte-se que a norma do art. 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - trata da legitimidade para a cobrança de honorários na hipótese de substabelecimento de procuração, com reserva de poderes, no curso do processo. Estimo, pois, que tal ressalva não conduz à conclusão de que o substabelecimento de procuração, sem reservas de poderes, implica na renúncia do direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido até então pelo antigo advogado. Diante do exposto, expeçam-se alvarás no valor correspondente a 50% da quantia depositada para cada um dos advogados (Danny Fabrício Cabral Gomes e Otton José Nasser Mello). Levantado os valores dos honorários, arquivem-se os autos, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002239-19.2008.403.6000 (2008.60.00.002239-0) - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARGARETH DA SILVA BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se o ofício precatório em favor da autora e requisição de pequeno valor ao advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. EXPEDIDO PRC EM FAVOR DA AUTORA ÀS FLS. 199.

0002100-62.2011.403.6000 (94.0001300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X JONY ELTON DA SILVA LEITE X GABINA FERNANDES DOS SANTOS X CARLO CESAR SIMIOLI GARCIA X APARECIDA PEIXOTO DE MATOS X GISLENE APARECIDA CASTELLI X CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO X SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN X NILDA BARBOSA DA SILVEIRA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X GENI LUCIA DE FREITAS X LAURA EUZEBIO DOS SANTOS X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X HELENA PEREIRA AMADOR X MARIA LUCILENE DE SOUZA X ELIZEIA OLIVEIRA DIAS X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X DIVA DE CARVALHO DA SILVA X REINERIA DORIA X IEDA MARIA SOUZA X MARA CEIA MATHIAS SCHULZ X JORANDIR CORREA DO ALEMAO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 568/584, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3202

EXECUCAO FISCAL

2001004-60.1997.403.6002 (97.2001004-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 156, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

2001459-88.1998.403.6002 (98.2001459-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 86/87, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

0001446-89.1999.403.6002 (1999.60.02.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANUSA SAES ZARZUR FIALHO VARGAS(MS014600 - FABIO SAMPAIO DE MIRANDA) X WALKER FIALHO VARGAS X B.W.V. PAPELARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.138, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0001504-92.1999.403.6002 (1999.60.02.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES CEREZER X ISABEL FATIMA CEREZER CAMARA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X LUAR INDUSTRIA E COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 99, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0001822-75.1999.403.6002 (1999.60.02.001822-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISSAMI TAKEMURA X TSUNEO TAKAMURA X OLDEMAR LUTZ X

AGRICOLA BRASIL LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 184, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0000893-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X OPHICINA ARTE E DECORACAO LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 24, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0001163-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES X CUSTODIO CABALLERO ALVARES-ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.58, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0000021-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X IRMAOS BOMEDIANO LTDA - ME(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.177, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0000023-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZABETE NEVES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA E CIA LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 111, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0002990-10.2002.403.6002 (2002.60.02.002990-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO BARROS X MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 26, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0003083-70.2002.403.6002 (2002.60.02.003083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTENOR MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA SOARES X ZAZI BRUM X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOSE ELIAS MOREIRA X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 243, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

0001111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002948-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENE DE OLIVEIRA PEREIRA X J. A. PEREIRA E CIA LTDA X JOSE APARECIDO PEREIRA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 99, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0001003-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GANDOLFO E MOURA DE VICENTE LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 91, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0001721-28.2005.403.6002 (2005.60.02.001721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO ESTUDANTIL A TOQUINHA SC LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 93, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0004811-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004811-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005179-77.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTH ANACLETO

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002769-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BAR E RESTAURANTE ALVORADA LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 24, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0002846-21.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANIELI MARTINS BARBOSA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.42, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0002873-04.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J J N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.48, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0002980-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULT MARCAS UNIDAS LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 48, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

0005023-55.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D DE M BAYMA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.33, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se

0002043-04.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CTC CENTRO TEORICO DOS COND DE VEIC AUTOMOT LTDA ME
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 40, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0002464-91.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.34, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0003347-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEGORARO & SOARES LTDA
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.20, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0003349-08.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.28, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0003567-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 24, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0003568-21.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILLIAN VIANA DUARTE E CIA LTDA EPP
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.23, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0003705-03.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO ITAPORA LTDA
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.32, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0003707-70.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X G B GOUVEIA ME
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 30, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0003778-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J S BERNARDO ME
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 24, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0003835-90.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANE MOREIRA ME
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.51, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0003869-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DJALMA CESAR DUARTE ME
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 30, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0004050-66.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS FERREIRA CALVACANTE ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.32, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000005-82.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 23, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000011-89.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DANIEL JOSE DE JOSILCO ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 40, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000014-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MIGUEL CAPECCI ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 44, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000079-39.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 31, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000206-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COM ATACADISTA E VAR GAS LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 22, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se

0000240-49.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.35, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000241-34.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARLI ANA NACONESKI GRZECHOTA SELZLER ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.27, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000600-81.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASTRO E SANTOS LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 21, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000610-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIMONE MONQUEIRO ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 25, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000617-20.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GOMES E LIMA LTDA-ME

Intime-se o subscritor da petição de fl. 33, para regularizá-la, posto que encontra-se apócrifa. Após, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 33, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000738-48.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMPACTO RODAS LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.27 para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000760-09.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X THAYANE ESPINDOLA PEREZ

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 19, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, em vista do parcelamento da dívida, determinando o sobrestamento do processo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0000784-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HIROYOSHI KONNO

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.51, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0000787-89.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ILMA A VIEIRA E CIA LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.23, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0001187-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GAZZETTA E GAZZETTA LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 22, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0001214-86.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DITEMAR DE MATOS ROCHA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.25, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0001591-57.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IVONE COSTA CAVALCANTE

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.20, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0001592-42.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDSON DOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA EPP

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 23, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0001865-21.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J LUIZ DA SILVA - ME(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.27, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

0002034-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINA MARIA BROILO RIGO ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.25, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 115, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5572

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

A ré Marilene Simone de Amorim Marques Bullmann requer às fls. 176/177 a liberação do valor de R\$407,82 (quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), alegando ser verba salarial, coberta pela impenhorabilidade, nos termos previstos no artigo, 649, VI, do CPC.Comprova o alegado com apresentação de Recibo de Pagamento de Salário emitido pela Prefeitura Municipal de Caarapó-MS e extrato bancário, (fls.177/178).Tendo em vista que os documentos juntados embasa o alegado, determino a liberação do valor de R\$407,82 bloqueado de conta de titularidade da ré, por ser verba salarial, logo impenhorável.Defiro o pedido da Caixa formulado às fls. 175, determinando expedição de carta precatória para penhora, avaliação dos veículos: PLACA HTO 7856, R/MUTICAR CARGA FECHADA, de propriedade da ré Marilente Simone de Amorim Marques Bullmann, e PLACA BVP 6487, FORD/DEL REY 1.8 GHIA, de propriedade de Ary Marques.Fica a Caixa intimada que as cartas precatórias serão enviadas pela Secretaria deste Juízo ao Juízo Deprecado, devendo a Caixa acompanhar a distribuição e cumprimento no destino.Int.

Expediente Nº 5574

EXECUCAO FISCAL

0000853-89.2001.403.6002 (2001.60.02.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILZA DOS SANTOS MORELLO X CRECHE RECANTO DA CRIANCA

Intime-se o subscritor da petição de f. 78 para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos procuração que lhe confere poderes para atuar nestes autos, justificando o substabelecimento apresentado. Sem prejuízo e, tendo em vista o silêncio da exequente, suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0004119-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004119-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ CORREA(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

Considerando a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Ordinária em apenso n. 00028514820084036002, conforme cópia trasladada às fls. 115/119, proceda-se ao desapensamento da presente Execução Fiscal encaminhando-a ao setor responsável para prosseguimento.Cumpra-se.

0004053-55.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA

Inicialmente, desconsidero o pedido de fls. 32/33 porque, conquanto tenha sido dirigido a estes autos com ele não guarda pertinência, indicando partes diversas. Entretanto, reputo desnecessário o desentranhamento de tal peça e conseqüente cancelamento do protocolo visto que a clareza de sua incompatibilidade não causará tumulto processual.Fl: 34/35: Defiro o pedido do exequente. Intime-se a executada por edital.Decorrido o prazo do edital sem manifestação da Executada, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000295-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA CANDIDA DE SOUZA

Às fls. 17, a exequente requer a citação do executado, na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, o que não ocorre no presente feito, pois não houve comprovação de que a parte exequente esgotou os meios postos à sua disposição para a localização do devedor, não bastando a frustração de citação em único endereço ou ainda, a mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital. Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital. Manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para a citação do executado. Intime-se. Cumpra-se.

0002797-72.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE NUNES ROMERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Clarice Nunes Romero, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da

Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002818-48.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANAINA MACHADO BENITEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Janaina Machado Benitez, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de

rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.

0002821-03.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEUSA DA SILVA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Neusa da Silva Pereira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.

0002826-25.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DEBORA LIVINO DE JESUS ZUCULARIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Débora Livino de Jesus, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do

CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Deodápolis/MS. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-66.2005.403.6003 (2005.60.03.000412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000571-5)) JOELSON CANDIDO DIAS X JOELSON CANDIDO DIAS(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciências as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se cópias para os autos principais das fls.177/184. Por fim, nada sendo requerido, sob as cautelas, arqueivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3810

ACAO PENAL

0001511-90.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SILVIO CESAR BATISTA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Assim, em prosseguimento, considerando-se que uma das testemunhas arroladas e o denunciado encontram-se nesta cidade, designo audiência de instrução (oitiva de testemunha) para o dia 04/02/2015, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual será ouvida a testemunha. Intime-se o denunciado SILVIO CESAR BATISTA, inscrito no CPF 223.421.348-78, residente na Rua Jorge Elias Seba, 161, Jd.Alvorada, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução, quando, então, será ouvida a testemunha acima. Intime-se, para comparecer a audiência acima designada, a testemunha de acusação Raquel Nogueira Guilhon, policial rodoviária federal, matrícula 1970311, lotada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha acima relacionada, para que, assim, tenha ciência da audiência acima designada, na qual deverá estar presente o respectivo servidor, e da expedição do(s) mandado(s) de intimação. Considerando-se que o acusado constituiu defensor (fls. 117/119), revogo a nomeação da defensora dativa, Drª Josielli Vanessa A.Serrado, inscrita na OAB/MS 14316 e fixo os honorários em 2/3 do mínimo, devendo a Secretaria providenciar a respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a defensora dativa acima a fim de dar-lhe ciência do presente despacho. Depreque-se a oitiva da testemunha Leandro Ricardo Deud Salomão Rameh (fls.99). Por oportuno, ressalto que a testemunha de defesa Keila Raabe Caires Siqueira será ouvida após a oitiva das testemunhas de acusação. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6779

EXECUCAO FISCAL

0000231-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000231-7) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BEATRIZ DE BARROS POR DEUS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Fl. 184: nomeio como curadora especial da executada BEATRIZ DE BARROS POR DEUS, a advogada dativa Dra. Livia do Espirito Santo Rosa, OAB/MS 15458, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se-a para ciência de sua nomeação e para se requerer o que de direito. Fls. 190/197: tendo em vista a notícia trazida aos autos que a executada é incapaz de gerenciar atos da vida civil (fl. 165), e, a teor do art. 694, parágrafo 1º, inciso I, do Código de processo Civil, conforme supra determinado, este Juízo está empreendendo esforços para salvaguardar direitos de todas as partes envolvidas na arrematação do bem, em especial da executada, bem como para prestigiar o princípio da segurança jurídica, verificar a validade de todos os atos realizados por ocasião da hasta pública. 0,10 Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº ____/2014-SF para a Dra. Livia Espirito Santo Rosa, com endereço na Rua Firmo de Matos, 470, centro, nesta.

0000969-21.2003.403.6004 (2003.60.04.000969-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALCIDES GILSON DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Fl. 86. Providencie a petionária o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento. Caso positivo, dê-se vista dos autos. Caso negativo, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6780

ACAO PENAL

0000448-95.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CELIA CHOQUE FERNANDEZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Cadastre-se a ré no Rol Nacional de Culpados Judiciais. 3) Encaminhe-se cópia do acórdão (fl.397) e da certidão de trânsito em julgado (fl.399) à 1ª Vara Criminal desta Comarca, solicitando que a Execução Provisória nº0006494-27.2012.8.12.0008 seja convertida em definitiva. Solicite-se a retificação do nome do advogado da ré, qual seja, Dr. João Marques Bueno, OAB/MS 5913, que não constou na Guia de Recolhimento Provisória nº56/2012. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº ____/2014-SC. 4) Comunique-se a DPF/CRA/MS, o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, o Consulado da Bolívia nesta cidade e o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, com cópias da sentença (fls.294/302), acórdão (fl.397) e certidão de trânsito em julgado (fl.399), para as anotações e providências cabíveis. Cópias do presente despacho servirão como: 4.1) Ofício n. ____/2014-SC à DPF/CRA/MS; 4.2) Ofício n. ____/2014-SC ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul; 4.3) Ofício n. ____/2014-SC ao Consulado da Bolívia nesta cidade; 4.4) Ofício n. ____/2014-SC ao Departamento de Estrangeiros (Divisão de Medidas Compulsórias) do Ministério da Justiça; Qualificação da ré: CELIA CHOQUE FERNANDEZ, boliviana, solteira, filha de Jose Domingo Choque e Degma Fernandez, nascida aos 08/10/1968, comerciante e taxista, residente na Rua Luiz Salazar de La Vega, Arroyo Concepcion/Bolívia. 5) Solicite-se ao Setor de Cálculos Judiciais a atualização do valor da pena de multa, preferencialmente via correio eletrônico. Com o valor atualizado, intime-se a ré para efetuar o pagamento em favor da FUNAD, por meio de Guia de Recolhimento da União, disponível no site do Tesouro Nacional, conforme o disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, cujos dados para preenchimento são: - UG: 200246.- Gestão: 00001.- Código de recolhimento: 20203-7. 6) Oficie-se à Caixa Econômica Federal desta

cidade, solicitando que o numerário apreendido cujo perdimento fora decretado na r. sentença, seja revertido em favor da FUNAD - Fundação Nacional Antidrogas, devendo a CEF comprovar o cumprimento no prazo de dez dias. Cópia do presente servirá como Ofício nº ____/2014-SC, o qual deverá ser instruído com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (fls.11/13) e da Guia de Depósito (fl.20).Oportunamente, verificada a ausência de quaisquer pendências e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6377

ACAO PENAL

0003582-64.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDMARCIO LORENCO ALVES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

1. Defiro o pleito de fl. 87, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ANDRÉ LOURENÇO SIMÕES e RUBENS MARINHO COSTA, bem como o interrogatório do réu EDMARCIO LOURENÇO ALVES (nos endereços abaixo) a ser realizada no dia 04 de novembro de 2014, às 13:30h na Sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.2. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 190/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para intimação da testemunha ANDRÉ LOURENÇO SIMÕES, residente no Assentamento Corona, Lote 45, em Ponta Porã/MS).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para intimação da testemunha RUBENS MARINHO COSTA, residente no Assentamento Corona, Lote 13, em Ponta Porã/MS);CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 192/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para intimação do réu EDMARCIO LOURENÇO ALVES, residente no Assentamento Corona, Lote 45, em Ponta Porã/MS).

Expediente Nº 6378

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001384-15.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-25.2014.403.6005) CLEILTON DANTAS DE SOUSA X FRANCISCO JOB DA SILVA NETO(MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se os requerentes a juntar aos autos documentos comprobatórios de propriedade dos veículos, bem como os respectivos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.2. Tudo regularizado, dê-se nova vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 6379

ACAO PENAL

0003006-37.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LEOCIR JOSE BOHNENBERGER ROGOSKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOSELITO GOMES DE ANDRADE e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, (nos endereços abaixo) a ser realizada no dia 10 de março de 2015, às 13:30h (horário de MS) pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Sobral/CE.JOSELITO GOMES DE ANDRADE, policial rodoviário federal, matrícula nº 1534980, lotado na

Delegacia da Policia Rodoviária Federal em Dourados/MS; JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073124, lotado na 16 Superintendência da Policia Rodoviária Federal em Sobral/CE; 2. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. A defesa não apresentou rol de testemunha nos termos do art. 396-A, razão pela qual entendo que houve a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, [...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu. (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada. (HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011). 3. Por conseguinte, designo para a mesma data acima a audiência para o interrogatório do réu LEOCIR JOSÉ BOHNENBERGER ROGOSKI (endereço abaixo). LEOCIR JOSÉ BOHNENBERGER ROGOSKI, residente na Rua Julio Alfredo Mangine, nº 114, Bairro Sanga Puitã, em Ponta Porã/MS. 4. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6380

ACAO PENAL

0000838-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE BENTO MARQUES DE JESUS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação GABRIEL CAVALHEIRO, bem como a oitiva das testemunhas de defesa MARIA GREGÓRIA CANHETE DE VITO, EVA CONCEIÇÃO DE AQUINO e CÉLIA MARIA ZACARIAS (endereços abaixo) a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2014, às 15:00 pelo sistema convencional em ralação à primeira e, no que se refere às demais testemunhas a audiência se dará pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. GABRIEL CAVALHEIRO, na Aldeia Indígena Guaimbé, Casa 56, Zona Rural, em Laguna Caarapã/MS; MARIA GREGÓRIA CANHETE DE VITO, residente na Rua Mato Grosso, nº 2840, BNH 2º Plano, Dourados/MS; EVA CONCEIÇÃO DE AQUINO, residente na Rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva, nº 3230, V. Planalto, Dourados/MS; CÉLIA MARIA ZACARIAS, residente na Rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva, nº 3230, V. Planalto, Dourados/MS. 2. Oficie-se à Coordenadoria Regional da FUNAI para que esta providencie o transporte da testemunha GABRIEL CAVALHEIRO, conforme deferido à fl. 342.3. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 189/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item 1). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 235/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS (para os fins do item 1 - segue cópia de fls. 02/06). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 939/2014-SCE À COORDENADORIA REGIONAL DA FUNAI EM PONTA PORÃ/MS (para os fins do item 2 - Av. Marechal Floriano, nº 899, Centro, em Ponta Porã/MS).

Expediente Nº 6381

ACAO PENAL

0004668-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X REINALDO ROSA DA COSTA(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE)

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JORGE LUIZ PEREIRA BAPTISTA e LEANDRO HENRIQUE ZIGNANI (nos endereços abaixo) a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, no dia 03 de fevereiro de 2015, às 13:30h (horário de MS) pelo sistema de videoconferência com

a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. JORGE LUIZ PEREIRA BAPTISTA, agente de fiscalização da ANATEL, credencial nº01215-3, lotado na Unidade Operacional da ANATEL em Campo Grande/MS; LEANDRO HENRIQUE ZIGNANI, agente de fiscalização da ANATEL, credencial nº01269-4, lotado na Unidade Operacional da ANATEL em Campo Grande/MS. 2. O oferecimento da defesa prévia (fls. 110/116) está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. A defesa não apresentou rol de testemunha nos termos do art. 396-A, razão pela qual entendo que houve a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, [...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu. (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada. (HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011). 3. Por conseguinte, designo para a mesma data e endereço acima, a audiência para o interrogatório do réu REINALDO ROSA DA COSTA. REINALDO ROSA DA COSTA, residente na Rua Corumbá, nº 598, Jardim Aeroporto, em Ponta Porã/MS. 4. Encaminhe-se o material apreendido (fl. 171) à ANATEL para destruição. 5. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2014-SCE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (para os fins do item 1 - seguem cópias de fls. 90/94). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 196/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item 2 ou 3). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1016/2014-SCE À GERENTE DA ANATEL Vera Lúcia Burato M. Sieburger (Rua 13 de Junho, 1233, Centro - CEP 79002-430, em Campo Grande/MS - para os fins do 4 - Segue cópia de fl. 171, bem como respectivo material).

Expediente Nº 6382

ACAO PENAL

0002536-69.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WILSIMAR DE SOUSA DIAMANTINO (GO037609 - CAMILLA ALVES GARCIA)

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação NILTON PEREZ e FABRÍCIO MENEZES MARTINS, (nos endereços abaixo) a ser realizada no dia 17 de março de 2015, às 13:30h (horário de MS) pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Linhares/ES. NILTON PEREZ, policial rodoviário federal, matrícula nº 1183818, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS; FABRÍCIO MENEZES MARTINS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº 1503504, lotado na 12ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Linhares/ES; 2. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. A defesa não apresentou rol de testemunha nos termos do art. 396-A, razão pela qual entendo que houve a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, [...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu. (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada. (HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011). 3. Por conseguinte, designo para a mesma data acima a audiência para o

interrogatório do réu WILSIMAR DE SOUZA DIAMANTINO (endereço abaixo) com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. WILSIMAR DE SOUZA DIAMANTINO Rua 08, Qd. 17, Lote 12, nº 56, Bairro Promissão em Rio Verde/GO.4. Conforme a certidão de fl.130, nesta data há disponibilidade da sala de audiência e equipamento de videoconferência junto àquele r. juízo para o dia designado para a audiência acima. Ademais, esta juíza responde pelas duas Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Sendo certo que, havendo conflito de procedimentos no que se refere à disponibilidade de sala e equipamento para a realização da videoconferência em tela e, a fim de se evitar quaisquer prejuízos, requer-se, desde já, a oitiva do réu pelo sistema convencional. 5. Por fim, desentranhe a peça de fls. 84/100, para que seja devolvida ao seu subscritor, eis que apresentada em duplicidade.6. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL

0001463-28.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X GUSTAVO LUIS RODRIGUEZ RICARDO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

SENTENÇA Vistos etc. Gustavo Luis Rodriguez Ricardo e Erick Alfonso Veja Dieguez, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 180, caput, do Código Penal. Erick também foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 297, do Código Penal. Segundo a denúncia, Gustavo e Erick, no dia 03 de agosto de 2013, na rodovia MS 165, nas proximidades do Posto Fiscal Maemi, município de Ponta Porã /MS, foram flagrados por policiais militares do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, quando transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 505,5 kg da droga vulgarmente conhecida como maconha, por eles importados do Paraguai, da região do Cerro 21, com destino à cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. O entorpecente teria sido localizado dentro de sacos de nylon, nos bancos traseiros e no porta-malas do veículo Hyundai Tucson, cor preta, placas MHC-5824, conduzido por Gustavo no momento da abordagem. Consta da exordial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Erick e Gustavo também conluído, com vontade livre e consciente, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de sua ação e em proveito próprio e alheio, conduziram coisa que sabiam ser produto de crime - qual seja, o veículo HYUNDAI TUCSON chassi (original) nº KMHJM81BAAU091280, que ostentava as placas MHC-5824, mas que deveria corresponder às placas IPY-5775, fruto de roubo ocorrido aos 18/01/2013 em Novo Hamburgo/RS -, por eles recebido de terceiros. Por fim, narra a peça inicial que, nas mesmas circunstâncias fáticas, Erick dolosamente e conhecedor da ilicitude de seu comportamento, fez uso, perante policiais militares do DOF, de documentos falsos, para fins de identificação do veículo que conduzia, quais sejam os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo nº 9930818730 e 8297995869, relativos ao veículo HYUNDAI TUCSON, placas MHC-5824, chassi nº KMHJM81BAAU090118. O MPF arrolou 2 testemunhas. Laudo de Perícia Criminal (química forense) às fls. 68/71. Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo encartados à fl. 73. Laudo de Perícia Criminal Federal (documentospia) às fls. 75/79. A denúncia foi recebida e determinado o processamento pelo rito ordinário, ante a cumulação de imputações, em 28.08.2013, pela decisão de fl.80. Citados (fl. 99), os réus apresentaram defesa prévia às fls. 100/108, com os documentos de fls. 109/129 (Erick) e 130/135, com os documentos de fls. 136/149 (Gustavo). Erick arrolou 01 (uma) testemunha. Gustavo não arrolou testemunha. Decisão (cópia) que converteu a prisão em flagrante dos acusados em preventiva às fls. 117/118vº. Manifestação do Parquet sobre as defesas prévias às fls. 152/155. Este juízo, não vislumbrando presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito conforme decisão de fl. 156. Laudo de Perícia Criminal (veículo) às fls. 193/202. As testemunhas Paulo Edson de Souza, Nauro Albuquerque (arroladas pela acusação) e Diego Hikaru Yanagihara Gonzalez (arrolada pela defesa de Erick) foram ouvidas em audiência, conforme fls. 167/169, 172 e 211/212. Na audiência de fls. 227/230, os réus foram interrogados neste Juízo. Na ocasião, a defesa do réu Erick requereu concessão de liberdade provisória, tendo o MPF se manifestado pelo indeferimento do pedido. Pela decisão de fls. 251/252 este Juízo indeferiu o pleito. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa dos réus nada requereu (fl. 307). O MPF às fls. 310 e 314/315 pediu que fosse requisitada folha de antecedentes e ações criminais em andamento dos réus (no Paraguai), a reinquirição das testemunhas de acusação e reinterrogatório dos réus. À fl. 311, certificou-se a anterior juntada aos autos dos antecedentes requeridos. Os demais pedidos ministeriais foram deferidos à fl. 317. Na audiência de fls. 367/372, as testemunhas de acusação foram reinquiridas e reinterrogados os réus. O MPF apresentou alegações finais, pedindo a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. Quanto à dosimetria das penas, requereu que a pena-base do crime de tráfico de drogas, para ambos os réus, seja fixada acima do mínimo legal, ante a elevada quantidade de entorpecente transportado e que, apenas em relação a Gustavo, incida a atenuante da confissão espontânea.

Pede, ainda, a incidência da majorante da transnacionalidade do delito e a não aplicação da minorante do 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas (fls. 380/403). A defesa de Gustavo apresentou alegações finais, pedindo: a) fixação da pena base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão; c) a redução prevista no 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (fls. 363/370); d) a não incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; e) e a absolvição da imputação descrita no art. 180 do CP, por inexistir prova de que tenha concorrido para a infração penal (fls. 404/409). A defesa de Erik apresentou alegações finais, pedindo: a) a rejeição da denúncia por falta de justa causa; fixação da pena base no mínimo legal; e b) a absolvição por falta de provas. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Tráfico de Drogas. Materialidade A materialidade delitiva está demonstrada nos autos pelo Laudo Pericial de fls. 68/71, que atestou resultado positivo para componente químico da maconha, tetraidrocannabinol - THC, substância listadas em Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, bem como em suas atualizações, sendo consideradas capazes de causarem dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. Autoria O inquérito policial foi instaurado a partir de auto de prisão em flagrante (fl. 02). Ouvido pela Polícia Federal, o policial militar Paulo Edson de Souza, condutor e testemunha, disse o que abaixo se resume (fls. 02/04): No dia 03 de agosto de 2013, na rodovia MS 165, nas proximidades do Posto Fiscal Maemi, município de Ponta Porã /MS, deu ordem de parada ao veículo HYUNDAI TUCSON, de cor preta, que era conduzido por Gustavo e transportava Erik como passageiro. Havia vários sacos de nylon no porta-malas do veículo e, quando os abriram, verificaram que no interior deles havia vários tabletes de maconha (no banco traseiro e non porta-malas). Ao checarem o carro, verificaram que ele era produto de furto ou de roubo, e que as placas verdadeiras seriam IPY - 5775. Ouvido pela Polícia Federal, o policial militar Nauro Albuquerque Lara, testemunha, confirmou o depoimento do seu colega (fls. 02/03). Ouvido pela Polícia Federal, o policial federal Miguel Moacir dos Santos Petersen nada disse de relevante para o deslinde da causa (fl. 04). Interrogado pela Polícia, Gustavo teria silenciado no que diz respeito à imputação (fl. 06). Interrogado pela Polícia, Erik teria silenciado no que diz respeito à imputação (fl. 07). Esses são os indícios de autoria. Passa-se à exposição da prova oral. Ouvido em juízo, como testemunha, mediante compromisso, o policial militar Paulo Edson de Souza disse o que abaixo se resume: Abordou o veículo referido na denúncia, quando estava parando os veículos na divisa do Brasil com o Paraguai e visualizou que havia vários sacos no interior do automóvel. Viram que no interior dos sacos havia maconha. Os réus apresentaram os documentos dos veículos. Não disse qual dos réus apresentou o documento. No mais, disse coisas que os réus lhe teriam dito no momento da prisão. Ouvido em juízo, como testemunha, mediante compromisso, o policial militar Nauro Albuquerque Lara disse o que abaixo se resume: Estava em bloqueio policial na linha internacional (fronteira do Brasil com o Paraguai). Abordaram o veículo em que os réus estavam e encontraram a droga. Constataram que o veículo era produto de furto ou de roubo. Não disse quem entregou o documento do veículo. No mais, disse coisas que os réus lhe teriam dito no momento da prisão. Ouvido em juízo, como testemunha, mediante compromisso, Diego Hikaru disse o que abaixo se resume: Conhece Gustavo e Erik porque correm juntos. No dia dos fatos esteve com Erik. No final do mês de julho, a motocicleta de Erik quebrou e foi levada à oficina Adrenalina Motos. No dia dos fatos, recebeu ligação de Erik falando que iria à oficina para buscar a motocicleta. Erik foi até lá num carro preto. Ele abriu o porta-malas do veículo e pegou a mochila e o capacete. Havia tereré (espécie de erva que se toma em cuia, com água gelada, semelhante ao chimarrão, de uso muito comum neste Estado) naquele compartimento, mas não viu nada além disso. A motocicleta não estava pronta. Erik ficou na oficina por aproximadamente 40 minutos. Não viu o carro na hora em que Erik foi embora. Não conhece Erik muito bem, apenas tem contato com ele nas corridas. Erik chegou na oficina por volta das 12h, na companhia de Gustavo. Gustavo saiu com o carro e Erik ficou por ali uns 40 minutos. Erik ficou esperando sozinho, pois esperava levar a motocicleta. Erik disse que voltaria na semana seguinte para buscar a motocicleta. Gustavo voltou e levou Erik. Interrogado em Juízo, Gustavo disse o que abaixo se resume: Morava em Pedro Juan Caballero antes de ser preso. Trabalhava como camelô e ganhava cerca de R\$ 1.500,00 por mês. Tem 20 anos de idade e nunca foi preso ou processado criminalmente. É casado. Sobre os fatos, disse que foi contratado por Osvaldo, na linha (fronteira), para buscar a droga. Pegou a droga em Aral Moreira - MS, com Osvaldo, que é paraguaio. Receberia R\$ 500,00 pelo serviço. Erik esteve na sexta-feira em sua loja conversando sobre corridas de motos e disse que iria correr em Sapucaia. Ofereceu-lhe carona para Aral Moreira - MS para buscar a motocicleta e, no dia dos fatos levou Erik até a oficina, deixou-o lá e foi buscar a droga em uma chácara, do amigo de Osvaldo. Erik ligou e pediu para ir buscá-lo. Voltou e apanhou Erik, mas não disse a ele que estava transportando droga. Pediu desculpas a Erik quando a polícia os parou, pelo fato de não ter lhe contado sobre a droga. Dirigia o veículo, que pertence a Osvaldo. Havia documentos no carro. Pegou-o assim. Erik não disse que era dono do carro. Não exibiu o documento do carro. Ele estava no quebra-sol do carro. Foi a polícia quem pegou o documento. Pegou a droga na Vila Marques, pouco depois de Aral Moreira - MS, na linha. Não pegou a droga no Paraguai. Não conhecia Osvaldo de outras ocasiões. Uma pessoa que trabalha para Osvaldo carregou o carro num milharal. Erik estava na oficina quando isto aconteceu. Pegou o carro aqui na cidade e depois foi buscar a droga em Aral Moreira - MS. A polícia os colocou deitados no asfalto. A droga estava no porta-malas e não nos bancos traseiros. Olhou o IPVA do carro, que estava pago. Não reparou que havia dois documentos de automóvel no interior do veículo. Não entende de documentos de automóveis. O documento estava no quebra-sol do lado do

motorista. Conhece Erik desde a infância, pois estudaram juntos. Disse aos policiais que a droga pertencia a Osvaldo e que Erik não sabia de nada. Usou estradas brasileiras porque no Paraguai há mais postos policiais. Não ficou claro se a droga seria entregue no Brasil ou no Paraguai, mas parece que seria no Brasil. Interrogado em Juízo, Erik disse, em resumo, o seguinte: Morava no Paraguai com os pais antes de ser preso. Estuda e trabalha em um escritório de advocacia. cursou até o 4º ano de medicina. O pai pagava a faculdade. Não usa drogas. Conheceu Gustavo na infância, na escola. Sempre compra na loja de Gustavo. Um dia antes dos fatos, estava na loja de Gustavo conversando sobre corridas de motos e disse que teria que buscar sua motocicleta em Aral Moreira -MS, onde havia corrido na semana anterior. Gustavo disse que iria para aquela cidade e ofereceu carona. No dia dos fatos Gustavo passou em sua casa e foram até aquele lugar. Chegando na oficina, verificou que a motocicleta não estava boa e resolveu deixá-la na oficina. Ligou para Gustavo para ir buscá-lo e ele, mesmo dizendo que estava com pressa, o apanhou. Não conhece Osvaldo e nunca ouviu falar dele. Viu bolsas brancas no carro e indagou Gustavo sobre elas. Ele disse que eram coisas que ele trazia da chácara para vender. Não sentiu cheiro da droga, porque tem bronquite. Se soubesse que havia drogas, não teria entrado no carro. Quando a polícia os parou, Gustavo lhe pediu desculpas. Não disse que o automóvel era seu aos policiais. Não tem carro, só a motocicleta com que corre. Gustavo disse que estava indo na chácara de parentes seus. A polícia os mandou deitar no chão e encontraram a droga no porta-malas do carro. A polícia pediu os documentos para Gustavo. Não disse que o carro era seu ou de algum amigo à polícia. Não sabe nada sobre os documentos do veículo. Gustavo disse que um amigo lhe tinha emprestado o carro. Desesperou-se ao ser preso e queixou-se a Gustavo dizendo: não acredito que você fez isso comigo. Novamente ouvido em juízo, como testemunha, mediante compromisso, o policial militar Paulo Edson de Souza disse o que abaixo se resume: Era o comandante da equipe. Efetuou a prisão. Não se recorda se havia capacete no interior do automóvel. Gustavo dirigia o carro e se disse dono do veículo. Foram apreendidos telefones celulares, não sabe quantos. Não se recorda em que compartimento do veículo estava o documento. Ouvido em juízo, como testemunha, mediante compromisso, o policial militar Nauro Albuquerque Lara disse o que abaixo se resume: Reconhece os réus. Os prendeu, juntamente com seus colegas. Se não se engana era Erik quem dirigia o veículo. Não tem certeza. Não se recorda se havia capacete dentro do carro. O carona disse que estava de carona. Foram apreendidos celulares. Novamente interrogado em Juízo, Gustavo disse o que abaixo se resume: O capacete estava no carro. Pertencia a Erik. Ele o trouxe de volta. A droga estava no porta-malas, não dava para Erik vê-las. Não estava com Erik quando ele levou a moto à oficina. Acha que o capacete estava no carro. Viu que Erik levou o capacete e desceu do carro com ele, mas não se lembra se ele o trouxe de volta. Tinha 3 celulares e Erik 2. Um dos celulares foi Osvaldo quem lhe deu. Novamente interrogado em Juízo, Erik disse o que abaixo se resume: Levou o capacete para a oficina. Deixou o capacete na oficina, de modo que ele não estava no carro quando foi preso. Portava dois celulares quando foi preso, um Samsung e um Nokia. Esses são os indícios e as provas. Passa-se à apreciação deles. A respeito do momento da prisão, especificamente sobre o que a polícia chama de entrevista preliminar, algumas considerações são necessárias. Deve-se observar que o art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal prevê que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado. O que se tem visto por aí, entretanto, não tem nem mesmo chegado perto disso. É que as polícias brasileiras têm se arrogado de um duvidoso direito de parar os condutores nas rodovias, normalmente sem que tenham cometido infração de trânsito alguma, sob o pretexto de fazer fiscalização de rotina. Nessas ocasiões, são feitos verdadeiros interrogatórios com os condutores, com o intuito de iniciar uma investigação criminal. Os condutores são indagados, dentre outras coisas, de onde vêm e para onde vão, como se devessem à polícia explicação do motivo de estarem usando a via pública, e por aí segue o interrogatório informal. Em casos que tais, por evidente, ninguém deixa de responder às perguntas, primeiro porque é notória a truculência de várias polícias do Brasil. E, depois, porque a consequência de não respondê-las pode ser ainda pior: ser submetido à constrangedora busca no automóvel. Nesse contexto, o que acaba acontecendo quando a pessoa parada pela polícia vira ré no processo criminal, é que o policial que a abordou pode dizer tudo o que ela teria dito a ele, num expediente grosseiro de burla ao direito constitucional ao silêncio. E não se pode perder de vista que o policial pode, seja para legitimar seu trabalho ou para piorar gratuitamente a situação do réu, dizer coisas que ele nem mesmo disse no momento da prisão. Daí porque esse tipo de prova não serve para embasar condenação. E nem mesmo de prova se trata, porque se o inquérito policial onde, em tese, se assegura o direito ao silêncio, é mero indício, que se dirá de declarações extraoficiais prestadas pelos réus, na via pública, à polícia, no momento da prisão. Por outro lado, as provas coligidas aos autos demonstram que Gustavo é autor do crime de tráfico, posto que ele confessou a autoria delitiva em juízo e os policiais que o prenderam disseram, também em juízo, que ele foi preso transportando a droga referida na denúncia. Erik, por outro lado, nega que tenha sido co-autor ou partícipe do delito. Na polícia, Erik silenciou e em juízo disse que não praticou o crime. Segundo ele, apenas pegou carona com Gustavo. Erik disse em juízo que viu os pacotes onde a droga estava acomodada, e indagou Gustavo a esse respeito, mudando de assunto logo em seguida. Gustavo, confessando o crime, confirmou que Erik não participou dele e estava no carro apenas para pegar carona para ir buscar sua motocicleta no concerto. A testemunha Hikaru Yanagihara Gonzalez confirmou a versão dos réus, no sentido de que Gustavo levou Erik à oficina no dia dos fatos e que foi busca-lo porque a motocicleta de Erik não ficou pronta. Nesse contexto, é de se concluir que prova de que Erik é co-autor do crime ou de que dele participou dele, nos autos não há. O que liga

Erik ao delito é o fato de ele estar no automóvel na hora em que o crime estava sendo praticado, mas não há prova de que ele praticou atos executivos ou de que tivesse auxiliado Gustavo na empreitada delitiva. O fato de Erik ter entrado no carro e poder ter sentido o cheiro da droga não faz dele partícipe e nem tampouco co-autor do delito. O que os réus teriam dito à polícia no momento da prisão não tem relevância probatória, na medida em que, como dito, as entrevistas preliminares feitas pela polícia nas vias públicas são verdadeiras manobras para sonegar aos acusados em geral o direito ao silêncio. Aliás, ninguém, no Brasil tem coragem de, na rua, silenciar quando indagado pela polícia, e as razões são bastante conhecidas. Com efeito, conforme informação da Agência Brasil, segundo estudo da Anistia Internacional - AI, divulgado em 12.05.2014, oito em cada dez brasileiros temem ser vítimas de tortura em caso de detenção por autoridades policiais. A pesquisa entrevistou 21 mil pessoas de 21 países de todos os continentes e concluiu que o medo de tortura existe em todos eles, mas o Brasil é o que é mais atingido por esse temor. Trinta anos depois da aprovação da Convenção contra a Tortura pela ONU, em 1984, e mais de 65 anos depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a tortura não só está viva e bem de saúde, como está a florescer, escreveu o secretário-geral da Anistia, Salil Shetty, na introdução ao relatório Tortura em 2014, 30 anos de promessas não cumpridas. No documento, a AI diz ter reunido, nos últimos cinco anos, relatos de tortura ou de outras formas de violência, em mais de 141 países. Enquanto em alguns países a AI documentou casos isolados e excepcionais, em outros averiguou que a tortura é sistêmica, segundo Shetty. Ainda segundo Shetty, governos em todo o mundo têm duas caras no que diz respeito à tortura - proibem-na na lei, mas facilitam-na na prática. Enfim, conquanto haja indícios nos autos de que Erik tenha praticado o crime em concurso com Gustavo, prova não há. Tipicidade A conduta praticada por Gustavo se subsume à hipótese descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos núcleos importar e transportar tetraidrocannabinol - THC, substância relacionada na lista de substâncias de uso proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, bem como na RDC/Anvisa nº 21 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 17 de junho de 2010 (lista F2), que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, tudo em conformidade com a lei nº 11.343/06, sendo capazes de causar dependência física e/ou psíquica. O transporte é evidente e a importação decorre do fato de o réu, paraguaio, ter confessado que recebeu a droga de compatriota seu, na fronteira entre Brasil e Paraguai, notadamente porque o Brasil não é produtor de maconha, enquanto o Paraguai é e por conta da grande quantidade de droga transportada. Dolo As provas também demonstram que o réu praticou o fato típico com vontade livre e consciente, consoante se depreende do depoimento judicial que prestou. Provada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, e diante da ausência de excludentes, a condenação de Gustavo é medida de rigor. 2) Receptação Materialidade O art. 180 do Código Penal prescreve que o crime de receptação consiste em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Os documentos de fls. 02/10 confirmam que Gustavo foi preso quando conduzia o veículo referido na denúncia. O laudo pericial de fls. 193/202, especialmente à fl. 198, aponta que os sinais do veículo foram adulterados e que a numeração do motor observada no veículo no decorrer dos exames periciais como sendo G4GC9469411 coincide com a numeração registrada no Banco de Dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) para o veículo de placas de identificação IPY-5775 de Número de Identificação Veicular (NIV) KMHJM81BAAU091280 e que possui registro de ocorrência de roubo ou furto no Banco de Dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). O automóvel é, pois, produto de roubo ou de furto. Autoria Gustavo praticou a conduta descrita no art. 180, caput, do CP, porque ele conduzia o automóvel quando foi preso pela polícia. Os depoimentos colhidos na fase judicial e, inclusive o interrogatório do réu em juízo, não deixam dúvida sobre o que ora se afirma. Dolo Entretanto, não há prova do dolo direto, isto é, de que o acusado sabia que o automóvel era produto de crime. E o crime em questão só se configura quando o agente o pratica com dolo direto. Na verdade, a polícia não investigou o crime de receptação, valendo-se a acusação apenas das provas que obteve com a prisão em flagrante do acusado pelo crime de tráfico, para sustentar a receptação. Desse modo, a absolvição é medida de rigor. 3 - Uso de Documento falso Materialidade A perícia concluiu que os documentos apreendidos são falsos (fl. 79). Autoria A denúncia imputa ao acusado Erik a prática do crime tipificado no artigo 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Erik silenciou no seu interrogatório policial e em juízo negou que tivesse envolvimento com o crime de tráfico ou com o automóvel, afirmando que Gustavo lhe teria dito que o automóvel era emprestado. Gustavo disse que recebeu o carro de Osvaldo e que Erik nada tinha a ver com os crimes. Ademais, os policiais que prenderam os acusados, ouvidos em juízo, não disse quem lhes teria entregado o documento falso e Gustavo afirmou em seu interrogatório judicial que foi a polícia quem pegou o documento no quebra-sol do automóvel. É de se ver que em juízo não houve a demonstração do uso do documento falso pelo réu. O art. 304 do CP incrimina a conduta de fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 do mesmo código. Se o documento não foi entregue espontaneamente pelo acusado à polícia, mas localizada no interior do veículo ou nos pertences do réu, excluído está o comportamento do acusado de fazer uso do documento falso. E caso se entendesse que o réu teria, mesmo assim, incorrido no crime que ora se lhe imputa, não haveria dolo em sua conduta, pois também não há prova de que ele conhecia a falsidade do documento. Aliás, nem mesmo a denúncia descreve claramente o comportamento do réu que se subsumiria ao tipo penal previsto no art. 304 do CP,

limitando-se a descrever a abordagem policial. Desse modo, não ficou provado que o acusado Erik usou o documento falso, tampouco que tinha plena ciência da falsidade, o que, a rigor, impõe a absolvição, prevalecendo em seu favor o princípio do in dúbio pro reo. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP e 42 da Lei nº 11.343/06) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. No caso do tráfico de drogas, o art. 42 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP e ao art. 42 da Lei nº 11.343/06, vislumbro o seguinte quadro: Pena Privativa de Liberdade. Conforme certidões de antecedentes criminais, juntadas por linha, o réu não é reincidente e não possui antecedentes criminais. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas consequências) justifica maior reprovabilidade de sua conduta, posto que ele importou e transportou expressiva quantidade de drogas (505,5 kg de maconha). Entretanto, essa circunstância será sopesada quando avaliada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO, EM GRAU MÍNIMO, DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não valoradas na primeira e segunda fases do critério trifásico de dosimetria da pena, a natureza e a quantidade de droga apreendida são fundamentos idôneos para justificar o patamar de redução da pena em razão da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06. Precedentes. 2. Presente motivação idônea para o indeferimento da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não é cabível a reapreciação, em habeas corpus, de sua pertinência, sob pena de reexame de matéria de fato. 3. Ordem denegada. (HC 120554, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão. Agravantes e atenuantes. Não há. Causas de diminuição e de aumento. Constatado que o acusado preenche os requisitos para a redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que é primário, de bons antecedentes, e não há prova nos autos de que ele se dedique às atividades criminosas e tampouco que integre organização criminosa. Por outro lado, a expressiva quantidade de droga apreendida com o acusado não recomenda a redução de sua pena. No tocante à transnacionalidade do delito, a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. 2. As circunstâncias que ladearam o delito indicaram a intenção de transportar a droga do Brasil para Portugal, sendo de rigor a fixação da competência da Justiça Federal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 18850/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 30/04/2012). No caso dos autos, a cidade de Aral Moreira - MS faz divisa com o Paraguai e o réu, paraguaio, foi preso exatamente na linha que

divide Brasil e Paraguai. Além disso, o acusado confessou que foi contratado por um paraguaio para transportar a droga. O Brasil não é produtor de maconha, de modo que quem transporta elevada quantidade dessa droga na fronteira, se não importou a droga, aderiu à conduta de quem o fez. Somadas essas circunstâncias, é correta a inferência de que o tráfico de que se ocupa a denúncia não era local, mas transnacional. Em face da previsão do artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão. Regime de Cumprimento Nos termos do 2º do art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O réu foi preso em 03.08.2013, de modo que está preso há 10 meses e 22 dias. Descontado esse tempo da pena fixada, tem-se 4 anos, 11 meses e 8 dias. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea b do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME SEMI-ABERTO. Pena de Multa Fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para o fim de: a) CONDENAR o acusado Gustavo Luis Rodriguez Ricardo, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso; b) ABSOLVER o réu Gustavo Luis Rodriguez Ricardo da imputação tipificada no art. 180, caput do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; c) ABSOLVER o acusado Erick Alfonso Veja Dieguez, qualificado nos autos, das imputações tipificadas no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, no artigo 180, caput e no artigo 304 c/c o artigo 297, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, não é possível a suspensão do cumprimento das penas (CP, art. 77) e nem sua substituição por penas restritivas de direitos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). Em face do regime de cumprimento da pena imposta revogo as prisões preventivas decretadas. Expeçam-se alvarás de soltura em nome de Gustavo Luis Rodriguez Ricardo e de Erick Alfonso Veja Dieguez. Condene Gustavo ao pagamento das custas processuais. Deixo, outrossim, de decretar o perdimento, em favor da União, do automóvel Hyundai, modelo Tucson GL 201, de placas IPY-5775, do município de Novo Hamburgo/RS, apreendido nestes autos, porque se trata de produto de furto ou roubo, conforme relata o laudo pericial às fls. 201/202 (Laudo de fls. 193/203). Determino, portanto, a restituição do veículo ao seu proprietário. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, informando que o veículo descrito à fl. 09, item 03, e no Laudo Pericial de fls. 193/203 foi apreendido e, atualmente, encontra-se na posse da Missão Salesiana de Mato Grosso, ante a concessão de uso provisório do veículo, a fim de que adote as medidas necessárias. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes do réu no rol dos culpados (artigo 393, II, do CPP). Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 25 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6384

ACAO PENAL

000079-35.2010.403.6005 (2010.60.05.000079-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LIU WEI JEN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Nomeio para exercer o múnus de tradutor e intérprete para os fins do despacho de fl. 87 o Sr. FANG CHIA KANG, CPF 012.989.058-30) e arbitro seus honorários no triplo dos valores estabelecidos pela Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. 2. Dê-se ciência ao tradutor da sua nomeação, bem como intime-se-o para prestar compromisso nestes autos. 3. Com a tradução dos autos, dê-se vista ao réu e sua defesa, para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias. 4. Após, designe-se audiência para o interrogatório do réu, sendo que o intérprete será ouvido pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6385

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES

FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)

1. Considerando que ainda há testemunha a ser ouvida, conforme o item 2 do despacho de fls. 891/892, cancelo as audiências marcadas à fl. 910. Por conseguinte, designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 13:30h(horário de MS) para a oitiva da testemunha SIDNEY ANTONIO TINTI a ser realizada pelo sistema de videoconferência com o juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.2. Designo, ademais, o dia 07 de abril de 2015, às 13:30h. para o interrogatório dos réus PEDRO CASSILDO PASCUTTI, WALDIR CANDIDO TORELLI, JAIR ANTONIO DE LIMA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com os juízos da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR e 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 935/941, sem o devido cumprimento, encaminhe-se a Carta Precatória nº 5002434-04.2014.404.7004/PR, por malote digital, à 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. 4. Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. 5. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 969/2014 À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Ref. Carta Precatória nº 0008496-15.2013.403.6120 para os fins do item 1).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 970/2014 À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR (Ref. Carta Precatória nº 5002434-04.2014.404.7004/PR para os fins do item 2 e 3).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 971/2014 À 7ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (Ref. Carta Precatória nº 0004674-92.2014.403.6181 para os fins do item 2 e 4).

Expediente Nº 6386

ACAO PENAL

0003557-51.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

1. Designo para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 13:30h, audiência para a oitiva da testemunha da acusação GUSTAVO HENRIQUE TIMLER e das testemunhas arroladas pela defesa MARCOS VINÍCIUS PEREIRA FAUSTINO e CLEUSON DA SILVA SOUZA (nos endereços abaixo) pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, Auditor Fiscal, matrícula 52977, lotado na delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.MARCOS VINÍCIUS PEREIRA FAUSTINO, residente na Rua do Catete, nº 277, Jardim Monte Libano, em Campo Grande/MS.CLEUSON DA SILVA SOUZA, residente na Rua Major Gumerindo Bruno Borges, nº 498, Apto. 4, Vila Albuquerque, em Campo Grande/MS.2. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 228/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (Segue cópia de fls. 56/57)

Expediente Nº 6387

ACAO PENAL

0003003-82.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)

1) Vieram-me os autos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Nesta fase, mantenho a sentença de fls. 89/92, por seus próprios fundamentos. 2) Intimem-se, dando-se, inclusive, vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se os autos ao TRF3º Região.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6388

ACAO PENAL

0002794-50.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JULIO CESAR DA SILVA

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas NARCISO ALVES OSTEMBERG e CAMILA DA SILVA SALGUEIRO (endereços abaixo) à Comarca de Amambai/MS.NARCISO ALVES OSTEMBERG, policial militar, matrícula nº 2016184, lotado na 3ª Companhia de Amambai/MS;CAMILA DA SILVA SALGUEIRO, Rua Moacir Pimentel, nº 676, Vila Pimentel, em Amambai/MS- Fone: 9931-6101.2. À vista da certidão de fl. 138, oficie-se ao Departamento Pessoal 04 da PM de Mato Grosso do Sul para que esta informe o atual endereço da testemunha JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA, matrícula nº 2065864 .Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 221/2014-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (para os fins do item 1 - seguem as cópias de fls. 03/05-v, 84/85, 107/109, 115 e 136/137). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 975/2014-SCE AO DEPARTAMENTO PESSOAL Nº 04 DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL EM CAMPO GRANDE/MS (endereço Rua: Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203 | Parque dos Poderes | CEP 79031-902 - para os fins do item 2).

Expediente Nº 6389

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Ficam as defesas dos réus TARCISO, WILSON, LUIZ CARLOS, TIAGO, IRAN, MARCIEL, DANIEL, ZENOBIO, FERDINANDO e ADEMIR para os fins do art. 402, do CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2651

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001187-94.2013.403.6005 - KATIA SILVA PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada objetivando a concessão do benefício de amparo social do LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, alegando a autora o preenchimento dos requisitos previstos em lei.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/13.À fl. 16, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos comprovante do indeferimento administrativo.Devidamente intimada (fl. 17), a requerente ficou-se inerte. Às fls. 18, determinou-se a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, durante o qual deveria a parte autora juntar o documento faltante.Devidamente intimada (fl. 20), a autora manifestou-se às fls. 21/22, na qual requereu a dispensa de comprovação do indeferimento administrativo.À fl. 25, diante da notícia do agendamento de atendimento no INSS (fls. 23/24), determinou-se a intimação da parte autora para informar o resultado do procedimento administrativo.Devidamente intimada (fl. 26), a requerente não se manifestou. Transcorreu o prazo

fixado sem que a autora cumprisse a determinação judicial (fl. 27).É o que importa como relatório. Decido. Conforme preconizado pelo art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso esta não preencha tais requisitos, consoante disposto no art. 284, do CPC, deverá o magistrado determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias e, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Deveras, também o art. 295, inciso VI, do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do artigo 284, do CPC. Tendo decorrido in albis o prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, consistente na emenda à inicial, impende indeferir-se a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que ausente a formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Ponta Porã, 09 de setembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001185-61.2012.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123/124 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa à fl. 07 no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 09 de setembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001213-92.2013.403.6005 - LARISSA DOS SANTOS GONCALVES X ADILIO DOS SANTOS GONCALVES X ALISON DOS SANTOS GONCALVES X ASSIS ADIR DOS SANTOS GONCALVES X LUCIANA ALVES DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001583-71.2013.403.6005 - RAMAO DIAS STRUCK (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002300-83.2013.403.6005 - TEOFILO SILVA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002339-80.2013.403.6005 - FRANCISCO D AVILA VASQUES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000071-19.2014.403.6005 - SIEGFRIED WITT (MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-74.2014.403.6005 - VICTOR HUGO RUIZ FLEITAS(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Baixo os autos em diligência. Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil dos documentos de fls. 20/28, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sem prejuízo, deverá o Impetrante, no mesmo prazo, trazer prova do texto legal, bem como de sua vigência, atinente ao modo de comprovação de propriedade de veículos automotores ocorrida no Paraguai, nos termos do art. 14, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001318-35.2014.403.6005 - RAQUEL LOPES DE ARAUJO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAQUEL LOPES DE ARAUJO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Marca Chevrolet - Vectra GLS, Ano/Modelo 1999, Chassi 9BGJK19H0XB548460, cor branca, placa HRN-4108. A impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo se encontrava na posse de Anderson da Silva Torres, o qual é filho de sua vizinha chamada Gina Marcia da Silva Godoy Torres; b) na época da apreensão, encontrava-se viajando a trabalho, na cidade de São Paulo/SP, tendo deixado seu veículo na garagem de referida vizinha, sendo que Anderson apossou-se do referido bem sem sua autorização; c) é terceira de boa-fé. Juntou documentos às fls. 11/65. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 15 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 10 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-08.2012.403.6005 - AVELINO ROQUE KIELING(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123/126 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa à fl. 13 no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 09 de setembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2652

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001380-75.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-64.2014.403.6005) STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X JUSTICA PUBLICA

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FOLHAS 34/35: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, presa em flagrante aos 30 de abril de 2014 juntamente com ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Alega a requerente a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da

prisão preventiva. Aduz ser primária, portadora de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Salieta que está grávida de 04 (quatro) meses de gestação. Afirma que não apresenta periculosidade. Juntou documentos às fls. 15/28. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que a requerente STEPHANIE TAVARES AUGUSTO e a outra investigada nos autos foram presas em 30 de abril de 2014, em razão de estarem transportando o total de 58,5 kilogramas de maconha. O ônibus coletivo em que STEPHANIE e ARIANE viajavam, da Viação Motta, o qual realizava o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo/SP, foi abordado por policiais rodoviários federais, na data da prisão, por volta das 20h00, no posto da PRF denominado Capey, BR 463, KM 68, na cidade de Ponta Porã/MS. Na ocasião, os policiais deram ordem de parada ao referido ônibus, após o que, por meio de fiscalização de rotina, encontraram duas malas de viagem no seu bagageiro, contendo vários tabletes de Maconha, de propriedade das investigadas. Após a pesagem da droga, constatou-se que 25.200 gramas (vinte e cinco kilos e duzentos gramas) se encontravam em poder da ora requerente, e o restante (33.300 g), em poder da outra investigada. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação à requerente. A despeito de STEPHANIE não ter se manifestado sobre os fatos, quando de seu interrogatório policial, a outra investigada afirmou em seu interrogatório extrajudicial, que pegaram a droga de um homem e entregariam para outro homem na rodoviária de Americana/SP, ocasião em que receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. O fato de a requerente ser primária, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam

dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que a requerente transportou conscientemente a droga apreendida, posto que ela foi localizada em sua bagagem. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão da requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ela faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto da agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (58,5 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Tangente ao suposto estado gestacional da requerente - digo suposto, porquanto não verifiquei nos documentos de fls. 23/28 a comprovação da gravidez alegada - observo que a gestação, por si só, não lhe confere o direito à prisão domiciliar, tampouco à liberdade provisória. Isso porque inexistente, in casu, a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 318, IV, do CPP (ser gestante a partir do 7º mês ou sendo a gravidez de alto risco). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2014 MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1788

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001159-26.2013.403.6006 - ANTONIO CRISPINO DA SILVA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, determino a realização de nova audiência para colheita do depoimento do autor e da testemunha Mauro André da Silva, que designo para a data de 30.09.2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunha. Cópias da presente servirão como Mandados de Intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001140-83.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-48.2014.403.6006) ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de segundo e reiterado pedido de liberdade provisória formulado por ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA. Alega o requerente, em síntese, que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como possuir ocupação lícita e residência fixa. Instado a se manifestar (fls. 38/38-v), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 09/04/2014, juntamente com sua esposa LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, quando traziam 25 munições calibre 9 mm, as quais, estavam escondidas no interior da bolsa de LILIAN e, com o requerente, foi encontrado um bilhete com orçamento de munições. Primeiramente, vale destacar os bem lançados argumentos expostos pelo Ministério Público Federal à fl. 38, os quais acolho integralmente, in verbis: (...) Com efeito, verifica-se que todas as alegações consistiram na mera afirmação da inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Não comprovando, contudo, alterações nos quadros fático e jurídico capazes de ensejar a modificação da decisão corretamente prolatada pelo D. juízo (fls. 21-22). (...) Conforme documento constante na fls. 17-v dos autos de nº 0001110-48.2014.403.6006, ROGÉRIO SIQUEIRA é portador de Maus Antecedentes, estando em cumprimento de pena pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. (...) Destaco, ainda, a decisão proferida nos autos de Habeas Corpus n. 0012067-84.2014.4.03.000/MS impetrado pelo requerente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão e a negativa de liberdade provisória foram devidamente fundamentadas pelo juízo a quo, a fim de garantir a ordem pública, diante da existência de indícios de que o paciente atuava no transporte de munições do Paraguai para o Brasil. 2. Além disso, é relevante o fato de o paciente ter sido condenado em outra ação penal pela prática do delito de associação para tráfico de drogas e encontrar-se atualmente em cumprimento de pena, pois tais fatos devem ser considerados Maus Antecedentes, para fins processuais penais, em especial para a decretação de prisão preventiva. 3. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per se, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida. Precedentes. 4. A alegação de que a sua companheira teria entregue arma, há alguns anos, ao Departamento da Polícia Federal do Estado do Mato Grosso, e que as respectivas munições, ora apreendidas, teriam sido esquecidas em sua bolsa, bem como as questões daí advindas, devem ser dirimidas durante a instrução, pois exigem exame aprofundado das provas colhidas, incabível na via estreita do habeas corpus. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 0012067-84.2014.4.03.0000/MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 12/8/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, destaqui). No mais, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar as r. decisões já proferidas (fls. 24/25 dos autos de comunicação de prisão em flagrante e fls. 21/22), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. A efetiva responsabilidade penal do requerente cinge-se a matéria de mérito, a ser devidamente apreciada no momento da prolação da sentença, nos autos da ação penal nº 0001140-83.2014.403.6006. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA. Publique-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 12 de setembro de 2014. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001141-68.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-48.2014.403.6006) LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de segundo e reiterado pedido de liberdade provisória formulado por LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO. Alega a requerente, em síntese, que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como possuir ocupação lícita e residência fixa. Instado a se manifestar (fls. 38/38-v), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva da requerente. DECIDO. A requerente foi presa em flagrante, em 09/04/2014, quando trazia 25 munições calibre 9 mm, as quais, estavam escondidas no interior de sua bolsa. Primeiramente, vale destacar os bem lançados argumentos expostos pelo Ministério Público Federal à fl. 38, os quais adoto integralmente, in verbis: (...) Com efeito, verifica-se que todas as alegações consistiram na mera afirmação da inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Não comprovando, contudo, alterações nos quadros fático e jurídico capazes de ensejar a modificação da decisão corretamente prolatada pelo D. juízo (fls. 25-26). (...) Não bastasse tal situação, da análise dos autos percebe-se que a postulante já foi presa em data pretérita por fatos assemelhados (tráfico de drogas), de modo que sua plena liberdade revela risco à ordem

público, pelo perigo de reiteração delitiva. (...)Registre-se, ainda, a decisão proferida nos autos de Habeas Corpus n. 0010944-51.2014.4.03.000/MS impetrado pela requerente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.1. A prisão e a negativa de liberdade provisória foram devidamente fundamentadas pelo juízo a quo, a fim de garantir a ordem pública, diante da existência de indícios de que a paciente atuava no transporte de munições do Paraguai para o Brasil2. Além disso, é relevante o fato de a paciente ter sido condenada em outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas e cumprido a pena há menos de um ano antes dos fatos objeto deste habeas corpus, pois devem ser considerados maus antecedentes, para fins processuais penais, em especial para a decretação de prisão preventiva.3. A presença de eventuais condições favoráveis da paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida. Precedentes.4. A entrega de arma pela paciente ao Departamento da Polícia Federal do Estado do Mato Grosso, bem como as questões daí advindas, devem ser dirimidas durante a instrução, pois exigem exame aprofundado das provas colhidas, incabível na via estreita do habeas corpus.5. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 0010944-51.2014.4.03.0000/MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 12/8/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, destaquei).Conclui-se que a requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar as r. decisões já proferidas (fls. 24/25 dos autos de comunicação de prisão em flagrante e fls. 25/26), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes.O simples depoimento de sua mãe, em juízo, no sentido de as munições relacionarem-se a apetrechos de revólver em sua posse até o ano de 2011, desacompanhado de outros elementos, não afasta a necessária cautelariedade da prisão preventiva anteriormente decretada. Portanto, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a permanência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal.Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO.Publique-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 12 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1191

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000656-70.2011.403.6007 - BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME X EDIMILSON MARTINS DE LIMA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
Cumpra-se nos escritos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 128/131.Oficie-se à autoridade policial para a entrega, ao requerente, do veículo caminhão Volkswagen, ano/modelo 2010/2011, modelo VW/24.250, CLC 6x2, chassi 9535N824XBR105046, placa ATB-1728-PR, RENAVAL 24467296-2.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0000352-03.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICANOR ALMEIDA PINTO(MS014208 - ADRIANA DOS SANTOS PINTO)
Tendo em vista a informação de fls. 307/308, de que a testemunha FRANCISCO XAVIER DA SILVA não poderá comparecer à audiência designada para o dia 16/09/2014, fica cancelada a referida audiência e REMARCADA PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15H. Intimem-se. Expeça-se p necessário.